

REVISTA DO
TRIBUNAL
DO TRABALHO DA
2ª REGIÃO



A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região traz doutrina, jurisprudência, legislação comentada e outros assuntos de interesse. É fonte oficial de publicação de julgados. A cada edição, um novo tema de interesse da Justiça do Trabalho é tratado, sempre ilustrado com a opinião do doutrinador e a vivência dos julgados de 1º e 2º Graus.

O registro dos acontecimentos mais relevantes da 2ª Região da Justiça do Trabalho, os resultados institucionais espelhados nos indicadores de desempenho e uma seção consagrada à memória traçam o retrato institucional do período.

A Revista do Tribunal se traduz em ferramenta de auxílio àqueles que militam nesta Justiça e que buscam, em nossos julgados, a expressão do pensamento desta Casa.

O inteiro teor desta edição e das anteriores pode ser consultado na página do Tribunal na Rede Mundial de Computadores (<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/revista-de-jurisprudencia>).

REVISTA DO
T
RIBUNAL
DO T RABALHO DA
2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
Revista nº 19/2017
Edição Eletrônica

Wilson Fernandes
Desembargador Presidente

Cândida Alves Leão
Desembargadora Vice-Presidente Administrativo

Carlos Roberto Husek
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Jane Granzoto Torres da Silva
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2016-2018
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargadora Regina A. Duarte
Desembargadora Sônia A. C. Mascaro Nascimento

Coordenação Geral Comissão de Revista, biênio 2014-2016
Desembargadora Regina A. Duarte
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargador Carlos Roberto Husek

Indexação, organização e supervisão: **Doutrina e Jurisprudência**
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
. Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Indicadores de desempenho:
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
. Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores
Acontecimentos:
Fonte: Secretaria de Comunicação Social
. Gabinete da Presidência

Editoração e botões: Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Projeto Gráfico e capa: Estúdio Loah

Ilustrações: Paulo Ohori

Fotos: Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal

Ícone: Lupa: TheUjulala/CCO

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, 2009
Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho.
4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Tribunal
Regional do Trabalho da 2ª Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pela Coordenadoria de Biblioteca do TRT/2ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2827

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br | Site: www.trtsp.jus.br



Sumário

| | |
|--|-----|
| <u>Sobre esta edição</u> | 5 |
| <u>Registros da 2ª Região</u> | |
| <u>Acontecimentos</u> | 10 |
| <u>Destaques</u> | 14 |
| . <u>Memória da Justiça do Trabalho</u> | 14 |
| <u>Indicadores institucionais de desempenho</u> | |
| <u>O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região</u> | 20 |
| <u>Estudos temáticos - Assédio no contrato de trabalho</u> | |
| <u>Doutrina</u> | |
| . <u>Considerações sobre o assédio moral</u> | |
| <i>Paulo Sérgio Jakutis</i> | 28 |
| . <u>Revista Íntima</u> | |
| <i>Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro</i> | 54 |
| . <u>O assédio sexual no ambiente de trabalho</u> | |
| <i>Gézio Duarte Medrado</i> | 63 |
| . <u>O assédio processual na Justiça do Trabalho</u> | |
| <i>Leticia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo e Carlos Eduardo</i> <i>Corrêa de Moraes</i> | 73 |
| <u>Sentenças</u> | 79 |
| <u>Acórdãos</u> | 146 |

| | |
|--|-----|
| <u>Outros Julgados sobre o Tema</u> | 244 |
| <u>Legislação comentada</u> | |
| EC nº 92/2016 - TST como órgão do Poder Judiciário, requisitos para o provimento de cargos de Ministros e modificar a competência | |
| . <u>Emenda Constitucional nº 92/2016</u> | |
| <i>Otavio Pinto e Silva</i> | 262 |
| <u>Jurisprudência</u> | |
| <u>Súmulas do TRT da 2ª Região</u> | 272 |
| <u>Ementário</u> | |
| . <u>Índice Analítico</u> | 288 |
| . <u>Tribunal Pleno</u> | 295 |
| . <u>SDCI e Turmas</u> | 299 |
| <u>Índices e Composição do Tribunal</u> | |
| <u>Alfabético-remissivo - Ementário</u> | 472 |
| <u>Índice Onomástico - Estudos Temáticos</u> | 496 |
| <u>Índice Onomástico - Ementário</u> | 499 |
| <u>Composição do Tribunal</u> | 503 |

Sobre esta edição





Wilson Fernandes

Desembargador Presidente do Tribunal
Biênio 2016-2018

O respeito regula as relações sociais.

Respeito à Constituição, às Leis, às instituições, à pessoa humana.

No mundo do trabalho, igual regra parece indispensável. Inexiste, no plano do Direito do Trabalho, qualquer norma que dê a qualquer dos atores do contrato direito de desrespeitar a outra parte: nem empregador, nem empregado, quer entre si, quer entre os colegas empregados.

De uns tempos a esta parte, no entanto, surgem no foro reclamações trabalhistas que denunciam violação desse natural e adequado modo de proceder. E todas vêm com a denominação *assédio*. Aparecem o assédio sexual, o assédio moral e o assédio processual. Cada vez mais!

O vocábulo, em seu sentido de “perseguir com propostas; sugerir com insistência; ser importuno ao tentar obter algo; molestar”, aplica-se à figura “assédio sexual”, em que o agressor procura, mediante o exercício abusivo de seu poder diretivo, do empregador, ou por ele delegado, buscar benefícios e favores de ordem sexual.

A agressão não enxerga diferenças de gênero ou condição sexual, porque o núcleo jurígeno da figura corresponde ao *abuso de poder*. É a exploração da autoridade derivada da posição na relação contratual que define a prática do ilícito. Em ambiente historicamente

marcado pela desigualdade entre os gêneros e ainda, infelizmente, embrincado de atitudes machistas, surgem mais comuns os ataques às mulheres, como se constata da prática quotidiana da leitura dos processos judiciais.

Com o sentido de “estabelecer cerco para impor sujeição”, o assédio moral resulta de sistemática agressão à individualidade do ser humano trabalhador, para diversas finalidades: revanches pessoais, vinganças, eliminação da concorrência ou perturbação de caráter. A incidência mais corriqueira, no entanto, revela-se na utilização das criminosas ferramentas do assédio moral para obter melhoria dos resultados da produção. Aí se encontram as ameaças de demissão, para atingimento de metas, os castigos, como o isolamento, para readequação “postura esperada” do empregado. Um universo lamentável de ofensas, perseguições e, não raro, ameaças gravíssimas.

O desrespeito invade, ainda, os processos judiciais trabalhistas, na figura do *assédio processual*. Utilizar-se dos instrumentos legais e constitucionais que visam a assegurar o amplo exercício do direito de ação – quer na postula-

ção, quer na defesa – para embaçar, atrapalhar, atrasar ou confundir a apuração dos fatos e direitos no processo, eis uma definição possível para esse indesejável método de vencer as demandas.

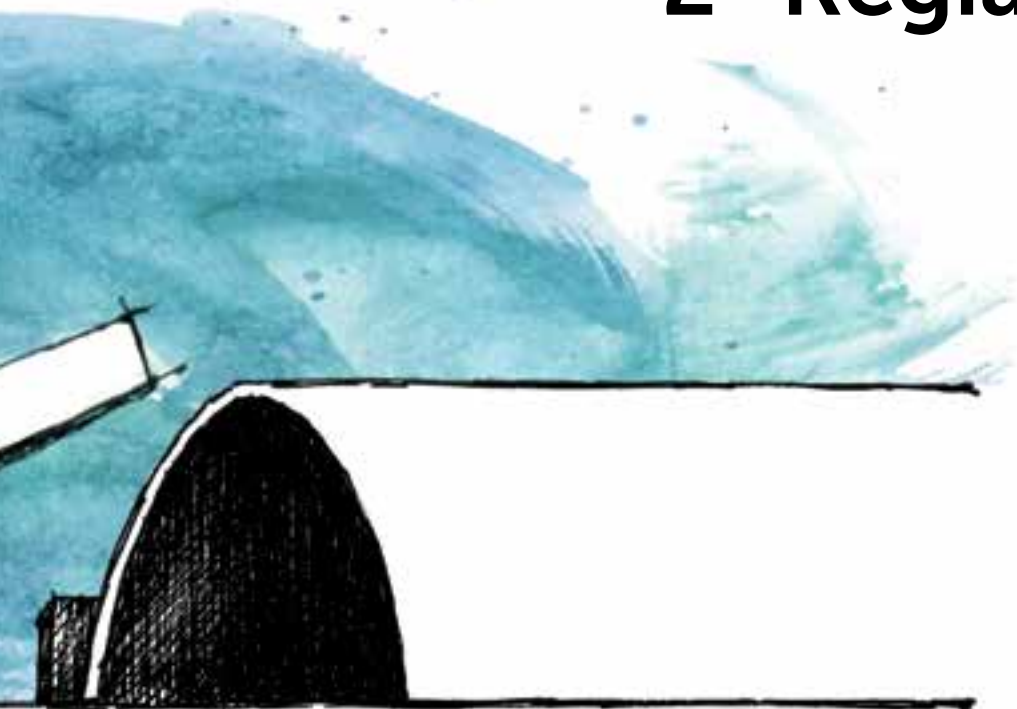
Este número da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região centralizou esse importante tema do *assédio*, buscando, pelos cuidadosos e fundamentados artigos dos colegas Paulo Sérgio Jakutis, Gézio Duarte Medrado, Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, Leticia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo e Carlos Eduardo Corrêa de Moraes, desenhar a conceituação das diversas modalidades de assédio, apontando seus desdobramentos e os meios de combate.

Com alegria, ainda, a instituição pode homenagear a colega Maria Cristina Fisch, que se aposentou como desembargadora do trabalho em 29/09/2015, depois de 37 anos de dedicação à Justiça do Trabalho, desde que passou a integrá-la, primeiro como servidora, depois como magistrada. Os rastros de seu trabalho sempre responsável e rodeado por sua simpatia contagiante já constituem parte de nossa história.

Boa leitura.



Registros da 2ª Região





ACONTECIMENTOS

- A solenidade de posse do novo Corpo Diretivo, eleito para o biênio 2016/2018, ocorreu no dia 3 de outubro, no Salão Nobre do Edifício Sede. O Desembargador Wilson Fernandes assumiu a Presidência; a Desembargadora Cândida Alves Leão se tornou a nova Vice-Presidente Administrativa; o Desembargador Carlos Roberto Husek assumiu a Vice-Presidência Judicial; e a Desembargadora Jane Granzotto passou a ocupar o cargo de Corregedora Regional do TRT 2.
- De fevereiro a junho de 2016, foram realizadas 16 hastas públicas no TRT da 2ª Região. Já no segundo semestre, de julho a dezembro, foram realizadas 20 hastas públicas. A arrecadação total do ano ficou em torno de 200 milhões de reais.





- O CNJ entregou o VI Prêmio Conciliar é Legal para 15 experiências consideradas vencedoras entre um total de 45 práticas inscritas. Neste ano, o diferencial foi a premiação dos tribunais que apresentaram os melhores índices de pacificação durante a Semana Nacional da Conciliação de 2015. O TRT 2 foi premiado em duas categorias: Demandas Complexas ou Coletivas, com o projeto Acordo entre empresa sem saúde financeira e seus ex-empregados e Maiores Índices de Composição na Semana Nacional de Conciliação 2015, tanto pelo critério absoluto (número de acordos efetuados) como pelo relativo (número de acordos efetuados/população).
- Durante o ano de 2016, foram nomeados como desembargadores os advogados Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento e Fernando Álvaro Pinheiro, que ocuparam vagas do quinto constitucional reservadas a membros da advocacia. Nesse mesmo período, o TRT 2

também fez a nomeação de 13 juizes aprovados em concurso deste Tribunal.

- A seção Carta de Serviços foi disponibilizada no site do TRT da 2ª Região com informações sobre o funcionamento do Tribunal, formas de acesso, documentos e requisitos necessários para o serviço, além de localização e horário de funcionamento, contatos e a legislação relacionada.

- O Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Sede recebeu visita de dois advogados japoneses. Eles visitaram as instalações, acompanharam as audiências de conciliação e conheceram a sistemática dos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Conciliação do Fórum Ruy Barbosa. De acordo com o que informaram no encontro, no Japão não existe Justiça do Trabalho, sendo as questões trabalhistas resolvidas em varas da Justiça Civil.



- O Cejusc-Sul foi inaugurado em março de 2016, no Fórum Trabalhista da Zona Sul. Antes de iniciar suas atividades, os servidores interessados em atuar como conciliadores foram convocados para uma reunião de apresentação.

liadores na unidade passaram pelo Curso de Formação e Capacitação de Conciliadores.

- Encontro sobre trabalho infantil e trabalho escravo reuniu o vencedor do Nobel da Paz em 2014, Kailash Satyarthi, ministros do TST e representantes do TRT 2, como a desembargadora Silvia Devonald, então presidente do Tribunal, e o juiz Marcos Fava. Kailash Satyarthi elogiou o empenho brasileiro em erradicar a prática de atividades degradantes por crianças e adultos, principalmente o cumprimento de leis rigorosas acerca do tema.

- O TRT 2 criou, em 2016, uma personagem para encarnar histórias comuns aos trabalhadores brasilei-



ros. Batizada de Justina, a personagem esteve presente em vídeos veiculados na internet e nos televisores do Tribunal, além de contar com página própria em redes sociais. Por meio do enredo de vida de Justina, a instituição pode transmitir informações e esclarecimentos sobre os direitos trabalhistas ao seu público.

- A “Maratona PJe” foi organizada pelo CNJ, para incentivar e premiar iniciativas inovadoras desenvolvidas por tribunais de todo o país relativas a melhorias no PJe. Dentre 40 projetos, cinco foram premiados. O TRT 2 participou da iniciativa e recebeu menção honrosa pelo seu projeto “Business Intelligence para indicadores de produtividade no PJe”. O projeto consiste em uma melhoria no sistema PJe, que permite a extração de dados de forma direcionada a análises em níveis operacional, estratégico e gerencial.

- Com o objetivo de padronizar o sistema e facilitar a sua utilização pelos usuários da Justiça Trabalhista, o CSJT e o CNJ assinaram termo de cooperação técnica para o aprimoramento da versão 2.0 do PJe, que deve estar disponível em 2017. A nova versão promete diminuir o tempo necessário à movimentação e gestão dos processos.

- O Manual PJe foi lançado em dezembro de 2015 para servir de guia aos usuários do sistema eletrônico em primeira instância. Disponibilizado de forma permanente na página do “Atendimento PJe”, na intranet, o material se apoia em textos e imagens para apresentar o passo a passo dos principais procedimentos referentes à tramitação de processos no PJe.

- Desde 1º de dezembro de 2016, o TRT 2 passou a contar com 48 bombeiros civis, ligados diretamente à Secretaria de Segurança

Institucional, alocados em 13 prédios do Tribunal. Aptos a atender urgências e emergências, os profissionais também são responsáveis pela coordenação dos exercícios de abandono, em conjunto com as brigadas de emergências, agentes de segurança e vigilantes.

- A partir de janeiro de 2016, a emissão de Certidão de Ação Trabalhista passou a ser realizada de forma gratuita e eletrônica, por meio da página do TRT 2. A pesquisa envolve todos os processos em tramitação no Tribunal, em 1º ou 2º grau, sejam eles eletrônicos ou físicos. A certidão identifica os processos em andamento em que constem no polo passivo a pessoa física ou jurídica indicada pelo solicitante.
- Foi realizada a 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, promovida pelo CSJT. No TRT 2, onde aconteceu a abertura oficial da cerimônia, foram realizadas 9.204 audi-

ências, tendo ocorrido conciliação em 3.118 delas (33,88%). O valor total arrecadado foi superior a 63 milhões de reais (R\$ 63.181.525,73). Em todo o país, o mutirão garantiu mais de R\$ 500 milhões durante o evento, além da arrecadação aos cofres públicos de quase R\$ 20 milhões em tributos. Os resultados superaram a primeira edição do evento realizada em 2015, que registrou R\$ 446 milhões.

- O TRT 2 inaugurou a nova sede do Fórum Trabalhista de Barueri. Duas novas varas (4ª e 5ª VT) foram instaladas na ocasião. Elas funcionam integralmente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Na cerimônia oficial de inauguração estavam presentes a Desembargadora Silvia Devonald, então Presidente do Tribunal, magistrados, advogados, procuradores, servidores e público em geral.

LANÇAMENTO DE LIVROS

• **PETACCI, Diego**

• - **Acidentes de Trabalho no Esporte Profissional. São Paulo : LTr, 2016**



DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Maria Cristina Fisch

Donizete Vieira da Silva¹

Jubilar-se com júbilo. Sim, isso é possível, mesmo quando a pessoa ama muito o seu trabalho. E com certeza todos que tiveram o prazer de estar com a Cristina, após a sua aposentadoria em setembro de 2015, puderam conferir isso, na sua serenidade, alegria e otimismo. Provável que seja o sentimento de dever cumprido, de orgulho pelo seu trabalho, que faça transparecer, na homenageada, todo esse esplendor, apesar de ter cessado a sua rotina diária no Tribunal. A convicção de ter feito Justiça, nos muitos casos que lhe foram submetidos ao longo de todos esses anos de dedicação à Justiça do Trabalho, garante essa felicidade estampada no seu rosto. Afinal, foram décadas de trabalho árduo e incansável em prol do Judiciário.

.....

¹ Desembargador do Trabalho do TRT da 2ª Região



Maria Cristina Fisch

A Cris, como costuma ser chamada carinhosamente pelos colegas, começou muito jovem no TRT-2ª Região, no ano de 1978, como auxiliar judiciária classe A, passando ao cargo de técnico judiciário em 1981. Foi funcionária da Justiça do Trabalho em Cubatão, chegando também a atuar na Corregedoria do Tribunal. Tornou-se Juíza no ano de 1988, encerrando a sua carreira como Desembargadora do Trabalho, promovida que foi em junho de 2010. Trabalhava com afinco sempre, herdando essa qualidade dos seus pais, em especial do saudoso "Seu" Sérgio, que foi auditor fiscal da Receita Federal.

Nascida em São José dos Campos, considera-se santista

de coração e paulistana de alma. Está sempre em Santos, onde reside sua mãe, a "Dona" Regina, por quem nutre verdadeiro amor. Vai com frequência a São José dos Campos, em visita ao irmão Gilberto que admira, além dos sobrinhos, pelos quais tem adoração por serem muito estudiosos e capacitados, além de companheiros.

É uma pessoa agregadora e generosa, sendo assim definida por aqueles que com ela convivem e convivem mais de perto.

A nossa querida homenageada, apesar do grande volume de trabalho que enfrentou e do pouco tempo que restava após fazer as inúmeras audiências e proferir as sentenças, também sempre gostou - e gosta - de viver intensamente as diversas áreas da existência, sabedora de que os aspectos familiar, social e cultural, quando a eles nos dedicamos e são bem cuidados e aproveitados, também contribuem para nos tornarmos um ser humano melhor naquilo que nos propomos fazer. Por isso, a nossa homenageada sempre exerceu com dedicação as suas tarefas, dando especial atenção às questões de classe. Atuante, foi diretora cultural da Amatra-2 de 1.4.2012 a 31.3.2014 e, na atual gestão, ainda se mantém preocupada com os interesses da Magistratura, fazendo parte da diretoria de aposentados. Comparece com

frequência à Amatra e sente prazer nisso. Adora os almoços com os aposentados, o contato com os demais colegas e a vida associativa. Sempre gostou de se sentir útil à profissão à qual se dedicou, tendo muita empolgação por tudo o que faz. Na época em que foi diretora cultural da Amatra, dedicou-se a promover encontros para debater temas importantes da categoria, como por exemplo o Encontro entre advogados e magistrados do trabalho em outubro de 2012, em parceria com a EJUD, além da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo e a ABAT, sendo vista pelos advogados militantes da área da trabalhista como alguém que sempre procurou o aprimoramento das relações entre advogados e juízes. Foi responsável, também, à frente da diretoria cultural, pela coordenação da Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, colaborando com seu novo formato.

Entre os colegas de profissão, a Cris angariou muita simpatia. Gostava de estar em grupo, do bate-papo na sala de lanches, dos encontros com seus pares... Sempre se preocupou com os juízes recém-empossados, dando-lhes atenção e procurando passar sua experiência a eles. Preocupada com o bem estar dos seus funcio-

nários, tratava-os com profundo respeito e carinho, obtendo, por isso mesmo, a reciprocidade de tratamento. A dra. Fisch, como era por eles chamada, é com frequência lembrada como uma pessoa muito humana e competente.

Viajar é um dos seus hobbies, que continua fazendo com muito prazer, agora sem as limitações de tempo de antes. Viajou para lugares exóticos, como a Índia, onde andou de elefante e gostou da experiência. Marcante para a Cris também foi a viagem para a Turquia com a saudosa colega Dora Vaz Treviño, curtindo muito o passeio de balão na Capadócia. Também visitou Marrocos e Tunísia, dois lugares em que estivemos juntos, em viagens sempre cheias de boas recordações. A Cristina gosta do diferente, do novo, de explorar e conhecer um pouco de outras culturas. Também por isso, a homenageada dedica-se a aprender novos idiomas dedicando-se, atualmente, a aperfeiçoar o espanhol e o italiano no curso que acontece no Tribunal.

Ama a vida cultural de São Paulo e sempre que pode busca algo novo para conhecer, agora com mais tempo para ir a exposições, teatros, cinema, shows e musicais. Para a Cris é importante estar interada de tudo o que está acontecendo no mundo ao seu redor. Isso faz bem a ela e a torna

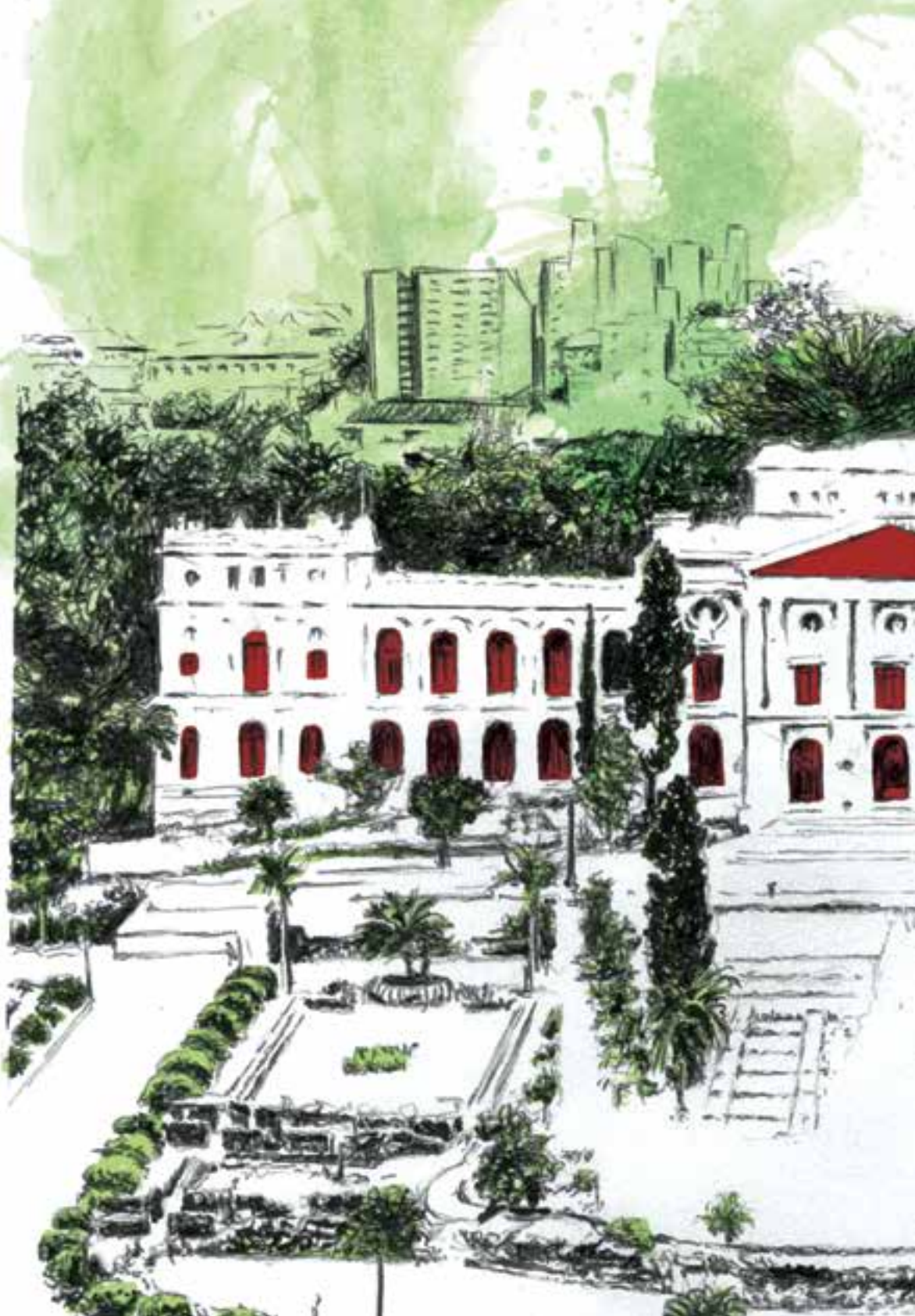
a pessoa agradável que conhecemos.

Muito mais teria a ser dito sobre a nossa homenageada, mas só quem com ela conviveu ou convive sabe que a capacidade de descrever alguém com tantos atributos humanos é limitada.

Indicado que fui para redigir

esta homenagem à minha grande amiga, o fiz com muito prazer, só me cabendo finalizar dizendo que estamos felizes porque a Cristina está feliz com esta nova etapa que coroa sua dedicação à carreira.

Mais do que merecida a sua felicidade!



Indicadores institucionais de desempenho





INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO – TRT DA 2ª REGIÃO – DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2014, 2015 E 2016.

- Índice de processos aguardando redação de sentença: Mede o desempenho médio das Varas do Trabalho quanto à redação de sentença.
- Índice de processos aguardando relatoria: Mede o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto.
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 1ª instância: Mede a média dos prazos entre a distribuição e o julgamento (fase de conhecimento).
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 2ª instância: Mede o prazo médio entre a autuação e o julgamento.
- Tempo de ciclo: Verifica a celeridade da prestação jurisdicional.

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA*

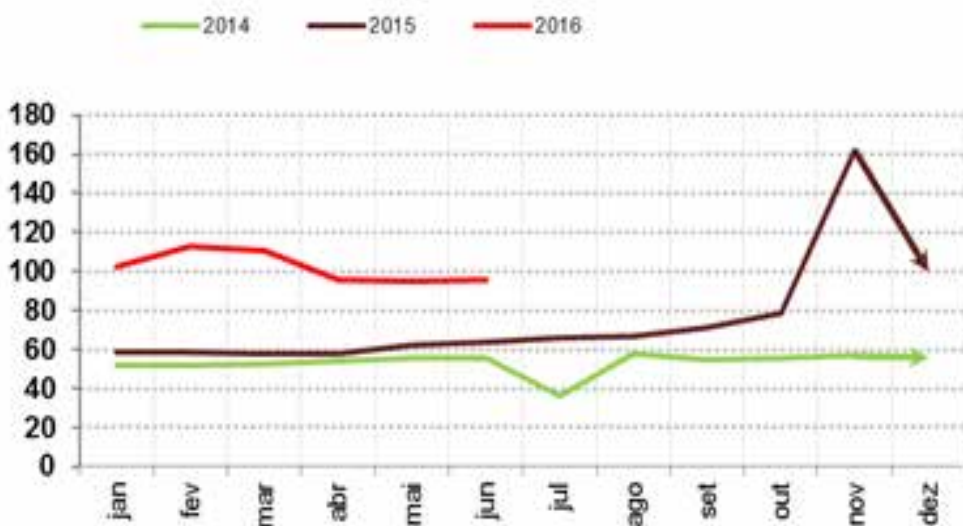
| | 2014 | 2015 | 2016 |
|-----------|------|------|------|
| janeiro | 52 | 58 | 102 |
| fevereiro | 52 | 59 | 113 |
| março | 52 | 58 | 110 |
| abril | 54 | 58 | 96 |
| maio | 56 | 62 | 95 |
| junho | 55 | 64 | 96 |
| julho | 37 | 66 | |
| agosto | 58 | 67 | |
| setembro | 55 | 71 | |
| outubro | 55 | 79 | |
| novembro | 57 | 162 | |
| dezembro | 57 | 100 | |

*Fonte (exceto julho de 2014): e-Gestão (SAP e PJe);

Fontes de julho de 2014: SAP1 e e-Gestão (PJe)

Fórmula: Quantidade de processos aguardando redação de sentença / Quantidade de Varas do Trabalho

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA:



ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA**

| | 2014 | 2015 | 2016 |
|-----------|------|------|------|
| janeiro | 45 | 59 | 57 |
| fevereiro | 45 | 56 | 76 |
| março | 57 | 51 | 66 |
| abril | 36 | 58 | 60 |
| maio | 56 | 68 | 85 |
| junho | 52 | 69 | 104 |
| julho | 51 | 42 | |
| agosto | 51 | 44 | |
| setembro | 48 | 30 | |
| outubro | 56 | 34 | |
| novembro | 57 | 45 | |
| dezembro | 39 | 30 | |

**Fonte (exceto maio de 2016): e-Gestão (SAP e PJe);

Fonte de maio de 2016: SAP2 e e-Gestão (PJe)

Fórmula: Quantidade de processos aguardando relatoria / Quantidade de magistrados com pelo menos um processo para relatar

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA:



DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO (EM DIAS) ***

| | 2014 | 2015 | 2016 |
|-----------|------|------|------|
| janeiro | 307 | 309 | 342 |
| fevereiro | 348 | 304 | 283 |
| março | 256 | 287 | 251 |
| abril | 344 | 288 | 244 |
| maio | 269 | 250 | 245 |
| junho | 342 | 264 | 244 |
| julho | 322 | 269 | |
| agosto | 321 | 286 | |
| setembro | 64 | 282 | |
| outubro | 227 | 285 | |
| novembro | 200 | 259 | |
| dezembro | 262 | 264 | |

***Fonte: e-Gestão (SAP e PJe)

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA:



| PRAZO ENTRE A AUTUAÇÃO E O JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA (EM DIAS) *** | | | |
|---|-------------|-------------|-------------|
| | 2014 | 2015 | 2016 |
| janeiro | 122 | 112 | 160 |
| fevereiro | 90 | 119 | 141 |
| março | 100 | 109 | 111 |
| abril | 97 | 112 | 129 |
| maio | 100 | 105 | 113 |
| junho | 99 | 113 | 103 |
| julho | 104 | 118 | |
| agosto | 99 | 122 | |
| setembro | 91 | 134 | |
| outubro | 93 | 153 | |
| novembro | 91 | 136 | |
| dezembro | 96 | 123 | |

***Fonte: e-Gestão (SAP e PJe)

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 2ª INSTÂNCIA:



| TEMPO DE CICLO (EM DI AS) **** | | | |
|--|-------------|-------------|-------------|
| | 2014 | 2015 | 2016 |
| j a n e i r o | 1. 277 | 988 | 887 |
| f e v e r e i r o | 1. 196 | 960 | 938 |
| m a r ç o | 1. 246 | 1. 055 | 926 |
| a b r i l | 1. 315 | 1. 126 | 993 |
| m a i o | 1. 225 | 1. 197 | 960 |
| j u n h o | 1. 271 | 1. 113 | 966 |
| j u l h o | 1. 214 | 1. 118 | |
| a g o s t o | 1. 191 | 1. 291 | |
| s e t e m b r o | 1. 203 | 1. 144 | |
| o u t u b r o | 1. 180 | 1. 066 | |
| n o v e m b r o | 1. 246 | 1. 025 | |
| d e z e m b r o | 1. 302 | 1. 152 | |

****Fonte de 2014 e 2015: SAP;

Fontes de 2016: SAP e e-Gestão (PJe)

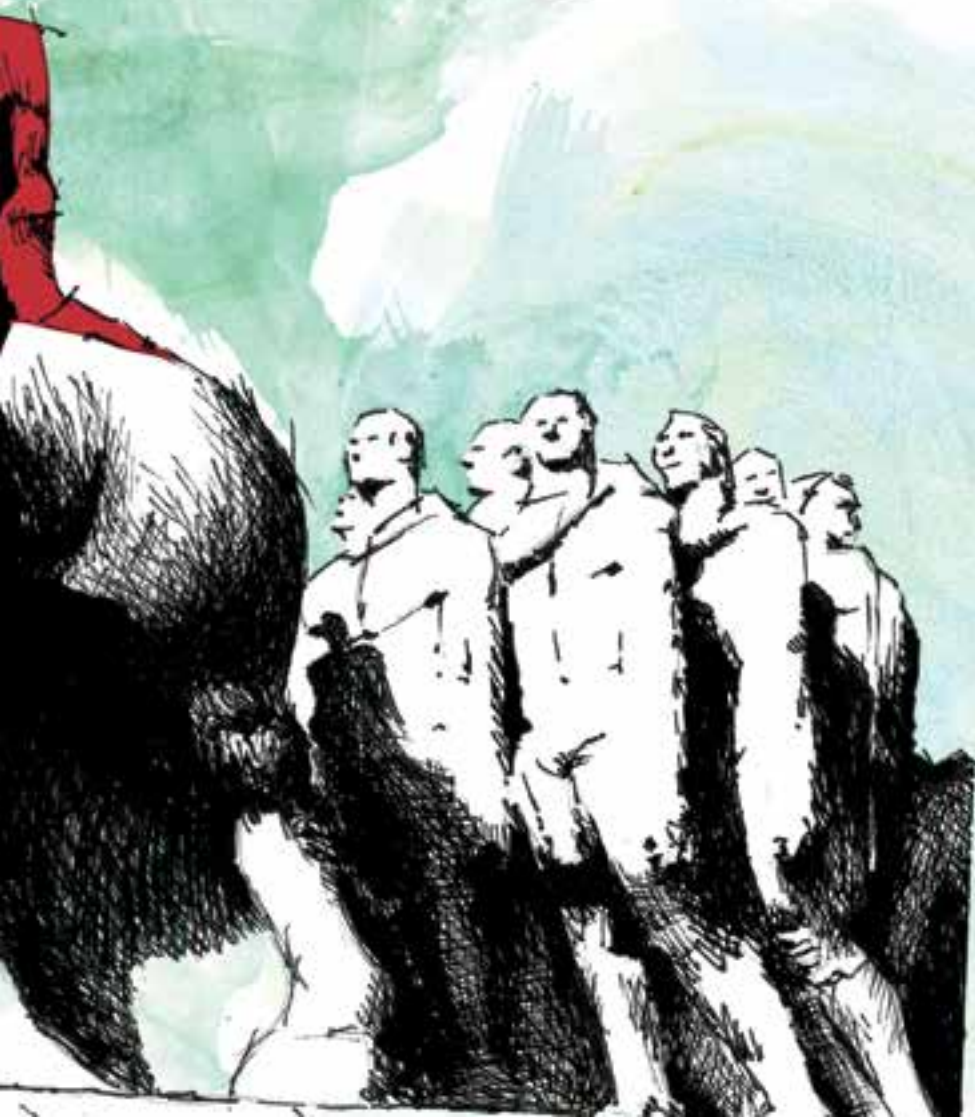
TEMPO DE CICLO:





Estudos temáticos

Assédio no contrato de trabalho





DOCTRINA

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ASSÉDIO MORAL

Paulo Sérgio Jakutis¹

O Assédio Moral no Trabalho.

1 – O assédio moral está enquadrado num contexto maior, de violência no trabalho. Essa constatação é importante para a fixação de um conceito claro e tão preciso quanto possível do fenômeno, porque são muitas as situações onde estão presentes manifestações de violência, mas onde o assédio não ocorre, na medida em que nem toda espécie de violência pode ser reduzida à figura do assédio, embora quase toda ela possa gerar algum tipo de reflexo jurídico.

2 – Passemos, então, à tentativa de definição do que seria o assédio moral, tentando distingui-lo de outras espécies de violência. Para tanto, utilizarei algumas decisões de nossos tribunais a respeito do ponto.

2.1 – Assédio enquanto cerco, ato reiterado, constância. O abuso moral

(TRT/Maranhão) Número único:

.....

¹ Juiz do trabalho, titular da 18ª VT/SP.

00509-2006-016-16-00-4-RO (54683)

Des(a). Relator(a): Luiz Cosmo da Silva Júnior

Data de publicação: 19/09/2007

Ementa: Assédio Moral. Configuração. Requisitos. Para a configuração do assédio moral na relação de trabalho, três requisitos são necessários: a conduta abusiva, a repetição dos ataques e o dano. O primeiro consiste na intenção do agressor de expor a vítima a situações incômodas e humilhantes, a fim de retirá-la do seu caminho ou mesmo do emprego. O segundo implica à repetição das condutas de forma sistematizada, ou seja, exige-se duração mínima (seis meses, em média) e que os ataques se repitam numa frequência de duas vezes por semana. O último requisito é o dano à integridade psíquica ou física da pessoa. (Grifo meu).

A ementa transcrita acima frisa a importância de alguns requisitos para que o assédio se concretize. O que interessa destacar, neste momento, é o requisito da repetição, ou seja, não se configuraria o ato de assédio moral se não ocorresse uma conduta repetitiva do agressor. O ato único não poderia, dessa forma, ser considerado como assédio. Nos dizeres de Marie-France Hirigoyen **“o efeito cumulativo dos micro-traumatismos frequentes e repetidos é que constitui a agressão”**².

Embora se possa discordar do critério quase matemático que o julgado apresenta, a necessidade de uma conduta reiterada, para a caracterização do assédio, é tão patente que está presente, de certa forma, até mesmo na nomenclatura dada ao fenômeno. Assediar, conforme os léxicos, significa “cercar, perseguir com insistência, enfadar, importunar, maçar”³, ações que dificilmente se poderiam completar em um ato único.

Além disso, há também uma questão histórica – se é que se pode chamar assim – envolvendo essa consideração de que o assédio só se configuraria como tal através de condutas reiteradas. Refiro-me ao trabalho pioneiro do doutor em psicologia do trabalho Heinz Leymann, nascido na Alemanha, mas com carreira desenvolvida como professor da Universidade de Estocolmo, que no início dos anos 80, do século passado, publicou alguns estudos sobre o sofrimento no trabalho. “Leymann é considerado o precursor dos estudos sobre o fenômeno que

.....

² In *Mal Estar no Trabalho*, RJ, Ed. Bertrand Brasil, 2006, pág. 17.

³ Dicionário Michaelis, op. cit..

viria a ser conhecido entre nós como assédio moral”, esclarecem os especialistas no assunto Freitas, Heloani e Barreto⁴, sendo que nesses trabalhos o autor estabeleceu que “para caracterizar a ação como *mobbing*⁵ era necessário que as humilhações se repetissem pelo menos uma vez na semana e tivessem a duração mínima de 6 (seis) meses, ou pelo menos dois meses, exemplo do *quick mobbing*.”⁶ Como se percebe, a ementa transcrita anteriormente bebeu em fonte nobre e não tirou do nada as exigências de uma duração e constância na conduta importuna do assediador. O que seria relevante indagar, porém, é se, na realidade atual, poder-se-ia exigir, para que a conduta fosse caracterizada como de assédio moral, que o indivíduo fosse submetido por seis meses, no mínimo, à perseguição perpetrada pelo agressor. E a resposta a essa indagação, ao que tudo indica, deve ser negativa, mesmo porque não é inconcebível imaginar que a vítima pode simplesmente não suportar, por todo esse tempo, as manobras do perseguidor. Esse espírito mais flexível certamente contagiou o legislador paulista que, como se sabe, publicou a **Lei Municipal nº 13.288, de 10 de janeiro de 2002**, onde se define, no âmbito da administração municipal, o que seria assédio moral, sem qualquer alusão a um período mínimo de duração para caracterização da conduta.

A conclusão a que se chega, então, é que no universo jurídico brasileiro, o assédio moral se caracteriza independentemente de um prazo mínimo de duração da conduta indesejada, mas sempre com a necessidade de que o ato transcenda a singularidade, o isolamento da conduta única e, por isso mesmo, excepcional. Destaque-se, desde logo, que essa afirmação não implica considerar que condutas humilhantes e agressivas – comportamentos violentos, em síntese – devam ser toleradas pelos contratantes e admitidas pelo ordenamento. Nem, da mesma forma, que esse tipo de comportamento não possa gerar ações onde o agredido busque algum tipo de ressarcimento pela humilhação que a ele foi imposta. A diferença, entretanto, está em que no caso da agressão isolada e única dificilmente se fazem presentes as conseqüências nefastas para a saúde do trabalhador que, via de regra, estão presentes nos casos mais severos de assédio moral. Além disso, outra distinção que pode ser relevante: o assédio é, normalmente, um comportamento

⁴ Freitas, Maria Ester de, Heloani, José Roberto & Barreto, Margarida, *Assédio Moral no Trabalho*, SP, Cengage Learning, 2008, pág. 18.

⁵ Termo consagrado por ele e que, em muitos textos e estudos é usado como sinônimo de assédio moral, embora alguns outros estudiosos destaquem que há certa distinção entre os dois conceitos.

⁶ Guedes, Márcia Novaes, *Terror Psicológico no Trabalho*, SP, LTr, 2008, pág. 27.

que visa a uma finalidade específica (eliminar, afastar ou isolar o assediado), enquanto atos isolados de violência nem sempre são fruto de uma estratégia pré-concebida pelo agressor, podendo resultar de um momento de infelicidade, despreparo emocional ou outros fatores onde a intenção de prejudicar a vítima não seja o ponto determinante da conduta. Por isso mesmo, parte da doutrina⁷ vem utilizando a expressão “**abuso moral**” para qualificar situações onde a violência está presente, mas o momento em que ela aparece é limitado a um único acontecimento, ou tem duração muito efêmera. Essa distinção não afasta a responsabilidade do agressor para com o agredido, obviamente, mas é salutar, principalmente quando se tem em consideração o grau de intensidade da conduta, os reflexos que esta pode trazer para a saúde do trabalhador e a indenização que visará recompor essa situação.

2.2 – A Intenção no Assédio Moral

Proc. nº TST-RR-1.781/2001-004-15-00.2

8ª Turma - Recurso de Revista – II - Assédio Moral - Caracterização - Pagamento de Indenização – Devido. Logo, configura-se de forma inquestionável a conduta discriminatória assumida pela reclamada em face da reclamante, após esta ter sido reintegrada em virtude de sua doença profissional.

Trata-se, efetivamente, de assédio moral, conduta plenamente reprovável, eis que se percebe nitidamente a intenção da reclamada em obter a rescisão do contrato da reclamante por meio de imposição de situações constrangedoras, vexatórias e inclusive danosas à sua saúde, na medida em que, muito embora houvesse restrições quanto às atividades que poderia desempenhar (cf. fls. 107, verso), a reclamada a manteve ativando-se em funções propícias ao agravamento de sua patologia. Manutenção esta proposital, eis que a reclamada tinha ciência dos termos do documento de fls. 107, remetido pelo órgão previdenciário.(...). (grifei)

Outra questão que deve ser abordada quando se procura definir o conceito de assédio moral é justamente a existência, ou não, da necessidade de intenção do agressor. Em outras palavras: pode existir assédio moral sem que o pretenso agressor tivesse a intenção de agredir a vítima?
.....

⁷ Guedes, Márcia Novaes, op. cit. pág. 98.

A primeira impressão é que o agressor sempre tem a intenção de agredir. Em verdade, na grande maioria dos casos de assédio moral o que ocorre, efetivamente, é que por trás de métodos e estratégias destinadas a minar a confiança da vítima, existe uma intenção não revelada (contrariamente à agressão física onde o desejo de ferir é visível e explícito, na violência psicológica ou moral a intenção é dissimulada, sendo certo que, muitas vezes, a vítima nem mesmo entende a razão pela qual está sendo submetida àquele tratamento), destinada à obtenção de uma determinada finalidade. Assim, como na ementa transcrita acima, o agressor visa forçar a vítima a pedir demissão, ou que esta desista de uma promoção, ou ainda que se apresente menos disposta a disputar um determinado posto de serviço. Essa, pode-se dizer, é a regra. Todavia, não é a única possibilidade. Segundo Freitas, Heloani e Barreto **“o que interessa [para que se caracterize o assédio moral] é, pois, dobrar a vontade do outro, impondo sujeição e harmonia”**⁸. Percebe-se, portanto, que algo de intenção deve sempre existir para que o assédio moral aconteça. É possível imaginar-se que o empregador, por exemplo, não tivesse desejo de causar mal ao trabalhador, ao criar uma rotina de trabalho extremamente estressante, com exigências sobre-humana, ou supervisores agressivos e rudes. O objetivo dele, empregador, seria criar condições melhores para a empresa concorrer no mercado. Não tencionava causar problemas – embora acabasse causando – para os empregados. Todavia, os métodos empregados para que o objetivo fosse atingido implicariam, efetivamente, exigências que estariam além daquelas possíveis e decorrentes do contrato de trabalho. A intenção não era machucar, mas o previsível dano funcionaria como um dado computado pelo empregador, admitido por ele, no caminho para o alcance da meta final. No fim, tem-se que o empregador teve a intenção de utilizar um método que, potencialmente, poderia causar mal ao empregado e essa intenção é tanto quanto basta para configurar, juntamente com outros elementos, a figura do assédio moral. Nas palavras dos autores já citados “Quando consideramos o assédio moral uma questão organizacional, entendemos que algumas empresas negligenciem os aspectos desencadeadores desse fenômeno, ou seja, consideramos que o assédio moral ocorra não porque os dirigentes o desejem, mas porque eles se omitem”⁹.

.....

⁸ Opus cit. pág. 53.

⁹ Freitas, Heloani & Barreto, op. cit. pág. 38.

2.3 – O Assédio Moral e a Hierarquia

Assédio Moral Caracterização. O termo “assédio moral” foi utilizado pela primeira vez pelos psicólogos e não faz muito tempo que entrou para o mundo jurídico. O que se denomina assédio moral, também conhecido como mobbing (Itália, Alemanha e Escandinávia), harcèlement moral (França), assédio moral (Espanha), terror psicológico ou assédio moral entre nós, além de outras denominações, são, a rigor atentados contra a dignidade humana. De início, os doutrinadores o definiam como “a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente (em média uma vez por semana) e durante um tempo prolongado (em torno de uns 6 meses) sobre outra pessoa, a respeito da qual mantém uma relação assimétrica de poder no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego” (cf. Heinz Leymann, médico alemão e pesquisador na área de psicologia do trabalho, na Suécia, falecido em 1999, mas cujos textos foram compilados na obra de Noa Davenport e outras, intitulada Mobbing: Emotional “Abuse in The American Work Place”). O conceito foi criticado por ser muito rigoroso. Esse comportamento ocorre não só entre chefes e subordinados, mas também na via contrária, e entre colegas de trabalho com vários objetivos, entre eles o de forçar a demissão da vítima, o seu pedido de aposentadoria precoce, uma licença para tratamento de saúde, uma remoção ou transferência. Não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. Se a hipótese dos autos revela violência psicológica intensa sobre o empregado, prolongada no tempo, que acabou por ocasionar, intencionalmente, dano psíquico (depressão e síndrome do pânico), marginalizando-o no ambiente de trabalho, procede a indenização por dano moral advindo do assédio em questão (TRT 3ª R 2ª Turma 01292-2003-057-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 11/08/2004 P.13) (Grifei).

Se Heinz Leymann é considerado o grande pioneiro no estudo do assédio moral, foi Marie-France Hirigoyen a responsável pela divulgação, em grande escala, do problema do assédio, sendo mesmo a primeira a utilizar, no livro de mesmo nome, de 1998, a expressão com os contornos que é conhecida atualmente¹⁰. Para Marie-France o assédio pode ocorrer em todas as direções, ou seja, partindo de superiores hierárquicos contra subordinados, entre colegas de trabalho e até mesmo dos subordinados contra o superior hierárquico.

A doutrina desenvolveu classificação específica para cada uma dessas possibilidades, tratando como assédio moral vertical (ou estratégico) aquele que é praticado pelo superior hierárquico contra o subordinado. Já o praticado entre colegas é tratado como assédio horizontal. Finalmente, o que ocorre por iniciativa dos subordinados contra o superior recebe a denominação de assédio moral ascendente.

De todas essas possibilidades, o mais incomum é encontrar-se assédio do subordinado contra o superior hierárquico, sem dúvida. Em pesquisa de fôlego, onde entrevistou cerca de 10.600 trabalhadores, a doutora Margarida Barreto constatou que “a prática do assédio moral em nosso país resulta, em 90% das vezes, no estabelecimento de bloqueio ou de impedimentos ao trabalho, que pode ser de forma direta ou indireta, por alguém que ocupa uma posição hierárquica mais elevada, demonstrando a predominância das ações hierarquizadas, descendentes e verticais¹¹”. Nesse mesmo estudo, que serve para confirmar as colocações de Marie-France, ficou comprovado que 6% dos casos verificados de assédio foram resultado de uma ação combinada entre superiores hierárquicos e colegas de trabalho, enquanto 2,5% foram casos encontrados de assédio apenas entre os colegas de trabalho e 1,5% de subordinados contra o superior.

Normalmente, como o superior manda, ele possui instrumentos para fazer prevalecer a vontade dele contra a do subordinado, razão pela qual, como regra, não se vê um superior hierárquico em estado de sujeição perante o trabalhador. O contrário é muito mais comum, na medida em que o empregado, necessitando, por razões econômicas, do emprego, se sujeita a humilhações e outros tipos de violência, na convicção de que isso é um mal menor, quando comparado com a perda do emprego. É esse o contexto que deixa claro e permite compreender, de forma completa, a afirmação de Harald Ege, para quem “o desemprego

.....

¹⁰ Conforme Freitas, Heloani & Barreto, op. cit. pág. 25.

¹¹ Idem, pág. 55.

é cúmplice do *mobbing*".¹²

2.4 – O Assédio Moral Coletivo e a Gestão por Injúria

Recurso Ordinário nº 01034-2005-001-21-00-6

Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos.

Assédio Moral. Ocorrência. Indenização. Cabimento. Comprovado o cometimento, pelo empregador, de atos de constrangimento a seus empregados, consistentes na submissão desta situação vexatória, com utilização de camisetas, pelos vendedores, com apelidos jocosos, além de "brincadeiras" humilhantes, está patente o assédio moral autorizador do deferimento de indenização por danos morais.

Matéria de Jornal - A Ambev — Companhia Brasileira de Bebidas foi condenada a pagar R\$ 1 milhão de indenização por assédio moral coletivo. A decisão é do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Rio Grande do Norte), que considerou que a empresa praticava o assédio contra os empregados que não atingiam a cota de vendas. A indenização deve ser paga para o Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A ação por dano coletivo foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que apontou a prática de condutas atentatórias à dignidade dos trabalhadores. Segundo o MPT, os trabalhadores que não atingissem as metas de vendas eram punidos e obrigados a passar por situações vexatórias, como o impedimento de sentarem durante as reuniões, a obrigação de dançar na frente dos outros e de usarem camisas com dizeres ofensivos.

Em seu voto, a relatora, juíza Joseane Dantas dos Santos, considerou que "a situação constrangedora a que foram submetidos os empregados da recorrente é, por si só, suficiente para justificar a intervenção do Ministério Público do Trabalho, a fim de coibir tais procedimentos, bem como para o deferimento da indenização por dano moral postulada". A empresa já havia sido condenada pela primeira instância.

Não é a primeira vez que a empresa é condenada na área trabalhista por danos morais praticados contra seus trabalhadores. De acordo com a assessoria de imprensa do TRT-21, já ocorreram decisões contra a Ambev na Justiça do Trabalho de Minas

.....

¹² Apud Márcia Novaes Guedes, op. cit. pág. 104.

Gerais e do Rio Grande do Sul, assim como no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília.

Em nota enviada à Consultor Jurídico, a Ambev afirmou que “repudia condutas inadequadas em relação aos seus empregados”. Sobre a decisão, disse que irá recorrer ao TST.

A ementa de acórdão transcrita acima (juntamente com matéria jornalística que a explica) serve para elucidar uma tendência bastante interessante do estágio em que nos encontramos, no estudo do assédio moral, no Brasil: a percepção de que também nessa área pode existir uma perspectiva coletiva, propícia a resolver os conflitos de forma molecular e não atomizada, como é da tradição do nosso direito.

A situação não gera unanimidade, todavia. A expressão “gestão por injúria” foi utilizada por Marie-France Hirigoyen para distinguir a situação do assédio moral. Segundo essa estudiosa, “é evidente que não se trata da mesma situação o caso de um grupo maltratado e insultado coletivamente por um superior hierárquico desvairado e o de uma pessoa isolada de seus colegas, humilhada e desqualificada por pequenos toques até ser convencida de sua própria nulidade por um colega ou por um superior hierárquico”.¹³

2.5 – Condutas de Assédio

Proc. nº TST-RR-607/2005-004-03-00.1. 6ª Turma. Recurso de Revista. Atento Brasil. Dano Moral. Violação do art. 927 do Código Civil. No enquadramento jurídico dos fatos registrados, a Corte Regional concluiu em total dissonância com o apurado na instrução, reveladora de que a empregada era tratada com palavras de baixo calão e não atingindo metas, era obrigada a subir escadas, trabalhar em pé e, ainda, proibida de ir ao banheiro, beber água e almoçar. Tal proceder do superior hierárquico revela práticas abusivas no comando do grupo de trabalhadores, verdadeiro ‘psicoterror’, com vista à intimidação do empregado, atitude moralmente condenável e flagrantemente ilícita. Dano moral caracterizado ensejador da indeniza-

.....

¹³ *Mal-estar no Trabalho*, op. cit. pág. 119. O que parece sugerir, o trecho transcrito, é que a gravidade do evento isolado é mais intensa, com conseqüências, provavelmente, menos aceitáveis. Da mesma forma, poder-se-ia concluir que no evento coletivo, a intenção de destruição do grupo seria uma exceção rara, tendo-se como regra a motivação do assediador sendo gerada pela manutenção do poder e pela subordinação.

ção postulada, o que torna viável o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 927 do Código Civil. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

2.5.1 – O Inconfessável

As condutas pelas quais o assédio moral se revela podem ser as mais variadas. Nos livros citados neste trabalho, especialmente naqueles escritos por Marie-France Hirigoyen, há inúmeras narrativas e análises de casos diferentes e interessantes que permitem ao leitor ir criando uma idéia mais clara do que poderia caracterizar uma conduta de assédio, permitindo não só um entendimento mais detalhado da ocorrência, como também a compreensão da importância do ponto e dos reflexos sociais que decorrem desse fenômeno. Obviamente, o assédio moral não é uma exclusividade do universo trabalhista, embora seja esse o entorno principal que abriga a análise aqui desenvolvida. Como espécie de um fenômeno maior, que é a violência, o assédio moral está presente em inúmeros contextos das relações humanas onde a violência pode se configurar.

Pensemos na família. O leitor certamente conhece o conto de fadas Cinderela, onde a heroína fica órfã e é criada pela madrasta, juntamente com as duas filhas feias que esta trouxe do casamento anterior. Cinderela, que era bela e graciosa, após a morte do pai é obrigada a passar a trabalhar como empregada doméstica da madrasta e irmãs, vivendo um cotidiano de privações, dormindo no sótão e possuindo apenas os animais da casa como amigos. O clímax da submissão de Cinderela aos desejos da madrasta ocorre quando todas as mulheres do reino são convocadas para um baile no palácio real e Cinderela, imaginando-se fora, ainda que por um breve momento, do cotidiano de trabalho que a cerca, indaga à madrasta se ela também poderia comparecer à festa. A vilã, não querendo desrespeitar o comando real, responde afirmativamente – para grande espanto das filhas, naquele primeiro momento sem entender a estratégia da mãe ardilosa – ressaltando, contudo, que Cinderela não possui roupa adequada para a ocasião e que teria que efetuar inúmeras tarefas que certamente a impediriam de ficar pronta, a tempo, para o evento. Seria possível ir ao baile, claro, mas a realidade certamente acabaria se impondo ao desejo da jovem sonhadora. Na versão de Walt Disney para a fábula, os animais da casa se reúnem e confeccionam um belo vestido para a heroína, que, no dia do baile, surpreende as outras três personagens, comparecendo pronta para a festividade e, para grande desespero destas, apresentando-se muito mais

atraente que as irmãs. É então que o sofrimento imposto a Cinderela alcança contornos de crueldade: as irmãs, num misto de inveja e inconformismo com a superior beleza daquela que insistia em não se colocar no lugar de inferioridade a que pertencia, rasgam o modesto vestido da heroína, alegando que os retalhos utilizados pelos animaizinhos para a confecção da peça, pertenciam a elas. Impedem, com esse gesto, que Cinderela consiga a vestimenta necessária para comparecer ao grande baile e partem para a festa, deixando a heroína em lágrimas, sozinha e sem ninguém que pudesse socorrê-la ou libertá-la daquele contexto de constante exploração, humilhação e injustiça.

Em um grande esforço para distinguir o assédio moral de outras figuras assemelhadas, Marie-France Hirigoyen caracteriza o assédio moral como uma manifestação de um procedimento perverso, onde a **“violência começa pela negação da própria existência do outro, cujos sentimentos passam a importar pouco”**¹⁴, exatamente como ocorre na fábula de Cinderela. As três vilãs em nenhum momento se perguntam quais os sonhos ou anseios da heroína, tratando-a não como uma irmã, ou filha, mas como alguma coisa até menos importante que um ser humano (um escravo?). Como coloca a autora citada anteriormente, “o assédio moral é um processo perverso, pois permite que o homem seja manipulado à custa do desprezo por sua liberdade, com o único propósito de fazer com que outros aumentem poder e vantagens”.¹⁵ O que torna esse tipo de conduta especialmente agressiva é o fato de que, em boa parte dos casos, o agressor não atua abertamente, declarando as razões pelas quais pretende subjugar a vítima, ou a motivação que o impele a atuar dessa forma. Em outras palavras: o conflito não eclode e, por isso mesmo, não se resolve (Marie-France destaca que “se existe assédio moral é justamente porque nenhum conflito pôde ser estabelecido”)¹⁶. Se há uma guerra aberta entre dois grupos em disputa pelo poder em um determinado departamento de uma empresa, por exemplo, as oposições e restrições são exteriorizadas, com cada um dos grupos buscando uma posição de vantagem dentro de um procedimento que está, de certa forma, regulado pelos participantes, ou por um terceiro. Já no caso do assédio moral geralmente estamos diante de uma motivação **inconfessável** que pode ser consciente, ou não. No conto de Cinderela, a motivação das irmãs pode ser entendida como o

.....

¹⁴ *Mal-estar no trabalho*, pág. 66.

¹⁵ *Idem*, pág. 18.

¹⁶ *Mal-estar no trabalho*, op. cit. pág. 24.

sentimento de inveja, ciúme ou a rivalidade que existe, naturalmente, entre irmãs em idade próxima. Como explicam os especialistas “a inveja é um sentimento natural que surge inevitavelmente a partir do momento em que duas pessoas estão em situação de se comparar uma à outra ou em posição de rivalidade. (...) É verdade que é algo não confessado facilmente. Como dizer aos outros e como dizer a si mesmo: Eu não vou com a cara desse fulano porque ele é mais inteligente, mais bonito, mais rico ou parece ser mais amado do que eu? Não podendo dizê-lo, fazemos e tentamos destruir o outro para sobressairmos”.¹⁷ Efetivamente, cada um de nós pode sentir inveja ou outro dos sentimentos inconfessáveis listados acima, eventualmente, mas isso não nos torna pessoas más, ou agressivas. Entre o sentimento e a ação há uma distância considerável. Além disso, mesmo quando atuamos, pontualmente, impelidos por qualquer desses sentimentos menos nobres, não se configura um processo perverso desde logo, na medida em que a agressão que se traduz como assédio moral só se cristaliza com a freqüência e a repetição do ato¹⁸. Todavia a agressividade e a intenção prejudicial dissimulada acabam atuando não apenas como uma sutileza presente no assédio moral, enquanto uma característica de uma espécie particular de violência, que serve para distingui-la da violência física (aberta), v.g., mas muito mais como um agravante dessa situação. É por conta dessa particularidade que a defesa contra o assédio moral é mais difícil, porquanto a vítima pode demorar a se dar conta da situação em que se encontra, muitas vezes indagando se não é ela, vítima, a culpada pelo sofrimento que dela se apossou. Como resume Marie-France Herigoyen, “a vítima, embora reconheça seu sofrimento, não se atreve realmente a imaginar que houve violência e agressão”.¹⁹

2.5.2 – Deterioração Proposital das Condições de Trabalho

A doutrina²⁰ indica algumas atitudes hostis que podem ser relacionadas dentro do rol de condutas ligadas ao assédio moral. No item da deterioração proposital das condições de trabalho entram procedimentos como:

Retirar da vítima autonomia; contestação sistemática de todas as decisões tomadas pela vítima; criticar seu trabalho de forma injusta ou

.....

¹⁷ Idem, pág. 39/40.

¹⁸ Marie-France Hirigoyen, *El Acoso Moral*, Buenos Aires, Paidós, 2005, pág. 13.

¹⁹ Idem, pág. 16.

²⁰ As listas apresentadas neste item 2.5.2 e seguintes é retirada do livro *Mal-estar no Trabalho*, de Hirigoyen.

exagerada; retirar o trabalho que normalmente lhe compete; dar-lhe permanentemente novas tarefas; pressioná-la para que não faça valer seus direitos (férias, horários, prêmios); atribuir à vítima tarefas incompatíveis com sua saúde, ou trabalhos perigosos; induzir a vítima a erro.

2.5.3 – Isolamento e Recusa de Comunicação

Relator(a): Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Processo nº: 01346-2003-041-02-00-0. Ano: 2004. Turma: 4ª. Data de Publicação: 09/06/2006. Assédio Moral. Isolamento. Ambiente degradado. Apelidos humilhantes. Majoração da indenização por Dano Moral. O confinamento da empregada por meio ano num porão da instituição, local sujo, mal iluminado, isolado e impróprio para o cumprimento do contrato de trabalho, submetendo-a a gerência, ainda, a apelidos jocosos (“ratazana”, “gata borralheira”, “cinderela”), ofensivos à sua dignidade, personalidade e imagem perante os colegas, afetando-a no plano moral e emocional, pelas características da discriminação e reiteração no tempo, configura assédio moral. Justifica-se assim, maior rigor na imposição de indenização reparatória em importe mais expressivo que aquele fixado na origem: a uma, em face da capacidade do ofensor, um dos maiores Bancos privados do país; a duas, pelo caráter discriminatório, prolongado e reiterado da ofensa; a três, pela necessidade de conferir feição pedagógica e suasória à pena, mormente ante o descaso do ofensor, que insiste em catalogar a prática como “corriqueira”. Recurso a que se dá provimento parcial para incrementar a condenação por dano moral.

Podem ser relacionadas nesta classificação, as seguintes condutas: superiores hierárquicos e colegas não conversam com a vítima; recusam todo o contato com ela, mesmo o visual; é posta separada dos outros; ignoram sua presença, dirigindo-se apenas aos outros.

2.5.4 – Atentado contra a dignidade

Processo nº: 02905-2005-043-02-00-4. Turma: 12ª - Data de Publicação: 26/09/2008. Cooperativa de Trabalho. É irregular a “terceirização” da atividade-fim da empresa tomadora de mão-de-obra, evidenciada pelo fato de que a prestadora dos servi-

ços era incumbida, exclusivamente, da tarefa de auferir lucros por meio da manutenção e desenvolvimento dos negócios sociais primários da tomadora. DANOS MORAIS. As freqüentes piadas sofridas pela obreira no ambiente de trabalho, em face de sua oposição em utilizar fantasias de bruxa, capeta e congêneres, justificada pelo fato de se declarar evangélica, constitui dano moral passível de indenização, mormente quando se considera que as discriminações foram movidas em flagrante violação à liberdade de crença do trabalhador cidadão (art. 5º, VI, da CF). (grifei)

Eis alguns outros comportamentos que podem ser enquadrados nessa classificação: utilizam insinuações desdenhosas para qualificá-la; espalham rumores a seu respeito; atribuem-lhe problemas psicológicos; criticam sua vida privada; zombam de suas origens ou nacionalidade; implicam com suas crenças religiosas ou convicções políticas; é injuriada com termos obscenos ou degradantes; zombam de suas deficiências físicas ou de seu aspecto físico; é imitada ou caricaturada.

2.5.5 – Violência verbal, física ou sexual

Dano moral – Empregado submetido a constrangimentos e agressão física, em decorrência de sua orientação sexual, praticados por empregados outros no ambiente de trabalho e com a ciência da gerência da empresa demandada – Imputabilidade de culpa ao empregador. Se a prova colhida nos autos revela, inequivocamente, que o autor sofrera no ambiente de trabalho discriminação, agressões verbais e mesmo físicas por sua orientação homossexual, mesmo que não pudesse o empregador impedir que parte de seus empregados desaprovasse o comportamento do reclamante e evitassem contato para com ele, não poderia permitir a materialização de comportamento discriminatório grave para com o autor, e menos ainda omitir-se diante de agressão física sofrida pelo reclamante no ambiente de trabalho; mormente se esta agressão fora presenciada por agentes de segurança do reclamado, os quais não esboçaram qualquer tentativa de coibi-la. Se o reclamante, como empregado do demandado, estando no estabelecimento do réu, sofre, por parte de seus colegas de trabalho, deboches e até chega a sofrer agressão física, e se delas tem pleno

conhecimento a gerência constituída pelo empregador, este último responderá, por omissão, pelos danos morais causados ao reclamante (CCB então vigente, art. 159 c/c art. 5º, X, da CF). Sendo o empregador pessoa jurídica (e não física), por óbvio os atos de violação a direitos alheios imputáveis a ele serão necessariamente praticados, em sentido físico, pelos obreiros e dirigentes que integram seus quadros. Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido” (TRT – 10ª R – 3ª T – RO n. 919/2002.005.10.00-0 – Rel. Paulo Henrique Blair – DJDF 23.5.2003 – p. 51). (grifo meu)

Aqui a lista de condutas é a seguinte: ameaças de violência física; agridem-na fisicamente, mesmo que de leve é empurrada, fecham-lhe a porta na cara; falam com ela aos gritos; invadem sua vida privada com ligações telefônicas ou cartas; seguem-na na rua, é espionada diante do domicílio; fazem estragos em seu automóvel; é assediada e agredida sexualmente; não levam em conta seus problemas de saúde. Neste item estão presentes os exemplos mais gritantes de perseguição e de violência contra a vítima. Muitas vezes, nestes casos, a dissimulação, depois de certo tempo, desaparece e a perseguição se mostra aberta e destemida. Aqui, por sinal, ocorre com muita freqüência a utilização da discriminação como um mecanismo, um instrumento, uma ferramenta de que o agressor dispõe para perseguir e intimidar a vítima do assédio.

Um exemplo dessas hipóteses pode ser visto no filme *Homens de Honra (Men of Honor)*, película estrelada por Cuba Gooding Jr, como Carl Brashear, e Robert De Niro, que vive o oficial de treinamento de mergulhadores Billy Sunday. Na trama Brashear é um marinheiro negro que ambiciona tornar-se mergulhador, num tempo em que os negros eram apenas tolerados na marinha, não ocupando posições de destaque em nenhuma circunstância. Billy Sunday está disposto a demonstra a Brashear que as coisas devem continuar desse jeito e desde o primeiro momento, deixa claro a Brashear que ele não é bem vindo e que ali, entre os mergulhadores, não há lugar para ele. Seguem-se inúmeras situações em que Brashear é perseguido e discriminado por Sunday, que chega, efetivamente, até mesmo a boicotar o *kit* que seria utilizado por Brashear nos exames de mergulho, tentando impedir, sem sucesso, que este último conseguisse montar uma peça sob a água e, com isso, obtivesse o certificado para desenvolver a atividade de mergulhador.

Discriminação e assédio moral, todavia, não são a mesma coisa, na medida em que ambos podem existir separadamente. Discriminação

pode ser definida como “a distinção, intencional ou não, entre pessoas ou grupos em situações semelhantes, sem uma justificativa aceita pela sociedade, que redunde no prejuízo, de qualquer ordem, imposto a determinada pessoa ou grupo, ou no favorecimento indevido de outros”²¹. Um exemplo pode ser útil para deixar mais clara a distinção. Refiro-me ao que ficou conhecido, nos EUA, como segregação, onde os negros não poderiam misturar-se com os brancos, freqüentando escolas, bares e lugares em trens e ônibus diferentes. Essa política ficou conhecida pelo tema “separados, mas iguais”, preconizando que todos eram iguais, negros e brancos, mas não estavam obrigados a viver juntos. Assim, a igualdade constitucional não seria desrespeitada se ao negro e ao branco fosse oferecida escola, mesmo se a escola fosse diferente e na escola dos brancos o negro não pudesse entrar. Nesse caso, não havia uma intenção de destruição contra a população negra, ou exclusão dos negros do país (não oficialmente, ao menos). O objetivo era evitar a convivência e manter o controle sobre a minoria. No assédio o controle não é o fim, necessariamente, mas um instrumento para evitar a reação da vítima, na intenção de aniquilá-la, destruí-la, afastá-la. Merece atenção, ainda, o fato de que a discriminação é só uma das possíveis formas do assédio moral se exteriorizar. Não há discriminação, porém, quando o chefe persegue sistematicamente um subordinado, que não pertence a nenhum grupo de minorias, temeroso da melhor qualificação e preparo técnico dele.

Sem embargo disso tudo, é muito comum não apenas o que ocorreu no filme *Homens de Honra*, onde a discriminação foi utilizada como instrumento para tornar a vida do marinheiro negro insuportável (e como isso conseguir que ele desistisse da profissão), como o inverso, ou seja, a utilização de técnicas de violência (psicológica, física, etc) para conseguir marginalizar (discriminar) alguém, operando-se verdadeira confusão entre os dois procedimentos.

2.5.6 – Denominações

Proc. TRT/Campinas 15ª Região nº 00350-2005-020-15-00-1 RO. Indenização – Assédio Moral no Trabalho – Ofensa à honra, à imagem e à dignidade do trabalhador – Pertinência. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo

.....

²¹ In Jakutis, Paulo, Manual de Estudo da Discriminação no Trabalho, SP, LTr, 2006, pág. 41.

por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p.22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), bullying (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). Com efeito, a conduta de superior hierárquico que deliberadamente degrada as condições de trabalho, através da repetição diária de gestos por longo tempo de atos, palavras, comentários e críticas hostis e depreciativa, agravadas por palavras de “baixo calão”, aos seus subordinados em geral e, especificamente, a determinado funcionário, expõe a pessoa a uma situação vexatória, incômoda e humilhante incompatível com ética, com o respeito à dignidade da pessoa humana é profundamente ofensiva à honra, à imagem do trabalhador, devendo ser prontamente reprimida pelo Poder Judiciário. A fórmula encontrada, pelo direito, para rechaçar a conduta patronal é impor-lhe a obrigação de pagar ao trabalhador uma indenização por dano moral, não como forma de ressarcimento de danos, mas para reparar a ofensa psíquica que sofreu (Código Civil, art. 186, 87 e 927). É evidente que tal conduta de pessoa que exerce função relevante na empresa não pode ser suportada, devendo o reclamado arcar com a indenização pelo dano imaterial (CC art. 932, III), em função do assédio moral ao reclamante. Recurso ordinário que se nega provimento. (grifei)

Marie-France Hirigoyen²² tece detalhadas considerações sobre as

.....

²² *Mal-estar no trabalho*, op. cit. págs. 77/87.

várias formas de denominação que são utilizadas, por vezes com o mesmo significado, por vezes não, para descrever o fenômeno do assédio moral. Dentre essas, duas merecem destaque, sobretudo porque são usadas com grande frequência por doutrina e jurisprudência: *mobbing* e *bullying*.

2.5.6.1 – *Mobbing*

O *mobbing* é termo que, ao que parece, foi usado pela primeira vez pelo etnólogo Konrad Lorenz para descrever o comportamento agressivo de grupos de animais que queriam expulsar um intruso. Posteriormente, Heinz Leymann apropriou-se da expressão e passou a empregá-la nos estudos que desenvolveu, sabedor de que o verbo inglês *to mob* significa maltratar, atacar, perseguir. Por conta dessa origem, Marie-France esclarece que, na forma como é utilizado atualmente, “o termo *mobbing* corresponde de início às perseguições coletivas e à violência ligada à organização, mas que pode incluir desvios que, progressivamente, transformam-se em violência física”²³.

2.5.6.2 – *Bullying*

Outro grande sucesso das telas pode ajudar bastante neste ponto, No filme produzido por Steven Spielberg, que no Brasil ficou conhecido pelo título “De Volta para o Futuro”, Marty McFly, personagem principal, volta no tempo acidentalmente e acaba retornando para o ano em que o pai e a mãe dele se conhecem e se apaixonam. Ocorre que ao voltar no tempo, Marty acaba impedindo o primeiro encontro do pai com a mãe e coloca em risco a própria existência, vez que se o pai e a mãe não se apaixonarem, ele deixará de existir. Marty precisa, então, ajudar o pai, George McFly, a conquistar a mãe, mas ele se depara com um problema quase intransponível: George, além de ser extremamente tímido, é vítima constante do valentão (*bully*) da escola, chamado Biff, que impõe a todos, mas especialmente a George, uma rotina de submissão e humilhações, determinando, por exemplo, que este faça os trabalhos escolares dele, além de tratá-lo, na frente dos demais colegas, como uma espécie de escravo. No início do filme, quando a ação se passa no presente, Biff é apresentado como chefe de George McFly, reproduzindo o mesmo padrão de tratamento que Marty verifica ter existido desde a juventude entre os dois: George submisso e Biff abusando da força para impor-se e subjugar o “colega”.

.....

²³ Idem, op. cit. pág. 78.

O Biff da película descrita acima é o típico *bully*, ou seja, menino ou adolescente mais forte que abusa da força para, de forma grosseira e tirânica, maltratar e atacar os mais fracos. É o valentão. Essa expressão tem sido utilizada como sinônimo de assédio moral, no universo trabalhista, justamente porque neste último é muito comum o emprego de mecanismo de violência por pessoas que ocupam posições de força para agredir a vítima, assim como o *bully* agride os meninos mais fracos na escola.

2.5.7 – Definição

Após essa análise sobre algumas características do assédio moral, pode-se tentar definir o fenômeno. Segundo Marie-France Hirigoyen “o assédio moral no trabalho é definido como qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho”. Os elementos que se destacam nessa definição são seguintes:

- a) Conduta abusiva (em relação a uma pessoa de sensibilidade normal);
- b) E reiterada;
- c) Prejuízo (ao menos em potencial) ao desenvolvimento normal do trabalho (ameaça ao emprego ou degradação do ambiente de trabalho);
- d) Violência psíquica ou moral (não física);
- d) Intenção de exclusão e/ou diminuição.

3 – As Raízes Médicas do Fenômeno Jurídico

Como já foi visto, os estudos sobre o assédio moral no trabalho começaram com Heinz Leymann²⁴, que era psiquiatra. Posteriormente, ganharam grande fôlego com os livros da também psiquiatra Marie-France Hirigoyen. No Brasil, as pesquisas de Margarida Barreto²⁵, que é médica do trabalho e psicóloga, são os trabalhos mais citados sobre o tema. Essa relação, por si só, já permite perceber que o assédio moral tem raízes muito profundas na temática da saúde, transcendendo não apenas o universo jurídico, onde encontra apenas um de seus reflexos, como também o contexto trabalhista, embora os três estudiosos cita-

.....

²⁴ No sítio www.leymann.se é possível encontrar informações detalhadas sobre o trabalho do professor Leymann.

²⁵ O sítio www.assediomoral.org foi criado pela Dra. Margarida e traz grande quantidade de material sobre o tema.

dos acima tenham dedicado boa parte das pesquisas que realizaram às relações derivadas do contrato de trabalho.

Se se trata de um fenômeno médico, tudo recomenda que as questões envolvendo assédio moral, em processos trabalhistas, contem com a participação e o auxílio de profissionais especializados nesse campo de conhecimento. Esse procedimento não vem sendo adotado habitualmente, ao menos até agora, pela Justiça do Trabalho, mas a grande divulgação que o tema vem recebendo, nos últimos tempos, e a conseqüente repercussão que esse fato vem gerando no aumento constante de processos onde a temática está presente, sugerem que os processos envolvendo o tema tendem a se tornar mais e mais complexos. Nesse diapasão, não é crível que o juiz trabalhista consiga resolver, com segurança, demandas em que se discute se o trabalhador foi, ou não, vítima de um processo de assédio moral. Apenas para que se tenha uma idéia da complexidade da questão, pode-se conceber a hipótese do autor que apenas inventa uma perseguição, alegando que se sente depressivo e angustiado em razão de atitudes abusivas do chefe. Aqui o parecer de um especialista médico poderia, efetivamente, contribuir para que o juiz criasse a convicção da existência ou não do assédio. Mas como se trata de uma mentira, com um pouco de sorte talvez as provas produzidas nos autos, como testemunhas e depoimentos pessoais, possam resolver de forma satisfatória a pendência. Coisa mais complicada vai ocorrer, contudo, no caso de um trabalhador que sofra de algum grau de paranóia e, dessa forma, imagine-se perseguido por um colega, ou mesmo pelo empregador. Esse indivíduo não estará mentindo se comparecer perante o juiz e declarar que é vítima de perseguição pelo empregador, posto que na cabeça dele essa é a verdade mais verdadeira. Análises psicológicas detalhadas não apenas do perseguido, mas também do perseguidor, poderiam conduzir a um veredicto mais seguro, fornecendo elementos que levassem o juiz a formar a convicção sobre a verdade da existência ou não do assédio.

Há jurisprudência destacada²⁶, tratando da questão do dano moral (que é uma das conseqüências que o assédio gera), onde se encontra a idéia de que o sofrimento gerado na vítima não precisa ser provado. Esse tipo de decisão, é preciso deixar claro, não apresenta qualquer contrariedade ao que foi dito neste item. O juiz pode obter os fatos (a

²⁶ "Responsabilidade Civil. Danos Materiais e Morais. Responsabilidade do Banco que causou a inscrição do nome da autora no Bacen (...). Provado o fato, não há necessidade a prova do dano moral, nos termos de persistente jurisprudência da Corte." (REsp 261028/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, public.: 20/08/2001 – grifou-se).

existência de uma espécie de perseguição, v.g., contra um determinado trabalhador) através de testemunhas e não precisa que se prove que a vítima sofreu com a perseguição, porque isso faz parte do senso comum, da experiência de todos nós, seres humanos. Qual seria, então, a necessidade do laudo médico? Primeiramente, a experiência médica serviria (e nesse caso não há como dispensá-la) para avaliar se, de fato, o assédio trouxe seqüelas físicas ou psicológicas. Um determinado chefe apresentando um comportamento discriminatório contra um empregado é, de fato, conduta que pode ser provada por testemunhas e ninguém precisa de perícia para saber que a vítima sofreu (e, portanto, deve receber indenização por esse sofrimento injustificado) com esse comportamento. Mas saber se essa conduta foi tão intensa e agressiva que chegou a gerar uma seqüela física ou psíquica verdadeira na vítima é matéria que foge, efetivamente, aos contornos do conhecimento jurídico, puro e simples. Por outro ângulo, também pode o juiz, ao conversar com a vítima, convencer-se de que ela apresenta abalos psicológicos visíveis (chora facilmente, treme ou gagueja ao tratar do assunto objeto do processo), ou ouvindo testemunhas, confrontar-se com relatos de reações singulares (houve um processo de que participei, na 18ª VT/SP, em que as testemunhas relataram que a reclamante chegou a desmaiar quando foi informada que teria que trabalhar diretamente sob a supervisão de um gerente que, pretensamente, a assediava) que podem induzir a conclusões sobre a presença do assédio. Creio inegável, contudo, a conclusão de que um especialista no assunto pode auxiliar de forma determinante o juiz a perceber se se está, realmente, diante de uma reação física/psicológica verdadeira, ou se se trata de uma aventura jurídica, comandada por um ator mal intencionado.

Em síntese, segurança na verificação do que efetivamente ocorreu entre as partes (mais precisamente, do alcance dos fatos) e o imperativo da fixação de uma indenização justa e correspondente aos danos impostos à vítima são dois fatores que recomendam, fortemente, a presença de um profissional da área médica nos processos trabalhistas envolvendo alegações de existência de assédio moral.

4 – Consequências do Assédio Moral

Rodolfo Pamplona Filho²⁷ divide e classifica as conseqüências do assédio moral. Seguirei o estudo do autor em questão, destacando ape-

²⁷ Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego, in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8838>

nas as repercussões mais relevantes do fenômeno do assédio.

4.1 – Em Relação à Vítima

a) O trabalho se torna um fardo, redundando no desinteresse do trabalhador e na queda inevitável de produção; b) possibilidade de trauma que, inclusive, deixe sequelas. A literatura aponta vários casos onde o assediado apresentou manchas pelo corpo, perda do apetite, depressão, insônia, alterações cardíacas ou gástricas. Nos casos mais agressivos há registros de tentativas e/ou suicídios. A síndrome de *burnout* (da expressão inglesa *burn out* que significa combustão total, queima integral) também tem sido registrada como consequência do assédio. Nela, em razão da constante tensão emocional no ambiente do trabalho, o trabalhador desenvolve atitudes negativas e comportamentos de redução da realização pessoal no trabalho, por vezes dando a impressão de alguém que sofreu uma explosão interna, resultando na completa exaustão da pessoa;²⁸ c) a possibilidade do pedido de rescisão indireta (justa causa do empregador, alínea “e” do [art. 483](#) -- “praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama”) da Consolidação das Leis do Trabalho; d) possibilidade de ação postulando indenização por prejuízos materiais e morais.

4.2 – Em Relação ao Agressor

a) Prática de justa causa e possível término do contrato de trabalho, no caso do assediante ser um superior hierárquico da vítima, ou colega de trabalho nos termos do [artigo 482, alínea “j”](#) (“ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem”) da CLT; b) responsabilidade patrimonial em relação à vítima.

4.3 – Em Relação ao Empregador

a) Responsabilidade patrimonial; b) queda de produtividade e, por conseguinte, do lucro; c) aumento do absenteísmo; d) rotatividade elevada da mão de obra; e) responsabilidade civil do empregador.

4.4 – Em relação ao Estado

a) Elevado custo do tratamento médico daqueles que sofrem, por conta do trauma, impossibilidade de continuar trabalhando.

.....

²⁸ Dallegrave Neto, José Afonso, *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*, SP, LTr, 2008, pág. 212.

5 – A Responsabilidade do Empregador

As dificuldades neste item não são poucas. Algumas saltam aos olhos, desde logo, como, por exemplo, a possibilidade de se responsabilizar o empregador pelo assédio que possa estar sendo cometido entre colegas de trabalho, de forma dissimulada, sem que nem mesmo outros trabalhadores, que atuam no mesmo ambiente, tenham ciência do fato. Seria concebível considerar o empregador responsável por essa situação? Outra indagação ainda mais provocativa: poder-se-ia responsabilizar o empregador no caso de um cliente que passa a assediar um empregado? O que dizer de um gerente de vendas, ou empregador, que “tolera” que certo cliente dirija-se a um empregado dele com nomes racistas, intencionando não aborrecer o cliente e, dessa forma, obter um negócio lucrativo para a empresa? Há registro na jurisprudência de caso semelhante, com a diferença de que, no caso em questão, a situação era de assédio sexual (não moral) e o empregador não só tolerava investidas de clientes, como efetivamente incentivava as trabalhadoras a se tornarem objeto desse tipo de comportamento:

Processo N^o: 01531-2001-464-02-00-0

Turma: 4^a TRT-SP. Data de Publicação: 20/05/2005. Assédio Moral²⁹. Degradação do Ambiente de Trabalho. Direito à Indenização. A sujeição dos trabalhadores, e especialmente das empregadas, ao continuado rebaixamento de limites morais, com adoção de interlocução desabrida e sugestão de condutas permissivas em face dos clientes, no afã de elevar as metas de vendas, representa a figura típica intolerável do assédio moral, a merecer o mais veemente repúdio desta Justiça especializada. Impor, seja de forma explícita ou velada, como conduta profissional na negociação de consórcios, que a empregada “saia” com os clientes ou lhes “venda” o corpo e ainda se submeta à lubricidade dos comentários e investidas de superior hierárquico, ultrapassa todos os limites plausíveis em face da moralidade média, mesmo nestas permissivas plagas abaixo da linha do Equador. Nenhum objetivo comercial justifica práticas dessa natureza, que vilipendiam a dignidade humana e a personalidade da mulher trabalhadora. A subordinação no contrato de trabalho diz respeito à atividade laborativa e assim, não im-

.....

²⁹ Embora o acórdão enquadre a conduta como assédio moral, pelos critérios já indicados parece-me que o mais correto seria considerá-la como exemplo de assédio sexual.

plica submissão da personalidade e dignidade do empregado em face do poder patronal. O empregado é sujeito e não objeto da relação de trabalho e assim, não lhe podem ser impostas condutas que violem a sua integridade física, intelectual ou moral. Devida a indenização por danos morais (art. 159, CC de 1916 e arts. 186 e 927, do NCC). Grifei.

A dificuldade, porém, pode residir no fator conhecimento, assim como se disse no item relacionado ao colega de trabalho. Seria justo esperar que o empregador soubesse do assédio praticado por cliente, em qualquer circunstância? Se o empregado se sentiu envergonhado, por qualquer razão, e não revelou ao empregador o ocorrido? Aqui também seria correto responsabilizá-lo?

5.1 – A Desnecessidade de Culpa

A questão mais simples, aqui, é a que diz respeito ao assédio praticado pelo próprio empregador, ou por pessoa que desenvolva função de gestão, ou, ainda, qualquer empregado escolhido pelo empregador. Nesse ponto, sem grande dificuldade, a responsabilidade é do empregador (objetiva), nos termos do artigo 932, III, do Código Civil. Mas além disso, cabe considerar que a doutrina trabalhista tem considerado desnecessária a prova de culpa em alguns casos de acidente do trabalho ou doença profissional, sobretudo quando presentes atividades de risco do empregador.

As pesquisas sobre assédio moral têm registrado, com freqüência, que existem situações onde a incidência do assédio é desproporcionalmente maior que o índice registrado normalmente em trabalhos outros. É o caso das estatísticas constantes de vários estudos, como, por exemplo, o relatório de 2000, da OIT. Lá está dito, por exemplo, que a incidência de assédio moral sobre os trabalhadores que atuam no ramo de hotéis e restaurantes é quase duas vezes superior ao índice padrão, sendo que essa realidade ainda se amplia se se incluir na curva o assédio sexual e restringir-se a pesquisa apenas às trabalhadoras do sexo feminino. Também foram indicados como mais expostos às situações de violência os trabalhadores que atuam sozinhos, ou em horários alternativos, com precário vínculo com o tomador de serviço, ou em contato com pessoas potencialmente violentas (detentos, doentes mentais etc.). Tudo indica que haveria considerável chance de êxito na transposição dos conceitos de atividade de risco, do contexto do acidente de trabalho, para o do assédio moral. Assim, por exemplo, com o desen-

volvimento mais intenso das pesquisas, poderíamos criar convicção em relação às atividades que expõem o trabalhador, mais acentuadamente, ao risco do assédio (sexual ou moral) e, nesses casos, considerariamos desnecessária a prova da culpa do empregador, bastando ao empregado a comprovação donexo causal entre o fato e o dano. Nada além.

5.2 – A Responsabilidade pelo ato de terceiro

Já no que toca à questão da responsabilidade do empregador, propriamente dita, uma análise detalhada do texto da Constituição Federal poderia ser útil para fornecer-nos o material necessário à solução do impasse. O artigo 225, como se sabe, fixa que “[T]odos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. E meio ambiente de trabalho – que é parte do conceito maior de meio ambiente -- tem sido entendido como “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na **ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores**, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)”³⁰. Ora, se é consenso que é obrigação do empregador fornecer um ambiente de trabalho saudável ao empregado e esse tipo de ambiente só está presente quando preservada a incolumidade psíquica do trabalhador, patente que é obrigação do empregador velar pela manutenção de um ambiente livre do assédio sexual e moral, na medida em que tais eventos se caracterizam, justamente, pelo comprometimento da saúde física e mental do obreiro. Todavia, concluir que é responsabilidade do empregador manter um ambiente de trabalho saudável, inclusive do ponto de vista mental, não resolve a questão da responsabilidade dele em relação ao assédio praticado por cliente, por exemplo (a menos, é claro, que se adote a postura de equiparar o empregador ao poluidor, previsto pelo artigo 14 da Lei 6.938/81, que tem responsabilidade objetiva pelo evento prejudicial ao ambiente). O cliente é um agente estrangeiro ao ambiente de trabalho, um terceiro. Em que medida o empregador poderia se responsabilizar, então, pela conduta dele?

.....

³⁰ A definição é de Celso Fiorillo.

Um critério possível e pragmático para a solução do impasse está na apresentação, pelo intérprete, de duas questões, diante do caso concreto: a) a empresa sabia – ou pelas circunstâncias em que o fato se desenvolveu, deveria saber – do assédio? b) Respondendo-se afirmativamente à primeira pergunta, indaga-se: qual foi a atitude adotada por ela quando tomou conhecimento do problema?

Esse pequeno “teste prático” vai oferecer ao intérprete uma “dinâmica” de responsabilidade, deixando, o impasse, de ficar restrito a contornos estáticos e, por conseguinte, de mais difícil solução. Destarte, quanto mais esforços forem desenvolvidos pelo empregador para criar mecanismos eficazes de prevenção e denúncia (com segurança efetiva para o denunciante) do assédio, bem como de apuração e punição de condutas dessa espécie, menor a probabilidade de o empregador ser caracterizado como responsável pela conduta incompatível com o ambiente de trabalho. A síntese deste ponto, com relação à responsabilidade do empregador por assédio cometido por clientes (ou mesmo empregados de hierarquia igual à da vítima, dependendo do enfoque), seria a seguinte:

- O Empregador só pode ser considerado responsável quando: a) sabia (ou deveria saber) do assédio e nada fez para coibi-lo ou; b) não criou mecanismos eficientes para que o assédio fosse evitado (prevenção), ou denunciado, investigado e resolvido, de forma segura para a vítima.

REVISTA ÍNTIMA

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro¹**1- Introdução**

A Constituição da República de 1988, em seu [artigo 1º](#) descreve nosso país como um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos, além de outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Esta mesma ideia é reprisada no [artigo 170](#) da Carta Constitucional, onde se frisa que a ordem econômica no Brasil funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da propriedade privada.

Portanto, à luz da nossa lei maior, empregado e empregador são igualmente valorizados e igualmente protegidos.

Daí a importância do tema ao qual me proponho a desafiar: como conciliar a garantia constitucional que possui o empregador de gerir sua propriedade privada e de manter sua livre iniciativa, com o direito fundamental do trabalhador a não ver afrontada a sua intimidade e dignidade no ambiente laboral? Será que estamos diante de uma contradição que jamais poderá ser resolvida, ou há apenas uma aparente antinomia na situação descrita?

2- Poder diretivo do empregador versus direito à intimidade do trabalhador

A Consolidação das Leis do Trabalho dá ao empregador ([artigo 2º](#).) o direito de dirigir a prestação pessoal de serviços, o que significa dizer que o empregador tem em suas mãos o chamado poder diretivo, que se subdivide no poder de organizar seu empreendimento, de controlar as atividades desempenhadas por seus colaboradores, de editar regulamentos e de aplicar punições àqueles que infringirem as regras fixadas. Em outras palavras, o diploma consolidado viabiliza ao empreendedor colocar em prática os princípios constitucionais da propriedade privada e da livre iniciativa.

.....

¹ Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, professora de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, mestre e doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Para Michel Foucault² com o advento das grandes oficinas e fábricas, surgiu também um novo tipo de vigilância, graficamente representada sob a forma piramidal (ao contrário da vigilância circular até então preconizada), para que nada escapasse aos olhos do empreendedor:

(esse novo tipo de vigilância) É diferente do que se realizava nos regimes das manufaturas do exterior pelos inspetores, encarregados de fazer aplicar os regulamentos; trata-se agora de um controle intenso, contínuo; corre ao longo de todo o processo de trabalho; não se efetua — ou não só — sobre a produção (natureza, quantidade de matérias-primas, tipo de instrumentos utilizados, dimensões e qualidades dos produtos), mas leva em conta a atividade dos homens, seu conhecimento técnico, a maneira de fazê-lo, sua rapidez, seu zelo, seu comportamento. Mas é também diferente do controle doméstico do mestre, presente ao lado dos operários e dos aprendizes; pois é realizado por prepostos, fiscais, controladores e contra-mestres. À medida que o aparelho de produção se torna mais importante e mais complexo, à medida que aumentam o número de operários e a divisão do trabalho, as tarefas de controle se fazem mais necessárias e mais difíceis. Vigiar torna-se então uma função definida, mas deve fazer parte integrante do processo de produção; deve duplicá-lo em todo o seu comprimento. Um pessoal especializado torna-se indispensável, constantemente presente, e distinto dos operários: na grande manufatura, tudo é feito ao toque da campainha, os operários são forçados e reprimidos. Os chefes, acostumados a ter com eles um ar de superioridade e de comando, que realmente é necessário com a multidão, tratam-nos duramente ou com desprezo; acontece daí que esses operários ou são mais caros ou apenas passam pela manufatura. Mas se os operários preferem o enquadramento de tipo corporativo a esse novo regime de vigilância, os patrões, quanto a eles, reconhecem nisso um elemento indissociável do sistema da produção industrial, da propriedade privada e do lucro. Em nível de fábrica, de grande forja ou de mina, os objetos de despesa são tão multiplicados, que a menor infidelidade sobre cada objeto daria no total uma

.....

² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – nascimento da prisão: tradução de Raquel Ramalhete*. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 199-200.

fraude imensa, que não somente absorveria os lucros, mas levaria a fonte dos capitais...; a mínima imperícia despercebida e por isso repetida cada dia pode se tornar funesta à empresa ao ponto de anulá-la em muito pouco tempo; donde o fato que só agentes, diretamente dependentes do proprietário, e designados só para esta tarefa poderão zelar para que não haja um tostão de despesa inútil, para que não haja um momento perdido no dia; seu papel será de vigiar os operários, visitar todas as obras, instruir o comitê sobre todos os acontecimentos. A vigilância torna-se um operador econômico decisivo, na medida em que é ao mesmo tempo uma peça interna no aparelho de produção e uma engrenagem específica do poder disciplinar. Grifei.

Maurício Godinho Delgado³ define poder disciplinar como o conjunto de prerrogativas concentradas no empregador e dirigidas a propiciar a imposição de sanções aos empregados em face do descumprimento por esses de suas obrigações contratuais.

Destarte, é necessário vigiar (fiscalizar), para que se possa punir.

Ainda segundo Maurício Godinho Delgado⁴, o poder fiscalizatório ou poder de controle pode ser entendido como o “conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo do espaço empresarial interno. Medidas como o controle de portaria, as revistas, o circuito interno de televisão, o controle de horário e frequência, a prestação de contas (em certas funções e profissões) e outras providências correlatas (...)”.

Fábio Konder Comparato⁵ explica que a palavra controle é polissêmica e pode tanto significar “ato ou poder de dominar”, como o direito de “verificação, fiscalização e vigilância”.

Ora, ao “verificar, fiscalizar, vigiar”, o empregador não estaria a “dominar” todo o meio-ambiente de trabalho, da forma acima descrita por Foucault, sem deixar margem ao direito à intimidade do trabalhador?

A resposta encontra-se no artigo 5º, inciso X da Constituição Fede-

.....

³ GODINHO DELGADO, Maurício. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. pp. 690-691.

⁴ GODINHO DELGADO, Maurício. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. pp. 688-689.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.13-14.

ral vigente que estabelece como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de eventual violação.

Entendo que não se pode dizer que o meio-ambiente do trabalho estaria à margem desta garantia constitucional, a pretexto de salvaguardar o direito do empregador de proteção à sua propriedade privada. O direito de vigiar, controlar, fiscalizar e punir do empregador encontra sua limitação no direito da personalidade do trabalhador que não pode ter sua intimidade violada.

Neste sentido vale lembrar o artigo 187 do Código Civil vigente, segundo o qual comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, pelo que, se ocorrer mencionada extrapolação, o infrator deve ressarcir o lesado, como forma pedagógica de estimular o autor do ato a não reincidir na conduta lesiva.

3- Revistas íntimas no ambiente laboral: artigo 373-A da CLT e Lei 13.271/2016

A fim de salvaguardar o direito da personalidade na esfera laboral, a Lei nº 9.799, de 26.5.1999, acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 373-A, no qual o legislador veda ao empregador (ou seus prepostos) proceder a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Da leitura do dispositivo em exame surgiram algumas interpretações discrepantes entre si: a primeira, no sentido de que somente as mulheres estariam protegidas contra as revistas íntimas diante da literalidade do texto legal; a segunda, alargando o alcance e sentido da norma para atingir também aos trabalhadores do sexo masculino, uma vez que a Constituição da República garante igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Mais recentemente, em 15 de abril de 2016, foi promulgada a Lei 13.271, que em seu artigo 1º estabelece que *“as empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino”*.

Como se vê, a Lei 13.271/2016 repete a fórmula de se coibir a revista íntima apenas às pessoas do sexo feminino, estendendo agora a proibição também às clientes destas empresas.

O artigo 2º dessa norma, mostra-se revelador das intenções restritivas do legislador ao fixar que a multa de vinte mil reais a ser paga pelo empregador na hipótese de violação do artigo 1º da lei em comento seja

revertida aos órgãos de proteção dos direitos da mulher.

Entretanto, a meu ver, a melhor interpretação de ambos os artigos (373-A da CLT e artigo 1º da [Lei 13.271/2016](#)) é aquela que se faz conforme a Constituição da República no sentido de dizer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Destarte, se a mulher está protegida contra a revista íntima, o cidadão do sexo masculino também estará.

Interpretação ampliativa também há de ser feita no que tange àquele que poderá vir a ser apenado por violação à norma, pois o artigo 2º da [Lei 13.271/2016](#), ao usar a expressão “multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao empregador”, aparentemente afasta de possível condenação tomadores de serviços ou concedentes de estágios, por exemplo. Note-se que eu disse “aparentemente”, pois todo aquele que utilizar de seu poder de vigilância, independentemente de ser empregador, tomador de serviços, concedente de estágio etc deverá arcar pecuniariamente com as consequências de seus atos.

O inciso II, do artigo 2º, da [Lei 13.271/2016](#) também dá margens a críticas e discussões, ante sua redação dúbia. Diz ele:

Art. 2º Pelo não cumprimento do art. 1º, ficam os infratores sujeitos a:

- I - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao empregador, revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;
- II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência, independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.

Da forma como o texto está redigido dá a entender que o direito a indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal somente ocorrerão na hipótese de reincidência, o que é uma inverdade, pois se houver violação ao direito de personalidade, este dano deverá ser reparado desde logo, bem como os operadores do direito na esfera penal devem agir prontamente, razão pela qual não há falar em aguardar eventual reiteração.

4- Distinção entre revista pessoal e revista íntima

Entende-se por revista pessoal aquela realizada em veículos, bolsas, armários ou objetos dos empregados. Tem-se referida revista como lícita desde que feita na presença do trabalhador e que não seja efetivada de maneira vexatória ou humilhante.

Já a revista íntima tem sido definida como o exame minucioso realizado pelo empregador ou seus prepostos sobre o corpo do empregado, obrigando-o a despir-se total ou parcialmente, esta é tida por ilícita, nos termos da legislação analisada nos itens antecedentes.

5- Posicionamento jurisprudencial acerca da matéria

Passo a analisar dois arestos que ilustram a distinção supra, bem como a ilicitude da revista íntima e a possibilidade da revista pessoal no sistema pátrio. Senão vejamos:

Revista íntima abusiva. Não há como vislumbrar ofensa à literalidade dos artigos 2º e 3º da CLT porquanto referidos dispositivos legais definem as figuras do empregado e empregador, além de conceituar o grupo econômico. Não existe nos dispositivos invocados pela reclamada autorização para que o empregador proceda à de suas empregadas, com desrespeito à sua dignidade. O empregador pode adotar medidas de fiscalização que estão inseridas no poder diretivo que lhe é inerente. Referidas medidas não podem extrapolar os limites de tal prerrogativa, chegando inclusive ao contato físico com as empregadas. Tal abuso, se verificado, deve ser punido pecuniariamente, como forma de evitar a reprodução futura de atos desta natureza e para resguardar os bens personalíssimos constitucionalmente assegurados. Os arestos transcritos são inservíveis para demonstrar o conflito, porquanto a recorrente não indicou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, o que desatende a previsão da Súmula 337 do TST. Não conheço.

Processo: RR- 631458-34.2000.5.09.5555. Data de julgamento: 25/05/2005, Relator Juiz Convocado: Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 17/06/2005. (Grifos meus).

Indenização por danos morais. Revista em bolsas e sacolas dos empregados. I - A revista realizada com moderação e razoabilidade não caracteriza abuso de direito ou ato ilícito, constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador inerente ao seu poder diretivo e de fiscalização. Dessa forma, a revista em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados sorteados para tanto, sem que se proceda à revista íntima

e sem contato corporal, mas apenas visual do vistoriador, e em caráter geral relativamente aos empregados de mesmo nível hierárquico, não denuncia excesso do empregador, inabilitando a autora à percepção da indenização por danos morais. I - Recurso provido. Fixação do valor da indenização. I - Excluída a indenização por danos morais, fica prejudicado o exame do recurso quanto aos valores arbitrados a tal título. II - Prejudicado. (RR - 122900-92.2005.5.09.0661 Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 19/09/2007, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/10/2007).
Grifei.

Dos arestos retrotranscritos tem-se, por esta pequena amostragem, uma ideia da visão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da questão, donde se pode inferir que se a revista ocorrer nos pertences do empregado, sem que o trabalhador tenha que de alguma forma despir-se diante de terceiros ou submeter-se a palpações corporais, estará ela dentro dos parâmetros da legalidade e não será considerada revista abusiva, trata-se da revista pessoal.

Ao contrário, se de alguma forma o trabalhador tiver seu corpo exposto ou apalpado, ainda que por pessoa do mesmo sexo, haverá a ilicitude do ato do empregador. Em outras palavras, o empregador pode usar de seu poder diretivo, mas não pode abusar dele.

A jurisprudência francesa segue entendimento semelhante⁶, a revista íntima ao trabalhador só é admitida se respeitadas certas condições, tais como: se a atividade empresarial justificar esse tipo de vigilância por razões de segurança à coletividade (como por exemplo, risco de atentados⁷, empresa que trabalhe com produtos perigosos, materiais raros

.....

⁶ http://www.editions-tissot.fr/droit-travail/rds_question.aspx?QUEID=358, acesso em 30/09/2016.

La fouille en entreprise se traduisant par une fouille corporelle du salarié est admise mais doit respecter de strictes conditions :

-l'activité de l'entreprise doit le justifier pour des raisons de sécurité collective (par exemple pour des produits dangereux, des métaux rares, etc.) ;

-elle doit se faire dans des conditions élémentaires de décence et de préférence à l'aide d'appareils de détection appropriés.

⁷ <http://www.interieur.gouv.fr/A-votre-service/Mes-demarches/Papiers-Citoyennete/Vie-citoyenne/Fichiers-libertes-protection-de-la-vie-privee/Controle-de-securite-fouille-corporelle-verification-d-un-sac-du-vehicule>, acesso em 30/09/2016.

Fouille au travail: La fouille des effets personnels d'un salarié peut intervenir pour des raisons de sécurité collective (par exemple, risque d'attentat) ou liées à la recherche d'objets volés. Le salarié doit avoir été averti à l'avance et donné son accord. Il peut exiger la présence d'un témoin (par

etc); se referida revista for feita dentro de padrões básicos de decência e de preferência sem que nenhuma pessoa toque naquele que está sendo revistado, motivo porque mister se faz da ajuda de equipamentos de detecção apropriados.

Assim, se o empregador quer exercer plenamente seu direito de vigilância deverá equipar-se de acessórios tecnológicos que garantam simultaneamente a fiscalização sobre o trabalhador e sua não exposição pública, tais como alguns equipamentos utilizados em aeroportos.

6- Conclusões

O poder de direção do empregador permite-lhe realizar revistas pessoais ao trabalhador; porém o direito à intimidade e o direito da personalidade deste, como corolários do direito à dignidade da pessoa humana, tornam ilícitas as revistas íntimas, assim consideradas aquelas que expõem o corpo ou partes do corpo do trabalhador a terceiros ou ao toque de terceiros.

Se a atividade econômica assim o exigir, em razão do tipo de produto produzido pela empresa, ou por questão de segurança da população, as empresas devem se adaptar tecnologicamente para verificar se algum produto está sendo introduzido no interior de seu estabelecimento ou dele subtraído, tudo feito sem que haja a invasão à privacidade íntima do obreiro, como – por exemplo – com a utilização de detectores de metais ou scanneres corporais.

O risco da atividade econômica, diz o [artigo 2º](#) do diploma consolidado, é do empregador, portanto não se trata aqui de sopesar direitos fundamentais (direito de propriedade versus direito à dignidade da pessoa humana), mas de impor àquele a quem a lei atribuiu o encargo do risco do empreendimento de dele se desincumbir, sem que haja transferência deste ônus ao trabalhador.

Por fim, ambos os sexos têm seu direito à intimidade constitucionalmente protegidos, razão pela qual a proteção do [artigo 373-A](#) da CLT e da [Lei 13.271/2016](#) estende-se também aos homens, já que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações perante a lei.

.....

exemple, un représentant du personnel). Si le salarié refuse, l'employeur peut appeler un OPJ pour fouiller ses affaires personnelles.

7- Referências bibliográficas

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhte*. Petrópolis: Vozes, 1987.

GODINHO DELGADO, Maurício. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. pp. 690-691.

http://www.editions-tissot.fr/droit-travail/rds_question.aspx?QUEID=358, acesso em 30/09/2016.

<http://www.interieur.gouv.fr/A-votre-service/Mes-demarches/Papiers-Citoyennete/Vie-citoyenne/Fichiers-libertes-protection-de-la-vie-privee/Controle-de-securite-fouille-corporelle-verification-d-un-sac-du-vehicule>, acesso em 30/09/2016.

O ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

Prof. Dr. Gézio Duarte Medrado¹

RESUMO:

O assédio sexual está tipificado no Direito Penal como crime, porém, no campo civil, trabalhista e administrativo tem merecido as sanções de ordem disciplinar e financeira, independente das sanções no campo criminal. Tido como a ação, palavra escrita ou oral, gesto destinado a constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual pelo superior dirigido ao subordinado quando em situação de dependência hierárquica de modo a criar-lhe situação vexatória entre heterossexuais ou homossexuais. O incômodo pode ser criado, também, fora da hierarquia, entre pares de modo a criar constrangimento no ambiente do trabalho. A solução está na firme negativa do assediado e sua ação denunciando a prática insidiosa do assediador que merecerá da gestão de pessoal da empresa empregadora a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, sob pena de vir a responder por indenização por dano moral na forma prevista no Código Civil e amparo na Constituição da República, posto tratar-se de violação à intimidade (Liberdade Sexual) e à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. Conceito. Caracterização. Legislação. 3. Consequências trabalhistas em relação ao contrato de trabalho do assediador. Direito de Regresso. 4. Consequências trabalhistas em relação ao contrato de trabalho do assediado. Dano moral. 5. Considerações finais.

1. Introdução

No âmbito das relações de trabalho o assédio sexual se mostra possível de ocorrer com assiduidade em decorrência da proximidade e do convívio diário com as pessoas do sexo oposto em tempo maior que as demais horas repartidas no dia. Assim, as pessoas convivem mais tempo no ambiente de trabalho do que no ambiente escolar ou no convívio

¹ MEDRADO, Gézio Duarte. Professor Universitário na Graduação (FEA-PUCSP) e Pós-graduação. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP; Advogado Trabalhista; foi Juiz do Trabalho do TRT-SP; Palestrante em Congressos da Associação Ibero-americano de Direito do Trabalho e Seguridade Social. É considerado Professor Visitante em Universidades da América Central e do Sul. Membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no Grau de Comendador.

com sua família, em casa, o que resulta o compartilhar de sentimentos e, invariavelmente, de conhecer a intimidade das pessoas.

Esse convívio exige de cada pessoa postura sadia e adequada ao ambiente social em que vive, primando por conhecer os limites que são moralmente estabelecidos pelo respeito a vida privada, a honra, a imagem, a intimidade, a dignidade e outros bens jurídicos de cada uma.

No mundo em que vivemos parece terem sido abolidas posturas respeitadas e consideradas rígidas no passado para tornarem-se, hoje, liberais que chega às raias da agressividade e do abuso. Na verdade, são posturas antissociais e combatidas com amparo nas idéias e da ótica da liberdade sexual, assim considerado o direito de livre disposição do próprio corpo ou de não ser forçado a praticar ato sexual, tema este que não abordaremos por não se circunscrever ao propósito de nosso trabalho.

2. Conceito. Caracterização. Legislação

O que é o assédio sexual e quais são os limites em que se fixam o flerte, o cortejo e o abuso. Considerado crime pela Lei [10.224/2001](#) e introduzido no [Código Penal](#), artigo 216-A, *caput*, tipificado o fato de o agente

constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

Na definição do Aurélio **assédio** é a "insistência importuna, junto de alguém, com perguntas, propostas, pretensões, etc". Segundo o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, **constrangimento** é a

... violência física ou moral exercida contra alguém; coação; situação moralmente desconfortável; embaraço, vergonha, vexame; falta de coragem diante de outras pessoas; acanhamento, encabulamento, timidez; algo desagradável que não se pode evitar, aborrecimento, descontentamento.

Embora clara a redação do artigo citado, conveniente registrar o significado léxico – gráfico dos seus elementos imputativos mais importantes: **assédio** (vinculado direta e exclusivamente ao sujeito ativo do ilícito) e **constrangimento** (elemento circunstancial da conduta do agente

agressor que pode e deve ser analisado em conjunto com o comportamento do(a) pretense ofendido(a) para se concluir pela caracterização ou não do delito).

Mesmo com o advento da Lei mencionada, as ocorrências têm sido resolvidas no âmbito civil, trabalhista ou administrativo, ante as dificuldades na realização da prova na esfera criminal.

A doutrina trabalhista na esteira desses regramentos, sobretudo o de ordem legal, enfatiza as provocações e molestamentos (praticados pelo superior hierárquico e indesejados pelo assediado) com vistas à obtenção de favorecimento sexual em constrangimento e ofensa da dignidade da vítima empregada. No ensinamento de Alice Monteiro de Barros² o assédio sexual caracteriza-se

por incitações sexuais inoportunas, de uma solitação sexual ou de outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho

Na esfera trabalhista, a compreensão dos fatos não exige a clareza e rigor probante verificada na esfera criminal, sendo suficiente a constatação da situação de constrangimento (conduta de constranger alguém) a que o assediado(a) é exposto(a), com o propósito de obter vantagem ou favorecimento sexual, sendo o assediador(a) superior(a) hierárquico(a) ou de ascendência no exercício de emprego, cargo ou função, para se configurá-lo.

A posição de quem assedia é determinante na caracterização do assédio, posto que haverá o abuso do poder deixando o assediado(a) em posição desconfortável e sem condições de reagir às propostas efetivadas ou insinuadas. O assédio sexual resolve-se em reiterados constrangimentos que não precisam ser diários, mas, constantes. Não é necessário que a vantagem, entendida como proveito ou algum favorecimento, agrado, sexual seja consumado, mas que seja o assediado(a) importunado(a) por ações, gestos ou palavras oral ou escrita. É neste momento que se dá o assédio sexual.

.....

² BARROS, Alice Monteiro de, *O Assédio Sexual no Direito do Trabalho Comparado*, Gênesis - Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, v70, p. 497, out/1998).

Ementa³: Dano Moral. Assédio sexual. Abuso de poder. O assédio sexual no ambiente de trabalho constitui uma forma de abuso de poder, podendo ocorrer por chantagem, quando o assediador tem o intuito de levar vantagem ou fornecimento sexual prevalecendo-se de sua função ou condição superior hierárquica (tipo criminal), ou por intimidação, quando há a intenção de restringir a atuação ou criar situação ofensiva ao assediado.

O assédio sexual não pode ser confundido com o flerte. É da natureza humana a atração por afeição entre as pessoas, daí iniciar-se o flerte com o propósito de se construir uma relação duradoura como a de um possível namoro e casamento. A proximidade das pessoas no sadio ambiente de trabalho pode resultar nessa relação que deve ser incentivada, inexistindo aí a intenção de mera vantagem ou favorecimento sexual, motivo pelo qual não há que se falar em assédio.

Em Acórdão da lavra da I. Desembargadora Maria da Conceição Baptista, proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, da Segunda Região⁴, a seguinte Ementa:

Assédio Sexual: Descaracterização – Nenhum ser humano é imune ao amor, à chamada “química da atração e a seus mistérios bem como às ações “humanas” que daí derivam. Somente o seu exercício abusivo ou com significativo potencial ofensor a outrem pode alcançar a instância indenizatória aqui pleiteada e outras na esfera penal (também buscadas pela autora, mas, ao que parece, sem êxito). “Cantadas” civilizadas, na maioria das vezes implícitas em convites para sair, sem nenhuma conotação desvelada de sexo, sem coação ou qualquer ameaça de violência, e/ou sob condição constrangedora que pudessem embaraçar, envergonhar ou expor a suposta vítima perante terceiros, por si só, não caracterizam assédio sexual e sim mero interesse de conquista (inquietação do deus Eros), não se podendo olvidar, enfim, que as pesquisas revelam crescente números de homens e mulheres que já tiveram envolvimento

.....

³ TRT-2 - Recurso Ordinário RO 2524420125020 SP 00002524420125020020 A28 (TRT-2) - Data de publicação: 14/06/2013

⁴ Processo TRT/SP nº 00287.2003.055.02.00-6; 1ª Turma; Acórdão n. 2007075630; Relatora: Desembargadora Maria da Conceição Batista;

com colegas de trabalho que resultaram até mesmo em casamento.

No dizer de Omar Latif⁵, é preciso diferenciar um simples flerte, interesse e atenção sobre uma determinada pessoa do assédio sexual, que é uma perseguição sexual, insistente e com danos muitas vezes sério. O jogo de sedução é inerente aos homens e não se pode confundi-lo com a violência que é o assédio sexual, pois estaria se banalizando o tema. Em outro Acórdão⁶ proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, da Segunda Região, em que foi Relator o Desembargador Carlos Francisco Berardo, assim ficou assentado:

Assédio Sexual. Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; Art. 186 do Código Civil. Art. 216-A do Código Penal (Lei N° 10.224/01) Analogia. A prova dos autos evidencia que simples "carícia" nas mãos da recorrente, ou convite para sair, feito pelo genitor das sócias, sem outras consequências, não é suficiente para caracterizar assédio sexual. Ademais, a recorrente comparecia uma ou duas vezes na loja, somente para levar numerário, já que trabalhava em outro local. Relevância da comunicação da MM. Juíza com as partes na instrução do feito. Recurso a que se nega provimento.

É preciso atentar também para calúnias e difamações infundadas, para que não se produza o efeito contrário, o prejuízo ao suposto assediante, que também sofreria danos certamente gravíssimos.

3. Consequências trabalhistas em relação ao contrato de trabalho do assediador. Direito de Regresso

Cabe ao empregador zelar pelo bem-estar do seu ambiente de trabalho e exercer o poder de polícia reprimindo de modo eficaz qualquer situação insidiosa que possa causar intranquilidade que possa prejudicar suas atividades ou trazer prejuízo ao violar bem jurídico daqueles que estão sob sua dependência jurídica.

.....

⁵ LATIF, Omar Aref Abdul; *Assédio sexual nas relações de trabalho* – Publicado em *ÂmbitoJuridico.com.br*; acessado em 11/09/16: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1826

⁶ TRT-2ª Região – Processo nº 01405.2005.057.02.00 – 11ª Turma – Relator Carlos Francisco Berardo – DOE 09/06/2006.

O assédio sexual prejudica a imagem do empregador e compromete sua produção e resultado e poderá ser responsabilizado civilmente (Código Civil, artigos 159 e 1521, III) com a condenação judicial por dano moral resultado de assédio sexual praticado por seu preposto(a). Neste caso, poderá se ressarcir em ação regressiva o que tiver de pagar por dano causado por seu empregado.

A providência imediata, uma vez constatado o fato, é a dispensa do empregado assediador, por ter cometido ato de incontinência de conduta, no dizer de Domingos Zainaghi, tal como⁷ previsto no artigo 482, b, da CLT, ou seja, conduta de vida irregular, imoral, desonesta ou de má-fé, comprometedor, capaz de quebrar o respeito e a confiança, incompatível com o comportamento que deve ser do empregado ou de qualquer cidadão, necessários para a manutenção do contrato de trabalho. Wagner D. Giglio⁸, deixa patente que a incontinência de conduta tem sido entendida, na jurisprudência, como um tipo de mau procedimento: o desregramento de conduta ligado à vida sexual, direta ou indiretamente. São os desmandos do empregado no seu comportamento sexual, as obscenidades que pratica, a libertinagem, a pornografia, a falta de respeito ao sexo oposto.

4. Consequências trabalhistas em relação ao contrato de trabalho do assediado. Dano Moral

Ao assediado(a) é facultado rescindir indiretamente o contrato de trabalho sob o argumento jurídico de que o empregador, por si ou por seu preposto, praticou ato lesivo a sua honra e à boa fama (art. 483, letra e), pleiteando o pagamento das verbas da rescisão tal como se despedido fosse, bem como, por ferir o assédio sexual seu direito subjetivo confere-lhe, daí, direito à indenização civil conforme previsão no Código Civil Brasileiro. Diz a jurisprudência:

Assédio sexual – Configuração – Dano moral – Indenização.
Se a reclamante, no interior da empresa, sofre reiteradas investidas de conotação sexual por parte do chefe de área, submetendo-a a situação vexatória e atentadora à sua dignidade, configura-se o assédio sexual, que, segundo José Wilson Ferreira Sobrinho "é o comportamento consistente na explicitação

.....

⁷ ZAINAGHI, Domingos Sávio, in *A Justa Causa no Direito do Trabalho*, Malheiros Editores: São Paulo, SP; 1995, pág. 69;

⁸ GIGLIO, Wagner D., in *Justa Causa*, Editora Saraiva: São Paulo, SP, 6a Edição, 1996, pág. 79;

da intenção sexual que não encontra receptividade concreta de outra parte, comportamento esse reiterado após a negativa, atraindo, assim, o direito da reclamante à reparação por dano moral⁹.

A palavra dano provém do latim *dannum*¹⁰ (De Plácido e Silva¹¹) e nada mais é do que um prejuízo material ou moral causado à pessoa por outrem. Pedrotti (In RT 690/93, pág. 605.) refere-se a “prejuízo originário de ato de terceiro que cause diminuição no patrimônio juridicamente tutelado (*Dannum facere dicitur, quis facit quod sib non est permisum*)”. A palavra moral, segundo Morais Mendonça¹², é oriunda do latim *moralis* e está jungida à idéia do que é honesto ou virtuoso.

Aguiar Dias descreve, assim, que o dano moral “consiste na penosa sensação de ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano em consequência deste, seja provocado pela recordação do defeito ou da lesão – quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou pela reação de ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam”¹³. Dano moral é “aquele que surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico, ao passo que dano patrimonial se verifica quando uma pessoa causa a outra um dano consistente em um prejuízo de ordem econômica, ou seja, o patrimônio material é lesado”¹⁴. Os danos de natureza moral, “atingem, pois, as esferas íntimas e valorativa do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio”¹⁵.

O dano moral é instituto levado ao patamar constitucional pela Constituição de 1988, art. 5º, V e X e sua reparação vem em forma de compensação e não de indenização, pois se o dano moral afeta a perso-

.....

⁹ TRT – 3ª Região – 4ª T – RO nº 14159/97 – Rel. Des. Denise Alves Horta – DJMG 13.06.98 – pág. 6;

¹⁰ Provém do verbo *dannare*, que significa causar dor, molestar – enfim causar mal.

¹¹ Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 1990.

¹² MENDONÇA, Guilherme de Morais; In artigo intitulado *Dano Moral na Justiça do Trabalho*, RDT 09/96, versão informatizada.

¹³ DIAS, José Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, 4. ed., Forense, Rio de Janeiro, 1960, Tomo II, p. 783.

¹⁴ CASTELO, Jorge Pinheiro, *Do Dano Moral Trabalhista*, LTr, 59-04/488.

¹⁵ BITTAR, Carlos Alberto, *Danos Morais: Critérios para a sua Fixação*, Repertório IOB, 1ª quinzena 08/1993, nº 15/93, pág. 293.

nalidade do homem, nenhum dinheiro será capaz de apagar as marcas do sofrimento pelo qual passou.

Dano moral. Ofensa à honra do empregado. O empregador responde pela indenização do dano moral causado ao empregado, porquanto a honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis (art. 5º, XI, da Constituição Federal). Esta disposição assume maior relevo no âmbito do contrato laboral porque o empregado depende de sua força de trabalho para sobreviver. “La indenización tarifada de la lei de contrato de trabajo no excluye una reparación complementaria que signifique un amparo para el trabajador, quando es agredido en su personalidad” (Santiago Rubinstein). A dor moral deixa feridas abertas e latentes que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar; mesmo assim, sem apagar o registro.¹⁶

A compensação do dano moral além de sanção imposta ao ofensor, inibindo-o da repetição do ato ilícito, traz ao ofendido uma compensação, mas não tão-somente a satisfação pessoal de ver o ofensor ser punido, pois também há uma reparação pecuniária, que visa atenuar a ofensa perpetrada.

A responsabilidade do empregador pátrio está prevista nos artigos 159 e 1.521, III, do Código Civil vigente à época dos fatos. Agrava-se quando o assediador é a pessoa titular da sociedade empregadora.

O valor da indenização é entregue ao ponderado arbítrio do magistrado que avaliando as condições do ofensor e do ofendido fixará importância que compensará a dor sofrida pelo constrangimento a que foi submetida a obreira.

“Os danos morais são os danos da alma” (Apóstolo João), não se pode conceber, pois, a necessidade de se provar o dano moral. O art. 8º da CLT disciplina que o magistrado deverá valer-se, entre outras, da equidade e outros princípios e normas gerais do direito e, o art. 335 do Estatuto Processual Civil que deve ser utilizado subsidiariamente, uma vez que não apresenta qualquer incompatibilidade com o disposto no diploma consolidado, determina que o julgador poderá se utilizar, para a formação de seu convencimento, da presunção.

.....

¹⁶ Acórdão da 2ª T do TRT da 3ª R – no mérito – RO nº 3608/94 – Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira – j. 14/06/94 – Recorrente: Rio Paracatu Mineração S.A.; Recorridos: Sebastião Barbosa de Brito Filho – “Minas Gerais” II 08.07.94, pág. 50.

Assim, ao contrário do dano material, que depende de prova de sua existência para ensejar reparação, o dano extrapatrimonial (ou moral) não precisa ser demonstrado, uma vez que se exige, tão-somente, a demonstração da conduta irregular daquele que causou a lesão.

5. Considerações Finais

Conclusivamente pode-se afirmar que no âmbito das relações de trabalho o assédio sexual é bem considerado, embora, se possa verificar certo rigor na produção da prova dos fatos o que por si torna difícil a configuração quando restrita à relação íntima dos envolvidos.

O assédio sexual se configura na cadeia hierárquica e de cima para baixo, embora, possa existir entre pares e pessoas do mesmo sexo. Sendo empregado, a legislação vigente autoriza a rescisão do contrato, pelo empregador, por justa causa, embora, não o exima de responder por indenização por dano moral (responsabilidade objetiva) ao empregado assediado por violação ao que estatui a Constituição da República em seu [artigo 5º, inciso X](#) quanto à inviolabilidade da intimidade, privacidade e a honra. Tratando-se de assédio praticado pelo empregador, a solução resolve-se por via da rescisão indireta do contrato.

O assediado deve ter uma atitude firme em relação ao assediador, não demonstrando qualquer assentimento em suas ações. A negativa deve ser incisiva e permanente. É extremamente importante dar conhecimento aos colegas de trabalho e reunir as provas que forem possíveis, bem como, relatar ao superior imediato do assediador, se necessário, registrar boletim de ocorrência em Delegacia de Polícia, posto tratar-se de crime tipificado no [Código Penal](#).

Bibliografia:

BARROS, Alice Monteiro de, "O Assédio Sexual no Direito do Trabalho Comparado", *Gênesis - Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, v70, p. 497, out/1998).

BITTAR, Carlos Alberto, Danos Morais: Critérios para a sua Fixação, *Repertório IOB*, 1ª quinzena 08/1993, nº 15/93.

CASTELO, Jorge Pinheiro, Do Dano Moral Trabalhista, *LTr*, 59-04/488.

DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil, 4. ed., Forense, Rio; 1960, Tomo II.

GIGLIO, Wagner D., in "Justa Causa", Editora Saraiva: São Paulo, SP, 6ª Edição, 1996;

LATIF, Omar Aref Abdul; "Assédio sexual nas relações de trabalho" – Publicado em [ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br); acessado em 11/09/16: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1826

MENDONÇA, Guilherme de Moraes; In artigo intitulado Dano Moral na Justiça do Trabalho, RDT 09/96, versão informatizada.

TRT - 2ª Região – Processo nº 00287.2003.055.02.00-6; 1ª Turma; Acórdão n. 2007075630; Relatora: Desembargadora Maria da Conceição Batista;

TRT - 2ª Região – Processo nº 01405.2005.057.02.00 – 11ª Turma – Relator Carlos Francisco Berardo – DOE 09/0-6/2006;

TRT - 3ª Região – RO nº 3608/94 – Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira – j. 14/06/94 – Recorrente: Rio Paracatu Mineração S.A.; Recorridos: Sebastião Barbosa de Brito Filho – "Minas Gerais" II 08.07.94, pág. 50;

TRT- 3ª Região – 4ª T – RO nº 14159/97 – Relatora. Des. Denise Alves Horta – DJMG 13.06.98 – pág. 6;

ZAINAGHI, Domingos Sávio, in "A Justa Causa no Direito do Trabalho", Malheiros Editores: São Paulo, SP; 1995;

O ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Leticia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo(*)

Carlos Eduardo Corrêa de Moraes(**)

A preocupação com a demora na prestação jurisdicional não é nova. Em sua emblemática *Oração aos Moços*, Rui Barbosa já advertia que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”¹.

Por esta razão, há tempos, doutrina e jurisprudência pátria têm revelado desassossego com os descaminhos da conduta adotada pelas partes na relação processual que impõem prejuízos irremediáveis à duração razoável do processo.

Em recente decisão, o TST reiterou que “o abuso do direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio da deliberada utilização de sucessivos instrumentos procedimentais lícitos com a única finalidade de alongar desarrazoadamente a solução da controvérsia e, assim, atingir a esfera psicológica da parte adversa” configura o que tem sido definido como assédio processual².

Isso porque, a todos que integram a relação processual cabe o dever ético de fazê-lo com lealdade e boa-fé, pautando-se na verdade das informações que serão lançadas no feito, a fim de que não se pratiquem atos desnecessários e inúteis à solução da controvérsia.

Michele Taruffo, ancorando-se nestes ideais, alerta que ficou superada “a ideia tradicional de que há moralidade processual e que qualquer conduta processual é boa, desde que apenas se respeite a sua forma legal”³, incentivando a necessidade de pesquisas mais aprofundadas sobre o tema, inclusive para o fim de identificá-lo e coibir sua prática.

A carência de estudos sobre o chamado assédio processual dificulta a tarefa de alcançar um conceito uniforme e aceitável para o fenôme-

.....

¹ (*) Advogada, Sócia da Banca Trench, Rossi e Watanabe Advogados; Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

(**) Advogado Associado à Banca Trench, Rossi e Watanabe Advogados; Especialista e Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edições Casa de Rui Barbosa, 5ª ed., Rio de Janeiro, 1999, p. 40.

² Acórdão proferido no processo TST-RO n. 293-76.2012.5.09.0000, publicado em 12.02.2016, disponível em www.tst.jus.br. Acesso em 08.09.2016, às 11h15min.

³ TARUFFO, Michele. *Abuso dos Direitos Processuais: padrões comparativos de lealdade processual*. In Revista de Processo. Ano 34. n.º 177. Nov. 2009. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais: 2009, pp. 153/183.

no, motivo pelo qual, ao pretender fazê-lo, parte da doutrina⁴, o faz com referência à definição apresentada por Mylene Pereira Ramos⁵:

O “assédio processual” é uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.

O assédio processual conforma quadro de atos reprováveis que buscam desgastar e desestimular a parte contrária, com o objetivo de tumultuar e procrastinar o feito, adiando ao máximo a efetiva solução da controvérsia, o que afronta as disposições dos artigos 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Afronta, igualmente, a Constituição Federal, que consagra, em seu artigo 5º, LXXVIII, o princípio da duração razoável do processo como garantia fundamental.

Analisando o tema, Carlos Henrique Bezerra Leite alerta que o assédio processual tem como objetivo humilhar e desestimular a outra parte, mediante a utilização de artifícios aparentemente válidos, mas que visam, de forma dissimulada, à obtenção de vantagem de ordem processual e econômica⁶.

Trata-se, portanto, de uma espécie de assédio moral que se materializa por meio de palavras, insinuações e críticas agressivas durante o desenvolvimento da relação processual, importando, em síntese, em ataque de forma direta ou indireta de que se vale o ofensor para, ostensiva ou veladamente, importunar, quebrar resistências e fragilizar

.....

⁴ Usam como referência a definição de Mylene Pereira Ramos: PAIM, Nilton Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. *O assédio processual no Processo do Trabalho*. In Revista LTr, São Paulo, v. 70, n.º 9, setembro/2006, pp. 1112-1118.

⁵ Sentença proferida nos autos do processo n.º 0278400.34.2004.5.02.0063, 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, disponível em www.trt02.jus.br. Acesso em 05.09.2016, às 08h52min.

⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p.536.

o adversário emocional e psicologicamente com o escopo de alcançar vantagens.

A par disso, salienta Mauro Vasni Paroski⁷, não se pode olvidar que inexistente disciplina legal específica que trate a questão por meio de critérios objetivamente estabelecidos pelo legislador para sua configuração. Essa circunstância propicia perigoso e vasto ambiente de especulação, muitas vezes preenchido por elementos subjetivos, quando, para a melhor atuação da ciência jurídica, seria conveniente a existência de requisitos objetivos, previstos em lei, que pudessem ser cotejados às situações fáticas.

Isso porque o assédio processual assume características de litigância de má-fé⁸, “objetivando retardar a prestação jurisdicional ou prejudicar dolosamente a parte contrária através do exercício reiterado e abusivo das faculdades processuais”⁹, a fim de “tornar o processo moroso, causando prejuízo de ordem moral à parte contrária que, com isso, não consegue ver seu direito satisfeito de maneira célere”.¹⁰ Sob roupagem do exercício regular de faculdades processuais legítimas, o assédio processual traz consequências danosas não só para a parte adversa, como também colabora para a morosidade judiciária, consumindo recursos públicos com a prática de atos que, sabidamente, não produzirão efeitos¹¹.

As ondas renovatórias inauguradas por meio da [Lei n.º 13.105](#), de 16 de março de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, ampliou a imposição de penalidades àqueles que adotam práticas desleais na relação processual. Entretanto, não contemplou expressamente o assédio processual, de modo que sua integral compreensão ainda reclama amadurecimento doutrinário e jurisprudencial.

.....

⁷ PAROSKI, Mauro Vasni. *Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na justiça do trabalho*. In Gunther, Luiz Eduardo (coord.). *Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional*. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2011, p. 612.

⁸ BARROSO JR, Valter. *Assédio Processual*. 2015. Mestrado em Direito - Pontifícia Universidade Católica. Orientadora: Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim, p. 118.

⁹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Assédio Processual na Justiça do Trabalho*. SDI-I Jurisprudência Uniformizadora do TST n. 159 - fev. 2010. Curitiba: Editora Decisório Trabalhista Ltda.; 2010, p. 9.

¹⁰ SOUZA, André Pereira de. *Indenização por assédio processual: mais uma construção a favor da celeridade do processo trabalhista*. In Revista Eletrônica do TRT da 5ª Região. Ano 3, n. 4, 2014, p.21

¹¹ PAROSKI, Mauro Vasni. *Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na justiça do trabalho*. In Gunther, Luiz Eduardo (coord.). *Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional*. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2011, p. 614.

Não obstante a fundamental relevância da ampla defesa e do contraditório, essenciais ao devido processo constitucional, tais direitos não são absolutos, podendo – e devendo – ser mitigados quando se constata a presença de manifesto abuso, sob pena de se traduzirem em mecanismos de entrave à solução do conflito, impondo resultados socialmente injustos.

Atentando-se para os ensinamentos propostos e com o intuito de não resvalar em conceituação vaga e imprecisa, é aconselhável perquirir, na qualificação da conduta assediadora, a presença de seus elementos configuradores que, a rigor, são dois: o objetivo consubstanciado na interposição de medidas e postulações que atribuem ao feito largo curso, minando a resistência da vítima; e um subjetivo, que é o ânimo de produzir esse resultado¹².

Na mesma linha de raciocínio e modo sequencial, deve-se proceder à distinção entre essa modalidade de assédio e a litigância de má-fé (artigos 79 a 81 do CPC) ou o ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774 do CPC), que possuem previsão legal própria, ostentando delimitação e regramento particulares. O assédio processual decorre de interpretação sistemática, fundada nos limites impostos pela boa-fé prevista no artigo 5º do CPC e nos fins sociais e exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade e a eficiência, tudo a tornar realmente efetivo o direito material¹³.

Configurado o assédio processual, há violação a direitos de ordem privada, na medida em que tem sua origem no dano pessoal experimentado pela vítima por meio do aviltamento de sua dignidade que, à evidência, pode ser antiética, mas não necessariamente antijurídica.

Tal conduta, albergada pela intenção de causar prejuízos ou de obter vantagens ilícitas, é viabilizada pelo uso de medidas processuais contempladas pelo sistema – e nem poderia ser de outro modo –, mas, ainda assim, gera direito a indenização em virtude da lesão causada, nos moldes do artigo 187 do Código Civil, que tipifica o ilícito no âmbito do exercício abusivo ou imoderado do direito, excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou

.....

¹² BARROSO JR, Valter. *Assédio Processual*. 2015. Mestrado em Direito - Pontifícia Universidade Católica. Orientadora: Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim, p. 156.

¹³ NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

pelos bons costumes¹⁴.

Maria Helena Diniz trata a questão com maestria ao lecionar que:

O uso de um direito, poder ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para o qual o direito foi estabelecido¹⁵.

O direito à indenização como corolário lógico do retardamento da entrega da tutela jurisdicional “chega a ser presumida pelo incômodo provocado com a conduta desleal que inevitavelmente causa o inconformismo e a insatisfação com o processo por quem sofre com o prolongamento indevido”¹⁶.

Não parece adequado, diante da relevância temática e da sua contribuição para uma sociedade pautada em um regime democrático de direito, em que se pretende a moralização de medidas e movimentos endoprocessuais¹⁷, admitir que a procrastinação ilimitada do litígio, por meio da utilização abusiva do sistema normativo, seja vista como exercício regular de um direito.

O uso dos meios processuais reclama da sociedade parcimônia e bom senso, a fim de que seu exercício não seja desmedido e imoderado, sobretudo quando forjado em um cenário de congestionamento judicial e entraves procedimentais.

Entender de outro modo, com o devido respeito, é prostrar-se em rota de colisão com os princípios, fundamentos e objetivos eleitos pela Constituição Federal, pois, assim fazendo, são abalados os fins almejados pela sociedade quando se trata da obtenção de Justiça.

Coibir o assédio processual é necessário para permitir a materialização do princípio do acesso à justiça, sob o crivo do devido processo

.....

¹⁴ PAROSKI, Mauro Vasni. *Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na justiça do trabalho*. In Gunther, Luiz Eduardo (coord.). *Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional*. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2011, p. 620.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 171.

¹⁶ IOCOHAMA, Celso Hiroshi. *Litigância de má-fé e lealdade processual*. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2011

¹⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 34.

legal e em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, balizados por uma atuação ética dos operadores do direito que não devem abusar das faculdades processuais com a finalidade deliberada de prejudicar a parte contrária.

Nosso ordenamento jurídico não autoriza a eternização do litígio em franco prejuízo a um dos litigantes, eis que as oportunidades de questionamento do provimento jurisdicional, em seus diversos graus, não se presta ao seu manuseio desarrazoado, tampouco à imposição de ônus excessivo à parte contrária, exigindo que ela suporte, sozinha, os prejuízos de demora injustificável.

Assim, caberá ao órgão judicante, diante do caso concreto e de suas características peculiares, combater o assédio processual, não bastando o simples desprovimento da insurgência manejada.



SENTENÇAS

1. PROCESSO Nº 00000058920145020021

INDEXAÇÃO: acúmulo de função; assédio moral; danos morais; indenização-valor

21ª VT de São Paulo – SP

Autora: Ana Claudia Oliveira dos Santos

Ré: Conecta Serviços Ltda

Distribuído em 07/01/2014

Juiz Prolator: Antonio José de Lima Fatia

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 22/06/2016

Aos 20 dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis, às 13:30 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a Presidência do MM. Juiz do trabalho, Dr. Antonio José de Lima Fatia, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: Ana Claudia Oliveira dos Santos, reclamante.

Conecta Serviços Ltda, reclamada.

Ausentes as partes.

Prejudicada a tentativa final conciliatória.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ana Claudia Oliveira dos Santos, reclamante, qualificada à fls. 03, ajuizou ação trabalhista contra Conecta Serviços Ltda, reclamadas, pleiteando as verbas elencadas na prefacial à fls. 18. Deu a causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos à fls. 20/29.

A reclamada contestou à fls. 49/62, arguindo preliminarmente inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, impugnou todos os fatos apontados na exordial, pelos motivos de fato e de direito ali expostos.

Pediu a total improcedência do feito, tendo juntado documentos que foram autuados em um volume apartado.

Réplica à fls. 66/68.

Audiência de instrução à fls. 71/72, com os depoimentos pessoais da reclamante e do preposto da reclamada,. além da oitiva de 01 testemunha da autora e 02 testemunhas da ré. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDE-SE

1) Inépcia da inicial.

A inicial é apta e coerente, permitindo plena cognição e propiciando ampla defesa à parte contrária, bem como regular dilação probatória.

Não restou tipificada a inépcia arguida, estando presentes todos os elementos do [art. 840](#) da CLT.

Rejeitado o pródromo em questão.

2) Impossibilidade jurídica do Pedido.

O pedido é, ao menos em tese, juridicamente possível, esteiando-se devidamente no Direito Positivo Pátrio.

Não é possível albergar o inconformismo patronal no caso vertente, eis que ao menos hipoteticamente, a obreira tem amparo para suas pretensões, as quais serão devidamente analisadas e sopesadas quando do exame de mérito. Rejeitado o prolegômeno.

3) Acúmulo de função.

Disse a reclamante, na exordial, que laborou na reclamada de 09/05/2011 a 17/01/2009, sendo dispensada sem justa causa. Era analista financeiro, com último salário de 2.171,96 por mês. Declarou que

inicialmente a reclamada mencionou a autora que esta seria contratada para exercer a função de *controller*, em substituição a outro empregado (Cristina Ruy), mesmo assim foi registrada como analista financeiro. Na ocasião foi prometido o pagamento do salário e a concessão dos benefícios do referido cargo. Mais adiante, afirmou que acumulou a função de *controller* e de analista financeiro, recebendo o salário dessa última função, o qual é “infinitamente” inferior ao primeiro. Na mesma peça inaugural declarou que houve desvio de função. Por fim, estimou que o acúmulo de função noticiado implicaria na majoração salarial em 5 vezes ao que foi efetivamente pago. Pediu, então, o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do alegado acúmulo, durante todo o período trabalhado.

A reclamada, por sua vez, refutou o pleito da obreira afirmando que a reclamante exerceu a função de analista financeiro, com atribuição de efetuar e controlar o faturamento da empresa, cobrar clientes, bem como efetuar e controlar os pagamentos e as despesas e obrigações da empresa. Afirmou que o cargo de *controller* tem tarefas distintas, ligadas a estratégias financeiras, e que esse cargo é da matriz e não é exercido por nenhum empregado no estabelecimento da ré. Negou o exercício dessa função de *controller* pela autora.

No depoimento pessoal, a reclamante disse que atuava em contas a pagar, contas a receber, faturamento, contratos bancários e de câmbio, auxiliava na emissão de relatórios, em atividades contábeis, mas não fazia o planejamento financeiro e tributário da empresa.

A testemunha da reclamante afirmou que a reclamante foi contratada para ser *controller* e as tarefas de contas a pagar, contas a receber, conciliação contábil, relatórios gerenciais, contratos de câmbio, emissão de notas fiscais e documentação internacional, cobrança, pagamentos bancários, conciliação bancária, reembolsos de funcionários, todas foram passadas para a reclamante quando da admissão. Ainda disse que a função de *controller* existia, mas os cargos determinados não eram estabelecidos na reclamada para ninguém.

As duas testemunhas da reclamada confirmaram que a empresa não tem o cargo de *controller*.

Posta a questão, cabe salientar que o contrato de trabalho carreados aos autos em volume de documentos apartados pela reclamada é explícito quanto a contratação da autora para o cargo de analista financeiro, e os demonstrativos de pagamento de salário, assim como o TRCT, evidenciam que essa função não sofreu alteração ao longo de todo o pacto laboral. Ou seja, formalmente, a reclamante era analista

financeiro. Ocorre que o caso dos autos impõe partir da premissa que a reclamante alegou acúmulo de função, apoiado no princípio da primazia da realidade, e em função disso, pediu diferenças salariais.

Ora, não há previsão legal para o pleito, nem a autora juntou instrumento normativo amparando a pretensão. As funções de analista financeiro não tem limites definidos em lei, pelo que inexistente definição legalmente válida do acúmulo postulado. Não há motivo para que determinado empregado não exerça funções na empresa bastante diferenciadas. A lei admite isso, deixando ao empregador o amplo gerenciamento das funções de seus empregados, desde que respeitada a jornada legal e com as ressalvas do [art. 483](#) da CLT, bem como da legislação consolidada em geral.

Assim, não há óbice legal quanto à reclamante exercer funções diferenciadas no seu labor diário. Isso não permite recebimento de nenhum adicional, salvo se houver previsão no regulamento da empresa ou em convenção ou dissídio da categoria. Contudo, não foi juntada aos autos nenhuma norma coletiva amparando a vindicação e a reclamante não fez nenhuma prova a respeito do ajuste salarial realizado na contratação. Ademais, o [art. 444](#) do Estatuto Consolidado não ampara a pretensão em comento.

Só caberia a percepção de adicional por acúmulo de funções, ou qualquer diferença salarial pertinente a isso, no caso de previsão expressa no regulamento da empresa ou em convenção ou dissídio da categoria. Como não é o caso vertente, indefere-se a pretensão obreira, descabendo diferenças salariais pelo acúmulo de funções. Ficam igualmente indeferidos os reflexos, eis que o acessório segue o principal.

Improcedente o pleito.

4) Danos Morais.

A reclamante pediu o pagamento de indenização por danos morais, eis que sofreu injusto assédio moral praticado por superior hierárquico a partir do ano de 2012. Esclareceu que todas as represálias injustamente sofridas ocorreram porque, no exercício de sua função, a autora levou ao conhecimento da reclamada, algumas irregularidades relacionadas a contratos de prestação de serviços firmados com empresa cujo sócio era justamente o Sr. Leonardo, diretor administrativo financeiro da ré. Essa comunicação desencadeou um procedimento administrativo que culminou com a demissão de alguns funcionários e a aplicação de advertência ao Sr. Leonardo. Após a pena disciplinar, esse diretor, sabedor da autoria da comunicação mencionada, passou a assediar moralmente

a reclamante, tendo insinuado que “burro tem que comer capim” e colocado a reclamante no ócio forçado, sem a designação de qualquer atribuição, justamente na época em que estava no início do estado gravídico. Mais tarde, concedeu licença remunerada de 70 dias, a qual emendou com a licença maternidade, e no retorno, foi dispensada sem justa causa, sendo indenizado o restante do período estável. Nesse mesmo instante, o Sr. Leonardo reiterou que “burro tem que comer capim”.

A reclamada refutou o pleito da obreira negando qualquer forma de tratamento desrespeitoso a autora, afirmando a autora estava em estado gestacional complicado, razão porque concedeu licença remunerada, seguida de licença maternidade. Quando do retorno, manifestou interesse em ser dispensada sem justa causa para se dedicar ao filho recém-nascido, e mesmo após a sugestão para ocupar nova função na empresa, a reclamante insistiu na sua posição.

No depoimento pessoal, a reclamante afirmou que foi dispensada devido a problemas com um dos diretores da empresa, o Sr. Leonardo, o qual declarou que não queria mais que a autora trabalhasse na empresa, mas nada foi alegado quando da sua dispensa.

O preposto da ré disse que houve uma denúncia em que um funcionário (Sr. Valmir) tinha empresa própria e realizava serviços em paralelo à reclamada, e quando isso foi descoberto este foi demitido. E como o Sr. Leonardo era responsável por esse setor, foi advertido.

A testemunha da autora disse que a reclamante constatou pagamentos irregulares feitos a favor de uma empresa e posteriormente ambas verificaram que a referida empresa era do Sr. Valmir Lopes, chefe imediato da autora. O fato foi então reportado à matriz, sendo a depoente incumbida de investigar isso. Depois do inquérito administrativo, com a presença de pessoas vindas da matriz, o Sr. Valmir foi dispensado por justa causa e o diretor Leonardo foi advertido. Ao fim desse inquérito, esse diretor começou a perseguir a reclamante, bem na época em que esta estava grávida. Em conversa com a depoente, o diretor em questão declarou que a autora devia ficar na sua residência e sequer voltar, que a mesma não poderia “pôr os pés na reclamada novamente”, que quem mandava era ele e que “burro tem que comer capim”. Perguntada se o diretor se referia a reclamante declarou que este não mencionou a autora, mas o contexto geral.

A 1ª testemunha da reclamada, o próprio Sr. Leonardo, afirmou que quando a autora voltou da licença maternidade foi convidada a ocupar outro cargo na empresa e esta não teria aceitado, sendo dispensada em

seguida. Esta afirmou que preferia ficar com a filha pequena do que voltar a trabalhar. Afirmou que a reclamante não estava passando bem na gravidez e foi opção da empresa conceder licença remunerada. Negou que nega que tenha chamado a autora de burro ou dito que a mesma “deveria comer capim”.

A 2ª testemunha da reclamada nada esclareceu a respeito da dispensa da autora.

Cabe salientar que assédio moral é a degradação deliberada das condições de trabalho, praticada pelo empregador diretamente ou por preposto do mesmo, consubstanciada em atos e atitudes negativas ocasionando prejuízos emocionais para o trabalhador, expondo-o ao ridículo, humilhação e descrédito em relação aos demais trabalhadores da empresa. Pela ofensa à dignidade da pessoa humana e quebra do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, enseja reparação, ou seja, indenização por dano moral.

No caso vertente, a única testemunha ouvida pela autora comprovou que o chefe da demandante e preposto do empregador dirigiu expressões pejorativas à mesma. Tais expressões mostram-se humilhantes por si mesmas e implicam em lesão à imagem da trabalhadora, bem como a sua honra e dignidade pessoal.

As provas produzidas nos autos deixam claro que houve prática de assédio moral à autora, por preposto da reclamada, superior hierárquico da demandante, degradando deliberadamente as condições de trabalho da obreira. Importante salientar, porém, que as alegações da demandante de ócio forçado e perseguição diária não foram comprovadas cabalmente pela mesma, e era ônus desta tal comprovação (art. 373, inciso I, CPC). Entretanto, a simples comprovação de que foram usadas expressões pejorativas e ofensivas dirigidas à trabalhadora, lesionando sua imagem, honra e dignidade, basta para caracterização do assédio moral.

Enfim, estão bem caracterizados os elementos necessários ao deferimento do pleito indenizatório, conduta comissiva (imputação do fato criminoso ao reclamante), dolo (intenção de imputar tal fato criminoso), dano (ofensa à honra) e nexo de causalidade entre a conduta patronal e o dano causado.

Excedeu a reclamada seu poder de comando empresarial, cabendo indenização correspondente. Considerando a natureza do ato faltoso, a repercussão do ato perante os colegas da reclamante, a ausência de retratação patronal, as condições financeiras da reclamada, sempre se acautelando para que não haja enriquecimento sem causa por parte da obreira, defiro a indenização pedida.

Houve responsabilidade subjetiva, requisito necessário para configuração do dano, o que foi comprovado pela testemunha da demandante ouvida. Presentes todos os pressupostos relativos ao dano moral. Houve prejuízo objetivo, responsabilidade subjetiva, efetivação do dano por ação ilícita e nexos causal entre o evento danoso e a ação, resultando vínculo lógico de causa e efeito.

Não ocorreram excludentes, por outro lado: o dano não correspondeu ao exercício de um direito legítimo do empregador; o dano decorreu de conduta ilícita, com abuso de direito (exercício anti-social de direito); a agressão a direito personalíssimo mostrou-se insuportável diante dos padrões normais de avaliação social e suscetível de gerar sofrimento íntimo ou desconsideração social.

Houve agressão à honra da obreira e as circunstâncias que envolveram o dano mostraram a gravidade da atitude patronal. Presentes todos os elementos caracterizadores do dano moral, conforme robusta e sólida prova testemunhal produzida pela obreira. E a ré até apresentou contraprova, mas pouco subsistente. Tudo considerado, ocorreu dano moral nitidamente caracterizado, cabendo a indenização pedida.

A esse respeito:

Assédio Moral. Ato do empregador no sentido de impossibilitar o exercício de tarefas pelo empregado, continuamente, é incompatível à natureza do contrato de trabalho. A decorrência inequívoca é a caracterização do dano moral, constituindo ato lesivo com evidentes prejuízos, conflitando, por conseguinte, com o princípio expresso no artigo 468 da CLT (TST - 1ª Turma - RR 4262/90 - Relator Min. Prates de Macedo - J. 25/08/81).

Assédio moral - resolução do contrato de trabalho por justa causa do empregador. Indenização por dano moral. Cabimento. O assédio moral, como forma de degradação deliberada das condições de trabalho, por parte do empregador em relação ao obreiro, consubstanciado em atos e atitudes negativas ocasionando prejuízos emocionais para o trabalhador, em face da exposição ao ridículo, humilhação e descrédito em relação aos demais trabalhadores, constitui ofensa à dignidade da pessoa humana e quebra do caráter sinalagmático do contrato de trabalho. Autorizando, por conseguinte, a resolução da relação empregatícia por justa causa do empregador, ensejando, inclusive, indenização por dano moral. (TRT 15ª Região - 2ª T - RO

01711/2001 - Ac. nº 05807 - Relatora Mariane Khayat Fonseca do Nascimento).

Mobbing - Indenização - Assédio Moral - Configuração - Danos Morais - Cabimento. O assédio moral, também conhecido como psicoterror laboral ou mobbing, consiste em comportamento arbitrário, abominável e reprimido pelo ordenamento jurídico e implica a existência de ação reiterada, insistente, prolongada no tempo, traduzida em ataques repetidos e vexatórios para a vítima, ou discriminatórios e constrangedores, ou seja, resumindo, um verdadeiro “terrorismo psicológico”, mas com o objetivo, ainda que velado, de desestruturar a vítima, desestabilizá-la, para, no fundo, forçar-lhe a vontade, como por exemplo, para levá-la a pedir demissão, transferência, remoção, aposentadoria precoce, etc. Assim tende a acarretar dano à dignidade ou à integridade física ou psíquica do trabalhador, causando a degradação do meio ambiente de trabalho, sendo plenamente cabível a indenização por danos morais (TRT - 3ª Região - 6ª Turma – RO 01154200914703000 - Três Corações/MG - Rel. Paulo Mauricio Ribeiro Pires - j. 09/03/2010).

Assédio moral. Agressões verbais. Tratamento ofensivo e desabonador. Dano. Comprovado nos autos que o superior hierárquico dirigia ao autor ofensas, classificando-o de “burro, orelhudo, comedor de capim, vagabundo”, protegido em sua posição privilegiada na escala hierárquica, com poder de mando e gestão, detendo em suas mãos o emprego, e por isso permitindo-se despojar-se de qualquer delicadeza ou respeito no trato com os subalternos, sem cordialidade ou urbanidade, posicionou-se como senhor que não poderia ser confrontado, sob pena de alijar o rebelado do emprego. Relação entre poder e servidão daquele que pode mandar em face daquele que deve obedecer, vez que em jogo a sobrevivência representada pelo salário. Há dano moral classificado como toda e qualquer conduta abusiva, ainda que tolerada por período considerável por parte do agredido, ramificação de gestão injuriosa, empreendida por administradores que imprimem pressão psicológica, injuriando e insultando os empregados, como forma de incitá-los à produção e aprendizado. Trata-se de violência que merece reprimenda, extrapola o legítimo direito

do empregador em dar ordens, exigir o cumprimento e realização do trabalho a contento, para o quê detem mecanismos legais (TRT/SP – processo 00532200705102003 - RO - Ac. 10ª Turma 20090128308 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 17/03/2009).

Via de consequência, acata-se o pleito da obreira. Procedente o pleito de indenização por danos morais.

Quanto ao montante da indenização, a reparação do dano moral tem duas finalidades:

a) indenizar pecuniariamente o ofendido, proporcionando-lhe meios de mitigar, de amenizar, de arrefecer a dor experimentada em função da agressão moral a que foi acometido, em um misto de compensação e satisfação;

b) punir o causador do dano moral, inibindo novos casos lesivos, indesejáveis e nefastos ao convívio em sociedade, adotando atitude pedagógica e sócio-educativa.

Deve ser considerado o caráter punitivo da sanção até como forma de conscientizar o lesante, a necessidade da fixação como maneira de dar resposta ao lesado e, de forma lenitiva, aplacar a sua dor. Ainda deve-se buscar a repressão da conduta como forma de desestímulo social.

A fixação deve pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória e sócio-educativa.

Destarte, considerados tais parâmetros e o fato de que várias alegações obreiras não foram comprovadas, só parte das mesmas, fixa o Juízo em R\$ 20.000,00 o valor da indenização pedida.

Considera o Juízo que o valor arbitrado é suficiente para funcionar como ato inibitório pedagógico e em valor adequado para não caracterizar enriquecimento sem causa, atendendo ao princípio da razoabilidade.

Procedente o pleito de indenização por danos morais, nesses termos e limites.

5) Outras Questões.

I) Honorários Advocatícios: Indevido o pedido de honorários advocatícios, posto que os requisitos do [art. 14](#) da Lei 5584/70 não estão presentes no caso em comento. Gize-se que permanece em vigor o [artigo](#)

791 da CLT, devendo cada parte arcar com os honorários respectivos, ressaltando-se, por fim, que a Súmula 329 do C. TST pacificou a matéria, validando a Súmula 219, anterior a esta, e cristalizando o entendimento supra. De resto, a sucumbência trabalhista não foi modificada pela Lei 8906/94, em seus artigos 1, 2 e 22, continuando a reger-se pela Lei 5584/70. Improcedente o pedido.

II) Indenização por perdas e danos relativa aos honorários advocatícios: A autora ainda postulou indenização por perdas e danos, declarando que deve ser ressarcida pelo prejuízo causado decorrente da necessidade de contratar advogado e pagar os honorários do mesmo, nos termos do artigo 404 do Código Civil. Não comunga o Juízo com tal entendimento. Inexiste dano a ser reparado, mas exercício legal do direito de ação, através de patrono constituído. Não há reparação de dano alguma a ser feita. Os honorários advocatícios são concedidos em matéria trabalhista com base nos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70. Permanece em vigor o artigo 791 da CLT que estabelece que cada parte arque com os honorários respectivos. Notadamente prevalece na Justiça do Trabalho a capacidade postulatória das partes. A reclamante poderia atuar pessoalmente, sem auxílio de advogado, tendo o *jus postulandi* para isso. A contratação de advogado é importante, até aconselhável, mas não é obrigatória. Isto sem falar na faculdade do empregado de ter assistência jurídica gratuita do Sindicato da categoria, inexistindo ônus nessa hipótese. Feita a opção pela demandante de contratar advogado particular, e daí se obrigar perante este ao pagamento de honorários, não pode imputar essa responsabilidade à reclamada, pretendendo que a mesma quite dívida contraída por ação própria. Via de consequência, descabe o inconformismo da autora, sendo incabível a indenização por perdas e danos pedida. Não cabe à reclamada a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer valores a favor do advogado da reclamante, sendo indevida a indenização pedida. A esse respeito, pontificou o E. TRT da 2ª Região, uniformizando a jurisprudência:

Súmula 18. Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

Indeferido o pleito de indenização por perdas e danos relativa aos honorários advocatícios.

III) Justiça Gratuita: Devida a Justiça Gratuita requerida pela demandante, eis que presentes os pressupostos fáticos de admissibilidade da mesma. De fato, cabível a Assistência Judiciária Gratuita a favor da reclamante, nos termos previstos no parágrafo 3º do artigo 790 do Estatuto Consolidado, com a redação dada pela Lei 10.537/2002. Nesse sentido, adota-se a Súmula 05 do E. TRT da 2ª Região. Deferido.

Isto posto, a 21ª Vara Federal do trabalho de São Paulo, julga procedente em parte a ação, para condenar a reclamada Conecta Serviços Ltda a pagar à reclamante Ana Claudia Oliveira dos Santos as verbas deferidas na fundamentação, nos limites da postulação contida na exordial: indenização por danos morais, no valor líquido atualizável de R\$ 20.000,00.

Apure-se o *quantum* devido em regular liquidação de sentença.

A fundamentação integra o presente dispositivo para todos os fins.

Juros e correção na forma da lei. A correção monetária obedecerá à tabela oficial do E.TRT. Os juros obedecerão aos termos da Lei 8177/91, art. 39, parágrafo primeiro, sendo de 1% ao mês, de forma simples, não capitalizados. Na apuração serão observados os artigos 1º e 2º do D.L. 75 de 21/11/66, com as alterações decorrentes da parágrafo único do art. 459 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7855/89 e Lei 8177/91. A época própria é a da constituição do fato gerador e não o mês seguinte. Sobre os juros será observada a Súmula 19 do E. TRT da 2ª Região.

Contribuições previdenciárias e descontos fiscais na forma da lei.

Para os fins do disposto no artigo 832, parágrafo 3º da CLT, acrescentado pela Lei 10.035/2000, a totalidade da condenação (100%) refere-se a verba de natureza indenizatória: indenização por danos morais.

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação de R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00, a serem pagas no prazo legal.

Transitada em julgado a decisão, requeira a autora o que de direito, em 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Nada mais.

ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA

Juiz Presidente

2. PROCESSO Nº 00020659320155020055

INDEXAÇÃO: assédio moral; humilhação; constrangimento; dano mo-

ral; indenização

55ª VT de São Paulo – SP

Autora: Rodrigo de Jesus Randolphi

Rés: 1) Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda.

2) Global Village Telecom S.A.

3) Itaú Unibanco S.A.

Distribuído em 16/02/2015

Juiz Prolator: Edivânia Bianchin Panzan

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 04/04/2016

Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesesseis, às 17h08, na sala de audiências desta Vara, sob a direção da MMª Juíza do Trabalho, Dra Edivânia Bianchin Panzan, foram, por ordem desta, apregoados os seguintes litigantes: Rodrigo de Jesus Randolphi, reclamante, e Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda., Global Village Telecom S.A. e Itaú Unibanco S.A., reclamadas.

Ausentes as partes.

A Vara proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Rodrigo de Jesus Randolphi, qualificado na peça inicial, ajuíza ação trabalhista em face de Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda., Global Village Telecom S.A. e Itaú Unibanco S.A., também qualificadas, alegando que foi contratado em 21.06.2011, na função de vigilante, tendo sido dispensado em 02.09.2015, quando percebia salário mensal de R\$ 1.218,15 mais adicional de periculosidade. Alega que trabalhava em sobrejornada. Que o adicional noturno não foi pago corretamente. Que o intervalo era de apenas 10/15 minutos e que trabalhava em folgas. Aduz que sofreu desconto indevido e que o vale transporte não foi concedido corretamente. Que o adicional de periculosidade não foi pago no período compreendido entre dezembro de 2012 a novembro de 2013. Que sofreu assédio moral. Que em razão da falta de pagamento das horas extras e descontos indevidos, pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho. Pleiteia o pagamento das verbas elencadas na inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita e pagamento de honorários advocatícios. À causa é atribuído o valor de R\$ 35.000,00. Junta procu-

ração e documentos.

Em audiência, inconciliados. Colhidos os depoimentos das partes e ouvidas as testemunhas.

A primeira ré defende-se juntando suas razões às fls.183/229. Argúi em preliminar a inépcia da inicial. Impugna o pedido de responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda e terceira rés. Impugna a jornada da inicial. Diz que as horas laboradas estão corretamente anotadas nos cartões ponto juntados. Que o adicional noturno foi corretamente pago. Que o reclamante usufruía intervalo de uma hora para refeição e quanto isso não foi possível, a hora era paga sob a rubrica "079 – Horas Intrajornada". Que o reclamante não trabalhava nas folgas, mas quando o fez, recebeu corretamente, inclusive com relação ao vale transporte. Nega pagamento "extra-folha" e o assédio moral. Impugna os demais pleitos da inicial. Diz que não há descumprimento contratual apto a ensejar a rescisão indireta pleiteada e que o dispensou por justa causa em razão do abandono de emprego. Impugna os demais pedidos da inicial. Alega que não se encontram preenchidos os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita e pagamento de honorários advocatícios. Requer a compensação e sejam autorizados os descontos legais cabíveis. Junta procuração e documentos.

A segunda ré defende-se juntando suas razões às fls.230/263. Argúi em preliminar a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. Nega responsabilidade pelo contrato de trabalho do autor e alega que somente firmou contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada em 09.12.2013. Impugna os demais pedidos da inicial. Alega que não se encontram preenchidos os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita e pagamento de honorários advocatícios. Requer a compensação e sejam autorizados os descontos legais cabíveis. Junta procuração e documentos.

A ré defende-se juntando suas razões às fls.269/276. Requer sua exclusão da lide, por não ter sido a empregadora do reclamante. Impugna os pedidos da inicial. Alega que não se encontram preenchidos os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita e pagamento de honorários advocatícios. Requer a compensação e sejam autorizados os descontos legais cabíveis. Junta procuração e documentos.

Encerrada a fase cognitiva do feito.

Manifestação e razões finais pelo reclamante às fls.303/314.

Rejeitada a conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

I – Em preliminar

1 – Ilegitimidade passiva

Alegam as reclamadas, a ilegitimidade de parte da segunda e da terceira para figurarem no pólo passivo da presente reclamação, requerendo sua exclusão da lide.

A ilegitimidade de parte ocorre quando não há correspondência entre a pessoa qualificada no processo com aquela efetivamente chamada para integrar a relação jurídica, ou seja, quando faltar a indispensável pertinência subjetiva no que respeita a lide.

Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A situação dos autos demonstra que há relação jurídica de direito material entre as partes. Portanto, há pertinência subjetiva da ação, pois as partes do processo correspondem às partes da relação jurídica material.

Sendo as reclamadas pessoas indicadas pelo reclamante como devedoras da relação jurídica de direito material, este fato basta, por si só, para legitimá-las a figurar no pólo passivo da relação processual. Se realmente são devedoras ou não esta é matéria de mérito e com ele será decidida.

Rejeito a preliminar.

2 – Inépcia da inicial

Requer a reclamada, a declaração de inépcia da petição inicial, com a extinção do processo sem apreciação do mérito por entender lhe faltar os requisitos necessários para o desenvolvimento regular do processo.

A petição inicial no âmbito do direito processual trabalhista, em que pese ser a informalidade um dos seus princípios informadores, tem como elementos integrativos aqueles estampados no § 1º do art. 840 do texto consolidado, sem o formalismo e o rigorismo dos elementos elencados no artigo 282 do CPC.

No caso dos autos, a peça exordial expôs os fatos de forma suficiente, sendo possível verificar-se a intenção do autor, haja vista que a reclamada conseguiu realizar sua defesa de forma completa e adequada aos pedidos, exercitando plenamente a defesa, estabelecendo-se o contraditório, não devendo a petição inicial ser reconhecida como inepta.

Rejeito a preliminar.

II – No mérito

1. Horas extras e reflexos

a – das horas extras pelo excedimento da jornada

Informou o autor na exordial que trabalhou:

- da admissão até julho de 2015: de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, das 19h00 às 07h00, prorrogando em dois dias na semana até 08h30/09h00/09h30, com 10/15 minutos de intervalo em escala 12X36;

- de agosto de 2015 até a dispensa: de segunda a domingo, inclusive feriados, das 07h00 às 19h00, dispondo de 10/15 minutos de intervalo em escala 12X36.

Pede o pagamento das horas extras diárias em razão da hora noturna reduzida, da prorrogação da jornada e da ausência de intervalo. Pede, ainda, o pagamento de diferenças do adicional noturno pela prorrogação da jornada das 05h00 às 07h00, nos termos da súmula 60 do E.TST.

Pleiteia, também, o pagamento dos feriados no período compreendido entre sua admissão até setembro de 2012 coincidentes com sua escala de trabalho.

Por fim, pede o pagamento das folgas laboradas no período compreendido entre setembro de 2014 até julho de 2015, alegando que o fazia em 5 a 7 folgas no mês, fazendo as anotações destas em folha apartada. Aduz que recebia 70% do valor devido “por fora” através de depósito em sua conta corrente.

Em defesa, alegou a reclamada que as horas laboradas pelo reclamante estão corretamente anotadas nos cartões ponto juntados. Que o adicional noturno foi corretamente pago. Que o reclamante usufruía intervalo de uma hora para refeição e quando isso não foi possível, a hora era paga sob a rubrica “079 – Horas Intrajornada”. Que o reclamante não trabalhava nas folgas, mas quando o fez, recebeu corretamente, inclusive com relação ao vale transporte.

Tendo a reclamada, juntado os cartões-ponto aos autos, carregou ao autor o ônus de comprovar que estes não refletiam a jornada trabalhada.

A prova produzida foi testemunhal.

Disse a testemunha do reclamante:

que não podiam sair local de trabalho, pois não havia almocista ou jantista para cobrir o posto; que um vigilante não podia cobrir o outro, pois havia entrada e saída de veículos constante...
....que o horário do depoente era das 19h às 7h, mas 1 ou 2

vezes por semana prorrogavam até 09h, em razão da ausência de rendição seja por falta ou férias de outro vigilância; que isto acontecia com a mesma frequência para os 3 vigilantes; que o depoente trabalhava em folga; que o depoente trabalhava em média 8 folgas por mês; que o reclamante quando estava na GVT não trabalhava em folga; que GVT é a segunda reclamada; que depois o reclamante passou para ao posto do banco Itaú... ...que o reclamante saiu da segunda reclamada em 2014; que o depoente não presenciava o horário de intervalo para refeição do reclamante.

Ouvida a segunda testemunha disse que:

que o reclamante trabalhou junto com o depoente; que em média 3 vezes por semana trabalhou junto com o reclamante no mesmo turno, das 19h às 07h, sendo que prorrogavam a jornada até as 08h30; que o intervalo para refeição era de 15 minutos; que a reclamada só autoriza este tempo de intervalo para refeição; que isto ocorria mesmo quando estavam em 2 no mesmo posto.

Compulsando-se os cartões ponto juntados não se observa as prorrogações ora relatadas pelas testemunhas.

Com relação às folgas, em depoimento pessoal, o autor reconheceu que o crédito do doc.35, fls.59 referiria-se a folga trabalhada, mas, na verdade, este refere-se ao pagamento do salário mensal, conforme se infere do recibo doc.104.

Há, porém, outros créditos nos recibos juntados também nominados de "credsalário" que não guardam consonância com os recibos juntados.

A despeito do autor ter apontado um crédito como folga trabalhada, mas este referir-se ao pagamento de salário, há outros créditos que não guardam relação com os holerites juntados.

A prova testemunhal convenceu o Juízo de que havia efetivamente trabalho em folgas e extensão da jornada, bem como, havia parte do pagamento daquelas horas, "por fora".

Arbitro, pelo exposto, a prorrogação da jornada em dois dias na semana até 09h00, com intervalo de refeição de 15 minutos até julho de 2015 e o trabalho em 5 folgas e no período restante, o intervalo de 15 minutos.

Defiro, portanto, o pagamento de horas extras ora arbitradas, assim consideradas as excedentes da jornada de doze horas diárias, de acordo com o horário acima arbitrado.

As horas extras devem ser calculadas com o divisor de 220 e adicional convencional, sendo de 100% para os feriados, devendo ser observada a evolução salarial mensal do autor, a redução da hora noturna, nos termos da súmula 60 do TST – até final da jornada e o adicional noturno correspondente.

No tocante às folgas laboradas no período compreendido entre setembro de 2014 a julho de 2015, o reclamante alega que recebia “por fora”, o correspondente a 70% do valor devido, pelo que, deverá ser considerado para pagamento apenas 30% do valor apurado, sendo que o já quitado, deverá ser considerado para cálculo dos reflexos ora deferidos.

Quanto aos feriados (no período compreendido entre a admissão até setembro de 2012) cujo trabalho anotado em controle ponto coincidir com dia trabalhado, deverá ser remunerado com adicional de 100%, uma vez que a escala 12 X 36 compensa automaticamente os domingos trabalhados, mas não aqueles.

Pela natureza salarial e habitualidade com que eram prestadas, as horas extras deverão integrar o salário do autor, para pagamento dos reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias mais adicional de um terço e FGTS mais 40%.

b – das horas pela não concessão do intervalo intrajornada

Pleiteia o autor, o pagamento dos períodos de descanso não concedidos, com adicional de 50%, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT.

Considerando-se que já reconhecida a ausência de intervalo para refeição e repouso, defiro o pagamento de uma hora diária, por jornada trabalhada, com adicional de 50%, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º da CLT.

A parcela deferida tem natureza indenizatória, não havendo que se falar em integração ao salário para pagamento de reflexos em outras verbas.

Dos valores apurados, respeitadas as mesmas referências, deverão ser descontados os valores pagos sob a rubrica “079”.

2. Adicional de periculosidade

Aduzindo que a reclamada somente iniciou o pagamento do adicional de periculosidade em janeiro de 2014, sendo a lei de 08 de dezembro de 2012, pede o adimplemento dos valores desde esta data com

compensação de valores pagos sob a mesma rubrica.

Diz a reclamada, em defesa, que a Lei somente foi regulamentada em 03.12.2013, pelo que, não há que se falar em pagamento do adicional em data anterior.

Com razão a reclamada.

A despeito da Lei ser de 2012, a regulamentação somente ocorreu em dezembro de 2013, estando correto o pagamento efetuado pela reclamada a partir de janeiro de 2014.

Indefiro o pleito.

3. Devolução da contribuição assistencial. Desconto indevido de faltas

Pretende o autor, a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial, informando que não autorizou tais descontos em seu salário.

Aos autos foram juntadas as CCT's da categoria que contém cláusula expressa de contribuição assistencial, que tem previsão inclusive, para que o empregado apresente oposição quanto ao desconto, junto ao Sindicato Profissional.

Assim, dando-se validade à cláusula que determina a obrigação da empresa de proceder ao desconto, não há como se determinar que a ré, depois de já ter repassado tais valores ao sindicato, devolva-os à autora, uma vez que o desconto obedece aos ditames do [art. 462](#) da CLT.

Indefiro o pedido.

Quanto às faltas do mês de dezembro, a reclamada afirma que estas estariam consignadas no cartão e não foram justificadas.

Compulsando-se este documento, porém, não se observa a marcação de nenhuma falta.

Não há, pois, como dar-se validade aos descontos perpetradas pela reclamada, razão pela qual, neste sentido, acolho a pretensão do reclamante, determinado a devolução dos valores.

4. Vale transporte

Alega o reclamante que quanto no labor em folgas, no período compreendido entre setembro de 2014 a julho de 2015, para ir de sua residência até o trabalho e vice-versa, utilizava quatro conduções por dia.

Pleiteia o pagamento de R\$ 9,30 por folga laborada.

Diz, ainda, que de setembro de 2014 até a dispensa, a reclamada pagava em dinheiro a importância de R\$ 90,00 à título de vale transporte, mas o gasto mensal era de R\$ 139,50, uma vez que utilizava 4 condu-

ções diárias, conforme demonstrativo da inicial.

Em defesa, disse a ré que o vale transporte foi concedido corretamente para os dias efetivamente laborados. Que, não havendo labor nas folgas, não há que se falar em falta de vale transporte.

Considerando-se que arbitrado o labor em 5 folgas no mês no período até julho de 2015, defiro o pagamento do vale transporte correspondente.

5. Assédio moral

Diz o reclamante na inicial que após 4 ou 5 meses de sua contratação, passou a ser perseguido pelo supervisor, Sr. Luis Vicente. Que, em razão de sua origem afrodescendente, era tratado pela referida pessoa de forma discriminatória por apelidos pejorativos e racistas. Que era insultado por xingamentos como "Orangotango", "Tiziu", "Macaco" e "Gurila".

Que mesmo após comunicar tal situação ao coordenador, nenhuma atitude foi tomada.

Pela humilhação e constrangimentos sofridos, pede indenização por dano moral.

Em defesa, a reclamada nega o assédio moral relatado na inicial.

Em depoimento pessoal, disse o reclamante *"que o reclamante não tem amizade com o Sr. Luis, mas é seu amigo no facebook"*.

Disse a primeira testemunha do reclamante: *"que o Sr. Luis Vicente era supervisor da primeira reclamada; que este tratava o reclamante como "macaco, gorila", sendo que algumas vezes chamava o reclamante no posto do depoente tratando-o por estes nomes"*.

Para que seja reconhecido o direito à indenização por danos morais, o art. 186 do CC exige a concomitância de dois requisitos: violar direito e causar dano a outrem.

Portanto, caberá indenização se o trabalhador demonstrar que sofreu algum dano ou prejuízo, pois a indenização não tem caráter de pena, mas de compensação ou reparação.

O dano moral, no entendimento do doutrinador José de Aguiar Dias (in "Responsabilidade Civil", Ed. Forense, 1994, volume 2 pg.730) explicita bem a situação aqui descrita: *"não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado"*.

Dada à importância do instituto, as situações que envolvem o dano moral não devem e não podem ser banalizadas. O dano moral deve ser

devidamente comprovado, ou, na impossibilidade, provar-se o fato que o ensejou.

Da prova colhida, não convenceu-se o Juiz da alegada “perseguição”.

A despeito da testemunha ter confirmado que o Sr. Luiz chamava o reclamante pelos apelidos “macaco e gorila”, não se extrai do depoimento que tratava-se de uma “perseguição”, senão da forma de chamar o reclamante. O e-mail trocado na inicial mais se assemelha a uma conversa entre “amigos” ou “colegas de trabalho”, não se vislumbra nesta, qualquer tom ofensivo ou de insulto. E, finalmente, como poderia o autor se sentir insultado, ofendido e humilhado pela forma com que era chamado pelo dito ofensor, mas permanecer até os dias atuais “amigo” do mesmo no *facebook*, já que se sabe que para tanto é necessária a concordância de ambas as partes?

Diante destas colocações, entende este Juízo que não configurado o alegado assédio moral, razão pela qual, indefiro a pretensão.

6. Rescisão indireta

Alegando que solicitou várias vezes á reclamada o pagamento de horas extras, intervalo, pagamento de hora noturna, feriados laborados e a cessação dos descontos indevidos, mas nada foi feito, pede seja decretada a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Em defesa, diz a reclamada que não cometeu nenhuma falta grave apta a ensejar a ruptura do vínculo por justo motivo. Ao contrário, alega que o reclamante abandonou o emprego, razão pela qual, rescindiu o seu contrato por justa causa.

Inicialmente cabe dizer que para a configuração da justa causa por abandono de emprego, necessária a presença de dois requisitos cumulativos: o objetivo consistente no ato do empregado de não mais comparecer ao trabalho e o subjetivo que se caracteriza pela intenção do empregado de, não mais comparecendo ao trabalho, abandoná-lo.

Esse não é o caso dos autos, já que o autor, ao deixar de comparecer ao trabalho, propôs ação trabalhista pretendendo o reconhecimento da rescisão indireta do contrato. Nesta modalidade de ruptura, inclusive, a lei autoriza o empregado a deixar de comparecer ao trabalho.

Afastada a alegação de justa causa do empregado, passa-se à análise da existência ou não da justa causa do empregador e neste sentido, também não vislumbra este Juízo, razão para o pleito do reclamante.

A justa causa, para que reste configurada, exige a presença de alguns requisitos e, entre eles, a gravidade da falta e a imediatidade na

aplicação da pena.

A despeito do Juízo ter reconhecido diferenças de horas extras e outras verbas em favor do reclamante, não há como se enxergar nestas, a necessária gravidade para justificar o rompimento do pacto.

O reclamante sempre recebeu corretamente o pagamento de salários, parte das horas extras e outras verbas trabalhistas. As ora pleiteadas – que, como dito, tratam-se de diferenças - subsistem desde o início do pacto laboral, ao que se extrai dos autos, sem oposição do reclamante.

Nestas condições, a falta da reclamada não pode ser classificada como grave, não havendo também, a necessária imediatidade na tomada de medidas para fazer valer o seu direito da rescisão indireta.

Pelo exposto, necessário entender-se que o rompimento do vínculo deu-se por vontade do reclamante, o que importa dizer, pedido de demissão.

No TRCT juntado aos autos, a reclamada pagou ao reclamante as férias vendidas mais 1/3 e o saldo salarial. Devido apenas, portanto, o 13º salário proporcional e as férias proporcionais mais 1/3, o que ora se defere.

Indevidas as demais verbas pleiteadas e liberação das guias do FGTS e seguro desemprego, pois não afetas a esta modalidade de rompimento do vínculo.

7. Multas convencionais

Pelo não pagamento correto das horas extras, adicional noturno e intervalo defiro multa convencional de 3% sobre o salário normativo por infração, assim considerado cada mês em que não houve o pagamento da parcela (cláusula 62 das CCTs juntadas aos autos).

É entendimento deste Juízo que não há multa por dia, já que as infrações ora cometidas tiveram seu lapso temporal limitado pela própria data do vencimento da obrigação.

8. Indenização das despesas com advogado

O reclamante pretende a indenização das despesas com advogado, sob o fundamento de que terá que pagar honorários, restando, assim, prejudicado na satisfação integral de seu crédito, uma vez que foi a recusa da reclamada na satisfação voluntária da obrigação que deu causa à presente reclamação.

A Justiça do Trabalho tem regulamentação própria para tratar dos honorários de advogado.

Mesmo após a promulgação da CF 88, o advogado continuou sen-

do dispensável para a propositura da ação trabalhista. Desta forma, a parte lesada pode reaver seus direitos sem ter este gasto e consequentemente diminuição de seus haveres.

Se opta por contratar advogado particular (e não o do sindicato de sua categoria, onde também teria o restabelecimento da despesa), não pode imputar o ônus à parte adversa.

Neste sentido, indefiro a pretensão de indenização por perdas e danos com honorários advocatícios.

9. Responsabilidade da segunda e terceira reclamadas

No tocante à responsabilidade da segunda e terceira reclamadas, cabe tecer algumas considerações.

Não há controvérsia de que firmaram contrato de prestação de serviços com a primeira – que anotou o contrato de trabalho do reclamante.

Inicialmente, cumpre salientar que, sendo o crédito trabalhista de natureza eminentemente social, isto é, a fonte de sustento do homem como indivíduo e de sua família, este deve ser protegido e, não é por outra razão, que a própria lei lhe garante a condição de crédito privilegiado.

Importa também ressaltar que a Constituição Federal tem o fator “trabalho”, como um de seus primados. Além de outros dispositivos, apenas como referência, cita-se aqui, o verberado no inciso IV do artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Neste diapasão, não há como não se reconhecer a importância do trabalho humano e, assim, de lhe conceder a proteção necessária, para que aqueles que dependem sua força de trabalho sejam remunerados por ela e os que dela se beneficiam arquem com seus custos.

No Brasil, legalmente falando, a única possibilidade de terceirização de atividades no setor privado, é a regulamentada pela [Lei 6.019/74](#). Trata esta, do trabalho temporário para atendimento das necessidades transitórias de substituição de pessoal permanente da empresa ou, acréscimo extraordinário de serviço.

Certamente, não se aplica *in casu*.

A súmula 331 do TST, afastando o vínculo de emprego direto, admitiu a terceirização de atividades meio, como vigilância e limpeza, imputando-se, porém, à tomadora dos serviços, a responsabilidade subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empregadora.

Assim, a regra vigente no direito trabalhista é que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado atrai a responsabilidade subsidiária daquele que se beneficiou diretamente dos serviços prestados, como forma de se assegurar que este cuide da idoneidade do primeiro. Aplicam-se à hipótese os princípios de direito da culpa *in eligendo e in vigilando*.

A licitude do contrato mercantil firmado entre as empresas não se incompatibiliza com a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos. Nesse sentido o entendimento da súmula 331 do C. TST que, embora afastando a formação do vínculo empregatício, estabelece que persiste a responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas trabalhistas, porque esta decorre apenas do inadimplemento das obrigações por parte da empresa interposta.

Se é certo que a súmula se refere à contratação de serviços, também é certo que sua finalidade é responsabilizar aqueles que diretamente se beneficiaram da prestação de serviços do empregado – e este benefício, tem que ser entendido, de forma abrangente, independentemente do título dado à relação mantida entre a “real” empregadora e a beneficiada pelos serviços prestados.

Tendo, portanto a segunda e terceira reclamadas se beneficiado dos serviços do autor, não restam dúvidas da sua responsabilidade com relação ao contrato de trabalho deste, devendo responderem subsidiariamente pelos direitos trabalhistas sonogados e nesta reconhecidos, sendo a segunda da admissão até agosto de 2014 (a segunda reclamada negou contrato de prestação de serviços em período anterior, mas a testemunha do reclamante afirmou que trabalhou neste posto desde 2010) e a terceira de setembro de 2014 até a dispensa.

Ainda, nos termos do inciso VI da referida súmula, “A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação”, não havendo que se falar em exclusão de multas ou obrigações exclusivas do contratante.

10. Justiça Gratuita

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessário apenas que o requerente junte aos autos declaração de que não se en-

contra em situação econômica que lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Juntada a referida declaração, esta se presume verdadeira, segundo o que dispõe o artigo 1º da [Lei 7.115/83](#).

Tendo a reclamante juntado a declaração de pobreza às fls.44 dos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita para efeito de pagamento de taxas, selos, emolumentos e custas processuais referentes a esta demanda.

11. Honorários advocatícios

O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho não foi revogado pelo [artigo 133](#) da Constituição Federal, sendo inaplicável, portanto, nesta especializada, o princípio da sucumbência para efeitos de honorários advocatícios. Estes, porém, só serão devidos se preenchidos os requisitos da [Lei 5584/70](#) e da [Súmula 219](#) do Colendo TST, o que não ocorre *in casu*.

O autor não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato, sendo indevidos, portanto, os honorários advocatícios.

12. Descontos fiscais e previdenciários

Por decorrentes de imposição legal, ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, com retenção de valores no crédito do autor, quando cabível, com comprovação documental nos autos pela demandada. Diretrizes:

12.1 – Imposto de Renda

Recolhimentos fiscais nos termos da [Lei 12.350/2010](#) e [IN 1.127/2011](#).

Comprovados nos autos, autoriza-se o desconto do valor total a ser pago ao reclamante.

12.2 – Contribuição Previdenciária

As contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador (cotas-partes) sobre as verbas de natureza salarial, obedecerão ao disposto no art. 22, § 2º, e art. 28, § 9º, da [Lei n. 8.212/91](#), e no § 4º do art. 276 do [Decreto n. 3.048/99](#), com dedução das parcelas ao encargo do trabalhador. Deverão ser calculadas mês a mês, com a aplicação das alíquotas à época própria, observado o limite máximo do salário de contribuição. Para fins do disposto no artigo [832](#), §3º da CLT, tem natureza salarial o 13º salário, as horas extras e reflexos em DSR e 13º salário,

13. Critérios para liquidação da sentença

Quanto à correção monetária dos débitos ora deferidos, cabe aqui

mencionar o teor do caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, que dispõe:

Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes á TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Certamente, quando a lei se refere à época própria definida em lei, está tratando do prazo concedido para o pagamento da obrigação, isto é, do seu vencimento. Desta forma, no caso dos salários, a aplicação da correção monetária, deve ser realizada a partir do mês subsequente à prestação dos serviços, já que o vencimento destes, ocorre no quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

O mesmo critério, da data de vencimento da obrigação, deve ser obedecido para o pagamento das demais verbas, obedecendo, portanto, ao disposto na lei n. 8.177/91, adotando-se no aspecto, a Súmula 381 do TST.

Os juros de mora deverão ser calculados a partir da data da propositura da ação.

14. Compensação

Pleiteado pela reclamada em sua contestação, autoriza-se a compensação dos valores deferidos, cujos pagamentos sob a mesma rubrica e referência constarem dos recibos de pagamentos acostados aos autos, evitando-se assim, o enriquecimento ilícito das partes envolvidas no litígio.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, a 55ª Vara do Trabalho de São Paulo julga Procedentes em parte os pedidos formulados pelo autor Rodrigo de Jesus Randolpho para condenar a ré Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda., e subsidiariamente a ré Global Village Telecom S.A (pelo período da admissão até agosto de 2014) e a ré Itaú Unibanco S.A. (pelo período de setembro de 2014 até a dispensa), a pagar as seguintes parcelas, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo:

1 – diferenças de horas extras e folgas trabalhadas com adicional de

50% e 100% para os feriados e reflexos em DSR, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS mais 40%;

2 – uma hora por jornada trabalhada com adicional de 50% (deduzindo-se os valores pagos sob a rubrica 079);

3 – devolução dos descontos de faltas referente dezembro de 2014;

4 – 13º salário proporcional e férias proporcionais mais 1/3;

5 – diferenças do adicional noturno e reflexos em DSR, férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

A correção monetária deverá ser calculada, considerando-se a data de vencimento da obrigação. Juros de mora da data da propositura da ação.

Recolhimentos fiscais nos termos da [Lei 12.350/2010](#) e [IN 1.127/2011](#).

As contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador (cotas-partes) sobre as verbas de natureza salarial, obedecerão ao disposto no art. 22, § 2º, e art. 28, § 9º, da [Lei nº 8.212/91](#), e no § 4º do art. 276 do [Decreto nº 3.048/99](#), com dedução das parcelas ao encargo do trabalhador. Deverão ser calculadas mês a mês, com a aplicação das alíquotas à época própria, observado o limite máximo do salário de contribuição, *ex vi legis*.

Autorizada a compensação das parcelas pagas sob a mesma rubrica e mesma referência, cujos comprovantes tenham sido juntados aos autos.

Custas pelas demandadas no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 30.000,00, sujeitas à complementação.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN

Juíza do Trabalho

3. PROCESSO Nº [10003095620145020511](#)

INDEXAÇÃO: danos morais; diferenças salariais; horas extras; indenização; revista pessoal

Vara do Trabalho de Itapevi – SP

Autora: Maria do Livramento do Nascimento

Ré: Primeira Linha Indústria, Comércio e Importação de Esquadrias em UPVC Ltda

Distribuído em: 21/02/2014

Juiz Prolator: Tabajara Medeiros de Rezende Filho
Intimação da ciência da decisão publicada no DeJT de 23/06/2016

SENTENÇA

Maria do Livramento do Nascimento, qualificada na inicial, propôs a presente ação trabalhista em face de Primeira Linha Indústria, Comércio e Importação de Esquadrias em UPVC Ltda. aduzindo, em síntese, que laborou um período sem registro, que acumulava funções sem o correspondente adicional, que fazia horas extras sem a correta contraprestação e que sofreu descontos indevidos e danos morais. Por tais fatos faz os pedidos indicados na inicial. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Em audiência, rejeitada a conciliação, a reclamada apresentou defesa com documentos onde nega o trabalho em período anterior ao registrado, os danos morais, o acúmulo de funções e prestação de horas extras sem o correto pagamento, afirma impugna os demais pedidos e documentos, requer compensação e a improcedência da reclamação.

Indeferida a produção de provas no tocante ao pedido de indenização por danos morais.

A autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas, uma pela reclamante e outra pela ré.

Razões finais remissivas pela autora e orais pela ré.

Encerrada a instrução processual.

Rejeitadas as tentativas conciliatórias oportunamente formuladas.

Recurso ordinário da ré ao qual foi dado provimento parcial anulando a sentença de origem e determinando a reabertura da instrução processual no tocante ao pedido de indenização por danos morais.

Em nova audiência as partes prestaram depoimentos pessoais e foram ouvidas testemunhas, uma de cada parte.

É o relatório.

DECIDE - SE

Do período sem registro

Improcedentes os pedidos de reconhecimento de período laborado anterior ao registro e o conseqüente pagamento das verbas trabalhistas a ele relativas. Não há qualquer prova válida nos autos de que a autora tenha iniciado suas atividades na empresa ré antes da data anotada em sua CTPS. A testemunha ouvida nada provou nesse sentido, sendo que

o período indicado na inicial não é compatível nem mesmo com o depoimento pessoal da autora.

Das diferenças salariais

Postula o reclamante diferenças salariais aduzindo que acumulou funções sem o correspondente adicional.

O pedido é improcedente. Com efeito, a pretensão não tem amparo legal ou convencional.

Somente é possível a condenação em diferenças salariais por desvio ou acúmulo de função quando haja previsão legal ou normativa específica, com a existência de quadro de carreira homologado pela autoridade competente. Na ausência conclui-se que o empregado se compromete a prestar todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, nos termos do disposto no parágrafo único do [artigo 456](#) do diploma celetista.

Das horas extras

Os pedidos referentes a horas extras decorrentes da redução do intervalo e reflexos são improcedentes. Com efeito, incumbia à autora demonstrar a prestação de serviços em horários diversos dos registrados nos controles juntados. A prova oral nesse sentido é insuficiente. Com efeito, as afirmações das testemunhas da autora e da reclamada são divergentes, com a mesma qualidade probante, restando a prova oral dividida. Prevalece, no caso, a prova documental.

Acolhem-se, assim, integralmente os horários lançados nos controles juntados aos autos. A análise da documentação juntada demonstra que todas as horas trabalhadas pela autora foram correta e tempestivamente pagas, tendo o intervalo para refeição sido respeitado.

Dos descontos

Improcedente o pedido. Todos os atestados médicos juntados aos autos foram devidamente observados pela reclamada. A autora não juntou qualquer atestado que tivesse sido recusado, tampouco demonstrou tal fato de outro modo.

Dos danos morais

Assiste razão à autora. A prova oral produzida em nada alterou a conclusão dos fatos.

Cumprido destacar que a 9ª Turma do TRT da 2ª Região ao apreciar

caso idêntico, também da empresa reclamada, com colega de serviço da autora, envolvendo o mesmo contexto fático e sentenciado por esse juízo com os mesmos fundamentos, decidiu por unanimidade que:

(...) 1.1- cerceamento de defesa

Sob o argumento de que foi impedida de produzir prova testemunhal, a recorrente requer a nulidade da r. decisão de origem. Aduz que a testemunha iria comprovar que a revista a que a autora fora submetida não gerou dano moral.

Sem razão.

A recorrente confessa, em contestação, que devido ao desaparecimento de certa quantia de dinheiro, realizou vistoria nos pertences e armário da reclamante. Logo, desnecessária a produção de prova oral, pois comprovada a revista íntima (id. 9fc715f).

Rejeito.(...)

A revista da bolsa e dos pertences pessoais do empregado é ato revelador de desconfiança na sua pessoa, presumindo-se o abalo moral suportado pela vítima, que se projeta na esfera laboral e íntima, causando-lhe efetivo prejuízo, e não mero dissabor.

A empresa pode se valer de outros meios para controle de furtos em seu estabelecimento, não se justificando o ato contínuo e sistemático adotado, que quebra, inclusive, a fidúcia caracterizadora da relação de trabalho, exigível de ambas as partes, empregado e empregador.

Saliente-se que não se trata de revista rotineira de bolsas e sacolas do pessoal da empresa nos horários de entrada e saída do serviço, o que constitui procedimento legítimo, mas, sim, vistoria em decorrência de desaparecimento de dinheiro, em apenas determinadas pessoas, dentre elas a autora, o que gerou dano moral, pois imputou ela a prática de um crime. (...)

O pedido continua a ser julgado com base nos fatos admitidos na própria peça defensiva e que restaram comprovados nos depoimentos prestados, ou seja, de que foi realizada revista nos pertences da autora para apuração de desaparecimento de numerário em espécie ocorrido nas dependências da ré em local onde somente a autora e as demais funcionárias revistadas tinham acesso além dos diretores da empresa.

A conduta da reclamada é manifestamente ilegal e abusiva, geran-

do dano moral grave. Com efeito, a reclamada extrapolou os limites do poder diretivo do empregador. Efetuou, por sua iniciativa, investigação a respeito do desaparecimento de numerário das dependências da empresa. Procedeu à revista de bens pessoais de empregados, tão somente porque resolveu que apenas determinadas empregadas, entre as quais incluída a autora, teriam acesso ao local onde supostamente ocorreu a perda do dinheiro. A conduta da reclamada é tipificada inclusive no Código Penal (artigo 345, exercício arbitrário das próprias razões). A investigação de fatos relacionados a suposto desaparecimento é de competência exclusiva de autoridades policial e judiciária, não podendo o empregador, a seu talante, decidir efetuar investigações e, muito menos, revistas pessoais, ainda que na presença de empregadas do mesmo sexo e sem ampla divulgação. O simples fato da revista e a inserção em um procedimento investigativo privado e ilegítimo é fato gerador de dano moral.

Assim, deverá a reclamada indenizar a autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A indenização leva em conta as condições pessoais de ofensor (empresa de médio porte) e ofendido (trabalhadora com plena capacidade laborativa e salário, à época, de R\$ 1.039,00), gravidade e extensão do dano (lesão moral grave, causada por abuso de poder direito que, no entanto, não gera incapacidade para o trabalho) e grau culpa da ré (conduta dolosa revestida no exercício arbitrário das próprias razões e na conduta abusiva de realização de investigação de competência exclusiva de autoridade policial e judiciária), devendo ser frisado o caráter pedagógico da indenização, a fim de que a reclamada não volte a praticar atos do mesmo gênero.

Da justiça gratuita

Defere-se a pretensão, tendo em vista a declaração de pobreza firmada na inicial, conforme artigo 1º, da Lei 7.115/83, a teor do disposto na Lei nº 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Dos honorários advocatícios

O art. 133 da Carta Magna não estabeleceu a sucumbência em honorários no processo trabalhista, que continua sendo regulada pela Lei 5.584/70, cujos requisitos encontram-se ausentes. Indevidos, inclusive os pleiteados a título de indenização por perdas e danos, tendo em vista que no Processo do Trabalho a contratação de advogado é faculdade do obreiro que ainda detém o *ius postulandi*.

Isto posto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo proceden-

tes em parte os pedidos formulados por Maria do Livramento do Nascimento em face de Primeira Linha Indústria, Comércio e Importação de Esquadrias em UPVC Ltda., nos termos e limites da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste *decisum*, para condenar a ré a pagar à autora: a) indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os valores serão apurados em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei. Quanto a época própria para aplicação da correção monetária deve ser seguida a orientação da Súmula nº 381 do C. TST, no caso dos salários o 5º dia útil. Ressalte-se que o termo inicial para o cômputo dos juros é a data de propositura da ação. Com relação à indenização por danos morais, juros e correção monetária serão computados a partir da data de publicação da sentença em Diário Oficial.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma do Provimento 01/96 da CGJT e da Súmula nº 368 do C. TST. Aplica-se ao caso concreto os termos da IN RFB 1127/11.

Oficie-se o ministério público estadual para apuração de eventual crime de exercício arbitrário das próprias razões.

As verbas são de natureza indenizatória.

Custas, pela reclamada, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

Itapevi, 20 de Junho de 2016

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO

Juiz do Trabalho

4. PROCESSO TRT/SP N.º 00015186220155020052

INDEXAÇÃO: assédio moral e sexual; danos morais; indenização; gratificação; promoção; rescisão indireta;

52ª VT de São Paulo – SP

Autor: Ketlim Amorim Carrara da Silva

Ré: Banco Santander (Brasil) S/A

Distribuído em: 20/07/2015

Juíza Prolatora: Ana Carolina Nogueira da Silva

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 03/06/2016

Aos 12 dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis, às 17:50 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho Substituta Ana Carolina Nogueira da Silva, foram apregoados os litigantes:

Reclamante: Ketlim Amorim Carrara da Silva

Reclamada: Banco Santander (Brasil) S/A

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi o processo submetido a julgamento e proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ketlim Amorim Carrara da Silva ingressou com Reclamação Trabalhista em face de Banco Santander (Brasil) S/A, pleiteando, em síntese, a satisfação dos títulos elencados na petição inicial; honorários advocatícios, benefícios da justiça gratuita e demais pedidos de estilo. Deu à causa o valor de R\$ 329.217,66.

Audiência una às fls. 155/156. Não houve acordo. A reclamada apresentou defesa escrita com documentos. Sessão adiada para instrução.

Réplica às fls. 209/212.

Audiência de instrução às fls. 215/218. Foram ouvidos os depoimentos pessoais e três testemunhas.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito – prescrição

Nos termos do artigo 7º, XXIX/CF e Súmula 308/TST, declaro prescritas as parcelas anteriores a 20/07/2010.

Mérito

Impugnação de documentos

Afasto, por ora, a impugnação aos documentos juntados na petição inicial, eis que serão analisados quando do julgamento das pretensões. Por oportuno, verifico que não houve impugnação quanto ao conteúdo dos documentos juntados, mostrando-se absolutamente genérica a impugnação da reclamada.

Rescisão contratual – pedido de demissão

Postula a reclamante a nulidade do pedido de demissão, com conversão em rescisão indireta do contrato de trabalho e com o consequente pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias.

Em defesa, a reclamada combate as alegações prefacialmente tecidas e pugna pela improcedência dos pedidos.

Pois bem. A razão está com a reclamada.

Isso porque a reclamante declarou, em depoimento pessoal, com todas as letras, que *“redigiu sua demissão após a demissão do gerente Fernando; que a depoente tinha ciência das consequências, mas não estava se sentindo bem em continuar no banco”*.

O depoimento pessoal da autora (art. 389/NCP) e o documento nº 02 do volume em apartado são provas irrefutáveis de que a autora pretendia se desligar da reclamada (ciente das consequências do pedido de demissão) e assim o fez, não havendo que falar em rescisão indireta do contrato de trabalho – mesmo porque o contrato já havia sido rescindido há mais de um ano quando da propositura da presente ação, em 20/07/2015.

Reputo válido o pedido de demissão, pois.

Via de consequência, rejeito o pedido de pagamento de diferenças de verbas rescisórias e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, bem como aquele relativo à entrega de guias para saque do FGTS.

Diferenças salariais – transporte de valores

Postula a reclamante o pagamento de diferenças salariais, conforme previsão em norma coletiva, em razão de transporte de malotes e valores da agência bancária para o PAB, no período de janeiro de 2013 a julho de 2014.

Diz que não recebia adicional de periculosidade (de risco), sustentando que a reclamada jamais tomou providências, o que é combatido em defesa, às fls. 196/198.

A meu ver, não assiste razão à reclamante.

Veja-se que a própria demandante afirmou em audiência que *“duas vezes por mês a depoente levava malote com documentos, cartões e senhas da agência Rangel Pestana até o PAB Contax no ano de 2013”*, ou seja, não havia transporte de valores em dinheiro.

A prova testemunhal também deu conta de esclarecer os fatos, tendo Arminda Motte afirmado que

a reclamante levava malotes para o PAB Contax, contendo

contratos de abertura de contas, cartões e senhas, duas ou três vezes por mês; que não havia entregadores para o malote dos PABs, somente das agências; que o transporte desse malote ficava a cargo da reclamante porque ela era a gerente do PAB; que o transporte era feito no veículo particular da reclamante.

Assim, não restou comprovado que a autora transportava valores em dinheiro, de maneira habitual, de modo a fazer jus a acréscimo salarial pelo alegado risco. Pretensão que rejeito.

Gratificação de função por promoção

De acordo com a narrativa inicial, a reclamante foi promovida em 08/07/2011 e em 11/04/2012, sem que tivesse havido as correspondentes alterações salariais.

A reclamada alega que desde maio de 2011 a reclamante recebe gratificação de função, não havendo nenhuma diferença a ser paga à autora.

Em réplica, a autora reiterou a narrativa inicial e apenas impugnou genericamente os documentos acostados pela reclamada.

Esclareceu a autora, em audiência de instrução, que

na agência Pari a depoente chegou como caixa, seis meses depois passou à assistente, e em janeiro de 2011 a depoente passou de assistente à gerente sem correspondente remuneração, que houve alteração formal dos cargos, mas não houve aumento de salário; que em junho de 2014 passou de gerente II para I, mas não houve alteração das atividades e nem da remuneração, a única coisa é que a depoente não poderia concorrer a um cargo subsequente ao gerente II porque voltou a gerente I.

Com efeito, em que pese a narrativa inicial ter se revelado demasiadamente genérica – já que na causa de pedir a autora apenas faz referência a duas promoções, em 2011 e 2012, sem apontar quais os cargos ocupados e qual a progressão salarial –, não cuidou a demandante de fazer prova das alegações prefacialmente tecidas, ônus que lhe incumbia, nos termos do [art. 818/CLT](#) e [art. 373, I](#), do NCP.

Assinalo que a própria autora explicou, em depoimento, que a alteração de cargo, em 2014, não acarretou a alteração das atividades, de modo que, a rigor, não haveria porque haver alteração da remuneração.

Assim, por ausência de demonstração do direito vindicado, não há como acolher a pretensão.

Indenização por danos morais – assalto/roubo

Pleiteia a autora indenização por danos morais, por ter sido vítima de assalto/roubo ocorrido na agência da reclamada.

A reclamada, em linhas gerais, aduz que o fato decorre de caso fortuito, força maior, ato de terceiro e que adotou todas as providências necessárias à proteção de seus empregados, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada.

Disse a autora, em depoimento, que

em agosto ou setembro de 2010 a depoente foi cobrir quadro de pessoal na agência Pari porque a mesma havia sido assaltada e precisou de novos colaboradores (nessa ocasião era lotada formalmente na agência Xavantes), lá permanecendo até janeiro de 2013, que nessa agência sofreu dois assaltos: um em agosto e outro em novembro de 2010, que culminou no ferimento do ladrão; que a depoente estava no caixa e foi rendida; que a depoente portava dispositivo de segurança chamado pânico; que depois disso a depoente desenvolveu síndrome do pânico, que não houve outros assaltos nos anos que se seguiram enquanto a depoente trabalhava na agência; que a depoente não teve atendimento psicológico proporcionado pelo banco, mencionando que não foi instruída pela reclamada, sendo o Sindicato quem deu algumas orientações; que a depoente não tinha conhecimento sobre atendimento psicológico.

Múcio Alves, conquanto tenha declarado que *“não estava na agência Pari, com a reclamante, quando a mesma foi assaltada”*, contou que também já foi vítima de assalto e confirmou que a autora foi assaltada naquela agência bancária.

É de conhecimento geral que agências bancárias devem investir em pessoal e em câmeras de vigilância, além de adotar outras formas de segurança (como, por exemplo, as portas giratórias), de modo a desestimular as ações criminosas e proteger seus clientes e seus empregados. Trata-se de atividade de risco presumido e, assim, os danos à integridade física e moral sofridos por seus empregados devem ser indenizados.

É patente a ofensa exercida pela reclamada no presente caso – o

que foi comprovado por meio de prova oral e documental (fls. 28/33) – sendo tal ofensa incompatível com a dignidade da pessoa do trabalhador e a valorização do trabalho humano, asseguradas constitucionalmente.

A ilustrar:

Dano moral. Assalto. Muito embora seja dever do Estado a garantia da segurança pública, compete ao empregador, como já dito, a adoção de medidas inibidoras de assaltos aos seus estabelecimentos, de forma a tentar evitar que os seus empregados sejam constrangidos por ações criminosas. Na hipótese, revelou-se presente não apenas o nexo causal entre o dano sofrido e a atividade laboral de risco desenvolvida pela trabalhadora, mas a ocorrência do fato em si. Frise-se que a situação ora analisada permite, inclusive, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empregadora, em razão da existência do risco potencial criado pela própria atividade atribuída à reclamante, porquanto laborando em local onde são realizadas significativas movimentações financeiras. (PJe: 0012178-47.2014.5.03.0077 (RO); Disponibilização: 15/02/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 356; Órgão Julgador: Décima Turma; Redator: Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque).

Nessas condições, é deferida indenização, no importe ora arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizáveis na forma da Súmula 439/TST, considerando-se a gravidade do fato, a intensidade do sofrimento, a capacidade econômica da reclamada, o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Indenização por danos morais – cumprimento de metas e assédio sexual

A reclamante alega ter sido humilhada e submetida a situações vexatórias no ambiente de trabalho, narrando que o gerente Fernando Rocha cometeu assédio moral e sexual.

Defende-se a ré negando todas as alegações da autora.

Em depoimento pessoal, a reclamante contou que

trabalhou com o gerente-geral Fernando Rocha na agência Rangel Pestana, de 2013 a junho de 2014 (um mês antes de sua saída); que o gerente tinha por hábito convidar as subordinadas para sair após o expediente, convidando-as em uma ocasião

(na festa de final de ano em 2013) para um encontro em um flat após a festa; que o Sr. Fernando chegou a passar a mão na colega Cristina na referida festa; que com a depoente não houve contato físico, somente os convites para sair após o expediente e para participar da festa no final do ano; que o gerente Fernando insistia em levar as subordinadas em casa quando saíam para comemorar as metas cumpridas, o que já ocorreu com a depoente, mas a mesma nunca aceitou; que relataram os fatos à Regional, mas nada foi feito, que então todos os empregados da agência formularam denúncia anônima com orientação do Sindicato e, a partir da oitiva de todos da agência a reclamada acabou por dispensar o gerente Fernando uma semana antes da depoente ser transferida para o PAB da Unip Vergueiro; que a depoente pediu para ser transferida em razão dos fatos; que Fernando exigia as metas antes do prazo, hostilizava colegas de trabalho dizendo que estavam brincando (inclusive para a depoente), dizia que todos que tinham que trabalhar para que ele pudesse melhorar de vida, mantinha em sua mesa um caderno e exigia que todos anotassem, ao final do dia, a produção individual, mantinha quadro com ranking e metas na sala de reunião (sem acesso do público); que não soube a razão do desligamento do gerente Fernando.

Marcela Wanderley Infante declarou que

trabalhou com a reclamante na agência Rangel Pestana nos anos de 2013 e 2014, sendo Fernando Rocha o gerente-geral; que o gerente Fernando convidou a depoente, a reclamante e a gerente Ana para saírem após o expediente; que junto com o gerente Leandro o Sr. Fernando convidou as subordinadas para irem ao flat após a festa de final de ano tomar banho juntos; o Sr. Fernando dizia que beijaria as subordinadas na boca se batessem metas; que o Sr. Fernando encostou a mão na depoente durante a festa do final de ano e também na gerente Ana; que também durante a jornada o gerente Fernando destratava os seus subordinados, cobrando metas de forma abusiva, expondo-os em ranking e obrigando-os a anotarem a produção diária em um caderno em sua mesa; que em razão dos fatos todos os colaboradores da agência redigiram

denúncia anônima com orientação do Sindicato, e a reclamada, através de sua regional e após ouvir todos os empregados da agência decidiu demitir o gerente Fernando, sem divulgar a razão; que o gerente Fernando ameaçava de demissão quem não cumprisse metas, cobrando as metas antes de terminar o mês, e acusando os subordinados de brincarem na agência; que todos da agência eram cobrados, incluindo a reclamante.

Múcio Alves declarou que

era subordinado a Fernando Rocha; que o gerente Fernando foi dispensado após acusação de assédio moral e sexual elaborada pelo Sindicato, anônima; que o depoente não sabe quem fez a denúncia; que o depoente nunca presenciou assédio em si, mas esclarece que o gerente não utilizava um tom social correto, principalmente com as mulheres; que o depoente não consegue nesse momento, exemplificar, mas informa que era um tom que o próprio depoente não utilizaria no ambiente de trabalho; que soube do procedimento de investigação porque a reclamada, na regional, chamou todos os empregados da agência Rangel Pestana para interrogá-los sobre o teor da denúncia individualmente; que o gerente Fernando mantinha ranking de metas, que melhor esclarecendo as metas eram passadas em reuniões, mas não havia quadro.

A prova testemunhal comprovou, portanto, que houve episódios de conotação sexual envolvendo a reclamante e o gerente Fernando Rocha, bem como a existência de *ranking* de metas.

De efeito, o assédio moral no local de trabalho caracteriza-se quando o empregado sofre pressões psicológicas, de forma habitual e por período prolongado, praticadas com o objetivo de desestruturá-lo psicologicamente, seja por meio de perseguições, seja por meio de pressões. Trata-se de ardilosa manipulação da dignidade profissional do trabalhador através do tratamento humilhante e abusivo.

A doutrina e a jurisprudência têm apontado como elementos caracterizadores do assédio moral a intensidade da violência psicológica, o seu prolongamento no tempo e a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado, com a intenção de marginalizá-lo, pressupondo um comportamento premeditado, que desestabiliza, psicologicamente, a vítima.

Diante do conceito exposto, verifica-se que no caso dos autos houve assédio moral e sexual, pois as testemunhas relataram fatos envolvendo a autora e o gerente Fernando Rocha.

Afigura-se reprovável a conduta do gerente da reclamada, Fernando Rocha, sendo digno de nota que além de ilícito trabalhista, o assédio sexual é tipificado como crime, punível com pena de detenção, conforme artigo 216-A do Código Penal.

Com efeito, a responsabilidade civil do empregador emerge de atos próprios e/ou de outros empregados ou prepostos (Código Civil, artigo 927 e 932, III), como ocorreu no caso autos, e o direito à indenização tem por requisitos: a prática de ato ilícito, o dano, e o nexu causal, conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil.

Observe, no tocante ao requisito essencial – o dano – que este deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa já está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção que decorre das regras da experiência comum.

Portanto, para efeitos de danos morais, consoante entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do agente. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. Provada a existência do fato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o ressarcimento civil por dano moral, já que preenchidos os requisitos do art. 186 do Código Civil.

Nesse contexto, é procedente o pedido de indenização por danos morais, pois, conforme demonstrado acima, a reclamante foi vítima de assédio moral e sexual, tendo como agressor o Sr. Fernando Rocha, preposto da reclamada.

A jurisprudência é farta:

Indenização por dano moral – Assédio sexual. Comprovada a conduta inoportuna e reprovável do supervisor da Reclamada, os danos morais são presumidos, pois a submissão de trabalhadoras que, pressupõe-se, necessitam do emprego para sua subsistência, a tais circunstâncias, indubitavelmente, acarreta sentimentos de humilhação e desonra, além de subtrair-lhes a paz e a dignidade. (PJe: 0010973-21.2015.5.03.0150 (RO); Disponibilização: 09/03/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 238; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V. Thibau de Almeida).

Assédio sexual. Caracterização. Ascendência hierárquica. Conquanto a caracterização de assédio sexual para fins do art. 261-A do Código Penal exija, além da reiteração de conduta ilícita, a ascensão hierárquica do assediador sobre o trabalhador assediado, este último requisito não é essencial para a caracterização da responsabilidade prevista nos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, especialmente quando o superior hierárquico do assediador e da assediada teve ciência da conduta ilícita e ficou-se inerte, visto que o empregador é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos, como se infere dos arts. 843, § 1º, da CLT e art. 932, III, do Código Civil, devendo zelar pelo meio ambiente do trabalho. (Processo: 0000311-49.2014.5.03.0112 RO; Data de Publicação: 22/07/2015; Disponibilização: 21/07/2015, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 112; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira; Revisor: Jales Valadão Cardoso).

Assédio sexual por intimidação – caracterização – indenização por danos morais. No âmbito das relações trabalhistas, o assédio sexual não se caracteriza apenas por chantagens e ameaças praticadas pelo agressor em relação ao trabalhador, valendo-se de sua ascendência hierárquica na estrutura organizacional da empresa, de modo a obter por meio da coerção algum favorecimento ou vantagem de ordem sexual. A conduta abusiva, indecorosa, persistente e sempre com incitação sexual, que tem como resultado a intimidação psíquica da vítima, o aviltamento de sua dignidade e a degradação de seu ambiente laboral também caracteriza hipótese de assédio sexual por intimidação, ensejando o direito à reparação indenização pelos danos morais sofridos. (Processo: 0000053-30.2013.5.03.0094 RO; Data de Publicação: 30/10/2013; Disponibilização: 29/10/2013, DEJT, Página 53; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Paulo Maurício R. Pires; Revisor: Jales Valadão Cardoso).

Com relação ao valor da indenização, deve ser observada, a um só tempo, prudência e severidade (art. 946, CC), de sorte que não se permita o enriquecimento ilícito de uma parte ou o pagamento de quantia inexpressiva pela outra.

O julgador deve atentar-se, ainda, para o desestímulo ao lesante – caráter pedagógico da indenização –, de molde a impedir a reiteração da conduta em outras situações, sem olvidar do bom senso, da experiência de vida, a realidade e as peculiaridades do caso individualmente. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e também com fulcro no artigo 944 do Código Civil, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizáveis na forma da Súmula 439/TST.

Indenização por danos morais – CTPS

Disse a autora que *“entregou sua CTPS no ato da homologação, no Sindicato, mas essa só foi restituída um mês depois”*.

Não há falar em indenização em razão da retenção da carteira de trabalho da autora.

Assinalo que a autora não comprovou prejuízos sofridos, tal como, exemplificativamente, a perda da possibilidade de obtenção de novo emprego, ao contrário do que narrou na petição inicial. Aliás, ao que tudo indica, foi admitida em novo emprego em julho de 2014 (doc. 05 do volume em apartado).

Nesse sentido:

Dano moral. Retenção de CTPS. A retenção da CTPS, por si só, não é apta para configurar lesão a direitos da personalidade do empregado, sendo que a previsão do direito positivo no artigo 53 da CLT (retenção por mais de 48 horas) é mera questão de natureza administrativa que não indica os motivos da retenção, nem impõe reparação, porque o Estado só está interessado na arrecadação da multa. Não há prova nos autos de que o reclamante tenha perdido a oportunidade de obter novo emprego pela ausência da CTPS durante o período da retenção. (Processo: 0001396-24.2012.5.03.0053 RO; Data de Publicação: 12/08/2013; Disponibilização: 09/08/2013, DEJT, Página 200; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Milton V. Thibau de Almeida; Revisor: José Murilo de Moraes).

Pretensão rejeitada.

Multas dos arts. 477 e 467/CLT

É improcedente a multa do artigo 467/CLT, já que não foram deferidas verbas rescisórias incontroversas.

A previsão da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, destina-se às hipóteses nas quais o empregador, de forma injustificada, não paga as parcelas rescisórias devidas dentro dos prazos legais. No caso, as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal.

Recorde-se, ainda, o teor da Súmula 33 deste E. TRT. Rejeito.

Justiça Gratuita

Defiro o benefício da Justiça Gratuita à reclamante, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, tendo em vista a declaração de pobreza juntada à fl. 23.

Assinalo que a prova dos requisitos do § 3º do artigo 790 da CLT para a concessão de justiça gratuita ao trabalhador pode ser feita por simples declaração do beneficiário, sob as penas da lei (Súmula 5 deste E. TRT).

Honorários advocatícios / indenização por perdas e danos

Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas sim, do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5584/70. A reclamante não preenche os requisitos legais, haja vista que não está assistida pelo Sindicato, portanto, não são devidos honorários (TST, Súmulas 219 e 329).

Acrescento que no âmbito da Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios regem-se pela Lei 5584/70, não havendo, portanto, espaço para aplicação supletiva dos artigos 186, 389, 404 e 927 do Código Civil, nos termos do artigo 769 da CLT e da Súmula 18 deste E. TRT.

Dos recolhimentos fiscais e previdenciários

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários, ante a natureza eminentemente indenizatória das parcelas deferidas.

Correção monetária e juros de mora

Determino seja observada a Súmula 439/TST.

Ofícios

Expeçam-se ofícios à SRTE/SP e ao Ministério Público do Trabalho com cópia da petição inicial, dos termos de audiência e desta sentença, para as providências que entenderem cabíveis.

Prequestionamento

Atentem as partes que em primeiro grau de jurisdição não há necessidade de prequestionamento, conforme preceitua a Súmula 297/TST, pois a interposição de recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, nos termos do artigo 899 da CLT c/c o artigo 1.013 do NCPC e Súmula 393/TST (com a redação da Res. 208/2016).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares, declaro prescritas as parcelas anteriores a 20/07/2010 e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ketlim Amorim Carrara Da Silva em face de Banco Santander (Brasil) S/A, para condenar a reclamada ao pagamento de:

a) Indenização por danos morais decorrentes de assalto/roubo (R\$15.000,00);

b) Indenização por danos morais decorrentes de assédio moral e sexual (R\$100.000,00), tudo nos termos da fundamentação.

Os demais pedidos são improcedentes.

Os valores deverão ser apurados em liquidação, por cálculos, observados os critérios fixados em fundamentação.

Não há valores a serem deduzidos/compensados haja vista que deferidas parcelas não recebidas ao longo do período trabalhado.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 2.300,00, calculadas sobre o valor da condenação ora fixada em R\$ 115.000,00.

A reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita.

Expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, na forma do artigo 832, § 5º, da CLT.

São Paulo, data supra.

ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

5. PROCESSO Nº 00017321420155020065

INDEXAÇÃO: assédio processual; DSR – comissões; litigância de má-fé 65ª VT de São Paulo – SP

Autora: #####

Ré: #####

Distribuído em 15/09/2015

Juiz Prolator: Gustavo Kiyoshi Fujinohara

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 02/05/2016

SENTENÇA

#####, qualificado na petição inicial, moveu reclamação trabalhista em face de #####
#####, alegando ter sido empregado da ré, sustenta que não viu corretamente quitados seus direitos e pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento das verbas de fls. 05/06. Deu à causa o valor de R\$ 35.000,00.

Contestou a reclamada, asseverando serem indevidas as postulações e, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Juntaram-se documentos e procurações.

Audiência de instrução e julgamento, fls. 39.

Encerrada a instrução processual.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

Assim relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DSR sobre comissões

Nos termos da súmula 27 do C. TST, é devida a remuneração do repouso semanal remunerado e dos dias de feriados ao empregado comissionista. O fato do pagamento ser mensal não implica no entendimento de que dos dias de descanso estarem embutidos na remuneração, eis que as comissões são calculadas com base na produção, no número de vendas efetuadas e não com relação ao número de dias do mês.

Considerando o fato do autor receber remuneração fixa mais comissões, conforme holerites juntados aos autos (fls. 14/27), bem como a ausência de provas de que os dias de descanso foram efetivamente quitados com base nas comissões, defiro o pedido de pagamento dos DSRs sobre as comissões auferidas, sendo igualmente devidos os reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%.

Assédio processual e litigância por má-fé

O assédio processual configura-se pelo conjunto de atos processuais infundados, temerários e despropositados, que visam a retardar ou procrastinar o andamento do processo.

A prática, portanto, viola os direitos fundamentais insertos no artigo 5º, XXXV, LIV e LXXVIII, da CR/88, estando o dever de indenizar previsto no artigo 927 do Código Civil, que impõe a obrigação de reparar àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem.

No caso dos autos, a reclamante se recusou veementemente a sequer discutir as bases de uma eventual composição, conforme constou em ata de audiência realizada em 28/03/2016, fls. 39, não tendo aceitado sequer o valor total da condenação dos pedidos formulados na petição inicial.

Ora, não se olvida que a celebração ou não do acordo é mera faculdade da parte, não havendo qualquer obrigatoriedade na sua pactuação. Ocorre que no caso dos autos, a recusa da reclamante não se dá pelo valor ou pelas condições do acordo, fato este que causa, na sociedade, desprestígio e descrédito do Poder Judiciário, em particular o desta Justiça Especializada, que tem como um de seus princípios o espírito conciliatório.

Por fim, saliento, que a conciliação traria a solução do processo bem como recebimento do bem da vida pela reclamante de forma mais célere e objetiva, evitando-se todo o trâmite processual até a obtenção final do bem pretendido na petição inicial.

Assim, diante da atitude da reclamante em audiência (fls. 39), embora não caracterize a figura do assédio processual (que pressupõe atos reiterados pela parte), reputo a autora litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 80, IV, do CPC/2015), e a condeno ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, bem como a indenizar a parte contrária em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81 caput e parágrafos, do CPC/2015.

Os valores das multas e indenizações deferidas deverão ser deduzidos dos valores deferidos a título de DSR sobre as comissões.

Justiça Gratuita

A declaração firmada pelo obreiro ou por seu advogado, goza de presunção *juris tantum* de validade e é suficiente para a concessão das benesses da gratuidade da justiça (§ 3º do art. 790 da CLT, alterado por força da Lei nº 10.537 de 27.08.02). Defiro o benefício, o que não isenta

a autora do recolhimento da multa a ela aplicada, nem da indenização deferida.

Honorários advocatícios

Trata-se de relação de emprego em que o reclamante está assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. Dessa forma, preenchidos os requisitos da [lei 5.584/1970](#), defiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% a incidir sobre o valor líquido da condenação.

Compensação

Não há qualquer dívida do empregado para com o empregador provada capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações. Indefiro.

Dedução

Defiro a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, mas apenas quanto a verbas comprovadas nos autos durante a fase de conhecimento. Os valores das multas e indenizações deferidas deverão ser deduzidos dos valores deferidos a título de DSR sobre as comissões.

Descontos Previdenciários

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial ([art. 832, § 3º](#) da CLT), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da [Lei n. 8.212/91](#). Os descontos previdenciários incidentes são devidos mês a mês ([súmula 368, III](#) do C. TST) e ficarão a cargo do empregador – tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado – que está autorizado a deduzir a cota-parte do empregado dos valores a serem pagos a ele ([OJ 363](#) da SDI-1 do C. TST).

Registro que compete a esta Especializada determinar os recolhimentos previdenciários apenas da parte condenatória de suas decisões. No tocante à parte declaratória, cabe apenas o envio de ofício à Entidade Autárquica Previdenciária para que ela tome as providências cabíveis ([súmula 368, I](#) do C. TST).

Descontos Fiscais

Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina a Instrução Normativa

1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

Juros de mora e correção monetária

Devidos nos termos da súmula 200 do TST.

Os juros de mora serão de 1% ao mês e incidirão a partir do ajuizamento da ação, *pro rata die*.

A correção monetária será aplicada de acordo com o índice de atualização dos créditos trabalhistas em geral, nos termos da súmula 381 do TST.

DISPOSITIVO

Em razão do quanto exposto e à vista do que mais dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados por #####
##, para condenar #####
ao pagamento dos DSRs sobre as comissões auferidas, sendo igualmente devidos os reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%.

Ainda, reputo a autora ##### litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 80, IV, do CPC/2015), e a condeno ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, bem como a indenizar a parte contrária, Proconsulting Consultoria e Sistemas de Informática Ltda., em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81 caput e parágrafos, do CPC/2015.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença. Na liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de contribuição previdenciária, sujeita a execução neste juízo, e imposto de renda.

Os juros de mora serão de 1% ao mês e incidirão a partir do ajuizamento da ação, *pro rata die*.

A correção monetária será aplicada de acordo com o índice de atualização dos créditos trabalhistas em geral, nos termos da súmula 381 do TST.

Para evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do autor, determino a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º da CLT), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Os descontos previdenciários incidentes são devidos mês a mês (súmula 368, III do C. TST) e ficarão a cargo do empregador – tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado – que está autorizado a deduzir a cota-parte do empregado dos valores a serem pagos a ele (OJ 363 da SDI-1 do C. TST).

Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina a Instrução Normativa 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

Honorários advocatícios devidos ao sindicato assistente e ora arbitrados em 15% sobre o valor líquido da condenação, a cargo da reclamada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor arbitrado para a condenação de R\$ 5.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

GUSTAVO KIYOSHI FUJINOHARA
Juiz do Trabalho Substituto

6. PROCESSO nº: 10005247120155020422

INDEXAÇÃO: assédio moral; dano moral; equiparação salarial; horas extras; indenização; revista íntima

1ª VT de Santana de Parnaíba – SP

Autor: Gercilio Dayvyson dos Santos Ferreira

Ré: Plural Industria Grafica Ltda.

Distribuído em 11/03/2015

Juiz Prolator: Frederico Alves Bizzotto da Silveira

Intimação da ciência da decisão publicada no DeJT de 04/02/2016

SENTENÇA

Vistos etc.

1 RELATÓRIO

Gercilio Dayvyson dos Santos Ferreira ajuizou Reclamação Trabalhista em face de Plural Industria Grafica Ltda, todos qualificados nos autos. Alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00. Juntou documentos.

Conciliação rejeitada. A Reclamada apresentou contestação escrita com documentos. Impugnou parcialmente os fatos noticiados na petição inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas.

Juntadas credenciais. Instrução processual encerrada. Razões finais pelas partes. Conciliação final rejeitada.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Protestos - Contradita Testemunha

A reclamada arguiu contradita da testemunha ouvida a rogo do autor sob argumento de que possui demanda contra a reclamada.

Não há que se presumir a inexistência de isenção de ânimo do deponente ante a afirmação de que o autor prestou depoimento como sua testemunha, isso porque aquele indicado para prestar testemunho assume o compromisso de dizer a verdade e pode responder criminalmente caso assim não proceda.

A teor da Súmula 357 do TST, mantenho o indeferimento.

2.2 Inépcia

O processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, bastando uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos exatos termos do art. 840, §1º da CLT.

Portanto, os pleitos foram feitos de forma clara, simples e objetiva, decorrendo dos fatos narrados na inicial, não havendo prejuízo. Tanto assim que a Reclamada apresentou defesa substancial a todos eles.

Rejeito.

2.3 Impossibilidade Jurídica do Pedido

Há impossibilidade jurídica do pedido quando este for expressa-

mente vedado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos.
Rejeito a preliminar.

2.4 Prescrição Quinquenal

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CR/88 e súmula 308, I do TST, relativamente às pretensões condenatórias eventualmente devidas e ora postuladas, anteriores a 11/03/2015, estando os pedidos relacionados extintos com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV do CPC.

2.5 Desistência

Homologo a desistência do autor quanto aos pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade em audiência, em vista da concordância da reclamada, ficando o referido pleito extinto, assim como os seus consectários reflexos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

2.6 Equiparação Salarial

Para a caracterização da equiparação salarial, imprescindível a existência simultânea dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT: (1) identidade de função; (2) mesmo empregador; (3) mesma localidade; (4) trabalho de igual valor.

É incontroverso que o reclamante e o paradigma Sandro Rogério Fernandes exerceram idênticas funções, Operador de CTP II.

O autor pretende a equiparação pelo período de fevereiro de 2010 a março de 2013, porquanto era registrado como Operador de CTP III mas já executava as tarefas atribuídas ao Operador de CTP II, cargo que foi promovido nesta data.

Analiso.

Em seu depoimento pessoal, o autor descreve pormenorizadamente as diferenças de atribuição de cada cargo, convencendo o juízo da existência das diferenças de tarefas. Disse que:

no caso de operador de CTP também são 3 níveis, mas também tem auxiliares, sendo que o operador 1 é o encarregado da equipe, o operador 2 faz a montagem eletrônica dos arquivos e o 3 faz a gravação de chapas e controle dos processos químicos; que o Sr. Sandro Rogério Fernandes era operador de CTP 2, enquanto o reclamante era registrado como operador de CTP3 mas desempenhava as funções do operador 2.

Porém, a testemunha ouvida a rogo do autor contradiz a informação do reclamante ao afirmar que o obreiro desempenhava a mesma função que o paradigma Sr. Sérgio porque “todos faziam a mesma coisa”. Tal afirmação, além de genérica, não se coaduna com as demais provas produzidas, nem mesmo com as declarações do depoimento pessoal do autor. Por este motivo, o depoimento da testemunha, para o pedido em questão, não demonstra verossimilhança necessária para comprovar os fatos, ante as demais provas dos autos.

A testemunha ouvida a rogo da ré disse que, quando o autor trabalhou como Operador de CTP2, desempenhava as mesmas funções do paradigma.

Não vislumbro nos autor provas de que o autor tenha exercido as mesmas funções que o paradigma no período alegado pela inicial.

Assim, não se desvencilhou o autor de seu ônus probatório, nos termos dos [art. 818 CLT](#) e [333, I CPC](#), motivo porque julgo improcedente o pedido de equiparação salarial quanto a este paradigma.

A prova oral foi contundente e conclusiva de que não havia identidade das funções do reclamante com o as do paradigma Marcelo Aparecido Marciolino.

A testemunha ouvida a rogo do autor disse que “no imaging havia diferença nos níveis da função, sendo o operador 1 um funcionário de nível superior e os operadores nível 2 e 3 faziam as mesmas funções.”

A testemunha ouvida a rogo da Reclamada disse que:

que o Sr. Marcelo fazia tratamento de arquivos e recorte de imagem mas era o responsável pela administração e controle de produção, fazendo apontamentos e prestando essas informações ao departamento financeiro da empresa; que o reclamante não prestava essas informações ao departamento financeiro.

Portanto, não está presente o requisito fundamental da identidade de função e não há que se falar em equiparação salarial.

Rejeito o pedido de diferenças salariais.

2.7 Horas Extras

Ante a confissão do reclamante de que marcava corretamente os controles de jornada, corroborado também pela prova oral produzida, reputo válidos os controles acostados com a defesa (fls. 402 a 461 PDF). As impugnações genéricas do reclamante não têm o condão de des-

constituir a prova documental produzida.

Não comprovado que o autor estava à disposição da reclamada pelos minutos antecedentes à jornada nem apontadas diferenças a seu favor, ônus que lhe cabia a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, improcede o pedido.

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho é computado na jornada de trabalho quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular (TST, Súmula 90, I). As testemunhas noticiaram que havia transporte público regular para a reclamada, inclusive no período trabalhado pelo autor, o que também foi comprovado pela prova documental. Rejeito.

Não havendo prestação de horas extras além da jornada contratual, não há que se falar em supressão do intervalo interjornada. Improcede.

Em relação ao intervalo para descanso e refeição, pontuo que não há obrigação legal de marcação do intervalo intrajornada, mas apenas sua pré-assinalação (artigo 74, §2º, da CLT). Por esse motivo, é do Reclamante o ônus de provar.

A testemunha ouvida a rogo do autor noticia que usufruíam de apenas 40 minutos de intervalo ao passo que a testemunha ouvida a rogo da ré disse que o autor usufruía de 1 hora de intervalo intrajornada.

Ante a prova dividida, não se desincumbiu o autor do ônus que lhe cabia, motivo porque julgo improcedente o pedido.

2.8 Doença Ocupacional

Ante a ausência injustificada do reclamante à perícia médica e a decisão de fls. 1853 PDF – ID 0fc7b09 declarando a preclusão da produção da prova, não se desvencilhou o autor de provar a existência de doença ocupacional (art. 818 da CLT e 333, I do CPC).

Não tendo se desvencilhado do ônus que lhe cabia, julgo improcedentes todos os pedidos com espeque nesta causa de pedir.

2.9 Indenização por dano moral - Revista íntima

O dano moral é a lesão a direitos de personalidade, com ofensa à honra, liberdade, saúde, integridade bio-psíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas (art. 8º da CLT, parágrafo único da CLT).

Para sua caracterização faz-se necessário estar presentes a condu-

ta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC).

Incontroverso nos autos que havia a revista pessoal dos empregados com toques em “bolsos e cintura realizada pelos vigilantes”, conforme declarado pela reclamada em depoimento pessoal.

No entanto, a testemunha ouvida a rogo do autor declarou que tal conduta era indistinta a “todos os funcionários que entrassem pela produção”, inclusive “acredita que se o diretor entrasse pela produção também sofreria a revista”.

Ademais, justifica a ré que se trata de medida realizada “quando há impressão de provas de vestibulares, entram no sistema “impressão de sigilo” e, como não há detectores de papel, existe revista pessoal por toque nos bolsos e na cintura realizada pelos vigilantes”

A revista dos empregados é medida tomada pelo empregador no exercício de seu poder diretivo para proteção de seu patrimônio, desde que se justifique em razão da atividade realizada. Deve ser exercida dentro de limites de razoabilidade e proporcionalidade porquanto colide com os direitos da personalidade dos empregados, constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 5º, X da CRFB.

Desse modo, conceitua-se a revista pessoal como aquela de pertences e sacolas e a íntima aquela em que o trabalhador, em trajes sumários, é exposto a situações vexatórias e constrangedoras. Nesse sentido, a CLT expressamente veda a revista íntima em trabalhadoras (art. 373-A, IV).

Assim, o núcleo duro intangível da vedação à revista está na exposição dos empregados a situações degradantes ante a revista íntima de seu corpo expondo-o à humilhação.

No caso dos autos, a revista dos trabalhadores visava evitar que cópias de provas de vestibulares e concursos públicos saíssem do perímetro da produção e consubstanciava-se em toques nos bolsos e na cintura, tendo o autor relatado que também “levantava a camisa”. A testemunha ouvida a rogo do autor noticiou “que havia revista pessoal, consistindo inicialmente em verificação com bastão pelo segurança, sendo que quando o bastão desse o sinal de alerta era feita a revista por toque.”

As testemunhas não noticiaram exposição dos obreiros a situações vexatórias ou trajes sumários.

A proteção ao conteúdo dos certames produzidos pela ré não se restringe somente à sua esfera de direitos, mas também a de milhares

de pessoas que se inscrevem para a participação em igualdade de condições em provas deste tipo. Lado outro, caso haja a retirada de uma folha de papel com questões antes de sua aplicação há risco de grande prejuízo e deslealdade a uma coletividade.

Ante o exercício da ponderação dos interesses envolvidos e o conjunto fático probatório dos autos, reputo que a revista por toques em bolsos e cintura dos empregados justifica-se frente a atividade desempenhada na empresa, de produção de provas de vestibulares e concursos públicos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2.10 Assédio moral

O Reclamante alega que a Reclamada, através de seu empregado, assediava a parte Autora, com tratamento degradante e abusivo, mormente quanto à entrega de atestados médicos e ameaças. A Reclamada nega.

O dano moral se configura na lesão a direitos de personalidade, que ofende a honra, liberdade, saúde, integridade bio-psíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas (art. 8º da CLT, parágrafo único da CLT).

Para sua caracterização faz-se necessário a presença da conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC).

O assédio moral se caracteriza por condutas ilícitas reiteradas do empregador no decorrer do contrato de trabalho ofendendo a integridade física e psíquica do empregado.

O empregador responde pela conduta ilícita do seu empregado nos termos dos arts. 932, III e 933, ambos do Código Civil.

É do Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC.

O Reclamante não produziu nenhuma prova a corroborar sua tese, razão pela qual improcede o pedido.

2.11 Devolução dos descontos indevidos - contribuição assistencial

A contribuição assistencial é devida somente aos associados do sindicato. Não houve comprovação de que o Reclamante é associado do

Sindicato e também de sua expressa concordância em sofrer o desconto. Norma coletiva que dispõe sobre a possibilidade de desconto caso não haja a declaração de que o empregado se opõe a tal procedimento é abusiva e fere o princípio da boa fé objetiva e da liberdade do trabalhador em escolher ou não se filiar a determinado sindicato.

Nesse sentido a jurisprudência do TST, conforme Precedente Normativo [119](#) e a [OJ 17](#) da SDC.

A reclamada juntou aos autos a oposição expressa do autor ao referido desconto em 19/09/2013 (fls. 610 PDF). Porém, ainda antes desta data os descontos eram indevidos, vez que apenas a manifestação expressa de vontade autorizando o desconto é documento hábil a autorizá-lo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Reclamada a devolver ao Reclamante os descontos efetuados. Todos os demonstrativos de pagamentos juntados são considerados válidos para este fim. Caso existam meses faltantes de holerites, será considerado o valor da última contribuição descontada, ou seja, R\$50,38 (fls. 519 PDF).

2.12 Multas Convencionais

Tendo em vista que o autor não apontou quais as cláusulas da pactuação coletiva que entende violadas, improcede o pedido.

2.13 Compensação

Indefiro a compensação vez que não há dívidas recíprocas de natureza trabalhista ([Súmula 18](#) do c. TST).

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título, desde que comprovadas em fase de conhecimento.

2.14 Justiça Gratuita

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica dos autos, defiro o benefício à parte autora (cf. art. [790](#), [§ 3º](#)/CLT) conforme artigo [5º](#), inciso [LXXIV](#), da Constituição Federal.

2.15 Honorários Advocáticos

Inexistentes os requisitos previstos na [Súmula 219](#) do TST. Indefiro.

No processo trabalhista ainda vige o *jus postulandi*, sendo a contratação de advogado facultativa, não caracterizando, com isso, tal contratação, ato ilícito capaz de ensejar reparação.

Não se aplica, portanto, os arts. 389, 394 e 404 do [Código Civil](#). Indefiro.

2.16 Honorários Periciais

Mantenho a decisão de fls. 1853 PDF - ID 0fc7b09 por seus fundamentos.

Intime-se o Perito para que cumpra a determinação.

2.17 Correção monetária e juros de mora

Juros e correção monetária na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda (art. 883 da CLT), 1% ao mês, *pro rata die*, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381 e 200 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-1.

2.18 Natureza jurídica das parcelas

Em atenção do disposto no §3º do artigo 832 da CLT, declara-se a natureza das parcelas conforme art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 e §9º do artigo 214 do Decreto 3048/99.

2.19 Ofícios

Não comprovados descumprimentos legais para tanto, indefiro a expedição de ofícios.

3 DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, afasto as preliminares arguidas.

Homologo a desistência do autor quanto aos pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade.

Declaro prescritas as pretensões pecuniárias condenatórias conforme marco prescricional definido na fundamentação, estando extintas com resolução do mérito.

No mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista ajuizada por Gercilio Dayvyson dos Santos Ferreira em face de Plural Industria Grafica Ltda para condená-la no pagamento dos descontos indevidos a título de contribuições assistenciais.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Liquidação por cálculos. Os juros de mora devem ser calculados à razão de um por cento ao mês a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883). A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$1.000,00 (mil reais).

Intimem-se as partes.

Santana de Parnaíba/SP, 02 de fevereiro de 2016.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

7. PROCESSO Nº 00003757720155020039

INDEXAÇÃO: assédio processual; embargos protelatórios
39ª VT de São Paulo – SP

Autora: Josenilda Santos de Santana

Ré: Maria Wilma Rispoli Marigo

Distribuído em 27/02/2015

Juiz Prolator: José Aguiar Linhares Neto

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 12/01/2016

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Maria Wilma Rispoli Marigo opõe Embargos de Declaração em face de da sentença constante nos autos, aduzindo a ocorrência de omissões no julgado.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Novamente, a reclamada deseja que este juízo observe alguns documentos probatórios que levariam à conclusão diversa – qual seja, à improcedência de pedidos autorais.

Ocorre que a prestação jurisdicional já foi entregue às partes e, em via reflexa à sociedade, sendo certo que nova análise de provas devem sem provocadas por recurso diverso dos presentes Embargos de Declaração, como já salientado à fl. 71.

Com efeito, observo que o único intuito da embargante é de protelar o cumprimento da sentença, já que no caso em tela fora condenada a pagar valores em pecúnia.

Nitidamente a embargante deseja se valer de meios legítimos para atingir o fim escuso de retardar a pacificação social oriunda da entrega de uma prestação jurisdicional célere, o que – na esfera jurídica – é denominado de assédio processual, passível de reparação financeira de ofício.

Assim sendo, condeno a reclamada no pagamento de R\$ 4.000,00, reversíveis ao reclamante, a título de reparação por assédio processual.

Ademais, reconhecido o caráter protelatório dos presentes Embargos de Declaração, condeno a embargante no pagamento da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único do CPC reversível ao reclamante, no importe de 1% do valor da causa.

Deixo expresso que, no caso de reiteração de Embargos de Declaração, ambas as multas serão elevadas, tal como autoriza o citado art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração para a fim de negar-lhes provimento, condenando a embargante no pagamento de multa por assédio processual (no importe de R\$ 4.000,00) e no pagamento de multa por oposição de Embargos de Declaração protelatórios (no importe de 1% do valor da causa), nos termos da fundamentação *supra*, que integra este *decisum* para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

AGUIAR LINHARES NETO
Juiz do Trabalho Substituto

8. PROCESSO Nº 00014694320155020077

INDEXAÇÃO: assédio moral; assédio sexual; danos morais; responsabilidade subsidiária

77ª VT de São Paulo – SP

Autora: Camila Ferreira da Silva

Rés: 1. Tel Telemática e Marketing Ltda

2. Claro S/A

Distribuído em 12/08/2015

Juiz Prolator: Francisco Duarte Conte

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 17/03/2016

SENTENÇA

RELATÓRIO

Camila Ferreira da Silva, já qualificada, apresentou ação trabalhista contra Tel Telemática e Marketing Ltda e Claro S/A, também qualificadas, formulando os pleitos contidos na exordial. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Na audiência foi rejeitada a proposta de conciliação.

As reclamadas apresentaram defesas escritas alegando incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição; no mérito, contestaram todos os pedidos.

Documentos foram juntados pela reclamante e pela 1ª reclamada.

Colhidos os depoimentos pessoais da autora e da 1ª reclamada.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

As partes permaneceram inconciliáveis.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Providência saneadora – retificação:

Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo, passando a constar como 2ª reclamada Claro S/A, nos termos dos atos constitutivos juntados nas fls. 76/100.

Intimações

Observe a Secretaria o requerido nas defesas (fls. 112 e 178) para que todas as intimações da 1ª reclamada sejam realizadas em nome da Dra. Gisele Vieira da Silva Amorim, OAB-BA 39.716; e da 2ª reclamada sejam realizadas em nome da Dra. Taube Goldenberg, OAB-SP 87.731 (Súmula nº 427 do c. TST).

Incompetência Absoluta em Razão da Matéria

Suscita a 1ª reclamada preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, não houve requerimento expresso da reclamante no sentido de serem devidas tais contribuições.

Logo, rejeito.

Inépcia

A inépcia é o vício que torne inviável a apreciação do pedido pelo magistrado ou prejudique a defesa da parte reclamada.

No processo do trabalho não é requisito da petição inicial a demonstração do fundamento jurídico do pedido, bastando uma breve exposição dos fatos que lhe deram origem (art. 840, § 1º da CLT).

Outrossim, considerando que os fatos narrados na petição inicial possibilitaram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte reclamada, não vislumbro a ocorrência de inépcia no caso sob análise.

Rejeito.

Impossibilidade jurídica do pedido

A impossibilidade jurídica do pedido deve ser verificada de forma abstrata, ou seja, investigando-se se o requerimento formulado não encontra óbice no ordenamento jurídico vigente. No caso dos autos, a reclamante não postula direito proibido por lei, motivo pelo qual não vislumbro a invocada impossibilidade jurídica do pedido.

Todavia, a análise quanto à procedência ou não dos pedidos é matéria meritória e, portanto, será analisada no momento oportuno.

Rejeito.

Interesse de agir

O interesse processual surge quando alguém passa a ter a necessidade útil da jurisdição e formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele colimada.

Ocorre que os pedidos de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e atualização/anotação de baixa na CTPS perderam seus objetos, face à dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador (rescisão antecipada do contrato de experiência) e o cumprimento voluntário da anotação em CTPS, conforme fls. 103 e 162/165.

Desse modo, o provimento jurisdicional não é mais necessário.

Logo, acolho de ofício a preliminar de falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo com relação aos pedidos de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e atualização/anotação de baixa na CTPS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.

Prescrição

Considerando que o contrato de trabalho teve início em 21.5.2015 (fls. 28 e 30), inexistente prescrição quinquenal a ser pronunciada (art. 7º,

XXIX da Constituição Federal c/c Súmula nº 308, do c. TST).

Afasto.

Verbas rescisórias

As partes firmaram contrato de experiência em 21.5.2015 por 45 dias, prorrogáveis por idêntico período, conforme instrumento de fls. 47/48 e averbação na CTPS (fl. 30).

Embora o termo de rescisão de fls. 162/165 não tenha sido assinado pela reclamante, não houve qualquer objeção no particular.

Ademais, o documento comprova a dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador em 14.8.2015 durante o prazo de experiência (rescisão antecipada do contrato de experiência).

Em depoimento pessoal, a reclamante confessou que trabalhou somente até o dia 15.7.2015 (resposta 1), fato também comprovado pelos controles de jornada de fls. 13/14.

As verbas rescisórias devidas, ou seja, saldo de salário (14 dias), 13º salário proporcional (2/12) e férias proporcionais + 1/3 (3/12) foram compensados com os valores devidos pela reclamante, conforme documento de fls. 162/165, sendo que o patrono da obreira sequer alegou incorreções com relação aos valores compensados, limitando-se a sustentar a falta de pagamento do aviso prévio indenizado (fl. 103).

Tratando-se de contrato por prazo determinado (experiência), improcede o pedido de pagamento do aviso prévio indenizado (art. 487 da CLT) e, por conseguinte suas repercussões em 13º salário e férias proporcionais + 1/3.

O acréscimo de 40% do FGTS também é indevido na modalidade reconhecida (extinção do contrato a termo).

O vale-refeição e o vale-transporte somente são devidos durante a efetiva prestação de serviços, o que se deu até 15.7.2015, fato confessado pela reclamante (resposta 1).

Nesse sentido, os descontos da participação obreira no custeio das vantagens levados a efeito pela reclamada no mês de julho/2015 (fl. 160) faz presumir a concessão dos vales-refeição e vales-transporte necessários para os dias efetivamente trabalhados.

Portanto, indevidos os pleitos de pagamento de aviso prévio indenizado, saldo de salário, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40%, vales-refeição e vales-transporte proporcionais.

Improcedem.

Assédio sexual. Danos morais

Assédio sexual é toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual.

Em termos de atos sexuais sadios, a outra pessoa sempre deve ter a chance de dizer não; caso contrário o sexo estará sendo praticado com violência.

Deve ser encarado cientificamente como um efetivo problema de discriminação e de cerceio da liberdade sexual, e não simplesmente como uma mera questão de abuso de poder.

Possui, em regra, quatro elementos: a) sujeitos; b) conduta de natureza sexual; c) rejeição à conduta do agente; d) reiteração da conduta (podendo ser dispensado em condutas graves).

As práticas de assédio sexual acarretam indenização por danos morais.

Para que esteja presente o dever de indenizar, deverão ser comprovados o dano, o nexo causal e a conduta ilícita culposa do empregador, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

Em depoimento pessoal a reclamante confirmou as alegações da petição inicial de que o superior hierárquico Sr. Danilo solicitou seu contato telefônico para eventual necessidade de serviços (resposta 2), momento em que passou a enviar mensagens juntadas às fls. 31/42 (resposta 3).

A preposta da reclamada confessou que o Sr. Danilo era o superior hierárquico da autora (resposta 1).

A obreira ainda confirmou que durante a prestação de serviços o Sr. Danilo também passava a mão em seus cabelos, tecendo-lhe elogios e convidando-a para sair (resposta 4).

Disse que após fazer o boletim de ocorrência (fls. 43/44) comunicou a coordenadora da empresa, Sra. Fernanda (resposta 5).

A preposta da reclamada confessou que a reclamante comunicou à empresa que sofria assédios por parte do Sr. Danilo (resposta 2), porém, confirmou que após apurar a veracidade do assédio alegado procedeu à demissão do Sr. Danilo, o que aconteceu no início do mês de julho/2015 (resposta 3).

Sobre o mesmo fato, a autora confessou que após cientificar a reclamada acerca das agressões o Sr. Danilo não mais prestou serviços no mesmo local, desconhecendo se houve o término contratual deste (resposta 6).

As mensagens de fls. 31/42 comprovam que o Sr. Danilo iniciou

conversa amistosa com a reclamante no dia 11.6.2015 por aplicativo de celular, porém, no dia 12.6.2015 a convidou para sair (fl. 39), culminando no envio de foto de sua genitália no dia 13.6.2015 (fls. 41/42).

Embora tais fatos se deram fora do local e horário de expediente, é certo que o agressor valeu-se da influência de seu cargo de superior hierárquico para solicitar que a obreira lhe fornecesse o número de seu celular, bem como para manter contato com esta, que havia iniciado na empresa há aproximadamente 20 dias (fls. 28 e 30).

Além disso, em que pese a autora tenha correspondido às mensagens amistosas encaminhadas pelo Sr. Danilo, inegável que, quando a conversa tomou rumos sexuais, a reclamante bloqueou o contato do agressor (fl. 42) e registrou a ocorrência de crime junto à autoridade policial (fls. 43/44).

Ainda que as conversas tenham durado apenas 3 dias, trata-se de conduta grave.

A preposta da reclamada confirmou que os comentários no ambiente de trabalho partiram da própria reclamante (resposta 4).

Desse modo, a obreira não comprovou que houve divulgação indevida de sua intimidade no ambiente do trabalho.

Por outro lado, forçoso concluir pela prática de atos ilícitos pela reclamada quanto ao comportamento do superior hierárquico Sr. Danilo, que caracterizou assédio sexual em face da reclamante.

Há nexos causais entre o ato do empregador e a alegada lesão ao direito de personalidade.

O dano moral é *in re ipsa* e, portanto, presumível.

Assim, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), aproximadamente um ano de remuneração da reclamante (fls. 162), levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano causado (art. 944, CC), a intensidade de culpa do empregador, a natureza compensatória e pedagógica da indenização (Código Civil, artigos 186, 927, 944 e 953, parágrafo único) e o não enriquecimento ilícito.

Procede em parte.

Assédio Moral. Danos morais

O assédio moral no trabalho ocorre quando empregados são expostos, com frequência, a situações humilhantes e constrangedoras diante de outros colegas ou superiores.

Pode se dar de diversas maneiras, tais como exercer uma vigilância excessiva, isolar um empregado do grupo, não lhe repassar trabalho algum, exigir tarefas alheias à sua função com intuito punitivo ou zombar de alguma característica pessoal.

A caracterização de assédio moral enseja o pagamento de compensação por danos morais.

Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor do [artigo 818](#) da CLT, combinado com o [artigo 333, inciso I](#), do CPC, cabia à reclamante comprovar a veracidade do alegado na petição quanto à hostilização pelas superiores hierárquicas Fernanda e Hilda, cobranças excessivas e pressões psicológicas.

Com efeito, por não demonstrado nos autos qualquer dano à personalidade da autora, carece de fundamento a pretensão reparatória por assédio moral.

Improcede.

Responsabilidade

Embora os serviços prestados pela reclamante sejam essenciais à exploração das atividades empresariais da 2ª reclamada, não se constituem na atividade-fim do empreendimento (art. 94 da [Lei nº 9.472/97](#)), sobretudo por se tratar por se tratar mero atendimento de suporte técnico.

Não há, portanto, ilicitude a motivar a responsabilidade solidária das reclamadas (art. 942, [CC](#)).

Dessa forma, a questão posta em litígio configura-se como autêntica terceirização de serviços.

A prestação de serviços gera a responsabilidade subsidiária do tomador pelos direitos dos trabalhadores quando a situação econômico-financeira da empresa prestadora for insuficiente para suportar os haveres trabalhistas de seus empregados, o que não significa que a declaração da responsabilidade possa ser reconhecida apenas quando já configurada esta situação.

Os documentos de fls. 51/63 comprovam que a obreira se ativou em benefício da 2ª reclamada (serviços relacionados ao suporte técnico).

Tendo sido a autora contratada por empresa prestadora de serviços, mas trabalhado em benefício exclusivo da tomadora, cabe a esta a responsabilidade subsidiária pelos créditos que não foram quitados pela fornecedora de mão-de-obra, o que inclui as compensações por dano moral.

A responsabilidade subsidiária deriva, em regra, do fato de que a empresa tinha o dever de exigir e fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais de sua contratada, advindo daí sua culpa *in eligendo*, porque escolheu mal a contratante, e/ou a culpa *in vigilando*, porque não fiscalizou o cumprimento das obrigações contratuais e seus efeitos.

Hoje a questão encontra-se pacificada pelos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, *in verbis*:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

E não se diga que o contrato firmado entre as reclamadas pode direcionar ou excluir suas responsabilidades trabalhistas. Na medida em que a questão é regulada por regras e princípios de ordem imperativa, torna-se irrelevante para o Direito do Trabalho a existência de condições estabelecidas nos contratos de natureza civil.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelos créditos reconhecidos na presente decisão, nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, incluindo-se verbas indenizatórias, sob pena de banalização dos direitos sociais do trabalhador.

Em vista do exposto, julgo procedente o pedido sucessivo.

Compensação

Não comprovada a reciprocidade de dívida de natureza trabalhista entre reclamante e a reclamada (art. 368 do CC c/c art. 767 da CLT), indefiro o pedido de compensação.

Litigância de Má-Fé

Não constitui ato de má-fé o exercício constitucional do direito de ação contra quem entenda ser devedor. Ademais, a litigância de má-fé resulta de dolo da parte, o que não restou evidenciado nos autos.

Indefiro.

Ofícios

Considerando, sobretudo as práticas de assédio sexual, defiro a expedição de ofícios ao MPT, PGF e a SRTE para as providências cabíveis, devendo ser instruídos com cópias da presente sentença.

Gratuidade de Justiça

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica da parte reclamante, que se presume verdadeira (OJ-SDI1-304), defiro o benefício à parte autora, conforme artigo 790, § 3º da CLT.

Honorários Advocatícios

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não derivam da mera sucumbência, estando condicionados ao preenchimento dos requisitos da miserabilidade e da assistência sindical (art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e Súmulas nº 219 e 329 do c. TST), ou então se a causa for decorrente de relação de trabalho (IN 27 do c. TST).

Assim, ausente o requisito da assistência sindical, indefiro o pedido.

Correção monetária e juros

Tratando-se de condenação exclusiva em danos extrapatrimoniais, a correção monetária será apurada na forma da Súmula nº 439 do c. TST. Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e Súmula nº 200, TST, calculados consoante artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

Contribuições Previdenciárias e Recolhimentos Fiscais

Na forma do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza indenizatória das parcelas deferidas na presente decisão, sobre as quais não incidem descontos previdenciários e fiscais, considerando que apenas recompõem o patrimônio do indenizado, que pode ser físico ou moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

Rejeitar as preliminares suscitadas de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido;

Acolher de ofício a preliminar de falta de interesse de agir, para extinguir o feito sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e atualização/anotação de baixa na CTPS, conforme previsto no art. 267, VI, do CPC;

Rejeitar a prejudicial de prescrição;

Julgar procedentes em parte os pedidos formulados por Camila Ferreira da Silva para condenar Tel Telemática e Marketing Ltda e subsidiariamente Claro S/A nas seguintes obrigações:

a) pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) decorrentes de assédio sexual, nos termos da fundamentação;

Demais pedidos improcedentes na forma da fundamentação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Juros e correção nos termos da lei.

Liquidação por cálculos.

Custas pelas reclamadas, no valor de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado provisoriamente para a condenação.

Retifique-se o pólo passivo, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao MPT, PGF e a SRTE.

Cientes as partes nos termos da Súmula nº 197 do c. TST.

Nada mais.

FRANCISCO DUARTE CONTE

Juiz do Trabalho



ACÓRDÃOS

TURMA 1

1. ACÓRDÃO Nº 20160439587

INDEXAÇÃO: assédio processual, litigância de má-fé, abuso de direito, ampla defesa

Processo TRT/SP nº 0001642-84.2015.5.02.0039

Recurso ordinário - 39ª VT DE SÃO PAULO - SP

Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Publicado no DOEletrônico de 30/06/2016

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 31/35, complementada pela decisão de fl. 50, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória *querela nullitatis insanabilis*.

Recurso ordinário interposto pelo autor às fls. 53/77, no qual se pretende a declaração de inexistência de título executivo nos autos do processo 0204700- 25.1989.5.02.0039, em razão de vício na representação processual.

Contrarrazões às fls. 81/117, na qual se requer indenização por assédio processual, multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios.

VOTO

Conheço o recurso ordinário, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Tempestivo. Representação processual regular fl. 22vº. Custas processuais regularmente recolhidas (fl. 77).

Preliminarmente

Da aplicação do [artigo 285-A](#) do Código de Processo Civil/73 na Justiça do Trabalho

Trata-se de matéria de direito. O dispositivo em referência é plenamente aplicável ao processo do Trabalho. Nesse sentido, destaco a seguinte fundamentação e entendimento sobre o tema:

Inicialmente, cumpre salientar que as disposições contidas no [artigo 285-A](#), do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11277/06, têm plena aplicabilidade ao processo do trabalho, diante do permissivo fixado pelo [artigo 769](#), da CLT, segundo o qual nos casos omissos, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho e desde que haja compatibilidade com os demais preceitos disciplinadores do processo trabalhista. Vê-se, pois, que são dois os requisitos fixados pelo legislador para autorizar a aplicação subsidiária do Direito Processual Civil ao Direito Processual do Trabalho: a omissão e a compatibilidade, essa última não apenas entre os textos isolados, mas também entre os princípios. Nesse contexto, a omissão legislativa é evidente, já que a CLT não trata procedimento nesse sentido, bem como há integral compatibilidade, inclusive principiológica, sobretudo em razão da efetividade e da celeridade que o citado [artigo 285-A](#), do CPC empresta à prestação jurisdicional. 9ª Turma. Processo TRT/SP nº 0000558-26.2015.5.02.0014. Eliane Aparecida da Silva Pedroso Juíza Relatora.

TST - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - AIRR 1333001520075040701 133300-15.2007.5.04.0701 (TST). Data de publicação: 03/06/2011

Ementa: Agravo de instrumento. Ação monitória. Julgamento

antecipado da lide. Causas repetitivas. Artigo 285-A do CPC. O art. 285-A do CPC tem o fim de favorecer a célere entrega da prestação jurisdicional em atenção aos princípios da razoável duração do processo, da economia e da racionalidade da Jurisdição nas hipóteses de causas repetitivas. Assim, atendidos os requisitos para sua aplicação, não se cogita de violação do art. 5º, II, LIV e LV da CF. Os arestos apresentados encontram óbice na Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento desprovido. Contribuição sindical rural. Enquadramento sindical do contribuinte. ônus da prova. Porque não demonstrada a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais e legais indicados, não há como se admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

A aplicação do dispositivo privilegia os princípios da economia e da celeridade que regem o processo do trabalho.
Rejeito a preliminar.

Da negativa de prestação jurisdicional

Do cabimento da querela nullitatis na Justiça do Trabalho

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou admitindo a ação declaratória de inexistência (*querela nullitatis*) em casos excepcionais, quando presentes os denominados vícios transrescisórios. Assim,

a querela nullitatis é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (erros in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo (AgRg no REsp 1524632/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015).

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica quanto à não admissibilidade da *querela nullitatis* na Justiça Laboral, de forma que a sentença transitada em julgado somente pode ser atacada mediante ação rescisória, no prazo decadencial. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Ação anulatória. Querela nullitatis. Citação inválida. Carência de ação. Decisão

judicial transitada em julgado. Inadequação da via eleita. A Súmula nº 412 do c. TST dispõe sobre a possibilidade de se discutir, através de ação rescisória, questão processual atinente a pressuposto de validade de decisão de mérito, como na presente hipótese, onde se pretende declaração da nulidade de citação. Nessa mesma esteira, esta Corte Superior tem reiteradamente concluído pela impossibilidade jurídica de se acolher ação anulatória contra decisão judicial já transitada em julgado. A ação anulatória prevista no art. 486 do CPC se destina a anular atos praticados no curso do processo pelas partes envolvendo relação de direito material e que não dependam de sentença ou quando esta for meramente homologatória. As decisões de mérito transitadas em julgado devem ser desconstituídas por meio da cabível ação rescisória, nas hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do digesto processual, inclusive quando estiver em debate questão processual classificada como pressuposto de validade. Logo, a ação anulatória é inadequada para a desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado, sendo a ação rescisória o único meio processual cabível para tanto. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 152600-73.2012.5.21.0002 , Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, Data de Julgamento: 19/11/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

Recurso de revista. Ação anulatória. Querela nullitatis. Citação inválida. Carência de ação. Decisão judicial não transitada em julgado. Inadequação da via eleita. No caso em tela, trata-se de ação anulatória de decisão ainda não transitada em julgado. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de ser incabível ação anulatória ou ação declaratória com o objetivo de desconstituir sentença judicial, ainda que transitada em julgado, porque atacável apenas mediante ação rescisória. Assim sendo, a ação anulatória é inadequada para a desconstituição de decisão de mérito. Por outro lado, caso já tenha ocorrido o trânsito em julgado, seria a ação rescisória o único meio processual cabível para tanto. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2022-76.2013.5.08.0115, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 05/08/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

Pelos motivos expostos, a ação declaratória não é cabível, em observância aos princípios especiais que regem o direito processual do trabalho. O entendimento restritivo para a Justiça Trabalhista é uma forma de conferir maior garantia ao trabalhador que, após a fluência do prazo de dois anos da sentença que lhe for favorável, não se verá ameaçado quanto à imutabilidade do direito reconhecido.

Não se podem acolher os argumentos de ofensa aos princípios do devido processo legal, coisa julgada subjetiva e tripartição dos poderes. Destaco que o processo em análise é do ano de 1989, tendo transcorrido, portanto, mais de vinte e seis anos, não sendo razoável admitir-se tal possibilidade de reapreciação deste feito.

A Constituição confere unidade a todo o ordenamento jurídico. Assim, não há hierarquia entre os princípios constitucionais, devendo-se balancear os valores e interesses em conflito, conforme o seu peso e a ponderação de outros princípios, no caso, os da segurança jurídica e duração razoável do processo.

Quanto à fundamentação das decisões, o Tribunal Superior do Trabalho editou a [IN 39/2016](#), a qual destaco o artigo 15, inciso III:

não ofende o [art. 489, § 1º, inciso IV](#) do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

Diante de todo o exposto, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, quando a medida apresentada pela parte não é cabível, ficando prejudicada a análise dos demais temas.

Do interesse processual

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e, se consubstanciando esta, na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto .

Portanto, por considerar a via eleita inadequada, reconheço a carência de ação por ausência de interesse processual e determino a **extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos do [artigo 485, inciso VI](#), do Código de Processo Civil/2015.

Assédio processual / Litigância por má-fé

O artigo 187 do Código Civil dispõe sobre o abuso de direito que ocorre, quando o titular de um direito, ao exercê-lo, extrapola os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes.

O assédio processual consiste no abuso do direito fundamental à ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes. O assediador usa de instrumentos previstos na legislação para obtenção do resultado ilícito.

A Constituição Federal garante a razoável duração do processo, assegurada a todos no âmbito administrativo e judicial. A demora na resolução dos conflitos prejudica as partes e o Poder Judiciário. Dessa forma, as medidas protelatórias do processo devem ser combatidas de forma rigorosa. Entre elas, encontra-se o assédio processual, o qual se revela por condutas que visam procrastinar a entrega da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a decisão em destaque desta E. Turma:

A prática do assédio processual deve ser rechaçada com toda a energia pelo Judiciário. Os Tribunais brasileiros, sobretudo os Tribunais Superiores, estão abarrotados de demandas retóricas, sem a menor perspectiva científica de sucesso. Essa prática é perversa, pois além de onerar sobremaneira o erário público - dinheiro que poderia ser empregado em prestações do Estado - torna todo o sistema brasileiro de justiça mais lento e por isso injusto. Não foi por outro motivo que a duração razoável do processo teve de ser guindado ao nível constitucional.

Processo TRT/SPnº0126800-97.1994.5.02.0068(20110322716).
Luís Augusto Federighi Juiz Relator.

Embora o assédio processual careça de previsão legal, tal fato não deve servir como obstáculo para a punição do assediador, que deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados, nos termos do art. 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Pelas razões expostas, condeno o autor a indenizar o réu por assédio processual, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e multa por

litigância de má fé, por violar os deveres contidos no [artigo 77, inciso IV](#) do Código de Processo Civil, ficando desde logo fixada, nos termos do [artigo 81](#) da Lei 13.105/15, em 9% (nove por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00 – dois mil, oitocentos e oitenta reais).

Honorários advocatícios

Devida a verba honorária, em razão da aplicação analógica da [Súmula 219, II](#), do Tribunal Superior do Trabalho:

É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** o recurso ordinário interposto pelo autor, Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e, extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento no [artigo 485, inciso VI](#), do Código de Processo Civil/2015. Condene o autor a pagar ao réu: a) indenização por assédio processual, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) multa por litigância de má fé, correspondente a 9% (nove por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00 – dois mil, oitocentos e oitenta reais); c) honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.800,00 – quatro mil e oitocentos reais).

Alcina Maria Fonseca Beres
Juíza Relatora

TURMA 2

2. ACÓRDÃO Nº [20160318020](#)

INDEXAÇÃO: assédio moral, ônus da prova, indenização, configuração, dano moral, litigância de má-fé

Processo TRT/SP nº. 0000762-39.2014.5.02.0262

Recurso Ordinário - 2ª VT de Diadema

Recorrente: Carlos Junio Oliveira de Menezes

Publicado no DOEletrônico 24/05/2016

Ementa. Danos morais. Assédio moral no ambiente de trabalho. Ônus da prova. Não é suficiente a emoção e o suposto

constrangimento sofrido pelo empregado – que alega ser vítima de dano moral – para que lhe seja deferido o pagamento de uma indenização. Na verdade, necessária a demonstração da repercussão do abalo em sua vida e a influência em sua capacidade laborativa, bem assim, o prejuízo no seu conceito social.

Inconformado com a respeitável sentença que julgou a ação improcedente, o reclamante interpõe recurso ordinário objetivando a reforma quanto ao indeferimento da indenização por danos morais decorrentes de assédio moral sofrido e dos honorários advocatícios.

Isenção de custas processuais, às fls. 215.

Contrarrrazões da reclamada, às fls. 224/225. Aditamento às contrarrrazões, às fls. 226.

Relatados.

VOTO

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade. **Não conheço** do aditamento às contrarrrazões apresentado pela reclamada às fls. 226, por operada a preclusão consumativa com a apresentação das contrarrrazões de fls. 224/225.

- Do assédio moral

Objetiva o reclamante o deferimento de indenização por assédio moral ao argumento que vivenciara diversas situações constrangedoras que dificultaram sua permanência na recorrida.

Improspera o inconformismo.

A inviolabilidade da integridade, da honra e da imagem da pessoa está assegurada no inciso X do artigo 5º. da Constituição Federal, bem como a respectiva indenização. Por outro lado, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, conforme previsão inserta no inciso III do artigo 1º da Carta Magna, sendo cabível, assim, a indenização compensatória, através da conversão do dano moral em pecúnia, pelo sofrimento causado ao ofendido, e, ao mesmo tempo, a punição privada do empregador, como forma de intimidá-lo à prática de atos dessa natureza.

Desse modo, o nexo de causalidade representa a relação causa e efeito entre a conduta da ré, e, o dano suportado pelo empregado ofendido, sendo necessária a demonstração que este dano não teria

ocorrido, sem a ação geradora do fato causador da ofensa.

E, mais. Para a configuração do dano moral, imprescindível se faz que a conduta tenha causado prejuízos consumados, fato que deve ser demonstrado, de forma cabal e cuja prova incumbia à Autora, nos termos do [artigo 818](#) da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Reprise-se. Não é suficiente a emoção e o suposto constrangimento sofrido pelo empregado - que alega ser vítima de dano moral - para que lhe seja deferido o pagamento de uma indenização. Na verdade, necessária a demonstração da repercussão do abalo em sua vida, e a sua influência em sua capacidade laborativa, bem assim, o prejuízo do seu conceito social.

Registre-se que, a mera possibilidade de reparação do dano moral não pode se transformar em verdadeira panaceia fomentadora de abusos e evocável em todas e quaisquer situações em que se verifiquem conflitos de interesses entre patrões e empregados. Os excessos e desvios cometidos pelo empregador devem ser, cabalmente, demonstrados e direcionados com o claro propósito de lesionar a imagem ou a honra do trabalhador.

E, isto não ocorreu no caso vertente.

Neste particular, a prova oral não fora suficiente para demonstrar que o reclamante teria sofrido ofensa à sua honra e moral, no exercício de suas atividades laborais. Isso porque, a única testemunha trazida pelo obreiro sequer trabalha na empresa ré e, não obstante ter afirmado que presenciou um rapaz xingando o Autor, não soube dizer quem era esse rapaz nem que dia isso ocorreu, fragilizando seu depoimento, tornando-o inapto ao deslinde da disceptação.

Sob esta ótica, não tendo o Autor se desincumbido da demonstração dos atos desabonadores cometidos no ambiente de trabalho, não restou evidenciada, de forma absoluta, a ofensa à garantia disposta no [inciso X](#) do artigo 5º da Carta Magna.

Recurso ao qual se nega provimento.

- Dos honorários advocatícios

Almeja o recorrente a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e indenizatórios.

Sem razão.

Neste particular, mantida a improcedência da ação reconhecida na origem, fica prejudicada a análise do apelo, no particular.

- Da litigância de má-fé arguida em contrarrazões

Requer a recorrida, em sede de contrarrazões, que o recorrente seja condenado como *litigante de má-fé*, em razão da interposição de recurso repetitivo.

Inacolhível a irresignação.

A bem da verdade, não se verifica as hipóteses previstas no [artigo 17](#) do CPC, utilizando-se o reclamante do seu direito de ação garantido constitucionalmente, no sentido de obter a alteração do r. julgado de origem.

Apelo a que se nega provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **NÃO CONHECER** do aditamento às contrarrazões de fls. 226, pois operada a preclusão consumativa, **CONHECER** do recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, restando mantida a r. sentença de origem, tudo nos termos da fundamentação constante do voto da Desembargadora Relatora.

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
Desembargadora Relatora

TURMA 3

3. ACÓRDÃO Nº [20160286659](#)

INDEXAÇÃO: dano moral, revista pessoal, revista íntima, dignidade
Processo TRT/SP nº 0003209-88.2013.5.02.0050

Recurso ordinário - 50ª VT de SÃO PAULO - SP

Recorrentes: 1. Souza Cruz S.A.

2. William de Souza Ferreira

Publicado no DOEletrônico de 10/05/2016

Indenização por danos morais. Quantificação. A reparação justa do dano moral é matéria das mais complexas e de difícil quantificação. Para esse fim, doutrina e jurisprudência têm indicado alguns critérios, que devem ser observados, na tentativa de se arbitrar um valor razoável para que se atenda ao fim social.

Com a devida vênia, adoto o relatório e parte da fundamentação do voto da MM. Relatora, conforme segue:

“A r. sentença de fls. 116/119, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recorre a reclamada, consoante razões de fls. 120/130, pretendendo o reexame dos seguintes temas: horas extras – trabalho externo, intervalo interjornada – [artigo 66](#) da CLT, danos morais – assaltos e valor da indenização por danos morais.

Subscritora legitimada às fls. 86/88.

Depósito recursal e custas às fls. 130 vº/133.

Contrarrazões às fls. 143/148.

Recorre o reclamante de forma adesiva, às fls. 135/142, pretendendo a reforma da r. sentença em relação às seguintes matérias: dano moral – revistas pessoais, valor da indenização pelos danos morais decorrentes de assaltos e intervalo intrajornada.

Subscritor legitimado à fl. 26.

Recurso dispensado de preparo.

Contrarrazões às fls. 150/152.

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos apresentados pelas partes, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. RECURSO DA RECLAMADA

- Das horas extras – trabalho externo.

Insurge-se a reclamada contra condenação no pagamento de horas extras, reiterando a tese defensiva no sentido de que o autor, como auxiliar de entrega, exercia função externa nos moldes do [art. 62, I](#), da CLT, sem qualquer fiscalização de horário. Alega, ainda, que caso mantida a condenação de pagamento de horas extras deve ser reconhecida a jornada de trabalho indicada na contestação.

Sem razão.

A reclamada, ao alegar a atividade externa do reclamante, atraiu para si o ônus de provar a impossibilidade de controle da jornada de trabalho, nos termos dos artigos [818](#), da CLT e [333, I](#), do CPC, do qual não se desvencilhou, eis que não produziu provas cabais que comprovassem suas assertivas.

O preposto da reclamada, em seu depoimento (fls. 89/90), afirmou que

(...) o reclamante, como auxiliar de entrega, não precisava voltar à reclamada após o encerramento da jornada todos os dias; que apenas o motorista precisava retornar, ao final do expediente, para prestar contas; que o reclamante precisava comparecer apenas pela manhã todos os dias na reclamada; que os boletos de táxi eram emitidos em razão de convênio com a reclamada; que nas reuniões (2 vezes por vez) o reclamante precisava comparecer à reclamada ao final do expediente (...). (grifei)

Por sua vez, a testemunha ouvida pelo reclamante declarou que

(...) trabalhou na reclamada de agosto de 2002 a abril de 2013 na função de motorista; que o depoente comparecia na reclamada de manhã e ao final da jornada; que o depoente trabalhava das 05h30 às 20h, de segunda a sexta, com 20/30 minutos de intervalo para refeição, porém nas últimas duas semanas de cada mês a jornada era estendida até às 22h/23h; que o depoente trabalhou em companhia do reclamante por aproximadamente 7 anos; que o reclamante também precisava comparecer à reclamada para prestar contas ao final da jornada; (...) que o reclamante cumpria jornada similar à do depoente (...). (grifei)

Já a testemunha ouvida pela ré nada esclareceu quanto à matéria, pois informou que

... o depoente, na função de coordenador, trabalha em 3 turnos das 05h às 14, ou das 10h às 16h ou das 11h às 18h; que o depoente não via o reclamante todos os dias; que às vezes via o reclamante às 06h e às vezes às 15h; que o depoente também já viu o reclamante às 19h (...). (grifei)

Além disso, os documentos acostados aos autos pelo autor (boletos de taxis - fl. 36) demonstram a saída do autor às 20h:40min, 23h20min, 21h20min. Ainda, o documento acostado aos autos pela própria reclamada (volume anexo) demonstra a possibilidade de controle de horários do reclamante, vez que a cláusula 3ª do contrato de trabalho do

autor confirma a existência de uma jornada de trabalho a ser cumprida e, ainda, a cláusula 6ª prevê a possibilidade do mesmo prestar serviços em horas extraordinárias, bem como a compensação de horas de trabalho.

Ora, analisando-se todo o conjunto probatório extrai-se não só a existência de controle quanto à jornada de trabalho, como também a realização de labor extraordinário como indicado pelo autor na exordial, justificando o reconhecimento as horas extras, pela extrapolação da jornada contratual.

Saliente-se que o fato de o empregado realizar atividades externas não significa, por si, a ausência de fiscalização da jornada cumprida, sendo certo que nos moldes do art. 62, I, da CLT é indevido o pagamento de horas extras para trabalhador externo, desde que não seja possível ao empregador o controle ou conhecimento dos horários efetivamente cumpridos pelo trabalhador, o que, repita-se, não restou comprovado nos autos.

Assim, não se aplica à hipótese a exceção legal prevista no art. 62, I, da CLT, sendo devidas horas extras e reflexos na forma deferida na origem, inclusive em relação à jornada de trabalho reconhecida (das 5:30 às 20:00, de segunda-feira à sexta-feira, sendo que em 5 ocasiões por mês - últimos 5 dias de trabalho - a jornada se estendia até as 21:00, com 1 hora de intervalo intrajornada).

A r. decisão de origem não merece reforma.

- Do intervalo interjornada – artigo 66 da CLT.

Aduz que a condenação no pagamento das horas extras pelo intervalo entre as jornadas é uma repetição da condenação de pagamento de horas excedentes da 8ª diária, caracterizando "*bis in idem*".

Ressalvando meu entendimento no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT consiste em infração meramente administrativa, curvo-me ao entendimento consolidado na Súmula nº 26 do TRT da 2ª Região, que assim dispõe, *verbis*:

Súmula 26. Intervalo entre jornadas. Artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância. Horas extras. A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

Assim, diante da jornada reconhecida, forçoso reconhecer que o

intervalo previsto no [art. 66](#) da CLT não era observado, gerando o direito às horas extras deferidas. Portanto, a r. decisão de origem não merece reforma”.

Com a devida vênia, dirijo da análise da pretensão recursal deste item, nos termos que seguem:

- Dos danos morais – assaltos - valor da indenização por danos morais.

Pretende a reclamada reformar a r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização pelos danos causados ao autor em virtude de assaltos ocorridos durante a entrega de mercadorias. Alega que não praticou qualquer ato ilícito contra o empregado que justifique o pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, sem razão a reclamada.

Os documentos juntados (fls. 43/75) indicam a ocorrência de diversos episódios de violência e como bem mencionado pelo magistrado sentenciante, o boletim de ocorrência nº 5085/2011 (fls. 57/58), de 15/12/2011, indica que o autor foi vítima de assalto com emprego de arma de fogo, durante a entrega de mercadorias da reclamada.

A testemunha trazida pelo reclamante, Sr. Mario Estaquio Pereira, declarou que

(...) a reclamada não fornecia nenhum tipo de assistência psicológica em razão do assalto; que a reclamada nunca deu treinamento de procedimentos a serem adotados em caso de assalto; que o depoente não fazia entrega com escolta.

Por sua vez, a testemunha a rogo da reclamada, Sr. Edson Oliveira da Silva, assim declarou:

(...) que a reclamada não fornece treinamento a serem adotados em caso de assalto; que a reclamada fornece acompanhamento jurídico e psicológico para os empregados que sofreram assalto; que os empregados são orientados a não reagir em caso de assalto (...).

Prosseguindo, não se discute ser do Estado o dever da segurança pública, preservando “ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” ([artigo 144](#) da Constituição Federal), impedindo a transferência da responsabilidade ao particular.

Cumpra, porém, verificar que a atividade desempenhada pela

Reclamada a coloca em situação passível de investidas de assaltantes, diante das mercadorias que distribui.

Ainda, cabe ao empregador zelar, cada dia mais, pela integridade física de seus empregados, proporcionando-lhes ambiente propício ao labor e reduzindo os riscos de acidentes.

Diante da frequência das ocorrências, verifica-se que estas passaram a ser previsíveis e, portanto, houve negligência da reclamada ao não proporcionar maior segurança ao empregado que detém mercadorias visadas em sua posse.

Considerando as atividades da empresa e a situação de constrangimento sofrida pelo empregado, entendo aplicável as disposições do art. 927, parágrafo único do Código Civil.

A reparação justa do dano moral é matéria das mais complexas e de difícil quantificação. Para esse fim, doutrina e jurisprudência têm indicado alguns critérios, que devem ser observados, na tentativa de se arbitrar um valor razoável para que se atenda ao fim social.

Há na jurisprudência um ponto reiterado, quer seja, a indenização deve-se pautar em dois vértices, o primeiro pedagógico, a fim de que o agressor não reitere a prática e o segundo satisfativa, para minimizar o sofrimento da vítima.

Assim, considerando a capacidade financeira da reclamada e a relação empregatícia havida entre as partes no interregno entre 1º/07/2004 e 11/05/2012, esta relatora entende razoável a fixação de indenização por dano moral no montante equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada na origem.

Desta feita, mantenho incólume a decisão hostilizada.

Com a devida vênia, concordo com o voto da MM. Relatora no que tange à análise da matéria que segue:

3. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

- Do dano moral – revistas pessoais.

O reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais alegando que era submetido às revistas pessoais por capricho da reclamada.

Vejamos.

Dispõe o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal que

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo

dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, com a Constituição de 1988, houve a inclusão de obrigação indenizatória também para o dano moral, em razão da violação da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Como ensina Carlos Alberto Bittar,

a reparação dos danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade. (Danos Morais: "Critérios para a sua fixação". Repertório IOB, 1ª quinzena de agosto/93, nº 15/93, pag. 293).

Na lição de Estevão Mallet, a CLT não contém regra abrangente sobre os limites à fiscalização da atividade do empregado por meio de revista pessoal, pois somente veda o que chamou de revista íntima (art. 373-A, inciso VI). Conquanto tenha o legislador proibido tal prática apenas em relação à mulher, tanto que inseriu o dispositivo no Capítulo dedicado à proteção do trabalho feminino, é evidente que se há de interpretar a norma ampliativamente, a fim de adequá-la ao princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, e inciso I, da Constituição Federal, de modo que o mesmo óbice favoreça todos os trabalhadores, inclusive menores e homens (*in* "O Direito e o Processo do Trabalho na Sociedade Contemporânea – Homenagem a Francisco Ary Montenegro Castelo – pág. 70).

Nessa linha de raciocínio, a instituição da revista íntima é medida flagrantemente atentatória à dignidade do empregado, que se vê obrigado a despir-se perante outros funcionários para provar que não cometeu nenhuma ilicitude na empresa. De outra sorte, a adoção de outras formas de revista ou de inspeção, que não tenham caráter íntimo, como a revista pessoal, encontram amparo no poder diretivo do empregador e somente poderão ensejar algum tipo de indenização quando restar configurado o excedimento deste poder, caracterizado pela adoção de parâmetros fora da normalidade, entendendo-se como normalidade os aceitáveis pela sociedade dentro do contexto dos fatos.

No caso em tela, de acordo com o depoimento do próprio recorrente (fl. 89),

... às vezes quando os empregados saíam da reclamada havia revista; que a revista não tinha contato físico/pessoal e consistia em abrir a mochila e mostrar o conteúdo; que o depoente “acha” que se sentia constrangido (...). (grifei)

Como se vê, o próprio demandante deixa claro que não tinha contato físico/pessoal e a revista realizada consistia em abrir a mochila e mostrar o conteúdo.

Patente, pois, que a revista pessoal (e não íntima) perpetrada pela reclamada era dirigida a todos os seus empregados, sem distinção e, portanto, era um procedimento impessoal, uma rotina destinada a desestimular furtos na empresa. Esta prática, longe de ferir a dignidade e a intimidade da pessoa, é necessária e vem tradicionalmente sendo utilizada em diversos ambientes profissionais e comerciais, como em aeroportos, com o fim de combater o transporte de armas e drogas, ou nos órgãos do Poder Judiciário com o fim de promover a segurança de magistrados, funcionários e jurisdicionados.

Ademais, o reclamante não relatou nenhuma situação constrangedora ou que excedesse o limite de tolerância. Aliás, o autor afirmou que “acha” que se sentia constrangido, ou seja, o próprio reclamante não tem certeza se sofreu algum constrangimento com as revistas realizadas pela ré.

Diante de tais circunstâncias, não há como se considerar configurado o dano moral, uma vez ausente a comprovação de que o empregado teria sido submetido a situação constrangedora ou vexatória, tendo havido apenas o exercício regular da reclamada de defesa do seu patrimônio e do de terceiros.

Não houve, assim, ofensa ao direito à intimidade, resguardado pela Constituição Federal.

Mantenho o decidido.

- Do intervalo intrajornada.

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada.

Sem razão.

Com efeito, diante da natureza externa das atividades exercidas, competia ao autor, a teor do [art. 818](#), da CLT, provar que a empregadora

fiscalizava o tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação, impedindo-o de usufruí-lo na integralidade. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu, pois não produziu provas que comprovassem suas alegações.

Nota-se que a testemunha ouvida pelo recorrente nada esclareceu quanto à fiscalização do tempo destinado ao intervalo intrajornada. Já a testemunha ouvida pela reclamada afirmou que "(...) ao que sabe, a reclamada não tem ciência do local em que os motoristas estacionam o veículo durante o tempo de almoço (...)" (fls. 89/90).

Assim, não havendo provas de que o descanso intrajornada não era usufruído na íntegra, improcede o pedido de horas extras pela aplicação do art. 71, § 4º, da CLT.

Mantenho".

Ante o exposto,

ACORDAM os magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer dos recursos apresentados pelas partes e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos apelos, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Mantém-se a sentença recorrida, inclusive quanto ao valor arbitrado, pois condizente com as verbas deferidas.

Rosana de Almeida Buono
Desembargadora Redatora Designada

TURMA 4

4. ACÓRDÃO Nº 20160240691

INDEXAÇÃO: danos morais - valor; revista íntima; solidariedade - inexistência

Processo TRT/SP nº 00034023820135020201

Recurso ordinário - 01ª VT de Barueri - SP

Recorrentes: 1. Tegma Logística Integrada S/A

2. Claro S/A e Outro

Recorrido: Celso Ricardo Durães

Publicado no DOEletrônico de 29/04/2016

I – RELATÓRIO.

Adoto o relatório da r. Sentença, às fls. 195/205-verso, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Recurso Ordinário interposto pela primeira reclamada às fls. 207/212-verso, pretendendo a reforma da decisão *a quo* nos seguintes tópicos: exclusão da condenação das horas extras e reflexos; caso mantida, seja permitida a compensação dos valores pagos; seja expungida a condenação à indenização por dano moral, bem como os honorários advocatícios como indenização.

Depósito recursal e comprovante de recolhimento de custas processuais, às fls. 213/215.

Recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, às fls. 216/225, pugnando pela reforma da decisão *a quo*, a fim de que: seja afastada a responsabilidade solidária, uma vez que sequer foi comprovada a prestação de serviços; deve ser reformada a responsabilidade subsidiária; não cabe a condenação da recorrente, mesmo de forma subsidiária, ao pagamento de quaisquer verbas rescisórias e salariais, indenização por dano moral, vale-refeição, vale transporte e multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indevido o pagamento de horas extras; diferenças salariais por equiparação; o dano material e moral, ainda que indenizáveis, devem ser arbitrados com moderação; indevida a concessão da Justiça Gratuita; e em caso de condenação ao pagamento da verba honorária, deverá ser limitada ao percentual de 15%, nos termos da Súmula 219 do TST.

Depósito recursal e recolhimento de custas processuais às fls. 235/verso-236.

Contrarrazões aos recursos patronais às fls. 240/244-verso.
É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas.

2. Juízo de mérito.

2.1. Do recurso ordinário da 1ª reclamada - Tegma Logística Integrada S/A

2.1.1. Jornada de trabalho. Cartões-ponto. Marcação à parte da sobrejornada. Invalidez. Horas extras de acordo com a jornada preambular.

Insurge-se a recorrente quanto ao deferimento de horas extras, inclusive no tocante à alegada supressão do intervalo intrajornada, ao argumento de que: a alegação de que existia outro cartão para ano-

tação da sobrejornada não se sustenta; competia ao autor demonstrar a existência de diferenças de horas extras a seu favor; todas as horas extras praticadas foram quitadas. E no que tange ao intervalo intrajornada, concedido em 30 minutos, como diz o autor, as anotações não são feitas haja vista a realização de refeições no próprio local de trabalho.

O Juízo de origem, em apertada síntese, invalidou os cartões de ponto colacionados pela ré, pois o preposto e a testemunha do reclamante declararam cumprimento de jornada não registrada nos cartões de ponto, evidenciando existência de cartão à parte para anotação de horas extras, que não veio aos autos.

Nada a prover.

Segundo o § 2º do art. 74 da CLT, as empresas que têm mais de 10 (dez) empregados estão obrigadas a manter controle de jornada.

Desta forma, se o empregado alega na inicial a existência de sobre-labor, cabe à empresa reclamada apresentar os controles de frequência (art. 845 da CLT e art. 434 do CPC/2015), caso sustente a inexistência de sobrejornada sem remuneração correspondente. A não apresentação injustificada dos controles gera presunção relativa acerca do período indicado na inicial, conforme art. 400 do CPC/2015 e Súmula nº 338 do C. TST.

No entanto, se a empresa apresenta o controle de frequência, caberá ao trabalhador apresentar prova robusta capaz de impugnar a prova documental trazida pela empresa. Isto porque é ônus do autor apresentar prova da falsidade das informações contidas no registro de frequência e, com isso, comprovar a jornada extraordinária, eis que se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 373 do CPC/2015).

Nos autos em epígrafe, revelam-se imprestáveis ao fim pretendido os controles de ponto apresentados com a defesa e juntados a partir do documento n. 2 no volume em apartado.

Isso porque a ré insiste que o real horário cumprido pelo recorrido, incluindo pausa para refeição e descanso, é o indicado nos cartões de ponto.

Ocorre que do exame dos cartões de ponto anexados pela reclamada, constata-se que na maioria dos dias laborados no período imprscrito, o autor saía do trabalho às 18h00 ou em alguns dias, antes desse horário. E não há pré-assinalação de horas extras.

Além do mais, o preposto da reclamada declarou em seu depoimento pessoal que “o reclamante fazia hora extra estendendo sua jornada até as 20h, em média 2 vezes por semana” fl. 114-verso), o que já

contraria as alegações defensivas.

Demais disso, o depoimento da testemunha obreira, convincentemente, asseverou que

(...) que era o reclamante o líder do depoente; que o depoente trabalhava das 8h às 22h, de segunda a sexta-feira; que o reclamante trabalhava no mesmo horário que o depoente; que trabalhava em média 3 sábados e 2 domingos por mês das 8h às 18h; que marcavam cartão como se tivessem saído às 18h e as horas extras eram anotadas em documento a parte; que depoente e reclamante possuíam apenas 30 min de intervalo para descanso e refeição;(…) – fl. 114-verso. (grifei)

Nesse contexto fático-probatório, exsurge incontestemente a prevalência da presunção de veracidade da jornada extraordinária declinada na exordial (Súmula 338, II, do TST), tal como averbado pelo Juízo Sentenciante.

De igual modo, em razão da jornada de trabalho fixada na decisão de primeiro grau, tem-se que havia labor em domingos e feriados sem folga compensatória, sendo imprestável a documentação coligida pela ré em sentido contrário, porque destituída de eficácia probatória.

Não constatada a pré-assinalação da pausa legal, não se presume a regularidade do intervalo intrajornada, o que acaba por recair sobre a empregadora o ônus processual de demonstrar o fato constitutivo do direito, do qual não se desvencilhou.

Desse modo, nega-se provimento ao apelo patronal no tópico.

2.1.2. Dano moral.

De início, diga-se que não há que se falar em inovação recursal, uma vez que o autor desde a inicial postulou indenização por danos morais por força das revistas íntimas a que era submetido.

E como destacou a sentença atacada, a prova oral comprovou que as revistas ocorriam, e eram feitas por meio de portal de metal e bastão, e se qualquer dos dois apitasse, passava-se à revista mais minuciosa, com solicitação para levantar a calça, a camisa e tirar os sapatos; que havia revista no armário uma vez por semana, em dia aleatório. (fl. 114-verso).

Procedimentos como os descritos desrespeitam o direito à privacidade assegurado pela Constituição a todo cidadão. Além disso, a prática patronal denota que a ré tratava os empregados como se suspeitos de

práticas delituosas. E como declarou o Juízo *a quo*, “a proteção ao patrimônio do empregador contra eventuais investidas do empregado não dá àquele o poder de polícia reservado aos órgãos públicos”.

Com efeito, sabemos que a prática de ação que resulte prejuízo a outrem enseja o dever de indenizar por danos materiais ou morais, de conformidade com a gravidade dos fatos e a intensidade dos danos causados à pessoa ou ao seu patrimônio, o que encontra amparo constitucional, art. 5º, V e X, Constituição Federal.

Nesse sentido, vale transcrever as lições de Carlos Alberto Bittar:

As ações humanas lesivas a interesses alheios acarretam, no plano do Direito, a necessidade de reparação de danos havidos, como desde os tempos imemoráveis, se tem assentado na consciência dos povos, diante de exigências naturais da própria vida em sociedade”. (*in* *Reparação Civil por Danos Morais*, 3ª ed. Revista dos Tribunais, p. 13).

No que se refere, especificamente, aos danos morais, estes podem ser qualificados como

os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)” (BITTAR, *ob. cit.* 41)

Consoante doutrina de Sérgio Cavalieri,

o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum”. (*in* *Programa de Responsabilidade Civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 80).

Portanto, contrariamente ao quanto exposto nas razões recursais, para efeitos de danos morais, consoante entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do agente. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. Provada a existência do fato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o ressarcimento civil por dano moral, nos moldes do art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; assim como à luz do art. 927 do CC/02: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Delineados esses contornos e volvendo-se à hipótese dos autos, com fulcro na prova testemunhal produzida, conclui-se que a conduta patronal excedeu demasiadamente os estritos limites do poder diretivo e fiscalizador (art. 2º da CLT c/c o art. 187 do CC), não se conformando muito menos aos postulados éticos e à presunção da boa-fé que devem presidir a execução do contrato de trabalho (art. 422 do CC/02 c/c o art. 8º da CLT), além do que esbarra no direito pessoal indisponível de seus empregados de manterem sua intimidade inviolada, direito este estabelecido no art. 5º, inciso III e X da Constituição Federal, caracterizando-se *ipso facto* como ato ilícito (art. 186 do CC/02), gerador do dever de indenizar, a título de danos morais (art. 927 do CC/02 c/c o art. 8º da CLT), o patente abalo psicológico sofrido pelo trabalhador que viu conspurcado a sua dignidade humana e os direitos da personalidade.

Por tais fundamentos, nego provimento ao apelo patronal no tópico, mantendo-se na íntegra a sentença primeva.

2.1.3. Honorários advocatícios indenizatórios. Não cabimento na Justiça do Trabalho.

Por fim, pugna a reclamada pela reforma da sentença, para que seja expungida da condenação o pagamento dos honorários advocatícios indenizatórios, com base na legislação civil.

Aqui assiste razão à recorrente.

Com efeito, o art. 791 da CLT, que prevê o *jus postulandi* do empregado, não foi revogado pela Carta Magna, sendo a contratação de caudatário particular uma mera faculdade. Os gastos com o exercício desta faculdade decorrem do contrato entabulado entre o empregado e seu advogado, por isso, sendo o empregador estranho a esta contratação, não pode ser condenado à restituição do valor contratado.

É certo, ademais, que a concessão de honorários advocatícios, nesta Especializada, continua subordinada ao preenchimento dos requisitos contidos na Lei 5584/70, que, no caso, estão ausentes, não decorrendo da mera sucumbência da parte contrária.

Como corolário lógico - se o recorrente não faz jus à verba honorária por não estar assistido pela entidade sindical - por óbvio não pode obter a condenação da parte *ex adversa* quanto ao pagamento dessa verba disfarçada de indenização por perdas e danos.

Nesse sentido, segue a jurisprudência sumular do c. TST (Súmulas 219 e 329), perfilhada por esta Corte Regional, nos termos da Súmula 18: "O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil".

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso patronal, para determinar seja expungido da condenação o pagamento da indenização de 30% sobre o valor da condenação, para custear os gastos com advogado.

3. Do recurso ordinário da segunda reclamada – Claro S/A e Embratel – empresa brasileira de telecomunicações.

3.1. Inexistência de hipótese de solidariedade. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empresa prestadora dos serviços. Súmula 331, IV, do TST.

Pugna a segunda reclamada, ora recorrente, seja absolvido da responsabilização solidária, ao argumento de que inexistente previsão legal, além do que o autor não comprovou o alegado.

Assiste razão à recorrente.

Nesses termos caminha a jurisprudência do c. TST:

(...) no caso de haver conluio entre a empresa contratada e o tomador do serviço, fraudando a lei e os direitos trabalhistas do empregado, hipótese em que há previsão legal de responsabilidade solidária (art. 942, parágrafo único, C. Civil), como é o caso de ser contratada mão de obra sob disfarce de contratação de 'serviços'. (RR nº 0037100- 13.2008.5.01.0080, 1ª Turma do TST, Rel. Hugo Carlos Scheuermann. unânime, DEJT 20.03.2014).

Por consectário lógico, não se tratando de terceirização ilícita,

tampouco examina-se o caso em pauta sob o prisma da formação do grupo econômico.

Reformo, para afastar a responsabilização solidária.

Já no que tange à responsabilidade subsidiária, nada a prover.

Dispõe o item IV da Súmula 331 do TST, que

o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Depreende-se do verbete sumular r. mencionado que o Colendo TST sedimentou entendimento no sentido de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador.

Sem sombra de dúvidas, o objetivo de tal verbete é garantir o crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações tais em que restar inadimplente a empresa prestadora dos serviços.

É certo, ademais, que, seguindo a linha doutrinária de Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de direito do trabalho, 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 454), a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços deriva de três aspectos normativos apreendidos na ordem justralhista: 1) risco empresarial (art. 2º, caput, da CLT); 2) vedação ao abuso do direito (art. 187 do CC); e 3) prevalência conferida pelo sistema jurídico-constitucional pátrio ao valor social do trabalho (princípio fundante da República Federativa do Brasil).

Delineados esses contornos e volvendo-se à hipótese dos autos, admite a 1ª reclamada em razões defensivas que mantém relação comercial com a 2ª e 3ª reclamadas e que os serviços eram prestados em estabelecimento próprio da 1ª reclamada.

A confissão real constatada no processado goza de presunção absoluta e faz prova contra o confitente, conforme interpretação combinada entre os artigos 374, II, 389 e 391 do CPC/2015.

Desse modo, em sendo a 2ª reclamada tomadora de mão de obra do reclamante, notadamente a beneficiária dos serviços prestados, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, com fulcro no princípio jurídico geral da vedação ao abuso do direito, na teoria do risco empresarial, na prevalência constitucional ao valor social

do trabalho e aos direitos juslaborativos, e, por fim, nos exatos termos do preceito sumular nº 331, IV, do C. TST.

Além dos preceitos principiológicos e normativos suso mencionados que conferem lastro à responsabilização subsidiária da recorrente, esta também decorre das culpas *in eligendo* e *in vigilando*.

Evidencia-se na espécie a culpa *in eligendo* da tomadora dos serviços, eis que caberia a esta ter sido cautelosa na escolha de sua contratada no que toca à idoneidade econômico-financeira ou na ocorrência de fraude aos direitos dos empregados.

Por sua vez, imputa-se a culpa *in vigilando*, prevista no artigo 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil vigente, aplicado subsidiariamente por força da disposição contida no parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto cabia à tomadora dos serviços vigiar o cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas em relação aos obreiros que são disponibilizados para a prestação dos serviços, obrigação esta de natureza objetiva (dever de fiscalização do contrato).

Em suma, a tomadora de serviços, ora recorrente, deve ser responsabilizada pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho entre o empregado e a empresa contratada, porque (1) agiu com culpa *in eligendo* ao contratar empresa sem idoneidade econômico-financeira que garantisse a satisfação total dos créditos de seus empregados e (2) descumpriu seu poder-dever de fiscalizar o serviço, tendo deixado de tomar as necessárias providências quando constatadas as irregularidades de índole trabalhista, conforme se evidencia do decreto condenatório *a quo*, incorrendo em culpa *in vigilando*.

Destarte, nega-se provimento ao recurso no tópico.

3.2. Extensão da responsabilização subsidiária.

Ao reverso da exposição recursal, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho cristalizada no item VI da Súmula 331: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

3.3. Jornada de trabalho. Dano moral. Honorários advocatícios.

As matérias foram objeto de análise quando do exame do apelo da

primeira reclamada.

3.4. Equiparação salarial.

A recorrente irresigna-se com a condenação, contudo não traz nenhum elemento em seu apelo que tenha o condão de reformar a sentença atacada.

Mantenho.

3.5. Mensuração do *quantum* indenizatório a título de dano moral.

A parte litigante insurge-se em face do decreto condenatório de origem no tópico, que fixou o *quantum* indenizatório a título de dano moral em R\$ 10.000,00.

De um lado, aduz a reclamada que deve ser arbitrado com moderação o valor a título de indenização por dano moral.

Examina-se.

Com efeito, a natureza da indenização por danos morais tem de ser, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva, isto é, o *quantum* pago à vítima deve compensá-la do abalo psicológico sofrido, punir o ofensor e fazer com que este busque evitar que situações análogas se repitam (caráter pedagógico da indenização).

Conforme Xisto Tiago de Medeiros Neto,

Enquanto no dano patrimonial o dinheiro assume preponderante função de equivalência, ou seja, com alguma exatidão cumpre o objetivo de restabelecer o patrimônio afetado, no dano moral o dinheiro prestasse a outra finalidade, pois, não sendo o equivalente econômico da recomposição do bem lesado, corresponderá a uma satisfação de ordem compensatória para a vítima. (*in* Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 79)

A compensação de natureza econômica, já que o bem atingido não possui equivalência em dinheiro, se sujeita à prudência do julgador, conforme um critério de razoabilidade.

Atualmente, não mais se admite a tarifação do dano. Abandonando os critérios adotados pela legislação anterior, que buscavam encontrar uma fórmula matemática capaz de resolver o problema (art. 1.547, parágrafo único, do Código Civil de 1916) – o Código Civil de 2002 fala, em seu art. 953, que o juiz fixará “equitativamente” o valor da indenização nas hipóteses de injúria, difamação ou calúnia.

Nesse sentido cite-se a Súmula 281 do STJ: A indenização por dano

moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Assim, à falta de regra específica, entende-se que deva a indenização ser fixada tomando em consideração a gravidade e a repercussão da ofensa, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado.

Nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira, a indenização do dano moral presta-se a “amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança”. (*in* Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 338)

Deve-se atentar, ainda, o Julgador para o desestímulo ao lesante - vetor pedagógico da indenização -, de molde a impedir a reiteração da conduta em outras situações, sem olvidar do bom senso, da experiência de vida, a realidade e as peculiaridades do caso individualmente. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade.

Assim, considerando que a repercussão danosa é íntima, não sendo possível estabelecer com precisão a sua extensão, e atentando para os parâmetros da razoabilidade e critérios suso mencionados, ressaltando o vetor pedagógico, o grau de culpabilidade do ofensor e sua elevada capacidade econômica (mais de doze bilhões de reais, fl. 225- verso-contrato social), a gravidade da lesão ao patrimônio moral do obreiro, nega-se provimento ao recurso da reclamada.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, **ACORDAM** os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela primeira e pela segunda reclamadas, respectivamente, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos empresariais, para determinar seja expungido da condenação o pagamento da indenização de 30% sobre o valor da condenação, para custear os gastos com advogado, bem como **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário da segunda reclamada, para afastar a responsabilização solidária e declarar sua responsabilidade subsidiária. Mantida a sentença revisanda nos demais aspectos. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

TURMA 5

5. ACÓRDÃO Nº 20160390480

INDEXAÇÃO: assédio moral; danos morais; indenização- redução do valor

Processo TRT/SP nº 00021005720145020065

Recurso ordinário - 65ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda

2. Márcia Priscila Jesuino

Publicado no DOEletrônico de 20/06/2016

Inconformadas com a r. sentença de fls. 152 e 153, de lavra do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Gustavo Kiyoshi Fujinohara, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a reclamada recorreu ordinariamente, por meio das razões de fls. 155 a 158, postulando a reforma da decisão *a quo* com relação à sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e a reclamante recorreu adesivamente, por meio das razões de fls. 170 a 174, postulando a majoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões pela reclamante às fls. 163 a 169, e pela reclamada, às fls. 177 e 178.

É a breve síntese.

VOTO

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos são cabíveis e foram manejados dentro do prazo legal por advogado regularmente constituído. Preparo recursal comprovado às fls. 159 e 160. Gratuidade de justiça deferida à fl. 153.

Presentes os pressupostos legais, conhecimento dos recursos interpostos.

II – MÉRITO

Análise conjunta de ambos os recursos

Da indenização por danos morais

A reclamada pleiteia a reforma da sentença para ver afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente requer a redução do valor da indenização. A reclamante requer a majoração do *quantum* indenizatório.

In casu, o juízo de origem entendeu que a prova oral produzida deixou claro que a autora foi vítima de assédio moral praticado pelo seu superior hierárquico, Sr. Nivaldo. Crítica, de forma pungente e absolutamente acertada, o assédio moral atrelado à discriminação de gênero. Condena a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

A reclamada argumenta em seu recurso que a reclamante era amiga do empregado acusado da prática de assédio moral. Reporta-se a fotos juntadas aos autos oportunamente, que comprovam que a reclamante frequentava a residência do Sr. Nivaldo.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante reconheceu a veracidade de tais fotos e afirmou que era amiga da filha do Sr. Nivaldo. Com relação à foto de nº 166, ela reconhece, outrossim, que esteve presente na festa de aniversário do Sr. Nivaldo, acrescentando que foi por ele ameaçada de demissão caso não comparecesse à festa. Vale mencionar que tal afirmação não é razoável, tendo em vista que a autora frequentava a casa do Sr. Nivaldo de forma rotineira, não se tratando o aniversário dele de um evento isolado.

Ademais, a própria reclamante admite que em 2012 decidiu comunicar a ré das agressões que vinha sofrendo de seu superior e, com isso, passou a não mais se reportar ao Sr. Nivaldo.

Não prevalece a alegação da reclamada de inexistência de assédio moral no ambiente de trabalho. A amizade da reclamante com a filha de seu superior hierárquico não é capaz, por si só, de comprovar que não houve assédio. Porém, o fato da autora frequentar a casa de seu agressor demonstra que a gravidade do assédio e o abalo psicológico sofrido foram muito inferiores ao alegado na exordial e no recurso adesivo.

Outrossim, a própria reclamada alega em sua contestação que o Sr. Nivaldo deixou de liderar a equipe de vendas em meados de 2012. Porém, conforme observado pelo juízo de origem, tal medida só foi tomada após inúmeras ações na Justiça do Trabalho, as quais denunciam o início do assédio pelo menos no ano de 2010, bem como após denúncia dirigida ao Ministério Público do Trabalho.

Em face do exposto, observa-se que o *quantum* indenizatório arbitrado, apesar de estar adequado com relação aos parâmetros da capacidade financeira da ré e ao efeito pedagógico necessário, encontra-se demasiado com relação ao aspecto do grau de culpabilidade da reclamada.

Sendo assim, reformo para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer dos recursos interpostos, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré, para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00, tudo nos termos do voto do Relator.

MAURO SCHIAVI
Juiz Relator Convocado

TURMA 6

6. ACÓRDÃO Nº 20160158375

INDEXAÇÃO: revista íntima; contato físico; respeito; individualidade; invasão; intimidade; desconfiança; honestidade; vexatória; dano moral; tecnologia; monitoramento; câmeras; filmagens
Processo TRT/SP nº 00007187020125020074
Recurso ordinário - 74ª VT de São Paulo - SP
Recorrentes: Lorenzetti S/A Eletrometalurgicas
Alcides Jorge de Lima
Publicado no DOEletrônico de 04/04/2016

Ementa:

Dano moral. Revista íntima. A revista íntima na qual ocorre o contato físico é prática que repugna ao sentido de respeito à individualidade da pessoa, à intimidade, à discrição, à vergonha porque o padrão social não consagra a normalidade de se expor (“apalpamento”) a qualquer pessoa, mesmo que do mesmo sexo. A vistoria feita de forma institucional caracteriza uma invasão à intimidade, além de um permanente estado de desconfiança da honestidade alheia. Dano configurado.

ACÓRDÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Certidão de Julgamento que a este integra, em: **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os Recursos Ordinários.

RELATÓRIO:

Contra a r. sentença que julgou procedente em parte a ação, recorre a ré alegando que: a revista não era realizada de forma vexatória; que utilizava detector de metais; que os pertences e os bolsos do jaleco eram mostrados aleatoriamente pelos próprios empregados; que o autor não sofreu danos morais; que todos os empregados eram submetidos à revista; que deve ser excluída a indenização por danos morais. Contrarrazões às fls. 140/141.

Recorre o autor, alegando que deve ser reintegrado ao emprego, visto que estável, na data da demissão, em razão da moléstia profissional que o acometeu no curso do contrato de trabalho, ante previsão da cláusula nº 44 da norma coletiva; que a convenção coletiva não pode diferenciar o acidentado e o empregado que adquiriu moléstia profissional, porque a legislação previdenciária jamais fez tal diferenciação; que deve ser aplicada a norma mais benéfica. Contrarrazões às fls. 142/143.

VOTO:

1. Apelos aviados a tempo e modo (fls. 130/132 e 136/137). Conheço-os.

RECURSO DA RÉ

2. Dano moral. A inicial refere (fl. 06) que eram realizadas revistas íntimas e pede indenização por danos morais. A defesa confirmou (fl. 84) a realização de vistoria nas bolsas e mochilas, negou contato físico com os empregados, e alegou que apenas seguranças do mesmo sexo dos empregados realizavam as vistorias.

2.1. A testemunha do autor confirmou (fl. 123) que

a revista era no corpo do empregado, inclusive com o pedido de virar os bolsos das roupas; que as mochilas e bolsas também eram revistadas; que a revista era feita com detector de metais e também com contato físico.

Repugna essa prática ao sentido de respeito à individualidade da pessoa, à intimidade, à discricção, à vergonha. O fato de a vistoria ser feita por pessoa do mesmo sexo não tem nenhum sentido atenuante, porque o padrão social não consagra a normalidade de se expor (*"apal-pamento"*) a qualquer pessoa, mesmo que do mesmo sexo. A vistoria feita de forma institucional, corriqueira (*"passavam por revista na saída"*

do jantar e no final do expediente”) ainda que aleatoriamente para os empregados “sorteados”

(“que nos horários de intervalo a revista era feita de forma aleatória; que no horário da saída todos os empregados tinham de apertar um botão na portaria principal da reclamada, e, caso o dispositivo fosse acionado, haveria revista pessoal em ambiente reservado”),

caracteriza uma invasão à intimidade, além de um permanente estado de desconfiança da honestidade alheia.

2.2. A prática de “*apalpamento*” do empregado é algo impensável nos dias de hoje, com tanta tecnologia que permite o monitoramento à distância, recatado, com células de alarme, com câmeras de vídeo, com filmagens ostensivas, sem que leve à extravagância de exigir a vistoria em quem, por regra conceitual, deveria o empregador guardar o vínculo de confiança. Reputo presente a agressão. Mantenho.

RECURSO DO AUTOR

3. Estabilidade. Doença profissional. Norma coletiva. A perícia médica (fls. 101/102 e fl. 113) confirmou os termos da inicial (fl. 05) ao concluir que na data da dispensa o autor era portador de tendinite do supra-espinal direito e epicondilite medial e lateral bilateral, e reconheceu o nexo causal com as atividades exercidas na ré (fl. 113).

3.1. A cláusula 44 da norma coletiva (fl. 43, CCT 2009/2010) prevê garantia de emprego ao empregado vítima de acidente no trabalho, sendo que em seu parágrafo único determina que a cláusula não se aplica, em qualquer hipótese, aos portadores de doença profissional e/ou ocupacional. A Constituição Federal (art. 7º, XXVI) obriga o reconhecimento da convenção e acordo coletivo, cujas disposições serão válidas sempre que não contrariarem as disposições legais (CLT, arts. 9º e 623). Diante da exceção prevista na cláusula, que exclui a sua aplicabilidade, em qualquer hipótese, aos portadores de doença profissional, bem como da vedação à interpretação extensiva de normas benéficas instituídas por norma coletiva (art. 114 do CC¹), o autor não faz jus à reintegração postulada.

.....

¹ Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

3.2. No que concerne à aplicabilidade da cláusula 46 (fl. 45, CCT 2009/2010), verifica-se que o último afastamento previdenciário do autor cessou em 20.02.10. Aplicável, portanto, a alínea "a" da referida cláusula, que prevê a garantia de 21 meses no emprego após a alta médica. Assim, o autor era estável até 20.11.11 e foi dispensado em 18.08.10 (fl. 81). Contudo, na data do ajuizamento da ação (07.03.12, fl. 2) o período estável já havia cessado, sendo devida indenização substitutiva referente ao período de 18.08.10 a 20.11.11 (459 dias), cujo pagamento foi comprovado pela ré, conforme constou no TRCT (documento 4 do volume em apartado). Correta a r. sentença.

CONCLUSÃO:

Nego provimento a ambos os recursos ordinários.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Federal – TRT-2ª Região

TURMA 7

7. ACÓRDÃO Nº 20160025073

INDEXAÇÃO: dano moral; lesão; auto-estima; honra; lesão de ordem moral; constrangimento; revista íntima; assédio moral

Processo TRT/SP nº 00026806720145020201

Recurso ordinário - 1ª VT DE BARUERI

Recorrente: GESTÃO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

Recorrido: VAGNER FAGUNDES ALVES

Publicado no DOEletrônico de 19/02/2016

Irresignada com a r. sentença de origem (fls. 65\72), interpõe a reclamada recurso ordinário pelos fundamentos de fls. 74\83. Sustenta, em síntese, que não são devidas horas extraordinárias. Alega que não é devida indenização por danos morais. Aduz que não é devida indenização de honorários de advogado. Sustenta que não são devidas diferenças de férias e 13º salário. Alega que não são devidas diferenças de depósitos de FGTS. Aduz que o reclamante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Propugna pela reforma do julgado nos termos das razões de recurso.

Contrarrazões pelo reclamante (fls. 89\97).

É o relatório.

VOTO:**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, exceto quanto à justiça gratuita, à minguagem de sucumbência e interesse processual, pois a concessão não gerou nenhum prejuízo à reclamada. De qualquer forma, não há prova contrária à declaração de hipossuficiência econômica do reclamante (fl. 19), consoante Súmula 5 deste E. TRT.

Não conheço do recurso quanto às diferenças de férias, 13º salário e depósitos de FGTS, por ausência de interesse processual, pois não houve condenação respectiva (fl. 72).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Prospera a insurgência.

A reclamada informou em defesa que o autor cumpriu a jornada de trabalho constante dos cartões de ponto e que eventuais horas extras foram pagas (fls. 36\39). Juntou registros de horários respectivos (docs. 04\50 do vol. apartado), nos termos do artigo 74, § 2º da CLT.

A prova oral não invalidou os cartões de ponto.

A relação de emprego perdurou de fevereiro de 2010 a novembro de 2013 (fl. 04 e doc. 254 do vol. apartado) e a reclamada juntou os cartões de ponto de todos os meses do período em análise (docs. 04\50 do vol. apartado), inclusive assinados pelo trabalhador.

O reclamante confessou que anotava pessoalmente os cartões de ponto (fl. 31), *in verbis*:

que era o próprio depoente quem marcava os horários de entrada e saída nos controles de ponto, salvo nos dias em que a máquina estava quebrada, quando então as horas eram marcadas em um papel e não lhe era pagas;...

Por sua vez, a prova testemunhal restou cindida quanto à alegada invalidade dos cartões de ponto (fls. 31\32), *in verbis*:

...que o depoente também trabalhou das 14h às 23h35; que o depoente só de forma rara fazia hora extra quando trabalhava das 14h às 23h35; que quando o depoente saía às 23h35, o reclamante continuava a trabalhar, porém não sabe dizer quantas vezes isso ocorria na semana ou no mês;... que já ocorreu

de o depoente trabalhar até às 3h; que com o reclamante era diferente vez que o mesmo fazia horas extras habitualmente; que quando fazia hora extra até de madrugada o depoente não marcava o cartão de ponto quando saía, porém fazia anotação em sua residência em um papel; que o depoente já trabalhou em sábados e feriados, inclusive domingo se fosse necessário, com anotação da jornada apenas em um papel em sua residência; que não sabe dizer se o encarregado anotava as horas extras; que o depoente apresentava à reclamada o número de horas extras que anotava em sua residência; que a reclamada as pagava, contudo do jeito dela; que já viu o reclamante trabalhando em dias de sábados e feriados;... que a reclamada chamava o empregado para trabalhar em final de semana, sendo que o empregado podia recusar. Nada mais. (testemunha Elkison Junior Dantas Ferreira)

...que trabalhou junto com o reclamante no horário das 14h às 23h35; que uma vez por mês extrapolava sua jornada até às 3h; que havia semanas em que não prestavam horas extras; que quando extrapolava sua jornada até às 3h, às vezes o reclamante também o fazia, outras vezes não; que o depoente nunca trabalhou em dias de sábados e feriados, vez que no turno em que trabalhava não havia trabalho nesses dias; que quando trabalhava até às 3h marcava o horário de saída no cartão de ponto;... que não costumava quebrar o aparelho de ponto; que quando o reclamante trabalhava até às 3h, quando saía marcava o cartão de ponto;... (testemunha Eder Justino da Silva)

Observo que os cartões de ponto registram trabalho além da 01h00 em vários dias (docs. 05, 14, 18 do vol. apartado), o que favorece a tese da defesa quanto à regular marcação dos horários de trabalho.

Nesse contexto, a prevalência da prova documental é medida que se impõe, devendo ser prestigiados os registros de horários, sob pena de gerar insegurança nas relações de emprego.

Assim, competia ao reclamante o ônus de demonstrar eventuais diferenças que entende devidas, do cotejo entre os horários dos registros de ponto e os recibos de pagamento juntados pela reclamada, como fato constitutivo da pretensão (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), mas desse encargo probatório não se desincumbiu, pois em manifestação sobre a defesa se limitou a repisar a invalidade dos cartões de ponto (fl.

62).

Destarte, válidos os controles de ponto e não demonstradas diferenças pelo reclamante, não são devidas diferenças de horas extraordinárias ou reflexos, inclusive decorrentes do alegado labor em feriados e DSRs, pois válidos os cartões de ponto também neste particular.

Provejo o recurso para excluir a condenação em horas extraordinárias e reflexos.

DANO MORAL

Prospera a irresignação.

A indenização por dano moral é aquela que tem como objetivo reparar lesão da auto-estima, honra, imagem etc, bem como a sensação de dor e sofrimento do trabalhador, em decorrência de determinada conduta praticada de forma abusiva ou ilegal pelo tomador ou seus prepostos, bem como com o propósito de gerar ou produzir essas consequências no subordinado.

Com efeito, o autor não comprovou qualquer lesão de ordem moral (constrangimento, humilhação, vexame etc), relacionada à relação de trabalho, que pudesse ser imputada a atitudes da reclamada.

A prova testemunhal restou cindida quanto à alegada revista íntima, pois a testemunha Eder Justino da Silva informou que havia apenas revista de bolsas e com detector de metais (fls. 31\32), *in verbis*:

...que o depoente sofreu revistas por aproximadamente 3 anos após sua contratação; que a revista era feita da seguinte forma: o empregado levantava a camisa, baixava as calças e era verificado se existia alguma coisa dentro das botas; que antes de abaixar as calças era apalpado na altura da cintura e inclusive nas partes íntimas, posteriormente era pedido para abaixar as calças;...que o empregado era conduzido separadamente para a sala para ser revistado; que já viu o reclamante ser conduzido para a referida sala; que havia uma fila de empregados aguardando a revista; que todos os empregados que trabalhavam no galpão eram revistados; que cada revista demorava no máximo 15 min; que havia muitos funcionários na fila;... (testemunha Elkison Junior Dantas Ferreira)

...que a revista era feita tão somente na bolsa dos empregados, sendo certo que ao empregado não era solicitado que levantasse a camisa ou baixasse as calças; que a revista era feita

na própria portaria;... que houve um período em que a revista era feita com bastão que era passado na altura do abdômen do empregado; que não sabe dizer o depoente quais seriam as consequências e providências tomadas pela reclamada se o bastão tocasse na hora da revista; que esta revista com bastão também era feita na portaria; que não sabe informar se o empregado era conduzido para local restrito se o bastão apitasse. Nada mais. (testemunha Eder Justino da Silva)

O reclamante não comprovou os fatos constitutivos do direito pleiteado quanto à alegada revista íntima, sendo que a revista de bolsas na portaria da empresa e a utilização de detector de metais não ofende a intimidade do trabalhador, conforme jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

Revista em pertences de empregados. Esvaziamento de bolsas e sacolas. Impessoalidade. Ausência de contato físico. Empresa do ramo de comercialização de medicamentos (drogaria). Interesse público envolvido. Potencialidade de grave risco decorrente de desvio dos produtos comercializados. Poder de fiscalização do empregador. Dano moral. Não caracterizado.

A imposição patronal de esvaziamento do conteúdo de bolsas, sacolas e demais pertences de empregados, por si só, não acarreta dano moral, desde que efetuada de maneira impessoal e respeitosa e derive de imposição da natureza da atividade empresarial. No caso, empresa do ramo de comercialização de medicamentos (drogaria), impunha a seus empregados, indistintamente, no início e ao final do expediente, a abertura e o esvaziamento de bolsas e sacolas, sem qualquer contato físico por parte de outros trabalhadores. Concluiu-se que o interesse público justifica o rigor no controle, em prol da segurança da coletividade, ante a potencialidade de grave risco decorrente de eventual desvio dos produtos comercializados. Assim, a conduta patronal é legítima e inerente ao poder dever de fiscalização do empregador, logo não rende ensejo ao pagamento de indenização por dano moral. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento. Ressalva de entendimento do Ministro Cláudio Mascarenhas

Brandão. (E-RR-2111-32.2012.5.12.0048, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 25\06\2015)

A prova oral também não comprova o alegado assédio moral (fls. 08 e 31\32), nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Eventual inadimplemento de verbas trabalhistas, por si só, não configura ofensa a direitos de personalidade, porquanto detém conotação de dano material, pertinente ao pedido de pagamento das referidas verbas.

Não comprovada lesão aos direitos da personalidade do trabalhador, decorrente de ato ilícito da reclamada, tampouco o respectivo nexo de causalidade, indevida a pretendida indenização por danos morais, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Provejo o recurso para excluir a condenação em indenização por dano moral.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Prospera o inconformismo.

Por ausentes os requisitos exigidos pela Lei 5.584\70, pois o reclamante foi sucumbente na reclamação e não esteve assistido por Sindicato (fl. 18), indevidos honorários de advogado ou indenização respectiva, consoante entendimento sedimentado na Súmula 219 do C. TST.

Provejo o recurso para excluir a condenação em indenização de honorários de advogado.

Do exposto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER EM PARTE e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir a condenação em horas extraordinárias e reflexos, indenização por dano moral e indenização de honorários de advogado, com a consequente improcedência dos pedidos da reclamação. Custas em reversão ao reclamante, isento em face dos benefícios da justiça gratuita.

JOSÉ CARLOS FOGAÇA
DESEMBARGADOR RELATOR

TURMA 8

8. ACÓRDÃO Nº 20151076140

INDEXAÇÃO: danos morais – assédio moral; indenização; litigância de

má-fé; multa

Processo TRT/SP nº 00026308620145020089

Recurso ordinário - 89ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição

Recorrido: Franciele Anjos dos Santos

Publicado no DOEletrônico de 21/01/2016

RELATÓRIO

Contra a r. sentença de primeiro grau de fls. 77/80-verso, que julgou procedente em parte a ação, complementada às fls. 88, recorre ordinariamente a reclamada, pelas razões de fls. 93/102.

Aduz não se conformar com a rescisão indireta adotada, bem como o deferimento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multa diária, da indenização por danos morais (assédio) e multa por litigância de má fé, esta deferida na decisão de embargos de declaração.

Depósito recursal às fls. 109 e custas processuais às fls. 110.

As contrarrazões foram ofertadas pela reclamante às fls. 111/113.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso patronal, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Rescisão Indireta e Danos Morais (Assédio Sexual)

A reclamada sustenta que não restou comprovado o dano moral alicerçado nas acusações de assédio sexual, restando indevida a indenização deferida, assim como, insiste na dispensa decorrente por abandono de emprego, esta por justa causa.

Contudo, sem razão.

De início, conquanto seja difícil a apuração do delito de assédio, não se pode furtar o julgador da missão de solucionar a lide.

De outro modo, para fazer jus à indenização pleiteada, é necessário haver prova inequívoca de que os fatos narrados tenham trazido prejuízos à imagem, à honra ou à boa fama da pessoa, do ponto de vista pessoal, familiar e social, o que não se verificou nos autos.

In casu, temos que a instrução processual provou o alegado assédio moral, na forma como denunciada na inicial, uma vez que a prova oral favorece amplamente a reclamante, pois suas testemunhas confirmaram que o Sr. Paulo Nunes, que como gerente da loja, perseguiu e humilhava a autora.

A primeira testemunha levada a juízo pela obreira, sra. Aline, confirmou as hostilidades noticiadas em depoimento pessoal da autora (fls. 32), afirmando: “presenciou ele dizendo que gostaria de queimar a reclamante e que ela tivesse um câncer, em razão das suas ausências por conta de um problema na coluna” (fls. 32). Na mesma linha, temos o descrito pela sua segunda testemunha: “Paulo Nunes disse que gostaria de queimá-la e que tinha nojo dela” (fls. 32- verso).

Assim, tal situação não se configura apenas em mero dissabor, restando confirmado que a obreira era destrutada na frente de outras funcionárias, o que constitui assédio moral, sendo devida a indenização pleiteada.

Registre-se ainda que a alegação patronal de haver dispensado o referido superior hierárquico, além de não comprovado documentalmente, por si só, não bastaria para redimir a empresa demandada dos problemas causados a sua empregada.

De outra maneira, as demais alegações recursais de abandono de emprego acabam por contradizer os fatos narrados na audiência, uma vez que tanto a autora como suas testemunhas, confirmaram que ela teve contato com o gerente substituto, sr. Luis Carlos, que inclusive chegou a dizer que deveria “procurar um advogado, pois em breve teria uma surpresa”.

Portanto, configurado assédio moral sofrido pela demandante, estando presentes os elementos constitutivos essenciais que geram o dever de indenizar (artigo 5º, V e X da CF): a efetiva existência de um dano a ser reparado, conduta injurídica do causador do dano, omissiva ou comissiva, e a inequívoca existência de nexo de causalidade entre tal conduta e o prejuízo suportado pela postulante.

Por consequência, a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma como definida pela r. decisão *a quo* se mostra válida, enquadrando-se no disposto do artigo 483, alíneas “d” e “e” da CLT.

No tocante à singela impugnação recursal a respeito do valor arbitrado para a decorrente indenização, também não prospera o alegado.

A indenização por danos morais deve guardar relação com o bom senso. Logo, observando-se o princípio da razoabilidade, atentando para a natureza do dano e os critérios objetivos colhidos do conjunto probatório dos autos, não vislumbro qualquer razão para se reduzir o valor da indenização deferida na sentença, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, fls. 78), que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

Multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Quanto à cominação prevista no artigo 467 da CLT, somente se aplica na hipótese de existência de verbas rescisórias incontroversas, o que não se verifica dos autos, porquanto há discussão acerca da forma como se deu a dispensa da autora, razão pela qual esta cominação legal não é devida.

No caso em comento, pode-se observar que houve a reversão da justa causa para rescisão indireta por meio de ação judicial, motivo pelo qual a penalidade de que trata o artigo 477 da CLT deve ser interpretada restritivamente.

Todavia, ainda que se aceitássemos a versão patronal, pelo TRCT (fls. 73/75) e comprovante de depósito bancário (fls. 61), pode-se concluir que a rescisão se daria em 08/08/14, porém as verbas devidas somente vieram a ser quitadas em 23/08/14, portanto, houve pagamento das rescisórias a destempo, sendo devido o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Dou provimento parcial ao apelo.

Multas diárias (obrigação de fazer)

A recorrente entende que as multas diárias aplicadas a respeito da entrega das guias (CD e TRCT) e da anotação na CTPS, não poderiam ser deferidas.

Com razão.

Em que pese o posicionamento de origem e tal posicionamento encontrar guarida no artigo 461, § 4º, do CPC, entendo que no caso em debate, tanto a anotação do contrato na carteira de trabalho, como a entrega das guias SD e TRCT são obrigações de fazer, que podem ser realizadas pela Secretaria da Vara, de forma que se torna imprópria a aplicação de multa diária à reclamada pelo descumprimento.

Provejo.

Multa por litigância de má fé

Reitera a ré não ser cabível a cominação aplicada, pois, apenas pretendia, com a interposição de embargos de declaração, o pronunciamento do julgador de origem sobre as contradições suscitadas.

Não prospera o inconformismo.

Preambularmente, se mostra necessário esclarecer que a multa aplicada à reclamada decorre do entendimento do julgador de primeiro grau quanto à oposição de remédio jurídico "protelatórios" (artigo 538, parágrafo único do CPC), que em nada se assemelha à alardeada litigân-

cia de má fé, prevista no contido dos artigos 17 e 18 do CPC.

Pelo cotejo dos autos, pode-se constatar que a ré, sob a peja de omissão, apresentou embargos declaratórios (fls. 81/83). Contudo, como extensamente declinado na condenação imposta, a data da rescisão contratual é 03/07/14, inclusive com determinação expressa de pagamento de saldo salarial equivalente a este interregno, confirmando apenas a tentativa questionável da parte em retardar o normal andamento processual.

Por fim, atente-se a recorrente que a imposição desta cominação, não impede que outras sejam aplicadas, caso a deslealdade continue a ser praticada.

Nada a alterar.

Isto posto

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para expungir da condenação a aplicação da multa do artigos 467 da CLT e das multas diárias, nos termos da fundamentação. No mais, manter inalterada a r. decisão de origem, inclusive quanto aos valores arbitrados à condenação e custas processuais.

SILVIA ALMEIDA PRADO
Desembargadora Relatora

TURMA 9

9. PROCESSO PJE TRT/SP nº 10008450620155020714

INDEXAÇÃO: assédio sexual e moral; correção monetária –IPCAE; dano moral- valor; intervalo intrajornada

Processo TRT/SP nº 10008450620155020714

Recurso ordinário - 14ª VT de São Paulo/Zona Sul - SP

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição

Recorrido: Alice Rodrigues da Silva

Publicado no DOEletrônico de 20/06/2016

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença (id 803c9c4) proferida pela MM. Juíza Dra. Marisa Felisberto Pereira que julgou procedente em parte a ação.

Recurso ordinário interposto pela reclamada (id 132c39d), buscando a reforma da sentença no que pertine ao intervalo do artigo 384 da

CLT, ao intervalo intrajornada, ao dano moral e à aplicação do IPCAE.
Contrarrazões id 05ae832.
É o relatório.

VOTO

O apelo é tempestivo (id 803c9c4), foi interposto por procurador com mandato nos autos (id d93da49), devidamente preparado (id 132c39d: GFIP, págs. 13/14 e GRU, págs. 15/16).

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Registro a interposição de recurso adesivo pela autora (id d154337), com seguimento denegado (id 031b62a).

Intervalo do [artigo 384](#) da CLT

Irresigna-se a recorrente contra a decisão que deferiu a concessão do intervalo previsto no [artigo 384](#) da CLT, com o pagamento do tempo correspondente com acréscimo de 50%, alegando afronta ao disposto no artigo [5º, II](#) da CF.

Razão não lhe assiste. Cabe ressaltar que a anulação da decisão, dotada de repercussão geral, proferida pelo E. STF no RE nº 658.312 em 05.08.2015, por questão de natureza meramente processual, não altera a decisão proferida no recurso de revista interposto em Incidente de Inconstitucionalidade número 1540/20050461200, proferida pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, na qual o C. TST entendeu que o [artigo 384](#) da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, considerando que a concessão de condições especiais à mulher, não fere o princípio de igualdade entre homens e mulheres (artigo [5º](#), da CF).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST, que ora se colaciona:

(...) Proteção ao trabalho da mulher. Intervalo para descanso. [Artigo 384](#) da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte uniformizadora, o [artigo 384](#) da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição da República. O descumprimento do intervalo previsto no referido artigo não importa em mera penalidade administrativa, mas, sim, em pagamento do tempo correspondente, nos moldes do artigo 71, [§ 4º](#), da CLT, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no ar-

tigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece. (...)

Processo: RR 17380052.2008.5.02.0020 Data de Julgamento: 04/02/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015.

Desprovejo.

Intervalo intrajornada

Insurge-se a reclamada contra o julgado aduzindo ser devido como extra somente o período de intervalo suprimido, pois a recorrida confessou sempre ter gozado de no mínimo 30 minutos de intervalo para refeição e descanso.

Razão não lhe assiste. A existência de trabalho durante o período destinado ao intervalo é caracterizada como jornada extraordinária, já que houve labor num interregno que foi destinado à pausa. E isto gerou, além do trabalho extraordinário, a infração ao disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, de modo que devida 1h00 extra pela ausência de concessão do descanso e não apenas dos minutos não gozados, como pretende a apelante.

Demais disto, o próprio § 4º do artigo 71 da CLT estabelece a obrigatoriedade de remuneração (e não indenização) do período correspondente.

Portanto, entendo que a legislação compreendeu que a parcela deve ser paga como tempo à disposição do empregador.

E este posicionamento está abonado no item I, da Súmula 437 do TST:

I – Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

No que atine a alegação de que a testemunha da autora informou que a redução do intervalo intrajornada ocorria em torno de 3 (três) vezes por semana, verifico que tal questão não foi enfrentada na sentença

e sequer houve interposição de embargos de declaração para sanar a omissão, o que impossibilita a sua análise por esta Turma Revisora, sob pena de configurar-se supressão de instância.

Dessa forma, mantenho a r. sentença de origem.

Dano moral. Valor da indenização

A ré se insurge contra o julgado de primeiro grau afirmando que se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia em comprovar a ausência dos fatos alegados.

Sustenta que a chefe da era a Sra. Ana Márcia e não o Sr. Carlos, e este não tratava a recorrida de forma desrespeitosa ou mal educada.

Afirma que a testemunha da reclamante, Sra. Janaína Alves da Silva, informou que o Sr. Carlos não xingava ou ofendia a recorrida, apenas falava palavrões com conotação sexual, mas a autora não dava atenção e jamais fez qualquer reclamação.

Razão não lhe assiste. Em sua inicial pleiteou a autora indenização por danos morais em razão do método de trabalho do superior hierárquico, Sr. Carlos Gomes, alegando que eram autoritários, causando constrangimentos, medos e intranquilidade no ambiente de trabalho, notadamente na reclamante, que era constantemente humilhada e assediada.

Afirma a recorrida que o regente a tratava de forma ríspida, grosseira, gritando constantemente com ela, de maneira isolada ou mesmo na frente dos colegas de trabalho, sendo este último o mais comum, buscando mostrar “todo seu poder e autoridade”.

Alegou, outrossim, que não raro a ela se dirigia afirmando que era “incompetente, incapaz, você definitivamente não é ninguém, você não pode trabalhar neste empresa, principalmente nessa loja”(id e334d7a, pág. 7).

No caso dos autos, ainda que a testemunha da autora tenha negado as ofensas e xingamentos, entendendo comprovado por meio da prova testemunhal os excessos cometidos pelo gerente (Sr. Carlos).

A testemunha da autora, Sra. Janaína Alves da Silva, afirmou em seu depoimento que:

...que o diretor Carlos era muito audacioso e falava palavrões com conotação sexual, chamando as empregadas, inclusive a reclamante, de gostosa; que dizia que tinha sonhado com elas e dizendo “nossa, que delícia” quando passava por elas; que o Sr. Carlos não xingava ou ofendia a reclamante, apenas se

comportava da maneira relatada; que a reclamante não dava atenção, mas nunca discutiu com o Sr. Carlos ou reclamou do comportamento dele; que não havia canal de ouvidorias para reclamações; que não reclamaram com ninguém pois Carlos era o diretor; que a reclamante trabalhava por ter necessidade. (id c38892e, págs. 1/2 grifei)

Do trecho destacado denota-se claramente o constrangimento da autora, bem como de outras empregadas, em questionar o comportamento do superior hierárquico, por falta de um canal específico para fazê-lo e, ainda, ante a possibilidade de colocar em risco o emprego, visto tratar-se de um diretor da ré e a dependência econômico financeira decorrente do vínculo empregatício.

Em face do depoimento em sentido contrário dado pela testemunha da ré que, afirmou não ter presenciado o diretor, Sr. Carlos, fazer gracejos para as caixas e nunca tê-lo visto se dirigir a reclamante de forma desrespeitosa, foi reinquirida a testemunha da autora afirmando que a testemunha da ré, Sra. Karen,

...não presenciava o assédio do Sr. Carlos na frente dos caixas porque ficava distante, mas pode afirmar que Karen presenciou o assédio no refeitório; que Karen é uma pessoa quieta e nada comentava e nem se envolvia; que ouviu dizer pelos empregados da loja que Carlos foi dispensado pelo grande volume de processos envolvidos com denúncia de assédio sexual por parte dele”(id c38892e, pág. 2).

Desta afirmação em depoimento a reclamada não apresentou qualquer impugnação, seja naquela ocasião, tanto que apresentou razões finais remissivas, seja em suas razões recursais.

Portanto, entendo que por meio da prova testemunhal a recorrente comprovou o fato constitutivo do direito, consistente no assédio moral e abuso no exercício do poder diretivo por parte do empregador. O dano por ela sofrido certamente violou a sua dignidade, devendo ser reparado.

No que respeita ao valor arbitrado à indenização pelo dano moral, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se o período trabalhado, aproximadamente dois anos, a remuneração de R\$ 1.085,00, a gravidade do ato que ofereceu ambiente de trabalho desfavorável à saúde das empregadas, a capacidade econômica do empregador e a finalidade

da norma, que é punitiva, satisfativa e pedagógica, entendo atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tal quantia não enseja o enriquecimento sem causa do trabalhador e por outro lado, atende ao caráter didático da indenização, estimulando o empregador a adotar medidas concretas na formação dos seus prepostos, bem como na organização dos trabalhos.

Desprovejo o apelo.

Correção monetária. IPCAE

Insurge-se a reclamada contra a determinação de aplicação do IPCAE para a correção dos débitos decorrentes da presente demanda.

Com razão. Estabelece o artigo 39 da Lei 8.177/91, *in verbis*:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as ADI's 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF, 4400/DF e 4357/DF, que têm como objeto a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela EC nº 62/2009, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1ºF, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao considerar que o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência (Informativo nº 698 do STF). É fato que o Pleno do TST, com fundamento nas decisões do STF, na ADI's 4357, 4372, 4400 e 4425, reconheceu que a expressão "equivalentes à TRD", é inconstitucional e, dando interpretação conforme a Constituição Federal, determinou a atualização dos créditos trabalhistas com base no IPCAE.

Entretanto, o STF em liminar concedida nos autos da Reclamação nº 22012, ajuizada pela FENABAN, determinou a suspensão da citada decisão, restabelecendo a aplicação da TR como índice de correção dos débitos trabalhistas.

Assim, reformo a sentença para determinar a aplicação da TR, como índice de correção monetária na presente demanda, em obediência ao cumprimento da limitação do C. STF..

Provejo o recurso.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Simone Fritschy Louro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Bianca bastos, Simone Fritschy Louro, Mauro Vignotto.

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da reclamada, para, reformando a sentença, determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária na presente demanda, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

BIANCA BASTOS

Relatora

TURMA 10

10. ACÓRDÃO N° 20160186875

INDEXAÇÃO: dano moral; responsabilidade civil; abalo psíquico; assédio moral; tratamento inadequado; ofensivo

Processo TRT/SP n°: 00010493420155020046

Recurso ordinário – 46ª VT de SÃO PAULO - SP

Recorrente: Sunset Bijoux Comercial Ltda EPP

Recorrido: Meire Pereira de Jesus Barros

Publicado no DOEletrônico de 11/04/2016

Adoto o relatório da sentença de fls. 88/93, que julgou a ação parcialmente procedente condenando a reclamada no pagamento de indenização de R\$ 6.000,00 a título de dano moral.

Inconformada, a reclamada recorreu (fls. 95/106) alegando que os depoimentos das testemunhas arroladas isentam a recorrente de qualquer acusação; que não há provas do alegado dano moral; que os requisitos da responsabilidade civil não se encontram presentes; que não há qualquer prova dos supostos abalos psíquicos; que a reclamante, durante todo o contrato de trabalho, jamais foi ofendida; que inexistente a violação de qualquer bem juridicamente tutelado; que o valor fixado a título de indenização por danos morais é exorbitante; que o valor da condenação deve ser reduzido.

Preparo regular (fls. 107/10).

Contrarrazões às fls. 113/4

Sem considerações do D. Ministério Público do Trabalho (art.2º, Portaria 03, de 27.01.05 do MPT, que regulamentou seu procedimento nesta Região, em cumprimento ao disposto no §5º, do art. 129, da CF, com redação da EC 45/2004).

É o relatório.

VOTO

I - Admissibilidade

Pressupostos legais presentes, conhecimento do recurso apresentado.

II - Mérito

1. Dano moral: A reclamante alegou que a reclamada, por meio do filho do proprietário, passou a descumprir o bom desempenho do convívio laboral. Destacou que o filho do proprietário da reclamada passou a humilhar publicamente a reclamante. Aduziu que o gerente, por diversas vezes, humilhou a reclamante, chamando-a de negrinha e porca (fls. 52/52-verso).

Em defesa (fls. 73/84), a reclamada alegou que a reclamante jamais foi ofendida. Aduziu que os requisitos da responsabilidade civil não se encontram presentes. Destacou que não há provas do alegado abalo psíquico. Sustentou inexistir o dever de indenizar.

Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou que

... sofreu racismo por parte do seu Felipe, filho do dono da reclamada; que dizia que era parecia cantor de rap americano, negrinha e falava do cabelo crespo da depoente; que o Felipe cuidava da loja que a depoente trabalhava da entrada da mesma na reclamada até março de 2015, sendo que tais fatos ocorreram nesse período... (fls. 58).

O preposto da reclamada, depondo, mencionou que

... o Felipe é filho do depoente; que trabalhou com a reclamante durante algum tempo; que nunca presenciou de ofensas a reclamante ou soube de algo... (fls. 58).

A primeira testemunha, ouvida a rogo da reclamante, informou que

... o Felipe reclamava do cabelo da reclamante sendo que dizia

que não era o cabelo certo para trabalhar e comparando com cabelo de cantor americano; que não presenciou qualquer outro xingamentos, apenas esse fato...

e, ainda, que "... quando o Felipe falava do cabelo chamava a reclamante de negrinha..." (fls. 58/58-verso).

A primeira testemunha da reclamada mencionou que "... nunca presenciou qualquer humilhação do Felipe em relação à reclamante..." (fls. 58-verso).

A segunda testemunha da reclamada afirmou que "... nunca presenciou o Sr Felipe destratando a reclamante, nem ninguém..." (fls. 58-verso).

A par desses elementos, o D. Juízo de Origem julgou o pedido procedente, consignando que

... A análise dos depoimentos supra permite constatar que não restaram comprovadas as supostas ameaças perpetradas pelo sr. Carlos contra a obreira em razão do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. A afirmação da testemunha da ré segundo a qual o proprietário desta teria ficado indignado com a atitude da obreira não é suficiente para demonstrar qualquer constrangimento capaz de ensejar o pleito indenizatório. O mesmo não se diga em relação às acusações proferidas contra o sr. Felipe. Isso porque a testemunha da autora afirmou ter presenciado o sr. Felipe comparando o cabelo da obreira ao de cantor americano, dizendo que não era o cabelo certo para trabalhar. Ademais, segundo a referida testemunha, na ocasião o sr. Felipe também chamou a reclamante de negrinha. Frise-se que a 1ª testemunha da ré laborava em andar diverso da obreira. Assim, as chances de ter presenciado a situação acima descrita são efetivamente remotas. O depoimento da 2ª testemunha da ré, por sua vez, não enfraquece aquele prestado pela testemunha da autora, pois aquela não negou os fatos, apenas afirmou nunca ter presenciado o sr. Felipe destratando a reclamante. Uma vez que a testemunha obreira afirmou ter presenciado as ofensas perpetradas pelo sr. Felipe contra a reclamante, reputo que esta se desvencilhou de seu ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Tendo em vista a reprovabilidade da conduta ora repreendida, julgo procedente o pedido da obreira para condenar a ré a qui-

tar-lhe R\$6.000,00 a título de indenização por danos morais, considerando-se a gravidade das ofensas perpetradas contra a reclamante, a situação econômica da reclamada e a função pedagógica da condenação em comento... (fls. 90-verso/91).

Inconformada, a reclamada recorreu, contudo, razão não lhe assiste.

Efetivamente, da análise da prova oral produzida nestes autos, emerge que a reclamante foi vítima de tratamento ofensivo dispensado por preposto da reclamada. Os fatos narrados na inicial encontraram arrimo ante a prova oral produzida nos autos, especialmente, à vista do teor do depoimento da testemunha da autora, quando confirmou o tratamento dispensado pelo gerente Felipe em relação à reclamante.

A teor de suas assertivas, restou claro que o gerente efetivamente tratava a reclamada de maneira inadequada, fazendo comparações imprópria e desnecessária, além de referir-se à obreira como “negrinha”.

Nem se diga, como pretende à reclamada, que os fatos narrados podem ser considerados como meros aborrecimentos.

Da prova testemunhal colheu-se, inequivocamente, elementos persuasivos suficientes no sentido de confirmar que a reclamante foi submetida aos excessos praticados pela chefia.

Emergiu, das assertivas prestadas em depoimento, a conduta reprovável adotada pelo gerente, porquanto, restou claro que não primavam por modos elegantes e o trato cordial em relação a sua subordinada, como deve ser de rigor nas relações interpessoais, mormente em se tratando de um ambiente profissional. Agindo de forma grosseira e em desapego às noções de urbanidade e civilidade, olvidava-se de que tal postura é altamente repreensível e não deve ser adotada pela chefia, a qual detém o dever de zelar para que todos se conduzam de forma respeitosa e mantenham eventuais entraves apenas ao aspecto profissional, mediante o manejo do vernáculo adequadamente e em conformidade ao campo profissional.

Como visto, o uso de palavras depreciativas e gestos que bem revelam a hostilidade dirigida à pessoa (como no caso dos autos em que pela testemunha foi dito que o gerente referia-se à reclamante como “negrinha”), tornam o ambiente de trabalho nocivo, desagregador, estando absolutamente ausente o respeito de que o trabalhador faz jus. A bem da verdade, se apresenta insustentável, face ao constrangimento instalado no ambiente de trabalho, continuar prestando serviços, à evidência da necessidade que se impõe, já que representa fonte de subsistência

própria e familiar.

Decerto que os fatos apurados aconteceram durante o período contratual e não houve prova alguma de que a autora e o referido gerente não teriam trabalhado juntos.

Nas hipóteses em que o comportamento do empregado revelar-se inadequado ou em desrespeito aos padrões exigidos pela empresa, cabe ao empregador, diante do poder potestativo que a lei lhe reserva, adotar as medidas cabíveis para a necessária reprimenda e correção, porém, sempre se pautando pela discricção nos atos praticados, em absoluto respeito ao trabalhador, preservando seu nome e imagem. A exposição negativa que venha a causar constrangimento e humilhação é totalmente inadmissível, independentemente da posição que esteja sendo adotada pelo empregado.

Não é crível admitir-se hostilidades na forma de tratamento dentro do ambiente de trabalho, especialmente, quando adotado pelos prepostos do empregador.

Houve, em efetivo, assédio moral, este que se consubstancia no tratamento inadequado, ofensivo, desabonador, que constrange e denigre a imagem do trabalhador tanto profissional, quanto pessoal ou socialmente, cuja prática se desenvolve num universo em que o autor das ofensas se encontra protegido numa posição privilegiada na escala hierárquica, possuindo poder de mando e gestão, detendo em suas mãos o emprego, permitindo-se despojar-se de qualquer delicadeza ou respeito no trato com os subalternos, não necessitando de cordialidade ou urbanidade, posicionando-se como senhor, já que não pode ser confrontado, sob pena de aquele que se rebelar, simplesmente sofrer com a dispensa.

É simples essa relação que se forma diante do poder e da servidão. Daquele que pode mandar e daquele que deve obedecer, sem questionar, ser exigir tratamento digno, sob pena de retaliação. Tem ciência o empregado que, rejeitando o tratamento desrespeitoso que lhe dispensa o patrão, sofrerá com a perda do emprego, este que é uma necessidade tanto para garantir a própria sobrevivência, quanto de sua família.

As relações entre empregado e empregador, este compreendido como também os encarregados que mantém contato direto com os primeiros, devem ter como foco principal o respeito mútuo, na medida em que pressupõe esse tipo de relacionamento a prestação e contraprestação, direitos e obrigações para ambas as partes. Deve haver respeito da parte do empregado, o qual obedece às ordens emanadas do empregador, cumprindo-as da melhor forma, com perfeição técnica

ca, empenho, dedicação. Porém, por parte do empregador, do mesmo modo, ao ministrar essas ordens, deve agir com urbanidade, destacando o trabalhador para a tarefa e a partir do trabalho realizado, ainda que não a contento, apontando incorreções, posto que detém esse poder de exigir o trabalho bem realizado, mas eximindo-se de excessos, jamais impondo apelidos ou adjetivos depreciativos, porquanto tal se configura em descumprimento das obrigações contratuais, posto que viola a honra, a reputação, a dignidade.

Toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho...²

deve ser conceituado como assédio moral, causando dano que deve ser indenizado, posto tratar-se de garantia constitucional (art. 1º, III e IV, CF).

O assédio moral no trabalho é violência que merece ser reprimida, não pode ser confundido como legítimo direito do empregador em dar ordens, exigir o cumprimento e realização do trabalho a contento, vez que já, para tanto, detém mecanismos, notadamente a possibilidade de impor advertências e suspensões e, ao final, não aquiescendo o trabalhador à forma que a empresa exige realize suas tarefas, a rescisão contratual.

Mantenho, portanto.

2. Valor da indenização: Caso mantida a r. decisão recorrida, pretendeu a reclamada a redução da indenização fixada na Origem em R\$6.000,00.

Melhor sorte não lhe socorre.

Como se sabe, a finalidade do pagamento é terapêutica. Visa, com a compensação, eliminar a repetição de conduta não compatível com o respeito a que se obrigam as partes dentro do contrato de trabalho, razão pela qual não deve ter o condão de enriquecer a parte vitimada, em absoluto, não deve. Porém, também não pode ser fixada em valor que

.....

² In "Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano", Marie-France Hirigoyen, 2000, citada por José Augusto Coleta e Henrique Carivaldo Neto de Miranda, in O Rebaixamento Cognitivo, assédio moral e outros constrangimentos e humilhações: o assédio moral na educação.

em nada abale o responsável pelo pagamento, que longe de exceder a sua capacidade econômica, ainda atue como uma opção, isto é, inserindo-lhe a idéia de que poderá novamente no futuro repetir o mesmo ato, porquanto a pena pecuniária a experimentar não lhe será tão grave, quanto a qual poderá responder sem dificuldade.

A par dessa orientação, sopesada a gravidade do dano sofrido pelo autor, a capacidade econômica da ré, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa, temos que a módica indenização arbitrada na r. sentença em R\$ 6.000,00, teve o escopo de indenizar por danos morais, servindo de lenitivo à vítima do dano e simultaneamente se prestando como medida terapêutica tendente a evitar a reiteração da conduta negligente do réu.

Nada a modificar.

Posto isso, **ACORDAM** os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Sônia Aparecida Gindro
Relatora

TURMA 11

11. ACÓRDÃO Nº 20160369295

INDEXAÇÃO: justa causa; rede social; dano moral; adolescente; constringimento; ato ilícito; assédio sexual

Processo TRT/SP nº 00023637220145020006

Recurso ordinário - 6ª VT de São Paulo - SP

Recorrente : Sociedade Beneficente Caminhando Futuro

Recorrido : Victoria Ressati de Moraes

Publicado no DOEletrônico de 14/06/2016

Ementa

Cerceamento de defesa – Prova inútil – Inocorrência - A produção de provas revela-se inútil e desnecessária, e sem qualquer relevância para o deslinde do feito, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), eis que compete ao juiz a ampla direção do pro-

cesso (art. 125 do CPC de 1973), bem como indeferir as provas inúteis ou desnecessárias (art. 130 do CPC de 1973). Igualmente, não se constata violação aos arts. 332, 355, 356 e 360 do CPC. Justa causa – PUBLICAÇÃO DE FOTO EM REDE SOCIAL SEM PERTINÊNCIA COM O CONTRATO DE APRENDIZADO – EXCESSO - A publicação em rede social a respeito de um recebimento de um presente, proveniente de admirador secreto, sem qualquer implicação direta com o contrato de aprendizagem, não pode repercutir negativamente na vida de uma pessoa a ponto de gerar a ruptura contratual com a aplicação da penalidade máxima. O exagero da reclamada é latente e não pode ser acolhido, eis que não caracterizada a hipótese do art. 433, II da CLT. DANO MORAL – JUSTA CAUSA – EXCESSO – IMPLICAÇÃO DE ORDEM CRIMINAL – DANO *IN RE IPSA* - Trata-se a reclamante de uma adolescente, cuja rotina diária é a postagem de fotos em redes sociais. Acusá-la de causar um mal de ordem criminal às empresas ao ter simulado o recebimento de um perfume de um “admirador secreto” ultrapassa as raias do bom senso. Tal acusação, causa abalo moral presumível, *in re ipsa*, e por si só já autoriza a condenação no pagamento de indenização civil. Como se não bastasse, a prova oral produzida nos autos foi no sentido de que a testemunha da reclamada realizou reuniões com a reclamante, com a presença das demais pessoas da instituição, e depois com os pais da reclamante sem a presença desta e depois com todos. A testemunha da reclamante confirmou que o fato veio a ser de conhecimento dos demais colegas de trabalho, bem como dos pais da reclamante. O constrangimento que passou a reclamante por culpa da reclamada, portanto, é inquestionável, aqui configurando-se o ato ilícito, e que deve ser reparado, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – A reclamante encontra-se devidamente assistida pelo Sindicato de Classe, razão pela qual resta mantida a condenação imposta a título de honorários advocatícios, no importe de 15%, ante a notória complexidade da causa. MULTA DO ART. 477 DA CLT – REVERSÃO DA JUSTA CAUSA – Afasta-se a multa em comento, nos termos do inciso I da Súmula nº 33 deste Regional. JUSTIÇA GRATUITA – EMPRESA - Indevida a reforma da sentença, ainda que se trate a reclamada de entidade beneficente, nos termos da Súmula nº 6 deste Regional.

RELATÓRIO

Não se conformando com a r. sentença de fls. 111/115v, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de fls. 122, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, recorre ordinariamente a reclamada, conforme razões de fls. 124v/137v, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, o reconhecimento da justa causa para rescisão contratual, com a exclusão da condenação no pagamento dos consectários, além da indenização por danos morais, honorários advocatícios, multa do art. 477 da CLT e no que se refere ao pedido de justiça gratuita.

Custas e depósito (fls. 138/139).

Embora regularmente intimada (fls. 142), a reclamante não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

1 – Preliminar de nulidade – cerceamento de defesa – indeferimento de produção de prova

Alega a recorrente ter sido cerceada em seu direito de defesa, ao ser indeferido o pedido de exibição de imagens em poder da Petrobrás e a realização de perícia grafotécnica em documento que reputa ser de autoria da reclamante.

A respeito do tema, o MM. Juízo de origem indeferiu os requerimentos sob o seguinte fundamento (fls. 42):

Indefiro a expedição de ofício para requisição de imagens em poder de terceiro, bem como a realização de perícia grafotécnica, pois ambas as provas são desnecessárias para o deslinde do feito, que apenas ensejará retardamento da entrega da prestação jurisdicional e maior custo ao processo. Diante das alegações das partes, limito a prova oral aos seguintes pontos: dupla punição e repercussão da dispensa da reclamante no ambiente de trabalho. Protestos.

Com efeito, pretendia a reclamada, através da colheita destas provas, demonstrar que a reclamante simulou o recebimento de presente de alguém da Petrobrás, anunciando o ocorrido junto as redes sociais (facebook). A reclamada, por seu turno, entende que o ato praticado

pela reclamante, que seria comprovado através das imagens e da perícia grafotécnica, é grave o suficiente para caracterizar o rompimento do contrato de aprendizado, por se tratar de menor de idade na época dos fatos, e também porque esta exposição por parte da reclamante poderia caracterizar a imputação de assédio sexual.

Como bem sustentado pelo MM. Juízo de origem, compartilho do entendimento e no sentido de que, ainda que demonstrada a simulação de recebimento de presente pela própria reclamante, o fato não é considerado grave o suficiente para embasar a aplicação da pena de demissão por justa causa.

Neste sentido, constata-se que houve mera especulação de que a reclamante teria recebido presente de alguém da Petrobrás, onde atuava como aprendiz, o que não passa de mera ilação por parte da recorrente, eis que o print da página social da reclamante colacionado a fls. 82 em nenhum momento diz que o presente teria sido recebido de algum superior hierárquico ou sequer de funcionário da Petrobrás. A menção da empresa Petrobrás refere-se ao local de onde foi postada a mensagem. É fato notório que a página do facebook contém localizador que, de forma automática, insere o nome do local de onde a mensagem foi postada. Portanto, irretocável a fundamentação da primeira instância e no sentido de que a produção destas provas revela-se inútil e desnecessária, e sem qualquer relevância para o deslinde do feito, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), eis que compete ao juiz a ampla direção do processo (art. 125 do CPC de 1973), bem como indeferir as provas inúteis ou desnecessárias (art. 130 do CPC de 1973). Igualmente, não se constata violação aos arts. 332, 355, 356 e 360 do CPC.

Rejeito.

2 - Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa – limitação da prova oral em audiência

Alega a reclamada que foi cerceada em seu direito de defesa, pois indevidamente limitada a prova oral a dupla punição e à repercussão da dispensa da reclamante no ambiente de trabalho.

Em primeiro plano, constata-se restar preclusa a oportunidade para argüir a nulidade a respeito do tema, posto que a reclamada lançou simples protestos quando o Juízo de origem delimitou a prova oral, e sequer registrou por qual motivo estaria protestando.

Como se não bastasse, já dói devidamente consignado no tópico anterior o entendimento e no sentido de que a alegação de que a re-

clamante cometeu falta grave ao ter simulado o recebimento de um presente é despropositada, eis que não há em tal fato elemento extremo que justifique a rescisão contratual com a aplicação da pena máxima.

Note-se que os fatos narrados pela reclamada foram considerados pelo Juízo de origem, mas a consequência foi tida como excessiva, razão pela qual não se pode falar em cerceamento de defesa e consequente violação ao art. 5º, LV da CF/88.

Rejeito.

3 – Justa causa

As ilações da reclamada e no sentido de que a reclamante ter simulado o recebimento de um presente seria suficiente para dar ensejo ao rompimento do contrato de aprendizagem por justa causa não se sustentam.

Em primeiro lugar porque em nenhum momento a reclamante afirmou que teria recebido o presente de algum superior hierárquico ou de algum funcionário da Petrobrás, conforme explicitado no documento de fls. 82. Em segundo lugar, porque não há qualquer evidência nos autos que indique ter a foto publicada pela reclamante em rede social a conotação de que estaria sofrendo assédio sexual. Em terceiro lugar porque a reclamante completou 18 anos em 27/03/2014, enquanto que a foto foi publicada em 26/06/2014, após três meses de ter completado a maioridade.

Causa estranheza o fato de a reclamada ter suspeitado de que a reclamante poderia estar sendo assediada, o que poderia no seu entender lhe trazer danos irreparáveis, mas em nenhum momento cuidou de informar a reclamante de que já sabia da simulação através das gravações de vídeo, o que efetivamente oportunizaria à possibilidade de pedido de retratação.

A publicação em rede social a respeito de um recebimento de um presente, proveniente de admirador secreto, sem qualquer implicação direta com o contrato de aprendizado, não pode repercutir negativamente na vida de uma pessoa a ponto de gerar a ruptura contratual com a aplicação da penalidade máxima. O exagero da reclamada é latente e não pode ser acolhido, eis que não caracterizada a hipótese do art. 433, II da CLT.

A quebra de fideducía, se houve, pode ser resolvida com o rompimento do contrato de aprendizagem sem justa causa, como bem resolvido pelo D. Juízo de origem.

Por oportuno, transcrevo como razões de decidir a notável ponderação aquilatada na sentença recorrida:

Os fatos descritos na defesa, apesar da ênfase que a reclamada dá ao fato, verifica-se absolutamente desproporcional e sem gravidade a ensejar a caracterização da falta grave alegada. Ainda que a reclamante, uma adolescente, tenha simulado ter recebido um presente de admirador secreto, postando foto no facebook do presente, tal fato jamais pode ser considerado com um ato faltoso em relação ao trabalho, tendo muito mais repercussão a apuração dos fatos e a atitude da reclamada (e da Petrobras, que solicitou a dispensa da reclamante), do que a simples postagem de uma foto no facebook.

Nos dias atuais, tudo é "postado" no facebook, se tornando algo já banalizado, onde a vontade de exposição pessoal (rotina diária, intimidade, etc) é tão grande, que muitas pessoas pedem um prato no restaurante, o fotografam e postam no facebook. Quem tem um pouco de bom senso – e mais o que fazer –, não dá o menor valor às publicações do facebook ou perde o tempo em elucubrações buscando consequências para o teor das publicações ali postadas.

A afirmação de que o mero recebimento de um presente pode ser um sinal de assédio sexual, chega a ser um devaneio de quem quer demonstrar serviço para justificar o salário que recebe.

O assédio sexual tem seu conceito legal fixado pelo artigo 216-A do Código Penal, citado em defesa, que tipifica como delito a seguinte conduta: "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função".

Todo relacionamento afetivo entre pessoas de sexos distintos, ou até mesmo de igual sexo, de acordo com os padrões morais da sociedade atual, surge de uma atração física e sentimental, que ao ser exteriorizada pode ser interpretada como conduta assediadora, ainda que o propósito sexual não seja imediato, como na hipótese de galanteio romântico, que é o primeiro passo para se instituir um namoro, que pode se converter em matrimônio. Logo, ainda que haja um assédio, que se caracteriza pela conduta reiterada motivada pela resistência da outra

parte, este não é ilícito, pois é amplamente aceito pela sociedade, até pela finalidade de reprodução da espécie. Evidente que este assédio somente será lícito se não utilizada violência ou qualquer meio de coação, sendo utilizados apenas elementos de persuasão racional.

A doutrina e a jurisprudência entende que para caracterização do assédio sexual ilícito é necessário que o assediador se utilize efetivamente de seu poder hierárquico para obter o benefício sexual com o exercício de pressão psicológica positiva, com promessas de aumentos salariais, promoções, viagens, ou pressão psicológica negativa, com ameaças de demissão, redução salarial e a piora geral nas condições de trabalho.

Portanto, o ato de presentear, ainda que por um superior hierárquico que pretenda ter um relacionamento com uma subordinada, não se enquadra no conceito de assédio sexual, já que não há utilização da condição hierárquica prometendo vantagem funcional ou ameaçando punição.

Diante deste quadro, absolutamente desnecessária a dilação probatória pretendida pela reclamada para apuração dos fatos (se a reclamante simulou o recebimento de um presente ou se de fato recebeu tal presente), bem como restam prejudicadas as teses sustentadas na petição inicial de falta de imediatidade ou de dupla punição, ante o afastamento da falta grave, por outro fundamento.

Por não se tratar de hipótese de afronta ao art. 482, “b” da CLT, mantenho o julgado de origem

3 – Dano moral

A própria reclamada impõe à reclamante a prática de ato delituoso, inclusive com conotação de que a empresa poderia sofrer acusação de assédio sexual em razão de ter postado uma foto de um presente que simulou receber em rede social.

Trata-se a reclamante de uma adolescente, cuja rotina diária é a postagem de fotos em redes sociais. Acusá-la de causar um mal de ordem criminal às empresas ao ter simulado o recebimento de um perfume de um “admirador secreto” ultrapassa as raias do bom senso. Tal acusação, causa abalo moral presumível, *in re ipsa*, e por si só já autoriza a condenação no pagamento de indenização civil.

Como se não bastasse, a prova oral produzida nos autos foi no sen-

tido de que a testemunha da reclamada realizou reuniões com a reclamante, com a presença das demais pessoas da instituição, e depois com os pais da reclamante sem a presença desta e depois com todos. A testemunha da reclamante confirmou que o fato veio a ser de conhecimento dos demais colegas de trabalho, bem como dos pais da reclamante. O constrangimento que passou a reclamante por culpa da reclamada, portanto, é inquestionável, aqui configurando-se o ato ilícito, e que deve ser reparado, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB.

A tese da recorrente e no sentido de que a conduta da dispensa foi realizada pela Petrobrás é inovadora e, acima de tudo, covarde, pois o ato demissional foi incontroversamente originado por conduta da recorrente e, portanto, deve assumir integralmente pelos seus atos. Se entende que a conduta da PETROBRÁS influenciou na conclusão equivocada em relação à reclamante, poderá a recorrente se valer de competente ação de regresso e discutir os fatos perante o juízo adequado para tanto.

O valor arbitrado a título de indenização, no importe de R\$ 35.000,00, não se revela abusivo, é condizente com a capacidade econômica do agente e da vítima, além de servir de caráter pedagógico para que novos fatos desta natureza não se repitam, sendo certo que nenhuma violação aos arts. 5º, V da CF/88, 884 e 944 do CCB se verifica.

4 – Honorários advocatícios

A reclamante encontra-se devidamente assistida pelo Sindicato de Classe, razão pela qual resta mantida a condenação imposta a título de honorários advocatícios, no importe de 15%, ante a notória complexidade da causa.

5 – Multa do art. 477 da CLT

Afasto a multa em comento, nos termos do inciso I da Súmula nº 33 deste Regional:

33 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (Res. TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

I. A rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa.

Reformo.

6 – Justiça gratuita - empregador

Com relação ao tema, indevida a reforma da sentença, ainda que se trate a reclamada de entidade beneficente, nos termos da Súmula nº 6 deste Regional:

6 - Justiça gratuita - Empregador. (Res. nº 04/06 – DJE 03/07/06 e retificada pela Res. nº 01/2007 - DJE 12/06/2007) Impossibilidade. Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **rejeitar** as preliminares de nulidade e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto da Relatora. Mantido o valor arbitrado à condenação para todos os fins.

(a) ODETE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Relatora

TURMA 12

12. ACÓRDÃO Nº 20160120459

INDEXAÇÃO: assédio moral; dano moral; lesão; bem jurídico extrapatrimonial

Processo TRT/SP nº 00023097120145020050

Recurso ordinário da 50ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Seara Alimentos Ltda.

2. Dyandra Araujo Veleza Duarte Czernucha

Publicado no DOEletrônico de 18/03/2016

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. A justa causa é a pena máxima aplicada ao empregado e deve estar claramente demonstrada; por configurar exceção ao princípio da continuidade da relação de emprego e fato impeditivo do direito às verbas rescisó-

rias e aos demais decorrentes da dispensa não motivada, a justa causa deve ser comprovada de forma robusta e inequívoca pelo empregador, a teor do disposto no [art. 818](#) da CLT c/c o art. 333, [II](#), do CPC.

Da r. sentença proferida em primeira instância, fls. 117/121, cujo relatório adoto e que concluiu pela procedência parcial dos pedidos, recorrem a reclamada, primeira recorrente, a fls. 140/148, e a reclamante, segunda recorrente, a fls. 151/153.

Argui, a reclamada, em preliminar, imprestabilidade do depoimento da primeira testemunha da reclamante, ao argumento de que o Sr. Jonatas além de ser amigo íntimo da autora tem interesse no deslinde do feito, impondo a desconsideração de seu depoimento por total ausência de imparcialidade. No mérito, requer a reforma da sentença nos termos a seguir explicitados: da validade da justa causa, assegura que a demissão por justa causa decorrente de ato de improbidade, foi devidamente aplicada, considerando que a degustação de produtos do estoque da recorrente pela autora foi devidamente apurado e comprovado em sindicância interna; salienta que a conduta da obreira foi totalmente repulsiva e grave ao não observar as regras da empresa quanto aos cuidados com a contaminação dos produtos alimentícios, bem como por causar inegável prejuízo ao ambiente de trabalho; pontua que a aplicação da dispensa por justa causa é uma faculdade legalmente conferida ao empregador, com a finalidade de exercer poder disciplinar sobre seus subordinados; das verbas rescisórias – FGTS e multa de 40%, sustenta que a manutenção da dispensa motivada torna indevidas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada; da projeção do aviso prévio indenizado, garante não fazer jus a autora ao recebimento do aviso prévio de forma indenizada e tampouco da projeção deste na baixa da CTPS, ante a dispensa por justa causa que lhe foi aplicada; da inexistência de dano moral – do valor da indenização, assevera que a dispensa por justa causa não enseja o direito a reparação por dano moral; ademais, pontua que a autora jamais foi discriminada ou perseguida pela recorrente em decorrência de sua opção sexual ou religiosa; na eventualidade de ser mantida a condenação, pugna pela redução do valor da indenização fixado em R\$ 15.000,00.

Depósito recursal e custas a fls. 149.

Pretende, a reclamante, a reforma da decisão no que diz respeito ao valor da indenização por dano moral fixado na origem em R\$ 15.000,00, ressaltando que esse valor não condiz com a gravidade dos danos mo-

rais que lhe foram causados não só pela dispensa motivada injustamente aplicada, bem como pelas condutas discriminatórias a que esteve exposta, impondo-se a majoração do valor para R\$ 200.000,00, como indicado na inicial.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante, fls. 154/156, e pela reclamada, fls. 158/160.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

- Da preliminar de imprestabilidade do depoimento da primeira testemunha da reclamante

Argumenta que o Sr. Jonatas além de ser amigo íntimo da autora tem interesse no deslinde do feito, impondo a desconsideração de seu depoimento por total ausência de imparcialidade.

Da análise do termo de audiência, fls. 46/47, constata-se não haver elementos que demonstrem a amizade íntima alegada, bem como a ausência de isenção de ânimo por parte do Sr. Jonatas.

Acrescente-se que o art. 130 do Código Civil dá ao juiz amplos poderes instrutórios, podendo determinar provas e indeferir aquelas que lhe pareçam inúteis ou meramente protelatórias.

No mesmo sentido, o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho afirma que o juiz é quem dirige o processo, com a ampla liberdade de atuação, determinando todas as providências indispensáveis à célere resolução da controvérsia posta para sua apreciação.

Não se pode falar em desconsideração do depoimento, cuja valoração deve ser analisada com o mérito. A sentença proferida pelo juízo *a quo* está fundamentada no conjunto probatório que emerge dos autos, e não só no depoimento de referida testemunha.

Rejeito esta preliminar.

Superada a questão preliminar, passo a análise do mérito.

- Da validade da justa causa

Assegura que a demissão por justa causa decorrente de ato de improbidade, foi devidamente aplicada, considerando que a degustação de produtos do estoque da recorrente pela autora foi devidamente apu-

rado e comprovado em sindicância interna; salienta que a conduta da obreira foi totalmente repulsiva e grave ao não observar as regras da empresa quanto aos cuidados com a contaminação dos produtos alimentícios, bem como por causar inegável prejuízo ao ambiente de trabalho; pontua que a aplicação da dispensa por justa causa é uma faculdade legalmente conferida ao empregador, com a finalidade de exercer poder disciplinar sobre seus subordinados.

A princípio, cumpre assinalar que para que a justa causa do empregado seja reconhecida em juízo devem estar atestados alguns requisitos que analisados conjuntamente evidenciem a conduta faltosa do trabalhador.

Mauricio Godinho Delgado³ apresenta 03 (três) requisitos: objetivos, subjetivos e circunstanciais.

O requisito objetivo corresponde à tipicidade da conduta faltosa. Isso significa que a justa causa do empregado só pode ser reconhecida em juízo se houver prova indene de dúvidas de que a conduta do trabalhador enquadra-se em pelo menos uma das hipóteses previstas no [artigo 482](#) da CLT.

Já o requisito subjetivo diz respeito à autoria da infração e ao dolo ou culpa do empregado na ação ou omissão que lhe foi imputada.

O ilustre doutrinador acrescenta mais um requisito que não é normalmente considerado pela doutrina clássica, qual seja, o requisito circunstancial.

Segundo ele o requisito circunstancial refere-se à atuação disciplinar do empregador em face da falta cometida, citando como exemplo o nexos causal entre a falta e a penalidade, adequação entre a falta e a pena aplicada, proporcionalidade, imediatidade da punição, etc.

Sublinha-se que a justa causa é a pena máxima aplicada ao empregado e deve estar claramente demonstrada; por configurar exceção ao princípio da continuidade da relação de emprego e fato impeditivo do direito às verbas rescisórias e aos demais decorrentes da dispensa não motivada, a justa causa deve ser comprovada de forma robusta e inequívoca pelo empregador, a teor do disposto no [art. 818](#) da CLT c/c o art. 333, [II](#), do CPC.

No caso em análise, restou comprovado que a recorrente deu ao mesmo fato, “comer mortadela dentro da câmara fria”, tratamentos di-

³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006. .pp 1184-1187.

ferenciados, senão vejamos.

Resultou apurado em sindicância interna da empresa, fls. 80 e 81, que o Sr. Jonatas e a reclamante, Dyandra, foram surpreendidos em ato suspeito “degustação de uma bolacha (produto externo), juntamente com fatias de mortadela (produto interno). Ao Sr. Jonatas foi aplicada a pena de suspensão pelo não cumprimento das regras internas da empresa, enquanto que à reclamante foi aplicada a pena de demissão por justa causa.

Ora, é óbvio que a recorrente utilizou-se de dois pesos e duas medidas, ou seja, para a mesma inobservância das regras internas da empresa, aplicou a ambos os empregados envolvidos, penalidades diversas e desproporcionais. Despropositada a alegação da recorrente de que o Sr. Jonatas não foi dispensado porque foi “enganado” pela autora, pois se assim fosse, não teria sido ele punido.

Por fim, corroborando o quanto acima expandido, a própria testemunha da recorrente, Sr. Ana Paula, disse ao juízo que “Jonatas também consumiu a mortadela, porém ele não foi dispensado”, fl. 46-verso

Logo, ante a desproporcionalidade na aplicação da pena em flagrante violação ao princípio isonômico, correto o entendimento do juízo de origem no sentido de que a dispensa deu-se de forma imotivada.

Nada a reformar.

- Das verbas rescisórias – FGTS e multa de 40%

Sustenta que a manutenção da dispensa motivada torna indevidas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Por descaracterizada a justa causa para ruptura do pacto laboral e reconhecida a dispensa sem justo motivo, devidas as verbas rescisórias decorrentes desta modalidade de rescisão contratual.

Nada a reformar.

- Da projeção do aviso prévio indenizado

Garante não fazer jus a autora ao recebimento do aviso prévio de forma indenizada e tampouco da projeção deste na baixa da CTPS, ante a dispensa por justa causa que lhe foi aplicada.

Ante o reconhecimento da dispensa imotivada da reclamante, faz jus a mesma ao aviso prévio indenizado. Porém, quanto à projeção do aviso prévio indenizado na baixa da CTPS, assiste razão à recorrente, porque o C. TST. Consolidou entendimento de que o aviso prévio indenizado tem efeitos futuros “limitados às vantagens econômicas”, como estabelece a Súmula 371, abandonando, s.m.j., o entendimento

da Orientação Jurisprudencial 82 (SDI-1).

Destarte, reformo a sentença apenas para julgar indevida a retificação da extinção do contrato de trabalho na CTPS da autora com a projeção do aviso prévio indenizado.

- Da inexistência de dano moral – do valor da indenização

Assevera que a dispensa por justa causa não enseja o direito a reparação por dano moral; ademais, pontua que a autora jamais foi discriminada ou perseguida pela recorrente em decorrência de sua opção sexual ou religiosa; na eventualidade de ser mantida a condenação, pugna pela redução do valor da indenização fixado em R\$ 15.000,00.

Explicita-se, inicialmente, que no caso em tela é o assédio moral que justifica o pedido de indenização por dano moral.

Estudos e pesquisas sobre assédio moral têm como principal fonte a pesquisa realizada pela Dra. Margarida Barreto, mestre em psicologia social; tecnicamente, o assédio moral no trabalho é conceituado como sendo:

A exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aélicas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego. Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, freqüentemente, reproduzem e reutilizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e

fragilizando, 'perdendo' sua auto-estima (<[HTTP://www.asse-diomoral.org](http://www.asse-diomoral.org)>. E o que é assédio moral no trabalho?).

A doutrina e a jurisprudência têm apontado como elementos caracterizadores do assédio moral, a intensidade da violência psicológica, o seu prolongamento no tempo (tanto que episódios esporádicos não o caracterizam) e a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado, com a intenção de marginalizá-lo, pressupondo um comportamento premeditado, que desestabiliza, psicologicamente, a vítima.

O direito à reparação do dano nasce a partir do momento em que ocorre a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, como a vida, a honra, a intimidade, imagem etc.

Ressalta-se que, para configuração do dano moral na esfera trabalhista, mostra-se necessária prova inequívoca de que o empregador tenha agido de maneira ilícita, por ação ou omissão, cometendo abusos ou excessos no poder diretivo, de modo a causar ofensa pessoal, violação à honra, imagem ou intimidade de seu funcionário, acarretando abalo emocional apto a ensejar a reparação pretendida.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se à análise do conjunto probatório dos autos, especialmente da prova oral, ressaltando que o ônus da prova pertencia à obreira, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, ônus do qual se desincumbiu, pois as testemunhas arroladas pela reclamante confirmaram as agressões morais sofridas pela autora.

Restou patente a conduta ilícita do Sr. Wagner, supervisor da reclamante, na prática de atos discriminatórios quanto à orientação sexual e opção religiosa da autora, ofendendo-a com comentários como: *"se você ficar comigo, eu te curo"*, *"me empresta sua mulher por uma semana que eu dou um jeito nela"* e *"religião é uma só e que as outras não valem; que a reclamante tinha que servir apenas a um Deus"*, comentários estes realizados nas reuniões diárias, fl. 46-verso.

Assim, é indene de dúvidas que a recorrente causou dano moral à reclamante ao submetê-la a tratamento humilhante e discriminatório, restando configurado o assédio moral passível de indenização.

Lamentável e absolutamente reprovável a atitude do Sr. Wagner para com a reclamante, expondo-a a humilhação e ofendendo-a moralmente.

A despeito de o empregador deter o poder diretivo do contrato de trabalho, a recorrente tinha o dever de reprimir que atos como os aqui relatados ocorressem no ambiente de trabalho.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, no

importe de R\$ 15.000,00, o quantum indenizatório revela-se condizente com a gravidade do fato, grau da culpa e o porte financeiro da recorrente, sem significar enriquecimento indevido da recorrida.

Afigura-se, portanto, razoável o valor fixado em R\$15.000,00, para fins de indenização por dano moral.

Irretocável a sentença.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

Como relatado, pretende, a reclamante, a reforma da decisão no que diz respeito ao valor da indenização por dano moral fixado na origem em R\$ 15.000,00, ressaltando que esse valor não condiz com a gravidade dos danos morais que lhe foram causados decorrentes não só da dispensa motivada injustamente aplicada, bem como das condutas discriminatórias a que esteve exposta, impondo-se a majoração do valor para R\$ 200.000,00, como indicado na inicial.

Ao analisar o recurso da reclamada, este Relator manteve o valor fixado a título de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por entender que o *quantum* indenizatório condiz com a gravidade do fato, grau da culpa e o porte financeiro da reclamada, sem significar enriquecimento indevido da reclamante, ora recorrente.

Afigura-se, portanto, razoável o valor fixado em R\$ 15.000,00, para fins de indenização por danos morais em decorrência da discriminação sexual e religiosa dirigida à autora.

Mantenho a sentença.

Ante o exposto, acordam os magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **conhecer** de ambos os recursos, rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto.

Custas inalteradas, pela reclamada.

MARCELO FREIRE GONÇALVES

Desembargador Relator

TURMA 13

13. ACÓRDÃO Nº 20150503630

INDEXAÇÃO: assédio sexual – não comprovação; danos morais
Processo TRT/SP nº 00029234820135020006

Recurso ordinário – 06ª VT de São Paulo- SP
Recorrente: Jaqueline Vieira de Carvalho
Recorrido: Fast Shop S.A.
Publicado no DOEletrônico de 18/06/2016

Inconformada com a r. sentença de fls. 136/138 proferida pela MM. Juíza do Trabalho Dra. Érika Andréa Izídio Szpektor, que julgou procedente em parte a ação, cujo relatório adoto, recorre ordinariamente a reclamante, pelas razões explicitadas às fls. 140/149, pretendendo a reforma do julgado no que tange à indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 152/154.

É o relatório.

VOTO

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado com poderes nos autos (fl. 17). Conhece-se do apelo por presentes os pressupostos de admissibilidade.

II – MÉRITO

Danos morais (assédio sexual)

Pretende a reclamante a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais, alegando que foi contratada para trabalhar em uma das lojas da reclamada, passados alguns meses esta passou a ser assediada pelo Sr. Cleber B. Luiz, mesmo diante da recusa ele continuou insistindo em sua empreitada. A recorrente suportou todos tipos de insinuações por vários meses, não suportando mais as investidas, reclamou e pediu providências junto ao Sr. Luiz Alberto Rissi, esse gerente geral, não encontrou respaldo, providencia alguma foi tomada. Diante da inércia do gerente geral, o assediador transformou o assédio em perseguição à recorrente, chegando ao ponto desta ter que se socorrer a psiquiatra e psicólogo para amenizar seu sofrimento psíquico. No mês de abril de 2013, a recorrente tentou retornar ao seu local de trabalho, porém quando chegou à loja e avistou o seu algoz entrou em pânico retornou ao psicólogo e seguindo orientações clínicas não retornou ao trabalho, vindo a socorrer-se do Poder Judiciário do Trabalho (fl. 145); que o assédio foi devidamente caracterizado quando das investidas e insinuações do assediador contra a assediada ora recorrente, insinuações sempre rejeitada, chegando ao ponto de ter a recorrente

medo de ir ao seu local de trabalho, com a rejeição os termos do assédio tornaram mais violentos chegando ao ponto da recorrente socorrer-se tratamentos psicológicos conforme faz provas com relatórios, declarações e receituários juntados em fls. 39 a 49 (fl. 142).

O vocábulo “assédio” significa insistência importuna, junto de alguém, com perguntas, propostas, pretensões etc. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 213). O assédio sexual, de seu turno, pode ser conceituado, genericamente, como toda e qualquer conduta de natureza sexual, ou outros comportamentos dirigidos ao sexo, que causem situação de constrangimento ou que afetem a dignidade do assediado, homem ou mulher (OLIVEIRA, Francisco Antonio de. O assédio sexual e o dano moral. Revista Gênese 105-18/354. Curitiba: Gênese, set. 2001). Existe, também, uma definição legal acerca do que seja o assédio sexual, posto que o Código Penal prevê, em seu artigo 216-A, a tipificação do assédio sexual como delito: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.

O conceito eleito pelo legislador pátrio consiste no assédio sexual por chantagem, que se caracteriza em uma exigência de um superior hierárquico a um subordinado, para que lhe preste serviços sexuais, sob pena de ocorrer a perda do emprego ou benefícios oriundos do contrato de trabalho.

A par da conceituação legal, existe ainda o assédio por intimidação. Ele consiste em incitações sexuais não oportunas, de uma solicitação sexual ou de outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar as atividades laborais de determinada pessoa ou de ocasionar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho.

O assédio sexual, se comprovado, pode provocar a indenização por dano moral, porquanto ocorre agravo à honra da pessoa, bem como permite à vítima a rescisão motivada da relação empregatícia.

Não se desconhece que a prova nessa matéria seja extremamente difícil, entretanto, na hipótese dos autos, diversamente da argumentação contida no arrazoado recursal, não há elementos suficientes a sustentar as alegações trazidas na exordial.

Na inicial, postulou a autora a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual, alegando

que foi admitida em 26/11/2012 e que a partir de abril/2013 passou a sofrer assédio por parte do Sr. Cléber B. Luiz, gerente da loja em que trabalhava. Asseverou que suportou todos os tipos de insinuações possíveis por vários meses, incomodada com tal situação reclamou e pediu providências ao Sr. Luiz Alberto Rissi, gerente geral da reclamada, este desdenhou da situação, não tomou nenhuma providência para coibir as insinuações e os assédios. Entretanto, não obtendo êxito em sua empreitada, o Sr. Cleber passou a perseguir a reclamante. Assim, a partir do mês de fevereiro de 2013, a reclamante passou a sentir sintomas de desequilíbrio emocional, procurou o psicólogo para um diagnóstico, esse após ouvir seus relatos lhe encaminhou a um psiquiatra, iniciando um verdadeiro calvário na vida da reclamante. No mês de abril de 2013, a reclamante não mais retornou às suas atividades dentro da empresa, considerando rescindido seu contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alíneas “c” e “e” (fls. 04/05).

Em defesa, a reclamada negou os fatos articulados pela obreira na inicial, afirmando que não admite de seus funcionários, sobretudo da gerência, a conduta alegada pela reclamante, bem como a contestante zela pela integridade moral e física de seus funcionários (fl. 82).

Na carta encaminhada à reclamada (fls. 25/26), a autora alegou que foi vítima de assédio por parte do Sr. Cléber, que exercia a função de gerente, discorrendo sobre episódios ocorridos durante o interregno contratual. Asseverou que no início do ano de 2013, quando estava comentando com Rafael e César de que era capaz de comer uma grande quantidade de pedaços de pizzas, o Sr. Cléber teceu o seguinte comentário: “Nossa Jaque você com esse corpo de violão come isso tudo”, passando a mão a obreira, a qual se esquivou, pedindo que a respeitasse. A partir desse dia, o Sr. Cléber passou a tratá-la mal, expondo-a perante os clientes. Em outra ocasião, o referido gerente proferiu a seguinte frase: Bem vinda Jaque está na hora de você tirar a virgindade das vendas (fl. 26). Alegou a reclamante que relatou tudo o que tinha ocorrido ao gerente Luiz numa conversa informal que teve com ele pelo *facebook* em um domingo.

A primeira testemunha da reclamada, Sr. Luiz Alberto de Souza Rissi de Gonçalves, afirmou à fl. 55 que quando a reclamante lhe relatou os fatos, acionou automaticamente o setor de RH e jurídico da empresa, estes órgãos pediram para que ela escrevesse uma carta, mas esta não chegou ao depoente; que não sabe se houve alguma investigação; que nunca viu o gerente Cleber manter postura ruim com funcionários.

A segunda testemunha da defesa afirmou que não percebeu nada

de diferente entre a reclamante e Cleber; que a reclamante conversava normalmente com Cleber e não viu nada de diferente; que não via os dois próximos; que ninguém da empresa procurou o depoente para a respeito de algum desentendimento entre a autora e Cleber; que trabalhou com Rafael e César; que não comentaram nada com o depoente sobre algo acontecido entre a autora e Cleber; que nunca viu nenhum comportamento diferente de Cleber que é profissional comprometido com o trabalho (fl. 55).

Determinada pelo Juízo a oitiva do Sr. Rafael, citado na carta redigida pela autora e no depoimento da segunda testemunha da defesa, que inquirido, respondeu: que nunca soube de nenhum problema envolvendo a reclamante e o Sr. Cléber; que não sabe o motivo da obreira ter se desligado da empresa; que não ouviu nenhum comentário acerca dos motivos (fl. 135).

Conforme se verifica, os depoimentos testemunhais são insuficientes ao amparo da pretensão condenatória. A primeira testemunha da reclamada soube dos fatos por meio do relato da própria reclamante.

Registre-se que nenhuma das testemunhas presenciou qualquer atitude ilícita por parte do gerente Cléber. Não há sequer indícios do alegado contato físico e frases com conotação sexual, por parte do gerente em face da autora, aptos a causar-lhe constrangimentos e profundo abalo psicológico.

Em que pese a dificuldade probatória que permeia o tema, pois normalmente os fatos não ocorrem na presença de outros empregados, faz-se necessária a existência de alguma prova concreta de que os episódios descritos tenham realmente acontecido, não sendo possível considerar-se provado o assédio somente a partir de relatos feitos pela própria autora à empresa. A despeito da gravidade, do alto grau de reprovabilidade e de repúdio que tais condutas merecem, tal constatação não autoriza o reconhecimento de sua ocorrência sem o lastro de um patamar mínimo probatório, até por conta do fato de que o assédio sexual é gênese, em potencial, de consequências jurídicas também na área penal.

Assim, não restando suficientemente comprovada a ocorrência de assédio sexual, indevida a indenização postulada.

Mantém-se.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, ora integrada ao presente dispositivo para todos os efeitos, **ACORDAM** os magistrados

da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: I – Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; II – NEGAR-LHE PROVIMENTO. Atendem as partes para o não cabimento de embargos declaratórios com intuito de rever provas, fatos ou a própria decisão. Quando ausentes os pressupostos autorizadores, como previsto nos incisos do [artigo 535](#) do CPC, estarão sujeitas à aplicação do [parágrafo único](#) do artigo 538 e dos artigos [17](#) e [18](#) do mesmo Diploma Legal.

CÍNTIA TÁFFARI

Desembargadora Relatora

TURMA 14

14. ACÓRDÃO Nº [20160221204](#)

INDEXAÇÃO: assédio moral; dano moral

Processo TRT/SP nº 00005062120135020072

Recurso ordinário - 72ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Contax S/A

2. Maria Elisabete Cabral da Silva

Publicado no DOEletrônico de 26/04/2016

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença cognitiva de folhas 192/195-verso, integrada pela r. decisão de embargos declaratórios de fls.211, cujo relatório adoto, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente reclamatória, dela recorrem, ordinariamente, a reclamada e a reclamante.

Sustenta a reclamada, em suas razões de fls. 213/218-verso, a reforma da r. sentença para que seja excluída da condenação a indenização por dano moral.

Preparo às fls. 219/219-verso.

A autora, por sua vez, recorre adesivamente às fls. 236/239, postulando a reforma do *decisum* em relação ao adicional de insalubridade.

Dispensada do recolhimento de custas, nos termos da lei (fl. 194-verso).

Contrarrazões da autora às fls. 233/239, protocolada intempestivamente.

Relatados.

VOTO

Admissibilidade:

Não conheço do recurso adesivo da reclamante, tendo em vista que a sentença de embargos declaratórios foi publicada no D.O.E. em 24/09/2015 (fl. 212), porém, o recurso ordinário adesivo de fls. 236/239, fora protocolado em 26.10.2015, ou seja, vinte e quatro dias após ter decorrido o prazo para sua interposição, deixando de ser recebido, por intempestivo (fl. 240).

No mais, **Conheço** do recurso ordinário interposto pela reclamada, haja vista regularmente observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

FUNDAMENTAÇÃO

Da indenização por dano moral

Sustenta a reclamada incorreção da sentença que a condenou ao pagamento de reparação por danos morais, pois não ocorreram os fatos que a ensejaram, tampouco, qualquer prova de efeitos lesivos em qualquer ato praticado.

Sem razão.

A prova oral produzida nos autos é contundente quanto à ocorrência dos fatos narrados pela reclamante.

A autora em audiência declarou que nas dependências da reclamada existia uma sala separada conhecida por "UTI" ou "X9", para onde eram conduzidos os funcionários que chegavam atrasados, faltavam ou apresentavam atestados médicos. Afirmou ainda, que permaneceu trabalhando neste local por dois ou três meses, com iluminação precária e com instrumentos de trabalho em péssimas condições e, que após várias reclamações ao departamento de RH, a sala foi desativada. Que em razão desta discriminação, os funcionários que trabalhavam neste local eram constantemente ridicularizados e sofriam humilhações de seus colegas, fato que a levou ao pedido demissão.

O depoimento prestado pela testemunha ouvida a seu rogo, confirma a existência desta sala conhecida como "X9", "sala dos excluídos" e "sala do castigo". Afirmo em seu depoimento que também prestou serviços neste local por dois ou três meses, período que foi motivo de chacota e sofreu humilhações no ambiente laboral, em razão destes acontecimentos, formulou queixa formal à reclamada.

Alem da prova oral produzida nos autos, corrobora com a existência de prática de conduta reprovável da reclamada o documento 25 (fl.

51), em que o SINTETEL aponta denúncias de irregularidades cometidas e solicita agendamento de reunião com a empresa para esclarecimentos e providências cabíveis.

Comprovados tais fatos, chega ser uma agressão ao senso moral do homem médio, cidadão que trabalha para prover licitamente sua vida em sociedade, achar que tratar alguém de tal forma poderia não despertar lesão na esfera moral, digna de reparação.

Em casos como o dos autos a omissão da Justiça em punir os responsáveis – no caso, a recorrente -, seria um verdadeiro golpe ao Estado de Democrático de Direito, na medida em que seria um perigosíssimo incentivo a autotutela, um retrocesso no progresso civilizatório, onde a honra era defendida pelo esforço pessoal e de forma ilimitada.

Ademais, o assédio moral é caracterizado como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo.

Não se presta a indenização a elevar o patrimônio de quem sofre o dano moral, mas tem caráter de reparação para o ofendido e pedagógico para o ofensor, com o fito de desestimular a reincidência no ato ilícito.

Com fulcro no disposto nos artigos 402, 944 e 950 do Código Civil e observando-se os critérios de possibilidade de cumprimento pelo devedor, manutenção da condição social da indenizada bem como, especialmente no caso, a reparação efetiva à gravidade dos danos, todos conjuntamente considerados, mantenho o valor da condenação, fixado na r. sentença em R\$ 10.000,00, valor que bem remunera a reparação indenizatória por danos extrapatrimoniais.

Recurso improvido.

DISPOSITIVO:

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela reclamante por intempestivo e, **CONHECER** do recurso interposto pela reclamada para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos e parâmetros alinhavados na fundamentação, sendo mantida a respeitável sentença de primeiro grau.

CELSON RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Juiz Relator

TURMA 15

15. ACÓRDÃO Nº 20160175830

INDEXAÇÃO: assédio moral; deficiência física; discriminação; indenização – redução do valor

Processo TRT/SP nº 00030745620135020089

Recurso ordinário – 89ª VT de São Paulo- SP

Recorrente: Bayer S/A

Recorrido: Elisângela de Oliveira Andrade

Publicado no DOEletrônico de 12/04/2016

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 207/226 pretendendo a reforma da sentença de fls. 187/201 complementada pela decisão de fls. 239, alegando que não há comprovação de assédio moral sobretudo porque a própria reclamante confirma que gostava de trabalhar na empresa; a reclamante que é portadora de deficiência auditiva estava integrada já que restou provado que os empregados tentavam se comunicar com ela não podendo a empresa obrigar os funcionários a aprenderem libras; as fotos coligidas com a defesa demonstram que a reclamante estava integrada ao ambiente de trabalho e participava de reuniões com demais empregados; havia um intérprete para os *workshops*; o valor arbitrado é excessivo.

Contrarrazões oferecidas pela reclamante às fls. 235/238 afirmando que restou demonstrado pela testemunha da reclamada que a reclamante ficava isolada já que ninguém conversava com ela; não havia empregado habilitado em libras para viabilizar a comunicação com a reclamante; que a reclamante não mantinha contato pessoal com os demais funcionários; o assédio restou caracterizado; o valor arbitrado deve ser mantido. Custas processuais recolhidas e depósito recursal efetuado conforme documentos de fls. 223/226.

É o relatório

CONHECIMENTO

Conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamante porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Assédio Moral – Valor arbitrado

Afirma a recorrente que não há prova da reclamante ter sido víti-

ma de assédio moral. Acrescenta que a reclamante confirma, em depoimento pessoal, que gostava de trabalhar na empresa e que a prova produzida deixa evidente que a reclamante, que é portadora de deficiência auditiva, estava integrada ao ambiente de trabalho conforme fotos juntadas aos autos. Afirma que a dificuldade de comunicação existiu já que não possuíam curso de Libras mas que os empregados tentavam se comunicar com ela, quer através de bilhetes, gestos ou mensagens eletrônicas. Ressalva que havia um intérprete para os *workshops*.

A reclamante justifica o pedido, afirmando ter sido vítima de assédio moral uma vez que a empresa, durante todo o contrato de trabalho não possibilitou sua integração no ambiente de trabalho. Assevera que tem perda auditiva severa, não ouve, nem fala e sua comunicação com os colegas nunca foi regular, já que ninguém dominava a língua brasileira de sinais (Libras), o que limitava as trocas de frases a escritos, sempre relacionados exclusivamente às tarefas do trabalho, o que causava estresse, já que suas orientações para o trabalho não lhe chegavam com clareza, inviabilizando um ambiente de labor equilibrado e higiênico. Foi isolada em virtude da omissão patronal, ressaltando que embora eventualmente houvesse intérprete de Libras em reuniões, ela permanecia apenas na companhia desse profissional, sem verdadeira interação com os colegas.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o assédio moral tem requisitos próprios para ser reconhecido. É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, freqüentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de

trabalho, instaurando o “pacto da tolerância e do silêncio” no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, “perdendo” sua auto-estima.

O desabrochar do individualismo reafirma o perfil do “novo” trabalhador: “autônomo, flexível”, capaz, competitivo, criativo, agressivo, qualificado e empregável. Estas habilidades o qualificam para a demanda do mercado que procura a excelência e saúde perfeita. Estar “apto” significa responsabilizar os trabalhadores pela formação/qualificação e culpabilizá-los pelo desemprego, aumento da pobreza urbana e miséria, desfocando a realidade e impondo aos trabalhadores um sofrimento perverso.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador e trabalhadora de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental*, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.

É importante ressaltar que “assédio moral” não equivale a dano moral. Na realidade, a prática de assédio moral enseja indenização por dano moral.

Alice Monteiro de Barros define Assédio Moral como:

A situação em que uma pessoa ou grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente e durante um tempo prolongado sobre outra pessoa, a respeito da qual mantém uma relação assimétrica de poder no local de trabalho, com objetivo de destruir sua reputação, perturbar o exercício de seu trabalho e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego.

Assédio moral. Não-configuração. O terror psicológico dentro da empresa, que caracteriza o assédio moral, é manifestado através de comunicações verbais e não-verbais, como gestos, suspiros, levantar de ombros, insinuações, zombarias, que visam desestabilizar emocionalmente o empregado, humilhá-lo, constrangê-lo, colocando em risco a continuidade da relação laboral. A prova hábil a configurar o assédio moral, por sua vez, deve ser robusta, com precisa descrição do método empregado pelo infrator, a fim de possibilitar identificar seus elementos e suas características particulares. In casu, no

entanto, o reclamante não conseguiu desincumbir-se do ônus de provar que sofreu perseguições por parte do empregador, fato constitutivo de seu direito, de molde que não há falar em condenação em indenização por danos morais. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT23. RO - 00241.2007.056.23.00-2. Publicado em: 03/04/08. 1ª Turma. Relator: Desembargador Roberto Benatar).

O assédio pode também se caracterizar quando o empregador busca meios para dificultar o desenvolvimento do trabalho da vítima, atribuindo-lhe falhas, negando informações, limitando prazos tornando as metas impossíveis de serem realizadas e atribuindo-lhe tal incompetência, até que a vítima peça demissão, ou seja demitida por tais condições.

Também se configura com o isolamento do empregado. O isolamento é a prática mais comum de Assédio Moral e ocorre quando o empregado é afastado do convívio com seus pares, de tal forma que o ambiente se torne tão insuportável que a vítima solicita seu desligamento.

No caso dos autos, apesar do esforço da reclamada em tentar demonstrar o contrário, não restou comprovado que a reclamante estivesse efetivamente integrada ao ambiente de trabalho.

A própria reclamada confirmou que na empresa não havia ninguém habilitado em libras e viabilizar a integração da reclamante com seus colegas:

...1- não havia ninguém na empresa habilitado em LIBRAS; 2- comunicavam-se com a reclamante por sinais, por escrito e os colegas por conta própria aprenderam um pouco de LIBRAS

Veja-se que a testemunha da própria reclamada sra. Barbara Alexandra Jung confirmou o isolamento da reclamante, já que apesar de trabalharem juntas, no mesmo setor, não se comunicavam e que efetivamente não existia um funcionário que pudessem viabilizar esse contato já que somente para reuniões da empresa e que era especificamente contratado um especialista em libras:

...1-trabalha para a reclamada desde 2005, como assistente executiva da diretoria; 2- não tinha contato em razão trabalho com a reclamante, embora ambas trabalhassem no mesmo espaço físico para a mesma diretoria; 3- em regra, salvo algumas pessoas, a comunicação com a reclamante era feita

por bilhetes manuscritos e mensagens eletrônicas do sistema interno da reclamada; 4- nas reuniões com a diretoria, a empresa contratava intérprete para a reclamante acompanhar o que estava sendo tratado....

Também a testemunha da reclamante sr. Jorge Henrique de Santana, ao ser inquirido, deixou claro que o contato da reclamante com os demais funcionários da empresa limitava-se ao trabalho, não havia interação com os colegas: "...5- a reclamante ficava num canto do espaço de serviço; 6- a reclamante interagiu com os colegas estritamente para o trabalho quando era chamada e recebia as instruções das tarefas...".

A empresa, ao contratar funcionário portador de deficiência, deve garantir que o mesmo tenha condições de exercer suas atividades de forma adequada, possibilitando sua integração no ambiente de trabalho. Deve coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como aplicar as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

No âmbito da integração do empregado com deficiência no ambiente de trabalho é importante que a empresa desenvolva um processo de acompanhamento do empregado com deficiência visando sua integração com os colegas e chefia e adaptação às rotinas de trabalho.

Para tal, tanto o empregado como sua a chefia imediata devem ser questionadas, sendo que o próprio empregado pode sugerir adaptações no seu posto de trabalho e o chefe, orientado e apoiado nas dificuldades relatadas, poderá encontrar a solução para melhorar a realização das rotinas.

E tais procedimentos não foram adotados pela reclamada. Ressalte-se que não se trata a reclamada de uma pequena empresa. A empresa Bayer é apenas uma de um conglomerado de várias empresas do grupo Bayer, cuja matriz fica na Alemanha.

Assim, por ser uma empresa com ramificações por todo o mundo, causa estranheza que não tenha viabilizado condições de trabalho à reclamante que pudessem integrá-la junto a seus colegas.

No presente caso se vislumbra total despreparo e desrespeito por parte do empregador a seus empregados com deficiência física, demonstrando que a reclamada ainda não está preparada para lidar com tais situações.

Existe efetivamente a barreira da dificuldade de comunicação, decorrente da falta de audição da reclamante, e que não foi minimizada pela empresa que não logrou habilitar um funcionário sequer na linguagem de Libras para facilitar a comunicação da reclamante com seus

colegas.

O ambiente de trabalho deve ser saudável, deve proporcionar além da possibilidade ao trabalhador meios para conseguir seu sustento, sua efetiva integração social.

A pessoa portadora de deficiência não é incapaz. Deficiência não quer dizer incapacidade de produzir ou desenvolver uma atividade profissional. O empregado deficiente tem condições de realizar suas tarefas, dentro de suas limitações e o ambiente de trabalho deve estar adequado a recebê-lo de forma a possibilitar sua efetiva a inclusão no ambiente profissional.

O meio ambiente do trabalho, espécie do gênero meio ambiente de que cuida a Constituição Federal, conforme artigo 200, VIII(‘colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.’), uma vez violado, gera para o seu agressor responsabilidade objetiva pela reparação, sendo despcienda, portanto, a análise de sua culpa. É o que se infere do artigo 225, ‘caput’ e § 3º, da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A situação da reclamante é ainda mais grave, pois além da reclamante não fornecer um meio ambiente de trabalho adequado às suas necessidades o que é obrigação de qualquer empregador, sem ter meios adequados para se comunicar, permaneceu isolada, sem se integrar ao ambiente de trabalho.

Como dito anteriormente, ao empregador compete manter ambiente de trabalho hígido e adequado às condições de saúde de seus empregados. Nesse diapasão, não socorre à reclamada a alegação de que seus empregados não são obrigados a aprender linguagem de libras. Caberia ao empregador, de algum modo, adaptar o exercício da função às suas necessidades, possibilitando melhor comunicação e maior integração da reclamante.

O não fornecimento de condições de acessibilidade no trabalho à pessoa com deficiência implica em discriminação ao deficiente físico no emprego, por configurar preconceito que fere o princípio da isonomia previsto no [artigo 5º](#) da Constituição Federal. Tal discriminação gera dano moral, que deve e merece ser indenizado, cumprindo sua tríplice função, pedagógica, punitiva e compensatória.

Como bem decidiu o Juízo de origem, a reclamante além de trabalhar sob grande estresse para compreender seus comandos e realizar suas tarefas da forma solicitada, também permanencia isolada em seu posto de trabalho, não havendo interação social com seus pares.

A negativa em permitir que a reclamante exercesse suas funções de forma digna, transgredindo a dignidade da pessoa humana, afetando direito de personalidade.

Por oportuno, há que se ressaltar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2008 veio para reafirmar o quanto já disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A presente Convenção foi promulgada pela ONU em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2007, mediante o reconhecimento de eficácia através do Decreto Legislativo nº 186/2008 e o [Decreto nº 6.949/2009](#), que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O objetivo dessa Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para pessoas com deficiência, bem como promover o respeito pela sua dignidade e, neste contexto, é que o artigo 3º da Convenção traz oito princípios fundamentais que devem ser seguidos para o exercício pleno dos direitos, conforme assim disposto:

Art. 3º. Os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das

crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Claro está que a reclamante foi vítima de discriminação por parte da reclamada, pelo fato de não ter providenciado condições adequadas de trabalho, providenciando a necessária acessibilidade no meio ambiente de trabalho, possibilitando que exercesse com o mínimo de conforto suas atribuições funcionais.

Nesse sentido, manifesta-se a diretriz jurisprudencial dominante:

Recurso Ordinário Nº 0110900-82.2008.5.05.0009 Record Recorrente (s): Eric Franco Nunes Tavares recorrido (s): C e A Modas Ltda. Relator (a): desembargador (a) Maria Adna Aguiar - violação à dignidade humana do Trabalhador. Discriminação por ser deficiente físico. Indenização por dano moral. Caráter pedagógico. A discriminação ao deficiente físico no emprego é preconceito que fere o princípio de igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal e que deve ser erradicada, eliminada, combatida, ficando sempre garantido ao trabalhador o pleno exercício da cidadania. Esta discriminação gera dano moral, que deve ser indenizado, e cujo montante deve buscar mais que a reparação imediata do ofendido, através de seu caráter educativo, coibir a repetição de práticas discriminatórias e violadoras da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Dignidade humana do trabalhador deficiente físico - Garantia do exercício da cidadania – Labor incompatível com a condição física - Assédio moral caracterizado - Indenização por danos morais devida. Estampa desrespeito aos direitos da personalidade, viola o princípio da dignidade humana e configura dano moral a submissão do trabalhador portador de deficiência física a tarefas incompatíveis com sua condição, causa sofrimento, gera vexame, humilhação e constrangimentos. Conduta gravíssima, indelével a sobreposição da atividade puramente comercial em detrimento do respeito à condição humana de um trabalhador, deficiente físico, pertencente a uma parcela da sociedade que a legislação tem se empenhado em garantir integração à sociedade através do trabalho. Prática reprovável de empregador que, além de afrontar diversos dispositivos constitucionais, viola normas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Interamericana

para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a Convenção nº 159 da OIT. (TRT 15ª – nº 0001160-30.2012.5.15.0153. Relator Desembargador Dr. Dagoberto Nishina – 2012)

Resta mantida, portanto, a sentença de origem. Nego provimento. Quanto ao valor arbitrado, todavia, entendo que razão assiste à recorrente.

O valor arbitrado deve ser compatível com o dano sofrido. Deve considerar a gravidade do dano sofrido e adotar sempre o objetivo de minimizar o sentimento de humilhação, porém, não ocasionar enriquecimentos fora dos princípios da razoabilidade.

Deve, ainda, ser arbitrado de tal forma que tenha cunho pedagógico, inibindo o empregador de proceder da mesma maneira, em relação a outros empregados, sem que implique na alteração da condição social de quem a recebe, observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

No entender desta Relatora, o valor arbitrado na Origem de R\$ 264.880,00, ou seja, cem salários da reclamante, não está adequado a tais parâmetros, eis que não observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Dada a gravidade dos fatos constatados nestes autos e tendo em vista o intuito pedagógico da indenização, que deve não somente buscar reparar o dano sofrido pela vítima como também impedir o comportamento da empresa se repita, arbitra-se o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Dou provimento.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao mesmo, para reduzir o valor da indenização por assédio moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
Juíza Relatora

TURMA 16

16. ACÓRDÃO Nº 20160165398

INDEXAÇÃO: indenização; dano moral; revista pessoal; revista íntima; fiscalização

Processo TRT/SP nº 00011233820135020441

Recurso ordinário - 1ª VT de Santos

Recorrente: Wilson Santos Nascimento

Recorridas: 1. Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda.

2. Soldier Segurança S/C Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 04/04/2016

Inconformado com a r. sentença de fls. 186/191, cujo relatório adotou e que julgou parcialmente procedente a ação, recorre o autor com as razões de fls. 193/200, postulando a reversão da justa causa e a condenação das reclamadas no pagamento de indenização por dano moral, horas extraordinárias e adicional de risco, bem como a aplicação da correção monetária a partir do próprio mês da prestação de serviços.

Tempestividade observada (fls. 192).

Contrarrazões às fls. 205/209 pela 2ª reclamada e às fls. 210/211 pela 1ª reclamada.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Portaria nº 03/05 da PRT/2ª Região).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, com exceção do capítulo da ruptura contratual.

Isso porque o autor postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho, enquanto a 1ª reclamada apontou o abandono de emprego.

A origem, porém, refutou ambas as teses e declarou a ruptura contratual pelo pedido de demissão.

Em razões recursais, porém, o reclamante não impugnou os fundamentos adotados pela r. sentença hostilizada. Ao contrário, partiu do pressuposto de que o abandono de emprego teria sido confirmado pela r. sentença, o que não guarda consonância com o julgado.

A ausência de enfrentamento específico da r. decisão de primeiro grau viola a norma contida no artigo 514, inciso II, do CPC, bem como

o entendimento consagrado na Súmula nº 422, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

1. Da indenização por dano moral – revista pessoal

A fim de limitar o poder diretivo do empregador, a Lei nº 9.799/99, que acrescentou à CLT o art. 373-A, proíbe o empregador ou seus prepostos de efetuar revistas íntimas. E à vista do princípio da igualdade entre os sexos, consagrados na Constituição Federal, o referido dispositivo de lei se aplica tanto a homens como mulheres. É a posição que prevalece na doutrina e jurisprudência.

São, basicamente, dois os tipos de revista levados a efeito pelos empregadores: a mera revista pessoal (em bolsas, sacolas e pertences do empregado) e a revista íntima. A primeira é admitida e tolerada pela doutrina e jurisprudência, desde que observados determinados critérios. A segunda, de um modo geral, é rechaçada em qualquer situação, por afrontar a dignidade da pessoa.

De fato, foge ao senso comum que alguém se sinta confortável ao ter que tirar a roupa, a fim de que o empregador possa constatar se houve furto ou não de valores. É evidente o desconforto e o constrangimento gerado pela situação. A questão aqui é saber se a revista a que se sujeitou o reclamante era íntima e se atentava ou não contra sua dignidade.

O conjunto probatório revela que não. Segundo o autor admitiu em depoimento *“todos os empregados passavam por revista na saída da 2ª corré, abrindo a mochila e mostrando o que havia dentro”* (fls. 162).

No mesmo sentido, as declarações das duas testemunhas obreiras (fls. 162, verso e 163).

Diante do quadro fático-probatório, conclui-se que o comportamento adotado pela ré não caracteriza prática excessiva de fiscalização, razão pela qual não constitui ato ilícito.

Nego provimento.

2. Das horas extraordinárias

É incontroverso que o autor cumpria a escala 12X36 e que o horário contratual era das 18h às 6h.

A origem fixou a prorrogação da jornada de trabalho conforme o conjunto da prova oral, das 18h às 6h30min em um dia por semana. A respeito do intervalo intrajornada, afastou a tese inicial de ausência de concessão regular.

E assim agiu com acerto. Isso porque a 2ª testemunha obreira de-

clarou que o reclamante estendia a jornada até 6h30min “às vezes” (fls. 163).

Quanto à pausa para alimentação, tanto a 1ª testemunha do autor quanto a testemunha da 1ª reclamada asseveraram que havia outro empregado para substituir o vigilante durante esse lapso de tempo (fls. 162, verso e 163), inexistindo provas de gozo de período inferior.

Nego provimento.

3. Da indenização por dano moral – condições de trabalho

O pedido tem como fundamento a falta de local adequado para as refeições, uma vez que o autor *“é obrigado a se alimentar na guarita ou na área externa da empresa Marimex”* (fls. 14).

A prova oral, porém, não confirmou essa alegação.

Segundo a testemunha da 1ª reclamada: *“usufruíam de intervalo de 01 hora na barraca em frente ou na base da 1ª corré ou no posto de trabalho”; “não era usufruído no posto de serviço ou em horário reduzido”* (fls. 163). No mesmo sentido, o depoimento da 2ª testemunha obreira: *“encontrava com o autor no início e no término do turno, como também quando este fazia seu intervalo porque passava pela portaria do depoente, deslocando-se até a barraca de lanche em frente”* (fls. 163).

Assim, a declaração da 1ª testemunha do autor de que este fazia o intervalo no próprio posto de serviço (fls. 162, verso) ficou isolada, não sendo suficiente para demonstrar seu argumento.

Mantenho a r. decisão.

4. Do adicional de risco

A Lei nº 4.860/65 dispôs sobre o regime de trabalho em portos organizados, e prevê no Capítulo II Direitos e Vantagens assegurados aos servidores e empregados da Administração do Porto.

O autor não se enquadra na referida lei, uma vez que atuou em terminal privativo.

Esse é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 402, da SBDI-I, do C. TST:

Adicional de risco. Portuário. Terminal privativo. Arts. 14 e 19 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965. Indevido. O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo.

Mantenho a r. decisão.

5. Da correção monetária

A correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme dispõe a Súmula nº 381, do C. TST:

Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Mantenho a r. sentença.

Diante do exposto, ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo autor, com exceção do capítulo da ruptura contratual e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegra a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Fernanda Oliva Cobra Valdívia
Relatora

TURMA 17

17. ACÓRDÃO Nº 20160130764

INDEXAÇÃO: indenização; dano moral; assédio moral; abuso de direito
Processo TRT/SP nº 00023114420135020028

Recurso Ordinário - 28ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Renato Rodrigues de Souza

2. TAM Linhas Aéreas S/A

Publicado no DOEletrônico de 18/03/2016

Os juros de mora na Justiça do Trabalho são devidos desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, sendo certo que o referido dispositivo se aplica inclusive quanto à indenização por danos morais, consoante entendimento sedimentado na Súmula 439 do C. TST.

RELATÓRIO

Contra a sentença de fls. 172/176, que julgou procedente em parte a ação, interpõem as partes recurso ordinário.

O reclamante discute (fls. 177/179): valor fixado a título de indenização por danos morais; horas extras.

A reclamada discute (fls. 181/184): indenização por danos morais; valor fixado a título de indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões pela reclamada (fls. 187/189) e pelo reclamante (fls. 194/198).

VOTO

Conheço dos recursos, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

Indenização por danos morais No caso dos autos, o reclamante alegou que

durante todo o lapso empregatício, foi assediado moralmente por seu Supervisor Marcos Cardoso, o qual constantemente o expunha diante de seus colegas a situações humilhantes atingindo em seus sentimentos e sua moral (fls. 6/7).

Afirmou que o referido superior hierárquico dizia ser o autor "*motivo de piada*", dentre outras ofensas narradas à fl. 7, além de aplicar-lhe "*advertências sem motivo*", de atribuir-lhe trabalhos exorbitantes.

Para a configuração do dano moral, consoante disposição contida no artigo 186 Código Civil, exige-se a prática de ato ilícito por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que provoque violação ao direito de terceiro.

Necessário, ainda, que essa atitude, culposa ou dolosa, atinja a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do ofendido. Vale dizer: deve ser verificada a existência donexo de causalidade entre o comportamento do agente e a ofensa aos referidos bens juridicamente tutelados (artigo 5º, X, da CF).

Com relação ao assédio moral, trata-se da exposição do trabalhador a situações humilhantes, vexatórias e constrangedoras, de forma reiterada, durante o contrato de trabalho e no exercício de suas funções.

A testemunha indicada pela reclamante afirmou que

o Sr. Marcos Cardoso era o supervisor do depoente e do reclamante; que se tratava de uma pessoa muito grossa 'diminuindo toda a equipe, inclusive o reclamante e o depoente'; que Sr. Marcos Cardoso xingava e dizia que se houvesse reclamações 'sentariam em sua pica' e que o reclamante era incompetente e não arrumaria outro empregado; que o supervisor Marcos Cardoso, após o retorno do reclamante após o seu afastamento, tratou o reclamante de forma mais hostil não deixando o reclamante trabalhar internamente, e determinando que este fizesse as entregas mais pesadas (fl. 169).

O depoimento acima transcrito não deixa dúvidas no sentido de que o Sr. Marcos Cardoso, de fato, assediava moralmente o reclamante.

Todos têm o dever de tratar os demais com cordialidade e respeito. No ambiente de trabalho, mesmo que exista situação de exaltação de ânimo por eventual imposição de ordens e afazeres, não se pode ofender o subordinado, agindo de maneira desrespeitosa, com expressões pejorativas e palavras de baixo calão, mormente na presença de colegas de trabalho. A situação também configura ilícito por abuso de direito, nos termos do art. 187 do CC, surgindo o dever de indenizar.

Nesse contexto, não merece reforma o julgado, que condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais em virtude da violação à honra e dignidade da empregada, decorrente de palavras de baixo calão e tratamento desrespeitoso. Não prospera, pois, a pretensão recursal.

Juros de mora e correção monetária

Pretende a recorrente que os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a indenização por danos morais sejam "contados após a prolação da r. decisão", mencionando o teor da Súmula 439 do C. TST.

Quanto à correção monetária, não há gravame a animar o apelo, na medida em que a MM. Vara de Origem determinou a incidência de correção monetária a partir da data da decisão de arbitramento, mencionando a Súmula 439 do C. TST. Não conheço do recurso nesse ponto.

No tocante aos juros de mora, esses são devidos, na Justiça do Trabalho, desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, sendo certo que o referido dispositivo se aplica inclusive quanto à indenização por danos morais. Nesse sentido é o entendimento sedimentado na Súmula 439 do C. TST, que utilizo como razão de decidir, *verbis*:

439. Danos morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial.

(Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012)

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Nada a ser reformado.

Valor da indenização por danos morais (PONTO COMUM)

No que tange ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a matéria tem sido enfrentada nos Tribunais sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

Não há um critério legal, ou seja, não se trata de cálculo matemático. Em relação ao ofensor, considera-se a gravidade de sua conduta, suas forças econômicas e, entre outros fatores, a necessidade de maior ou menor valor, para que seja um desestímulo efetivo para a não reiteração.

No caso dos autos, restou constatado o assédio moral, através do reiterado tratamento ofensivo e desrespeitoso direcionado ao empregado.

Diante das circunstâncias do caso concreto, o valor arbitrado na origem (R\$ 2.000,00) é considerado insuficiente. Melhor atende às circunstâncias narradas o valor de R\$ 4.000,00, correspondente aproximadamente a 3 vezes a remuneração do autor para fins rescisórios (fls. 17). Tal importância é mais adequada para reparar o prejuízo emocional do trabalhador, não se mostrando excessiva, considerando o porte econômico da ré, já que se trata de empresa importante do setor aéreo nacional.

Juros e correção monetária na forma da súmula 439 do C. TST.

Nego provimento ao recurso da ré e provejo em parte o apelo do autor.

RECURSO DO RECLAMANTE

Horas extras

O reclamante postulou o pagamento de horas extras, afirmando que estava sujeita à jornada de 36 horas semanais, nos termos do Decreto-Lei 1.232/62.

A MM. Vara de Origem, embora tenha deferido parcialmente o pedido de horas extras, não reconheceu o direito do autor à jornada de 36 horas semanais, tendo assim decidido:

O artigo 20 do Decreto-Lei 1.232/62 assim estabelece:

A duração normal do trabalho do aeroviário, habitual e permanentemente empregado na execução ou direção em serviço de pista, é de 6 (seis) horas.

Parágrafo único. Os serviços de pista, a que se refere este artigo, serão os assim considerados, em portaria baixada pela Diretoria de Aeronáutica Civil.

Por sua vez, a Portaria nº 265, de 21/12/1962, a que se refere esse dispositivo, assim estabelece:

Art. 1º - Os serviços de pista mencionados no artigo 20 do Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962, são os que prestam, habitual ou permanentemente, em locais de trabalho situados fora das oficinas ou hangares fixos, os inspetores, mecânicos de manutenção previstos no art. 6º do referido Decreto, ajudantes ou auxiliares de manutenção, serventes de manutenção, tratoristas, reabastecedores de combustível em aeronaves e pessoal empregado na execução ou direção de carga e descarga nas aeronaves. § 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se como oficinas ou hangares, os locais em cujo piso não possa cair normal e diretamente a água da chuva.

O autor não está enquadrado na hipótese supra, vez que tinha posto de trabalho fixo, conforme constatado no laudo pericial, cuja diligência foi acompanhada pelo autor.

Assim, correta a jornada aplicada pela reclamada de 42 horas semanais, regularmente prevista na cláusula 15ª das CCT's juntadas pelo autor.

Em recurso, o autor alega ter sido contratado para exercer as funções de auxiliar de carga e que "*fazia entregas não Batia o Cartão de Ponto no final da sua jornada*"; que a maior parte do tempo "*laborou internamente no Terminal de Cargas*", tudo conforme se depreende dos cartões de ponto.

Conforme consta na Portaria 265/62, são considerados serviços de pista aqueles prestados habitual ou permanentemente em "*locais de*

trabalho situado fora das oficinas ou hangares fixos”.

No caso do autor, ele mesmo admite em recurso que “a maioria do tempo o Recorrente laborou internamente no Terminal de Cargas”, pelo que é evidente que ele não prestava serviços permanentemente fora de oficinas ou hangares fixos.

Ademais, conforme consta no laudo pericial elaborado para aferir a existência de trabalho em condições insalubres (fls. 110/124), o reclamante exercia suas atividades no Terminal de Cargas, restando assente que trabalhava em um local fixo.

Nada, portanto, a ser modificado.

DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: (I) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada; (II) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do reclamante, para alterar o valor da indenização por dano moral para R\$ 4.000,00, com juros e correção monetária na forma da súmula 439 do C. TST.

Alterado o valor arbitrado da condenação para R\$ 20.000,00, fixando-se as custas em R\$ 400,00.

MARIA DE LOURDES ANTONIO

Relatora

TURMA 18

18. PROCESSO PJE TRT/SP nº 10006638120155020241

INDEXAÇÃO: assédio moral; dano moral; rescisão indireta; indenização
Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo - 1ª VT de Cotia
Recorrente: Atacadão S.A.

Recorrido: Anderson Ferreira de Macedo

Disponibilizado no DeJT de 22/01/2016

Dano moral. Critérios. Quantum indenizatório. A fixação do valor por danos morais é de difícil aferição aritmética, porquanto ausentes critérios específicos para a sua fixação. A humilhação e o medo não têm preço e o bem jurídico que se pretende indenizar é a dignidade do trabalhador. Assim, o julgador deve levar em consideração a intensidade, a repercussão da ofensa

no meio social em que vive o obreiro, a proporcionalidade na lesão e, fundamentalmente, que o valor fixado seja razoável, com intuito mais pedagógico que material. Apelo patronal, provido no particular.

Nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, dispensado o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

1. Da rescisão indireta

É cediço que o fato gerador da rescisão indireta do contrato de trabalho - tal como a justa causa aplicada ao empregado - há de revestir-se de extrema gravidade, de forma a tornar insustentável a manutenção do pacto laboral. Os motivos graves e relevantes alegados pelo empregado devem ser sopesados, bem como a proporcionalidade e imediatidade do descumprimento das obrigações contratuais, máxime porque o bem maior a ser preservado é o emprego.

In casu, segundo os termos da peça de ingresso (Id. d8777eb), o pedido de rescisão indireta decorreu do tratamento rigoroso e do assédio moral por parte do líder de loja Ericsson, por meio de insultos e ofensas no ambiente de trabalho, na frente de colegas e de clientes.

Pois bem.

Ao requerer o reconhecimento da rescisão indireta, assumiu o reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, por força das disposições contidas nos arts. 818, consolidado e 333, I, do CPC, ônus do qual se desvencilhou satisfatoriamente.

Com efeito, as testemunhas obreiras (Id. 2dc6041) foram uníssonas e concludentes acerca da perseguição e das ofensas perpetradas pelo superior hierárquico Ericsson, inclusive na frente de clientes.

No particular, imperioso transcrever o depoimento da testemunha Erick:

1. que trabalha na reclamada desde agosto de 2013 como repositório; 2. Depoimento: que trabalha das 11h as 19h; 3. que o Sr. Ericson falou para o reclamante na presença do depoente que não estava satisfeito com os serviços deste, e que este de-

veria pedir demissão; 4. que o Sr. Ericson falava ao reclamante que este não fazia nada direito e que se ele quisesse poderia pedir as contas e resolver a situação imediatamente; 5. que essas frases eram ditas na presença de clientes; 6. que esse fato passou a ocorrer em janeiro do corrente ano não sabend (sic) o informar o motivo; 7. que só via esse tipo de tratamento do Sr. Ericson apenas com o reclamante. (grifei).

Ora, a atitude hostil e abusiva pelo superior hierárquico é absolutamente intolerável no ambiente de trabalho, haja vista que o convívio profissional deve se pautar pelo decoro, civilidade, cortesia e respeito mútuo, sendo de todo inaceitáveis atitudes ofensivas e impertinentes no ambiente laboral, visto que, além de desrespeitar regras de urbanidade, transforma o cotidiano profissional daqueles que, por infelicidade ou acaso, tornam-se vítimas de animosidades pessoais advindas de superior hierárquico.

Nesse contexto, comprovados os fatos graves, imediatos e robustos ensejadores da modalidade rescisória vindicada, incensurável o julgado de origem que reconheceu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e consectários daí decorrentes.

2. Do dano moral

A indenização por dano moral exige que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra ou a intimidade do trabalhador, de forma a macular sua imagem. Trata-se, em outras palavras, da inafastável hipótese em que a ação ou omissão perpetradas pelo empregador propiciam violação e constrangimento à honra, imagem e intimidade do trabalhador, emergindo daí o dever de reparar (arts. 186 e 927 do [CC](#)).

No caso vertente, como já mencionado no tópico anterior, provou o demandante ter sido vítima de assédio moral no ambiente de trabalho, sendo irrefutável o abalo moral daí decorrente.

Diante desse quadro que se emoldura, reputo incensurável o r. julgado de origem, que reconheceu a ocorrência denexo de causalidade entre o ato patronal, o constrangimento a que se submeteu o autor e o prejuízo daí advindo.

3. Do quantum indenizatório

A fixação do valor por danos morais é de difícil aferição aritmética, porquanto ausentes critérios específicos para a sua fixação. A humilhação e o medo não têm preço e o bem jurídico que se pretende indenizar

é a dignidade do trabalhador. Assim, o julgador deve levar em consideração a intensidade, a repercussão da ofensa no meio social em que vive o obreiro, a proporcionalidade na lesão e, fundamentalmente, que o valor fixado seja razoável, com intuito mais pedagógico que material.

Sob essa ótica, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 8.000,00) não se revela consentâneo com a lesão sofrida, com o lapso de tempo trabalhado (um ano e meio), condição econômica do empregador e, fundamentalmente, não atende ao caráter pedagógico da infração, revestido da finalidade precípua de obstar a prática reiterada de igual procedimento, sem, no entanto, propiciar enriquecimento ilícito pelo ofendido, tampouco situação exagerada, desconexa com o fato gerador.

Nesse diapasão, reformo, para rearbitrar a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **conhecer** do recurso ordinário interposto e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo da reclamada, para rearbitrar a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00, tudo nos termos da fundamentação, mantida, no mais, íntegra a r. sentença de origem.

Rearbitra-se à condenação o valor de 11.000,00 e custas no importe de R\$ 220,00.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Sergio Pinto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Lilian Gonçalves (relatora), Donizete Vieira da Silva e Susete Mendes Barbosa de Azevedo.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

LILIAN GONÇALVES

Relatora



OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

ASSÉDIO

Moral

- Indenização por dano moral. O assédio moral decorre da submissão continuada do empregado a situações constrangedoras no ambiente de trabalho, que geralmente fazem o trabalhador se sentir humilhado e discriminado, a ponto de lhe causar grande sofrimento na esfera psíquica. No caso *sub judice*, a reclamante se desvencilhou de seu encargo probatório, razão pela qual a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais se impõe. Recurso da reclamante provido neste aspecto. (TRT/SP - 00010981120145020014 - RO - Ac. 8ªT [20160135057](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/03/2016)

- Situação vexatória. Assédio moral. Indenização por dano moral e rescisão indireta. A exposição da trabalhadora a situação vexatória durante o curso do contrato de trabalho, além de resultar na condenação ao pagamento de indenização por dano moral por assédio, também pode implicar a rescisão indireta do vínculo empregatício (art. 483, "d" e "e", da CLT). Destarte, impõe-se a manutenção do julgado diante do robusto quadro probatório dos autos. (TRT/SP - 00000111420155020037 - RO - Ac. 8ªT [20160135227](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/03/2016)

- Recurso ordinário da reclamada. Assédio moral. Racismo. O dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade e se evidencia pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego, tendo como fundamento legal o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, caracterizando-se pela violação dos direitos individuais, ou seja, a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. Não pode a reclamada se eximir da obrigação de reparar o dano sofrido pela autora, pois foi no desempenho das atividades empresariais que a empregado foi exposta à situação na qual sofreu a agressão. Ademais, nos termos do artigo 5º, XLII, da Constituição Federal, o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, devendo ser objeto de repúdio por todos os âmbitos do Direito, inclusive por esta Justiça do Trabalho, cujo escopo é assegurar a dignidade do trabalhador. Recurso ordinário adesivo da reclamante. Horas extras. Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, o ônus de comprovar a existência de horas trabalhadas e não pagas recai sobre o empregado, ônus do qual a autora não se desincumbiu satisfatoriamente." (TRT/SP - 00015651320135020050 - RO - Ac. 10ªT [20160092200](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 02/03/2016)
- Recurso ordinário do reclamado. Assédio moral. O dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade e se evidencia pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego, tendo como fundamento legal o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, caracterizando-se pela violação dos direitos individuais, ou seja, a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. Recurso ordinário da reclamante. Acúmulo de funções. O exercício de vários misteres, inerentes, ademais, ao cargo para o qual a empregada foi contratada, não caracteriza acúmulo de função, mas se situa no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador. Afinal, de acordo com a previsão do artigo 456, parágrafo único, da CLT, entende-se que o empregado, ao aderir ao contrato de trabalho, se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. (TRT/SP - 00010841620155020071 - RO - Ac. 10ªT [20160242058](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 27/04/2016)
- Assédio moral. Necessidade de prova robusta. A prova testemunhal pressupõe que o depoente tenha presenciado, visto, ouvido e sentido os fatos narrados em seu depoimento. Sendo assim, quando a testemunha afirma que seu conhecimento lhe foi transmitido pela própria reclamante, não há como considerar que tenha havido um testemunho, mas tão-somente a reprodução dos fatos narrados e sentidos pela autora. Recurso da reclamada que se dá provimento. (TRT/SP -

00017283020135020361 - RO - Ac. 12ªT [20160145311](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 01/04/2016)

- Assédio moral. Necessidade de prova robusta. A prova testemunhal pressupõe que o depoente tenha presenciado, visto, ouvido e sentido os fatos narrados em seu depoimento. Sendo assim, quando a testemunha afirma que seu conhecimento lhe foi transmitido pela própria reclamante, não há como considerar que tenha havido um testemunho, mas tão-somente a reprodução dos fatos narrados e sentidos pela autora. Recurso da reclamada que se dá provimento. (TRT/SP - 00017283020135020361 - RO - Ac. 12ªT [20160145311](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 01/04/2016)

- Indenização por danos morais. Assédio moral. Ônus da prova. O assédio moral se caracteriza pela conduta abusiva, repetida e prolongada, por parte do empregador ou de seu preposto contra a moral do empregado, expondo-o a situações constrangedoras e humilhantes. Nessa triilha, imprescindível se faz a produção de provas de que a maneira como foi conduzida a situação enfrentada pela autora tenha infringido regras morais e legais, e lhe tenha causado dano de ordem moral, não bastando, para tanto, que dele repercuta o simples sentimento pessoal de agressão à sua integridade moral, sendo necessária a ocorrência de fato que, pela sua gravidade, resulte em ofensa real ao patrimônio moral da trabalhadora, ônus que cabia à reclamante e do qual não se desincumbiu (Art. 818 da CLT c/c Art. 333, I do CPC). Não evidenciado que o poder diretivo do empregador foi exercido de forma abusiva e não existindo prova cabal de tratamento desrespeitoso dirigido à autora, ou mesmo discriminatório, improcede o pedido voltado à reparação por danos morais. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007389120145020203 - RO - Ac. 13ªT [20160392831](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 20/06/2016)

- Dano moral. Assédio moral. O assédio moral caracteriza-se pelo abuso de poder de forma repetida e sistematizada, com a nítida intenção de causar dano psíquico ou moral ao empregado, a fim de marginalizá-lo no ambiente de trabalho, extrapolando os limites do poder diretivo e violando a dignidade do trabalhador. A cobrança de metas em reuniões e trabalhos individualizados, desde que preservada a dignidade do empregado, insere-se no poder diretivo do empregador e não caracteriza assédio moral. Recurso Ordinário obreiro não provido. (TRT/SP - 00008058920155020019 - RO - Ac. 14ªT [20160302697](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 20/05/2016)

- Indenização. Danos morais. Assédio. Porte da empresa. O assédio mo-

ral praticado por superior hierárquico é punível, e a punição deve levar em conta a gravidade da ofensa e a capacidade do ofensor. Uma multa de apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em assédio praticado por grande rede de supermercados situa-se aquém do desejável e deixa dúvida quanto a sua efetividade, já que o valor não representa peso algum para a empresa. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00010643920155020034 - RO - Ac. 14ªT [20160303154](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 20/05/2016)

- Dano moral. Assédio moral. Responsabilidade de reparação pelo empregador. Necessidade de prova robusta do ato ofensivo e do dano. A responsabilidade de reparação pelo empregador depende da constatação de dano, ato culposo ou doloso daquele e nexos causal entre ambos. Há necessidade de prova robusta do ato ofensivo e do dano, sendo certo que a reclamante não logrou comprovar que foi exposta deliberadamente pela reclamada a situação vexatória ou constrangedora, a desautorizar condenação a esse título. Inteligência dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988 e artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT/SP - 00011935120155020064 - RO - Ac. 7ªT [20160028927](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 19/02/2016)

- Indenização. Assédio moral. Caracterização. O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, a ponto de causar perturbação na esfera psíquica do trabalhador. Revela também discriminação, pois é especificamente dirigida e concentrada na pessoa daquele indivíduo determinado. Serve ainda a algum propósito eticamente reprovável. Circunstâncias não demonstradas no caso. Assédio moral não caracterizado. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015235020145020010 - RO - Ac. 11ªT [20160425950](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 28/06/2016)

- Assédio moral. Rescisão indireta. Apesar de não estar contido especificamente em uma das alíneas do art. 483 da CLT, o assédio moral praticado pelo empregador contra o empregado se amolda perfeitamente à hipótese prevista no artigo 483, "e", da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no ponto. (TRT/SP - 00013779520145020434 - RO - Ac. 17ªT [20160445676](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 01/07/2016)

- Extinção contratual. Diante do assédio moral sofrido, solicita a nulidade do pedido de demissão e a sua conversão em extinção contratual imotivada, por iniciativa da Reclamada, com o pagamento das verbas trabalhistas correlatas. O assédio moral anteriormente reconhecido é fato ensejador da nulidade do pedido de demissão, eis que houve persuasão da Reclamada para que ocorresse, viciando a vontade do Recla-

mante. Reconheço a nulidade do pedido de demissão e a sua conversão em extinção contratual imotivada, por iniciativa da Reclamada. Assim, são devidos a indenização de 40% do FGTS e o aviso prévio (30 dias), bem como os reflexos desse em férias+1/3, FGTS+40% e 13º salário. Deverá a Reclamada fornecer as guias TRCT e CD para soerguimento do FGTS e do seguro desemprego, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Pelo art. 13 da Resolução CODEFAT n. 467, o requerimento do seguro-desemprego, além da comunicação da dispensa, devidamente preenchidos com as informações constantes da CTPS, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa. Tais documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do sétimo e até o centésimo vigésimo dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14, Resolução 467/05). O Requerimento do seguro-desemprego - RSD e a comunicação de dispensa - CD são vitais para o requerimento do benefício, de acordo com o art. 15, "e", da Resolução 467/05. Ante os argumentos acima, torna-se patente que o empregador é o responsável pela formalização da documentação, para que o trabalhador possa soerguer o seguro-desemprego dentro do prazo legal. Eventual impossibilidade de levantamento, de acordo com o artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, será convertida em indenização equivalente ao seguro-desemprego. (TRT/SP - 00014403420155020031 - RO - Ac. 14ªT [20160461426](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 08/07/2016)

• Assédio moral. Tratamento diferenciado por parte da superiora hierárquica. Prova testemunha favorável. Dano moral configurado. As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua, face ao caráter sinalagmático da contratação, impondo-se aos contratantes reciprocidade de direitos e obrigações. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as decorrentes de lei. Por outro lado, cabem ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana. É dever do empregador, preservar e zelar pelo meio ambiente do trabalho saudável, nos termos dos artigos 7º, XXII, 225 e 200, VIII, da CF/88. O assédio moral, ou, ainda, manipulação perversa, terrorismo psicológico, caracteriza-se por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do trabalhador, expondo-o a situações humilhantes e constrange-

doras, capazes de causar-lhe ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica e, que pode ser praticado pela empresa (na figura do preposto, superior hierárquico) ou pelos próprios colegas. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido. A obrigação de reparar o dano moral, espécie do gênero dano pessoal, encontra-se prevista na Constituição Federal, arts. 5º, V e X e art. 7º, XII e XXVII. A omissão quanto a este dever legal enseja a reparação civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil c/c art. 8º da CLT. A prova oral confirmou que a autora foi destituída de suas funções e conviveu com constrangimentos após retornar de período de férias. Também a prova documental, configurada pelo laudo pericial médico, não desconstituído pelo trabalho do assistente técnico da reclamada, diagnosticou que a reclamante está acometida de Transtorno de Ansiedade Reativo. Registre-se, ainda, que a tutela da dignidade do trabalhador insere-se na função social da empresa, que está obrigada a manter um ambiente de trabalho saudável, no qual deve ser observado o respeito à pessoa do trabalhador, o qual se traduz, minimamente, em urbanidade no tratamento dispensado aos empregados. Assim, vem a lume a prática de ato ilícito pelo empregador, configurada pela conduta inadequada da superiora hierárquica da reclamante que a tratava com maior rigor que aos demais funcionários, com exageros, mais tensão e de forma mais incisiva, tendo, inclusive, ocasionado episódio de desequilíbrio emocional na trabalhadora e desenvolvimento de moléstia reativa à mudança da política administrativa da empresa. Esse procedimento, inequivocamente, causou-lhe danos à imagem, bem como à honra e à integridade moral; e a culpa do empregador, no caso *sub examen*, é evidente e inquestionável. Assim, a reprovável conduta gera inegável abalo psicológico sobre a trabalhadora, mormente quando se repete, convertendo-se em prática habitual do empregador e/ou de seus prepostos. O empregador tem a obrigação de coibir tal conduta ilícita no ambiente de trabalho, fiscalizando e zelando para que a liberdade, o respeito e a dignidade do empregado sejam respeitados. Dano moral configurado. (TRT/SP - 00018849620115020002 - RO - Ac. 4ªT [20160424296](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 01/07/2016)

- Assédio moral. “Roupage””. O assédio moral, ou, ainda, manipulação perversa, terrorismo psicológico, caracteriza-se por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do trabalhador, expondo-o a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar-lhe ofensa à personalidade, à dignidade ou à

integridade psíquica. O assédio moral é concebido como uma forma de “terror psicológico” pode ser praticado pela empresa ou pelos próprios colegas. A necessidade de obtenção de lucro não se sobrepõe à honra, imagem, intimidade e dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais que norteiam a nossa sociedade e cujo zelo compete a todos os cidadãos brasileiros. No caso em tela o “assédio” restou comprovado na narrativa da prova oral que revelou tratamento aviltante do “Superior Hierárquico” em relação a reclamante, deteriorando, assim, seu ambiente de trabalho. Portanto, sempre que o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, por ação ou omissão do empregador, sofrer lesão à sua dignidade, honra, ou ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimental ou física) causando-lhe abalo na personalidade ou psiquismo, terá o direito de exigir a reparação por danos morais e materiais decorrentes da conduta impertinente. Nesse sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Mantenho. Valoração. A finalidade do instituto da responsabilidade civil é devolver a situação ao *status quo anti*. Situação que não será alcançada quando o caso versar sobre dano moral. Portanto, quando há dano moral e se arbitra um pagamento correspondente, a rigor, não se esta reconhecendo efetivamente uma “indenização”, mas, sim mera compensação, tendo como escopo a tentativa de minorar o sofrimento e, ainda, o de afastar a impunidade em relação ao causador do dano, causando-lhe uma sensação de “aprendizado” em relação a uma possível reincidência no procedimento a outros empregados. O valor da indenização a título de dano moral nunca deve ser “simbólica”, ao contrário, deve ser arbitrada de forma razoavelmente expressiva, ou seja, deve pesar no bolso do ofensor como um fator de desestímulo para a reincidência. A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. E, o quantum fixado na sentença de origem de R\$ 5.000,00 afigura-se “irrisório”, porém, diante da vedação da *Reformatio In Pejus*. Mantenho. (TRT/SP - 00017866920145020079 - RO - Ac. 4ªT [20160359826](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 10/06/2016)

• Assédio Moral. Não tendo sido comprovada a prática de assédio moral por parte da superiora hierárquica da reclamante, improcede o pedido

de indenização por danos morais. (TRT/SP - 00001232820135020077 - RO - Ac. 5ªT [20160184210](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 11/04/2016)

- Danos morais. Assédio moral no ambiente de trabalho. Ônus da prova. Não é suficiente a emoção e o suposto constrangimento sofrido pelo empregado – que alega ser vítima de dano moral – para que lhe seja deferido o pagamento de uma indenização. Na verdade, necessária a demonstração da repercussão do abalo em sua vida e a influência em sua capacidade laborativa, bem assim, o prejuízo no seu conceito social. (TRT/SP - 00007623920145020262 - RO - Ac. 2ªT [20160318020](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 24/05/2016)

- Assédio moral. Indenização. Indevida. A indenização por assédio moral exige que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra ou a intimidade do trabalhador, de forma a macular sua imagem, cuja prova deve ser sobejamente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra do art. 818 consolidado. Trata-se, em outras palavras, da inafastável hipótese em que a ação ou omissão perpetradas pelo empregador propiciam violação e constrangimento à honra, imagem e intimidade do trabalhador, emergindo daí o dever de reparar (arts. 186 e 927 do Código Civil). No caso vertente, não provou o demandante tivesse sofrido grave abalo em sua reputação ou sequela moral, por ato perpetrado pelo empregador, tampouco nexos causal, de forma a ensejar reparação. Indenização indevida. (TRT/SP - 00019812320145020445 - RO - Ac. 18ªT [20160384693](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 13/06/2016)

- Recurso ordinário. Indenização por danos morais. Assédio moral não caracterizado. Meros desentendimentos não configuram ilícito civil. Em muitos casos o que alguns autores rotulam como ofensas correspondem a meros desentendimentos inerentes às relações de trabalho. Tais situações geram apenas dissabores e aborrecimentos, os quais são incapazes e insuficientes de gerar dano a ser reparado na ordem civil. (TRT/SP - 00019717820145020024 - RO - Ac. 12ªT [20160433287](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/17/2016)

- Recurso ordinário. Indenização por dano moral decorrente de assédio moral. A doutrina e a jurisprudência têm apontado como elementos caracterizadores do assédio moral, a intensidade da violência psicológica, o seu prolongamento no tempo (tanto que episódios esporádicos não o caracterizam) e a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado, com a intenção de marginalizá-lo, pressupondo um comportamento premeditado, que desestabiliza, psicologicamente, a vítima. O direito à reparação do dano nasce a partir do momento em que

ocorre a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, como a vida, a honra, a intimidade, imagem etc. No caso em questão não restou evidenciada a conduta ilícita da reclamada, eis que não comprovada nos autos a prática de qualquer ato ilícito a ensejar a indenização pretendida. (TRT/SP - 00010084920145020031 - RO - Ac. 12ªT [20160255877](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2016)

- Danos morais. Caracterização. O direito à indenização por dano moral, decorrente de assédio moral caracteriza-se por atos repetidos de violência moral, de tortura psíquica e de intenção de degradar as condições de trabalho do empregado, o que, *in casu*, não ocorreu. (TRT/SP - 00025217220145020089 - RO - Ac. 1ªT [20160192824](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 12/04/2016)

- Indenização por danos morais. Assédio moral. Ônus da prova. O assédio moral caracteriza-se pela conduta abusiva, repetida e prolongada, por parte do empregador ou de seu preposto contra a moral do empregado, expondo-o a situações constrangedoras e humilhantes. Nessa trilha, imprescindível se faz a produção de provas de que a maneira como foi conduzida a situação enfrentada pelo autor tenha infringido regras morais e legais, e lhe tenha causado dano de ordem moral, não bastando, para tanto, que dele repercuta o simples sentimento pessoal de agressão à sua integridade moral, sendo necessária a ocorrência de fato que, pela sua gravidade, resulte em ofensa real ao patrimônio moral do trabalhador, ônus que cabia ao reclamante e do qual não se desincumbiu (Art. 818 da CLT c/c Art. 333, I do CPC). Não evidenciado que o poder diretivo do empregador foi exercido de forma abusiva e não existindo prova cabal de tratamento desrespeitoso dirigido ao autor, ou mesmo discriminatório, improcede o pedido voltado à reparação por danos morais. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020183720135020202 - RO - Ac. 13ªT [20160103023](#) - Rel. Silvana Aparecida Bernardes - DOE 09/03/2016)

- Assédio moral. Comprovação. O depoimento da única testemunha ouvida em Juízo, que nem mesmo presenciou os fatos sobre os quais fala, não serve de prova do assédio. Indenização por dano moral indevida. (TRT/SP - 00012522120145020049 - RO - Ac. 2ªT [20160492763](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 14/07/2016)

- Assédio moral. Alegações não comprovadas. Indenização indevida. A figura do assédio moral se consubstancia na pressão psicológica do empregador ou preposto, com caráter não eventual, na busca de fazer dos constrangimentos perpetrados no trabalho, instrumento de verdadeira coação, para obtenção de maior produtividade ou mesmo para ensejar a

iniciativa do empregado em rescindir o seu contrato de trabalho. O trabalhador passa a ser vítima de um ambiente de insustentável instabilidade emocional. Assim, pelo teor das alegações autorais, não há como se reconhecer o assédio moral *in casu*. (TRT/SP - 00021301120125020050 - RO - Ac. 6ªT [20160310150](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/05/2016)

- Dano moral. Assédio moral. O empregador, no exercício do poder potestativo, por meio de seus representantes ou prepostos, não pode submeter os empregados a situações vexatórias, humilhantes, ou ainda perseguir o trabalhador impondo-lhe penalidades por fatos não praticados. Na hipótese, a prova oral demonstrou que a empregadora extrapolava seus poderes diretivos e tratava a empregada com falta de respeito. Condicionar as idas ao *toilette* à rendição por outro segurança, o que demorava de 30 a 40 minutos para acontecer, sendo que nem sempre havia rendição, impõe dificuldades desnecessárias ao desenvolvimento das obrigações por parte do trabalhador, além de submetê-lo a situação constrangedora perante colegas e a empresa para a qual presta serviços. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004118120155020084 - RO - Ac. 11ªT [20160296310](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 17/05/2016)

- Dano Moral. Provada a prática de atos ilícitos e sistemáticos pela reclamada, que atingiram a honra da reclamante; a ofensa causou prejuízo que deve ser reparado. O tratamento dispensado aos empregados deve ser dotado de respeito e urbanidade. No caso dos autos, estão presentes os pressupostos essenciais para a configuração do assédio moral, ou seja, a conduta da ré, o nexos causal e a lesão efetivada, sendo devida indenização. (TRT/SP - 00027279720145020053 - RO - Ac. 11ªT [20160214950](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 19/04/2016)

- Assédio moral. Caracterização. No mundo do trabalho, assédio moral significa todos aqueles atos comissivos ou omissivos, atitudes, gestos e comportamentos do patrão, da direção da empresa, de gerente, chefe, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas, morais e existenciais da vítima. (TRT/SP - 00025796920135020361 - RO - Ac. 3ªT [20160405119](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 21/06/2016)

- Assédio moral é a submissão do trabalhador a situações constrangedoras ou vexatórias no ambiente laboral, de modo repetitivo e prolongado, como forma de desestabilizar a vítima, atingindo sua autoestima. É indene de dúvidas que tal situação implica prejuízo de ordem moral. Não configurado nos autos, indevida a indenização. Sentença que se man-

tém. (TRT/SP - 00017529520145020014 - RO - Ac. 17ªT [20160131191](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 18/03/2016)

- Danos Morais. Caracterização. O direito à indenização por danos morais decorrente de assédio moral caracteriza-se por atos de violência moral, de tortura psíquica ou de intenção de degradar as condições de trabalho do empregado, hipótese verificada nos autos. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000046020155020089 - RO - Ac. 3ªT [20160117660](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/03/2016)

- Danos Morais. Caracterização. O direito à indenização por danos morais decorrente de assédio moral caracteriza-se por atos de violência moral, de tortura psíquica ou de intenção de degradar as condições de trabalho do empregado, hipótese verificada nos autos. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000046020155020089 - RO - Ac. 3ªT [20160117660](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/03/2016)

- Assédio Moral. Prova inconsistente. Indeferimento do pedido de indenização por danos morais. A análise dos autos permite inferir que o tratamento vexatório e humilhante não restou cabalmente provado, pelo que a indenização deve ser excluída. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00021024120145020028 - RO - Ac. 16ªT [20160143122](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 22/03/2016)

- Rescisão indireta em razão de assédio moral. Inexistência de prova. Não comparecimento ao posto de trabalho, mesmo depois de comunicada por telegrama. A condenação em danos morais e rescisão indireta exige a comprovação de lesão à personalidade, ferindo o bom nome, a moralidade ou sentimento de estima da pessoa, criando para o ofendido vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos. Dano moral não demonstrado. (TRT/SP - 00007184120155020373 - RO - Ac. 6ªT [20160394257](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 20/06/2016)

- Indenização por dano moral. Assédio moral e *dumping social*. Não restaram demonstradas qualquer estipulação de metas ou a exposição vexatória dos trabalhadores. Assim, não há como reconhecer qualquer abuso do poder diretivo por parte do empregador. E diferente do que alega o autor, “*dumping social*” é a obtenção de vantagens competitivas mediante a ilegítima redução de custos salariais, tratando-se, pois, de violação a direito de uma coletividade, por infração à ordem econômica e social. Na hipótese, não há prova de que o réu tenha sonogado direitos trabalhistas com o objetivo de obter vantagem indevida frente a seus concorrentes. Apelo improvido. (TRT/SP - 00014724020155020063 - RO - Ac. 6ªT [20160132163](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 21/03/2016)

• Indenização por danos morais. Assédio moral. O reconhecimento do assédio moral no trabalho faz-se a partir da análise da vítima no ambiente da organização do trabalho. São todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente, superior hierárquico ou dos colegas que traduzem uma atitude única ou contínua além de extensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima. É obrigação do empregador manter um ambiente de trabalho saudável, inclusive psicologicamente, devendo zelar pela ordem e respeito entre seus empregados, sendo responsável pela reparação civil relativa aos atos por estes praticados. Com efeito, restou comprovado, pela prova testemunhal, o assédio moral sofrido pelo reclamante, consubstanciado no comportamento abusivo por parte do seu superior hierárquico, que tinha uma conduta inadequada no trato diário com o autor, insultando o demandante e o expondo a situações vexatórias, restando comprovado o ato ilícito por parte do empregador. Mantenho. (TRT/SP - 00003656420155020061 - RO - Ac. 6ªT [20160075380](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 29/02/2016)

• Assédio moral vertical. Tratamento humilhante por parte de superiora hierárquica. Indenização devida. É cediço que a ocorrência de tratamento ofensivo por parte de superior hierárquico tende a desconsiderar a função social da propriedade, atingindo de forma vertical e descendente o patrimônio moral do trabalhador. A prática constitui ato ilícito apto a gerar variados danos na vida do empregado. Trata-se, portanto, de fato constitutivo da pretensão à indenização por danos morais, cujo ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, e do qual se desvencilhou a contento. *In casu*, a obreira logrou demonstrar o assédio moral (*mobbing* vertical), caracterizado pela conduta intransigente de sua superiora hierárquica, que ridicularizava publicamente seu trabalho, além de tratá-la com rigor excessivo, manifestando seu reiterado despreço. Desse modo, é evidente a responsabilidade patronal pelo assédio vertical, haja vista que incumbe à empresa velar pela qualidade do ambiente de trabalho e, por consequência, nos casos em que essas condições se revelem hostis, arcar com responsabilidades pelos danos ocasionados, que são atinentes ao perfil da atividade e compõem os riscos do negócio. Constata-se, portanto, que toda a situação vivenciada pela obreira na reclamada importa indenização por dano moral, em vista do notório atentado à dignidade da trabalhadora, que se viu constrangida, humilhada e atingida em sua intimidade e vida privada (art. 5º, X, CF), resultando malferidos os princípios da igualdade (art. 5º, *caput*, CF) e da dignidade humana (art. 1º,

III, CF). Todas estas práticas, reveladas pela prova, são intoleráveis numa sociedade que busca alcançar um novo patamar civilizatório, e pedem resposta dura do Judiciário em vista da afronta a direitos fundamentais. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00024881720145020046 - RO - Ac. 4ªT [20160196862](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/04/2016)

- Assédio moral. Controle excessivo do labor. Não configuração. Indenização por dano moral indevida. O controle do trabalho, no que diz respeito à forma de sua execução e aos horários a serem cumpridos, se insere no poder diretivo do empregador, e apenas pode ser objeto de censura pelo Poder Judiciário se houver excesso, o que não ficou demonstrado. Improcedência do pedido de pagamento de indenização por dano moral que se mantém. (TRT/SP - 00028023720145020086 - RO - Ac. 11ªT [20160295658](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 17/05/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

- Dano moral. Revista íntima e revista pessoal. A revista íntima, obrigando o empregado a apresentar-se em trajes sumários, é sempre constrangedora para quem é revistado, o que afronta direito da personalidade, protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, resultando em prática ilegal e abusiva do poder de direção do empregador, ofensa que deve ser reparada pelo pagamento de indenização por dano moral. Por outro lado o simples exame de pertences, bolsas e sacolas, na saída do trabalho, conhecida como revista pessoal não implica em constrangimento nem gera direito a indenização. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003043020155020442 - RO - Ac. 1ªT [20160164022](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 06/04/2016)

- Assédio moral. Ausência de prova. Atividades inerentes ao poder diretivo e disciplinar do empregador. A figura do assédio moral se consubstancia na pressão psicológica do empregador ou preposto, com caráter não eventual, na busca de fazer dos constrangimentos perpetrados no trabalho, instrumento de verdadeira coação, para obtenção de maior produtividade ou mesmo para ensejar a iniciativa do empregado em rescindir o seu contrato de trabalho. O trabalhador passa a ser vítima de uma ambiente de insustentável instabilidade emocional. Ao aplicador do direito cabe analisar as circunstâncias e particularidades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As

atividades de supervisionar o trabalho dos empregados, inclusive com o acompanhamento de vendedores, e cobrar produção, estão inseridas no poder diretivo e disciplinar do empregador. E no caso dos autos, não há qualquer demonstração de que as cobranças passavam do limite do razoável ou de que o supervisor da empresa era rude e agressivo, a ponto de humilhar e constranger o autor. (TRT/SP - 00027243420125020047 - RO - Ac. 6ªT [20160310118](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/05/2016)

- **Dano Moral.** O dano moral é o que reflete no aspecto interno do ser humano, lesa valores e idéias e causa dor psicológica. Incide sobre bens de ordem não material, tendo como principais exemplos o dano à imagem, à privacidade, à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica, à auto-estima, à reputação, ao nome profissional, à boa fama, ao conceito social, entre outros. A revista de empregado feita a portas fechadas, de forma não vexatória e sem contato físico não tipifica ato ilícito ensejador de reparação por danos morais, pois ainda que a revista ocorresse em todas as vezes que o empregado saísse da empresa, não era abusiva e não ultrapassava o limite de proteção ao patrimônio da ré. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais. (TRT/SP - 00023358920125020066 - RO - Ac. 3ªT [20160330402](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 25/05/2016)

- **Indenização. Danos morais. Revista íntima.** A revista constitui procedimento legítimo, se praticada pelo empregador em local reservado, de forma moderada, sem colocar os empregados em situação humilhante. Ademais, é certo que a vistoria e vigilância do local de trabalho é direito da empresa, todavia, seu exercício pode ser levado a efeito por meios mecânicos e eletrônicos, colocados à disposição geral e que não constrojam os empregados. Restou incontroverso o ato de revista praticado pela reclamada (apalpação), que era abusivo, vexatório e humilhante, sendo, portanto, passível de indenização (artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal). Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento neste particular. (TRT/SP - 00014394120145020045 - RO - Ac. 11ªT [20160294473](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 17/05/2016)

- **Dano moral. Revista íntima.** A revista íntima na qual ocorre o contato físico é prática que repugna ao sentido de respeito à individualidade da pessoa, à intimidade, à discricção, à vergonha porque o padrão social não consagra a normalidade de se expor ("apalpação") a qualquer pessoa, mesmo que do mesmo sexo. A vistoria feita de forma institucional caracteriza uma invasão à intimidade, além de um permanente estado de desconfiança da honestidade alheia. Dano configurado. (TRT/SP - 00007187020125020074 - RO - Ac. 6ªT [20160158375](#) - Rel. Rafael Ed-

son Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2016)

- Dano moral. Isolamento de empregado egresso de afastamento por motivo de doença. Ofensa à dignidade. Indenização devida. Embora não demonstrada, nos autos, a intenção dolosa da ré em atingir a imagem do reclamante, de toda sorte, restou claramente configurada sua responsabilidade culposa pela ausência de cautelas ao deixar de realocá-lo em funções compatíveis, quando egresso do afastamento por doença, depreciando sua capacidade de trabalho, tornando-o alvo de chacotas e levando-o a situação de constrangedor isolamento em face dos colegas. O empregado é sujeito e não objeto da relação de trabalho, e assim, não lhe podem ser impostas situações que degradem o meio-ambiente de trabalho, violando a sua imagem, e integridade psicológica ou moral. Presentes os requisitos legais, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais ao autor, decorrentes do assédio moral comprovado nos autos. Incidência dos artigos artigo 5º,V e X, CF e 186 e 927 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00021684420135020064 - RO - Ac. 4ªT [20160195106](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/04/2016)

- Indenização por danos morais. Quantificação. A reparação justa do dano moral é matéria das mais complexas e de difícil quantificação. Para esse fim, doutrina e jurisprudência têm indicado alguns critérios, que devem ser observados, na tentativa de se arbitrar um valor razoável para que se atenda ao fim social. (TRT/SP - 00032098820135020050 - RO - Ac. 3ªT [20160286659](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 10/05/2016)

- Indenização por danos morais. Revista pessoal. Ausência de contato físico e submissão do trabalhador a situação constrangedora e/ou vexatória. Possibilidade. O posicionamento que vem sendo firmado nesta Justiça Especializada tem sido no sentido de que a revista de pertences de trabalhadores, sem exposição vexatória, em local reservado e sem contato físico, pode ser adotada pelo empregador, com o fim de salvaguardar bens de sua propriedade passíveis de subtração, ante o seu valor econômico, rechaçando-se apenas a revista íntima (art. 373-A, VI, da CLT). No caso dos autos, observa-se que os depoimentos colhidos pelo próprio autor, no desempenho de suas funções institucionais, contrariam a exposição vexatória dos trabalhadores, ofensa à sua dignidade, honra e/ou intimidade, já que o seu teor foi uníssono quanto ao fato de que a empresa comercializa peças de carros em tamanhos "bem pequenos", passíveis, portanto, de serem subtraídos com maior facilidade; que, na contratação, o empregador informava sobre o procedimento

de revista pessoal e passagem por detector de metal - este, contudo, sem a condição de mobilidade e direcionamento direto sobre o corpo; que não havia contato físico e que os trabalhadores é que manuseavam os seus pertences, apenas se restringindo a fiscalização ao campo visual; que havia respeito quanto ao gênero dos trabalhadores, ficando os fiscalizadores do sexo masculino responsáveis pelo trabalhador de igual gênero e vice-versa. O contexto fático e probatório dos autos não revela exercício desarrazoado e desproporcional, pelo réu, quanto à adoção de medidas que visavam proteger o seu patrimônio, tampouco ofensa ao arcabouço principiológico dos direitos da personalidade dos trabalhadores que lhe prestam serviços. Recurso do autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00018873020145020072 - RO - Ac. 11ªT 20160099190 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 08/03/2016)



Legislação comentada





EC Nº 92/2016

TST como órgão do Poder Judiciário, requisitos para o provimento de cargos de Ministros e modificar a competência

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92/2016

Otávio Pinto e Silva¹

1. Introdução

O Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 92, por meio da qual foram alterados os artigos 92 e 111-A da Constituição Federal, com o objetivo de explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.

O projeto de emenda à Constituição foi apresentado pelo Senador Valter Pereira, que justificou a necessidade da medida esclarecendo que a Constituição Federal, ao estruturar a organização do Poder Judiciário referiu-se ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) apenas de maneira implícita ao se referir, no inciso IV do artigo 92, a “Tribunais e Juizes do Trabalho”. Dessa forma, deu-lhe condição assemelhada a outros dois Tribunais: o Superior Eleitoral e o Militar.

Ocorre que, no exercício de suas funções institucionais e para se desincumbir de suas competências legalmente estabelecidas, o TST na prática guarda maior similaridade com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que está expressamente identificado no artigo 92 da CF: afinal, o TST também desempenha, em seu âmbito de atuação, papel de unifor-

.....

¹ Advogado, membro do Conselho da OAB/SP, professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

mizador e último intérprete da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, possível afirmar que o recurso especial (no STJ) e o recurso de revista (no TST) desempenham função equivalente: devolver ao respectivo Tribunal a cognição extraordinária de questões de direito, de modo a preservar a integridade do direito federal.

Por essas razões, o Senador considerou conveniente a correção dessa incompatibilidade entre o [artigo 92](#) da Constituição Federal e a forma como as demais normas constitucionais relativas ao tema se institucionalizaram e, na prática, vêm sendo aplicadas.

No mesmo sentido, de aproximação entre a posição desses dois Tribunais na estrutura do Poder Judiciário, também foi considerado oportuno incluir os requisitos de “notável saber jurídico” e “reputação ilibada” entre as condições de nomeação para o cargo de Ministro do TST (eis que tais requisitos já eram exigidos dos Ministros do STJ).

Finalmente, a proposta também tratou de prever o cabimento da reclamação no âmbito do TST, como o remédio processual para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. A reclamação na competência do TST

A meu sentir, esse é o aspecto fundamental que justificou a aprovação da alteração no texto constitucional: tratou-se de criar o fundamento jurídico a sustentar o cabimento de um novo mecanismo que veio para reforçar a atividade jurisdicional do TST.

É que o STF já havia decidido pela inconstitucionalidade de criação do instituto da reclamação por meio de norma de regimento interno: no julgamento da Reclamação [nº 405.031](#), o STF declarou a inconstitucionalidade da norma do [regimento interno do TST](#), ressaltando que, no âmbito federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria mediante lei ordinária.²

Os [artigos 190 a 194](#) do Regimento Interno do TST, que dispunham sobre o instituto da reclamação naquele tribunal, foram considerados inconstitucionais pelo STF no julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas.

Para o relator do caso, ministro Marco Aurélio, a criação da reclamação via regimento interno é inconstitucional, pois há necessidade

.....

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 405.031. Rel Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ de 17-04-2009, Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia>>. Acesso em 06/09/2016.

desse instrumento estar previsto em lei no sentido formal e material. De acordo com o relator, o Supremo já admitiu a possibilidade de Constituição Estadual introduzir a reclamação com base no artigo 125, parágrafo 1º, da CF; no entanto, no âmbito federal, cabe exclusivamente ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, o que explica, portanto, a aprovação da Emenda Constitucional nº 92.

O STF entende que a reclamação constitucional pode ser intentada perante os Tribunais de Justiça, desde que haja previsão na respectiva Constituição Estadual e, ainda, nos respectivos regimentos internos. A adoção da reclamação constitucional no âmbito dos Tribunais de Justiça decorre da combinação entre os princípios da simetria dos entes federados e da efetividade das decisões judiciais.

Já a simples previsão de reclamação em Regimento Interno do TST foi vista como insuficiente, pois faltaria o fundamento constitucional ou legal para o seu processamento.

Importante esclarecer que a reclamação constitucional se consolidou na jurisprudência do STF com fundamento no princípio dos poderes implícitos, vale dizer, os tribunais têm poderes implícitos (como é o caso do poder geral de cautela). Esses poderes implícitos dos tribunais são necessários para o próprio exercício dos poderes explícitos: como os tribunais possuem o poder explícito de julgar, em consequência também possuem os poderes implícitos de dar efetividade às próprias decisões e de defender a própria competência.

Para exercer esses poderes implícitos é que se concebeu a reclamação constitucional. Porém, esse remédio somente pode ser usado no âmbito dos Tribunais de Justiça se houver previsão na Constituição Estadual e, igualmente, no regime interno do respectivo tribunal, em razão do princípio da simetria, que impõe a reprodução de certas regras de competência federal para o campo estadual.

Sendo o STF o órgão de cúpula da Justiça Federal, com competência para processar e julgar reclamação constitucional, o Tribunal de Justiça é simetricamente o órgão de cúpula do Estado-membro, com idêntica competência para processar e julgar a reclamação, com vistas a exercer seus poderes implícitos de fazer valer suas decisões e impor respeito às suas atribuições institucionais.

Percebe-se, assim, que o chamado princípio da simetria relaciona-se diretamente com o federalismo. O órgão de cúpula do Poder Judiciário de cada Estado-membro deve ser correspondente, de maneira simétrica, ao órgão de cúpula do Poder Judiciário federal.

Mas no tocante à Justiça do Trabalho, o TST havia regulamentado por meio de seu regimento a competência para julgar a reclamação contra ato que desafiasse a autoridade de suas decisões.

Ocorre que a extinção da reclamação como instrumento processual, determinada pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos 190 a 194 do Regimento Interno do TST, não se aplica somente ao caso concreto apreciado naquela ocasião, mas a todos os demais sobre a mesma matéria.

Com este fundamento, o Órgão Especial do TST negou provimento a agravo regimental da Publicar Listas Telefônicas Ltda., que pleiteava, por meio de reclamação, a garantia da autoridade de decisão do TST que declarou a prescrição total de processo que corre na 26ª Vara do Trabalho de São Paulo e a suspensão de todos os atos judiciais da fase de execução.

Desse modo, então, o TST entendeu que a mencionada decisão do Supremo, mesmo tendo sido proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade (e, portanto, sem eficácia *erga omnes*), deve valer para todos os demais casos de ajuizamento de reclamação perante a maior corte trabalhista.³

Segundo o relator do agravo, ministro Vieira de Mello Filho, mostra-se inviável o prosseguimento da reclamação, ajuizada em 2007, em razão de fato superveniente: a decisão do STF, proferida em 2008, no julgamento do RE 405.031, que suspendeu a eficácia das normas regimentais que tratavam do instituto da reclamação no âmbito do TST.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 92, assim, resgata-se a possibilidade do TST julgar a reclamação, suprimindo-se a ausência de autorização constitucional ou legal que tinha levado à declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos do regimento interno que tratavam do instituto.

3. A natureza jurídica da reclamação constitucional

Cabe então, diante da nova ordem ora instaurada, alguma reflexão sobre o instituto da reclamação constitucional. Segundo ensina Gisele Santos Fernandes Góes, a partir da Constituição de 1988 a reclamação passa a ser um importante instrumento de proteção da jurisdição constitucional, pois sua finalidade é afastar a insegurança jurídica, eliminando.....

³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: < http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12095&p_cod_area_noticia=ASCS> Acesso em 06/09/ 2016.

do o conflito surgido que advém da invasão de competência e/ou desobediência.⁴

No julgamento da ADI 2.212 o STF alterou entendimento firmado em período anterior à ordem constitucional vigente para assegurar a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988, tendo em vista a sua natureza jurídica de direito de petição (art. 5º, XXIV, da CF) e de acordo com os princípios da simetria (art. 125, caput e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais.⁵

Cândido Rangel Dinamarco apoia-se em Carnelutti para conceituar a reclamação como “remédio processual”, figura ampla que

abriga em si todas as medidas mediante as quais, de algum modo, se afasta a eficácia de um ato judicial viciado, se retifica o ato ou se produz sua adequação aos requisitos da conveniência ou da justiça.⁶

Ada Pellegrini Grinover nega a natureza de recurso à reclamação, diante de seu duplo objetivo de preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade de suas decisões:

a) não visa a impugnar uma decisão, mas justamente a assegurar-lá; b) não é utilizada antes da preclusão, mas, ao contrário, depois do trânsito em julgado da decisão que quer preservar; c) não se faz na mesma relação processual, mas depois que esta encerrou; d) não objetiva reformar, invalidar, esclarecer ou integrar decisão, mas sim garantir a autoridade de uma decisão cujo conteúdo se quer justamente assegurar.⁷

4. A reclamação no CPC/2015

No CPC/2015, há um Capítulo reservado a regular o instituto, prevendo o artigo 988 que caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir a observância

.....

⁴ GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Reclamação Constitucional*. In: DIDIER JR., Fredie. (Org.). *Ações Constitucionais*. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 25.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.480. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DJ de 24-04-2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia>>. Acesso em 06/09/2016.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 205

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da reclamação*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 10, n. 38, p. 75-83, 2002.

de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, sendo que deve ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. As hipóteses dos incisos III e IV do artigo 988 compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

O [artigo 989](#) do CPC/2015 regula o procedimento da reclamação e prevê que o relator, ao despachá-la, requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias. Se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável, e determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.

O [artigo 990](#) do CPC/2015 prevê que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante; para isso, basta demonstrar o seu legítimo interesse.

Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado ([artigo 991](#) do CPC/2015).

Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia ([art. 992](#)) e o presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente ([art. 993](#)).

Como se vê, a reclamação mostra-se como uma ferramenta eficaz para garantir a autoridade das decisões dos tribunais, preservando sua competência quando molestada por ato de tribunal inferior, o que ganha mais relevância quando se está diante de sistema que, cada vez mais, privilegia os precedentes, de acordo com a lição de José Rogério Cruz e Tucci:

ao preservar a estabilidade, orientando-se pelo precedente judicial em situações sucessivas assemelhadas, os tribunais contribuem, a um só tempo, para certeza do direito e para a proteção da confiança na escolha do caminho trilhado pela decisão judicial⁸

5. Conclusão

A aprovação da Emenda Constitucional nº 92 serviu para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário e alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal, mas o principal efeito, sem dúvida, foi o de assegurar a possibilidade de julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Trata-se de importante remédio constitucional na medida em que, como observa Cândido Rangel Dinamarco, quando a reclamação é acolhida o tribunal cuja autoridade fora de algum modo molestada pela decisão inferior condena o ato à ineficácia total, sem reformá-lo e mesmo sem anulá-lo, para que outro seja proferido⁹.

Vale dizer, a procedência da reclamação contra ato judicial significa que o órgão inferior não tinha competência para realizá-lo. Ao se estabelecer a competência do TST para julgar a reclamação, assim, reforça-se o seu papel como a mais importante corte trabalhista da estrutura do Poder Judiciário nacional.

6. Bibliografia

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2007

.....

⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. *O regime do precedente judicial no novo CPC*. Revista do Advogado, AASP, n. 126, maio/2015, p. 146

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 207

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Reclamação Constitucional*. In: DIDIER JR., Fredie. (Org.). *Ações Constitucionais*. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2009

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da reclamação*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 10, n. 38, p. 75-83, 2002

TUCCI, José Rogério Cruz e. *O regime do precedente judicial no novo CPC*. *Revista do Advogado, AASP*, n. 126, maio/2015

Jurisprudência







SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

Atualizadas até 05/02/2016

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra

despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 - DOE 12/06/2007)
Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas - Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e

art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 - DOEletrônico 16/12/08)
Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

10 - Lei Municipal nº 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º - Decreto Municipal nº 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna - Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados.

11 - Adicional por tempo de serviço - Base de cálculo - Salário-base - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993.

12 - Parcela "sexta parte" - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública - Indevida. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devi-

da apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

13 - SPTrans - Responsabilidade subsidiária - Não configuração - Contrato de concessão de serviço público - Transporte coletivo. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

14 - Volkswagen do Brasil Ltda - Participação nos lucros e resultados - Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva - Natureza indenizatória. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

A despeito da vedação de paga-

mento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

15 - Anistia - Lei nº 8.878/94 - Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

16 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. (Res. nº 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

17 - Contribuições previdenciárias.

Fato gerador. (Res. nº 01/2014-DOEletrônico 02/04/2014)

O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços.

18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. nº 01/2014-DOEletrônico 02/04/2014)

O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

19 - Imposto de renda sobre juros. (Res. nº 01/2014-DOEletrônico 02/04/2014)

A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda.

20 - Execução Fiscal. Multa por descumprimento da legislação trabalhista. Prescrição. (Res. nº 02/2014 - DOEletrônico 17/09/2014)

Por se tratar de sanção de natureza administrativa, resultante de ação punitiva da Administração Pública por infração à legislação trabalhista, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conforme art. 1ª-A da Lei 9.873/99,

incluído pela Lei 11.941/09, contados a partir da inscrição da dívida.

21 - Mandado de Segurança. Penhora on line. (Res. nº 02/2014-DOEletrônico 17/09/2014 - Republicada DOEletrônico 02/10/2014) Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

22 - Imóvel residencial. Bem de família, Lei 8.009/90. CPC, art. 648. Impenhorabilidade absoluta. (Res. nº 02/2014-DOEletrônico 17/09/2014) Imóvel próprio ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, é impenhorável, independentemente do registro dessa condição.

23 - Fundação Casa. Licença Prêmio. Art. 209 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de São Paulo. (Res. nº 03/2014 - DOEletrônico 01/10/2014) Não se aplica aos servidores regidos pela CLT o benefício previsto no art. 209 da Lei Estadual nº 10.261/68.

24 - Embargos de Terceiro. Custas Processuais. Art. 789-A da CLT. Recolhimento ao final.

(Res. nº 03/2014-DOEletrônico 01/10/2014)

Não constitui pressuposto para conhecimento de recurso o recolhimento antecipado das custas fixadas em Embargos de Terceiro.

25 - Município de Guarulhos. Art. 97 da Lei Orgânica. Afronta ao art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. (Res. TP nº 01/2015 - DOEletrônico 19/03/2015)

Princípio da Simetria. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Texto normativo que institui benefício, majorando a remuneração dos servidores públicos municipais e comprometendo o planejamento financeiro do respectivo ente federado, deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

26 - Intervalo entre jornadas. Artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância. Horas extras. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido.

27 - Gratificação instituída pela Lei 2.112/2010 do Município de Itape-

cerica da Serra. Revogação da lei. Efeitos. ([Resolução TP nº 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A revogação da Lei 2.112/2010 pelo Município de Itapecerica da Serra produz efeito apenas aos empregados admitidos após sua publicação, não atingindo o direito à percepção da gratificação dos empregados admitidos anteriormente.

28 - Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. ([Resolução TP nº 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo.

29 - Prorrogação habitual da jornada contratual de 06 (seis) horas. Intervalo intrajornada de uma hora. Devido. ([Resolução TP nº 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

É devido o gozo do intervalo de uma hora, quando ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas. A não concessão deste in-

tervalo obriga o empregador a remunerar o período integral como extraordinário, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, § 4º da CLT.

30 - Pedido de demissão. Contrato de trabalho com mais de um ano de vigência. Ausência de homologação. Efeitos. ([Resolução TP nº 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A ausência de homologação, de que trata o artigo 477, § 1º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova.

31 - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. ([Resolução TP nº 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho.

32 - Hipoteca judiciária. Aplicabilidade ao processo do trabalho. ([Resolução TP nº 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A hipoteca judiciária pode ser constituída no Processo do Trabalho.

33 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. ([Resolução TP nº 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

I. A rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa.
 II. O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa.
 III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. (Res. TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

34 - Fundação para o remédio popular - FURP. Custas processuais e depósito recursal. Execução por meio de precatório. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A FURP, em razão de sua natureza jurídica pública, está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, devendo, ainda, a execução se processar por meio de precatório.

35 - Prescrição bienal e quinquenal - Interrupção. Ação arquivada ou extinta. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A ação ajuizada anteriormente, extinta ou arquivada, interrompe os prazos prescricionais de dois anos e de cinco anos, quanto aos pedidos idênticos. Conta-se o prazo quinquenal pretérito, a partir do ajuizamento da primeira ação e o

novo prazo bienal futuro, a partir de seu arquivamento ou trânsito em julgado da decisão que a extinguiu.

36 - Petrobrás. Remuneração mínima por nível e regime (RMNR). Cálculo. Cômputo do salário-base e outros adicionais. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico.

37 - Varig. Sucessão trabalhista. Não ocorrência. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Ao julgar a ADI 3934/DF o E. STF declarou constitucionais os arts. 60, parágrafo único e 141, II da lei 11.101/2005, que preconizam a ausência de sucessão no caso de alienação judicial em processo de recuperação judicial e ou falência. O objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial está livre de quaisquer ônus, não se caracterizando a sucessão empresarial do arrematante adquirente, isento das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor,

inclusive quanto aos créditos de natureza trabalhista.

38 - Adicional de periculosidade. Aeronauta. Indevido. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Adicional de periculosidade não é devido ao empregado tripulante que permanece a bordo durante o abastecimento da aeronave.

39 - Bancário. Acordo de prorrogação de jornada firmado após a contratação. Válido. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

O acordo de prorrogação de jornada do bancário firmado após a contratação é válido, já que não se trata de pré-contratação de labor extraordinário. A prestação de horas extras habituais em data anterior ao referido pacto, desde a contratação, caracteriza fraude que torna nula a avença.

40 - Descansos semanais remunerados integrados por horas extras. Reflexos. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A majoração do valor do descanso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gra-

tificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

41 - Aviso prévio indenizado. Projeção. Contagem do prazo prescricional. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Conta-se o prazo prescricional a partir do término do aviso prévio, ainda que indenizado, na forma estabelecida pelo § 1º do artigo 487 da CLT.

42 - Prêmio incentivo. Lei nº 8.975/94. Natureza indenizatória. Estrita observância da lei que o instituiu. Princípio da legalidade. (Resolução TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

O prêmio incentivo não integra o salário, pois a lei que o instituiu expressamente afasta a sua natureza salarial.

43 - Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade. Artigo 193, II, da CLT. NR 16, anexo 3, da Portaria nº 3.214/78. Indevido. (Resolução TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa – SP não tem direito ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II, da CLT, uma vez que suas atividades laborais não se enquadram no Anexo 3, NR 16, da Portaria nº 3.214/78.

44 - Caixa Econômica Federal. Plano de Cargos e Salários de 1989. Validade das condições criadas pela norma interna. Impossibilidade de promoção automática por merecimento. ([Resolução TP nº 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

É inviável a promoção automática por merecimento aos empregados da Caixa Econômica Federal prevista no PCS de 1989, tendo em vista que a norma interna reveste-se de critérios subjetivos decorrentes do poder diretivo do empregador.

45 - Sindicato. Substituição processual. Banco do Brasil. Horas extras além da 6ª diária. Cargo específico. Direito individual não homogêneo. Ilegitimidade. ([Resolução TP nº 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

O Sindicato profissional não detém legitimidade para postular, na qualidade de substituto processual dos empregados do Banco do Brasil, ainda que ocupantes de um determinado cargo e setor, o pagamento de horas extras além da 6ª diária, sob a alegação de irregular enquadramento do bancário comum como exercente de cargo de confiança, uma vez que se trata de direito individual não homogêneo.

46 - Licença prêmio. Empregado público. Município de Gua-

ruhos. Indevido. ([Resolução TP nº 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

A licença prêmio prevista no artigo 89, XIX, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e regulamentada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos (Lei nº 1.429/68), é devida somente aos servidores estatutários, não se estendendo aos celetistas.

47 - Jornada de trabalho. Escala 12X36. Pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados. ([Resolução TP nº 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

Os domingos trabalhados no regime de escala 12X36 não são devidos em dobro, já que se trata de dia normal de trabalho. Os feriados trabalhados, sem folga compensatória, são devidos em dobro.

48 - Acordo de compensação. "Semana espanhola". Acordo tácito. Invalidez. Necessidade de prévia negociação por meio de norma coletiva. ([Resolução TP nº 01/2016](#) - DOEletrônico 02/02/2016)

É inválida a adoção do regime de compensação denominado "semana espanhola" mediante ajuste tácito, sendo imprescindível a estipulação em norma coletiva.

49 - Danos morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial. ([Resolução TP nº 01/2016](#) -

DOEletrônico 02/02/2016)
 Nas condenações por dano moral, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação e a atualização monetária a partir da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

50 - Horas extras. Cartões de ponto. Ausência de assinatura do empregado. Validade. (Resolução TP nº 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade.

51 - Prazo recursal - Recesso forense – Suspensão de sua contagem. (Resolução TP nº 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

O período do recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente, suspende a contagem dos prazos processuais, inclusive o recursal.

52 - Município de São Paulo. Art. 97 da Lei Orgânica. Vício de iniciativa. Princípio da Simetria. Princípio da Separação dos Poderes. Afronta ao art. 37, X, e ao art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, art. 24, § 2º, número 1, e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. (Resolução TP nº 03/2016 - DOEletrônico 05/02/2016)

Princípios da Simetria e da Separação dos Poderes. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e por consequente usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Texto normativo que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos de ente federado deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

53 - Lei Orgânica do Município de Caieiras. Art. 92. Princípio da Simetria. Art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal. Ofensa. (Res. TP nº 04/2016 - DOEletrônico 29/04/2016)

É inconstitucional, por vício formal, o art. 92 da Lei Orgânica do Município de Caieiras. Afronta o princípio da simetria, pois disciplina matéria que só poderia ter sido objeto de lei de iniciativa do Poder Executivo local.

54 - Portuário. Adicional de risco. (Res. TP nº 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Adicional de risco portuário previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65 é devido somente aos trabalhadores portuários que mantêm vínculo empregatício com a Administração do Porto, não beneficiando o trabalhador avulso.

55 - Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Va-

lidade da jornada de oito horas prorrogada por acordo coletivo. Pagamento de horas extras. (Res. TP nº 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela alternância das turmas, perfazendo 24 horas de trabalho, sem interrupção da atividade produtiva, não importando a periodicidade da alternância, podendo ser semanal, quinzenal ou mensal.

II) No trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jornada de oito horas são devidas não apenas o adicional, mas a 7ª e a 8ª horas acrescidas do adicional de horas extras.

56 - ECT. Progressão horizontal por antiguidade, por merecimento e compensação. (Res. TP nº 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) Progressão horizontal por antiguidade.

As progressões horizontais por antiguidade submetem-se apenas ao critério temporal, não dependendo de deliberação da Diretoria.

II) Progressão horizontal por merecimento.

As progressões horizontais de mérito dependem de deliberação da Diretoria, por sua condição subjetiva.

III) Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. Compensação.

Admite-se a compensação entre as progressões por antiguidade previstas em Acordos Coletivos com aquelas previstas no PCCS, sob mesmo título.

57 - Intervalo intrajornada. Maquinista ferroviário. (Res. TP nº 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O artigo 71, CLT se aplica ao maquinista de trem, assegurando-lhe o direito ao intervalo para alimentação e repouso de uma hora, para jornada superior a seis horas.

58 - Escala 4x2. Previsão em norma coletiva. 12 horas diárias. Invalidez. Feriados trabalhados, remuneração em dobro. (Res. TP nº 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

1) É inválida a escala 4X2, prevista em norma coletiva, quando excedidos os limites legais de 8 horas diárias e 44 semanais.

2) Os feriados laborados na escala 4X2 devem ser remunerados em dobro, por ausência de compensação.

59 - Prestações periódicas. Condenação em parcelas vincendas. Contrato de Trabalho ativo. Possibilidade. (Res. TP nº 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O contrato de trabalho é obrigação de trato sucessivo, de modo que nos títulos da condenação devem ser incluídas as parcelas

vincendas, a teor do art. 323 do novo CPC (antigo 290).

60 - Adicional de periculosidade com base na Lei nº 12.740. Vigência. Necessidade de regulamentação. (Res. TP nº 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A Lei nº 12.740 só passou a produzir efeitos pecuniários a partir da edição da Portaria 1.885, ocorrida em 03/12/2013, vez que o próprio texto do artigo 193 da CLT estabelece a necessidade de regulamentação da norma.

61 - Adicional de insalubridade.

Operador de telemarketing. Uso de head phone. Inexistência de previsão na NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Insalubridade não configurada. (Resolução TP nº 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O operador de telemarketing que utiliza fone de ouvido (head phone ou head set), não faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto a atividade não se equipara à dos trabalhadores em telegrafia, radiotelegrafia, aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fone.

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES

1 - Ausência da parte reclamada em audiência. Consequência processual. Confissão. (Resolução TP nº 03/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A presença de advogado munido de procuração revela animus de defesa que afasta a revelia. A ausência da parte reclamada à audiência na qual deveria apresentar defesa resulta apenas na sua confissão.

2 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (Resolução TP nº 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)

O reconhecimento de vínculo empregatício em juízo não enseja a aplicação da multa, em razão da controvérsia.

3 - Aviso prévio indenizado. Anotação na CTPS. (Resolução TP nº 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)

O aviso prévio indenizado deve ser computado como tempo de serviço, inclusive para fins de anotação da data da saída na CTPS.

4 - Acordo homologado judicialmente sem reconhecimento de vínculo de emprego. Discriminação de parcelas indenizatórias. Incidência de contribuições previdenciárias. Indevida. (Resolução TP nº 05/2015

- DOEletrônico 13/07/2015) Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias discriminadas no acordo em que não se reconhece o vínculo de emprego.

5 - Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. (Resolução TP nº 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)

A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo.

6 - Prescrição intercorrente. Execução trabalhista. Inaplicabilidade. (Resolução TP nº 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

A prescrição intercorrente é inaplicável no Processo do Trabalho.

7-Diferenças salariais – Conversão dos salários em URV – Prescrição total. (Resolução TP nº 07/2015

- DOEletrônico 11/12/2015) Incide prescrição total às diferenças salariais oriundas da mudança da moeda de Cruzeiro Real para URV, estabelecida na Lei nº 8.880/1994.

8 - FEAS. Ação ajuizada em face de entidade privada de previdência complementar – Plano de saúde -

Incompetência da Justiça do Trabalho. (Resolução TP nº 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Não comporta pronunciamento desta Justiça Especializada matéria envolvendo alteração da forma de custeio do plano de saúde, uma vez que esta não emerge da relação de emprego.

9 - Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Contrato a termo. Impossibilidade. (Resolução TP nº 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Não se reconhece a estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente do trabalho ocorrido no transcurso do contrato a termo.

10 - Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito. (Resolução TP nº 02/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

11 – Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Validade da jornada de oito horas prorrogada por acordo coletivo. Pagamento de horas extras. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) O labor em apenas dois turnos de trabalho, não abarcando totalmente o ciclo de vinte e quatro horas do dia, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

II) A prestação habitual de horas extras além da 8ª diária invalida a negociação coletiva que instituiu turno ininterrupto de revezamento de 8 horas diárias.

12 - ECT. PCCS 1995 e 2008. Prescrição. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A implantação do PCCS de 2008 com nova tabela de cargos e salários, em cumprimento de sentença normativa prolatada pelo C. TST em dissídio coletivo, que homologou novos cargos, salários e condições mais benéficas que o PCCS de 1995, afasta a incidência das Súmulas 51 e 452 do C. TST e impede o reflexo de reajuste decorrente do Plano anterior, nos salários devidos após 01.07.2008, em razão da eficácia geral da decisão em Dissídio Coletivo transitada em julgado. Eventuais diferenças decorrentes do PCCS de 1995 são devidas até 01.07.2008, data da implantação do novo Plano, observada a prescrição quinquenal.

13 - FEPASA. Ex-empregados. Trabalho realizado em trecho não sucedido pela CPTM. Complementação de aposentadoria.

Paridade com os empregados na ativa da CPTM. Não reconhecimento da sucessão. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Não são devidas diferenças de complementação de aposentadoria aos ex-empregados da FEPASA, decorrentes de reajustes concedidos ao pessoal da ativa da CPTM que laboraram em trechos não sucedidos pela CPTM.

14 – Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 586.453. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada.

15 - Caixa Econômica Federal. Compensação da gratificação de função com o valor das horas ex-

tras pagas, tendo em vista a ineficácia da adesão do empregado à jornada de oito horas prevista no plano de cargos em comissão. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz ao PCC da Caixa Econômica Federal poderá ser compensada com as 7ª e 8ª horas extras.

16 - Intervalo intrajornada. Impossibilidade de redução por norma coletiva. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Por se tratar de medida de saúde, higiene e segurança do trabalho, não se admite a redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva.

17 – Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a Jornada de Trabalho. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

É ineficaz a flexibilização do disposto no art. 58, parágrafo 1º da CLT, por norma coletiva, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º do artigo 58 da CLT.

18 - Prescrição. Complementação de aposentadoria. Diferenças deferidas em outra ação judicial. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Versando a demanda sobre diferenças de parcelas nunca recebidas no curso do contrato de trabalho e na complementação de aposentadoria, incide a prescrição total referida na parte final da Súmula 327 do TST. O pedido de incidência das diferenças na complementação de aposentadoria deve ser formulado na mesma demanda ou dentro do prazo prescricional de dois anos a partir do deferimento do benefício, pois não é o trânsito em julgado de tal reclamatória que faz surgir o direito.

19 - Metroviário. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Salário base. Inaplicabilidade do artigo 1º da Lei nº 7.369/85. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A base de cálculo do adicional de periculosidade para o metroviário é o salário base, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 tem aplicação restrita à categoria dos eletricitários.

20 - Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Normas coletivas e adesão do empregador ao programa de alimentação do trabalhador (PAT). Natureza indenizatória das verbas. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Em razão do teor das normas co-

letivas, que modificaram a natureza salarial das verbas, e da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o auxílio-alimentação e o auxílio-cesta alimentação têm natureza indenizatória.

21 - Horas in itinere - Tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Considera-se à disposição do empregador o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria e o respectivo local de trabalho.

22 - Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Empregado admitido anteriormente à estipulação das verbas em normas coletivas e à adesão do empregador ao PAT. Discussão acerca da alegada natureza salarial das verbas. Prescrição parcial quinquenal. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Para o empregado admitido anteriormente à estipulação do auxílio-alimentação e do auxílio-cesta alimentação em normas coletivas ou à adesão do empregador ao PAT, em razão da alegada natureza salarial das parcelas, incide a prescrição parcial quinquenal da pretensão de integração dos benefícios nas demais verbas.



EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

| | |
|---------------------------------------|------------|
| TRIBUNAL PLENO | |
| COMPETÊNCIA | <u>295</u> |
| Conflito de jurisdição ou competência | <u>295</u> |
| JUIZ OU TRIBUNAL | <u>296</u> |
| Organização judiciária | <u>296</u> |
| MANDADO DE SEGURANÇA | <u>296</u> |
| Cabimento | <u>296</u> |
| NORMA JURÍDICA | <u>297</u> |
| Inconstitucionalidade. Em geral | <u>297</u> |
| RECURSO | <u>298</u> |
| Competência | <u>298</u> |
| SDCI E TURMAS | |
| AÇÃO | <u>299</u> |
| Diversas espécies | <u>299</u> |
| AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS | <u>299</u> |
| Cabimento | <u>299</u> |
| Efeitos | <u>300</u> |
| AÇÃO CIVIL PÚBLICA | <u>300</u> |
| Em geral | <u>300</u> |
| AÇÃO RESCISÓRIA | <u>301</u> |
| Ajuizamento. Prazo | <u>301</u> |

| | | | |
|-------------------------------|------------|---------------------------------|------------|
| Cabimento | <u>302</u> | Horas extras | <u>320</u> |
| Decisão rescindenda | <u>303</u> | CARTEIRA DE TRABALHO | <u>320</u> |
| Depósito prévio | <u>304</u> | Anotação.Conteúdo | <u>320</u> |
| Erro de fato | <u>305</u> | CARTÓRIO | <u>320</u> |
| Requisitos | <u>306</u> | Relação de emprego | <u>320</u> |
| ACIDENTE DO TRABALHO E DO- | | CHAMAMENTO AO PROCESSO | |
| ENÇA PROFISSIONAL | <u>307</u> | OU DENUNCIAÇÃO À LIDE | <u>321</u> |
| Configuração | <u>307</u> | Admissibilidade | <u>321</u> |
| Indenização | <u>309</u> | COISA JULGADA | <u>322</u> |
| Trajetos de serviço | <u>312</u> | Alcance | <u>322</u> |
| AERONAUTA | <u>312</u> | COMISSIONISTA | <u>322</u> |
| Adicional | <u>312</u> | Comissões | <u>322</u> |
| Jornada | <u>313</u> | Horas extras | <u>323</u> |
| ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA | <u>313</u> | Retenção de comissões | <u>324</u> |
| Impenhorabilidade | <u>313</u> | COMPENSAÇÃO | <u>324</u> |
| ALTERAÇÃO CONTRATUAL | <u>313</u> | Dívida trabalhista | <u>324</u> |
| Efeitos | <u>313</u> | COMPETÊNCIA | <u>324</u> |
| Vantagem contratual suprimida | <u>314</u> | Administrativa | <u>324</u> |
| APOSENTADORIA | <u>314</u> | Aposentadoria. Complementa- | |
| Complementação. Direito ma- | | ção | <u>325</u> |
| terial | <u>314</u> | Conflito de jurisdição ou com- | |
| Efeitos | <u>315</u> | petência | <u>325</u> |
| ARQUIVAMENTO | <u>315</u> | Contribuição sindical (legal ou | |
| Cabimento | <u>315</u> | normativa) | <u>326</u> |
| Efeitos | <u>316</u> | Funcional | <u>327</u> |
| ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA | <u>316</u> | Material | <u>327</u> |
| Efeitos | <u>316</u> | Prevenção | <u>330</u> |
| AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JUL- | | Territorial interna | <u>330</u> |
| GAMENTO | <u>316</u> | CONCILIAÇÃO | <u>331</u> |
| Desdobramento | <u>316</u> | Anulação ou ação rescisória | <u>331</u> |
| AVISO PRÉVIO | <u>317</u> | Comissão de Conciliação Prévia | <u>331</u> |
| Compensação | <u>317</u> | CONFISSÃO FICTA | <u>331</u> |
| Proporcional | <u>317</u> | Configuração e efeitos | <u>331</u> |
| BANCÁRIO | <u>318</u> | CONTESTAÇÃO | <u>332</u> |
| Remuneração | <u>318</u> | Genérica | <u>332</u> |
| CARGO DE CONFIANÇA | <u>318</u> | CONTRATO DE TRABALHO (EM | |
| Configuração | <u>318</u> | GERAL) | <u>332</u> |
| Gerente e funções de direção | <u>319</u> | Atleta profissional | <u>332</u> |
| | | Conteúdo | <u>333</u> |

| | | | |
|---|------------|--|------------|
| Estrangeiro (trabalhador) | <u>334</u> | DIRETOR DE S/A | <u>349</u> |
| Multiplicidade de contratos | <u>334</u> | Efeitos | <u>349</u> |
| Norma mais benéfica | <u>334</u> | DOCUMENTOS | <u>350</u> |
| Renúncia de direitos | <u>335</u> | Deficiência material | <u>350</u> |
| Vício (dolo, simulação, fraude) | <u>335</u> | Exibição ou juntada | <u>351</u> |
| CONTRATO DE TRABALHO (SUS- PENSÃO E INTERRUPÇÃO) | <u>336</u> | DOMÉSTICO | <u>351</u> |
| Efeitos | <u>336</u> | Configuração | <u>351</u> |
| CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LE- GAL OU VOLUNTÁRIA) | <u>337</u> | Direitos | <u>351</u> |
| Patronal | <u>337</u> | Férias | <u>352</u> |
| COOPERATIVA | <u>337</u> | EMBARGOS À EXECUÇÃO | <u>352</u> |
| Trabalho (de) | <u>337</u> | Cabimento e prazo | <u>352</u> |
| CORREÇÃO MONETÁRIA | <u>338</u> | EMBARGOS DECLARATÓRIOS | <u>353</u> |
| Época própria | <u>338</u> | Procedimento | <u>353</u> |
| DANO MORAL E MATERIAL | <u>338</u> | Sentença ou acórdão. Omissão | <u>353</u> |
| Indenização por atos discrimi- natórios | <u>338</u> | EMBARGOS DE TERCEIRO | <u>354</u> |
| Indenização por dano estético | <u>339</u> | Cabimento e legitimidade | <u>354</u> |
| Indenização por dano material | <u>340</u> | Fraude à execução | <u>354</u> |
| em geral | <u>340</u> | Prazo | <u>355</u> |
| Indenização por dano material | <u>340</u> | EMPRESA (CONSÓRCIO) | <u>356</u> |
| por doença ocupacional | <u>340</u> | Configuração | <u>356</u> |
| Indenização por dano moral em | <u>341</u> | EMPRESA (SUCESSÃO) | <u>357</u> |
| acidente de trabalho | <u>341</u> | Configuração | <u>357</u> |
| Indenização por dano moral em | <u>342</u> | Manutenção de contrato | <u>357</u> |
| geral | <u>342</u> | Responsabilidade da sucessora | <u>358</u> |
| Indenização por dano moral por | <u>347</u> | ENGENHEIRO E AFINS | <u>358</u> |
| doença ocupacional | <u>347</u> | Regulamentação profissional | <u>358</u> |
| DEFICIENTE FÍSICO | <u>348</u> | EQUIPAMENTO | <u>359</u> |
| Geral | <u>348</u> | Uniforme | <u>359</u> |
| DEPÓSITO RECURSAL | <u>348</u> | EQUIPARAÇÃO SALARIAL | <u>359</u> |
| Valor | <u>348</u> | Efetivo trabalho | <u>359</u> |
| DESPEDIMENTO INDIRETO | <u>348</u> | Prova | <u>359</u> |
| Afastamento prévio do empre- gado | <u>348</u> | Remuneração a ser considerada | <u>359</u> |
| Circunstâncias. Avaliação | <u>349</u> | ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO | <u>360</u> |
| Configuração | <u>349</u> | Indenização. Cálculo | <u>360</u> |
| | | Indenização. Conversão da rein- | |

| | | | |
|---|------------|---|------------|
| tegração | <u>360</u> | cença | <u>377</u> |
| Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional | <u>361</u> | GORJETA | <u>377</u> |
| Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação | <u>361</u> | Instituição em dissídio | <u>377</u> |
| Provisória. Gestante | <u>362</u> | Repercussão | <u>378</u> |
| EXCEÇÃO | <u>363</u> | GRATIFICAÇÃO | <u>379</u> |
| Litispendência | <u>363</u> | Contratual | <u>379</u> |
| EXECUÇÃO | <u>364</u> | Habitualidade | <u>379</u> |
| Arrematação | <u>364</u> | Integração | <u>380</u> |
| Bens do cônjuge | <u>365</u> | GREVE | <u>382</u> |
| Bens do sócio | <u>365</u> | Configuração e efeitos | <u>382</u> |
| Conciliação ou pagamento | <u>366</u> | HONORÁRIOS | <u>383</u> |
| Entidades estatais | <u>366</u> | Advogado | <u>383</u> |
| Extinção | <u>367</u> | HORÁRIO | <u>384</u> |
| Fiscal | <u>367</u> | Compensação em geral | <u>384</u> |
| Fraude | <u>367</u> | Compensação. Mulher | <u>384</u> |
| Informações da Receita Federal e outros | <u>368</u> | HORAS EXTRAS | <u>384</u> |
| Penhora. Em geral | <u>368</u> | Apuração | <u>384</u> |
| Penhora. Impenhorabilidade | <u>369</u> | Cartão de ponto | <u>385</u> |
| Recurso | <u>372</u> | Configuração | <u>386</u> |
| Requisitos | <u>372</u> | Professor | <u>386</u> |
| FALÊNCIA | <u>372</u> | Supressão | <u>386</u> |
| Execução. Prosseguimento | <u>372</u> | Trabalho externo | <u>386</u> |
| Recuperação Judicial | <u>373</u> | IMPOSTO DE RENDA | <u>387</u> |
| FALTAS AO SERVIÇO | <u>374</u> | Desconto | <u>387</u> |
| Atestado médico | <u>374</u> | INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL) | <u>388</u> |
| FÉRIAS (EM GERAL) | <u>375</u> | Opção | <u>388</u> |
| Em dobro | <u>375</u> | INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL) | <u>388</u> |
| Período de gozo | <u>375</u> | Contato permanente ou não | <u>388</u> |
| Requisitos | <u>375</u> | Contribuição previdenciária | <u>388</u> |
| FERROVIÁRIO | <u>376</u> | Enquadramento oficial. Requisito | <u>389</u> |
| Aposentadoria. Complementação | <u>376</u> | Ferroviária | <u>391</u> |
| FINANCEIRAS | <u>376</u> | Médico e afins | <u>392</u> |
| Empresas afins | <u>376</u> | Perícia | <u>392</u> |
| GESTANTE | <u>377</u> | Periculosidade | <u>393</u> |
| Salário maternidade (geral) e li- | | Portuário. Risco | <u>394</u> |
| | | Risco de vida | <u>394</u> |

| | | | |
|-----------------------------------|------------|----------------------------------|------------|
| Tempo à disposição | <u>394</u> | PREGO | <u>409</u> |
| JORNADA | <u>395</u> | Geral | <u>409</u> |
| Alteração | <u>395</u> | MINISTÉRIO PÚBLICO | <u>410</u> |
| Intervalo legal | <u>395</u> | Geral | <u>410</u> |
| Intervalo violado | <u>395</u> | MULTA | <u>410</u> |
| Mecanógrafo e afins | <u>396</u> | Administrativa | <u>410</u> |
| Motorista | <u>397</u> | Cabimento e limites | <u>411</u> |
| Revezamento | <u>397</u> | Multa do Artigo 477 da CLT | <u>412</u> |
| Sobreaviso. Regime (de) | <u>397</u> | NORMA COLETIVA (AÇÃO DE | |
| JORNALISTA | <u>398</u> | CUMPRIMENTO) | <u>413</u> |
| Conceituação e regime jurídico | <u>398</u> | Contribuição sindical | <u>413</u> |
| | | Requisitos | <u>413</u> |
| JUIZ OU TRIBUNAL | <u>399</u> | NORMA COLETIVA (EM GERAL) | <u>413</u> |
| Identidade física | <u>399</u> | Convenção ou acordo coletivo | <u>413</u> |
| JUSTA CAUSA | <u>399</u> | | |
| Abandono | <u>399</u> | Objeto | <u>415</u> |
| Acidente de trânsito | <u>400</u> | Poder normativo | <u>417</u> |
| Condenação criminal | <u>400</u> | NORMA JURÍDICA | <u>418</u> |
| Configuração | <u>401</u> | Conflito internacional (Direito | |
| Contrato suspenso | <u>401</u> | material) | <u>418</u> |
| Desídia | <u>401</u> | Conflito internacional (jurisdic | |
| Dosagem da pena | <u>402</u> | cional) | <u>418</u> |
| Falta grave | <u>402</u> | Hierarquia | <u>420</u> |
| Honra, boa fama e ofensas físicas | <u>402</u> | Inconstitucionalidade. Em geral | <u>420</u> |
| Indisciplina ou insubordinação | <u>403</u> | Interpretação | <u>420</u> |
| LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ | <u>403</u> | NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO | <u>422</u> |
| Geral | <u>403</u> | Advogado | <u>422</u> |
| MANDADO DE SEGURANÇA | <u>404</u> | Citação | <u>422</u> |
| Cabimento | <u>404</u> | Omissão | <u>422</u> |
| Execução de sentença | <u>404</u> | Pessoal | <u>422</u> |
| MÃO-DE-OBRA | <u>405</u> | NULIDADE PROCESSUAL | <u>423</u> |
| Locação (de) e Subempreitada | <u>405</u> | Arguição. Oportunidade | <u>423</u> |
| | | Cerceamento de defesa | <u>423</u> |
| MARÍTIMO | <u>408</u> | PARTE | <u>423</u> |
| Normas vigentes | <u>408</u> | Capacidade processual ou civil | <u>423</u> |
| MENOR | <u>409</u> | Legitimidade em geral | <u>423</u> |
| Contrato de trabalho | <u>409</u> | PERÍCIA | <u>424</u> |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO E EM- | | Perito | <u>424</u> |

| | | | |
|--|------------|--|------------|
| Procedimento | <u>425</u> | Justa causa | <u>437</u> |
| PETIÇÃO INICIAL | <u>425</u> | Relação de emprego | <u>438</u> |
| Aditamento e alteração | <u>425</u> | QUITAÇÃO | <u>441</u> |
| Inépcia | <u>425</u> | Eficácia | <u>441</u> |
| PODER DISCIPLINAR | <u>426</u> | Validade | <u>441</u> |
| Pena. Proporcionalidade | <u>426</u> | RADIODIFUSÃO | <u>442</u> |
| PORTUÁRIO | <u>426</u> | Geral | <u>442</u> |
| Avulso | <u>426</u> | Radialista | <u>442</u> |
| Normas de trabalho | <u>426</u> | RECURSO | <u>442</u> |
| Pressupostos ou requisitos | <u>442</u> | | |
| Prazo | <u>426</u> | Relação de emprego | <u>442</u> |
| Início da contagem e forma | <u>426</u> | Autonomia | <u>442</u> |
| Reconsideração. Pedido | <u>427</u> | Configuração | <u>443</u> |
| PRESCRIÇÃO | <u>427</u> | Estagiário | <u>444</u> |
| Aposentadoria. Gratificação ou complementação | <u>427</u> | Garçom | <u>445</u> |
| Dano moral e material | <u>427</u> | Médico | <u>445</u> |
| Início | <u>428</u> | Menor. Intermediação judicial | <u>445</u> |
| Interrupção e suspensão | <u>428</u> | | |
| Prazo | <u>429</u> | Motorista | <u>445</u> |
| PREVIDÊNCIA SOCIAL | <u>430</u> | Músico | <u>446</u> |
| Competência | <u>430</u> | Policia Militar e Guarda Civil | <u>447</u> |
| PROCESSO | <u>431</u> | Securitário | <u>447</u> |
| Extinção (em geral) | <u>431</u> | REPOUSO SEMANAL REMUNERA- DO | <u>448</u> |
| Preclusão. Em geral | <u>432</u> | Pagamento em dobro | <u>448</u> |
| Suspensão | <u>432</u> | Pedido de demissão | <u>448</u> |
| PROCURADOR | <u>433</u> | Reintegração | <u>449</u> |
| Mandato. Instrumento. Assina- tura | <u>433</u> | RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA | <u>450</u> |
| Mandato. Substabelecimento | <u>433</u> | Em geral | <u>450</u> |
| PROFESSOR | <u>434</u> | Empreitada/subempreitada | <u>451</u> |
| Despedimento durante o ano | <u>434</u> | Terceirização. Ente público | <u>451</u> |
| Remuneração e adicionais | <u>434</u> | REVELIA | <u>453</u> |
| PROVA | <u>434</u> | Efeitos | <u>453</u> |
| Abandono de emprego | <u>434</u> | SALÁRIO (EM GERAL) | <u>453</u> |
| Conflito probatório | <u>435</u> | Desconto. Dano do empregado | <u>453</u> |
| Convicção livre do juiz | <u>435</u> | Desconto salarial | <u>454</u> |
| Depoimento da parte | <u>436</u> | Diferença. Integração nas de- | |
| Horas extras | <u>436</u> | | |

| | | | |
|--------------------------------------|------------|--|------------|
| mais verbas | <u>454</u> | Quadro de carreira | <u>461</u> |
| Funções simultâneas | <u>454</u> | Salário | <u>461</u> |
| Participação nos lucros | <u>455</u> | SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO) | <u>462</u> |
| Prêmio | <u>455</u> | Admissão. Requisitos | <u>462</u> |
| SALÁRIO-FAMÍLIA | <u>455</u> | SINDICATO OU FEDERAÇÃO | <u>462</u> |
| Vacinação exigida | <u>455</u> | Contribuição legal | <u>462</u> |
| SALÁRIO-UTILIDADE | <u>455</u> | Enquadramento em geral | <u>464</u> |
| Alimentação (em geral) | <u>455</u> | Representação da categoria e individual. Substituição processual | <u>465</u> |
| Transporte | <u>456</u> | SUCESSÃO "CAUSA MORTIS" | <u>465</u> |
| SENTENÇA OU ACÓRDÃO | <u>456</u> | Habilitação | <u>465</u> |
| Conclusão, fundamentação e relatório | <u>456</u> | SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA | <u>465</u> |
| Julgamento "extra petita" | <u>456</u> | Efeitos | <u>465</u> |
| Julgamento "ultra petita" | <u>457</u> | TESTEMUNHA | <u>466</u> |
| Nulidade | <u>457</u> | Impedida ou suspeita. Informante | <u>466</u> |
| SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL) | <u>457</u> | Valor probante | <u>466</u> |
| Acumulação de cargos. Efeitos | <u>457</u> | TRABALHO NOTURNO | <u>466</u> |
| Alteração contratual | <u>458</u> | Adicional. Integração | <u>466</u> |
| Ato ilegal da administração | <u>458</u> | TRABALHO TEMPORÁRIO | <u>467</u> |
| Cargo de confiança | <u>458</u> | Contrato de Trabalho | <u>467</u> |
| Despedimento | <u>459</u> | Revezamento | <u>467</u> |
| Dissídio coletivo e sindicalização | <u>459</u> | TUTELA ANTECIPADA | <u>467</u> |
| Expectativa de direito | <u>460</u> | Geral | <u>467</u> |
| Licença especial ou licença prêmio | <u>460</u> | VIGIA E VIGILANTE | <u>468</u> |
| Prescrição | <u>460</u> | Conceito | <u>468</u> |

TRIBUNAL PLENO

COMPETÊNCIA

Conflito de jurisdição ou competência

1. Conflito negativo entre desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Competência para o exame do recurso ordinário. Nos termos do § 3º do artigo 82 do Regimento Interno desta Casa, havendo a vacância do cargo que era ocupado pelo Desembargador prevento, a competência para a apreciação do recurso subsequente é do Desembargador que funcionou como revisor do acórdão que julgou o recurso anterior. Todavia, na hipótese presente, não se trata de vacância do cargo, pois embora removido a outro órgão fracionário, o Desembargador Relator originário continua ocupando o mesmo cargo para o qual foi nomeado. Desta forma, os termos do dispositivo regimental invocado não se aplicam à questão. Por outro lado, o artigo 79, inciso III, do mesmo Regimento, autoriza o retorno do Desembargador removido ao órgão fracionário prevento somente para julgar os embargos declaratórios opostos contra os acórdãos nos quais ele participou como Relator. Assim, sendo inafastável a prevenção da 1ª Turma (artigo 79, § 2º, inciso I e artigo 82, caput) e não se lidando na espé-

cie com vacância de cargo ou com embargos declaratórios, que autorizam o retorno do Desembargador ao órgão prevento para o fim específico de julgá-los, a única alternativa viável é a inserção da hipótese nos termos do § 2º do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, distribuindo-se livremente o processo entre os seus atuais componentes, como corretamente efetivado. Conflito negativo que se julga procedente para declarar que a competência para conhecer e dirimir o agravo de petição interposto pelo exequente é do M. Desembargador suscitado. (TRT/SP 00001322220165020000 - OE - CC - [Ac. 058/16-OE](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 20/06/2016)

2. Conflito negativo de competência. Previsão regimental aplicável. Artigo 82, § 3º, I, "B" ou Artigo 82, § 2º. Versa o presente conflito negativo de competência sobre a regra regimental aplicável na situação em que o Desembargador Relator originário deixa de compor o órgão fracionário para ocupar cargo diretivo neste Regional. Com efeito, nenhum dos dispositivos em análise se amolda perfeitamente à hipótese. Necessário, assim, verificar, à falta de previsão específica, qual disposição mais se assemelha ao caso concreto e, nesse particular, em que pese posicionamento anterior diverso, entende-se adequado, analogica-

mente, o parágrafo segundo do artigo 82 em epígrafe, isso porque, como bem pontuado no parecer do D. Ministério Público do Trabalho, ao término do período de exercício de cargo de direção no Regional, o MM. Desembargador designado retorna à função judicante, não restando caracterizada a vacância. A interpretação acima tem sido adotada pelo Órgão Especial deste E. Tribunal, a exemplo do decidido no processo 000009- 58.2015.5.020000. (TRT/SP 00010298420155020000 - OE - CC - [Ac. 059/16-OE](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 20/06/2016)

3. Conflito negativo de competência entre Desembargadores. Posse em cargo diretivo. O afastamento de Desembargador de órgão fracionário, em razão do exercício de cargo de direção neste Regional, não caracteriza a “vacância”, no sentido dado ao termo pelo artigo 82, § 3º, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno deste Regional, eis que a vacância no cargo se dá apenas em situações como aposentadoria, promoção e falecimento. Na hipótese dos autos, não sendo caso de vacância do cargo ou de hipótese do artigo 79, § 2º, inciso III do Regimento Interno, deve ser observada a disposição constante no artigo 82, § 2º do Regimento Interno, que determina a livre distribuição do processo entre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário.

(TRT/SP 00010306920155020000 - OE - CC - [Ac. 033/16-OE](#) - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 08/04/2016)

JUIZ OU TRIBUNAL

Organização judiciária

4. Concurso público. Anulação de questões objetivas pelo poder judiciário. Impossibilidade. É cediço que ao Poder Judiciário não cabe adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato praticado, sob pena de substituir os deveres próprios do administrador, estando seu controle circunscrito aos aspectos de legalidade. Assim, não pode o Poder Judiciário examinar critério de correção de questão de concurso público, mas apenas a sua legalidade, pois, ao contrário, estaria adentrando à discricionariedade da comissão examinadora, que se encontra livre para dirimir eventuais vícios e adotar a jurisprudência e doutrina que entenda mais adequada. (TRT/SP 00005664520155020000 - OE - MS - [Ac. 056/15-OE](#) - Rel. Odete Silveira Moraes - DOE 25/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

5. Mandado de segurança. Ausência de interesse. Inexistência de ato coator. Considerando que o ato reputado coator apenas con-

citou o impetrante a se manifestar sobre a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, de forma a viabilizar, no âmbito administrativo, o pleno exercício da garantia constitucional do devido processo legal, resta evidente a manifesta falta de interesse de agir do impetrante a justificar o manuseio da ação mandamental. Mandado de Segurança que se denega, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP 00002798220155020000 - OE - MS - [Ac. 042/15-OE](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 21/08/2015)

6. Mandado de segurança. Expedição de Certidões de Distribuição Trabalhista. Interesse social e urgência comprovados. Segurança concedida. Exigida certidão atualizada dos distribuidores trabalhistas, para andamento de processo de construção de 953 unidades habitacionais de interesse social e outras 432 para o mercado popular, atividade revestida de grande importância e interesse social, sua negativa em razão de greve total do setor, caracteriza como ilegal e arbitrário o despacho que indefere o pedido de expedição das certidões relegando o ato para outro futuro requerimento, sem data prevista. Segurança concedida. (TRT/SP 00008817320155020000 - OE - MS - [Ac. 074/15-OE](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 03/12/2015)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

7. Art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Arguição de inconstitucionalidade. Incidente de declaração de inconstitucionalidade. Princípio da simetria. Princípio da separação dos poderes. Usurpação de competência exclusiva. Vício de iniciativa reconhecido. Declaração de inconstitucionalidade pelo Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Cláusula de reserva de plenário. Súmula vinculante nº 10. O art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo é inconstitucional, pois representa ingerência na competência do Poder Executivo pelo Poder Legislativo e, por isso, fere o art. 37, X, e o art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal e o art. 5º, art. 24, § 2º, número "1" e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Cabe ao Prefeito organizar e executar todos os atos da administração municipal, de modo que lhe compete também a iniciativa de leis nesse sentido, sob pena de invasão não republicana de um Poder pelo outro, haja vista o modelo organizacional adotado pela Constituição Estadual, que, por sua vez, guarda simetria com o modelo adotado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade declarada pelo Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Redação de súmula.

Município de São Paulo. Art. 97 da Lei Orgânica. Vício de Iniciativa. Princípio da Simetria. Princípio da Separação dos Poderes. Afronta ao art. 37, X, e ao art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, art. 24, §2º, número 1, e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Princípios da Simetria e da Separação dos Poderes. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e por consequente usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Texto normativo que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos de ente federado deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo. (TRT/SP 00010263220155020000 - TP - ArgInc - [Ac. 080/15-TP](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes -

DOE 26/01/2016)

RECURSO

Competência

8. Mandado de Segurança. Indeferimento de processamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de Turma. Interposição de novo Agravo de Instrumento com o objetivo de se opor à decisão anterior. Competência do TST para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada (CLT, 897, § 4º). Observância do artigo 174 do Regimento Interno que determina que "Não se negará seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal". (TRT/SP 00071852520145020000 - OE - MS - [Ac. 041/15-OE](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 17/09/2015)

SDCI E TURMAS

AÇÃO

Diversas espécies

9. A ação de consignação em pagamento, de acordo com os arts. 304 do CC e 890 do CPC, tem por objetivo conceder ao devedor meio legal para se desonerar da obrigação de pagar ou dar coisa certa, evitando a caracterização de mora. (PJe TRT/SP [10017349620145020292](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Flávio Villani Macedo - DEJT 11/09/2015)

10. Ação de consignação em pagamento. Entrega da guia TRCT e baixa em CTPS. Ausência de interesse processual. No caso *sub examen*, a autora ingressou com a presente ação de consignação em pagamento, pretendendo entregar ao réu o TRCT, bem como a anotação da baixa em sua CTPS, após a juntada do documento aos autos, sob a alegação de que o obreiro não compareceu na data marcada para homologação do termo de rescisão no sindicato. Todavia, percebe-se que a autora pretende utilizar o Judiciário como órgão de homologação da rescisão contratual, o que não se pode admitir. Isso porque a simples ausência de comparecimento do trabalhador ao sindicato para homologação de sua rescisão não é suficiente, por si só, para a provocação da atividade jurisdicional,

ainda mais considerando o curto prazo entre a extinção do contrato de trabalho (12/6/2012) e a propositura da ação (20/6/2012). Não há sequer demonstração clara de recusa por parte do trabalhador quanto à homologação do termo. Além disso, não há perigo de mora ou de perecimento do direito que justifique o acionamento antecipado do Poder Judiciário. Recurso ordinário da autora ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014784820125020032 - RO - Ac. 8ªT [20151076760](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/01/2016)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

11. Cautelar de exibição de documentos. Sindicato. Quantificação das contribuições sindicais devidas por empresa. Impossibilidade. Revela-se inapropriada a medida cautelar proposta por sindicato visando exibição da relação de empregados, com vistas a apurar o montante a ser cobrado em futura ação. É perfeitamente possível a quantificação do montante no bojo da ação principal que se pretende ajuizar, cujo valor da causa pode inclusive ser ilíquido, sendo que o requerente tem a seu favor o disposto nos artigos 355 e 359 do CPC. Pode, assim, obter na própria ação principal os mesmos efeitos que pretende na medida cautelar ora intentada. Assim, a ausência

dos documentos requeridos não acarreta risco de lesão ou iminente perda do direito. Ação cautelar extinta por falta de interesse. (PJe TRT/SP [10012296720155020261](#) - 6ª Turma - RO - Rel. Ricardo Apos-tólico Silva - DEJT 02/06/2016)

Efeitos

12. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Reintegração. Multa por descumprimento da obrigação de fazer. O recurso ordinário possui, em regra, efeito devolutivo (CLT, art. 899, *caput*) e não suspensivo. Este se justificaria em casos especiais, como para evitar perecimento de direitos ou outra circunstância que possa acarretar à parte prejuízo irreparável. Na hipótese, toda a matéria foi devolvida para apreciação deste Regional, conforme as razões de apelo oferecidas pela reclamada. Assim, deferida a reintegração com base no reconhecimento da nulidade da dispensa, não há se falar que a tutela antecipada viola o direito da reclamada. A empregadora será beneficiada com a contraprestação laboral da requerida, motivo por que não se vislumbra qualquer prejuízo causado pela antecipação dos efeitos da sentença, estando ausentes os requisitos autorizadores ao deferimento da pretensão. Medida Cautelar improcedente. (PJe TRT/SP [10015008320155020000](#) - 18ª Turma - Caulnom - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira -

DEJT 29/01/2016)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em geral

13. Ação civil pública. Cooperativa. Ministério Público do Trabalho. Interesse de agir. É claro o interesse de agir do Parquet, pois presente o trinômio utilidade-necessidade-adequação. Constituição de Cooperativa Fraudulenta. Ausência de repartição equitativa dos dividendos; desvirtuamento da finalidade da cooperativa; ausência de participação dos associados na gestão; e violação aos princípios da gestão democrática, adesão voluntária e livre, interesse pela comunidade e não precarização do trabalho. As cooperativas de trabalhadores não podem explorar o mercado de trabalho como empresa de fornecimento de mão-de-obra, praticando a terceirização de serviços sem a indispensável autodeterminação. Tal forma de fraude à legislação trabalhista deve ser combatida com vigor e o ajuizamento de ação civil pública é o meio eficaz de punir os infratores e coibir a prática de ilícitos semelhantes no futuro. A cooperativa não pode ser utilizada para violar o art. 3º da CLT e art. 7º, inciso I, da Constituição Federal. A fraude pode e deve ser combatida pelo Ministério Público do Trabalho. E esta ação deve servir de exemplo para inibir novas fraudes por meio de pseudo-cooperativas

de trabalhadores e evitar a violação aos direitos coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores. Indenização por danos morais coletivos. A reparação do dano moral coletivo está prevista no inciso VI, do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90: "(...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". E o artigo 1ª, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) menciona que suas determinações têm como finalidade a reparação aos danos morais e materiais. Assim, uma vez constatado que a cooperativa e as empresas tomadoras violaram direitos de ordem coletiva, no caso, direitos ou interesses individuais homogêneos, é devida a reparação do dano moral coletivo. Responsabilidade solidária. Diante da união dos réus para a prática de ato ilícito consistente na contratação de funcionários em fraude aos preceitos trabalhistas, aplica-se a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 942 do Código Civil Brasileiro, competindo ao credor contra quem inicia a execução. Valor da indenização. Quanto ao valor da indenização, seu objetivo principal é mostrar aos réus a reprovação social e jurídica da sua conduta e, também, deve servir de exemplo para a conscientização geral. A razoabilidade e proporcionalidade são os critérios que devem balizar o arbitramento, para que se evitem

injustiças contra as partes. Condenação dos réus pessoas físicas à abstenção de participação em cooperativas. Os arts. 11 da Lei nº 73.47/85 e 461, § 4º, do Código de Processo Civil preveem a tutela inibitória, que visa impedir violação a norma de direito material de forma antecipada. Trata-se de mecanismo eficaz na prevenção da prática de atos ilícitos. Todavia, referida tutela não pode violar direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. No caso, concluo que a condenação dos réus a se abster da criação e participação em novas sociedades cooperativas afronta os princípios da liberdade de associação (art. 5º, XVII) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII). (TRT/SP - 01634008820095020037 - RO - Ac. 15ªT [20150984671](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 24/11/2015)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

14. Ação rescisória. Decadência. O autor José Antonio Corral Ponce teve ciência do processo originário na data de 26.04.2011 (terça-feira), conforme Certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça. Proposta a rescisória em 23.02.2015, há decadência, implicando a extinção, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Em relação à primeira autora, não

há decadência a ser reconhecida. Ação rescisória. Nulidade de citação. A empresa ora Autora, sequer declina, seja por ocasião de sua qualificação na peça inicial, seja por ocasião de sua qualificação no instrumento de procuração de fl. 17, em qual endereço encontra-se estabelecida, nem mesmo informa se houve o encerramento de suas atividades, fazendo cair por terra qualquer alegação de má-fé da Reclamante no fornecimento do endereço para a sua citação. Demais disto, sequer se insurge, em momento algum, quanto à intimação por edital da sentença prolatada. À míngua de qualquer elemento de prova que ampare a pretensão de corte rescisório por nulidade de citação, improcedente a presente Ação Rescisória. (TRT/SP - 00002191220155020000 - AR01 - Ac. SDI [2015004058](#) - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 12/11/2015)

Cabimento

15. Ação rescisória. Nulidade de citação. A citação no processo do trabalho é impessoal, nos termos do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, a citação. E, no caso dos autos a autora não demonstrou, de forma incontestada, a invalidade do ato a fim de ensejar a nulidade da citação. (TRT/SP - 00092490820145020000 - AR01 - Ac. SDI [2016000242](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo -

DOE 18/03/2016)

16. Ação rescisória. Julgado proferido em Mandado de Segurança. Expedição de mandado de imissão na posse, decorrente de arrematação. Questionamento que tem lugar apenas na própria execução. A determinação para expedição de mandado de imissão na posse, afirmada em Mandado de Segurança, não teve por objeto a propriedade, mas tão somente os direitos que decorrem da arrematação, enquanto ato processual de alienação forçada. Inocorrência de violação de disposição literal de lei ou de erro de fato. Pedido improcedente (TRT/SP - 00092318420145020000 - AR01 - Ac. SDI [2015002551](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/08/2015)

17. Ação rescisória. Limitação da condenação ao valor do pedido declinado na inicial. Violação do art. 840, parágrafo 1º, da CLT. O valor da causa e o valor dos pedidos atribuídos pela parte na inicial apenas servem como parâmetros ao julgador, pois não sendo líquida a condenação, o Juiz do Trabalho deve arbitrar-lhe o valor e fixar as custas processuais ao julgar o feito, conforme parágrafo 2º do art. 789 da CLT, procedendo-se à posterior liquidação, na forma do art. 879 da CLT. Assim, a condenação não fica limitada aos valores indicados na inicial, não incidindo o

princípio dispositivo. O V. Acórdão rescindendo, ao dar provimento ao apelo do reclamante, acolhendo a jornada da inicial e majorando as horas extras, determinando a apuração em liquidação dos valores deferidos, no entanto limitando a condenação ao valor do pedido declinado na inicial da ação de origem, viola o § 1º do art. 840 da CLT, pois, assim como o valor da causa atribuído pela parte não limita o valor arbitrado pelo julgador para a condenação ilíquida, o valor atribuído na inicial para cada pedido também não limita a condenação. Ação rescisória julgada procedente. (TRT/SP - 00077659420105020000 (10886201000002009) - AR01 - Ac. SDI [2015004368](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 30/11/2015)

18. Agravo regimental. Ação rescisória. Pedido de rescisão de despacho que denegou seguimento a recurso. Impossibilidade. A requerente/agravante busca rescindir despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário apresentado nos autos da reclamação trabalhista originária, por deserto. Tratando-se, portanto, de decisão que não aprecia o *meritum causae* (art. 485, *caput*, do CPC), nem de questão processual que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Súmula 412 do TST), resta inviabilizado, por impossi-

bilidade jurídica, o manuseio da ação rescisória. Agravo Regimental que se nega provimento para manter a decisão que indeferiu *in limine* a ação rescisória. (TRT/SP - 00005170420155020000 - AR01 - Ac. SDI [2015002667](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/08/2015)

19. Ação rescisória. Artigo 485, inciso V do CPC. Na ação rescisória com fundamento no art. 485 inciso V do CPC, não se admite o reexame de fatos e provas. Neste sentido a Súmula 410 do C.TST. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 00092136320145020000 - AR01 - Ac. SDI [2015002381](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 20/08/2016)

20. Ação Rescisória. As hipóteses para rescisão da sentença e/ou do acórdão são as expressamente previstas em lei e devem ser interpretadas restritivamente; o ataque à coisa julgada é excepcional. (TRT/SP - 00007847320155020000 - AR01 - Ac. SDI [2016000439](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 07/03/2016)

Decisão rescindenda

21. Ação rescisória. Reexame de provas. Impossibilidade. Em que pese a discordância do autor dos motivos do acórdão rescindendo, é certo que as alegações de fato e de direito foram integralmente apreciadas, não se constatando a ocorrência dos alegados vícios, mas sim a valoração do conjun-

to probatório em sentido contrário às suas pretensões. Pretende o autor, na realidade, a reavaliação e a reavaliação das provas para um novo provimento jurisdicional a seu favor, vedadas em sede de ação rescisória, que se julga improcedente. (TRT/SP - 00001845220155020000 - AR01 - Ac. SDI [2015002594](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 26/08/2015)

22. Ação rescisória. Reanálise de provas. Impossibilidade. A ação rescisória não se presta à reanálise de provas amplamente debatidas nos autos da ação originária em que foi proferida a decisão rescindenda. Neste sentido é a Súmula 410 do C. TST. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 00006167120155020000 - AR01 - Ac. SDI [2015004015](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 04/11/2015)

Depósito prévio

23. Agravo regimental em ação rescisória. Ajuizamento pela parte autora da reclamatória trabalhista de origem. Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Depósito prévio. Isenção. O artigo 836 da CLT é expresso sobre a dispensa do depósito prévio exigido quando da propositura da ação rescisória, na hipótese de prova de miserabilidade jurídica do autor, bastando para tanto simples declaração, sob as penas da lei, de que não está em condições de pagar as custas

do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na hipótese vertente, não obstante o autor percebesse, quando de sua dispensa, importe superior ao dobro do mínimo legal, a parte firmou declaração de insuficiência econômica, sob as penas da lei. Inteligência do artigo 6º da Instrução Normativa nº 31 do C. TST. Agravo regimental a que se dá provimento para dispensar o autor do depósito prévio a que alude o artigo 836 da CLT e determinar o processamento da ação rescisória. (TRT/SP - 00000294920155020000 - AR01 - Ac. SDI [2015003124](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 16/09/2015)

24. Ação rescisória e benefícios da gratuidade judiciária para pessoa jurídica. Prova da miserabilidade. Ausência de depósito prévio. Para a concessão do benefício da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, é imprescindível a demonstração inequívoca da incapacidade econômica, não bastando a simples declaração. No caso, não restou comprovada a miserabilidade jurídica da recorrente, uma vez que, dos documentos colacionados, não é possível extrair, de forma concreta e indene de dúvidas, a total impossibilidade de recolhimento do valor relativo ao depósito prévio pela pessoa jurídica, à época do ajuizamento da ação rescisória. Assim, diante do indeferimento da gratuidade ju-

diciária à autora, bem como pela ausência de depósito prévio, no momento do ajuizamento da ação rescisória, restou inobservado referido pressuposto processual do artigo 836 da septuagenária CLT de 1943, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC de 1973 vigente até março próximo, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769). (TRT/SP - 00001091320155020000 - AR01 - Ac. SDI [2015003981](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 04/11/2015)

Erro de fato

25. Ação rescisória. Erro de fato. O erro de fato, a que se refere o art. 485, IX, do CPC, não consiste em erro de valoração sobre a existência de um fato, mas, na falsa percepção dos sentidos, de tal sorte que o juiz supõe a existência de um fato inexistente ou a inexistência de um fato realmente existente. Destarte, não é possível, em sede de ação rescisória, o reexame das provas com base nas quais o juízo formou sua convicção em relação aos fatos relevantes e controvertidos do processo. O artigo 485, inciso IX, do CPC, ao dispor que é rescindível decisão de mérito transitada em julgado quando “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”, refere-se, na verdade, à hipótese em que se admitiu um fato inexistente ou quando se con-

siderou inexistente um fato efetivamente ocorrido (parágrafo 1º do artigo 485 do CPC). (TRT/SP - 00002988820155020000 - AR01 - Ac. SDI [2015003167](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 25/09/2015)

26. Ação rescisória. Doença profissional. Prova. Nexu causal. Observado o disposto nos artigos 130 e 131 do CPC, determinada nova perícia para vistoria *in loco* que não confirmou nexu de causalidade entre o trabalho e a moléstia desenvolvida, assegurado o contraditório e ampla defesa, não colhem as hipóteses de erro de fato e frontal violação a normas que tratam de responsabilidade e indenização por danos, assim como não há falar em documentos novos quando deles tinha ciência o interessado, oportunamente não os apresentando em Juízo. Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 00122607920135020000 - AR01 - Ac. SDI [2015004600](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati- DOE 14/12/2015)

27. Ação rescisória. Erro de fato resultante de atos ou documentos da causa. Não caracterizado. CPC, Art. 485, IX. Segundo dicção do art. 485, IX da Lei Adjetiva Civil a sentença de mérito poderá ser rescindida quando “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”. O erro deve ser a causa da conclusão da sentença, decorrente da análise das próprias provas dos autos

e da ausência de controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato no processo anterior. Como se depreende dos autos, nenhum dos fundamentos utilizados pelo órgão colegiado guarda relação com o peso da válvula que teria sido levantada pelo obreiro. Diferentemente disso, a decisão se convenceu principalmente de que o fato danoso (levantamento da peça) não estava cabalmente demonstrado nos autos, já que as testemunhas ouvidas não teriam presenciado o fato, ou seja, o levantamento da peça pelo autor. Diante disso, o quadro fático descrito não se subsume ao conceito legal de erro de fato sobre atos ou documentos da causa, já que a decisão rescindenda passou longe de tecer qualquer consideração em torno do peso da peça, que sequer chegou a entrar em discussão na referida decisão. É dizer, não houve qualquer erro do juízo na forma propugnada na petição inicial. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 00001821920145020000 - AR01 - Ac. SDI [2015001881](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/07/2015)

28. Ação rescisória. Dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. Surgimento de documento novo. Erro de fato. Não configuração. A substituição da penhora de veículo por imóvel mais valioso

e suficiente para o pagamento do valor total da execução, alienado em fraude à execução pelo sócio executado, ainda que exista outro imóvel na sede do juízo, mas penhorado em várias outras reclamações trabalhistas, não configura dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, ou erro de fato do juízo da execução na decisão dos embargos de terceiro. Não se vislumbra, outrossim, o surgimento de documento novo a justificar o corte rescisório, a descoberta pela terceira-embargante da existência do imóvel já constricto, pois não garante, por si só, provimento favorável à autora. Ação rescisória julgada improcedente, por não configuradas as hipóteses dos incisos III, VII e IX do artigo 485, do CPC. (TRT/SP - 00525507320125020000 - AR01 - Ac. SDI [2015004287](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/11/2015)

Requisitos

29. Ação rescisória. Inépcia da petição inicial. A ação rescisória é uma ação impugnativa autônoma, de natureza constitutiva negativa, na qual o pedido imediato consiste na prestação da tutela jurisdicional rescindente, e o pedido mediato na desconstituição da coisa julgada e, se for o caso, seguida de novo julgamento da causa. Nesse sentido o art. 488 do Código de Processo Civil, que

estabelece que autor da ação rescisória deverá cumular ao pedido de rescisão do julgado, conforme o caso, o de novo julgamento. O pedido de declaração de nulidade de atos processuais é incompatível com a natureza da ação rescisória, motivo pelo qual a petição inicial é inepta (inciso II do parágrafo único do art. 295 do CPC). Extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00085594720125020000 - AR01 - Ac. SDI [2015004457](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 27/11/2015)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

30. A concessão do auxílio doença acidentário pelo órgão previdenciário apenas gera a presunção da doença profissional em razão da atividade desenvolvida pelo empregado na empresa, uma vez que consoante o art. 337, parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048-99: "Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)" Compete, portanto, ao Juízo aferir no

caso concreto, baseado nas provas produzidas no processo, se há ou não o nexo causal entre a doença e o labor desenvolvido. (TRT/SP - 01665006520085020076 - RO - Ac. 16ªT [20150698202](#) - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE 13/08/2015)

31. Alegação de doença relacionada ao trabalho. Diagnóstico psiquiátrico. Prevalência das conclusões do laudo do perito médico psiquiatra. O médico do trabalho pode verificar doença profissional ou relacionada ao trabalho, mas não tem qualificação para diagnóstico psiquiátrico e, conseqüentemente, de fazer a efetiva avaliação do nexo causal ou concausal das atividades com eventual transtorno de personalidade, que exige qualificação específica, devendo ser realizada por Perito Psiquiatra. Assim, prevalece a conclusão do laudo elaborado por Médico Psiquiatra e Perito Psiquiatra, que afastou a existência das alegadas doenças psiquiátricas (depressão, transtorno do pânico, stress pós-traumático, transtorno afetivo bipolar), reconheceu que o autor não apresentou incapacidade laboral em nenhum momento (atual ou progresso) e afastou o alegado nexo causal e concausal do transtorno de ansiedade generalizada com o trabalho. (TRT/SP - 00921009520095020383 - RO - Ac. 17ªT [20160292179](#) - Rel.

Maria de Lourdes Antonio - DOE 13/05/2016)

32. Doença profissional. Tendinite crônica. Patologia surgida no curso do contrato. Constatada a conduta culposa da ré por não oferecer condições adequadas de ergonomia, porquanto os movimentos realizados contribuíram de forma direta para a eclosão da patologia nos ombros e no punho, como demonstraram as CATs, os deferimentos de auxílio doença acidentário pelo INSS, os atestados médicos e o laudo pericial. Responsabilidade da ré caracterizada. (TRT/SP - 00013993620135020064 - RO - Ac. 6^ªT [20160158731](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2016)

33. Acidente do trabalho. Responsabilidade subjetiva. Tratando-se de responsabilidade civil por acidente de trabalho, esta não é objetiva. A responsabilidade é subjetiva, ou seja, discute-se o elemento "culpa". Entretanto, esta culpa é presumida, cabendo ao empregador o ônus da prova no que tange à sua inexistência. Assim, cabe ao empregador demonstrar que o empregado desenvolveu seu trabalho de maneira diversa daquela que lhe foi determinada (culpa exclusiva da vítima), não utilizou os EPI's ou qualquer outro fato que pudesse ser excludente de sua culpa. Todavia, no presente caso, restou incontroversa a inexistência de qualquer dispositivo

de travamento ou proteção que pudesse ter impedido o acidente da autora na máquina de embalagem. Vale notar que, por mais que a reclamante houvesse sido treinada para o trabalho na máquina, certo é que a reclamada tinha conhecimento do nível de risco envolvido em sua operação, pelo que foi negligente quanto à instalação de mecanismos de proteção que independem da ação humana e quanto à fiscalização do trabalho realizado pela autora, o que é suficiente para caracterizar sua culpa. Dou provimento. (TRT/SP - 00019004820135020271 - RO - Ac. 6^ªT [20151058495](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 11/12/2015)

34. Síndrome de *Burnout* não configurada. Descrita pelo psicanalista Freudenberger como o "limite do estresse profissional", cujos sintomas típicos, em síntese, são a sensação de cansaço constante, esgotamento físico, mental e emocional, a referida síndrome é multifatorial, o que confere maior relevância à comprovação do nexos causal, isto é, as condições laborais devem ser potencialmente capazes de produzir o resultado de modo direto e necessário (causalidade adequada). *In casu*, o exame que deu sustentáculo ao laudo apresentado constata o dano psíquico, mas não o nexos causal. Recurso patronal ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP

- 00022430920115020079 - RO - Ac. 9ªT [20160397108](#) - Rel. Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DOE 17/06/2016)

Indenização

35. Nos termos do art. 936 do CC, o detentor do animal responde objetivamente por danos por este causados, ressalvado se provar a culpa exclusiva da vítima ou força maior. No caso concreto, o conjunto probatório demonstra o cumprimento do dever de guarda dos animais por seus detentores, inexistindo indícios de que a presença dos cachorros oferecia risco ao ambiente de trabalho da autora ou de que no dia do acidente os empregadores faltaram com sua responsabilidade de cuidado nesse sentido. Constata-se, outrossim, confissão da vítima no sentido de que os animais estavam sempre presos enquanto ela trabalhava, bem como que ela fora previamente advertida do perigo. Conclui-se que a reclamante, por sua conta e risco, adentrou onde sabia que estavam os cães, embora ela tivesse condições de prever o perigo e de agir com a diligência do homem médio (senso comum) no intuito de evitar o infortúnio. Evidenciado, portanto, que foi o comportamento da própria reclamante o fato ensejador do acidente e, assim, sua culpa exclusiva pelos danos consequentes do ataque do animal. (TRT/SP

- 00007216020145020072 - RO - Ac. 17ªT [20160234365](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 25/04/2016)

36. Pensão mensal. Limite de idade para o termo final do pensionamento. Quanto ao limite temporal, entendo inviável a fixação do termo final na data de expectativa de vida do IBGE ou na idade em que o trabalhador deixa de trabalhar. Entendo que o correto seria fixar o termo final na morte do trabalhador prejudicado, haja vista que, se atualmente o autor já apresenta incapacidade parcial e permanente, tal o acompanhará durante toda a sua existência, mormente quando em idade mais avançada. Acrescente-se, ainda, que o art. 950 do Código Civil não prevê limite temporal para o pagamento da pensão mensal, sendo devida por todo o período em que o trabalhador teve sua capacidade laboral reduzida. Dessa forma, considerando-se que na presente hipótese a redução da capacidade laboral é permanente, a pensão deve ser paga em caráter vitalício. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00008756120125020262 - RO - Ac. 3ªT [20150757713](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 01/09/2015)

37. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Estrutura organizacional inadequada e ambiente de trabalho inseguro. Culpa concorrente do empregador configurada.

Caracterizado, portanto, o nexo de causalidade entre o acidente e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, bem como a culpabilidade das empresas, que não proporcionaram um ambiente de trabalho seguro, é assegurado ao empregado o direito de ser reparado (artigos 186 e 927 do CC). Entretanto, em razão do reconhecimento de culpa concorrente do autor, consubstanciada na prática de ato inseguro, deve-se observar a distribuição proporcional dos prejuízos, nos termos do artigo 945 do mesmo diploma. (TRT/SP - 00015229220125020056 - RO - Ac. 8ªT [20160095276](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 07/03/2016)

38. Lesão corporal sofrida pela trabalhadora. Ato de terceiro a mando do empregador. Responsabilidade civil patronal. Configuração. Nos termos dos arts. 5º, V e X, e art. 7º, XXVIII, da CRFB, c/c os arts. 186 e 927, do CC/02, para que se impute ao empregador a responsabilização civil por eventuais danos (moral, estético e/ou material) sofridos pelo empregado, decorrentes de doença ou acidente de trabalho, deve ficar evidenciada a concorrência dos seguintes elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pelo autor: (a) o dano ao trabalhador; (b) o nexo de causalidade (ou concausa) entre o dano sofrido e as atividades laborativas

prestadas em favor da ré; e (c) a culpa da empresa. Aqui é preciso esclarecer que, segundo se infere do art. 7º, inciso XXVIII, da *Lex Mater*, nas reparações pecuniárias decorrentes de moléstia profissional ou do acidente do trabalho, prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva que impõe a comprovação de dolo ou culpa do empregador pelo infortúnio do trabalho. Em suma, a reparação civil postulada está condicionada à concorrência da tríplice realidade noticiada, consistente no dano sofrido pela vítima, na culpa do agente que o causou e no nexo de causalidade. Na falta de um destes pressupostos, derrui a pretensão indenizatória. Entrementes, insta vincar que a cláusula geral de responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 - conquanto aplicável na seara trabalhista, por força do art. 7º, *caput*, da CRFB - incide somente nos casos em que a atividade empresarial normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, riscos para terceiros ou acidentes do trabalho. Na casuística, analisasse a *quaestio* sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, cujos elementos configuradores encontram-se sobejamente demonstrados no processado. Com efeito, é incontroverso que a autora sofreu amputação traumática por arma branca da porção anterior da língua no trajeto casa-trabalho, daí

emergindo o primeiro requisito: dano à higidez biopsíquica da laborista. Por sua vez, no tocante ao nexó etiológico (segundo requisito), trata-se de típico acidente de trajeto (*in itinere*), nos termos do art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91. Em igual diapasão, trilhou a conclusão pericial e a Instância de origem ao reconhecer a garantia provisória no emprego. Por fim, quanto à culpa empresarial, a teor da prova oral, verifica-se que a amputação parcial da língua da obreira ocorreu por ação dolosa de terceiros com arma branca a mando dos gestores da instituição reclamada. Acresça-se que o preposto da reclamada nada soube dizer acerca da *vexata quaestio* incorrendo em *ficta confessio*, pois, nos termos do art. 843, parágrafo 1º, da CLT, o representante da empresa deve conhecer os fatos e suas declarações a obrigarão. Assim, a alegação de desconhecimento do fato pelo preposto impõe presunção contrária ao interesse da ré. Assim sendo, reputa-se evidenciada no processado a concorrência dos pressupostos fático-jurídicos para a caracterização da responsabilidade civil da reclamada. Recurso da reclamante provido. (TRT/SP - 00025198620135020041 - RO - Ac. 4ªT [20160083294](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 04/03/2016)

39. Acidente de trabalho com morte do empregado. Culpa ex-

clusiva do empregador *versus* responsabilidade do empregador. Função de comando. Responsabilidade do empregador na escolha inadequada do obreiro, ainda que a vítima do ato equivocado do trabalhador tenha sido ele mesmo. Ninguém duvida da responsabilidade do empregador em caso de acidente de trabalho que redunde da utilização, pelo empregado, de máquina, ou ferramenta, para a qual o trabalhador está inabilitado. A conclusão não pode ser diferente se, no lugar de uma máquina ou ferramenta, a inadequação - ou despreparo do obreiro - ocorreu em relação à função de comando para a qual o trabalhador foi contratado - ou alçado - por ato do empregador. Se o empregador escolhe mal o empregado que atuará na função de comando, tem responsabilidade por essa escolha, ainda que o desempenho da função de liderança tenha redundado em ato temerário, praticado pelo empregado, e vitimado apenas a este e a nenhum outro trabalhador. A segurança do ambiente de trabalho é responsabilidade do empregador e decorrência do ônus do negócio (art. 2º da CLT), sendo que parte desse ônus reside na escolha correta daqueles que devem zelar pela segurança de todos aqueles que atuam no local de trabalho. (TRT/SP - 00006092320125020085 - RO - Ac. 4ªT [20150747505](#) - Rel. Paulo

Sérgio Jakutis - DOE 04/09/2015)
40. Pensão mensal vitalícia. Tabela da Susep. Impropriedade. No Direito do Trabalho a pensão mensal vitalícia por acidente ou doença do trabalho é arbitrada em face do grau da perda do potencial de empregabilidade ou ascensão profissional, enquanto que a tabela da Susep expressa a perda da capacidade fisiológica de caráter previdenciário. (TRT/SP - 00019908620135020261 - RO - Ac. 15ªT [20160091009](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 08/03/2016)

Trajetos de serviço

41. Acidente de trajeto. Indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade subjetiva. Necessidade da comprovação de ter o empregador concorrido para a ocorrência do infortúnio. O acidente de trajeto, assim considerado o infortúnio no percurso residência/local de trabalho/residência, independentemente do meio de transporte utilizado, é enquadrado legalmente como acidente de trabalho por equiparação (artigo 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/1991). Para os efeitos de repercussão, o acidente de trajeto somente impõe a responsabilidade objetiva do órgão previdenciário pelas consequências decorrentes. No que se refere ao empregador, especificamente para esse tipo legal, emana a natureza subjetiva da responsa-

bilidade, demandando a comprovação dos requisitos previstos no texto constitucional e no diploma civil para sua aplicação (artigos 186 e 927, do CC, c/c artigos 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF), sendo eles o dano ao trabalhador, o nexo de causalidade entre o dano sofrido e as atividades exercidas, bem como, a culpa patronal pela ocorrência do evento lesivo. O pedido de reparação civil fica condicionado à constatação desses três requisitos, sob pena de direcionamento ao insucesso. E o acidente automobilístico que acomete o trabalhador no trajeto para o trabalho, sem que a empresa seja responsável pela sua ocorrência, não a obriga pelo ressarcimento dos danos causados pelo agravo, ainda que a lesão seja extremamente grave. Precedente do TST. (TRT/SP - 00025749020125020067 - RO - Ac. 8ªT [20160401610](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 21/06/2016)

AERONAUTA

Adicional

42. Aeronauta. Diferenças de horas variáveis não devidas. Os aeronautas firmam contratos em que é garantida uma remuneração mínima para determinada carga horária, no caso 54 horas por mês. A remuneração é paga, mesmo que o empregado não trabalhe sequer uma hora. Quando, porém, trabalha mais que 54 horas, faz jus ao

recebimento de complemento salarial, pelas horas excedentes, porém como horas normais (parte variável). Nos termos do art. 23 da Lei nº 7.183/84, integram a jornada de trabalho do aeronauta o tempo de voo, de serviço em terra, de reserva e de 1/3 do sobreaviso. Logo, não se enxerga ilegalidade na conduta das reclamadas em quitar juntos os valores devidos a esses títulos, prática ratificada por norma coletiva, não sendo devidas, portanto, diferenças de horas variáveis. (TRT/SP - 00027483220135020078 - RO - Ac. 14ªT [20160191488](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 15/04/2016)

Jornada

43. Aeronauta. Horas de sobreaviso. Não tem direito ao pagamento de horas de sobreaviso o aeronauta que pernoita fora da base, mormente quando demonstrada a ampla liberdade para sair do hotel e deslocar-se livremente pela cidade, sendo que a possibilidade de ser convocado, por contato via telefone celular, para substituir outros tripulantes em outros voos, não implica limitação a esta liberdade. (TRT/SP - 00013850320135020048 - RO - Ac. 8ªT [20151076329](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 21/01/2016)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

44. Alienação fiduciária. Veículo.

Busca e apreensão. O credor fiduciário, em razão da ausência de pagamentos das parcelas financiadas, ajuizou a ação de busca e apreensão do veículo constrito, o que foi efetivado. Assim, a condição resolutiva do contrato firmado entre a financiadora e o sócio da executada principal não mais irá se cumprir, restando frustrada a expectativa de futura propriedade deste último, vez que retomada a posse pela terceira embargante. Nesse contexto, há que se determinar a liberação da penhora do veículo em questão. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006939620155020027 - AP - Ac. 11ªT [20160253394](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 03/05/2016)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Efeitos

45. Alteração contratual. Ausência de registro na Junta Comercial. Eficácia jurídica. Não obstante a ausência de registro da alteração do quadro societário perante a Junta Comercial não gere efeitos *erga omnes*, pela falta da publicidade de lei, ao menos induz à responsabilização na condição de sócio de fato, sem que o interessado possa se beneficiar de sua própria omissão, em não ter providenciado o registro na Jucesp. (TRT/SP - 00002455520145020255 - AP - Ac. 15ªT [20160326740](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano -

DOE 31/05/2016)

Vantagem contratual suprimida

46. Recurso ordinário. Alteração contratual lesiva configurada. Restou incontroverso nos autos que a reclamada disponibilizou convênio médico ao reclamante, sem qualquer ônus a este, desde sua admissão, passando a fazer parte do contrato de trabalho, ainda que fornecido por liberalidade do empregador. O documento de fls. 127 comprova que a partir de janeiro de 2011 o reclamante teve que custear parcialmente o convênio médico, representando esta obrigação alteração contratual lesiva. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027242120145020061 - RO - Ac. 3ªT [20160062564](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 23/02/2016)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

47. Recurso ordinário. Lei complementar estadual 954/2003. Contribuição previdenciária de 11% dos inativos. Ex-empregado da Sabesp. Impossibilidade. Dos ex-empregados da Sabesp, aposentados pelo INSS, não pode ser exigida a contribuição de 11% instituída pela Lei Complementar Estadual 954/2003, que se aplica somente aos servidores inativos e pensionistas do regime próprio

de previdência social, previsto no art. 40 da Constituição Federal. O recebimento de complementação de aposentadoria não autoriza a contribuição em tela, pois o custeio da complementação de aposentadoria não se confunde com o custeio do regime próprio, do qual não participam os empregados celetistas de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso patronal desprovido. (TRT/SP - 00014999120145020084 - RO - Ac. 16ªT [20160407219](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 21/06/2016)

48. Complementação de aposentadoria. Itaú Unibanco S.A. e Fundação Itaú Unibanco. Participação nos resultados (PR). Não são todas as verbas de natureza salarial que compõem a base de cálculo da complementação de aposentadoria, mas tão-somente as verbas expressamente mencionadas no parágrafo 1º do art. 21 do Regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar (PAC), já que normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente (art. 114 do CC). A Participação nos Resultados não constou do rol taxativo do parágrafo 1º e foi expressamente excepcionada pelo parágrafo 2º do art. 21 do Regulamento do PAC. E mesmo sendo declarada sua natureza salarial em outro processo, ela não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria. (TRT/SP

- 00017835920125020023 - RO - Ac. 5ªT [20150712981](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 21/08/2015)

49. Diferença de complementação de aposentadoria. Aplicam-se as regras do Regulamento de Benefícios que vigia quando o empregado foi admitido e aderiu ao Plano de Previdência para cálculo da complementação de aposentadoria. Regulamento de Benefícios posterior somente se aplica aos trabalhadores admitidos após a vigência do novo regulamento, ou se for mais benéfico do que o regulamento anterior, ou ainda se o beneficiário fizer a opção pelo novo regulamento. Entendimento do art. 468 da CLT e Súmulas 51 e 288 do TST. (TRT/SP - 00008723620125020447 - RO - Ac. 5ªT [20150713031](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 21/08/2015)

Efeitos

50. As contribuições ao plano de previdência complementar após a rescisão contratual, quando decorrentes verbas não quitadas no curso do contrato de trabalho e que compunham a base salarial para incidência das contribuições, é da responsabilidade do empregador o recolhimento, haja vista que o fato gerador remonta ao período de vigência do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01236002420095020079 - RO - Ac. 16ªT [20150758639](#) - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE

01/09/2015)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

51. Perempção trabalhista. A perempção trabalhista é penalidade aplicada ao autor que não comparece à audiência inaugural, ensejando em duas oportunidades o arquivamento da ação (artigos 731, 732 e 844 todos da Consolidação das Leis do Trabalho). Incompatibilidade da perempção civil no processo do trabalho. (TRT/SP - 00008730920145020008 - RO - Ac. 4ªT [20150671347](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 14/08/2015)

52. Arquivamento provisório. Extrai-se da decisão judicial de primeira instância que o crédito do agravante não foi satisfeito, assim como nenhuma das hipóteses de extinção da execução ocorreu. Logo, da própria natureza do 'decisum', tem-se que o arquivamento ali determinado deve ser provisório, e não definitivo. Nesse contexto, tendo em vista que o crédito exequente não foi satisfeito, dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar que os autos do processo sejam arquivados provisoriamente, conforme exegese dos artigos 40, parágrafo 3º da Lei n. 6.830/1980 c/c art. 889 da CLT, arts. 75 e 76 do Provimento da CGJT, e art. 794 do CPC c/c e art. 769 da CLT. (TRT/SP - 02148002820095020010 - AP - Ac. 17ªT [20160041729](#) - Rel.

Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/02/2016)

Efeitos

53. Arquivamento. Interesse recursal. Ausência de prejudicialidade. Não conhecimento do recurso. Assevera o art. 844 da CLT que, o não comparecimento do reclamante em audiência acarreta o arquivamento da ação. E, ainda que, o “arquivamento” ditado no art. 844 da CLT equivale à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267 do CPC). Sob essa ótica, não há como ser conhecido o recurso da reclamada, já que sequer houve o estabelecimento de controvérsia nos presentes autos. Ainda, há que se considerar que o interesse recursal está intrinsecamente ligado a sua admissibilidade, o que traz como certo que, para caracterizá-lo é necessária a demonstração da prejudicialidade da decisão como adequação para obter a reforma. No caso em tela, a concessão da Justiça Gratuita a reclamante não acarretará nenhum ônus a reclamada. Destarte, ausentes os requisitos interesse/adequação, não conheço do recurso. (TRT/SP - 00009940620145020083 - RO - Ac. 4ªT [20150785741](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 11/09/2015)

54. Certidão de crédito trabalhista. Arquivamento dos autos físicos. A expedição de certidão de crédito

trabalhista e o conseqüente arquivamento dos autos físicos não significa extinção da execução, tratando-se de medida que visa descongestionar as estruturas físicas da Justiça do Trabalho. Inteligência do Ato GCGJT 01/2012. (TRT/SP - 00180006119995020015 - AIAP - Ac. 9ªT [20150745081](#) - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 01/09/2015)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

55. Declaração objetiva de pobreza. Mitigação. Possibilidade. É razoável mitigar os efeitos da declaração objetiva do estado de pobreza da parte quando presente algum elemento nos autos em contrário. O recebimento dos créditos decorrentes da condenação possibilita inferir ter a demandante condições de satisfazer a dívida referente ao trabalho da Louvada sem o comprometimento do sustento de sua família. (TRT/SP - 01081004420095020037 - RO - Ac. 5ªT [20160262946](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 06/05/2016)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Desdobramento

56. A advogada do recorrente juntou cópia de atestado médico datado de 14.10.2014 informando da incapacidade de laborar pelo período de 03 (três) dias (fl. 177),

recaindo a audiência de instrução em 15.10.2014. Havia, portanto, justificativa para o não comparecimento e tampouco possibilidade de envio de novo patrono (a), tendo em vista que os poderes conferidos ao advogado Ricardo Correa Sampaio (procuração, fl. 46), foram tacitamente revogados em razão do novo instrumento de mandato colacionado à fl. 78, observância da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SDI-1 do TST. O apelante à época dos fatos era menor púbere, sendo representado por sua mãe. Nada obstante a legislação de regência permita que o reclamante possa postular em juízo sem a presença de advogado, o *jus postulandi*, em verdade, é quase uma ficção jurídica, dada a falta de conhecimento do empregado em relação aos seus direitos trabalhistas. Infiro que o recorrente, por sua pouca idade, estava mais fragilizado do que um empregado totalmente capaz, condição que mais se acentua se a sua advogada não está presente à audiência. Entendo que o MM^º Juízo, nessas condições, deveria marcar data para nova audiência, nos termos do art. 844, parágrafo único da CLT, *verbis*: “Ocorrendo, entretanto motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.” O evidente prejuízo processual imposto ao ora recorrente, no entender deste Re-

lator, se afigura como motivo relevante para a designação de nova audiência instrutória. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00001564420145020251 - RO - Ac. 16^ªT [20151049631](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 09/12/2015)

AVISO PRÉVIO

Compensação

57. Aviso prévio trabalhado. Ausência de comprovação da redução da jornada. Novo aviso prévio. Se o empregador concede ao empregado aviso prévio nos moldes previsto no artigo 488 da CLT, possibilitando a ele optar pela redução da jornada de trabalho em 2h diárias, ou pela ausência ao serviço por sete dias, feita a escolha e não havendo prova, por meio de cartão de ponto, da redução da jornada, impõe-se declarar a nulidade do aviso prévio, já que o procedimento do reclamado frustrou o objetivo da norma. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00005968820155020062 - RO - Ac. 13^ªT [20160209549](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 20/04/2016)

Proporcional

58. Aviso prévio proporcional. Lei 12.506/11. Cálculo. O aviso prévio de 30 dias atinge os trabalhadores que tenham até um ano de serviço para a mesma empresa. Superado este período, faz jus o empre-

gado ao acréscimo proporcional previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/11, segundo a regulamentação pela Nota Técnica 184/2012, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. (TRT/SP - 00017636220145020261 - RO - Ac. 9ªT [20160018514](#) - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 05/02/2016)

BANCÁRIO

Configuração

59. Correspondente Bancário. As funções do correspondente bancário estão normatizadas na Resolução 3.954/11 do Conselho Monetário Nacional, sendo necessário verificar seu descumprimento para eventual caracterização do trabalhador como bancário. (PJe TRT/SP [10006876820155020384](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DEJT 22/03/2016)

Remuneração

60. 1- Caixa Econômica Federal. Complemento Temporário Variável Ajuste ao piso de mercado (CTVA). Redução. Possibilidade. É cabível a redução do valor adimplido a título de CTVA (Complemento Temporário Variável Ajuste ao Piso de Mercado), criado para complementar a remuneração dos empregados exercentes de cargo comissionado, porque esta parcela possui natureza variável e a sua finalidade é manter a remuneração em valor compatível

com o mercado de trabalho. 2- Proteção ao trabalho da mulher. Art. 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. O art. 384 da CLT, que trata da proteção ao trabalho da mulher, foi recepcionado pela Constituição Federal. Há inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (RE nº 658.312/SC). (TRT/SP - 00028633320145020041 - RO - Ac. 5ªT [20151038893](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 08/12/2015)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

61. Cargo de confiança bancária. Escalão intermediário. Enquadramento na forma do art. 224, § 2.º, da CLT. O empregado exercente das atribuições de Gerente Comercial realiza tarefas diferenciadas que envolvem muita responsabilidade, impondo concluir que sua função não é a de um escriturário ou caixa, mas reveste-se de fidúcia bancária especial sensivelmente maior que a do bancário comum. Enquadra-se, pois, no escalão intermediário da hierarquia comum a todas as agências bancárias, inserto na exceção prevista no art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário obreiro a que se nega provimento. Condenação concomitante em horas extras excedentes da 8ª diária e da 40ª semanal. Ausência de condenação em duplicidade. O art. 7.º, inc. XIII,

da Constituição Federal, estabeleceu a duração do trabalho normal com limite de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Refletindo as disposições constitucionais e observando as particulares condições de trabalho dos bancários, o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho também fixou a duração normal do trabalho com limitação diária de 6 (seis) horas e semanal de 30 (trinta horas). Assim, sob pena de desrespeito da Lei Maior e da Lei Trabalhista, uma vez que foram expressamente estabelecidos dois módulos de trabalho e ambos foram desrespeitados, deve ser mantida a condenação cumulativa em horas extras além da 8ª (oitava) diária e da 40ª (quadragésima) semanal, observado o enquadramento do empregado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não havendo que falar em condenação em duplicidade. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014558620135020026 - RO - Ac. 1ªT [20160034676](#) - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 18/02/2016)

62. Bancária. Analista de riscos. Direito à jornada reduzida. Irrelevante o *nomen juris* atribuído pelo Banco, se a prova dos autos patenteia que a reclamante, sob o rótulo funcional de "Analista de Riscos", efetivamente não exercia mister de destaque funcional, dedicando-se a atividades buro-

cráticas, de mera rotina bancária, sem subordinados, e jungida a rígido controle de ponto, não atuando com investidura de poder na forma preceituada no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. O fato de perceber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo é insuficiente para caracterizar o nível de confiança, vez que a circunstância, *in casu*, apenas contemplava a ligeira responsabilidade técnica do cargo, e portanto, tratava-se de um *plus* salarial que, como tal, deve compor o salário da empregada, para fins de cálculo e pagamento das horas extras excedentes de seis trabalhadas a cada dia. Recurso obreiro parcialmente acolhido. (TRT/SP - 00031136920135020019 - RO - Ac. 4ªT [20150888680](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/10/2015)

Gerente e funções de direção

63. Cargo de confiança no âmbito físico da empresa ou filial. Art. 62, II, da CLT. Requisitos. Ressalvados os casos nos quais, o empregado coordena diversas agências ou filiais, os quais também envolvem exercício de função de confiança, em casos menos abrangentes, como o dos autos, isto é, o ambiente de trabalho que envolve o espaço físico da empresa ou filial, para a configuração da função de confiança, é necessário, além do recebimento da gratificação le-

gal que, que o empregado, esteja em posição hierarquicamente superior em relação aos demais funcionários, os quais lhe são subordinados. Além disso, deverá tal empregado contar com poderes para, de forma efetiva, influenciar no *modus operandi* do empregador, colocando em jogo o sucesso de parte ou de todo o empreendimento empresarial, abrangida a administração do pessoal, inclusive a ponto de deliberar sobre a admissão, punição e demissão de funcionários, mesmo que, a concretização do ato seja feita por outra pessoa, como por exemplo, o departamento de pessoal. Vale dizer, o cargo de gestão a que se refere a lei envolve o conjunto de atribuições do empregado. O resultado dessa linha de raciocínio é que dentro daquele ambiente de trabalho, o empregado detém a última palavra, reportando-se apenas ao empregador ou a quem o represente. (TRT/SP - 00024131120135020402 - RO - Ac. 12ªT [20150787221](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 11/09/2015)

Horas extras

64. Horas extras. Cargo de confiança. Artigo 62, Inciso II da CLT. O enquadramento na exceção contemplada pela referida norma pressupõe que o empregado detenha poderes e/ou atribuições que lhe permitam gerir, dirigir, controlar ou chefiar o negócio,

fazendo as vezes do próprio empregador no âmbito do departamento ou filial. Não sendo a autoridade máxima no setor em que trabalhava e tampouco enfeixando os atributos típicos desse patamar funcional, não está a reclamante enquadrada na aqui discutida exceção legal. (TRT/SP - 00011515420145020058 - RO - Ac. 7ªT [20160004092](#) - Rel. Cynthia Gomes Rosa - DOE 29/01/2016)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotação. Conteúdo

65. Anotação do contrato em CTPS. Ainda que a reclamada tenha desistido de efetivamente contratar o autor após um curto período, este esteve à sua disposição no interregno do contrato anotado em CTPS, nos termos do art. 4º, da CLT, razão pela qual, não prospera a pretensão obreira de que seja declarada a nulidade da anotação. (PJe TRT/SP [10004327620155020363](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DEJT 05/08/2015)

CARTÓRIO

Relação de emprego

66. Tabela de notas e protesto de letras e títulos de Poá. Crédito trabalhista. Responsabilidade pelo pagamento. O art. 20 da Lei nº 8.935/1994, que regula o art. 236

da Constituição Federal, estabelece que os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. E o art. 21 da mesma lei dispõe que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Diante dos termos da lei, o Tabelião nomeado nos termos do art. 39 da Lei nº 8.935/1994, que ocupou a Delegação vaga unicamente por quinze dias, até que o novo Tabelião fosse investido, não pode responder pelos débitos trabalhistas, vez que nunca foi habilitado em concurso público e nunca assumiu a Delegação em caráter permanente. Agravo de petição a que se dá provimento para julgar procedente a ação de embargos de terceiros. (TRT/SP - 00009300820155020391 - AP - Ac. 3ªT [20160011684](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 02/02/2016)

67. Sucessão. Tabelião de notas. Diante do previsto na Lei 8.935/1994, que no art. 21 dispõe que o “gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal”, não há falar em sucessão ou responsabilidade de um Tabelião por encargos trabalhistas de empregados relativos a períodos anteriores, ainda haja continuidade na prestação de serviços. Cada Tabelião responde pessoalmente pelos débitos relativos aos períodos de respectiva prestação de serviços. (TRT/SP - 00015185020135020014 - RO - Ac. 6ªT [20160132899](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 21/03/2016)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

68. Intervenção de terceiros. No Processo do Trabalho não há espaço para os institutos de intervenção de terceiros previstos na legislação processual civil, exceto quanto à assistência e à oposição. Conforme disposto no inciso III, do artigo 70 do Código de Processo Civil, a denúncia da lide é obrigatória em face daquele que estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo a indenizar,

em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Cabe ao autor indicar a composição do pólo passivo da demanda, assumindo todos os ônus processuais decorrentes da indicação. (TRT/SP - 00011996320135020085 - RO - Ac. 4ªT [20150887560](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 16/10/2015)

COISA JULGADA

Alcance

69. Questão incidental prejudicial. Reconhecimento de união estável. Possibilidade. A condição de companheira da 1ª reclamante pode ser decidida de forma incidental, como questão prejudicial, que não tem eficácia de coisa julgada material ou formal. Não há necessidade de ajuizamento de ação específica perante o órgão competente. (TRT/SP - 00032003620125020059 - RO - Ac. 5ªT [20150580660](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 06/07/2015)

70. Cálculos de liquidação. Arbitramento. Violação da coisa julgada não configurada. Sendo injustificada a recusa da apresentação dos documentos exigidos, hábeis para a confecção dos cálculos nos moldes da coisa julgada, a apuração de parcela no valor máximo permitido, conforme as disposições normativas aplicáveis à espécie, também não implica violação da coisa julgada. (TRT/SP

- 00441003920085020047 - AP - Ac. 11ªT [20150884324](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 13/10/2015)

71. Pensão mensal. Garantia. Substituição da constituição de capital pela inclusão do beneficiário na folha de pagamento da reclamada na fase de execução. Coisa julgada não vulnerada. Inteligência do §2º do art. 475-Q do CPC. A substituição, na fase de execução, da constituição de capital, que foi determinada para garantia de pagamento de pensão, pela inclusão do beneficiário em folha de pagamento da reclamada, não vulnera a coisa julgada. Trata-se de faculdade conferida ao magistrado pelo parágrafo 2º do art. 475-Q do CPC, que estabelece como único requisito a notória capacidade econômica da empresa executada não infirmada no caso concreto. Não consubstancia supressão da garantia do crédito do obreiro, mas mera substituição autorizada pelo citado preceptivo legal. (TRT/SP - 00000412820115020445 - AP - Ac. 8ªT [20150586218](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 08/07/2015)

COMISSIONISTA

Comissões

72. Cancelamento de compras. Estorno de comissões. Invalidez. Princípio da alteridade. Consideram-se efetuadas as vendas quando concluída a transação, é o que preconiza o artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho

c/c § 1º, da CLT, 2º, 3º e 5º da Lei nº 3.207/57. O artigo 7º, da Lei nº 3.207/57 permite o estorno de comissões, mas restringe tal possibilidade à hipótese de “insolvência” do comprador, situação diversa da mera inadimplência ou do cancelamento mencionados nos autos. Esse é o entendimento que melhor se harmoniza com o princípio da alteridade, de acordo com o qual, é do empregador os riscos do empreendimento econômico, não podendo transferi-los ao empregado (artigo 2º da CLT). (TRT/SP - 00005346520125020446 - RO - Ac. 17ªT [20150879827](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 06/10/2015)

73. Comissão. Plano de remuneração semestral. Cumprimento. Tendo o demandante anuído com os aditivos semestrais que integraram o seu contrato de trabalho, os quais adotaram política de vendas e aplicaram sistema de comissões com incidência de fatores diversos como metas, multiplicadores e aceleradores, válidas as cláusulas previamente estabelecidas, porquanto se trata de negócio jurídico apto a produzir efeitos, não elidido por vício capaz de invalidá-lo, não havendo que se falar em alteração contratual lesiva ao trabalhador, artigo 468 da CLT. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00031246420125020074 - RO - Ac. 1ªT [20160342745](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello -

DOE 02/06/2016)

74. Comissões. Pagamento efetuado por terceiros. Gueltas. Integração à remuneração. Restou demonstrado que o obreiro recebia de empresas terceirizadas o pagamento de comissões sobre a venda de acessórios e serviços, venda essa realizada durante a jornada de trabalho e em decorrência da prestação de serviços em favor da reclamada. Nítida, por consequência, a natureza de “gueltas” das referidas comissões, seguindo a mesma orientação das gorjetas e integrando a remuneração do laborista, nos exatos termos do disposto no artigo 457 do Estatuto Consolidado. (TRT/SP - 00034671020135020047 - RO - Ac. 16ªT [20150871311](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 06/10/2015)

Horas extras

75. Horas extras. Comissionista puro. O empregado remunerado exclusivamente por comissões sobre o valor das vendas, em princípio, deve ter suas horas extras remuneradas na forma da Súmula 340 do TST. Todavia, em razão do princípio constitucional que prima pelo reconhecimento e plena efetivação da autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), no caso sub judice, deverão ser observadas as disposições previstas nas normas coletivas de trabalho, em relação ao cômputo e cálculo

lo das horas extras, no período em que a reclamante exerceu a função de vendedora, o que restou observado pelo Juízo *a quo*. Recurso da reclamante não provido neste aspecto. (TRT/SP - 00041619320135020203 - RO - Ac. 8ªT [20151019040](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 30/11/2015)

Retenção de comissões

76. Devolução de mercadorias e estorno de comissões. Transferência dos Riscos do Empreendimento ao Empregado. Impossibilidade. Violação dos artigos 2º e 7º da Lei 3.207/57. Recurso provido. Ao justificar o estorno de comissões na previsão do artigo 18 da Lei 8.078/90, que regula uma relação entre o consumidor e o fornecedor de serviços, o empregador deixa clara a transferência dos encargos desta relação de consumo para o trabalhador. É equivocada a interpretação de que o cancelamento da venda pelo consumidor, no legítimo exercício do poder que lhe faculta o CDC, configura a não ultimação da venda prevista no artigo 466 da CLT. Até que o consumidor manifestasse seu arrependimento ou intenção de cancelar o negócio, houve o anterior trabalho do vendedor, a ser remunerado na forma do artigo 2º da Lei 3.207/57. O posterior cancelamento de negócio jurídico formalizado sob o rígido atendimento das determinações impos-

tas pelo empregador não permite o consequente estorno das comissões, por não se tratar, a venda ultimada pelo empregado, de negócio jurídico nulo, mas cancelado posteriormente, configurando risco ínsito ao empreendimento. Recurso a que se dá provimento. TRT/SP - 00014575820145020402 - RO - Ac. 10ªT [20150664570](#) - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 05/08/2015)

COMPENSAÇÃO

Dívida trabalhista

77. Verbas rescisórias. Valor descontado a título de empréstimo. Disciplina o § 5º, do artigo 477 da CLT que qualquer compensação no pagamento das verbas rescisórias não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração, sendo certo, ainda, que, conforme entendimento jurisprudencial do C. TST, “a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista” (Súmula nº 18). Portanto, tem-se por indevida a compensação de dívidas de natureza civil, como no caso dos autos, com verbas trabalhistas. (TRT/SP - 00024578520135020028 - RO - Ac. 11ªT [20150776866](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/09/2015)

COMPETÊNCIA

Administrativa

78. Pedido de intervenção do judi-

ciário para anular questões inseridas no concurso de promoção interna da ré. Impossibilidade diante da causa de pedir apresentada na inicial. O Judiciário somente pode apreciar a legalidade dos atos concernentes à organização e à execução do concurso ou do processo de promoção. Não havendo provas de que a ré agiu de maneira a beneficiar determinados empregados, e limitando-se a causa de pedir ao conteúdo das questões de múltipla escolha inseridas no processo, o recurso deve ser rejeitado. Apelo improvido. (TRT/SP - 00001062220155020303 - RO - Ac. 9ªT [20160148264](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 05/04/2016)

Aposentadoria. Complementação

79. Colocar a ex-empregadora no polo passivo da pretensão de complementação de aposentadoria não altera a competência, pois a Justiça Comum, pode reconhecer a ilegitimidade de parte, bem como analisar o mérito, para acolher ou rejeitar a pretensão. (TRT/SP - 00009734720155020066 - RO - Ac. 17ªT [20160314253](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 20/05/2016)

Conflito de jurisdição ou competência

80. Conflito negativo de competência. Execução individual de sentença coletiva. Provimento condenatório proferido em Ma-

caé-RJ e trabalhador domiciliado em São Vicente-SP. Aplicação das normas que compõem o sistema processual coletivo. Opção do trabalhador pelo juízo de seu domicílio. O regramento estatuído no artigo 651, *caput* e parágrafos, da CLT é dirigido, em princípio, aos dissídios individuais trabalhistas. Até porque, quando editado o diploma consolidado, os direitos coletivos (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos) ainda não eram reconhecidos e sistematizados. Portanto, incide à situação concreta as normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, o que não se traduz em recusa à validade das normas dos artigos 651 e 877 da CLT, mas reconhecimento de que os aludidos dispositivos consolidados não se aplicam - ao menos diretamente - quando a hipótese é de jurisdição coletiva. E, quanto à competência para as execuções coletivas, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 98, estabelece norma específica, facultando ao exequente a promoção da execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença (este entendido como sendo o domicílio do autor) quanto no juízo da ação condenatória (onde foi proferida a condenação), de forma a garantir a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça (artigo 6º, VIII, do CDC). (TRT/SP - 00003810720155020000

- CC01 - Ac. SDI [2015003329](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/09/2015)

81. Conflito negativo de competência. Primeira ação extinta sem julgamento do mérito. Ação posterior idêntica quanto à autora e primeira reclamada e parcialmente quanto à causa de pedir e pedido. Prevenção preservada do juízo eu recebeu a primeira demanda. Ainda que a reclamante tenha optado na segunda ação proposta, posto que a primeira havia sido arquivada em decorrência de extinção na forma do art. 267, III, do CPC face ao não fornecimento de novo endereço da ré dentro do prazo concedido, pelo acréscimo de outras reclamadas ao polo passivo sob alegação de formação de grupo econômico com vistas à responsabilização solidária dessas rés, e, mesmo tenha suprimido alguns pedidos e acrescentado outros, em face de ainda estar demandando quanto a direitos oriundos do mesmo contrato laboral firmado com a primeira ré (comum em ambas as demandas), remanesce a competência para conhecer e decidir na lide do magistrado que recebeu por distribuição a primeira ação (43ª VT/SP), porquanto prevento, haja vista o instituto da “prevenção” que se define como um mecanismo de manutenção da competência de determinado magistrado relativamente a determinada causa, critério esse

estabelecido em decorrência de esse magistrado já ter tomado conhecimento da causa em primeiro lugar. Aplicáveis os arts. 87 e 253, do CPC, assim como o art. 110 e §§, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. Regional, est’último que em seu *caput* aponta expressamente que “as ações distribuídas que tenham os mesmos autores e réus, serão encaminhadas à Vara que recebeu, pelo sorteio eletrônico, a primeira demanda, independentemente da distribuição ordinária de feitos” e em seu § 3º que “O mesmo critério do *caput* será observado na redistribuição de demandas extintas, sem julgamento do mérito, inclusive arquivadas, mesmo que em litisconsórcio com outros autores e/ou outros réus”, sendo exatamente o caso dos presentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente. (TRT/SP - 00002840720155020000 - CC01 - Ac. SDI [2016000072](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 19/02/2016)

Contribuição sindical (legal ou normativa)

82. Confederação Nacional da Agricultura. Contribuição sindical rural. Guias emitidas. Título executivo extrajudicial. Carência da ação. Tendo a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, recebido, por delegação, competência para lançamento e cobrança da

contribuição sindical rural, a ser apurada segundo informações constantes do CAFIR, ao qual tem acesso em face de convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, contendo esse Cadastro todos os dados da propriedade rural, assim como a base de cálculo do tributo que é o VTN (valor da terra nua), as guias por ela emitidas têm natureza jurídica de título executivo extrajudicial, inviabilizando a propositura de ação de conhecimento para se investir de título executivo judicial. Ao teor do art. 606 da CLT, "Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho", no caso da contribuição rural, certidão que era expedida pelo INCRA, desnecessária a partir do convênio referido que possibilitou acessar o CAFIR e diante dos dados ali contidos realizar o lançamento da contribuição." (TRT/SP - 00024673820135020026 - RO - Ac. 10ªT [20160186719](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 11/04/2016)

Funcional

83. Se o Código de Endereçamento Postal do estabelecimento da empresa, local da prestação de serviços, pertence à região da

Zona Oeste, a competência é atualmente exercida pelas Varas do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, nos termos do art. 2º da Portaria GP 73/2014 deste Regional. (TRT/SP - 00008159320155020000 - CC01 - Ac. SDI [2015003566](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 15/10/2015)

84. Competência funcional absoluta. Alteração pela Portaria GP 88/2013 somente após 20/12/2013. Ação distribuída anteriormente. Recurso provido. A ação foi proposta em 08/11/2013, sendo certo que a Portaria GP 88/2013, em seu art. 2º, parágrafo 1º, determinou que os processos distribuídos até 19/12/2013 não seriam remetidos às novas Varas da Zona Leste, mantendo-se, durante esse período, a competência funcional absoluta das Varas lotadas no Fórum Ruy Barbosa. Sentença reformada. (TRT/SP - 00030635520135020015 - RO - Ac. 11ªT [20150924636](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 27/10/2015)

Material

85. Pedido de indenização prevista em contrato de seguro de vida feito pela empregadora. Inclusão da seguradora no polo passivo. Competência. Justiça do Trabalho. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização prevista em contrato de seguro de vida feito pela empregadora em benefício de seus

empregados por força de norma coletiva e a inclusão da seguradora no polo passivo não altera essa realidade, posto que o seguro de vida está previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, é uma vantagem que decorre do contrato de trabalho, logo não existiria sem ele. A competência da Justiça do Trabalho, nesse contexto, é irrefutável, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00013505820135020043 - RO - Ac. 17ªT [20150582140](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 03/07/2015)

86. Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação de cobrança. Transporte rodoviário de cargas. A Lei 11.442/07 dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. Incontroverso que a presente lide se refere à ação de cobrança promovida por transportador autônomo de cargas, nos termos da Lei. Ante o narrado na petição inicial, as partes firmaram um contrato de natureza comercial, ainda que de forma tácita, sendo aplicável, portanto, o art. 5º da Lei 11.442/07. Nem se alegue que por ter sido firmado contrato de prestação de serviços entre pessoa física (Reclamante) e jurídica (Reclamada), trata-se de relação de trabalho, e não relação comercial, o que atrairia a incidência do art. 114, I, da Constituição Federal. Isto porque o artigo

2º da citada Lei prevê que a atividade econômica de que trata o art. 1º da Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica. Oportuno destacar que a competência material é fixada pela natureza da questão discutida e não pela relação jurídica efetivamente existente entre as partes litigantes. No caso dos autos, o Reclamante não alega possuir nenhum tipo de relação de emprego ou relação de trabalho com a Reclamada, não pleiteia qualquer verba trabalhista, limitando-se a requerer o pagamento de fretes não pagos pela Reclamada. Trata-se, portanto, de relação regida pela Lei nº 11.442/07, de competência da Justiça Comum. (TRT/SP - 00006216120155020043 - RO - Ac. 14ªT [20160302280](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 20/05/2016)

87. Recurso ordinário. Prestação de serviços. Relação de consumo. Incompetência da Justiça do Trabalho. Apesar de a Emenda Constitucional nº 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, é certo que esta não abarca as ações oriundas da relação de consumo. No caso em estudo, o reclamante veio a Juízo reivindicar o pagamento de valor ajustado com a reclamada pela execução de serviços, não se evidenciando relação de trabalho, aplicando-se os termos da Súmula nº 363 do C. STJ. Recurso ordinário ao

qual se nega provimento. (TRT/SP - 00027804020145020001 - AIRO - Ac. 11ªT [20150979368](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 17/11/2015)

88. O sindicato autor pretende a reintegração dos empregados que já obtiveram o benefício da aposentadoria pelo INSS e foram demitidos em razão do cumprimento do TAC, tema este inserido na competência da Justiça do Trabalho, já que para esta, o fundamental, ressalvadas poucas exceções, é que a relação jurídica alegada como suporte esteja vinculada à relação de emprego, pouco importando tratar-se de dissídio individual ou coletivo. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para o julgamento da presente demanda, devendo os autos, por conseguinte, retornar à Vara de Origem para que sejam analisados os pedidos formulados na exordial. (TRT/SP - 00661002620095020038 - RO - Ac. 2ªT [20150765538](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 02/09/2015)

89. Justiça do Trabalho. Competência material. Pequeno empregado ou artífice. Não configuração. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado, "trata a regra do art. 652, "a", III da CLT, do empregado pessoa física que, como profissional autônomo, executa, só e pessoalmente (ou, no máximo, com algum auxiliar), a empreitada, de va-

lor econômico não elevado. Não se insere nessa excetiva hipótese legal o empregado pessoa jurídica, ou aquele que, sendo pessoa física, leve a termo a obra mediante concurso de distintos auxiliares ou empregados - agindo como se empresário fosse". Pela declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00016269020135020075 - RO - Ac. 3ªT [20150655295](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 04/08/2015)

90. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Contrato firmado entre pessoas jurídicas. A ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, em face da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, não albergou a hipótese de controvérsia decorrente de contrato de prestação de serviços firmado entre pessoas jurídicas. (TRT/SP - 00020390220145020065 - RO - Ac. 2ªT [20150959960](#) - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 09/11/2015)

91. Agravo de petição. Cobrança de honorários advocatícios. Incompetência da Justiça do Trabalho. A cobrança de honorários advocatícios diz respeito à relação de índole eminentemente civil, não guardando qualquer pertinência com a relação de trabalho de que trata o artigo 114, I, da Constituição da República. Nesse sentido,

a Súmula 363 do STJ. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00032700720135020063 - AP - Ac. 13^aT [20150725307](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 25/08/2015)

92. Esta Justiça Especializada não é competente para determinar o cumprimento de averbação junto à GFIP os valores acrescidos ao salário contribuição do empregado, em face de reconhecimento de direitos trabalhistas em Juízo, já que matéria de natureza previdenciária, existente entre o segurado e o órgão previdenciário, nos termos dos arts. 109, I, § 3º, da CF. (TRT/SP - 00003928720145020059 - RO - Ac. 17^aT [20160291768](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 13/05/2016)

93. Nomeação de administrador provisório para entidade sindical. Hipótese abarcada pelo inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Competência da Justiça do Trabalho. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação cujo objeto envolve nomeação de administrador provisório para entidade sindical, tendo em vista que a hipótese prevista no artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, abarca tanto os conflitos intersindicais quanto os intra-sindicais. (PJe TRT/SP [10009367820145020311](#) - 9^aTurma - RO - Rel. Mauro Vignotto - DEJT 01/03/2016)

Prevenção

94. Competência. Ação cautelar proposta por sindicato, como substituto processual. Reclamação trabalhista individual. Prevenção por acessoriedade. Conforme dispõe o artigo 108, do CPC, será proposta a ação acessória perante o Juízo competente para a ação principal. E distribuída a ação cautelar de arresto, de cunho acessório, prevento está o Juízo que a conheceu, para processar e julgar a causa principal, em aplicação direta do instituto da conexão por acessoriedade. A prevenção em questão vincula todos os credores do devedor comum, especialmente na hipótese de ação cautelar de arresto proposta por sindicato, como substituto processual, visando assegurar a execução de direitos de seus substituídos, ainda que intentada pelo trabalhador reclamação trabalhista individual. Precedentes. (PJe TRT/SP [10000268820145020719](#) - 8^aTurma - RO - Rel. Rovirso Aparécido Boldo - DEJT 27/10/2015)

Territorial interna

95. Jurisdição das varas do trabalho da cidade de São Paulo. Divisão em regiões. Prorrogação da competência. À luz dos preceitos consolidados regentes à espécie, não se pode deixar de reconhecer o acerto recursal quanto à relatividade da competência funcional em razão do lugar. Todavia, tendo em vista a necessidade

peculiar da Cidade de São Paulo, que em razão de suas dimensões demanda uma melhor organização e administração judiciária, na busca de maior eficiência, praticidade e otimização dos serviços, há de se prestigiar a Portaria GP nº 88/2013, que fixa a competência em razão do CEP da localidade da prestação dos serviços. (PJe TRT/SP [10020825420145020603](#) - 5ªTurma - RO - Rel. Maria da Conceição Batista - DEJT 02/07/2015)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

96. Entendo que a discussão acerca de eventual renúncia a direitos trabalhistas não mais pode ser discutida, tendo em vista que a decisão homologatória de acordo só pode ser desconstituída mediante o ajuizamento de ação rescisória, exegese do art. 831 da CLT e art. 485 do Código de Processo Civil. O caso é de preclusão máxima. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002734520135020065 - RO - Ac. 16ªT [20150602728](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 08/07/2015)

Comissões de conciliação prévia

97. Direitos trabalhistas. Arbitragem. Restrição. A admissão da arbitragem quanto a direitos trabalhistas consubstancia restrição, tendo em vista que no Direito do Trabalho vigora o princípio da indisponibilidade de direitos. (PJe

TRT/SP [10014992620135020467](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DEJT 25/08/2015)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

98. Pena de confissão. Ausência à audiência. É ônus das partes comparecerem na hora designada pelo Juízo para a realização da audiência, mesmo que esta se inicie com atraso. O não comparecimento enseja a confissão ficta. Inteligência do art. 844 da CLT. (PJe TRT/SP [10009645020145020342](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Simone Fritschy Louro - DEJT 15/03/2016)

99. Salário. Empregada doméstica. Confissão da empregadora. Razoabilidade. Prevalência. Máxima de experiência. A confissão fictícia da parte reclamada não retira o processo do mundo real nem elimina as máximas de experiência. Cerceamento do direito de defesa. Empregador doméstico. Adoecimento. Impedimento de comparecer à audiência. Internação muito antecedente. Possibilidade de substituição por preposto. Justificativa de falta insustentável. É correta a decisão que considera confessa a empregadora doméstica que, intimada, não comparece para depor em audiência de instrução. A justificativa de que a empregadora internou-se um mês antes da data da sessão não basta para elidir a confissão, já que, nesse período, facilmente se veri-

fica a possibilidade de substituição por preposto. Recurso patronal a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10003390320145020702](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DEJT 03/05/2016)

CONTESTAÇÃO

Genérica

100. A administradora judicial postulou na contestação a admissão da negativa geral, tendo em vista não ter tido acesso à integralidade dos documentos constantes do acervo da massa, impossibilitando assim a defesa. A legislação de regência, via de regra, veda a possibilidade de contestação por negativa geral, excetuando-se, contudo, o advogado dativo, o curador especial e o órgão do Ministério Público, nos termos do art. 302 do CPC. Não há referência no texto de lei ao curador da massa, logo, o pedido elencado na contestação não possui respaldo legal. Consoante a fundamentação esposada no tópico anterior, o administrador da massa falida não está autorizado legalmente a se utilizar da contestação por negativa geral, devendo proceder à defesa dos interesses da massa através de manifestação precisa sobre os fatos narrados na exordial. Na hipótese dos autos, entendo desnecessária a produção probatória atinente ao pleito de equiparação salarial em face da presunção de

veracidade estampada nos autos. A se pensar em sentido contrário, a falta de impugnação específica na defesa, poderia, eventualmente, ser suprida em audiência, condição que tornaria letra morta o disposto no art. 302 do CPC, que prevê, inclusive, os casos em que a ausência de impugnação não de traduz em presunção de veracidade. Descurando-se o administrador da massa de intentar defesa sobre todos os pontos mencionados no exórdio, os argumentos do autor devem prevalecer. (TRT/SP - 00025286320135020036 - RO - Ac. 16ªT [20160055606](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 24/02/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

101. Vínculo de emprego. Atleta amador. Impossibilidade. O legislador distinguiu claramente o atleta amador do atleta profissional, ao estabelecer que somente se enquadram na categoria de desportistas profissionais aqueles que desenvolvem atividade de natureza profissional, mediante remuneração ajustada em contrato formal de trabalho com entidade de prática desportiva (art. 3ª da Lei 9.615/98). A lei geral não se aplica, portanto, quando incontroverso o enquadramento no inciso II do mencionado dispositivo. Ainda que presentes os requisitos da re-

lação de emprego, o atleta amador não é, de fato, empregado, diante da exceção legalmente estabelecida. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025779020135020073 - RO - Ac. 11ªT [20150777374](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/09/2015)

Conteúdo

102. Recurso ordinário da reclamante. Indenização pelo desenvolvimento de *software*. Considerando que o desenvolvimento do programa se deu em decorrência do contrato de trabalho e durante o expediente de serviços, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.609/1998, que estabelece que “salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato (...)”. Recurso ordinário da 2ª reclamada. Responsabilidade subsidiária. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico, ao terceirizarem a execução de atividade-meio, as tomadoras de serviços têm o dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa contratada, sob pena de serem responsabilizadas subsidiariamente, mormente em se tratando de

crédito de natureza alimentar, em decorrência da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Neste sentido, o disposto na Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário adesivo da 1ª reclamada. Rescisão indireta. Para o reconhecimento de justa causa patronal, a gravidade da infração tem de ser tamanha a ponto de tornar insustentável a continuidade da relação de emprego, o que não se verifica no caso de desvio de função, infração plenamente contornável, inclusive, via judicial, sem prejuízo da manutenção do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00006375220145020042 - RO - Ac. 10ªT [20150994022](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 19/11/2015)

103. Seguro de vida. Ausência de provas quanto à obrigatoriedade de sua contratação. Efeitos. Não existindo nos autos qualquer elemento capaz de levar ao entendimento de que houve descontos salariais a título de seguro de vida, ou mesmo de que a reclamada fosse obrigada a contratar o benefício, pois as normas coletivas nada prevêm em tal sentido, deve prevalecer a tese defensiva no sentido de que não houve tal contratação, não existindo, portanto, qualquer apólice a ser entregue à reclamante. Apelo a que se nega provimento para o fim de manter a improcedência decretada pela Origem. (TRT/SP - 00015549220155020444 - RO -

Ac. 17ªT [20160364730](#) - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DOE 08/06/2016)

Estrangeiro (trabalhador)

104. Despesas de repatriamento. Previsão contratual. Havendo previsão contratual para que a empregadora assumira as despesas de repatriamento do empregado e seus dependentes, mesmo que haja justo motivo para a rescisão contratual, tal obrigação deve ser cumprida, ao passo que não se previu a quebra motivada do contrato como exceção. (TRT/SP - 00012303520145020025 - RO - Ac. 2ªT [20150883042](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DOE 09/10/2015)

Multiplicidade de contratos

105. Unicidade contratual. Configura-se a fraude aos direitos trabalhistas, quando há prova de que não houve solução de continuidade da relação laboral após a dispensa da empregada e a sua contratação por outra empresa. Assim, deve ser mantida a decisão que declarou a nulidade da rescisão e a unicidade contratual de todo o período de prestação de serviços à demandada. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00027640920125020017 - RO - Ac. 18ªT [20150687561](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 11/08/2015)

106. Pluralidade de contratos de

trabalhos com o mesmo empregador. Impossibilidade. Muito embora a CLT autorize a livre pactuação das condições de trabalho (art. 444), ela não dá nenhuma margem para que se estabeleça um contrato específico para cada função desempenhada pelo empregado, mesmo porque o objeto da prestação laboral é um conjunto de tarefas, cujo conteúdo não é totalmente definido, havendo sempre o espaço para que o empregador, consoante o seu poder diretivo, determine as tarefas a serem cumpridas pelo empregado. Sentença mantida. (TRT/SP - 00029056920145020013 - RO - Ac. 5ªT [20160157751](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 01/04/2016)

Norma mais benéfica

107. Fundação casa. Bonificação por resultados. Liberalidade do empregador. Norma benéfica não prevista lei. Interpretação restritiva. Art. 114 do Código Civil. A denominada Bonificação por Resultados, paga aos empregados da Fundação Casa, trata-se de liberalidade do empregador que veio a garantir aos seus beneficiários o pagamento de parcela não prevista na CLT, em razão do cumprimento de metas estabelecidas pela instituição e da não extrapolção do número máximo de faltas ao trabalho. Para ter direito ao bônus, os empregados, além de atingirem metas previamente estabe-

lecidas, não podem exceder certo número de faltas ao trabalho, tanto justificadas quanto injustificadas. A norma em questão, dado o seu caráter benéfico deve ser interpretada de forma restritiva, nos termos do art. 114 do CC. (TRT/SP - 00001023220155020061 - RO - Ac. 5ªT [20150945870](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 29/10/2015)

Renúncia de direitos

108. Execução trabalhista. Créditos devidos. Renúncia. A renúncia do crédito trabalhista pelo reclamante deve ocorrer de forma expressa, não havendo hipótese legal em razão de não cumprimento de ato ou diligência processual. (TRT/SP - 01587006920035020008 - AP - Ac. 16ªT [20160355707](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 07/06/2016)

109. A reclamante não aderiu à Nova Estrutura Salarial em nenhuma das oportunidades oferecidas pela ré, tendo optado, assim, em permanecer com o contrato de trabalho vinculado às regras anteriores do PCS/89 e PCS/98. Depois de expirado o prazo para adesão, intenta a reclamante estabelecer para si regra diferenciada e retroativa, contrariamente ao que foi estipulado no acordo coletivo. Em verdade, pretende beneficiar-se do que há de melhor no plano anterior e no novo plano, atraindo todas as vantagens de ambos apenas. Incide, pois, no

caso concreto, os termos da Súmula 51, item II, do C. TST, haja vista que, tendo a reclamante optado por permanecer vinculada ao PCS/98, conseqüentemente, renunciou às regras do ESU 2008, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das condições de adesão, eis que validamente avençadas em acordo coletivo. (TRT/SP - 00022447920135020028 - RO - Ac. 17ªT [20150581496](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 03/07/2015)

Vício (dolo, simulação, fraude)

110. Vínculo empregatício. Contratação nos moldes da Lei nº 11.442/2007. Reconhecimento de Fraude. O art. 5º da Lei nº 11.442/2007 dispõe que não caracteriza vínculo empregatício a relação entre o transportador e a empresa de transporte rodoviário a menos que reste configurado o intuito fraudulento (art. 9º da CLT), o que restou evidenciado no presente caso pela existência de pessoalidade e subordinação. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 00015826720155020086 - RO - Ac. 3ªT [20160141081](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 22/03/2016)

111. Locação de veículo em contrato de emprego. Fraude. Natureza salarial da verba. Reflexos sobre os títulos legais e contratuais. Patente que o valor locatício formalmente estipulado é irrisório,

não correspondendo a uma efetiva locação do bem, a despeito do *nomen iuris* adotado. Em verdade, a utilização do veículo próprio do empregado foi imposta como condição para a contratação, de modo a alcançar o fim do contrato firmado com o Município de São Paulo, isto é, como ferramenta de trabalho, implicando ilegal transferência do risco do negócio para o empregado. Denota-se, assim, que o contrato de locação teve a finalidade de ocultar a natureza salarial da parcela, contrariando os artigos 9º e 457, ambos da CLT. Nesse sentido, já decidiu o C. TST: (...) Aluguel de veículo. Consoante delimitado no acórdão regional, restou comprovada a fraude perpetrada pela empresa quanto ao contrato de locação do veículo, com único objetivo de desvirtuar as normas trabalhistas e transferir os riscos da atividade ao empregado. Assim, caracterizado o desvirtuamento das normas trabalhistas por meio do contrato de locação, não há falar em violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 104 e 122 do CC, por força do art. 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR 876-68.2010.5.03.0139, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26.06.2013). Logo, o valor pactuado pela locação de veículo, no caso em tela, deve ser considerado como salário e assim considerado para cálculo de reflexos em férias com 1/3, décimos

terceiros salários, aviso prévio e no FGTS com 40%. Recurso obreiro provido, no particular. (TRT/SP - 00009391420155020053 - RO - Ac. 4ªT [20160351051](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/06/2016)

112. Agente autônomo de investimentos. Vínculo de emprego. Fraude. Uma vez presentes os requisitos expressos no artigo 3º da CLT e configurada fraude à lei, necessário concluir que os atos foram praticados com a finalidade de afastar a aplicação dos dispositivos expressos na legislação trabalhista. A documentação pertinente à constituição da pessoa jurídica do autor, além da legislação aplicável aos Agentes Autônomos de Investimentos, não são suficientes para afastar o reconhecimento do vínculo, pois integra a fraude reconhecida. Mantém-se o reconhecimento do vínculo de emprego declarado na origem. (TRT/SP - 00032610920135020075 - RO - Ac. 11ªT [20150750697](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 01/09/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)

Efeitos

113. Não pode o empregado ficar desamparado, sem recebimento de salários, por conta de conclusões conflitantes da entidade previdenciária e do médico do traba-

lho da empregadora. Cabe à empresa, caso cessado ou não concedido o benefício, arcar com os salários do trabalhador. (TRT/SP - 00021233320125020401 - RO - Ac. 17ªT [20160080333](#) - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 26/02/2016)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

114. Contribuição sindical patronal. Empresa enquadrada no sistema "simples". Inexigibilidade. Comprovado nos autos que a ré está inscrita no Simples Nacional desde 01/07/2007, não são devidas as contribuições sindicais patronais do período de 2011 a 2015, que foram postuladas em Juízo. Recurso ordinário do sindicato autor a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10011733020155020715](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DEJT 19/05/2016)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

115. Cooperativa. Princípios da dupla qualidade do cooperado e retribuição pessoal diferenciada. Necessidade. A cooperativa não é um ente jurídico que faz o papel do empregador, angariando lucros para si. Pelo contrário, a razão de ser da cooperativa é trazer benefícios aos seus associados,

proporcionando-lhes melhorias em suas condições de labor, sociais, econômicas etc. Este é o viés do princípio da dupla qualidade. O associado é participante ativo dos rumos da cooperativa, ao contrário do empregado, o qual apenas recebe ordens, dado o princípio celetista da alteridade, já que o empregador é quem detém sozinho, o comando da empresa, no chamado poder diretivo. Já no tocante à retribuição diferenciada, necessariamente, as condições de vida do associado devem ser melhoradas com o cooperativismo. O fim de se filiar a uma cooperativa deve ser o de conseguir projeção no mercado de trabalho, angariando clientela, permitindo maior visibilidade do labor prestado, auferindo maiores resultados financeiros que aquele que obteria sem a associação ao ente. Danos morais na esfera laboral. O importante instituto do dano moral, produto de longo processo de desenvolvimento do direito civil moderno, não pode ser lançado ao limbo do descaso e da banalização. A verdadeira ofensa ao âmbito pessoal do trabalhador, de modo a lhe causar sofrimento físico e/ou psicológico significativos, atingindo a sua intimidade, honra, imagem, integridade moral etc., são elementos que devem estar presentes de sobejo para se falar em indenização extrapatrimonial. Ausentes tais elementos, descabe

se falar em indenização por ofensa moral. Hipoteca judiciária. Aplicação no processo do trabalho. O disposto no artigo 466, do CPC de 1973 (art. 495, do CPC de 2015) tem por escopo a efetividade da futura execução, além do claro fim social do instituto, a fim de evitar a alienação de bens do devedor a terceiros de boa-fé. Adrede, já se pacificou na jurisprudência o entendimento no sentido de ser aplicável nesta Especializada o instituto em tela. Nesse sentido, a Súmula 22 deste E. Regional. (TRT/SP - 00025718220135020041 - RO - Ac. 12ªT [20150787353](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 11/09/2015)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Época própria

116. Época própria. Correção monetária. Mês posterior ao trabalhado. Artigo 459, da CLT. Súmula 381, do TST. Inexistência de obrigação anterior. Estabilização da jurisprudência. A partir do limite do artigo 459, da CLT, o empregador não tem obrigação de pagar salários antes do quinto dia útil, posterior ao trabalhado. Ao pretender recompor, em juízo, direitos não pagos, o credor não pode postular mais do que aquilo que lhe garantiria o sistema, se as normas houvessem sido obedecidas espontaneamente pela parte contrária. Corrigir o crédito antes da data de seu vencimento é conceder ao reclamante mais do

que tem direito, o que ao ordenamento não apraz. A jurisprudência sobre esse tema estabilizou-se em 1998, no âmbito da Subseção de Dissídios Individuais 1, do TST, e, no de seu plenário, desde 2003. Recurso não provido. (TRT/SP - 00009323320145020481 - RO - Ac. 9ªT [20151067427](#) - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 16/12/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

117. Dispensa discriminatória. Doença. Estigma. Preconceito. Homenagem à dignidade da pessoa humana e a função social do trabalho. É presumidamente discriminatório o ato de dispensa de trabalhador acometido por doença grave, que cause estigma ou preconceito, restando garantido ao trabalhador em tais condições a reintegração ao emprego, invertendo-se o ônus da prova quanto à demonstração dos fatores que motivaram a dispensa. Não havendo comprovação pelo empregador de motivação plausível para a demissão o empregado terá direito a reintegração no emprego, nos moldes do entendimento sedimentado por meio da Súmula 443 do C. TST. Homenagem à dignidade da pessoa humana e a função social do trabalho. (TRT/SP - 00000517320145020443 - RO - Ac. 10ªT [20160092960](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE

02/03/2016)

Indenização por dano estético

118. Indenização por danos morais, materiais e estéticos. Indevida. Ausência de prova da culpa do empregador. O acidente e o dano dele decorrente são incontroversos, sem evidência de que o sinistro decorreu de culpa da reclamada. Não demonstrada determinação patronal para o empregado acessar rede pública pluvial e de esgoto, distante mais de 100 metros da reclamada e do outro lado da rua, sem qualquer ligação com as tubulações e conexões de abastecimento de água da empresa. Nesse passo, não há como se imputar à empresa a responsabilidade pelo acidente do reclamante, ainda que dele tenha resultado seqüela. Logo, em não havendo qualquer elemento de convicção que permita identificar a conduta culposa da reclamada pelo infortúnio obreiro, resta evidenciada tão-somente a existência de culpa exclusiva da vítima. Incabível pagamento de indenização, pois perda conotação de acidente do trabalho. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015206720115020312 - RO - Ac. 13ªT [20150635502](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 27/07/2015)

119. Recurso ordinário. Ação de indenização por dano estético decorrente de acidente do trabalho. Nexo causal. Culpa da empregadora. I - A indenização por acidente do trabalho garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexo causal entre a atividade profissional do trabalhador e o dano, o dano em si, que pode até mesmo ser estético ou moral, além de culpa ou dolo do empregador. Ao concorrer com culpa ou dolo para o acidente de trabalho, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização. (TRT/SP - 00000216420135020381 - RO - Ac. 12ªT [20160281410](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/05/2016)

120. Recurso ordinário. Dano estético e moral. Pedidos cumulados. Lesão gerada por acidente do trabalho. Embora o dano estético seja uma especialização do dano moral, é possível a cumulação de pedidos de indenização quando possuem causas diferentes. O dano estético (art. 949 do Código Civil) decorre do sofrimento gerado pela deformação de qualquer parte do corpo com sequelas permanentes. A cicatriz gerada por acidente de trabalho causa um evidente dano estético, eis que representa um abalo na harmonia física da vítima. Tam-

bém há dano moral a anomalia física provoca no trabalhador tanto constrangimento quanto dor física pelas sequelas. (PJe TRT/SP [10012985020145020321](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DEJT 14/03/2016)

Indenização por dano material em geral

121. Indenização por danos materiais. Furto de veículo em via pública. O fornecimento de estacionamento é benesse que não integra o contrato de trabalho e pode ser suprimido a qualquer tempo sem necessidade de prévia comunicação. Se em decorrência de tal fato o reclamante findou por estacionar seu veículo em via pública, assumiu os riscos de sua conduta. A segurança pública é incumbência do Estado, não há respaldo normativo a autorizar que as reclamadas respondam por danos decorrentes de furto ocorrido em via pública. (TRT/SP - 00013668120115020075 - RO - Ac. 17ªT [20150581356](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 03/07/2015)

122. Indenização por danos materiais. Furto de motocicleta do empregado no estacionamento do estabelecimento empresarial. Ausência de nexo de causalidade. Diversamente da relação entre a empresa e seus clientes, a qual é regida pelo Direito do Consumidor e alberga a responsabilidade do fornecedor em caso de furto

de veículo do consumidor em seu estacionamento (Súmula nº 130 do C. STJ), o liame entre a empresa e seus empregados é regulado pelo Direito do Trabalho, no qual a responsabilidade do empregador decorre de lesões ocorridas no exercício do trabalho a serviço da empresa (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal). No caso, o reclamante optou por utilizar motocicleta particular e estacioná-la na sede do estabelecimento empresarial, de modo que o furto ali havido não é de responsabilidade da reclamada, por se tratar de ato cometido por terceiro (assaltante), em razão da prestação deficiente do dever do Estado de garantir a segurança pública. (TRT/SP - 00027389620145020063 - RO - Ac. 9ªT [20160112677](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 15/03/2016)

Indenização por dano material por doença ocupacional

123. Indenização por danos materiais. Requer a Reclamante a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de tratamento médico. Os documentos trazidos pela obreira, notadamente os de fls. 173 e seguintes, apontam que a Reclamante realizou longo tratamento médico, tendo por fundamento adversidades pessoais e profissionais. Em que pese o aspecto pessoal, inegável

que o ambiente de trabalho também contribui com a enfermidade da Reclamante. Obrigar a trabalhadora a indicar, de forma precisa, qual o peso da sua atuação profissional na sua doença psicológica é inviabilizar a responsabilização da Reclamada. Assim, diante dos laudos apresentados nos autos e dos recibos de pagamento, condenado, por arbitramento, a Reclamada a indenizar a Reclamante, por danos materiais, nos moldes dos arts. 186 e 927 do CC, considerando os comprovantes de gastos constantes dos autos e por metade. Acolhe-se o apelo. (TRT/SP - 00003245820135020032 - RO - Ac. 14ªT [20150835790](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 09/10/2015)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

124. Recurso ordinário da reclamada. Acidente do trabalho típico. Falta de treinamento do empregado para operar a máquina que ocasionou o infortúnio. Responsabilidade civil mantida. Considerando que a reclamada foi omissa quanto ao fiel cumprimento das normas básicas de segurança do trabalho, já que designou o reclamante para operar máquina sem o devido treinamento técnico, não há dúvidas de que assumiu o risco de produção do evento danoso. Nessa esteira, demonstrado o ato ilícito, a existência de

dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, a sua responsabilização civil é medida que se impõe. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00002086720135020221 - RO - Ac. 12ªT [20160106375](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/03/2016)

125. Acidente do trabalho. Ajudante de motorista de caminhão. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva. Indenizações por danos morais e materiais deferidas, esta última até o filho do *de cuius* atingir 25 anos de idade. Além de incidir na hipótese destes autos a responsabilidade objetiva em face do risco que envolve a atividade de transporte rodoviário de carga, a prova dos autos revela que a reclamada agiu com omissão culposa ao permitir que o condutor do caminhão continuasse viagem durante a noite, após longo período de espera na estrada em razão de acidente que interditou a rodovia, Recurso acolhido para reformar a r. sentença. (TRT/SP - 00001616920155020271 - RO - Ac. 9ªT [20150708968](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 20/08/2015)

126. Recurso ordinário. Indenização por danos morais. O acidente de trabalho que resultou em morte do trabalhador avulso deverá ser indenizado, a luz do que dispõe o artigo 5º, V da Lei 12.023/2009. (TRT/SP - 00008340620145020301 - RO -

Ac. 12ªT [20150899089](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 16/10/2015)

Indenização por dano moral em geral

127. ECT. Indenização por dano moral (11 roubos ao carteiro/empregado). Devida. No caso concreto, nota-se que o reclamante foi vítima de 11 (onze) roubos no intervalo de pouco menos de dois anos, não se justificando que a reclamada não tenha adotado nenhuma providência em particular. Vale dizer, o fracasso das políticas públicas de segurança não é causa exclusiva dos eventos relatados, devendo ser sopesada a conduta da recorrente diante das circunstâncias específicas do caso *sub judice*. Com efeito, a reclamada poderia manter as mercadorias na agência, enviando comunicado ao destinatário para retirar a encomenda, por exemplo, com vistas a proteger a incolumidade física e psíquica dos seus empregados e do seu próprio patrimônio. Aliás, em alguns bairros da capital e de outras localizações, a ECT adota este procedimento, tanto é que disponibiliza, em sua página oficial na internet, consulta de áreas com restrições de entrega. Em síntese, no caso concreto, deve-se imputar culpa (responsabilidade subjetiva) à reclamada, que permaneceu inerte após ver seu empregado sofrer 11 (onze) roubos (com gravidade decorren-

te do emprego de arma de fogo) durante o expediente de trabalho, mormente quando se considera que a empresa, por diversas vezes, emitiu comunicação de acidente de trabalho (CAT), nos quais admitiu a existência de dano psicológico ao autor, tendo reconhecido, por fim, antes do ingresso da reclamação, que o demandante necessitava inclusive de psicoterapia, além da prescrição de medicamento por via oral. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00019313620145020432 - RO - Ac. 8ªT [20160134484](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/03/2016)

128. Motorista. Ônibus. Violência. Indenização por danos morais e materiais. Em que pese caber ao empregador a adoção de medidas de segurança que proporcionem melhores condições de trabalho a seus empregados, no caso em apreço não se vislumbra nenhuma forma viável de precaução que pudesse ter sido adotada pelo reclamado a fim evitar ou reduzir o risco de assaltos no trabalho exercido em área pública pelo reclamante como motorista de ônibus, consubstanciando-se a hipótese dos autos num infortúnio social acarretado por terceiros e que foge ao controle e vontade do reclamado, de modo que este não pode ser responsabilizado pelos danos decorrentes da violência sofrida pelo autor, que acarretou em sua morte. Recurso a que se nega

provimento neste aspecto. (PJe TRT/SP [10005421920155020511](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 12/11/2015)

129. Responsabilidade objetiva da reclamada. Indenização por dano moral. Filho da autora assassinado por colega de trabalho dentro de ônibus da empresa. No caso concreto, conforme contestação, é incontroverso que o filho da reclamante foi vítima de homicídio, praticado por colega de trabalho, dentro do ônibus da empresa. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, nos termos dos arts. 932, III, e 933, ambos do Código Civil. (TRT/SP - 00021268520145020055 - RO - Ac. 8ªT [20160348557](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 06/06/2016)

130. Dano moral. Revista. Arrombamento a armário concedido aos empregados. Caracterização. A conduta da reclamada em arrombar armários concedidos a seus funcionários se revela abusiva. Ao fornecer equipamento para que os trabalhadores acondicionem pertences pessoais, cumpre ao empregador respeitar a privacidade de seus empregados, sob pena de afronta à intimidade e dignidade da pessoa humana, valores consagrados na Constituição Federal. Na hipótese, a revista só seria admissível se efetuada em

razão de motivo ponderoso, de forma indistinta, mediante comunicação prévia aos empregados, autorizando-se que esses a acompanhassem e sem a exposição de seus pertences pessoais. Dano moral que se reconhece. (TRT/SP - 00015814620135020444 - RO - Ac. 17ªT [20150878561](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 06/10/2015)

131. Dano moral. Trabalho externo. Coletor de lixo. Não fornecimento de banheiro e local apropriado para refeição. A consecução de trabalho externo afasta a responsabilidade do contratante pelas condições de acesso a banheiros públicos, facultando-se a realização da alimentação no ambiente disponível de escolha do trabalhador. Não decorre de eventual dificuldade na localização de ambiente adequado ato ilícito do empregador. Dano moral não configurado. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010324520135020053 - RO - Ac. 9ªT [20150804339](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 23/09/2015)

132. Dano moral. Cobranças quanto à produtividade e cumprimento de metas. Não configuração. Cobrança quanto à produtividade e a exigência de cumprimento de metas não configura dano moral, posto que inerente à função exercida pelo empregado e inserida no poder diretivo do empregador previsto no artigo 2º da CLT. O dano moral exige pro-

va cabal e convincente quanto à violação do patrimônio ideal do trabalhador, sua honra, sua imagem, sua dignidade, sendo que a prova dos autos não autoriza reconhecimento de ato ilícito passível de reparação. Inteligência dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988 e artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT/SP - 00026760720145020047 - RO - Ac. 7ªT [20160357610](#) - Rel. Cynthia Gomes Rosa - DOE 10/06/2016)

133. Indenização por dano moral. Ausência de registro do contrato em CTPS. Controvérsia quanto à natureza da prestação de serviços. Indenização indevida. Não configurada a prática de ato ilícito. A ausência de registro do contrato na CTPS não justifica a indenização por danos morais, mormente quando controversa a natureza da prestação de serviços, autônoma ou vínculo de emprego. E mais não gera “sentimento de abandono e clandestinidade” capaz de atingir “o trabalhador e sua própria família e a própria sociedade”, haja vista que a dignidade vem do trabalho e não da modalidade da prestação de serviço. Admitir a premissa de que o trabalho autônomo gera dano de ordem moral significa relegar cerca de 20% da nossa população ativa à condição de excluídos socialmente, por exercerem trabalho sem registro em CTPS. Aqui, merece destaque dados do IBGE demonstrando a participa-

ção dos trabalhadores por conta própria na população ocupada chegou a 19,8% no mês passado (agosto de 2015), o maior índice desde dezembro de 2006. Recurso ordinário a que se dá provimento para excluir a indenização por dano moral da condenação (TRT/SP - 00030759220135020072 - RO - Ac. 16ªT [20150952400](#) - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE 06/11/2015)

134. Danos morais. Redução da capacidade laboral. A capacidade laborativa constitui bem imaterial precioso de um indivíduo enquanto agente economicamente ativo. O valor social do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV), e o trabalho é a capacidade inerente à dignidade do ser humano. A lesão que importa em redução dessa capacidade de trabalho viola a dignidade do trabalhador, que deve ser indenizada. Devida a indenização. (TRT/SP - 00026538720135020373 - RO - Ac. 6ªT [20150795046](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 14/09/2015)

135. Danos morais. Fixação de metas e venda de garantia estendida. A cobrança de metas e venda de garantia estendida se insere no conceito de poder diretivo do empregador, desde que bem definidas e realizáveis, não sendo suficientes, por si só, à configuração do dano moral. (TRT/SP - 00011795520145020435 -

RO - Ac. 6ªT [20160159398](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 04/04/2016)

136. Dispensa por justa causa. Reversão para dispensa injusta. Dano moral. O fato de o empregado ter o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa, posteriormente reconhecida como dispensa injusta não configura, por si só, ofensa ao patrimônio moral do trabalhador. O gravame à intimidade, vida privada, honra ou imagem há que ser bem delineado, a fim de ensejar indenização por danos morais. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009458220145020044 - RO - Ac. 1ªT [20160034854](#) - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 18/02/2016)

137. Recurso ordinário. Dano moral. Labor em sobrejornada. É certo que o reclamante laborou com habitualidade em horário superior ao legal, todavia, essa circunstância não enseja direito à reparação por dano "existencial". A jurisprudência trabalhista é assente no sentido de que, para ser reconhecido o direito à indenização por dano existencial, deve restar comprovado nos autos que o empregador foi omissivo ou praticou ato lesivo à vida social do trabalhador, causando-lhe grave privação da vivência em sociedade, em virtude de fato ocorrido na vigência do pacto laboral. O dano moral é aquele que atinge interesses não

patrimoniais da pessoa física ou jurídica. O direito à reparação do dano nasce a partir do momento em que ocorre a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, como a vida, a honra, a intimidade, a imagem etc. Nesse diapasão o ato ilícito gerador do dano pode ser uma violação de direito (art. 186 do Código Civil) ou um abuso no exercício de um direito (art. 187 do Código Civil). No caso em tela não se vislumbra a existência de lesão à honra, dignidade ou imagem da reclamante ensejadora de indenização por dano moral, não se inferindo que os fatos narrados tenham provocado graves consequências ao equilíbrio psicológico do autor ou o tenham desprestigiado como pessoa ou profissional, sendo indevida a indenização pleiteada. (TRT/SP - 00022276720145020041 - RO - Ac. 12ªT [20151009702](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/11/2015)

138. Indenização por danos morais. Assalto. Operadora de caixa de supermercado. Ausência de medidas efetivas de segurança. Culpa do empregador. As atividades que envolvem recebimento e manutenção, ao longo de todo o dia, de valores pecuniários, em estabelecimentos abertos ao público, como o supermercado reclamado, apresentam risco mais acentuado, ordinariamente, para seus trabalhadores, o que atrai a

responsabilidade objetiva a que alude o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. A participação da reclamante como vítima em assalto a mão armada configura, nessa perspectiva, dano à integridade e, portanto, à moral da autora, que merece indenização. Recurso, no particular, provido. (TRT/SP - 00012047920145020011 - RO - Ac. 14^ªT [20151057189](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 16/12/2015) **139.** Dano moral. Fornecimento de armamentos e coletes danificados. Risco à integridade física. Violação à dignidade do trabalhador. Indenização devida. A Constituição da República, em seu art. 7^º, inciso XXII, traça os parâmetros que devem ser seguidos no âmbito das relações de trabalho, declarando como direito do trabalhador “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, impondo assim a obrigação do empregador de fornecer condições mínimas de segurança. Por sua vez, a CLT, em seu art. 157, I, dispõe que cabe às empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”. Ademais, a Lei n. 7.102/83 assegura aos vigilantes o uso de uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular. Na hipótese, a reclamada não cumpriu integralmente as normas relativas à segurança para o desempenho da atividade de vigilante, vez que não forneceu co-

lete à prova de balas e armamento ao autor em condições de uso, colocando sua integridade física em risco. A conduta da reclamada atingiu a dignidade do trabalhador, configurando dano moral passível de reparação por meio de indenização, amparada em nosso ordenamento jurídico nos art. 5^º, V e X, da Constituição da República e 927 do Código Civil. Recurso ordinário da reclamada não provido no tocante. (TRT/SP - 00021206720135020070 - RO - Ac. 14^ªT [20160188975](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 15/04/2016) **140.** Condições precárias de trabalho. Dano moral. Indenização devida. O meio ambiente de trabalho hígido é uma responsabilidade do empregador, já que é ele que detém o poder diretivo sobre a atividade (CLT, art. 2^º), de sorte que também é dele a obrigação de promover a redução dos riscos que afetam a saúde do empregado. As provas produzidas foram contundentes acerca das precárias condições de trabalho a que estavam submetidos os empregados da reclamada nas atividades desempenhadas nas locomotivas, já que não dispunham de banheiros para a satisfação de suas necessidades básicas, os quais, em sua maioria estavam trancados ou, quando não, estavam sujos e sem condições de uso, a ponto de os trabalhadores realizarem suas necessidades em jornais, na parte

traseira da locomotiva, jogando os embrulhos fora. Dano moral configurado. Sentença mantida. (TRT/SP - 00002544320155020332 - AIRO - Ac. 5ªT [20160233229](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 26/04/2016)

141. O empregado e o sócio, quando autores do ato ilícito diretamente relacionado ao trabalho, respondem diretamente pelos danos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do empregador - pessoa jurídica. Inteligência do artigo 932, *caput* e inciso II, do Código Civil. (TRT/SP - 00005287920145020481 - RO - Ac. 14ªT [20150650986](#) - Rel. Willy Santilli - DOE 31/07/2015)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

142. Danos morais e materiais. Perda auditiva sem comprometimento da capacidade laboral tampouco repercussão social. Indenização reparatória indevida. Ainda que diagnosticada como de etiologia ocupacional, a perda auditiva só obrigará o empregador à satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim entendida aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, e material, na detecção de incapacidade laboral ou comprometimento das relações sociais do empregado. Interpretação consentânea com o art. 104, parágrafo 5º do

Decreto nº 6.939/2009, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social aprovados pelo Decreto nº 3.048/1999. (TRT/SP - 00020876120135020431 - RO - Ac. 2ªT [20150824968](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 24/09/2015)

143. Doença profissional. Dano moral e material. Culpa não configurada. Na hipótese de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada a responsabilidade objetiva do empregador foi transferida para a previdência social, sendo atribuível ao ente empresarial a responsabilidade civil apenas nas hipóteses de culpa ou dolo. Por outro lado, eventual responsabilidade do empregador, independentemente de culpa, apenas se configura quando a lei assim o determinar ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua própria natureza, implique risco para os direitos de terceiros, nos moldes do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Assim, a responsabilidade pela reparação pelo empregador depende da constatação de dano, ato culposos ou doloso daquele e nexos causal entre ambos. Não comprovado o descumprimento de deveres, culpa ou dolo do empregador, que caracterize ato ilícito passível de reparação, inviável o deferimento de indenização por dano moral e material. (TRT/SP - 00023950420135020074 - RO -

Ac. 7ªT [20150815900](#) - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 25/09/2015)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

144. Contratação de trabalhadores com deficiência. Descumprimento do artigo 93, da Lei nº 8.213/1991, pela empresa com mais de cem funcionários. Auto de infração. Atribuição legal do auditor fiscal. Legalidade. O artigo 93, da Lei nº 8.213/1991, veio integrar ao mercado de trabalho pessoas até então marginalizadas do cotidiano laborativo, em razão de suas limitações físicas, sensoriais e/ou mentais. Ainda que tais empregados gozassem da plenitude de sua força de trabalho, diante de suas peculiaridades, encontravam resistência dos empregadores para contratação, situação que apenas foi solucionada com a imposição do comando legal de cotas. Deixando de cumprir a cota de trabalhadores com necessidades especiais, pode o auditor fiscal autuar a empresa inspecionada, desde que constatada a falta de zelo patronal na busca desses trabalhadores. O dever inerente à fiscalização e autuação das irregularidades assume assento constitucional (artigo 21, XXIV, da Constituição Federal), e também sob o enfoque das normas infraconstitucionais, o auditor fiscal do trabalho age em conformidade com o artigo 628, *caput*, da CLT, e com as atribuições

minuciosamente detalhadas no artigo 11, da Lei nº 10.593/2002, sem que reste configurado o excedimento das funções que lhe são legalmente atribuídas. (TRT/SP - 00024665920145020433 - RO - Ac. 8ªT [20160134611](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 01/04/2016)

DEPÓSITO RECURSAL

Valor

145. Depósito recursal a menor. Deserção. Ainda que a diferença entre o valor devido a título de depósito recursal e o valor depositado seja ínfimo, há de ser tido como deserto o recurso interposto, conforme OJ 140 da SDI - 1 do C. TST. (TRT/SP - 00023138720145020057 - RO - Ac. 9ªT [20151040430](#) - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 11/12/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Afastamento prévio do empregado

146. Rescisão indireta, abandono de emprego e pedido de demissão. A descaracterização da justa causa patronal, por decisão judicial, importa, necessariamente, no reconhecimento do abandono de emprego, se o empregado deixou o serviço, para aguardar o resultado da demanda, ainda que tenha utilizado faculdade que lhe confere o § 3º do artigo 483, da CLT.

Impossível considerar este afastamento como pedido de demissão, que constitui ato de direito potestativo pelo qual o trabalhador apenas dá ciência ao patrão de que não mais irá trabalhar, sem imputar-lhe nenhuma justa causa. A rescisão indireta e o pedido de demissão repelem-se recíproca e necessariamente, como respectivas formas de resolução e resilição do contrato de trabalho. Rejeitada a justa causa patronal, remanesce a saída abrupta e sem justificativa do trabalhador, o que caracteriza abandono de emprego. Recurso ordinário provido para afastar a rescisão indireta e reconhecer o abandono de emprego. (PJe TRT/SP [10005729120145020607](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DEJT 13/07/2015)

Circunstâncias. Avaliação

147. Rescisão indireta. Não caracterização. O simples controle adotado pela empresa quanto ao uso do sanitário, por si só, não implica em descumprimento contratual e nem constitui violação à dignidade da trabalhadora. Aplicação do Princípio da Razoabilidade e exercício do poder diretivo atribuído ao empregador (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e art. 2º, da CLT, respectivamente). Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00027621420145020035 -

RO - Ac. 13ªT [20160209816](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 20/04/2016)

Configuração

148. Descontos de material não entregue ao empregado. Exposição ao ridículo. Rescisão indireta reconhecida. A reclamada, com a sua conduta que se evidencia pela prova dos autos, não só sonogou parte do salário do reclamante, mediante os descontos de material não entregue (art. 483, "d"), como ainda acabou expondo-o ao ridículo perante os colegas de trabalho (art. 483, "e"), ambas as situações tornando efetivamente insustentável a continuidade da relação de trabalho. Daí porque acolhe-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, em 07/06/2014, sendo devidas, além daquelas verbas rescisórias já deferidas em sentença, também: aviso-prévio, guias para saque do FGTS e do seguro-desemprego, bem como a multa rescisória, de 40% sobre o saldo do FGTS. Recurso obreiro parcialmente provido. (TRT/SP - 00016532420145020371 - RO - Ac. 4ªT [20150928771](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/11/2015)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

149. Execução. Inclusão de sócio diretor de S.A. Pressupostos. Ônus da prova. Atos irregulares de

gestão. Execução vintenária. Presunção. Reunião de execuções. Princípio da CLT. Aplicação da lei dos executivos fiscais da União. Ausência de irregularidade. Inexistência de prejuízo ao direito de defesa. Excesso de execução. Impossibilidade de execução por outros meios. Prevalência do interesse da parte exequente a quem servem os atos expropriatórios. 1. O diretor de sociedade anônima, segundo a Lei das SA, responde pelos haveres decorrentes de obrigações contraídas pela sociedade, sempre que confirmada violação à Lei ou aos estatutos, nos atos de gestão. Presume-se presente tal condição, na hipótese dos autos, em que reclamação trabalhista versando sobre verbas rescisórias tramita há mais de vinte anos. O ônus da prova de que a gestão, positivamente, ocorreu *ex lege* e segundo os estatutos, incumbe à parte que alega o fato, obstativo do direito postulado, diante da referida presunção *juris tantum*. 2. A reunião de processos contra o mesmo devedor constitui princípio da CLT, que vigora desde a fase de cognição, nos termos de seu artigo 842. Na fase de execução, quando se aplica, subsidiariamente, a Lei de Executivos Fiscais da União, tem-se expressa previsão do artigo 28 (Lei 6.830/80), a propiciar a união, em favor da celeridade e da efetividade da execução. Tal medida não impõe ao devedor nenhum

prejuízo, já que se lhe asseguram os meios legítimos de oposição e resistência, conforme constitucionalmente garantidos. Se, em vinte anos, não apresentam os devedores meios hábeis para o pagamento de pouco mais de cinco mil reais, não pode a desproporção entre o valor em cobrança e o único bem imóvel disponível funcionar como obstáculo ao cumprimento da sentença, que tem por objetivo o interesse do exequente. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 01185006219845020371 - AP - Ac. 9ªT [20160383638](#) - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 14/06/2016)

DOCUMENTOS

Deficiência material

150. Agravo de petição em embargos de terceiro. Ausência de peças necessárias à análise da controvérsia. Por se tratar de ação autônoma, quando da interposição de agravo de petição, os autos principais não são remetidos ao E. TRT com os autos dos embargos de terceiro. Logo, ao deixar de juntar documentos essenciais ao julgamento da questão, o agravante deixa de produzir prova acerca de suas razões de recurso. Incumbe à parte agravante fiscalizar a formação do instrumento do agravo, nos termos do § 5.º, incisos I e II, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não comportando a omissão

em diligência para suprir a falta de peças, ainda que essenciais. Agravo que não se conhece. (TRT/SP - 00000355320145020465 - AP - Ac. 5ªT [20151037714](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 08/12/2015)

Exibição ou juntada

151. Medida cautelar de exibição de documentos. Documentos a disposição da reclamante no sítio da rede mundial de computadores da recorrida. Homologação de rescisão contratual. Presunção de entrega de documentos. Sentença mantida. (TRT/SP - 00015698920145020058 - RO - Ac. 2ªT [20160266410](#) - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 10/05/2016)

DOMÉSTICO

Configuração

152. Vínculo de emprego. Trabalhador doméstico. Prestação de serviços duas vezes por semana. Continuidade não caracterizada. A prestação de serviços para empregador doméstico por apenas 2 (duas) vezes por semana descharacteriza o liame empregatício a que se referem os artigos 2º e 3º da CLT, ante a dicção do artigo 1º da Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00008795920155020435 - RO - Ac. 8ªT [20151077139](#) - Rel.

Marcos César Amador Alves - DOE 21/01/2016)

153. Empregada doméstica. Vínculo de emprego. A prestação de serviços pela trabalhadora em favor de outros membros da família do réu, em suas residências e com pagamentos separados, não pode ser considerada quando da verificação da existência ou não de continuidade. Para efeito do vínculo de emprego, o labor em cada residência com retribuição própria não pode ser agrupado para que assim se configure a continuidade, como se fosse uma única relação de trabalho. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00025226820145020441 - RO - Ac. 2ªT [20160072101](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 29/02/2016)

Direitos

154. Sucessão trabalhista. Empregado doméstico. O instituto da sucessão trabalhista é regulado pelos artigos 10 e 448 da CLT, que tratam de alterações na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, não aplicáveis, portanto, à relação de trabalho doméstico. (TRT/SP - 00001215920155020442 - RO - Ac. 5ªT [20151038559](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 08/12/2015)

155. Acidente de trabalho. Empregado doméstico. Dano moral e material. Laudo pericial que não apontou redução da capacidade

para o trabalho ou sequelas. Necessária a comprovação de culpa ou dolo do empregador para impor-lhe a obrigação de indenizar (CRFB, art. 7º, XXVIII c/c CC, art. 927, parágrafo único). Apesar de o acidente ter ocorrido na residência dos réus, em horário de trabalho, a autora não comprovou a culpa dos empregadores pelo acidente (fechar uma janela), ou qualquer ilicitude de conduta que pudesse ensejar a responsabilização. (TRT/SP - 00005097120135020202 - RO - Ac. 6ªT [20160345248](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/06/2016)

156. Empregado doméstico. Data de início da exigência de controle de ponto. O direito às horas extras para os empregados domésticos foi normatizada com a EC 72/2013. Contudo, a exigência de controle de ponto passou a ser obrigatória somente com a LC 150/2015 (art. 12), vigente a partir de 2/6/2015. Aos contratos de trabalho com encerramento antes dessa data, como ocorre no caso *sub examen*, aplica-se a regra geral celetista. Portanto, tendo em vista que a ré tinha menos de 10 empregados, não estava obrigada a manter registro de ponto (CLT, art. 74, § 2º), sendo que o ônus da prova quanto à jornada extraordinária alegada na exordial cabia à autora, do qual não se desincumbiu. Recurso Ordinário a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP

- 00009058520145020049 - RO - Ac. 8ªT [20151076930](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/01/2016)

Férias

157. Empregado doméstico. Férias proporcionais. Pedido de demissão. A Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.197, de 05.10.1999, garantiu o direito à percepção das férias - integral ou proporcional - a todos os empregados, inclusive os domésticos, independentemente da modalidade rescisória (art. 11), mesmo que incompleto o período aquisitivo de 12 meses. Inteligência da Súmula 261 do TST. Apelo provido não, particular. (PJe TRT/SP [10006546320145020465](#) - 18ªTurma - RO - Rel. Lilian Gonçalves - DEJT 11/08/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Cabimento e prazo

158. Carta de fiança. O artigo 884 da CLT dispõe que, garantida a execução ou penhorados os bens, ter executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. De aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a Lei 6.830/80, em seu artigo 16, II, dispõe que o prazo para embargos começa a ser contado a partir da "juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia". Portanto, uma vez que a carta de fiança foi juntada na mesma data

da oposição de embargos à execução, deve-se ser afastada a intempestividade e os embargos à execução processados e julgados pelo MMº Juízo de origem, como entender de direito, evitando-se a supressão de instância. (TRT/SP - 00947003320085020316 - AP - Ac. 3ªT [20160406557](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 21/06/2016)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Procedimento

159. Embargos de declaração. Hipóteses de cabimento. Artigos 535 do CPC e 897 da CLT. Prequestionamento. Embargos de declaração opostos a pretexto de sanar omissão, contradição ou obscuridade, não são o remédio jurídico adequado para alteração do julgado por erro na apreciação da prova ou erro de julgamento, devendo a parte valer-se do instrumento jurídico adequado para sua reforma. Ademais, se o Tribunal já se pronunciou de forma clara e fundamentada sobre a questão motivo de insurgência, não há que se falar em oposição de embargos declaratórios expressamente com fins de prequestionamento. Havendo tese explícita no julgado sobre a matéria, não há necessidade de referência expressa aos dispositivos legais para tê-los prequestionados, conforme entendimento já pacificado pelo Colendo TST, através da OJ 118 da SDI-1.

Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00023710520135020032 - RO - Ac. 8ªT [20150992666](#) - Rel. Maurício Marchetti - DOE 19/11/2015)

Sentença ou acórdão. Omissão

160. Embargos de declaração. Interpretação diversa daquela pretendida pela parte. Omissão não configurada. Interpretação diversa daquela pretendida pela parte não autoriza modificação pela via declaratória, mesmo porque a omissão autorizadora da oposição de embargos de declaração diz respeito à matéria sobre a qual deveria o juízo se manifestar, não sendo meio hábil para revisão de entendimentos expressamente consignados no julgado. (TRT/SP - 00010219820135020252 - RO - Ac. 7ªT [20150817309](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 25/09/2015)

161. Embargos de declaração. Supressão. Omissão. Artigos 535 do CPC e 897 da CLT. Acolhimento. Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão no julgado, e excluir da decisão agravada o pagamento de multa de embargos à execução protelatórios, fixada no importe de 20% sobre o valor total da condenação, com a correspondente declaração, que passa a fazer parte integrante do v. Acórdão embargado. Ponto em relação ao qual estava o Juízo obrigado a se pronunciar. (TRT/SP - 00013407120105020252 - AP

- Ac. 8ªT [20150992577](#) - Rel. Maurício Marchetti - DOE 19/11/2015) **162.** Embargos de declaração. Supressão. Omissão. Artigos 535 do CPC e 897 da CLT. Acolhimento parcial. Prequestionamento. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para suprir omissão no julgado, com a correspondente declaração, que passa a fazer parte integrante do v. Acórdão embargado. Ademais, se o Tribunal já se pronunciou de forma clara e fundamentada sobre a questão motivo de insurgência, não há que se falar em oposição de embargos declaratórios expressamente com fins de prequestionamento. Havendo tese explícita no julgado sobre a matéria, não há necessidade de referência expressa aos dispositivos legais para tê-los prequestionados, conforme entendimento já pacificado pelo Colendo TST, através da OJ 118 da SDI-1. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente. (TRT/SP - 00023272920125020029 - RO - Ac. 8ªT [20150677370](#) - Rel. Maurício Marchetti - DOE 12/08/2015)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

163. Embargos de terceiro. Qualidade de terceiro do embargante. Se o Embargante não é terceiro e sim executado, respondendo pelo débito trabalhista, não pode se valer dos Embargos de Terceiro, sendo patente sua ile-

gitimidade para a propositura da medida. Incidência do inciso III do artigo 267 do CPC. (TRT/SP - 00020042220125020062 - AP - Ac. 2ªT [20150919675](#) - Rel. Juçirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 22/10/2015)

164. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Filhos dos executados. Residência da entidade familiar. Lei 8.009, de 1.990. Legitimidade ativa. Bem de família. Os filhos dos executados têm legitimidade para apresentar embargos de terceiro, com intuito de tornar insubsistente a penhora realizada no imóvel em que residem, em observância à proteção da entidade familiar. Precedentes do C. STJ. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00001297520155020041 - AP - Ac. 13ªT [20151035746](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 08/12/2015)

165. A simples turbacão na posse é suficiente para autorizar os embargos de terceiro. Inteligência do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00007602220155020040 - AP - Ac. 17ªT [20150908290](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 16/10/2015)

Fraude à execução

166. Penhora. Bem imóvel. Desconstituição do gravame. É plenamente possível, mediante embargos de terceiro, a desconstituição de penhora realizada sobre bem

imóvel, cuja aquisição se deu por adquirente de boa-fé amparado por instrumento particular de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro notarial, quando não configurada a fraude contra credores ou à execução. A incorporação imobiliária constitui patrimônio de afetação, uma vez assim averbado no Registro de Imóveis, nos termos da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, artigo 31-A e parágrafos. Esse patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do incorporador. Logo, não cabe penhora sobre a unidade adquirida por terceiros, para quitar dívida da executada. O patrimônio da afetação não serve a esse fim e é garantido livre de ônus a quem o adquire (salvo o da própria incorporação). Soma-se, no caso, que os adquirentes exerceram a posse mansa e pacífica do referido imóvel desde a sua aquisição. Inteligência da Súmula nº 84 do STJ. Agravo de Petição a que se dá provimento para desconstituir a penhora realizada sobre imóvel de afetação que tem por adquirente terceiro de boa-fé. (TRT/SP - 00000268720155020261 - AP - Ac. 13ªT [20150937436](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 27/10/2015)

Prazo

167. Agravo de petição em em-

bargos de terceiro. 1. Prazo. Ação de embargos de terceiro ajuizada após o prazo previsto no art. 1.048 do CPC/1973. Ausência de intimação do terceiro. Princípio da utilidade do prazo. Decadência. Inocorrência. Pelo princípio da utilidade do prazo, a contagem do prazo para ajuizamento dos embargos de terceiro deve iniciar a partir da ciência, pelo embargante, do ato atacado, pois de outra forma os atos de apreensão judicial, quase sempre sem ciência do efetivo titular, privam-no do direito ao devido processo legal. No caso, a ciência se deu evidentemente após a imissão na posse, contudo, sequer se pode precisar a data efetiva, na medida em que o mandado foi cumprido em face de pessoa diversa, arrendatário do imóvel que se encontrava no local, sem nenhuma relação com os autos. A falta de publicidade dos atos resulta fatal para o direito de defesa. O direito constitucional à propriedade e ao devido processo legal não pode ceder em face do açodamento de uma interpretação literal do art. 1.048 do CPC/1973. 2. Penhora. Imóvel localizado em municípios contíguos. Circunscrição imobiliária diversa. Duplicidade de matrícula. Registro efetuado em apenas uma matrícula. Terceiro adquirente de boa-fé. Nulidade. É nula a penhora que recai sobre imóvel localizado em circunscrições limítrofes, sem que

seja registrada em todos os cartórios competentes. Em que pese o terceiro adquirente ter registrado a transmissão em apenas um dos cartórios, em ofensa ao art. 169, inc. II da Lei de Registros Públicos, cabe ao Judiciário velar pela regularidade de seus atos, igualmente determinando a averbação da penhora em todos os cartórios competentes, providência que evitaria o problema surgido nos autos, pois, à vista do título, o oficial forçosamente questionaria a titularidade do bem, à luz do art. 237 da Lei de Registros Públicos. Patente a boa-fé do adquirente, não pode este arcar com injustiça maior que o bem produzido em favor do exequente. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT/SP - 00017207220155020041 - AP - Ac. 16ªT [20160056580](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 24/02/2016)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

168. Grupo econômico Gazeta/JB. Inexistindo controvérsia a respeito do fato de que foi firmado contrato de cessão de uso de marca, através do qual o Grupo JB teria direito exclusivo de explorar economicamente a marca Gazeta, cujo grupo controlador Gazeta Mercantil, continuou existindo, forçoso o reconhecimento do grupo econômico. (TRT/SP - 00007518520105020056 - RO -

Ac. 2ªT [20150925390](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DOE 26/10/2015)

169. Execução. Amadeus Brasil Ltda. Varig S/A. Responsabilidade solidária. Participação societária minoritária. Grupo econômico não configurado. A Varig e a FRB possuíam, respectivamente, apenas 8,99% e 0,01% do capital social da Amadeus, a demonstrar que a agravante não está sob controle, direção ou administração do grupo Varig. Ao revés, a Amadeus It Group S/A, que detém 76% de suas cotas, é que efetua a administração da agravante. Não restou evidenciada coordenação entre as empresas em questão, mas mera participação societária minoritária. A simples participação de alguns dos acionistas da agravante no quadro societário da devedora principal, ou vice-versa, não se mostra suficiente para comprovar a ingerência de uma empresa sobre as outras. Aplicação do artigo 2º, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 00022269520145020069 - AP - Ac. 7ªT [20150596108](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 17/07/2015)

170. Da inexistência de grupo econômico. Outorga de serviço público em caráter emergencial. A empresa Mobibrasil, 2ª ré, passou a operar, por outorga, em caráter emergencial do Poder Público, o serviço público de transporte de passageiros por ônibus nas linhas

até então operadas pela Viação Imigrantes, 1ª reclamada. Diante da impossibilidade de suspensão da prestação deste tipo de serviço público, e dado o seu caráter emergencial, alguns dos ex-empregados da Viação Imigrantes foram admitidos pela Mobibrasil, por representarem mão de obra qualificada para tanto. No entanto, isto não significa que houve sucessão empresarial tampouco formação de grupo econômico, pois, neste tipo de situação, não há transferência em si do objeto social entre as empresas, mas apenas autorização para sua exploração, mantendo o Estado a titularidade desses serviços (art. 175, Constituição Federal). (TRT/SP - 00020115420125020081 - RO - Ac. 11ªT [20160099140](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 08/03/2016)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

171. Operadoras de plano de saúde. Carteira de clientes. Principal ativo. Bem mais valioso do fundo de comércio. Aquisição por terceiro. Sucessão prevista nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho caracterizada. A carteira de clientes constitui o principal ativo das empresas operadoras de plano de saúde. Isso porque são as mensalidades pagas pelos associados que garantem o lucro e manutenção da empresa. A

carteira é, assim, o bem mais valioso desse tipo de empresa, pois sem ela o negócio simplesmente não funciona. O fato de a transação ter sido feita com autorização e dentro das normas da Agência Nacional de Saúde não altera essa realidade. O acompanhamento da autarquia apenas visa resguardar o direito dos consumidores. Ademais nenhum dispositivo da Lei 9.656/98 impede a sucessão. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012451520115020023 - AP - Ac. 17ªT [20150896764](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 09/10/2015)

Manutenção de contrato

172. Plano de saúde. Fusão de empresas. Igualdade. Os trabalhadores, em princípio, devem ser tratados de forma igual pela empregadora. Com isso se evita a discriminação e o privilégio injustificado. A exceção para esse tratamento igualitário é o mérito que, entre nós, está regulado, em linhas mestras, pelo artigo 461 da CLT. Sendo assim, não se concebe como o empregador pudesse manter um grupo de empregados com vantagens sobre o outro, sem se concluir que haveria discriminação no tratamento dado a eles, por parte desse mesmo empregador. Não há nenhuma questão de mérito justificando que os trabalhadores derivados da Vivo tenham qualquer benefício que não deva ser dado

ao trabalhadores derivados de outras empresas, principalmente porque, agora, todos são empregados da reclamada. (TRT/SP - 00009346720155020028 - RO - Ac. 4ªT [20160360387](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 10/06/2016)

Responsabilidade da sucessora

173. Responsabilidade solidária: A segunda reclamada adquiriu a parte fabril da primeira reclamada, exatamente onde o reclamante laborava, após a cisão da primeira reclamada, assumindo por consequência, não apenas o polo fabril, com maquinários e mãos de obra, mas, também a responsabilidade decorrente dos contratos de trabalho que passou a administrar, não existindo limitação temporal. Nada a reparar. (TRT/SP - 00008083220135020078 - RO - Ac. 2ªT [20160368230](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DOE 13/06/2016)

174. Sucessão de empresas. Transferência de patrimônio. Configuração. Para o reconhecimento da sucessão de empresas, e consequente responsabilização da sucessora nos moldes dos artigos 10 e 448, da CLT, basta que se evidencie a transferência substancial de patrimônio, não sendo imprescindível que a sucedida tenha encerrado por completo suas atividades. (TRT/SP - 02790009819925020023 - AP - Ac. 16ªT [20160429476](#) - Rel. Ivete

Bernardes Vieira de Souza - DOE 28/06/2016)

ENGENHEIRO E AFINS

Regulamentação profissional

175. Engenheiro civil. Enquadramento como trabalhador da indústria da construção civil. Diferenças salariais indevidas. O reclamante foi admitido pela reclamada como Engenheiro Civil. Ainda que o autor entenda que no exercício da função de engenheiro civil, pertence à categoria diferenciada, regulamentada pela Lei n. 4950-A/66, é mister afirmar que o grau e o tipo de formação profissional do trabalhador não é o elemento que, nos termos da lei, define a categoria profissional. Em nosso sistema sindical, a regra geral é a da formação da categoria profissional pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas", consoante parágrafo 2º, do art. 511, da CLT. O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vincu-

lação a certo tipo de empregador. Apelo autoral improvido. (TRT/SP - 00021362820135020003 - RO - Ac. 4ªT [20150788040](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes- DOE 11/09/2015)

176. Geógrafo. Lei 4.950-A/1966. Salário profissional. Inaplicabilidade. Não obstante o exercício da profissão de geógrafo ser fiscalizada pelo Confea/Crea, não se encontra entre as profissões que têm o salário mínimo profissional fixado pela Lei 4.950-A/1966. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003783320135020029 - RO - Ac. 3ªT [20150678678](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 12/08/2015)

EQUIPAMENTO

Uniforme

177. Indenização pela lavagem de uniforme. Não existindo amparo legal ou convencional para o pagamento de despesas com lavagem de uniforme e não tendo o autor sequer colacionado aos autos qualquer comprovante das alegadas despesas, indevida a indenização pleiteada. (TRT/SP - 00026055620135020009 - RO - Ac. 5ªT [20150806331](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 18/09/2015)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Efetivo trabalho

178. Equiparação salarial. Indevida. Diferença de produtivi-

dade. Comprovada a diferença de produtividade entre a reclamante e paradigma não há como ser deferido o pedido de equiparação salarial. (TRT/SP - 00012020820145020077 - RO - Ac. 3ªT [20150823325](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 22/09/2015)

Prova

179. Equiparação salarial. Ônus da prova. Havendo diversidade na nomenclatura dos cargos, ao reclamante incumbia a prova quanto à absoluta identidade de funções e tarefas, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, de cujo encargo não se desvencilhou, na medida em que o próprio paradigma, única testemunha, confirmou a inexistência de absoluta identidade de funções. Apelo do reclamante a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00004492120145020087 - RO - Ac. 18ªT [20160306943](#) - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 17/05/2016)

Remuneração a ser considerada

180. Equiparação salarial. Documentação com valor superior ao declinado na inicial. Se a vinda dos holerites e recibos de pagamento aos autos revela maior disparidade salarial entre paradigma e equiparando do que o valor declinado na inicial, deve o reconhecimento do direito à equiparação salarial se basear na documentação do paradigma, por-

quanto induzido o autor a erro pelo empregador, que ocultou a real diferença, sem que se cogite de julgamento *ultra petita* (TRT/SP - 00024614720135020053 - RO - Ac. 15ªT [20160186042](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 12/04/2016)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Indenização. Cálculo

181. Doença pré-existente agravada por acidente de trabalho. Configurado nexos causal e culpa da reclamada. É dever do empregador zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Há culpa do empregador quando não observadas normas legais, contratuais ou convencionais e técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho, incumbindo-lhe a observância de tais comandos, devendo orientar seus funcionários quanto às medidas a serem observadas, a fim de que se evitem acidentes, inclusive prestando as informações necessárias e fiscalizando o cumprimento das regras de segurança, em conformidade com o disposto nos artigos 157 da CLT e inciso XXII, do artigo 7º da CF/88. Devida indenização substitutiva de estabilidade provisória,

danos morais e materiais. (TRT/SP - 00001718320125020315 - RO - Ac. 4ªT [20150747300](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 04/09/2015)

Indenização. Conversão da reintegração

182. Indenização substitutiva do período de estabilidade convencional decorrente da doença do trabalho. Empregado com redução apenas parcial da capacidade laborativa. Ao contrário do quanto aduzido pelo recorrente, a imposição da sua reintegração não fere “os princípios da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana”, seja porque o trabalho dignifica o ser humano, seja porque o recorrente tem a liberdade de solicitar sua demissão. Por fim, o que a Convenção Coletiva de Trabalho assegura é a proteção ao emprego, garantindo a estabilidade do portador de doença profissional, e não o ócio remunerado. (TRT/SP - 00002813220125020461 - RO - Ac. 11ªT [20150978221](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 17/11/2015)

183. Dispensa discriminatória. Trabalhador portador de doença grave. Câncer. Indenização substitutiva. Incidência da Súmula 443 do C. TST. O direito potestativo do empregador não é absoluto, e no caso em apreço, a dispensa imotivada acarretou a exclusão social do trabalhador doente no momento da vida em que mais necessitava de cuidados e de sub-

sídios para alimentar-se e realizar tratamento médico adequado, ante a sua debilidade física. Exegese em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Inexistindo motivo justificável para a rescisão contratual em tela, presume-se que a dispensa do de cujus ocorreu de forma discriminatória e arbitrária. Nesse sentido, inclusive, o C. Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 443 do C. TST. Assim, e por se mostrar impossível a reintegração no emprego na hipótese vertente, dá-se provimento ao apelo neste particular, para acrescer à condenação o pagamento de indenização, por analogia ao disposto no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, limitada às remunerações que o obreiro faria jus até a data do seu óbito. (TRT/SP - 00031137620125020028 - RO - Ac. 11ªT [20150809152](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 22/09/2015)

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

184. Estabilidade acidentária indenizada. Ainda que o reclamante não tenha gozado do auxílio-doença acidentário, tal fato não impede o reconhecimento do direito à estabilidade amparado na exceção prevista na Súmula n.º 378, II, do C. TST. Em síntese conclusiva, tem-se que restou evidenciado o nexo entre a do-

ença ocupacional adquirida pelo autor e a atividade executada na reclamada, o que caracteriza o acidente do trabalho equiparado, nos termos do art. 21, I, da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual o autor não poderia ter sido dispensado imotivadamente da empresa, já que acobertado pela estabilidade do art. 118 da mesma lei. (TRT/SP - 00027932220135020018 - RO - Ac. 4ªT [20150753289](#) - Rel. Lycanthea Carolina Ramage - DOE 04/09/2015)

185. Estabilidade. Estresse pós traumático. Doença adquirida em função dos assaltos sofridos durante a jornada de trabalho. Entregador de cigarros. Carga sujeita a uma alta incidência de furtos. Diante da notória cobiça por parte dos receptadores em face dos produtos comercializados pela ré (cigarros), a violência urbana presente no município de São Paulo não constitui causa independente passível de afastar o nexo de causalidade entre os transtornos psíquicos e a atividade desenvolvida na ré. (TRT/SP - 00025873820135020202 - RO - Ac. 6ªT [20150922439](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 26/10/2015)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

186. Estabilidade provisória. Cipa. Empregado não eleito. Vacância posterior do cargo de suplente. A

ata de eleição da Cipa revela que a reclamante foi relacionada como candidata votada e não eleita, portanto, não ocupava, nem ocupou ao longo da contratualidade, a condição de membro titular ou suplente da referida comissão. Assim, o fato do suplente ter pedido demissão em data anterior ao desligamento da reclamante em nada altera o deslinde da controvérsia, haja vista que a reclamante não foi devidamente nomeada e empossada como suplente da Cipa. A Norma Regulamentadora 5, que trata das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, não confere garantia de emprego ao candidato votado e não eleito, assegurando apenas a possibilidade de nomeação posterior, em caso de vacância de suplentes. (TRT/SP - 00006786420155020048 - RO - Ac. 7ªT [20160003975](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 29/01/2016)

187. Cipa. Membro indicado pelo empregador. Garantia de emprego. Ato das disposições constitucionais transitórias. Inexistência. Finalidade do instituto. Tomada a razão teleológica da garantia de emprego prevista para o membro da Cipa, nos termos do ADCT, não se pode estendê-la ao trabalhador indicado pelo empregador. A proteção constitucional visa a impedir pressão indevida, influência maléfica a resistência do empregador contra os atos

que a comissão há de tomar, em atendimento aos fins que justificam sua existência. Precedentes do TST. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [10000029520155020211](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DEJT 03/03/2016)

Provisória. Gestante

188. Contrato de aprendizagem garantia de emprego. Gestante. Incompatibilidade. No contrato de aprendizagem, modalidade de contrato de trabalho a prazo determinado, na forma prevista no artigo 428, §3º da CLT, têm os pactuantes plena ciência da data do término da prestação laboral, tornando incompatível, assim, a incidência da garantia de emprego. (PJe TRT/SP [10015677720145020422](#) - 3ªTurma - ROPS - Rel. Mércia Tomazinho - DEJT 14/10/2015)

189. Licença-maternidade e garantia de emprego da adotante. Analogia com a empregada gestante. Responsabilidade objetiva do empregador. A tendência não só da lei, mas também da jurisprudência e da doutrina trabalhista, é de cada vez mais aproximar o nobre instituto social da adoção do estado biológico da gestação, igualando-os em vários aspectos e conferindo-lhes tratamento e proteção similares. Trata-se, em qualquer caso, de propiciar ao recém-nascido ou ao menor adotado melhores condições de desenvolvimento pessoal, pelo con-

tato mais próximo com a mãe ou a adotante, no período crucial do recém-nascimento ou do primeiro contato com o novo lar. Pacificação na jurisprudência trabalhista o entendimento de que a responsabilidade do empregador perante a gravidez é de índole objetiva, independentemente de ciência, de sua parte, desse estado biológico (Súmula 244, I, do C. TST), razões análogas aplicam-se à licença-maternidade e à estabilidade da adotante, sem perder de vista que o artigo 392-A, da CLT, não exige, para concessão do benefício em foco, a guarda judicial definitiva do menor, sob pena de inviabilização prática do direito. Precedente do C. TST. Recurso ordinário da reclamada improvido. (TRT/SP - 00001741020155020064 - RO - Ac. 9ªT [20160382305](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 14/06/2016)

190. Rescisão formal sem justa causa, com saque do FGTS e seguro-desemprego. Porém, provado que a rescisão ocorreu por iniciativa da reclamante, que pediu para sair da empresa. Não assegurado o direito à estabilidade gestante. (PJe TRT/SP [10001587520145020613](#) - 10ªTurma - RO - Rel. Meire Iwai Sakata - DEJT 28/10/2015)

191. Da limitação da condenação ao período de distribuição/reintegração da recorrida. A disposição do artigo 168 da CLT prevê a necessidade de realização de

exames na admissão periódicos e demissional e neste particular, não procedeu a reclamada exames para verificação de possível estabilidade pela recorrida. A vedação contida no artigo 373-A, inciso "IV" da CLT prevê apenas a vedação a realização de exame gestacional na admissão e permanência do emprego e não na dispensa da trabalhadora mulher. Sentença mantida. (TRT/SP - 00020214320145020012 - RO - Ac. 2ªT [20160266356](#) - Rel. Pérsio Luís Teixeira De Carvalho - DOE 10/05/2016)

EXCEÇÃO

Litispêndência

192. Litispêndência. Nova gravidez. Reintegração. Estabilidade provisória. Se na data do pré-aviso, a trabalhadora estava grávida com probabilidade de gestação de 06 semanas e 5 dias, conforme exame de ultrassonografia coligido aos autos, extrai-se que a concepção possivelmente possa ter ocorrido antes ou durante a duração do aviso-prévio. Com efeito, a confirmação da gravidez a que se refere o art.10, II, b, do ADCT, da CRFB/88 há de ser compreendida como a certeza da concepção no curso do contrato. Portanto, no caso presente, inexistente litispêndência com ação ajuizada anteriormente pela autora, posto que, embora os pedidos sejam idênticos (nulidade da ruptura

contratual e reintegração), as causas de pedir não o são. Enquanto na primeira demanda o pedido se escora em gravidez comprovada pelo exame de ultrassonografia datado de 02/04/2014, no segundo feito, o fundamento fático de sua nova ação trabalhista é de que a reclamante se encontra em estado gravídico de seu segundo filho, conforme exame clínico de 25/06/2015. E, o fato de ser diagnosticada após a dispensa, se ergueria como elemento impeditivo do exercício do poder potestativo patronal de resilir o contrato, pois se deu com grave infração às normas protetivas da maternidade. Recurso ordinário provido, para afastar a litispendência declarada na sentença, e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento, eis que vedada a supressão de instância, conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do CPC. (TRT/SP - 00014675020155020020 - RO - Ac. 16ªT [20160276220](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 10/05/2016)

EXECUÇÃO

Arrematação

193. Acordo e manutenção da arrematação. Inicialmente, tem-se que a lei proporcionou a possibilidade de desistência da arrematação pelo Arrematante, sem qualquer ônus, diante das hipóteses lá elencadas. A inteligência dessa

prerrogativa demonstra que a arrematação não é totalmente inotocável, como alegada pela Agravante. Por sua vez, a execução tem como objetivo a entrega do bem da vida a quem de direito, causando o menor prejuízo possível ao Executado (art. 805 do CPC). Além de ser uma questão de equidade, tal determinação ocasiona a paz social, na medida do possível, pois o Executado não teve seus bens prejudicados, senão na medida do inevitável. No caso dos autos, houve celebração de acordo entre as partes, integralmente cumprido, sendo reconhecidamente a forma mais eficiente de pacificação social. Desse modo, os termos da avença e a desconstituição da arrematação devem ser mantidos. Ressalte-se que a decisão atacada não causa prejuízo algum à Agravante, pois haverá a restituição integral dos valores por ela gastos, inclusive a comissão do leiloeiro. Por tais motivos, a decisão impugnada está correta, devendo ser mantida. Rejeito o apelo. (TRT/SP - 00218001020095020060 - AP - Ac. 14ªT [20160413383](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 24/06/2016)

194. Hasta pública. Arrematação de imóvel com débitos condominiais e tributários (IPTU). Menção expressa no edital e no auto de arrematação. Validade do ato. O edital de hasta pública cumpriu todos os requisitos legais, mencionando

a existência dos ônus sobre ele pendiam, tendo a informação sido repetida no autor de arrematação, devidamente assinado pelo arrematante. A este cumpria diligenciar em busca de informações a respeito da extensão do ônus que acometia o bem. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01510007020005020065 - AP - Ac. 11ªT [20160067221](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 24/02/2016)

195. É devida a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação de bem imóvel objeto de arrematação. Inteligência do art. 8º da Lei 8.245/91. (PJe TRT/SP [10006130220155020000](#) - 3ªSDI - MS - Rel. Adalgisa Lins Dornellas Glerian - DEJT 30/09/2015)

Bens do cônjuge

196. Agravo de petição. Transferência de imóvel do sócio da executada para ex-esposa, no curso do processo, por força de partilha ocorrida em processo de divórcio. Impossibilidade de anulação da aludida transmissão da propriedade. Não há como se saber, de imediato, qual foi a verdadeira intenção do sócio da executada e de sua ex-esposa, à época do divórcio, ou seja, se tal ato visou unicamente lesar credores. Todavia, tal incerteza, por si só, não autoriza o Juiz a direcionar a execução contra os bens particulares da ex-mulher do sócio, mesmo

porque, à época da partilha, não recaía sobre o bem qualquer ônus real. De outra parte, a única forma de se anular a transmissão da propriedade do imóvel objeto da penhora seria também anular o divórcio, competência que, todavia, falece ao Juiz do Trabalho. (TRT/SP - 01643007420015020062 - AP - Ac. 12ªT [20150983560](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/11/2015)

Bens do sócio

197. Sócio executado. Não participação na fase de conhecimento. Arguição de nulidade. Preliminar que se rejeita. O fato de não ter a agravante participado da fase de conhecimento, como alega, é irrelevante, uma vez que sua responsabilidade decorre diretamente da lei (art. 592, II do CPC), razão pela qual também não se pode falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (TRT/SP - 00569000420045020027 - AP - Ac. 16ªT [20160355820](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 07/06/2016)

198. Execução trabalhista. Acordo inadimplido. Ex-sócios. Responsabilização. Não se tratando de execução forçada por inadimplemento de verbas reconhecidas judicialmente e decorrentes da relação empregatícia, mas sim de valor convencionado sem a anuência dos sócios retirantes, que não participaram direta ou indire-

tamente das condições avençadas no acordo judicial homologado, não se vislumbra a responsabilidade dos ex-sócios para responder pela execução do acordo inadimplido, como pretendido pelo agravante. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016914520115020014 - AP - Ac. 6ªT [20160075801](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 29/02/2016)

Conciliação ou pagamento

199. Execução. Prazo para denúncia de descumprimento de acordo. Não observação, preclusão temporal. Tendo o acordo judicial homologado estabelecido a forma, data, local do pagamento das parcelas pactuadas, bem como prazo para denunciar eventual atraso, sob pena de se considerar integralmente cumprida a conciliação, não pode a parte autora vir aos autos quase cinco meses depois para denunciar o inadimplemento. Uma vez decorrido o prazo previsto para que a reclamante denunciasse o inadimplemento, inclusive como constou do acordo, presume-se sua quitação, ocorrendo o instituto da preclusão temporal. (TRT/SP - 00009293920145020009 - AP - Ac. 16ªT [20160355448](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 07/06/2016)

200. Execução de título extrajudicial. Sentença arbitral. Artigo 876 da CLT. Artigo 114 da CF.

Impossibilidade. A sentença arbitral não constitui título executivo previsto pelo artigo 876 da CLT, à luz do artigo 114 da CF. Agravo de petição obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019773920145020007 - AP - Ac. 8ªT [20150973998](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 17/11/2015)

Entidades estatais

201. Execução. Falência. Vasp. Responsabilização da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Possibilidade. A responsabilização dos sócios, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica, não se restringe àqueles integrantes que tenham poder de gestão ou a maior quantidade de votos em assembléia, como se observa da redação dos dispositivos que autorizam o direcionamento da execução contra os componentes do quadro societário (artigos 50, do CC e 28, do CDC). Ademais, irretorquível que a Fazenda Estadual recebeu parte dos lucros auferidos pela VASP, quando em funcionamento, uma vez que detinha 40% das ações da sociedade, sendo certo que se beneficiou do trabalho da exequente. Nesse diapasão, escorreita a r. decisão no que manteve a Fazenda Estadual no pólo passivo da execução. (TRT/SP - 02243004820055020014 - AP - Ac. 11ªT [20150750212](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE

01/09/2015)

202. Execução. Litisconsórcio ativo com mais de cem reclamantes. Prosseguimento em relação ao crédito de um dos exequentes. Admissibilidade. Os litisconsortes são considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos (CPC, art. 48), nada impedindo que a execução prossiga até seus ulteriores termos em relação ao crédito de um dos exequentes, devidamente individualizado na forma da Súmula nº 09 do Tribunal Pleno do C. TST, eis que figura no polo passivo pessoa jurídica de direito público, cuja execução observa o art. 100 da Constituição Federal. Inviável a suspensão da execução até a regularização processual de todos os exequentes, mormente quando a reclamação tramita há mais de 40 (quarenta) anos. Prosseguimento que se autoriza, pois não há prejuízos para as partes e execução. (TRT/SP - 01144008119735020005 - AP - Ac. 7ªT [20150762105](#) - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 15/09/2015)

Extinção

203. Extinção da execução. Inaplicabilidade ao processo executório trabalhista. A ausência de indicação de bens passíveis de serem penhorados não pode ser interpretada como renúncia tácita ao crédito trabalhista, permitindo tão somente a suspensão

do feito, com o arquivamento provisório dos atos. Isso porque, consistindo aquele em ato volitivo de abdicação de direitos, frise-se, de natureza alimentícia, a renúncia prevista no artigo citado não admite a forma tácita. (TRT/SP - 03062001819985020008 - AP - Ac. 3ªT [20150931039](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 27/10/2015)

Fiscal

204. Mandado de segurança. Execução fiscal. Citação da executada na pessoa dos herdeiros do sócio falecido. Possibilidade. É cabível a citação da empresa executada, em ação de execução fiscal movida pela União Federal, na pessoa dos herdeiros do sócio falecido, conforme disposto no art. 131, II, do Código Tributário Nacional e no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80, não se justificando o indeferimento pela Autoridade impetrada. Segurança concedida. (TRT/SP - 00008639120115020000 - MS01 - Ac. SDI [2015003191](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 22/09/2015)

Fraude

205. Fraude à execução. A doação de bens particulares a filhos e outros parentes indica indiscutível fraude de execução, porquanto o doador detém conhecimento da situação econômica da executada e, portanto, de sua responsabilização secundária prevista em

lei. Assim, a transferência a terceiros, sem qualquer benefício patrimonial, denuncia e confirma a fraude de execução. (TRT/SP - 00924008719995020066 - AP - Ac. 3ªT [20150656631](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 04/08/2015)

206. Fraude à execução. Princípio da publicidade. A declaração de fraude à execução somente é possível se os sócios foram incluídos formalmente (no SAP-1) no polo passivo da ação, ou se averbada a execução do CRI, possibilitando ao comprador saber da existência de ações contra o proprietário. (TRT/SP - 00012861820145020074 - AP - Ac. 3ªT [20160118705](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 15/03/2016)

Informações da Receita Federal e outros

207. Ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos. Diante das infrutíferas tentativas de localização de bens em face da executada e seus sócios (BACEN, Infoseg, Renajud e ARISP), imperiosa a expedição de ofício nos moldes requeridos, vez que não se pode ignorar a dificuldade de acesso e as custas que seriam exigidas do trabalhador pelos cartórios de registro de imóveis para localização de bens em nome dos executados. Ainda que não existam convênios firmados com o órgão solicitado pelo agravante, é cediço que

as requisições do Poder Público têm tratamento diferenciado em razão do interesse público envolvido, contribuindo assim para a celeridade da execução. Exegese dos artigos 653, alínea "a", 765 e 878 da septuagenária CLT. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02691005220095020005 - AP - Ac. 11ªT [20150621129](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 21/07/2015)

208. Agravo de petição. Tentativa de se localizar bens da agravada. Diligências negativas. Nova tentativa. Considerando o tempo decorrido desde a última diligência realizada pela Vara de Origem para tentar localizar bens da agravada e/ou de seu sócio de fato, mais de seis anos, vale a pena nova tentativa perante o mesmo órgão, uma vez que a situação de fato pode ter sofrido alterações. Agravo de petição interposto pelo exequente, ao qual se dá provimento para o fim de determinar que nova diligência junto ao Infoseg seja realizada, na tentativa de se obter informações a respeito da executada e/ou de seus sócio de fato. (TRT/SP - 01545007219965020005 - AP - Ac. 17ªT [20150613770](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 14/07/2015)

Penhora. Em geral

209. Agravo de petição do exequente. Ação de usucapião em curso perante a justiça comum.

Sobrestamento da penhora. Cabi-mento. Uma vez proposta a ação de usucapião, compete à Justiça Comum Estadual determinar se o interessado exerce, ou não, a posse legítima do bem, sendo certo que, até o julgamento final da ação, o imóvel não se encontra livre e desembaraçado. Nesse passo, resta mesmo recomendável que se espere até que seja proferida a decisão final, no bojo da Ação de Usucapião nº 0002361-90.2009.8.26.0093, antes de se determinar o prosseguimento dos atos executórios, em face do imóvel penhorado nos autos, com vistas a evitar possíveis prejuízos a todos os envolvidos, no caso de eventual hasta pública, imissão na posse do arrematante ou adjudicação do imóvel pelo exequente. Agravo de petição do exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00362005519975020446 - AP - Ac. 12ªT [20150817759](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 25/09/2015)

210. Penhora sobre estabelecimento industrial ou faturamento da empresa. Somente é possível a penhora sobre o estabelecimento industrial ou faturamento de empresa quando não existirem bens passíveis de penhora ou se os bens penhoráveis forem de difícil comercialização (Recomendação CR nº 46/2007, de 18 de julho de 2007, bem como em função da aplicação do princípio

da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC, e em respeito à ordem de preferência, prevista no art. 655 do CPC. (TRT/SP - 00012980520135020062 - AP - Ac. 5ªT [20160020381](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 05/02/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

211. Penhora de automóvel. Executado beneficiado deficiência física nos termos do inciso IV do artigo 1º da Lei 8989/95. Possibilidade. Ausência de previsão legal quanto à exceção. Ofensa à dignidade da pessoa humana não configurada. Princípio da ponderação de interesses consistente no conflito prestação alimentar versus manutenção de bem material. Não se vislumbra na r. decisão executiva originária ofensa literal dispositivo constitucional consubstanciado no primado da dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, III da Constituição Federal, porquanto a tese abordada pelo executado não é de ofensa literal a dispositivo, mas sim de interpretação da situação individual, a seu talante. Ademais, a proteção à dignidade da pessoa humana encontra múltiplas facetas, inclusive no campo da negativa de prestação alimentar, como é o caso do executado nos autos, não obstante, ainda mais, haja a colisão de primados pertinentes à proteção constitucional do emprego e salá-

rio, sendo que no campo da ponderação de interesses, mais vale a prestação alimentar do que a proteção do bem material que sequer encontra excepcionado como impenhorável no arcabouço processual civil. O benefício concedido ao executado, conforme o disposto no inciso IV do artigo 1º da Lei 8989/95, é exclusivamente tributário, não alcançando a exceção legal pertinente à impenhorabilidade. Pré-julgado do TST. Agravo de Petição Improvido. (TRT/SP - 01354005320055020026 - AP - Ac. 1ªT [20160084339](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 03/03/2016)

212. Imóvel. Impenhorabilidade de bem de família. Não subsistente quando é adquirido com produto de crime. A impenhorabilidade de imóvel, suposto bem de família, não subsiste quando fica provado que o bem imóvel foi adquirido com produto de crime, no caso concreto, de valores pecuniários desviados da empresa. Aplicação do artigo 3º, VI da lei 8009/90. Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 00002985720145020442 - AIAP - Ac. 15ªT [20150684457](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 18/08/2015)

213. Penhora. Conta-poupança. A liberação de penhora efetivada em conta-poupança, nos termos do inciso X do artigo 649 do CPC, não atenta contra o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas,

já que este não é estabelecido de forma absoluta, devendo sujeitar-se aos limites traçados pelo ordenamento jurídico. (TRT/SP - 00006363520155020009 - AP - Ac. 2ªT [20150825387](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 24/09/2015)

214. Bem de família. A filha do executado, sendo casada, possui núcleo familiar distinto e não pode invocar a impenhorabilidade do imóvel que reside, pertencente a seu pai, sob o fundamento de bem de família, especialmente se já evitada a penhora no imóvel em que reside o devedor, por ser bem de família. (TRT/SP - 00002280720155020086 - AP - Ac. 17ªT [20150878456](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 06/10/2015)

215. Agravo de petição. Impenhorabilidade de valores oriundos de leis de incentivo. Ausência de comprovação. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Parte executada. Ausência de comprovação de que os valores bloqueados sejam oriundos de leis de incentivo. Agravo da executada improvido. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais contábeis incumbe à parte que não satisfaz o débito trabalhista no momento oportuno, no caso, a executada. Agravo do exequente provido. (TRT/SP - 00002114920135020018 - AP - Ac. 12ªT [20150691445](#) - Rel. Paulo

Kim Barbosa - DOE 14/08/2015)
216. Bem de família. Imóvel locado. Demonstrado que a agravante possui apenas o imóvel penhorado, com destinação para moradia, e reside em imóvel alugado, faz-se necessário considerar a aplicação da Lei 8.009/90, que protege o imóvel residencial, mesmo que este não seja o imóvel no qual o núcleo familiar reside, pois os frutos dele originados podem contribuir para a constituição da família em outra localidade, ou mesmo complementar a renda familiar. (TRT/SP - 01440007120035020046 - AP - Ac. 17ªT [20150896071](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 09/10/2015)

217. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Penhora. Ausência de escritura do imóvel. Em que pese não ter procedido ao registro no Cartório de Registro de Imóveis, conforme prevê o artigo 1.245 do CC, os elementos constantes dos autos evidenciam que o co-executado vendeu ao *de cuius* o imóvel objeto de constrição nos presentes autos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista movida pelo reclamante contra a reclamada (09/10/1998), local onde o *de cuius* vivia com sua família, desde sua aquisição em 1996, e ainda residem a viúva e o filho em comum, como constou da sentença, autorizando a conclusão de que houve transação válida entre o sócio executado e o Sr. Emídio José de Sou-

za (reclamante falecido), tendo o promitente vendedor fornecido ao comprador as certidões forenses de ações cíveis e criminais (fls. 30/41) que revelaram não existir, à época, quaisquer ações contra ele e sua esposa, tratando-se dos legítimos possuidores do referido bem em questão. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005110920155020481 - AP - Ac. 12ªT [20160061452](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini- DOE 26/02/2016)

218. Bem de família. Entidade familiar em sentido amplo. Residência do irmão do executado. Impenhorabilidade. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar o direito fundamental à moradia, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana e, por essa razão deve resguardar a entidade familiar em sentido amplo, mesmo que no imóvel não resida o devedor. Se a proteção do bem visa a atender à família, e não apenas ao devedor, não há como deixar de reconhecer seu irmão, cunhada, filhas e neto como integrantes da entidade familiar, devendo a proteção conferida por lei alcançar o imóvel em que residem, conforme a melhor interpretação do que dispõe o art. 1º da Lei n. 8009/90. (TRT/SP - 01286008320095020441 - AP - Ac. 17ªT [20160161244](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 01/04/2016)

Recurso

219. Agravo de instrumento. É viável a interposição do agravo de petição contra decisão que inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sua natureza é terminativa, e não meramente interlocutória. Agravo de petição destrancado. (TRT/SP - 02446005720075020015 - AIAP - Ac. 7ªT [20150874710](#) - Rel. Cynthia Gomes Rosa - DOE 09/10/2015)

220. Agravo de petição. Decisão de natureza terminativa. Cabimento. A decisão na qual se indefere o prosseguimento da execução em face de ex-sócia, tem natureza terminativa em termos práticos, inviabilizando o prosseguimento da execução na forma como pretendida pelo exequente. É cabível, portanto, o manejo do agravo de petição. Grupo de empresas. O Direito do Trabalho evoluiu de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, §2º, da CLT, para o entendimento de que o grupo econômico pode estar também configurado no plano horizontal - no qual a direção das várias pessoas jurídicas fica ao encargo dos mesmos sócios, acionistas ou titulares - e não somente quando haja subordinação entre as empresas que o compõe. (TRT/SP - 01920006820045020046 - AP - Ac. 16ªT [20160429816](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 28/06/2016)

221. Exceção de pré-executi-

vide. Agravo de petição não conhecimento. Porque de natureza terminativa, apenas a decisão que acolhe exceção de pré-executividade, dá ensejo à interposição imediata de recurso. Incidência à hipótese dos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e Súmula nº 241, do C. TST. (TRT/SP - 00030382220125020033 - AP - Ac. 5ªT [20150893480](#) - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DOE 13/10/2015)

Requisitos

222. Agravo de petição. Execução trabalhista. Protesto judicial. O protesto judicial constitui-se em meio eficaz de coerção do devedor para solver a dívida executada. Na execução trabalhista a diligência se justifica, não somente em razão do caráter alimentar e privilegiado do crédito trabalhista (art. 100 da CF/88 e art. 186 do CTN), mas também porque o objetivo da execução é garantir a efetividade do crédito reconhecido no título judicial e que a Justiça do Trabalho deve zelar pelo rápido andamento das causas, aplicando o princípio da celeridade (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da efetividade da execução. (TRT/SP - 02242000420095020063 - AP - Ac. 5ªT [20160157948](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 01/04/2016)

FALÊNCIA**Execução. Prosseguimento**

223. Falência da empresa reclama-

da. Prosseguimento da execução em face de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Possibilidade. A falência da reclamada não beneficia empresas solidariamente devedoras, de modo que se admite o direcionamento da execução nesta Justiça Especializada em face de empresas integrantes de grupo econômico com a devedora principal, sem que haja ofensa aos princípios da indivisibilidade e da universalidade do Juízo Falimentar. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 01405006920085020030 - AP - Ac. 6ªT [20150922870](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 26/10/2015)

224. Agravo de petição. Incabível antes da homologação da conta de liquidação, ainda que a execução deva ser processada perante o juízo falimentar. Em se tratando a reclamada de massa falida, cujo processo falimentar ainda se encontra tramitando e para onde deve o exequente se dirigir a fim de inscrever seu crédito com vista ao recebimento perante aquele juízo, ainda assim, a partir da apresentação da conta de liquidação e impugnação por parte do síndico de referida massa, impositivo ao Juízo do Trabalho a homologação da conta de liquidação à propiciar ao exequente postular e discutir perante este Regional acerca da possibilidade de a execução se processar pe-

rante o Juízo Trabalhista. Agravo de Petição interposto antes da homologação da conta de liquidação que não se conhece. (TRT/SP - 01093004320055020032 - AP - Ac. 10ªT [20150792446](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 11/09/2015)

Recuperação Judicial

225. Execução. Contribuições sociais. Justiça do Trabalho. Nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial gera a suspensão dos feitos apenas por 180 dias. Ademais, conforme o parágrafo quinto do mesmo artigo, com o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores, sendo certo que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, conforme estipula o parágrafo sétimo, do artigo 6 da Lei nº. 11.101/2005. Perfeitamente possível a continuidade da execução nesta Especializada, tornando desnecessária a expedição de certidão para a habilitação dos créditos exequendo pelos interessados (autor e União - Fazenda Nacional) no juízo cível. (TRT/SP - 00010293620135020362 - AP -

Ac. 4ªT [20150788783](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 11/09/2015)

226. Recuperação judicial. Proseguimento da execução. Ultrapassado o prazo de 180 dias, previsto no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, o processo executivo em face da recuperanda prosseguirá o seu curso normal, diferentemente dos casos em que houve declaração de Falência, pois, neste, encerra-se a competência desta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00972009820095020005 - AP - Ac. 2ªT [20160151052](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 30/03/2016)

227. Recuperação judicial. Arrematante. Sucessão ou condenação solidária. Parâmetros. A Lei nº 11.101/05 merece prestígio porque, introdutória de mecanismos visando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa como propriedade, o que só se justifica para atender a sua função social, privilegia a garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, suficiente para afastar qualquer crivo de inconstitucionalidade por equacionar que o arrematante não sucede o devedor nas obrigações, incluídas as trabalhistas, salvo na hipótese prevista no § 1º, III, do seu artigo 141, a ser delimitada no juízo homologatório do plano de recuperação judicial. Não há, pois, incompatibilidade com os artigos 10 e 448, da Con-

solidação das Leis do Trabalho. Diretriz assentada no âmbito do Excelso STF (ADI nº 3934). (TRT/SP - 01300006920075020032 - RO - Ac. 2ªT [20150705152](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 14/08/2015)

FALTAS AO SERVIÇO

Atestado médico

228. Devolução de descontos. Faltas. Em que pese a ausência da mãe para acompanhar o filho em procedimento cirúrgico não fazer parte do rol de motivos previsto no art. 473 da CLT, a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, assegurados pela Lei 8.069/90, que em seu artigo 12, dispõe: "Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente". Assim, considerando que a presença da mãe durante o processo de internação tem por finalidade assegurar o bem-estar e o rápido restabelecimento da saúde da criança e o atestado médico apresentado pela obreira, a manutenção do julgado quanto à devolução dos descontos efetuados a título de faltas se impõe. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00011812620135020446 - RO - Ac. 8ªT [20150771864](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 08/09/2015)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

229. Férias indevidamente fracionadas. Ilegalidade. Pagamento da dobra (férias simples acrescidas do terço constitucional) devido. A prova carreada aos autos deixou claro que as férias do reclamante eram incorretamente fracionadas, sendo pulverizadas em curtos períodos, em afronta ao que dispõe o art. 134 da CLT. Não prospera o argumento da ré de que o autor tinha liberdade plena para determinar os períodos de férias, pois comprovado nos autos que dependia de autorização do seu chefe para fixação de férias e que dependia do encaixe dos períodos na agenda internacional da empresa. Assim, imperiosa a manutenção da decisão de origem que condenou a ré no pagamento de férias simples acrescidas do terço constitucional pelos períodos em que houve desrespeito à forma de concessão do descanso anual do empregado. (TRT/SP - 00027066520145020007 - RO - Ac. 5ªT [20160390502](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 20/06/2016)

Período de gozo

230. Violação do repouso anual. Trabalho no período de férias. A violação do direito ao repouso anual não deve ser tolerada. Isto porque, mesmo sendo por período inferior ao alegado na inicial e bem curto (1 dia), tal tolerância, a

par de violar norma de Medicina do Trabalho, legitima uma postura empresarial de manter o empregado à disposição, mesmo na ocasião em que seu contrato de trabalho está interrompido. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Cargo de confiança bancária. Analista de sistemas. Entendo que dentro da hierarquia dos Bancos dividem-se os empregados entre aqueles que são meros executores de atividades bancárias, e outros, que trabalham com confiança técnica ou administrativa. E no caso dos autos, não se justifica o enquadramento do reclamante como simples bancário sujeito à jornada de seis (6) horas como decidido pelo MM. Juízo de origem. Do que constou dos autos, verifico a existência de atribuições compatíveis com a fidúcia bancária prevista e limitada pelo artigo 224, parágrafo 2º da CLT, tendo em conta que havia ao menos a confiança técnica que autoriza seu enquadramento em referido artigo. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017443120145020043 - RO - Ac. 9ªT [20150708615](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 20/08/2015)

Requisitos

231. Lei 6.039/61. Férias semestrais de 20 dias. Servidores em contato com raios X e substâncias radioativas. Ausência de distinção entre celetistas e estatutários. O

art. 5º, inciso II da Lei nº 6.039/61 garantiu a todos os servidores civis e militares, bem como os das autarquias; dos serviços industriais do Estado e da Universidade de São Paulo, em contato com raios X ou substâncias radioativas, o direito ao gozo de férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade profissional, com a finalidade precípua de minimizar os efeitos nocivos da radiação. Apelo obreiro que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00008834820155020063 - RO - Ac. 18ªT [20151043951](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 08/12/2015)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

232. Complementação de aposentadoria e licença-prêmio previstas na lei do Estado de São Paulo Nº 4.819/58. Considerando que o Metrô, que pertencia ao Município de São Paulo, somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1982, ocasião em que a Lei 4.819/58, que estendia o pagamento da complementação de aposentadoria e licença-prêmio aos servidores públicos estaduais de sociedades de economia mista e autarquias estaduais, já havia sido revogada pela Lei do Estado de São Paulo nº 200, de 13.5.1974, o reclamante, que era servidor público municipal, não tem direito aos referidos benefícios. A sucessão de empresas (art.

10 e 448 da CLT) não forma novo vínculo empregatício com o sucessor abarcando todo o período em que o empregado trabalhou para a sucedida e também não tem o poder de restaurar a vigência de uma lei já revogada. (TRT/SP - 00015330620135020083 - RO - Ac. 5ªT [20150713040](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 21/08/2015)

FINANCEIRAS

Empresas afins

233. Empregado que se ativa em atividade de financiamento de veículos. Condição de financiário. Ficando demonstrado pela prova documental que a atividade preponderante da empregadora primeira reclamada era a venda de produtos financeiros da segunda e da terceira reclamadas, principalmente o financiamento de veículos, é inegável sua condição de empresa de financiamento, sendo a reclamante, por corolário, financeira. Apelo das reclamadas a que se nega provimento quanto a este aspecto. Honorários advocatícios. Processo do trabalho. Hipóteses de cabimento. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por seu sindicato de classe, comprovar sua miserabilidade jurídica, o que não ocorreu na hipótese, pois embora a deman-

dante tenha demonstrado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistida pelo sindicato de sua categoria. (TRT/SP - 00017078320125020007 - RO - Ac. 17ªT [20150997870](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 19/11/2015)

GESTANTE

Salário maternidade (geral) e licença

234. Intangibilidade do salário maternidade. A lei previdenciária não veda expressamente o desconto de plano de saúde no salário maternidade. Deste modo, não se mostram ilícitos os descontos realizados no curso do benefício, ainda que o procedimento adotado tenha sido excessivo. Deste modo, o procedimento encerra violação contratual, punível nos termos da lei trabalhista, mas não é exigível a devolução dos valores descontados. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00011158120135020014 - RO - Ac. 9ªT [20150743968](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 01/09/2015)

235. Servidor público estadual. Licença maternidade de cento e oitenta dias. Lei complementar nº 1.054/2008. Extensão à empregada pública. Indevida. Como cedição, há direitos e benefícios pró-

prios a cada um dos regimes pelos quais a Administração contrata os seus servidores. No caso, o legislador estadual foi expresso ao estabelecer o direito das funcionárias públicas estatutárias à licença maternidade de 180 dias, art. 1º, inc. I c/c o art. 4º, ambos da LCE 1.054/2008. E não se vislumbra óbice para que o tenha feito, pois a proteção constitucional à maternidade, à gestante e ao mercado de trabalho da mulher também foi garantida à recorrente, empregada pública, só que nos termos da CLT (v.g., art. 392) e da Lei 8.213/91 (v.g., arts 71 a 73). Nesse contexto, não há que se falar em afronta aos princípios da não discriminação e da isonomia. Admitir-se o contrário importaria criar um terceiro regime jurídico com as disposições mais favoráveis da legislação trabalhista e administrativa, descon siderando o conjunto das normas aplicáveis a cada modalidade de contratação e equiparando os servidores unicamente em direitos e benefícios, mas não em deveres e obrigações. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00007825520155020016 - RO - Ac. 12ªT [20160300643](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 20/05/2016)

GORJETA

Instituição em dissídio

236. Gorjetas. As Convenções Coletivas de Trabalho da categoria dos empregados em bares,

restaurantes e afins (Sinthoresp e Floresp), estabelecem que os empregadores poderão adotar as gorjetas “obrigatórias ou compulsórias” ou as “facultativas ou espontâneas”, nesse caso, as empresas deverão pagar os encargos previdenciários e trabalhistas, única e exclusivamente, sobre os valores da Tabela de Estimativa de Gorjetas constante do anexo do instrumento. (TRT/SP - 00006197020145020029 - RO - Ac. 12ªT [20150852902](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini- DOE 02/10/2015)

Repercussão

237. Gorjetas pagas pelo empregador de forma destacada dos regulares recibos. Reflexos nas demais verbas, inclusive para fins de composição da base de cálculo do Seguro-Desemprego. O reconhecimento da existência de pagamentos realizados pelo empregador a título de distribuição de gorjetas, à margem dos holerites, dá azo à sua repercussão nas demais parcelas do contrato como férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS, inclusive para fins de indenização correspondente às parcelas do seguro-desemprego quando estas não tenham atingido o teto definido pela legislação que regula o benefício. Feriados trabalhados e não compensados. Dobra devida. Constatada a prestação laboral em feriados sem a paga

correspondente à sobrejornada e sem sua compensação, devidas são as horas extras que devem ser remuneradas pela existência do trabalho, e a dobra do dia pela supressão do descanso. (TRT/SP - 00015161020135020005 - RO - Ac. 7ªT [20150956295](#) - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal- DOE 06/11/2015)

238. Gorjetas. Ingerência patronal no rateio. Integração à remuneração de acordo com valor efetivamente percebido pelo empregado. Não adoção da tabela de estimativa prevista em norma coletiva. Primazia da realidade. Consoante estabelecido pelo Texto Consolidado (art. 457, *caput* e parágrafo 3º, da CLT), tanto a gorjeta espontaneamente paga pelo cliente ao empregado, como aquela cobrada pela empresa a qualquer título, destinada à distribuição aos empregados, integra a remuneração destes. No caso em análise, é incontroverso que os valores efetivamente arrecadados a título de gorjetas não eram considerados no pagamento dos demais títulos trabalhistas, A norma coletiva ventilada, ao instituir a tabela de estimativa de gorjetas para os casos de pagamentos espontâneos ou facultativos dos clientes, pressupõe não só a espontaneidade em seu pagamento, mas também a liberdade dos trabalhadores no rateio das gorjetas pagas por fora das notas de

despesas ou cupons fiscais. O somatório da espontaneidade das gorjetas com a liberdade do rateio pelos trabalhadores torna inviável, senão impossível, o controle diretivo empresarial na apuração do montante recebido para fins de correta integração à remuneração e consectários legais, sendo, por isto, a causa fundante da cláusula convencional, que guarda harmonia com o art. 457 da CLT. (TRT/SP - 00021440420145020089 - RO - Ac. 4ªT [20160195513](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes- DOE 15/04/2016)

239. Gueltas. Reflexos. Para que as chamadas gueltas configurem remuneração informal, e passem a integrar o contrato de emprego, é necessário que haja habitualidade em tal pagamento. Recurso ordinário a que se nega provimento no particular. (PJe TRT/SP [10011425220135020465](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DEJT 15/02/2016)

GRATIFICAÇÃO

Contratual

240. Gratificação por dirigir veículo. Indevida. Considerando que à época da contratação do reclamante não mais existia a gratificação por dirigir veículo, extinta por acordo coletivo de trabalho, indevida a pretensão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT/SP - 00017112520145020016 - RO - Ac. 3ªT [20160104836](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 08/03/2016)

Habitualidade

241. Bônus de retenção. Natureza jurídica. A verba em questão se equipara, em termos jurídicos, às chamadas “luvas” pagas aos jogadores de futebol e outros empregados de alto escalão. Possui o escopo de premiar o empregado pelo seu currículo/histórico profissional ou pela sua permanência na empresa, trazendo valiosos resultados para o empreendimento. Não há como negar sua natureza de contraprestação, ainda que paga de modo adiantado, em parcela única ou deveras distantes uma da outra, na maioria das vezes. Ademais, não se pode confundir falta de habitualidade da verba com o seu pagamento espaçado no tempo. O fato de o bônus de retenção, no caso dos autos, ter sido pago em duas vezes ao longo do contrato, não lhe retira, só por este motivo, a natureza contraprestativa. Ora, se assim fosse, a gratificação natalina não possuiria natureza salarial, eis que é paga apenas uma vez no ano. Quando a jurisprudência e a doutrina citam a habitualidade do pagamento da verba como requisito para sua natureza salarial, na verdade, estão a dizer que o valor deve ter ingresado na expectativa de ganho do empregado. O obreiro deve ter

como fazer planos com certo recebimento daquele aporte, razoavelmente esperado, e pago com regularidade, ainda que no futuro, ou anterior à própria assinatura do contrato de trabalho. Ou seja, não é pago de modo aleatório, inesperado. Programa de participação em resultados. Natureza jurídica. A Constituição Federal prevê, além da participação nos lucros da empresa, a participação nos resultados, o que deve ser entendido como a possibilidade de o empregador pagar valores com base numa gama de critérios variados que vão muito além do lucro, como por exemplo, as metas de produção ou de venda, o nível de aceitação de dado produto, a reputação da empresa no mercado, índice de satisfação dos clientes, conquistas de premiação reconhecida pelo mercado, certificados de qualidade e excelência conferidos por órgão nacional ou internacional etc. Seriam, na verdade, uma espécie de prêmio pago, com o diferencial de ser chancelado pela negociação coletiva. Nada há de ilegal em tal prática. Aliás, o artigo 218, parágrafo 4º, da Lei Maior ainda vai além, dizendo que a lei apoiará e estimulará empresas “que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho”. (TRT/SP

- 00028473920145020022 - RO - Ac. 12ªT [20150816140](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 25/09/2015)

Integração

242. Em face do princípio da estabilidade financeira (Súmula 372 do TST) o CTVA deve ser incorporado ao salário em conjunto com a gratificação de função. (TRT/SP - 00023199520145020089 - RO - Ac. 17ªT [20160042369](#) - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 17/02/2016)

243. GDI - Gratificação por Desempenho Individual. Natureza salarial. A Lei Municipal nº 3030/2003 incorporou o benefício da produtividade aos salários, vencimentos, proventos e pensões, e instituiu a gratificação de desempenho individual aos servidores da Prefeitura Municipal de Guarujá. A referida norma não atribuiu natureza indenizatória a GDI, nem trouxe disposição expressa que exclua a sua incidência em outras verbas. Aliás, a própria Reclamada confessa na defesa que integrou a GDI ao salário do Autor para fins de pagamento de horas extras e férias a partir de setembro de 2010, vide fl. 98. Logo, não há dúvidas quanto à natureza salarial da parcela. (TRT/SP - 00001706920145020302 - RO - Ac. 4ªT [20160115064](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/03/2016)

244. Gratificação SUDS. Paga-

mento habitual. Natureza salarial. Muito embora a “gratificação SUDS” seja verba decorrente de convênio firmado entre os entes da Federação visando equilibrar os ganhos do pessoal da área da saúde nos âmbitos federal, estadual e municipal, e, ainda que a Lei Municipal que instituiu a paga, tenha dito sobre sua não-incorporação aos salários, tendo sido paga com habitualidade e com periodicidade certa, nos termos do art. 457, §1º, da CLT, assumindo classificação de “gratificação ajustada”, incorpora-se e produz reflexos sobre 13º salários, férias mais um terço e FGTS. A jurisprudência é no mesmo sentido (Orientação Jurisprudencial Transitória 43 da SBDI-1 do C. TST). (PJe TRT/SP [10019284420145020471](#) - 10ª Turma - RO - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DEJT 06/04/2016)

245. Incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão. Lei complementar estadual nº 924/2002. O art. 1º da norma prevê que “o servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.” O dispositivo legal institui a incorporação da remuneração

superior, auferida em razão de exercício de cargo em comissão, de forma indistinta, portanto sem diferenciar entre funcionários públicos (estatutários) e empregados públicos (regidos pela CLT), não cabendo ao intérprete da norma fazer tal distinção sob pena de afronta ao princípio da igualdade. Faz jus a recorrente (empregada pública) à incorporação pleiteada. Recurso Ordinário conhecido e provido nesse aspecto. (TRT/SP - 00020811120145020046 - RO - Ac. 4ªT [20150753327](#) - Rel. Lyncanthia Carolina Ramage - DOE 04/09/2015)

246. Gratificação de Desempenho Individual (GDI). Natureza salarial. Reflexos devidos. Paga habitualmente ao reclamante e de caráter contraprestacional, a parcela “gratificação de desempenho individual”, instituída por lei do Município do Guarujá, guarda evidente natureza salarial (CLT, art. 457), pelo que integra a remuneração para todos os efeitos, refletindo no pagamento de horas extras e férias. (TRT/SP - 00018058220145020303 - RO - Ac. 6ªT [20160075461](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 29/02/2016)

247. Gratificação para dirigir veículos. Integração. A gratificação para direção de veículo é título de natureza salarial, e integra o salário para todos os efeitos, inclusive para base de cálculo das horas extras. Súmula 264 do TST. (TRT/SP

- 00009879120135020004 - RO
- Ac. 3ªT [20150655570](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 04/08/2015)

GREVE

Configuração e efeitos

248. Greve. Metrô. Dispensa por justa causa de específicos empregados. Imprescindibilidade de prova cabal da atuação despropositada de todos. Ônus probatório do empregador. Não provada. Prevalência da hipótese de conduta antissindical. Reintegração no emprego e consectários. Devidos. Incogitável qualificar a luta por melhores condições de trabalho como ato de indisciplina ou insubordinação, via de regra, há rigor excessivo do empregador ao despedir empregado pela sua participação em greve, por envolver, além de direito social assegurado constitucionalmente, o risco de embarçar a livre atuação do próprio sindicato representante da categoria profissional. Sendo assim, o exercício do direito potestativo do Metrô em dispensar por justa causa aqueles que alardeia terem atuado, deliberada e dolosamente, no cometimento de uma série de atos ilegais e abusivos no movimento paredista havido em junho de 2014, dependia da evidência do substancial excesso individual no reivindicar, contudo, nos exatos moldes atribuídos a todos. Sem perder de vista

que, na conformidade da Lei nº 7.783/1989, aqueles que optam pela paralisação têm assegurado, dentre outros direitos, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar outros trabalhadores à adesão, desde que não violem ou acarretem constrangimento a direitos e garantias fundamentais de outrem (§ 1º) e as manifestações e atos de persuasão utilizados não impeçam o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (§ 3º), não restou satisfatoriamente provada a tese de mau procedimento, aquele capitulado no artigo 482, "b", da CLT, direcionada à generalidade dos substituídos na ação coletiva, sob a perspectiva de abuso no exercício do direito de greve. Atenta à persistência da fragilidade do hipossuficiente não imunizado pelo manto protetivo do ente sindical que o representa, de quem a categoria profissional sempre espera uma atuação livre, combatividade na defesa dos seus interesses junto ao patrão, bem como à probabilidade de a atitude patronal ostentar a repudiável conotação antissindical, remanesce que, nessa seara, punições aplicadas de forma indiscriminada servem somente ao objetivo de inibir os trabalhadores. No caso concreto, como operada, a rescisão dos contratos de trabalho revela-se como uma resposta à ousadia de um contingente de empregados

em atuar, alguns incisivamente, no movimento paredista, o que não pode ser tolerado, por afrontar os artigos 1º, 7º e 8º, todos da Constituição Federal. Cabível, assim, a reintegração de todos ao emprego e consectários. (TRT/SP - 00016086120145020034 - RO - Ac. 2ªT [20160265147](#) - Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro - DOE 10/05/2016)

HONORÁRIOS

Advogado

249. Honorários advocatícios. Verba honorária é incabível: a) não há os requisitos da Lei 5.584/70, nos artigos 14 e seguintes (Súmulas 219, 329 e OJ 304 e 305); b) o art. 133 da CF não é auto-aplicável e não derogou o teor do art. 791 da CLT. A verba honorária pela sucumbência é indevida, já que as partes no processo do trabalho possuem a capacidade postulatória. A princípio, por outro fundamento, ou seja, pela aplicação da responsabilidade civil e pelo princípio da restituição integral, a parte que tem despesas com honorários advocatícios tem o pleno direito de ser ressarcida de acordo com os artigos 389 e 404 do Código Civil. Este é o entendimento pessoal deste Juiz Relator. Contudo, a recente Súmula 18 deste E. TRT dispõe: Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado

não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. Em atendimento à posição dominante deste E. TRT, rejeita-se o pedido de indenização pelos honorários advocatícios contratuais ante os parágrafos iniciais deste tópico. Rejeita-se o apelo da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. (TRT/SP - 00019767020135020013 - RO - Ac. 14ªT [20150873390](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 14/10/2015)

250. Justiça do Trabalho. Honorários advocatícios. Súmulas nº 219 e 329 do C.TST, e, das OJ 304 e 305, da SDI-I, do C.TST. Revendo a posição anterior da 4ª Turma dessa Corte Regional, esclarece-se a teor das Súmulas nº 219 e 329 do C.TST, e, das OJ 304 e 305, da SDI-I, do C.TST, a condenação em honorários advocatícios só é possível, se a parte, além de perceber menos de dois salários mínimos ou não estiver em condições de demandar, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, também estiver assistida pelo sindicato da categoria. Ou seja, para obter a concessão de honorários advocatícios em sede da Justiça Especializada, é necessário o atendimento das referidas duas condições, o que inocorreu no presente caso, uma vez que o (a) reclamante constituiu advogados particulares, nos autos, conforme depreende-

-se do teor da procuração acostada aos autos (fls.18 e fls.20). Assim, não atendidos os requisitos delineados acima, restam indevidos os honorários advocatícios. (TRT/SP - 00021755120135020447 - RO - Ac. 4ªT [20150671380](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 14/08/2015)

HORÁRIO

Compensação em geral

251. Nulidade do banco de horas. Inaplicabilidade da Súmula 85 do TST. Ocorrendo o trabalho habitual em jornada extraordinária, em explícita inobservância do disposto no artigo 59 da CLT, é inválido o banco de horas adotado pela ré, resultando inaplicáveis as disposições contidas na Súmula 85 do TST, uma vez que o seu item IV exclui expressamente a sua aplicação, impondo-se o pagamento da hora extra de forma integral. (TRT/SP - 00024115920135020008 - RO - Ac. 8ªT [20150585505](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 08/07/2015)

Compensação. Mulher

252. Violação do dever legal estabelecido no art. 384 da CLT. Direito ao recebimento de horas extras e reflexos. De há muito assentou-se, no âmbito da jurisprudência do TST, a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, mesmo depois de 1988. Recentemente o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se a respeito da questão no julgamen-

to RE nº 658312, fixando as teses jurídicas de que a referida norma foi recepcionada pela Constituição de 1988 e de que é aplicável a todas as mulheres trabalhadoras. Por analogia ao que construiu a jurisprudência com relação aos intervalos sonegados de refeição e entre jornadas (artigos 71 e 66 da CLT), a violação do dever legal imposto no art. 384 importa, mais do que infração administrativa, direito à percepção do período correspondente, como extraordinário, bem dos reflexos em verbas contratuais. Recurso da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00028335720145020086 - RO - Ac. 14ªT [20150650960](#) - Rel. Willy Santilli - DOE 31/07/2015)

HORAS EXTRAS

Apuração

253. Divisor 200 para jornada de 40h semanais. Em primeiro lugar, não há fixação de divisor para o cálculo de horas extras em sede constitucional. O divisor 220 decorre da jornada lá descrita, que é a padrão. Contudo, jornadas diferenciadas podem ter divisor diferente. No caso concreto, o acordo coletivo de trabalho fixou a jornada do obreiro em 40 horas semanais. Dessa forma, não há como prevalecer o divisor 220, com suposto fundamento de validade na Constituição Federal, que aponta jornada padrão que não se enquadra na hipótese em estudo. Nesse

sentido é a Súmula nº 431 do C. TST. A questão da interpretação mais favorável à Reclamada, quando houver dúvida não se sustenta, pois, no caso, sequer há dúvida sobre a validade da aplicação do divisor 200. Postos esses fundamentos, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00016878920135020029 - RO - Ac. 14^ªT [20150835935](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 09/10/2015)

Cartão de ponto

254. Horas extras. Inversão do ônus da prova. Súmula 338 do TST. Aplicável o entendimento da Súmula 338 do C. TST, uma vez que ausente a grande maioria dos controles de horário e inválidos os poucos cartões de ponto juntados, invertendo-se o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a demandada. Recurso do demandante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00022955020145020030 - RO - Ac. 17^ªT [20160364714](#) - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DOE 08/06/2016)

255. Horas extras. Ausência de juntada de cartão de ponto. Presunção relativa da jornada de trabalho declinada na inicial. Nos termos da Súmula 338, inciso I, do C.TST, a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Tendo a ré, juntado car-

tões de ponto sem marcação de horários, e não produzido qualquer prova que demonstrasse os horários efetivamente cumpridos pela autora no período, correta a r.sentença que acatou a jornada declinada na inicial. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022198720145020042 - RO - Ac. 17^ªT [20160364722](#) - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DOE 08/06/2016)

256. Sentença. Fundamentação. Pedido de diferenças de horas extras. Indicação em réplica. Ônus atendido. Apuração da correção dos cálculos. Dever do magistrado. Impugnação dos cartões. Irrelevância. Irrelevante, para o deslinde do feito, que o reclamante tenha, inicialmente, impugnado a prova documental acerca da jornada, se, em momento processual oportuno, extrai dela a comprovação da existência das diferenças de horas extras, tema em que se constitui o objeto da lide. O dever de fundamentação da sentença, de assento constitucional, importa, no particular tema, a correção dos cálculos, para entrega da jurisdição. Escudar-se na alegação de que a parte, de boa-fé, não poderia impugnar os cartões e, ao mesmo tempo, indicar que se encontra equivocado o pagamento das horas extras, quando esse é o pedido da demanda, importa negar a prestação estatal de justiça. Em réplica, o reclamante indicou a

existência de diferenças de horas extras e adicional noturno sem a devida contraprestação de modo produtivo, razão pela qual desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso provido. (TRT/SP - 00001272420135020511 - RO - Ac. 14ªT [20150650978](#) - Rel. Willy Santilli - DOE 31/07/2015)

Configuração

257. Plantões. Iamspe. Servidor celetista. Horas extras. A prestação de serviços nos plantões, realizados em jornada distinta da contratual, tem caráter suplementar, atentando contra a Constituição Federal - artigo 7º, inciso XVI - e a legislação infraconstitucional, o pagamento de valor fixo embasado em normas internas da autarquia estadual, sequer colacionadas aos autos. (TRT/SP - 00001770720145020029 - RO - Ac. 2ªT [20160263586](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 11/05/2016)

Professor

258. Professor. Horas de Atividades Extraclasse (HAEC). Horas extras indevidas. Nos termos do art. 320 da CLT o salário do professor compreende as atividades extraclasse, sendo que o art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 apenas estabelece o valor do piso salarial e a limitação de 2/3 do tempo para interação com os alunos e de 1/3 às atividades extraclasse, tais como,

correção de provas e preparo de aulas, portanto, sem que importem no direito a horas extras. (PJe TRT/SP [10000083320155020331](#) - 15ªTurma - RO - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DEJT 20/10/2015)

Supressão

259. Codesp. Supressão/Diminuição de horas extras. Indenização indevida. Não há cogitar-se em integração ao salário de horas extras habitualmente prestadas por longo período e, após, suprimidas ou diminuídas, por falta de amparo legal. Por outro lado, inaplicável ao caso o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 291 do C. TST, na medida em que o autor, com a diminuição das horas extras habitualmente prestadas, teve a contrapartida de acréscimo salarial compensatório em face do novo Plano de Empregos, Carreira e Salários (PECS), ao qual aderiu sem que houvesse prova de qualquer vício de consentimento, e tampouco de redução remuneratória. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011088020155020447 - RO - Ac. 5ªT [20160232729](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 26/04/2016)

Trabalho externo

260. Montador de móveis. Trabalho externo. Controle de jornada. Incompatibilidade. O empregador não tem como controlar de forma

efetiva a jornada de trabalho do montador de móveis externo que labora sozinho e não comparece ao estabelecimento empresarial no início ou no fim de sua jornada. Não há meios para ele se certificar, de forma segura, se o término da execução de uma ordem de serviço coincidiu ou não com o horário em que esta foi baixada no sistema informatizado, ou se o tempo informado de sua duração foi mesmo todo consumido na atividade laboral. O acompanhamento do trabalho do empregado não necessariamente se confunde com o controle de sua jornada. O caso se enquadra na hipótese prevista como exceção ao regime de duração do trabalho no inciso I do art. 62 da CLT. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00013769420155020040 - RO - Ac. 12ªT [20160410708](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 24/06/2016)

261. Varredor de rua. Intervalo intrajornada. Jornada externa. Ainda que possível o controle do início e término da jornada de trabalho do empregado, que exerce função de varredor de rua, não se presume a possibilidade de controle das paradas realizadas. A característica da sua atividade, então, enquadra-o na hipótese do artigo 62, I, da CLT, relativamente ao intervalo de refeição. Logo, indevidas as horas extras a tal título. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/

SP - 00023539320135020028 - RO - Ac. 13ªT [20150636657](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 27/07/2015)

262. Trabalho externo. Possibilidade concreta de controle de jornada. Desinteresse do empregador na fiscalização. Horas extras. Cabimento. A exclusão do regime da duração da jornada prevista no art. 62, I da CLT somente será levada a efeito se o trabalho externo for incompatível com o controle de jornada. Não configura a incompatibilidade o mero desinteresse do empregador na fiscalização da efetiva jornada cumprida pelo obreiro. Exige-se a impossibilidade concreta, física, que afaste o trabalhador do alcance e controle patronal. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022531120125020017 - RO - Ac. 13ªT [20150725544](#) - Rel. Silvana Aparecida Bernardes - DOE 25/08/2015)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

263. Imposto de renda. Instrução Normativa 1127/2011. Lei 12.350/2010. A Lei 12.350/10 inseriu o artigo o artigo 12-A a Lei 7713/88, que foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União em 08 de fevereiro de 2011

e trouxe novas regras para o cálculo de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) na apuração de rendimentos acumulados. Portanto, os RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) devem ser tributados não mais considerando o “regime de caixa”, mas sim o “regime de competência”, pelo que o cálculo deverá ser efetuado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Ressalte-se que de acordo com o parágrafo 7º, do artigo 12-A, da Lei 7713/88, os RRA recebidos após 27 de julho de 2010 devem se submeter ao novo regime tributário. (TRT/SP - 00660002120025020037 - AP - Ac. 4ªT [20160081542](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/03/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Opção

264. Adicionais de periculosidade e de insalubridade. Cumulação. Compensação. Diante da vedação de cumulação dos adicionais preconizada no artigo 193, parágrafo 2º, da CLT, e do entendimento do Magistrado de origem nesse mesmo sentido, deve ser autorizada a

compensação dos valores pagos pela reclamada a título de adicional de insalubridade, do montante do adicional de periculosidade contemplado pela r. sentença por ser mais benéfico ao trabalhador, sob pena de se consagrar o enriquecimento ilícito. (TRT/SP - 00032719220135020062 - RO - Ac. 2ªT [20160361308](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 08/06/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Contato permanente ou não

265. Adicional de periculosidade. Movimentação de contêineres. O laudo pericial confirmou a execução de atividades em situações de risco por inflamáveis, sendo o contato habitual e intermitente, que não se confunde com o contato eventual a que se refere a Súmula nº 364 do C.TST. (TRT/SP - 00006691820145020443 - RO - Ac. 4ªT [20160195211](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/04/2016)

Contribuição previdenciária

266. Perfil Profissiográfico Previdenciário. Documento de emissão e entrega obrigatórios ao empregador na hipótese de dispensa do empregado, independentemente do ramo de atividade da empresa. De acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC nº 45 de 11.08.2010 (artigo 272, §10) após a implantação do PPP em meio

magnético pela Previdência Social, esse documento passou a ser exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, sendo, portanto, obrigação do empregador fornecer o formulário preenchido em caso de dispensa. (TRT/SP - 00021862120135020402 - RO - Ac. 7ªT [20150956317](#) - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 06/11/2015)

Enquadramento oficial. Requisito

267. Adicional de insalubridade em grau médio. Ascensorista de elevador de hospital público. No caso concreto, verifica-se que a prestação de serviços de ascensorista de elevador junto a hospital público, diante de avaliação qualitativa de exposição a agentes biológicos, justifica a concessão do adicional de insalubridade em grau médio. Isto porque havia contato permanente da reclamante com pacientes com doenças infectocontagiosas, cumprindo assinalar que a obreira não tinha conhecimento prévio da doença do paciente que transportava, circunstância que impossibilitava qualquer proteção adequada. No mais, registra-se que a atividade da obreira encontra-se expressamente prevista no anexo 14, da norma regulamentadora 15 ("Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, (...)

ou com material infecto-contagioso, em: hospitais"), em perfeita harmonia com as Súmulas 448, I, do TST e 460 do STF. (TRT/SP - 00003715820135020088 - RO - Ac. 8ªT [20150847585](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/09/2015)

268. Trabalhador da construção civil. Eventual transporte de sacos de cimento. Insalubridade. Ausência de classificação na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. O Anexo 13 da NR 15 classifica como insalubre a "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras", o que não se aplica ao caso em tela. A norma em comento contempla apenas aquele que trabalha no fabrico e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras, ou seja, durante o processo produtivo, e não envolvendo o transporte eventual de sacos fechados do produto. (TRT/SP - 00008492820145020445 - RO - Ac. 16ªT [20160217320](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 18/04/2016)

269. Adicional de insalubridade. Serviços de limpeza. Alcalis cáustico. Anexo 13 D NR - 15. A insalubridade em face de "alcalis cáusticos" caracterizada pela norma regulamentadora, em seu anexo 13, apenas faz expressa referência à fabricação e ao manuseio, não se estendendo ao uso de produtos de limpeza doméstica que contêm tal substância. Agente umi-

dade. No que diz respeito à insalubridade por exposição à umidade excessiva em face do contato da reclamante com pisos molhados não pode ser equiparado àquele que executa as funções descritas nos Anexos 10 da NR 15 da Portaria 3.214/78, haja vista que a norma invocada pelo perito contempla os trabalhadores que se ativam habitualmente em locais com volumes significativos de água (alagados ou encharcados, com umidade excessiva), circunstância esta que não se vislumbra nos misteres realizados pela autora. (TRT/SP - 00009561720145020431 - RO - Ac. 7ªT [20160004696](#) - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal- DOE 29/01/2016)

270. Adicional de insalubridade. Balconista de farmácia. Não laborando o autor em hospital, serviço de emergência, ambulatório, posto de vacinação ou estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, bem assim, não havendo comprovação de exposição permanente a pacientes ou material infecto-contagante, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214 do MTE, não há como considerar insalubre o ambiente laboral do reclamante. Dou provimento ao recurso no particular. (PJe TRT/SP [10001294020145020705](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 26/10/2015)

271. Adicional de insalubridade. Contato com umidade. Se o con-

tato da reclamante com a umidade provém da água destinada à lavagem de piso, é certo que tal contato não pode ser comparado ao ambiente alagado ou encharcado a que se refere o Anexo 10 da NR-15. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento para excluir da condenação adicional de insalubridade e reflexos. (TRT/SP - 00017101520115020511 - RO - Ac. 14ªT [20150695408](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte- DOE 26/08/2015)

272. Cozinheiro. Exposição a níveis de calor superiores ao limite de tolerância. Adicional de insalubridade devido. Os níveis de calor medidos pelo expert junto à chapa e ao fogão, que perfazem respectivamente os índices 29,3 e 27,1, coincidem com os valores colhidos pelo assistente técnico da ré, conforme se depreende do cotejo entre as folhas 165 e 180. Nesse diapasão, o autor que laborava como cozinheiro, permanecendo “habitualmente na área de cocção e cozinha” e expondo-se “continuadamente ao calor excessivo inerente ao local” (esclarecimentos do perito de fl. 195, verso), ativava-se exposto a índice superior ao limite de tolerância máxima definido pelo Anexo 3 da NR-15, que, no desempenho de atividade tipo moderada, é 26,7. Portanto, correto o reconhecimento pela origem do labor em condições de insalubridade de grau médio

e irrepreensível o deferimento do respectivo adicional. Apelo da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022175520115020032 - RO - Ac. 6ªT [20150770574](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/09/2015)

273. Balconista de farmácia. Aplicação de injeções. Possibilidade de contato com pacientes e materiais infectocontagiantes. Risco de contágio de infecções e doenças. Adicional de insalubridade devido. A atividade da autora, de aplicar injeções em pacientes, caracteriza o contato com pacientes e com materiais infectocontagiosos e a ré, como farmácia e oferecendo os serviços de aplicação de injeções, enquadra-se como estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana. Portanto, as especificidades do caso ora em análise enquadram-se, perfeitamente, no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho em Emprego), que estabelece como devido o adicional de insalubridade em grau médio por exposição a agentes biológicos a quem trabalha em contato permanente com pacientes ou material infectocontagante em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Mesmo considerando que o contato da reclamante com pacientes e com materiais infectocontagiosos não ocorria de forma permanente, a insalubridade caracteriza-se pelo risco de contágio de

infecções e doenças, para o qual basta um único contato. (TRT/SP - 00000806620135020441 - RO - Ac. 6ªT [20150839426](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 28/09/2015)

274. Adicional de insalubridade. Limpeza urbana. Grau máximo. Redução por norma coletiva. Impossibilidade. A atividade de limpeza urbana e varrição de ruas, típica de garis, implica em contato habitual com lixo urbano. Por sua vez, a NR 15 (Anexo 14), do MTE elenca como atividade insalubre em grau máximo o contato permanente com lixo urbano, seja na coleta ou industrialização, não havendo distinção na regulamentação entre o lixo urbano coletado por garis e o recolhido por aqueles que laboram em caminhões de lixo. Uma vez que o artigo 192, da CLT é norma de saúde do trabalhador, portanto de ordem pública, o adicional de insalubridade em grau máximo não pode ser reduzido por norma coletiva. (PJE TRT/SP [10006454120145020291](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DEJT 14/06/2016)

Ferrovária

275. O fato de o empregado ter contato com o numerário da bilheteria não tem o condão de transformá-lo em exercente da área de segurança. O seu cargo está relacionado com a parte operacional da estação, conforme perfil do

cargo que ocupava (Agente Operacional I). Desta forma, o autor não tem direito a receber o adicional de risco, posto que não atuava nas funções típicas de segurança operacional ou da segurança patrimonial. Nego provimento. (TRT/SP - 00031125520135020061 - RO - Ac. 18ªT [20150949973](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 05/11/2015)

Médico e afins

276. Adicional de insalubridade. Somente no caso de trabalhar o profissional da saúde em área de isolamento de pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas o adicional é devido em grau máximo. O profissional que trabalha em hospital e apenas tem contato com pacientes portadores deste tipo de moléstia fica adstrito ao recebimento do adicional em grau médio. Inteligência do anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 00008604520135020040 - RO - Ac. 1ªT [20151028391](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 14/12/2015)

Perícia

277. Laudo pericial. Insalubridade. Tendo em vista o pedido inicial por adicional de insalubridade em grau máximo e o laudo pericial concluindo pela insalubridade em grau médio, sendo que tal já era pago pela reclamada, é o reclamante sucumbente quanto ao

objeto da perícia. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento parcial. Honorários advocatícios. Cabimento. No Juízo Laboral, as partes detêm o *jus postulandi*. Assim, o art. 404, do Código Civil não tem aplicação nesta Justiça Especializada. A honorária advocatícia somente é devida quando o trabalhador auferir salário inferior a duas vezes o salário mínimo e está assistido pelo órgão sindical. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004885320145020431 - RO - Ac. 18ªT [20150933589](#) - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 26/10/2015)

278. Insalubridade. Estabelecimento comercial. Hidrocarbonetos aromáticos. Constatação técnica. Uso em residência. Irrelevância. O laudo apurou que, na função de auxiliar de limpeza, trabalhava a autora de forma constante exposta ao contato com álcalis cáusticos e produtos compostos por hidrocarbonetos aromáticos. O fato de tais produtos serem encontrados, também, no uso doméstico como apregoa a recorrente, não retira dos produtos o caráter agressivo. Além disso, não se compararam as quantidades de uso em um estabelecimento comercial e em uma residência, especialmente se não há prova da entrega de equipamentos de proteção suficientes a encetar a exclusão dos elementos nocivos. (TRT/SP

- 00012875020135020005 - RO - Ac. 14^ªT [20160064540](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 26/02/2016)

279. Adicional de periculosidade. Pagamento por mera liberalidade. O simples fato de ser pago o adicional proporcional de periculosidade pela reclamada, durante parte do período contratual, não autoriza a condenação em pagamento de adicional integral, especialmente quando o laudo pericial conclui que o labor não ocorria em condições de risco. A dispensa de prova técnica autorizada pela Súmula 453 do C.TST não implica em proibição na sua realização na busca das reais condições de trabalho, quando assim entender o magistrado que conduz a instrução processual, mesmo porque súmulas não são de observância obrigatória. (TRT/SP - 00024365220125020026 - RO - Ac. 1^ªT [20150706795](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 16/09/2015)

Periculosidade

280. Entrega de guias PPP. Preenchimento. Reconhecida no julgado a periculosidade por inflamáveis, há de constar na PPP o período da condenação, o tipo "F - Físico" e fator de risco "inflamáveis" na Seção de Registros Ambientais. (TRT/SP - 00129004320075020081 - AP - Ac. 6^ªT [20150612472](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 15/07/2015)

281. A se tratar de atividade exercida pelo empregado, de forma rotineira ou periódica inerente à sua função, que faz por tornar obrigatório seu contato com energia elétrica em condições perigosas, ainda que de forma intervalada (ou seja, intermitente), o risco existe independentemente do tempo de exposição do trabalhador. Isso porque o sinistro pode ocorrer em qualquer momento, a cada ocasião em que se dá o contato com o agente de risco. Não se trata de eventualidade quanto à exposição, pois eventual é aquilo que ocorre de forma aleatória e imprevisível, exatamente por não corresponder a tarefas próprias da função desempenhada pelo empregado na organização empresarial. (TRT/SP - 00002379220115020058 - RO - Ac. 17^ªT [20160182381](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 08/04/2016)

282. Adicional de periculosidade. Armazenamento de combustível no local de trabalho. Tanques em área externa. Adicional indevido. Esclareceu o i. vistor que o gerador de energia elétrica e o tanque de óleo diesel estão posicionados em área externa, em cumprimento da norma regulamentar. As fotos do local confirmam a assertiva pericial (fls. 109/V). Recurso proletário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00032212620135020043 - RO - Ac. 13^ªT [20150842087](#) - Rel. Ro-

berto Vieira de Almeida Rezende - DOE 29/09/2015)

Portuário. Risco

283. Adicional de risco. Adicional devido de forma proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco. No caso dos autos, o perito judicial constatou que, no exercício da função de auxiliar portuário, na categoria de Amarrador de Navios, o autor ficava exposto a condições de risco de modo permanente, pois acompanhava o carregamento e descarga de contêineres contendo produtos químicos, como fertilizantes a granel, produtos perigosos, como gás e líquido inflamáveis. Por outro lado, a reclamada não trouxe aos autos os relatórios de navios e distribuição de pessoal com aptidão a comprovar em que períodos ele esteve exposto ao risco. Mantenho. (TRT/SP - 00009698320145020441 - RO - Ac. 6ªT [20160260650](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 09/05/2016)

Risco de vida

284. Adicional de risco de vida. Devido apenas a profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A lei 12.740/12 acrescentou o item II ao artigo 193 da CLT, criando o direito ao recebimento do adicional de periculosidade para os trabalhadores que exerçam atividades que o exponham permanentemente a "roubos ou

outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". A lei é bem clara quando define as categorias às quais se aplica o referido adicional, não havendo que se falar em rol meramente exemplificativo. (TRT/SP - 00006371420145020087 - RO - Ac. 1ªT [20160035044](#) - Rel. Eroltilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 18/02/2016)

285. Periculosidade. Energia elétrica. O autor laborava em área de risco de contato com sistemas energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional, consoante Decreto nº 93.412/86. O fato de a rede área estar situada longe do solo não altera tal conclusão, haja vista que evidenciado que o obreiro caminhava pela via ou pelo leito da via. Assim, ficava exposto ao risco de energizamento acidental no caso de rompimento dos cabos. (TRT/SP - 00009392620135020007 - RO - Ac. 11ªT [20150750751](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 01/09/2015)

Tempo à disposição

286. Adicional de periculosidade. Exposição por tempo extremamente reduzido. Exposição somente uma vez a cada dois dias, por aproximadamente quatro minutos deve ser enquadrada como "extremamente redu-

zida” para fins de incidência da Súmula nº 364 do TST. (TRT/SP - 00027430620125020317 - RO - Ac. 6ªT [20150755206](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 02/09/2015)

JORNADA

Alteração

287. Jornada Móvel. Invalidez. Não é válida a contratação de jornada de trabalho móvel dentro de módulo semanal com previsão de número mínimo e máximo de horas, pois o empregado, embora esteja a disposição do empregador pelo número máximo de horas estipuladas, não recebe por esse total, porque em determinadas semanas trabalha aquém do máximo estipulado. (TRT/SP - 00007225320145020037 - RO - Ac. 6ªT [20150584142](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 08/07/2015)

288. Jornada móvel e variável. Ilícitude. A jornada móvel e variável pactuada, com limite mínimo de 8 horas diárias e máximo de 44 horas semanais desrespeita os direitos mínimos do trabalhador, pois o sujeita à exclusiva vontade do empregador no que se refere à duração do trabalho e os efetivos dias e períodos de labor, que deste modo transfere ao empregado o risco empresarial, sem a existência de qualquer benefício em contrapartida. (PJe TRT/SP [10012245820145020462](#)

- 8ªTurma - RO - Rel. Silvia de Almeida Prado - DEJT 07/06/2016)

Intervalo legal

289. Intervalo intrajornada. Tempo de deslocamento até o refeitório. O intervalo assegurado pela legislação trabalhista é para refeição e descanso, logo, o tempo para deslocamento até o local das refeições e eventuais filas está incluído no intervalo intrajornada. Pelo não provimento do apelo. (TRT/SP - 00014888820155020064 - RO - Ac. 3ªT [20160140263](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 22/03/2016)

290. Petroleiros. Inobservância do intervalo entre jornadas. Horas extras devidas. Aplicação do art. 66 da CLT. A ausência de regulamentação específica quanto ao intervalo entre jornadas pela Lei nº 5.811/72 autoriza a aplicação do art. 66 da Norma Consolidada. Recurso da reclamada não provido (TRT/SP - 00006812920145020444 - RO - Ac. 7ªT [20150899992](#) - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 16/10/2015)

Intervalo violado

291. Intervalo intrajornada. Súmula 366 do C. TST. Inaplicabilidade. Não se justifica o pagamento integral da hora suprimida nos dias em que a redução do intervalo foi ínfima. Os registros indicam que a redução e prorrogação de poucos minutos era constante, o que é natural, vez que os controles não têm caráter britânico. A Súmula 366 do C. TST não trata especifi-

camente desta situação. Todavia, não se justifica, pelo princípio da razoabilidade, condenar a reclamada nestas hipóteses. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00013948720125020051 - RO - Ac. 9ªT [20160311122](#) - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio - DOE 20/05/2016)

292. Intervalo intrajornada concedido antes do início da jornada de trabalho. Invalidez. A concessão do intervalo intrajornada tem por objetivo recompor o organismo humano para suportar a continuidade do trabalho, fornecendo ao empregado um período para refeição e descanso. A fruição do referido intervalo no início da jornada não permite ao obreiro a restauração de suas forças no momento adequado, ou seja, após um período de efetivo exercício de suas atividades, o que afasta a finalidade da norma estabelecida no artigo 71 da CLT. (PJe TRT/SP [10005751520135020467](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 16/07/2015)

293. Intervalo intrajornada. Natureza. O pagamento concernente ao intervalo não constitui penalidade ou mesmo indenização, mas remuneração de horas que deveriam ser destinadas ao descanso, acrescidas do adicional mínimo de 50%, como se depreende da simples leitura do art. 71, § 4º da CLT e dos itens I e III da Súmula nº 437 do

C. TST. Evidente, assim, a natureza salarial da parcela, que deve gerar os reflexos pertinentes. (TRT/SP - 00018811920145020041 - RO - Ac. 5ªT [20150580481](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 06/07/2015)

Mecanógrafo e afins

294. Operadora de telemarketing. Enquadramento. Jornada de Trabalho. Evidenciado nos autos que a reclamante exercia a função de operadora de telemarketing, em conformidade com as atividades previstas para o cargo no Código Brasileiro de Ocupações, realizando atendimento por telefone para angariar doações, durante toda a jornada, e efetuando o registro das chamadas em sistema informatizado, faz jus à jornada de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais, por analogia com o que determina o *caput* do art. 227 da CLT. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 00013541720135020069 - RO - Ac. 14ªT [20160125370](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/03/2016)

295. Auxiliar administrativo e operador de telemarketing. Se provado nos autos que o empregado exercia atividades específicas de operador de telemarketing, embora admitido como “auxiliar administrativo”, faz jus a jornada reduzida de seis horas diárias e 36 semanais, devendo a reclamada efetivar a reificação do cargo na CTPS do em-

pregado e lhe pagar as horas excedentes à 6ª diária como extras, e reflexos. Recurso provido (TRT/SP - 00020193620135020068 - RO - Ac. 3ªT [20151006266](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 25/11/2015)

Motorista

296. Motorista. Horas extras. Controle possível. Jornada alegada impraticável. A reclamada não estava dispensada da obrigação prevista no § 2º do art. 74 da CLT (ao menos sob a forma alternativa do § 3º) e, à falta dos controles de ponto nos autos, incide o disposto na Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, o cumprimento dos horários alegados pelo autor exigiria predicados sobre-humanos, sob pena de inviabilizarem-se, até mesmo, as condições mínimas de saúde necessárias à realização de qualquer trabalho, mormente a atividade do motorista carreteiro, que demanda atenção constante. A jornada assim alegada causa espécie ao Juízo atraindo dúvidas quanto à legitimidade do pedido, razão pela qual não pode ser acolhida. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00004995520145020052 - RO - Ac. 17ªT [20160182470](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 08/04/2016)

Revezamento

297. CPTM. Acordo Coletivo. Al-

teração da jornada a cada 4 (quatro) meses. Turnos ininterruptos de revezamento. Inexistência. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento se configura quando opera alteração diária, semanal, quinzenal ou mensal da jornada de trabalho do empregado, nos termos da doutrina e da jurisprudência. Qualquer alteração de jornada, estipulada por negociação coletiva, que ocorra, por alternância, a cada 4 (quatro) meses não configura turno ininterrupto de revezamento, razão pela qual não faz jus o reclamante às horas extras excedentes à 6ª (sexta) diária. Recurso Ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 00010537920145020087 - RO - Ac. 14ªT [20160064168](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/02/2016)

298. Jornada 12x36. Feriados. Aplicação da Súmula 444 do C. TST. O labor em jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não afasta o direito do trabalhador de receber os feriados trabalhados em dobro. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00023747520145020047 - RO - Ac. 17ªT [20160266550](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 06/05/2016)

Sobreaviso. Regime (de)

299. Adicional de sobreaviso. Uso obrigatório de aparelho celular.

Ameaça de punição. Limitação à liberdade de locomoção. Adicional devido. Configura-se o labor em sobreaviso, instituto destinado em sua origem aos ferroviários, nos termos do art. 244, parágrafo 2º da CLT, quando o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o trabalho, sendo que a previsão legal pode ser estendida aos demais trabalhadores em hipóteses análogas. A nova redação da Súmula 428, II, do C.TST prevê o pagamento de sobreaviso ao empregado que estiver submetido a controle pelo empregador, ainda que por meio de instrumentos telemáticos e informatizados, aguardando, em regime de plantão, eventual chamado para o serviço durante seu período de descanso. A prova oral colhida corroborou a tese da exordial, demonstrando que por se tratar de empregado experiente no setor de manutenção, era o autor constantemente acionado pela ré para resolver emergências fora do horário de seu expediente, e que em caso de não responder aos chamados, sofreria punição. Saliente-se, por oportuno, que é incontroverso que o reclamante residia em uma casa de propriedade da reclamada, que segundo a inicial estava localizada a 200 metros do local de trabalho. Apelo da reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP

- 00024069820145020041 - RO - Ac. 6ªT [20150861944](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/10/2015)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

300. Atividade jornalística. Caracterização. Incontroverso que a reclamante foi contratada como Produtora de Conteúdo, restando perquirir se tal atividade pode ser tida como jornalística. A definição legal de atividade jornalística é dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 972/69, lembrando que o STF declarou inconstitucional a exigência de curso superior de jornalismo para o exercício da profissão, valendo frisar, de qualquer forma, que a reclamante possui formação universitária. E, neste sentido, as correspondências eletrônicas, às fls. 19/28 e não impugnadas especificamente pela ré, demonstram que as atividades cometidas à reclamante efetivamente se enquadravam como jornalísticas, eis que relativas à coleta e tratamento de informações para a produção de matérias de cunho jornalístico do programa “A Liga”, tal qual descrito no artigo 2º do Decreto-Lei nº 972/69. Recurso obreiro provido, para assegurar à reclamante os benefícios legais e coletivos da categoria. (TRT/SP - 00026664820145020051 - RO - Ac. 4ªT [20160195165](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/04/2016)

301. Jornada especial do jornalista. Não só à empresa jornalística ou de radiodifusão e difusão de imagens se aplica a jornada diferenciada, mas também às não jornalísticas, consoante disposições do § 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 972/69. (TRT/SP - 00003172720135020045 - RO - Ac. 2ªT [20150667005](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 07/08/2015)

JUIZ OU TRIBUNAL

Identidade física

302. Princípio da identidade física do juiz. Inaplicabilidade. Não se aplica ao processo do trabalho o Princípio da Identidade Física do Juiz previsto no artigo 132 do CPC, mesmo diante do cancelamento da Súmula 136 do C. TST. Preliminar arguida pelo reclamante que se rejeita. (TRT/SP - 00012494220135020036 - RO - Ac. 18ªT [20160028153](#) - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 11/02/2016)

JUSTA CAUSA

Abandono

303. Justa causa. Abandono de emprego. *Animus abandonandi*. Para que se configure a hipótese legal do abandono de emprego, consagraram-se na jurisprudência dois critérios: um objetivo, de ausência de 30 (trinta) dias ao trabalho, e um subjetivo, que é a intenção do trabalhador em reas-

sumir seu posto. Diante da extinção do contrato de prestação de serviços na cidade do Guarujá, se o reclamante aceitou trabalhar em Foz do Iguaçu, mas a empregadora não custeou as despesas com a viagem, impossibilitou a efetiva transferência do trabalhador, em afronta ao art. 470 da CLT. Os riscos do empreendimento correm por conta do empregador, não se podendo transferir ao empregado as despesas específicas decorrentes da prestação dos serviços. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00011869520135020301 - RO - Ac. 14ªT [20150838179](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/09/2015)

304. Estabilidade provisória. Membro da CIP. Justa causa. Abandono de emprego. Ainda que durante sua estabilidade provisória, o Reclamante, de forma injustificada, não compareceu ao trabalho. A Reclamada demonstrou sua boa-fé enviando telegrama ao Reclamante, que nenhuma atitude tomou. Tal conduta patronal denota clara intenção de que a Reclamante retornasse ao posto do trabalho. Houve a ausência do Recorrente e é inegável o ânimo de não mais retornar ao trabalho, como, de fato, não retornou. Logo, legítima a dispensa por justa causa do Reclamante. (TRT/SP - 00003916520155020060 - RO - Ac. 14ªT [20160171282](#) - Rel. Fran-

cisco Ferreira Jorge Neto - DOE 03/06/2016)

305. Dispensa. Ainda que seja controvertida a comunicação ou não do motivo das ausências à empresa a propositura da ação, poucos dias após o último dia trabalhado, evidencia a ausência do *animus abandonandi*. O lapso temporal decorrido não justifica a dispensa por abandono de emprego, até porque, após a distribuição da reclamação, a reclamante possuía a faculdade conferida pelo parágrafo 3º do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não ficou caracterizado, todavia, qualquer motivo a respaldar o pedido de rescisão indireta. Não houve prova do dano moral, das diferenças de vale-transporte, da sonegação do intervalo intrajornada, de horas extras inadimplidas ou de descontos ilícitos. Afasto a justa causa e atribuo os efeitos do pedido de demissão ao pleito da autora. Recurso da autora parcialmente provido. (TRT/SP - 00025155120135020202 - RO - Ac. 14ªT [20150839183](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 30/09/2015)

Acidente de trânsito

306. Justa causa. Motorista. Relatórios que demonstram a aplicação de inúmeras penalidades ao longo do contrato de trabalho. Empregado que, mesmo advertido e suspenso, continua a se

envolver em ocorrências e acidentes com o veículo. Empresa que comprova a imprudência no comportamento do empregado e sua culpa pelos acidentes. Justa causa confirmada. (PJe TRT/SP [10018331620135020320](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Edilson Soares de Lima - DEJT 02/10/2015)

Condenação criminal

307. Justa causa não configurada. Delito. Ausência de provas. O fato do Ministério Público Estadual ter oferecido denúncia, e o juízo estadual ter indeferido o relaxamento do flagrante, a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, também em nada contribui para a confirmação da justa causa, até porque nos termos do andamento processual consta o pedido de absolvição do autor formulado pelo Parquet, diante da ausência de prova da prática de delito de roubo. A reclamada não de desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de comprovar a conduta delituosa. E nem se alegue que o fato do reclamante ter permanecido preso durante 9 meses configura a justa causa, pois não houve a condenação criminal do empregado. Diante da prisão preventiva, o contrato de trabalho deveria ter sido suspenso até eventual confirmação da condenação. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004896220145020035 - RO -

Ac. 6ªT [20151058371](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 11/12/2015)

Configuração

308. Justa causa. Empregado que guardou produtos da empresa em seu armário pessoal. Independentemente da interpretação do art. 62 da CLT, a relação de trabalho é pautada essencialmente pela confiança de ambas as partes. Tal preceito tem como premissa a fidúcia que o empregador deve ter em seus empregados na condução de suas atividades. Evidenciada a impossibilidade da continuidade da relação de trabalho, tal como decidido pela instância de origem. (TRT/SP - 00015192520125020061 - RO - Ac. 6ªT [20150795305](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 14/09/2015)

Contrato suspenso

309. Suspensão do contrato de trabalho. A prisão do empregado não resolve o contrato de trabalho, que permanece suspenso em face da impossibilidade de comparecimento ao trabalho. Assim, somente depois da condenação criminal transitada em julgado, é que se deve rescindir o contrato por justa causa, na forma tipificada na alínea "d" do artigo 482 consolidado. Recurso ordinário do reclamante improvido no particular. (TRT/SP - 00008318020155020086 - RO - Ac. 11ªT [20150977713](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 17/11/2015)

Desídia

310. Motorista que deixa de tomar as providencias para renovação de habilitação para o transporte de produtos perigosos. Desídia configurada (CLT, art. 482, 'e'). Justa causa mantida. A habilitação para Movimentação e Operação de Produtos Perigosos (MOPP) é imprescindível para o desempenho das atividades de transporte de cargas perigosas. A ausência desse documento traz repercussões para o contrato de trabalho, porquanto inviabiliza o desempenho da própria atividade pelo empregado e, em última análise, a continuidade do vínculo de emprego. Demonstrada robustamente a negligência do reclamante, que, ao ser notificado, deixa de adotar as providencias para a regularização da documentação necessária ao desempenho de sua atividade, resta caracterizado a desídia autorizadora da aplicação da pena de justa causa (CLT, art. 482, 'e'). Sentença reformada para manter a justa causa aplicada. (TRT/SP - 00000459120135020446 - RO - Ac. 5ªT [20150863866](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 02/10/2015)

311. Justa causa. Desídia. Vigilante noturno. Dormir em serviço. Caracterizada. O reclamante foi contratado para exercer a função de vigilante. Dessa forma, a conduta desidiosa reveste-se de maior gravidade, eis que, ao dormir duran-

te a jornada de trabalho, colocou em risco o patrimônio que deveria guardar por força da função exercida. Saliente-se, outrossim, que o episódio que motivou a dispensa por justa causa não se trata de um simples “cochilo”, pois o reclamante abandonou seu posto para recolher-se mais comodamente no sofá, além de ser reincidente em tal conduta. Assim, existindo comprovação da falta grave cometida pelo obreiro, correta a dispensa por justa causa (TRT/SP - 00020667220145020036 - RO - Ac. 16ªT [20150912352](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 20/10/2015)

Dosagem da pena

312. Pelo motivo justificador da dispensa por justa causa, a reclamante já foi penalizada com a aplicação de suspensão por dois dias, pelo que o despedimento por justa causa configura dupla penalidade, o que é vedado na legislação trabalhista. (TRT/SP - 00005729520145020482 - RO - Ac. 17ªT [20150896861](#) - Rel. Adalgisa Lins Dornellas Glerian - DOE 09/10/2015)

Falta grave

313. Justa causa. Atestado médico rasurado. A apresentação, pelo empregado, de atestado médico rasurado, com o fim de prolongar o período de afastamento indicado pelo médico, constitui

falta grave, por quebra de fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego. Assim sendo, mostra-se adequada a aplicação da pena máxima pelo empregador. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001483720125020025 - RO - Ac. 13ªT [20150725226](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 25/08/2015)

Honra, boa fama e ofensas físicas

314. Recurso ordinário. Justa causa. Comentário depreciativo publicado em rede social. Configuração. A Constituição Federal assegura o direito à livre manifestação do pensamento, elevando o seu exercício ao nível de garantia fundamental. Todavia, esse direito não pode ser exercido de forma ilimitada ou inconsequente, devendo o seu titular praticá-lo de modo responsável. Tanto assim que o artigo 187, do Código Civil, dispõe que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. No caso dos autos, restou comprovado que a autora publicou, em rede social, comentários depreciativos sobre a empregadora, praticando ato lesivo à sua honra e boa fama, sobretudo quando se considera a repercussão e o alcance que a informação pode ter,

por conta do meio em que foi divulgada. Houve, portanto, nítida quebra da fidúcia na relação entre as partes estabelecida, o que autoriza a aplicação da justa causa prevista no citado artigo 482, "k", da CLT. Não há se falar em rigor excessivo ante o poder lesivo do ato praticado, porquanto essa única atitude da reclamante revelou-se capaz de elidir toda a fidúcia que deve permear as relações do trabalho, além de macular a reputação da empresa, mormente considerando que a citada rede social possui alcance irrestrito. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005743520135020083 - RO - Ac. 9ªT [20160382240](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 14/06/2016)

Indisciplina ou insubordinação

315. Insubordinação. Não cumprimento de ordem quanto à realização de tarefa estranhas à função. O parágrafo único do art. 456 da CLT, dispõe que, inexistindo cláusula expressa no contrato de trabalho, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, sendo a recusa ato de insubordinação. (TRT/SP - 00018895720145020053 - RO - Ac. 2ªT [20160361618](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 08/06/2016)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

316. Ação rescisória procedente. Lide simulada. Colusão das partes e dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida. Desistência viciada. Comprovado nos autos que a advogada que patrocinou a autora em reclamação cujo corte rescisório se pretende é advogada da ré, atuando profissionalmente, em conjunto, no mesmo escritório e nos mesmos processos, com o advogado que representou a ré na mesma ação, resta evidente a simulação, na forma dos artigos 82, III, 129, 485, III e 487, III, "b" do CPC. Prevalência do interesse público sobre o particular, mesmo sobre eventual vício da inicial ou sobre pedido de desistência formulado nos autos da ação rescisória. Litigância de má-fé da ré que a obriga a indenizar. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 00009971620145020000 - AR01 - Ac. SDI [2015003485](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 15/10/2015)

317. Litigância de má-fé. Responsabilização solidária do advogado. Nos termos do art. 16 do Código de Processo Civil, somente as partes, assim entendidas o autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, estão sujeitos à multa e indenização em razão de danos processuais decorrentes da litigância

de má-fé, conforme arts. 17 e 18 do mesmo diploma de lei. Eventual responsabilidade do advogado em razão de sua conduta não pode ser aferida nos próprios autos em que se deu a condenação por litigância de má-fé, sob pena de malferimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que o advogado está sujeito à observância do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994, que dispõe expressamente acerca de lide temerária e a responsabilidade processual em caso de dolo ou culpa do advogado, que deve ser apurada em ação própria. Recurso a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [10004214320155020332](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DEJT 29/03/2016)

318. Justiça gratuita. Litigância de má-fé. A condenação em multa por litigância de má-fé não obsta a concessão do benefício da Justiça Gratuita, porquanto tratam-se de situações com fatos geradores diferentes, não havendo relação de prejudicialidade entre os dois institutos jurídicos. Entretanto, a concessão do benefício da Justiça gratuita não se estende para a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé, abrangendo apenas custas e despesas do processo. Recurso do reclamante parcialmente acolhido para conceder o benefício da Justiça Gratuita. (TRT/SP - 00028078320145020078

- RO - Ac. 5ªT [20150946010](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 29/10/2015)

319. Multa por litigância de má-fé. Devida pelo reclamante. É litigante de má-fé o reclamante que postula a entrega das guias do seguro-desemprego, quando tem ciência de que não experimentou situação de desemprego nos termos da lei, pois se trata de pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, conforme previsão do artigo 17 do CPC. (PJe TRT/SP [10008795720135020291](#) - 1ªTurma - RO - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DEJT 17/02/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

320. Mandado de segurança. Lei em tese. Incabível. Súmula 266 do STF. O mandado de segurança não é cabível para discutir inconstitucionalidade ou ilegalidade das Portarias expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que possuem natureza genérica e abstrata, assim como as leis. (TRT/SP - 00009222920125020070 - RO - Ac. 3ªT [20160061029](#) - Rel. Kyong Mi Lee- DOE 23/02/2016)

Execução de sentença

321. Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora de proventos de aposentadoria. Violação ao disposto no art. 649, inciso IV, do CPC. Comprovado nos autos

a penhora de valores percebidos pelo impetrante a título de aposentadoria, não há como deixar de reconhecer a violação a direito líquido e certo, tendo em vista o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 00055622820115020000 - MS01 - Ac. SDI [2015004279](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/11/2015)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

322. Subsidiariedade. Geral. Responsabilidade Subsidiária. A responsabilidade por parte do beneficiário dos serviços emerge do risco empresarial decorrente da terceirização e do princípio da responsabilidade civil por danos daí advindos. Despiciendo, portanto, perquirir quanto à licitude da contratação, da validade formal do contrato ou do procedimento licitatório, na medida em que a responsabilidade decorre da intermediação de mão de obra e da mera inadimplência pelo prestador de serviços. Apelo da 2ª reclamada não provido, no particular. (TRT/SP - 00010533820135020015 - RO - Ac. 18ªT [20150987433](#) - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 17/11/2015)

323. Sistema "S". Serviços sociais autônomos. Responsabilidade subsidiária. As entidades do chamado "Sistema S", da qual faz parte a ora recorrente, conquan-

to sejam beneficiárias das contribuições parafiscais, não integram a Administração direta ou indireta (Decreto-Lei nº 200/67), mesmo quando desempenham atividades de interesse público em cooperação com o Estado. Em verdade, os serviços sociais autônomos são financiados por recolhimentos efetuados por determinado segmento produtivo. São, assim, privados, a despeito de receberem também recursos públicos. Embora as suas contas estejam sujeitas a controle, esse é apenas finalístico da aplicação dos recursos recebidos. Não estão, portanto, salvaguardadas pela previsão da Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93). Responsabilidade subsidiária, em conformidade com a Súmula 331 do C. TST. (PJe TRT/SP [10024374220145020384](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DEJT 04/09/2015)

324. Terceirização. Ausência de configuração. O reclamante, no caso em tela, trabalhou como manobrista, nas dependências da 2ª ré, como empregado da 1ª ré. O documento 1 da 2ª reclamada, acostado ao volume de documentos demonstra que a 2ª ré locou o espaço à 1ª reclamada, que o explorou economicamente. Não ficou evidenciado que a 2ª ré, Condomínio Edifício Itaim Office Buiding, se beneficiou economicamente dos serviços prestados pelo autor, não ficando configu-

rada a relação de terceirização. Nesse caso, não há amparo legal para a condenação subsidiária da 2ª ré. Recurso não provido. (TRT/SP - 00015604120145020022 - RO - Ac. 4ªT [20150970930](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/11/2015)

325. Responsabilidade subsidiária. Indicação de vários tomadores. A pulverização da pretensão de responsabilização subsidiária sobre diversos tomadores de serviços impede seu acolhimento, pois esbarra na própria lógica jurídica em torno da qual foram desenvolvidas as teorias que lhe dão suporte, haja vista gravitarem em torno da idéia de aproveitamento de mão de obra por conta alheia em situação típica de “quase-emprego” com o tomador. (TRT/SP - 00009770720135020082 - RO - Ac. 7ªT [20150956260](#) - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal- DOE 06/11/2015)

326. Empregado contratado por instituição distribuidora de títulos e valores mobiliários. Reconhecimento de vínculo empregatício com banco tomador dos serviços. Enquadramento na condição de bancário. Improcedência. A atividade meramente comercial desenvolvida por empregado, na comercialização de títulos de fundos de investimentos de banco para o qual seu empregador presta tais serviços, ainda que do mesmo grupo econômico, não

caracteriza terceirização ilícita conforme regulamentação vigente, tampouco execução de efetiva e específica atividade bancária. Negado provimento ao recurso ordinário da reclamante. (TRT/SP - 00011232820115020079 - RO - Ac. 4ªT [20150867454](#) - Rel. Lycanthia Carolina Ramage - DOE 09/10/2015)

327. Terceirização de serviços. Atividade-fim. Vínculo empregatício configurado. Havendo prestação pessoal de serviços, com continuidade, mediante contraprestação e subordinação e, mais, em atividade inserida na finalidade social da empresa, inequívoca a fraude na intermediação da mão de obra, uma vez presentes os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício. Impõe-se a rejeição do recurso, para confirmar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a 1ª ré e a declaração do reconhecimento do vínculo empregatício com a recorrente, anotando-se a CTPS, bem como a condenação solidária da corré, nos termos dos arts. 9º e 444, da CLT, e 942, parágrafo único, do Código Civil. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009235220145020261 - RO - Ac. 18ªT [20150687618](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 11/08/2015)

328. Da responsabilidade subsidiária. A reclamante foi contratada pela primeira e segunda reclama-

das para prestação de serviços demandados pela terceira, que era, portanto, a tomadora. E, ainda que a hipótese seja de terceirização, com transferência de serviços especializados, isso não autoriza a exploração do trabalho humano, o desrespeito ao princípio da dignidade humana e o império do lucro a qualquer custo. Com efeito, quando o contratante não cuida da escolha do prestador de serviços incorre em culpa *in eligendo* e, quando descuida da fiscalização de cumprimento de encargos trabalhistas assumidos pela empresa prestadora com seus empregados, incorre em culpa *in vigilando*, nascendo, dessa forma, para a empresa tomadora a responsabilidade subsidiária quanto aos títulos trabalhistas devidos pela empregadora. Na forma do exposto, a terceira reclamada tanto é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, quanto é subsidiariamente responsável pelos créditos da autora. Reformo. Da extensão da responsabilidade subsidiária. Das normas coletivas. Não há que se estabelecer limite ou distinção entre verbas trabalhistas, quando se tratar de responsabilidade subsidiária. Cabe à reclamante buscar da primeira e segunda reclamadas a quitação integral da condenação; evidenciando-se eventual impossibilidade de satisfação dos seus créditos, a ele caberá cobrar da devedora secundária. Isso as-

sentado, impõe-se destacar que os empregados se inserem naquela onde se situam os respectivos empregadores, admitindo exceção apenas na hipótese de existência de categorias diferenciadas, conforme artigo 511, § 3º, da CLT. Assim, de fato, as normas coletivas carreadas não pertencem à categoria profissional da ora recorrente, haja vista que correspondem àquela correspondente à real empregadora da demandante, sendo que tal realidade não é suficiente a afastar a responsabilidade da terceira ré pelo pagamento de todas as verbas objeto da condenação, inclusive oriundas das convenções coletivas acostadas. Rejeito. (TRT/SP - 00003269120155020441 - RO - Ac. 2ªT [20160239189](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 28/04/2016)

329. Contrato de franquia não se confunde com contrato de prestação de serviços à tomadora. Não é caso de reconhecimento de responsabilidade subsidiária. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 00005745520135020044 - RO - Ac. 17ªT [20160291962](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 13/05/2016)

330. Vigilante de carro-forte. Prestação de serviço concomitante a diversos tomadores. Relação de natureza civil e comercial. Responsabilidade subsidiária inexistente. A prestação de serviço de vigilante de carro-forte a diversos

tomadores, simultaneamente, por tempo reduzido a cada um deles e em horários variados durante a jornada, impossibilita a devida fiscalização do contrato de trabalho pelas tomadoras, não cabendo falar em culpa *in vigilando*. Ademais, por não haver fornecimento de mão de obra ou intermediação de serviço, a relação jurídica entre a primeira reclamada e as demais é de natureza civil e comercial, não sendo imputável a elas qualquer responsabilidade pelo eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas da primeira reclamada. Recurso Ordinário das reclamadas a que se dá provimento. (TRT/SP - 00016134520145020079 - RO - Ac. 8ªT [20160235752](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 27/04/2016)

331. Montadora de veículos. Clientela de concessionárias. Responsabilidade subsidiária. Não há responsabilidade subsidiária da montadora de veículos, para com os inadimplementos trabalhistas dos empregados de sua clientela de concessionárias, quando não haja intermediação de mão de obra à montadora, mas apenas contrato de concessão comercial, não se tratando de terceirização em atividade meio (TRT/SP - 00019163420135020034 - RO - Ac. 15ªT [20160174435](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 12/04/2016)

332. Vínculo empregatício. Co-

mercialização de aparelhos celulares. Atividade-fim. Caracterizada. Reconhecido. O estatuto social da reclamada (http://telefonica.meddiagroup.com.br/pt/Governanca/Estatuto_Social.aspx) é claro ao dispor, em seu artigo 2º, Parágrafo Único, VIII, que na consecução do seu objeto, a Sociedade poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como comercializar equipamentos e materiais necessários ou úteis à exploração de serviços de telecomunicações. Dessa forma, resta patente que a autora, ao atuar na venda de aparelhos celulares da primeira reclamada, bem como linhas telefônicas e pacotes de planos de telefonia, atuava em atividade-fim da reclamada. Considerando que a reclamante se ativava em atividade-fim da reclamada, restando evidenciada a fraude e ilicitude da terceirização operada, há de se reconhecer o vínculo diretamente com a empresa ré, nos exatos termos do entendimento sedimentado pelo C. TST, por meio da Súmula nº 331, I. (TRT/SP - 00014777320135020373 - RO - Ac. 17ªT [20150614106](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 14/07/2015)

MARÍTIMO

Normas vigentes

333. 1. Trabalhador contratado no Brasil para prestação de serviços

em navio de bandeira estrangeira. Aplicação da legislação brasileira. As relações empregatícias marítimas submetem-se, em regra, à lei do pavilhão ou seja, aquela do país em que o navio é registrado. Entretanto, cuidando a hipótese de trabalhador brasileiro, contratado no Brasil, para laborar em embarcação estrangeira, para prestação de serviços em vários países, aplicável o princípio do centro de gravidade, também denominado *most significant relationship*, que atrai a aplicação da legislação brasileira, posto que mais benéfica ao empregado, em observância ao disposto na Lei nº 7064/82. 2. Jornada extenuante. Ausência de lazer. Indenização por dano moral devida. A submissão do trabalhador a jornada extenuante de trabalho, permanecendo 7 dias de labor consecutivo à disposição do empregador, sem direito ao descanso e lazer, garantidos constitucionalmente, viola os princípios da dignidade humana e valorização do trabalho, na medida em que minam condições essenciais para a manutenção do equilíbrio físico e mental do trabalhador, acarretando, desconforto e sofrimento, ensejando o dever de reparação do dano acarretado, com supedâneo nos artigos 1º e 5º, X, da Carta Magna. (TRT/SP - 00010757020135020444 - RO - Ac. 4ªT [20160360174](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 10/06/2016)

MENOR

Contrato de trabalho

334. De acordo com o art. 14, II, do Decreto 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional são dispensadas da obrigação prevista no art. 429 da CLT. (TRT/SP - 00018827320145020018 - RO - Ac. 17ªT [20150896845](#) - Rel. Adalgisa Lins Dornellas Glerian - DOE 09/10/2015)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

335. Atividade de digitação. Intervalos de 10 minutos a cada 50 trabalhados. Subitem 17.6.4 da Norma Regulamentadora nº 17, da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Caixa bancário. Os intervalos de 10 minutos a cada 50 trabalhados, previstos na NR 17, destinam-se aos empregados que prestam serviços em atividade de processamento eletrônico de dados. Tal função consiste em inserir informações em computador, mediante digitação, e, para receber tal qualificação, deve ser exercida permanente ou preponderantemente durante a jornada de trabalho, de forma maçante e sem reflexão intelectual sobre as informações submetidas ao trabalhador. Atuando a reclamante como

caixa bancário, a função de digitação e inserção de dados em computador não era exercida de forma contínua, pois era intercalada com outras atividades, tais como o recebimento de pagamentos em dinheiro e a conferência de valores, cédulas e malotes. Precedentes do C. TST. Correção monetária. Em 14/08/2015, julgando arguição de inconstitucionalidade no processo 479-60.2011.5.04.0231, o C. TST declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", contida no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, e definiu o IPCA-E como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas. Todavia, em 14/10/2015, o Min. Toffoli, do E. STF, deferiu pedido liminar, na reclamação constitucional RCL 22.012/RS, para suspender os efeitos da citada decisão, por entender que o C. TST extrapolou o entendimento fixado pela Corte Suprema no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, consignando que a decisão do E. STF não alcança a correção monetária de débitos trabalhistas. Assim, a correção monetária segue na forma dos arts. 12, I, e 39 da Lei nº 8.177/1991. (TRT/SP - 00003973420145020084 - RO - Ac. 9ªT [20160112600](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 15/03/2016)

MINISTÉRIO PÚBLICO

Geral

336. Interesse de menores. Ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho. Nulidade processual. Nos termos do disposto no inc. I do art. 82 e do art. 246, ambos do Código de Processo Civil, a ausência de intimação do Ministério Público para atuar como *custus legis* em causas em que há interesse de incapazes, acarreta a nulidade do processo, devendo, os autos, retornar à instância de origem para o regular processamento do feito. (TRT/SP - 00007678420135020007 - RO - Ac. 16ªT [20150699500](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 13/08/2015)

MULTA

Administrativa

337. Execução fiscal. Multa administrativa. Artigo 135 do CTN. Inaplicabilidade. Limitação às obrigações tributárias. Entende-se que a incidência do artigo 135 do CTN, pelo qual se atribui responsabilidade aos sócios e representantes da pessoa jurídica, é limitada às obrigações tributárias, não se aplicando às multas administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho. (TRT/SP - 00012755520135020031 - AP - Ac. 17ªT [20150879290](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 06/10/2015)

338. Da prescrição. Multas administrativas equiparam-se aos créditos tributários (art. 2º da Lei 6.830/80). Logo, a elas aplicam-se as regras prescricionais do Código Tributário Nacional, com exceção das contribuições previdenciárias. A prescrição se consuma se não proposta a execução nos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN). Nego provimento. (TRT/SP - 01441005020095020067 - AP - Ac. 2ªT [20150704873](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 25/08/2015)

Cabimento e limites

339. Violação da norma coletiva. Multa que visa coibir o labor em domingos não indicados pelas partes convenientes. Aplicação irrestrita. Ao contrário do decidido pela Origem, não há que se falar na redução do valor da multa fixada em norma coletiva, no caso em estudo, já que ele foi objeto de deliberação entre os sindicatos dos empregados e dos empregadores, valendo notar que a cláusula que instituiu a reprimenda não apontou qualquer limitação. Ademais, trata-se de penalidade que visa coibir um comportamento - a convocação de empregados para o labor em domingos que haviam sido previamente destinados ao descanso -, razão pela qual o seu valor não pode estar

atrelado à quantia devida a cada empregado pelo trabalho em tais dias, o que afasta, inclusive, a aplicação do artigo 412 do Código Civil. Inteligência do artigo 7º, XXVI da CF. Note-se, por fim, que a cláusula normativa em estudo não infringe qualquer norma legal, não havendo embasamento jurídico para a declaração de sua nulidade. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00020087020145020262 - RO - Ac. 11ªT [20150979180](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 17/11/2015)

340. Multa normativa. Omissão na sentença. Dúplice causa de pedir. Confirmação dos fatos. Imposição da penalidade. Se a inicial postula a imposição de multas normativas com mais de um fundamento fático - causa de pedir - a sentença não se mostrará completa, julgando apenas um deles. Confirmados os fatos narrados pelo autor, deve-se a multa normativa, tantas vezes quantas forem as violações às cláusulas do instrumento coletivo. Recurso provido. (TRT/SP - 00003516220135020316 - RO - Ac. 14ªT [20150593931](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 17/07/2015)

341. A reclamada não conseguiu entrar em contato com a reclamante, por meio de telegrama enviado no mesmo endereço da inicial, justificado o atraso na homologação da rescisão, indevida a multa prevista em norma coletiva. (TRT/SP

- 00027646820145020201 - RO - Ac. 17ªT [20160334173](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 30/05/2016)

342. Recurso da reclamada. Guias. Perfil profissiográfico profissional. É direito do empregado que trabalha em condições nocivas à saúde, de acordo com o artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, o recebimento das guias denominadas perfil profissiográfico profissional, quando dispensado, competindo ao órgão previdenciário a análise de eventual pleito de benefício nela fundado. Assim como, é devida a entrega das guias atualizadas, em caso de alteração, nos termos do parágrafo 7º do mesmo dispositivo legal. A multa coercitiva imposta por atraso no cumprimento da obrigação de fazer visa dar efetividade à condenação, estando de acordo com o art. 461 do CPC. (TRT/SP - 00005178320135020255 - RO - Ac. 12ªT [20150852961](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 02/10/2015)

Multa do Artigo 477 da CLT

343. Multa do artigo 477 da CLT. Atraso na homologação da rescisão contratual. Não cabimento. O fato de a homologação da rescisão contratual ter ocorrido após o prazo previsto pelo artigo em comento, não enseja a aplicação da multa em questão, cuja aplicabilidade restringe-se, tão somente, ao pa-

gamento dos títulos rescisórios e o recorrente admite que a quitação se deu dentro do prazo legal. (TRT/SP - 00023667220135020261 - RO - Ac. 5ªT [20150579130](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 06/07/2015)

344. Extinção do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado. Multa do art. 477 da CLT. A multa do art. 477 da CLT é devida quando a ação de consignação em pagamento é ajuizada após 20 dias do falecimento, ou seja, o dobro do prazo fixado no § 6º do citado dispositivo. Isso porque o art. 217, II do CPC proíbe a citação do cônjuge ou dos parentes do falecido nos sete dias seguintes ao óbito, e o art. 477, § 6ª da CLT prevê o prazo de 10 dias para a quitação das verbas rescisórias. A ausência de previsão para pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, nos casos em que a extinção do contrato de trabalho se dá pelo falecimento do empregado não autoriza o empregador a protelar indefinidamente o cumprimento da obrigação, que decorre de lei. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008597520145020444 - RO - Ac. 11ªT [20150570540](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 01/07/2015)

345. Reconhecimento judicial de vínculo empregatício. Natureza declaratória da sentença. Ruptura de contrato de trabalho

por tempo indeterminado sem o pagamento das verbas rescisórias devidas. Incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Recurso a que se nega provimento nesse ponto. (TRT/SP - 02789000520095020038 - RO - Ac. 9ªT [20160150277](#) - Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirota - DOE 28/03/2016)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

346. Recurso ordinário. Contribuição sindical. Ação executiva. Artigos 605 e 606 da CLT. Vigor. Ante a natureza tributária das contribuições sindicais, na ação em que se busca a cobrança do crédito vindicado, o disposto no art. 605 da CLT deve ser atendido com apresentação das cópias das publicações. Além disso, a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à prova do ato (artigo 320, inciso III, do CPC), tal como determina o artigo 606, da CLT, que impõe, para cobrança da contribuição sindical, pela própria entidade, a juntada das respectivas certidões expedidas pelo Ministério do Trabalho. Nesse sentido os precedentes deste E. Regional e do C. TST. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00023161020125020058 - RO - Ac. 5ªT [20150894354](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 13/10/2015)

Requisitos

347. Ação de cumprimento. Dissídio individual. A ação de cumprimento, disciplinada no artigo 872, da CLT, é ação individual que trata de direitos de interesse coletivo, portanto propaga efeito declaratório e condenatório, isto é, *ex tunc*. Por sua vez, as ações coletivas do trabalho cuidam de interesse abstrato e futuro, delas emanando efeito declaratório e constitutivo, ou seja, *ex nunc*. O fato de se tratar de ação plúrima, ainda que não estejam elencados os substituídos processualmente, não lhe retira o caráter individual, pois pleiteia interesses concretos e pretensamente violados no presente. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00027028720125020010 - RO - Ac. 8ªT [20160135731](#) - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 22/03/2016)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

348. Medicamento. Fornecimento. Obrigação contratual coletiva. Limitação. Registro na Anvisa. A limitação estabelecida pela Anvisa para compra e importação de medicamentos não se apóia em razões técnico-médicas, mas de caráter comercial, não podendo ser invocadas como óbice ao fornecimento de um medicamento que é apontado como o

único capaz de tratar determinada moléstia grave. O direito à saúde está acima de questões burocráticas. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00010559120145020073 - RO - Ac. 14^ªT [20150838241](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/09/2015)

349. Jornada do bancário. 6 horas diárias e 30 semanais. A norma coletiva dos bancários não tem a amplitude pretendida pelo obreiro, porquanto apenas determina a incidência das horas extras prestadas durante a semana também sobre o sábado, dia útil não trabalhado. Destarte, considerando que o divisor a ser adotado, para o cálculo das horas extras, decorre da jornada de trabalho pactuada, e uma vez reconhecido que o autor estava sujeito à jornada normal de 6 horas diárias e 30 horas semanais, o divisor a ser adotado, *in casu*, é o de 180 horas (6 horas x 30 dias). Acolho, para determinar a observância do divisor de 180 no cálculo das horas extras deferidas ao reclamante. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00022714620125020077 - RO - Ac. 18^ªT [20150687642](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 11/08/2016)

350. Adicional noturno em prorrogação. Norma coletiva disciplinando a matéria. Tratando-se de norma coletiva mais favorável, a qual prevê o pagamento

do adicional de 50% sobre o salário hora, a limitação de horário é válida (das 22:00 à 5:00h), face à força do art. 7^º, XXVI, CF, e do princípio da norma mais favorável (teoria do conglobamento). (TRT/SP - 00027636020145020047 - RO - Ac. 14^ªT [20150835722](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 09/10/2015)

351. Gorjetas. Facultatividade. Normas coletivas. Os instrumentos normativos regulam o pagamento das gorjetas. Tratando-se de legítima emanção da autonomia privada coletiva, nos termos do inciso III do art. 8^º, da CRFB, deve ser privilegiada. Logo, não há falar em diferenças. (TRT/SP - 00003545220135020078 - RO - Ac. 16^ªT [20160246754](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 03/05/2016)

352. Recurso ordinário. Usiminas. Hora noturna *facta*. Adicional noturno mais favorável. Muito embora não haja a aplicação da hora noturna *facta* (52'30") o acordo coletivo celebrado pelos representantes das partes estabeleceu condição mais favorável que compensou (através do pagamento de adicional noturno de 50%) e abrangeu a falta do redutor fracionário. Trata-se de hipótese em que efetivamente os atores sociais envolvidos transacionaram parcelas de indisponibilidade relativa por meio de concessões recíprocas, devendo, portanto, prevale-

cer sobre o direito legislado, em apreço ao disposto no art. 7º XXVI da Carta Magna. Apelo obreiro improvido neste particular. (TRT/SP - 00001235120145020252 - RO - Ac. 5ªT [20150894362](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 13/10/2015)

353. Convenção Coletiva de Trabalho. Proibição de trabalho em 2 domingos por mês. Legalidade. A CCT é o instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Neste ponto, a norma coletiva ora discutida não enfoca o funcionamento do estabelecimento comercial, mas sim as obrigações trabalhistas por ele assumidas. É o caso, pois, de lhe dar validade, eis que respaldada na autonomia privativa coletiva, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A regra é benéfica ao trabalhador, sendo pertinente ao caso o prestígio ao negociado coletivamente. (TRT/SP - 00019791720145020263 - RO - Ac. 9ªT [20160041125](#) - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 19/02/2016)

354. Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão

de classe de sua categoria. (TRT/SP - 00002882220145020051 - RO - Ac. 17ªT [20160161228](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 01/04/2016)

355. Adicional noturno. Jornada noturna em prorrogação. A instituição de adicional mais favorável no período das 22h às 5h não tem o condão de afastar as disposições legais que reconhecem o maior desgaste e a condição mais penosa inerente ao trabalho realizado em prorrogação à jornada noturna. A norma coletiva, no particular, não pode limitar os dispositivos legais que asseguram os patamares mínimos dos direitos trabalhistas. O autor laborou em horário noturno, consoante comprovantes de frequência juntados no volume apartado. Portanto, devido o adicional noturno pelo trabalho realizado após as 5h00. Em consequência, nos termos do art. 73, § 5º, CLT, devido o adicional noturno sobre as horas trabalhadas em continuidade à jornada noturna, ou seja, após as 5h, observando-se, todavia, a aplicação do adicional legal de 20%. (TRT/SP - 00026113720135020050 - RO - Ac. 11ªT [20160341978](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez- DOE 02/06/2016)

Objeto

356. Fornecimento de lanches no local de trabalho. Refeição não configurada. Devidos os ti-

ckets refeição deferidos pela origem. Recurso improvido. A norma coletiva prevê que as empresas devem fornecer alimentação aos empregados, ou conceder o vale-refeição em pecúnia. Na hipótese dos autos, a expressão “refeição” constante da cláusula normativa certamente não teve como pressuposto a concessão de lanches. Tal conclusão é facilmente verificada quando se comparam os valores nutritivos dos lanches fornecidos e os limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho por meio da Portaria Interministerial nº 5, de 1999, do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [10026546120135020468](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Líbia da Graça Pires - DEJT 03/09/2015)

357. Justa causa. Nulidade. Aviso de dispensa que não informa expressamente o motivo do desligamento, em total descumprimento do disposto na cláusula coletiva, que estabelece a nulidade do ato no caso de tal omissão. Além disso, houve flagrante contradição nos depoimentos da ré e sua testemunha, quanto aos fatos. Por fim, não se vislumbra tenha o empregador observado a gradação da pena. Apelo da autora provido para declarar a nulidade da justa causa. Artigo 384 da CLT. O debate relativo ao intervalo previsto

no art. 384 da CLT não comporta mais discussão visto que o Pleno da mais alta Corte pátria, quando do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, em 17/11/2008, decidiu que o supra-mencionado dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso obreiro a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00002200320145020074 - RO - Ac. 5ªT [20150894290](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 13/10/2016)

358. Cláusula de Convenção Coletiva que restringe período de comunicação do estado gravídico ofende ao disposto no artigo 10, inciso II, letra “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e não pode ser aplicada. (TRT/SP - 00021699820105020463 - RO - Ac. 18ªT [20150848190](#) - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 25/09/2015)

359. Auxílio creche. Devido. A documentação encartada aos autos corroborou que a reclamada tinha ciência, quando da admissão da reclamante, de que esta tinha 02 (duas) filhas menores de 06 (seis) anos. Assim, e sendo certo, ainda, que a norma coletiva da categoria não exige o preenchimento de qualquer outro requisito para a percepção do auxílio creche (cláusulas 42 e 44), correta a r. sentença, que deferiu o pagamento do benefício em destaque, no período compreendido entre

05.10.2009 e 07.09.2014. (TRT/SP - 00002405520155020301 - RO - Ac. 11ªT [20160253840](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 03/05/2016)

360. Cestas básicas. Substituição por reajuste salarial. Negociação Coletiva. Respeito à autonomia privada coletiva. A substituição das cestas básicas anteriormente concedidas por reajuste salarial no ano de 2002 não foi uma determinação da reclamada, mas fruto de negociação coletiva, motivo pelo qual, em prestígio ao princípio da autonomia privada coletiva, há de ser respeitada, mormente porque a recorrente somente foi admitida anos após tal ajuste, situação expressamente prevista na cláusula 43ª da convenção de 2012/2014. Não se trata de salário complessivo. Apelo não provido. (PJe TRT/SP [10016442520145020604](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DEJT 07/08/2015)

Poder normativo

361. Adicional de horas extras e adicional noturno. Norma coletiva que fixa como base de cálculo a hora normal, mas que em contrapartida impõe percentuais superiores aos previstos em lei. Validade. As normas coletivas juntadas ao volume apartado, negociadas com o próprio sindicato que assiste a reclamante na presente ação, não visaram prejudicá-la,

mas sim oferecer remuneração mais benéfica de alguns títulos. Válidas, portanto, não podendo o Poder Judiciário desprestigiar a estipulação de que as horas extras e o adicional noturno seriam pagos com base no salário da hora normal, já que inequívoco que a fixação de percentual de 100% para as horas suplementares e de 50% para o adicional noturno traz grandes benefícios ao trabalhador. Recurso da autora ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00009280820155020013 - RO - Ac. 11ªT [20160099239](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 08/03/2016)

362. Normas coletivas. Ausência de previsão normativa. Princípio da adequação setorial negociada. Aplicabilidade. Em que pese a CLT nada dispor acerca da obrigatoriedade de pagamento de salários por meio de conta salário, o princípio da adequação setorial negociada estabelece que são aplicáveis as normas coletivas autônomas quando implementarem um padrão de direitos superior àquele previsto pela legislação heterônoma. Pelo provimento do recurso ordinário interposto. (TRT/SP - 00001836220145020401 - RO - Ac. 3ªT [20150615277](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 16/07/2015)

363. Limites da autonomia privada coletiva. Alteração *in pejus* dos benefícios previstos em lei. Princípio da adequação setorial negociada. A Constituição Federal

prestigia a negociação coletiva. Entretanto, existem limites jurídicos objetivos à criatividade normativa da negociação coletiva trabalhista, orientados pelo princípio da adequação setorial negociada. Ou seja, os critérios da harmonização entre as normas jurídicas oriundas da negociação coletiva (através da consumação do princípio de sua criatividade jurídica) e as normas jurídicas provenientes da legislação heterônoma estatal. A adequação setorial negociada não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não de transação). (PJe TRT/SP [10007096520145020254](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DEJT 03/06/2016)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

364. FGTS. Diferenças devidas. Empregado contratado no Brasil e posteriormente transferido para o exterior. Os depósitos do FGTS, durante todo o período em que o reclamante prestou serviços fora do País, e não apenas a partir da vigência da Lei nº 11.962/2009 que alterou a Lei nº 7.064/1982, devem ser efetuados com base no salário percebido no exterior, uma vez que durante todo o interregno o trabalhador esteve sob proteção da legislação nacional, mais benéfica. Nesse sentido há de ser entendida a Orientação Jurisprudencial

nº 232, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00002329820145020047 - RO - Ac. 7ªT [20150814555](#) - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 25/09/2015)

Conflito internacional (jurisdiccional)

365. Pessoa jurídica de direito público externo. Imunidade de execução. Extensão. Os Estados estrangeiros e suas missões não mais contam com imunidade absoluta de jurisdição. É o que se infere do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal. É também o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, conforme o artigo 22 da Convenção de Viena, “os locais da Missão são invioláveis” (item 1) e o “mobiliário e demais bens nêles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução” (item 3). Todavia, o Supremo Tribunal Federal entende possível a penhora sobre bens que estejam em território brasileiro, pertencentes ao Estado estrangeiro, e que sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às missões diplomáticas ou representações consulares mantidas em nosso país. Também há possibilidade de execução no caso de expressa renúncia à correspondente imunidade (de execução), na forma dos itens 2 e 4 do art. 32 da Convenção de Viena,

mas dessa não se tem notícia. Nesse contexto, entendo que cabe ao juízo de origem oficial ao Ministério das Relações Exteriores para que este solicite ao Estado executado o adimplemento espontâneo do crédito trabalhista da recorrente, assim que transite em julgado a sentença que o reconheceu. Inteligência do art. 39 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Recurso ordinário parcialmente provido, nesses termos. (TRT/SP - 00007316620155020041 - RO - Ac. 12ªT [20150689360](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 14/08/2015) **366**. Direito internacional do trabalho. Consulado e embaixada do reino da Espanha no Brasil. Contrato de trabalho que pactua a aplicação da lei brasileira. Serviços meramente administrativos. Atos de gestão. Matéria de ordem privada. Relativização da imunidade de jurisdição. Execução por meios diplomáticos que se recomenda. Inadequação da execução forçada. Diz a regra *par in parem nom habet imperium*: entre iguais não há império. Assim, entre Estados soberanos há de ser considerada a igualdade jurídica. Tal regra, entretanto, não prevalece se o conflito surge, não de atos *jure imperii* emanados do Estado, mas de "atos de gestão". Ao praticar "ato de gestão", o Estado não deixa de ser soberano, mas o impacto desse agir submete-se ao regime jurídico de direito privado, e não de

direito público. E nesse contexto, de trabalhadora nascida no Brasil, admitida como empregada para trabalhar no Brasil e cujo contrato de trabalho consigna cláusula de aplicação da lei brasileira é que entendemos praticar o Estado ato de gestão, hipótese em que o ente estrangeiro não encontra amparo no escudo da imunidade de jurisdição. Outra é a solução acerca da execução de eventual sentença condenatória. Embora guardem estreitas relações entre si, imunidade de jurisdição e imunidade de execução constituem institutos autônomos. Despiciendo argumentar que a falta de convergência de vontades dos sujeitos de direito internacional pode resultar em reciprocidade de posturas e gerar graves conflitos, comprometendo o bom relacionamento entre nações, sendo tormentosos os debates acerca da juridicidade de um Estado Soberano expropriar bens de outro Estado estrangeiro, sem a autorização deste. Nesse ponto, alinhamo-nos ao entendimento prevalecente no julgamento da ACO 543-AgR/SP, da relatoria do E. Ministro Sepúlveda. Competência da Justiça Brasileira para processar a ação trabalhista, que se reconhece. Quanto à execução forçada, resta declarada a imunidade absoluta do Reino da Espanha, o que não impossibilita o cumprimento da decisão judicial pelos meios diplomáticos (TRT/SP

- 00010567520145020041 - RO
- Ac. 15ªT [20150766062](#) - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/09/2015)

Hierarquia

367. Município de Guarujá. Lei municipal. Alteração da natureza jurídica de direitos previstos em lei federal. Artigo 22 da CF. Impossibilidade. É certo que ao Município não é permitido alterar a natureza jurídica de parcelas trabalhistas previstas em Lei Federal ou na CLT, eis que compete à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22 da Constituição Federal de 1988). Todavia, é possível, em razão do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, editar normas específicas relativas aos seus servidores, desde que não colidam com a legislação federal sobre o tema, hipótese em que esta prevalece. (TRT/SP - 00003897920145020303 - RO - Ac. 4ªT [20150787701](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 11/09/2015)

Inconstitucionalidade. Em geral

368. Princípio da simetria. Majoração de remuneração de servidores públicos. Vício de iniciativa. Pelo princípio da simetria, o regramento contido na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, a), de que compete, privativamente, ao chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis, para aumento de remuneração dos servidores públicos, aplica-se no âmbito estadual e municipal. Desta forma, tem-se por inconstitu-

cional o art. 97 da Lei Orgânica do Município do São Paulo, elaborada por iniciativa parlamentar (TRT/SP - 00020183120145020031 - RO - Ac. 16ªT [20160285172](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 12/05/2016)

369. Nos termos do art. 97 da Constituição da República, "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", pelo que o reconhecimento da inconstitucionalidade não pode ser declarado isoladamente pela 17ª Turma, órgão fracionário deste Tribunal Regional. (TRT/SP - 00012499820145020006 - RO - Ac. 17ªT [20150880078](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 06/10/2015)

Interpretação

370. Operadora de aparelho de ressonância magnética. Aplicabilidade da lei que regula o exercício da profissão de técnico de radiologia (nº 7.394/85). Impossibilidade. Reclamante que é biomédica, trabalhou como operadora de aparelho de ressonância magnética e afirmou não ser formada em curso técnico de radiologia. Lei 7.394/85 que regula exclusivamente a profissão de técnico em radiologia e prevê, em seu art. 2º, que "são condições para o exercício da profissão de técnico em radiologia: (...)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal”, hipótese não configurada nos autos, diante da confissão da reclamante. Normas protetivas previstas na Lei 7.394, de 1985, e em seu regulamento (Decreto 92.790), de 1986, que tiveram como fundamento os efeitos nocivos do aparelho de raio-x causados pela radiação ionizante, ausentes nos aparelhos de ressonância magnética, que emitem radiação eletromagnética. Impossibilidade de aplicação dos preceitos previstos na Lei nº 7.394/85 aos operadores de aparelhos de ressonância magnética. Precedentes do C. TST. Apelo provido. (TRT/SP - 00007179420155020037 - RO - Ac. 18ªT [20160100385](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 04/03/2016)

371. Aeronauta. Taxa de revalidação do certificado de capacidade física. Inexistência de responsabilidade do empregador. Da leitura conjunta do art. 19 da Lei 7.183/84 e da Portaria Interministerial 3.016/88, infere-se que a expressão final contida na lei “a fim de que lhe seja possibilitada a execução dos respectivos exames” guarda correlação com a contida na norma administrativa, no sentido de que “cabará ao empregador propiciar condições ao aeronauta para revalidação”. E ambos os dispositivos apenas impõem ao empregador a obrigação

de assegurar ao aeronauta condições para realização dos exames, como, por exemplo, a sua liberação da escala, sem desconto no salário (ou seja, sem ônus para o empregado). E outra não poderia ser interpretação a ser dada àquela Portaria Interministerial, visto que, como norma administrativa, ela não poderia se sobrepor a lei, no sentido de fixar ao empregador a responsabilidade pelo custeio dos exames do aeronauta. (TRT/SP - 01758001320095020045 - RO - Ac. 9ªT [20150804428](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 23/09/2015)

372. A autora trabalha em regime de hora-aula semanal e, portanto, o tempo destinado à hora-atividade deve corresponder a 20% do número de horas-aula efetivamente ministradas, como praticado pela ré em observância ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, item 2, da Lei Complementar 1.044/08. Inaplicáveis ao caso as disposições constantes da Lei Federal 11.738/08. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000741720155020303 - RO - Ac. 17ªT [20160160884](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 01/04/2016)

373. Cláusula penal. Abrangência. Interpretação extensiva. *In casu*, a estipulação da multa se restringiu à hipótese de falta de pagamento das parcelas rescisórias e da multa de 477 da CLT. Desse modo, não é possível, por meio

de interpretação extensiva, elater o conteúdo do acordo, aplicando ao atraso nos depósitos do FGTS e respectiva multa de 40%. Agravo de petição da executada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00001478120145020025 - AP - Ac. 13ªT [20150842397](#) - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 29/09/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

374. Pluraridade de advogados. Requerimento exposto de intimação específica. Indicando a parte, expressamente, o advogado que deverá figurar nas publicações, a inobservância, na hipótese de prejuízo, acarreta nulidade por cerceamento de defesa. (PJe TRT/SP [10022467320135020467](#) - 7ªTurma - RO - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DEJT 03/08/2015)

Citação

375. Citação inicial. Validade. Artigos 774 e 841 da CLT. Nas lides trabalhistas a citação inicial é realizada em registro postal com franquia, o que torna dispensável prova da efetiva entrega, até porque o Correio está obrigado, sob pena de responsabilidade, a devolvê-la, no prazo de 48 horas, no caso de recusa de recebimento ou quando não encontrado o destinatário, situação que não contraria o que estabelece a Sú-

mula n.º 429 do STJ. Inteligência dos artigos 774 e 841 da CLT. (PJe TRT/SP [10003858920145020702](#) - 7ªTurma - RO - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DEJT 03/08/2015)

Omissão

376. Da nulidade de citação. Da análise dos autos é possível concluir com a inexistência de citação válida, isso porque a notificação inicial, da reclamação trabalhista em comento, foi encaminhada para empresa em local diverso da autora. Portanto, se a citação não foi corretamente encaminhada, a declaração de nulidade processual é medida que se impõe, por força do disposto no artigo 214, do CPC, combinado com artigo 249, *caput*, do CPC e artigo 841, da CLT. Nesse contexto, determino a rescisão da r. decisão de primeira instância, para que sejam repetidos todos os atos processuais, a partir da citação inicial, inclusive, a fim de que nova decisão de mérito seja proferida. Dou provimento. (TRT/SP - 00004547620155020000 - AR01 - Ac. SDI [2015003850](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 13/11/2015)

Pessoal

377. Intimação do ente público municipal. Sentença. PJe. Desnecessária a intimação pessoal do ente público no processo eletrônico a teor do previsto no artigo 23, parágrafo 4º da Resolução nº 136/2014 do CSJT. (PJe

TRT/SP [10018098120145020601](#)
- 2ªTurma - RO - Rel. Rosa Maria
Villa - DEJT 05/08/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

378. Nulidade. Arguição. Preclusão lógica. Rejeita-se arguição de nulidade do julgado, deduzida em recurso, sob a alegação de que houve cerceamento de defesa, se, à ocasião da realização de audiência, a parte concordou, expressa ou tacitamente, com o encerramento da instrução processual. (TRT/SP - 00032625420135020055 - RO - Ac. 5ªT [20150781401](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 08/09/2015)

Cerceamento de defesa

379. Cerceamento de defesa. Ausência de pedido de nulidade da r. Sentença. Impossibilidade. É sabido que, toda a alegação de cerceamento de defesa deve vir acompanhada do pedido de declaração de nulidade do julgado (inteligência do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*). Não basta a simples alegação de cerceio, sem o pedido declaratório de nulidade do julgado. (TRT/SP - 00004687720135020017 - RO - Ac. 2ªT [20150705861](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 14/08/2015)

380. Nulidade da sentença. Configura afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa o encerramento da instrução proces-

sual de ofício pelo Juízo, após o recebimento da ação e sem citação da ré, extinguindo-se a ação sem resolução do mérito. Neste caso, nula é a sentença proferida. (TRT/SP - 00010918220155020014 - RO - Ac. 5ªT [20160336940](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 31/05/2016)

PARTE

Capacidade processual ou civil

381. Incapacidade civil e processual. A pessoa jurídica passa a existir legalmente com a inscrição do seu ato constitutivo no registro competente, consoante art. 45, *caput*, do Código Civil de 2002. A extinção, por sua vez, ocorre com o cancelamento da inscrição, após a dissolução, conforme art. 51, § 3º, do mesmo diploma legal. A extinção da pessoa jurídica faz cessar sua capacidade civil. Em outras palavras, cessa a possibilidade de ser titular de direitos e contrair obrigações. Via de consequência, aquela entidade jurídica deixa de existir legalmente e deixa de ter, também, capacidade processual, consoante o disposto no artigo 7º do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00010701720155020076 - AP - Ac. 17ªT [20160182454](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 08/04/2016)

Legitimidade em geral

382. Imóvel arrematado que se encontra elencado em arrola-

mento de bens, no processo de inventário de sócio. Ausência de interesse recursal da empresa executada e ilegitimidade de parte da herdeira para opor embargos à arrematação. O imóvel arrematado pertence ao espólio do sócio da executada, que também figura no polo passivo como devedor. Assim, o provimento jurisdicional impugnado não atinge a empresa, primeira agravante, sendo certo que a herdeira do sócio falecido, segunda agravante, não detém a posse direta do bem penhorado, pois ainda não houve a homologação da partilha, e não pode sequer ser tida por terceira, como restou decidido por esta E. Turma em processo diverso. Impõe-se, portanto, a declaração de ofício da ilegitimidade de parte da filha do sócio falecido e da ausência de interesse recursal da empresa executada, julgando-se extintos, sem resolução do mérito, os embargos à arrematação opostos por ambas, nos termos do artigo 267, VI do CPC, de aplicação subsidiária. (TRT/SP - 00012446220115020271 - AP - Ac. 11ªT [20151060856](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 15/12/2015)

383. Indenização pela prática de *dumping* social. O trabalhador não tem legitimidade ativa para postular indenização pela prática de *dumping* social eis que não representa a gama de vítimas indeterminadas e indeter-

mináveis da referida prática. Se há dano coletivo a legitimidade para postular a reparação devida é da própria coletividade, por meio das pessoas que compõem o rol previsto no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, em especial o Ministério Público do Trabalho. Correta a decisão que extingue o pedido sem resolução do mérito. (PJe TRT/SP [10004679820135020462](#) - 1ªTurma - RO - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 08/10/2015)

PERÍCIA

Perito

384. Ausência justificada de vistoria do local de trabalho. Inocorrência de nulidade do laudo pericial. No caso *sub examen*, após a realização dos exames físicos e análise dos documentos apresentados, o perito de confiança do juízo concluiu que não havia necessidade de realizar vistoria no local de trabalho da autora, pois esta não é portadora de doença incapacitante. Assim, os esclarecimentos apresentados pelo expert são suficientes para formar o convencimento do magistrado acerca dos fatos controvertidos, sendo desnecessária a dilação probatória pretendida dada a sua clara impertinência. Ademais, ao Magistrado é concedido o poder de apreciar livremente as provas, segundo o princípio da persua-

são racional, determinando a realização daquelas necessárias à instrução do processo, como lhe facultam os artigos 130 e 131, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Arguição de nulidade a que se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00019449720135020261 - RO - Ac. 8ªT [20150674745](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 12/08/2015)

Procedimento

385. Adicional de insalubridade. Impossibilidade de diligência no local real de trabalho. Redução das exigências de prova. Laudo pericial realizado no novo local do estabelecimento industrial da ré. Condições semelhantes. Aplicação da teoria da verossimilhança preponderante. Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia no local real de trabalho do reclamante, já que desativado, deve-se reduzir as exigências de prova no caso concreto e acolher o Laudo Pericial realizado no novo estabelecimento industrial da ré, aplicando-se a teoria da verossimilhança preponderante para a solução da controvérsia. (TRT/SP - 00002453120125020221 - RO - Ac. 17ªT [20160292144](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 13/05/2016)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

386. Ação rescisória. Indeferi-

mento da inicial. O indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito com base no inciso I do art. 267 c/c inciso I do art. 295 do CPC justifica-se ante o descumprimento da determinação judicial para emendar a petição inicial. Inteligência do parágrafo único do art. 284 do CPC, *caput* do art. 152 do Regimento Interno desta Corte, item II da Súmula nº 299 do C.TST, Súmula nº 263 do C.TST e Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-II do C.TST. (TRT/SP - 00003525420155020000 - AR01 - Ac. SDI [2015003680](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/10/2015)

Inépcia

387. Petição inicial. Pedido de horas extras dos feriados. Inépcia. Inocorrência. Observância do art. 840 da CLT. O fato de o autor haver narrado, na petição inicial, após especificar os seus horários de trabalho, que trabalhou em diversos feriados, os quais não lhe foram corretamente pagos com os adicionais devidos, é suficiente para ensejar a apreciação meritória do correlato pleito de horas extras. No processo do trabalho não se aplicam, de forma rigorosa, as disposições dos arts. 282 e 295 do CPC, regendo-se a petição inicial pelo disposto no art. 840 da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que

resulte o dissídio, de forma a possibilitar o regular entendimento da pretensão deduzida, a permitir à parte adversa formular sua defesa, e ao Juízo solver o conflito que lhe é submetido. (TRT/SP - 00008376120105020313 - RO - Ac. 10ªT [20160092919](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 02/03/2016)

PODER DISCIPLINAR

Pena. Proporcionalidade

388. Penalidade disciplinar. Excesso de poder. Não merece sofrer penalidade disciplinar o trabalhador que não interfere em briga entre o diretor e outro obreiro. O trabalhador não tem obrigação de se arriscar para apartar briga de terceiros, vez que a subordinação não o transforma em guarda-costas dos superiores hierárquicos. (TRT/SP - 00015973920145020064 - RO - Ac. 4ªT [20160360620](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 15/06/2016)

PORTUÁRIO

Avulso

389. Trabalhador avulso. Prescrição. Ato único do OGMO. Tratando-se de pleito autoral decorrente de ato único do OGMO, não amparado por preceito legal, consistente da readmissão de trabalhador avulso aposentado na condição de cadastrado, e não registrado, a prescrição é quinquenal e total. Aplicação do artigo 7º, XXIX da

Constituição Federal e, por analogia, da Súmula 294 do C. TST (TRT/SP - 00013057520145020445 - RO - Ac. 6ªT [20150720844](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 26/08/2015)

Normas de trabalho

390. Codesp. Abono chefia. O objetivo do abono chefia é evitar o desconto de horas não trabalhadas do salário, desde que justificadas pelo trabalhador, sendo que os valores recebidos a título de abono chefia não são relativos a nenhuma parcela autônoma, tampouco representam acréscimo ao salário. Assim, forçoso concluir que a remuneração das horas abonadas pela chefia já compõem a base de cálculo do salário mensal do Reclamante, não havendo que se falar em integração da verba. (TRT/SP - 00005229520145020441 - RO - Ac. 14ªT [20160125060](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/03/2016)

PRAZO

Início da contagem e forma

391. Carga dos autos antes da publicação da sentença. Ciência acerca do processado. Início do prazo para interposição de recurso. A carga dos autos torna inequívoca a ciência acerca do processado, fixando o início do prazo recursal, devendo ser observados os termos do artigo 184, *caput*, do CPC, de aplicação

subsidiária na seara laboral. (TRT/SP - 00001888720145020012 - RO - Ac. 3ªT [20151044036](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 09/12/2015)

Reconsideração. Pedido

392. Agravo de petição. Intempestividade. Não conhecimento. O pedido de reconsideração da decisão agravada não suspende nem interrompe o prazo recursal, que começa a fluir a partir do dia em que o agravante toma ciência de seu teor. Agravo de instrumento a que se nega provimento para o fim de manter o despacho denegatório do processamento do agravo de petição, diante da inegável intempestividade de que este se reveste. (TRT/SP - 01468001520065020031 - AIAP - Ac. 17ªT [20160364749](#) - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DOE 08/06/2016)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

393. Prescrição. Diferenças de complementação de aposentadoria. Conflito aparente das súmulas 326 e 327 do C. TST. Há que ser afastada a prescrição total quando os pedidos referem-se a prestações de trato sucessivo, devendo ser-lhe aplicada apenas a prescrição parcial quinquenal. O autor não pretende o recebimento da complementação do benefício,

como se tal jamais tivesse sido pago, mas apenas o recálculo da complementação, almejando isonomia a outros empregados pertencentes à sua categoria. Diante desse contexto, inaplicável a Súmula nº 326 do C. TST que presuppõe pedido de complementação de jubramento nunca antes paga, hipótese distinta da dos autos. Inteligência e aplicação da Súmula nº 327 do C. TST. Recurso obreiro provido, afastando-se o instituto da prescrição total e determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para novo julgamento do mérito, com enfrentamento da matéria de fundo, como entender de direito. (TRT/SP - 00027829020115020073 - RO - Ac. 8ªT [20150926299](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 27/10/2015)

Dano moral e material

394. Indenização por danos materiais e morais. Prescrição. Se a indenização é pleiteada perante a Justiça do Trabalho, porquanto a lesão decorreu da relação de emprego, não há como pretender a aplicação dos prazos prescricionais de vinte ou três anos previsto no Direito Civil pela vigência imediata e sem ressalvas do CCB, ou a incidência do parágrafo 2º do Art. 2º da LICC, especialmente no presente caso, em que a ação foi interposta perante o MM. Juízo Cível em novembro de 2012, mesmo

após a edição, há muito, da Emenda Constitucional nº 45/2004 que alterou competência material. O ordenamento trabalhista possui previsão específica, ou seja, prazo prescricional próprio, unificado, de dois anos, não havendo falar em lacuna ou omissão da lei (CF, 7º, XXIX; CLT, 11). Único no sentido de que o legislador estabeleceu um só prazo prescricional para todos os títulos decorrentes da relação de trabalho, mesmo que o pedido esteja fundamentado na lei civil. Recurso ordinário da reclamada que se provê para extinguir com julgamento do mérito a ação, nos termos do Art. 269, inciso IV do CPC. (TRT/SP - 00001396820155020058 - RO - Ac. 13ªT [20160392432](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 20/06/2016)

Início

395. Prescrição. Ciência inequívoca. A contagem do lustro prescricional somente se inicia com a ciência inequívoca do trabalhador da amplitude da sua moléstia. Entende-se, em regra, como ciência inequívoca a alta do benefício previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil do empregador. A responsabilidade do empregador em acidente de trabalho é sempre subjetiva por expressa determinação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. A

ausência de prova de culpa afasta a possibilidade de indenização. Inteligência da Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 00002957020135020464 - RO - Ac. 7ªT [20160003223](#) - Rel. Cynthia Gomes Rosa - DOE 29/01/2016)

396. Jornada de trabalho não prevista em lei. Majoração por ato unilateral da reclamada. Ato único do empregador. Prescrição total. A jornada de trabalho de seis horas para os cargos gerenciais instituída pela reclamada no Plano de Cargos e Salários de 1989 não tem amparo legal (artigos 224, parágrafo 2º e 62, II, da CLT). Desse modo, a partir da implantação do Plano de Cargos Comissionados, ocorrida em 1998, que majorou a jornada de trabalho da reclamante houve início da contagem do prazo prescricional para que a parte autora postulasse a reparação judicial desse direito. Decorridos mais de cinco anos da referida modificação deve ser aplicada a prescrição total (art. 7º XXIX da CF). Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00020548120115020030 - RO - Ac. 13ªT [20150937860](#) - Rel. Silvana Aparecida Bernardes - DOE 27/10/2015)

Interrupção e suspensão

397. Prescrição, suspensão pela provocação da comissão de con-

ciliação prévia. A suspensão pelo protocolo de reclamação na Comissão, limitada ao prazo de dez dias, importa no prosseguimento do prazo da prescrição bienal. Entretanto, a prescrição quinquenal deve ser contada sempre do ajuizamento da reclamação judicial. Inteligência do artigo 625- G, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016214920145020070 - RO - Ac. 13ªT [20150989150](#) - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 25/11/2015)

398. Prescrição bienal. Interrupção. Ação anterior. Identidade de pedidos. Não comprovação no momento oportuno. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Isso, porém, apenas em relação aos pedidos idênticos (Súmula 268). Hipótese em que não se provou a identidade de pedidos. CPC, 219, p. 4º. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10009031820155020711](#) - 11ªTurma - ROPS - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DEJT 11/02/2016)

399. No caso de arguição feita em defesa de prescrição bienal, cabe a concessão em audiência de prazo para que o reclamante apresente documentos comprobatórios de reclamação trabalhista idêntica ajuizada menos de dois anos antes e que foi extinta

sem resolução do mérito. Interpretação decorrente da aplicação do Princípio da Cooperação. (PJe TRT/SP [10007938320155020431](#) - 1ªTurma - RO - Rel. Willy Santilli - DEJT 20/05/2016)

Prazo

400. Prescrição total. Rescisão contratual ocorrida antes do biênio prescricional. Havendo prova de que o contrato de trabalho foi rompido antes dos dois anos previstos no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, através do TRCT juntado com a defesa, o reconhecimento da ocorrência da prescrição total arguida em defesa é medida que se impõe, ainda que o mencionado documento não tenha sido apreciado pela Origem, por força do efeito devolutivo dos recursos, na forma tratada pelo artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Apelo do reclamante a que se nega provimento para o fim de manter a extinção, com resolução de mérito, na forma decretada pela Origem, ainda que por distinto fundamento. (TRT/SP - 00007653020145020444 - RO - Ac. 17ªT [20150960586](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 06/11/2015)

401. Prescrição. Trabalhador avulso. A prescrição para o trabalhador avulso é quinquenal, pois o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição também se aplica ao referido trabalhador, por força do in-

ciso XXXIV do artigo 7º da mesma norma. O trabalhador avulso não tem relação de emprego, mas relação de trabalho, enquadrando-se na previsão do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição (TRT/SP - 00018573720145020446 - RO - Ac. 18ªT [20151021028](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 27/11/2015)

402. Comissões. Integração ao salário. Prescrição total. Inaplicável. A integração do valor referente às diferenças de comissões ao salário do empregado encontra respaldo em preceito legal, não apenas em norma interna da empresa. Assim, a vantagem percebida pela obreira é parcela de trato sucessivo, visto que a lesão se renova mês a mês, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Nesse caso, aplicável a prescrição quinquenal parcial, não a total. Recurso da obreira parcialmente provido. (TRT/SP - 00003899420135020083 - RO - Ac. 13ªT [20150725846](#) - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 25/08/2015)

403. Ação de cobrança ajuizada pelo empregador, empresa pública de economia mista. Crédito decorrente de relação de emprego. Aplicável a prescrição trabalhista. A ação do empregador, empresa pública de economia mista, contra o empregado visando ressarcimento de valores decorrentes da relação de emprego atrai a aplicação da prescrição trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da

Constituição Federal. Não se confunde o pedido de ressarcimento de suposto débito decorrente de assistência médica e odontológica com ato de improbidade administrativa ou ato ilícito, nos termos do art. 37, § 5º da CF. Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 00028980620145020069 - RO - Ac. 9ªT [20160113665](#) - Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirota - DOE 15/03/2016)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Competência

404. Obrigação de fazer imposta ao INSS. Averbação de tempo de contribuição. Atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Incompetência material da Justiça do Trabalho. A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não abrangeu a apreciação de matérias de natureza eminentemente previdenciária, como é o caso da determinação para averbação do tempo de serviço reconhecido em juízo como se de contribuição fosse. Tal competência permanece atribuída às Justiças Federal e Estadual, consoante disposto no art. 109, I e §3º, da Constituição da República. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00014525220145020332 -

RO - Ac. 14^ªT [20160062378](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 26/02/2016)

PROCESSO

Extinção (em geral)

405. Recurso ordinário. Extinção da ação. Lide simulada. Convencido o Julgador de que a reclamação trabalhista foi proposta com o objetivo de prejudicar terceiros, evidenciando-se a colusão, correta a decisão que extingue o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 129 e 267, XI, do CPC/1973, atuais 142 e 485, X, do CPC/2015. Recurso Ordinário improvido. (TRT/SP - 00019116420145020070 - AIRO - Ac. 12^ªT [20160300236](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 20/05/2016)

406. Alvará para soerguimento do FGTS. Decisão proferida em anterior ação proposta pela autora. Extinção sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC). A autora poderia ter resolvido a questão peticionando diretamente nos autos da anterior ação, noticiada e proposta perante a 1^ª Vara do Trabalho de Osasco, não havendo interesse para a propositura da presente ação. Acertada a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10007546420145020385](#) - 12^ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria

de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DEJT 21/09/2015)

407. Interdito proibitório. Movimento grevista. Acesso de clientes e empregados ao estabelecimento empresarial. Encerramento da greve. O término do movimento grevista que deu causa ao ajuizamento de interdito proibitório acarreta a extinção do feito, sem resolução do mérito, por superveniente perda do objeto (art. 267, VI, do CPC). Considerando que o interdito proibitório é procedimento preventivo e, cessada a greve, não se cogita mais em turbação da posse, não se revela necessária qualquer medida a tutelar direito não mais ameaçado. Precedentes. 2. Extinção do feito por perda do objeto. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios e custas processuais. A ação de interdito proibitório não consiste em lide entre empregado e empregador, razão pela qual deveria a parte vencida suportar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 5^º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST. Todavia, o princípio da sucumbência revela-se insatisfatório para a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, na qual inexistente parte vencida ou vencedora. Nesse caso, deve-se aplicar o princípio da causalidade, em que as despesas processuais e os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à instauração da de-

manda (arts. 22, 26 e 269 do CPC). Precedentes do C. TST e do E. STJ. No caso, há evidências de que o sindicato-réu deu causa à propositura da ação, ensejando, inclusive, a concessão de liminar, à vista de auto de constatação em que se verificou a restrição, por representantes do sindicato, da entrada de clientes e empregados nas agências do Banco-autor, motivo pelo qual deve o réu responder pelo ônus da sucumbência. Recurso ordinário do réu desprovido. (PJe TRT/SP [10005677820155020431](#) - 9ª Turma - RO - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DEJT 21/03/2016)

Preclusão. Em geral

408. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Conhecimento. Reclamada que apresenta embargos de declaração e, antes de proferida a decisão dos embargos, interpõe recurso ordinário. Configurada a preclusão consumativa, com inquestionável violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Alegação de possibilidade de conhecimento do recurso ordinário, pela ratificação posterior, que não se sustenta no presente caso, diante da inviabilidade da interposição do próprio recurso a que se refere, bem como da absoluta intempestividade dessa ratificação. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000098020155020316 - AIRO - Ac. 18ªT [20160385304](#) -

Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 13/06/2016)

Suspensão

409. Suspensão do processo por mais de um ano aguardando desfecho de ação que lhe é prejudicial. Alcance do prazo previsto no § 5º, do artigo 265, do CPC. Princípio da efetividade do processo. O prazo de um ano previsto no parágrafo 5º do artigo 265, do CPC, não pode afrontar, diretamente, o princípio da efetividade do processo, consistente na capacidade que o processo tem de assegurar o objetivo a que se propõe e atingir, no que puder, a sua finalidade em relação à tutela jurisdicional reclamada. A intenção do legislador processual civil não foi de “dar um fim” ao processo, mas tão somente de que, findo o prazo, haja impulsão processual, seja expedindo ofícios, seja determinando à parte a atualização do andamento processual do feito que se aguarda um desfecho que é prejudicial da ação que se encontra suspensa. Consoante brilhante decisão Superior do Ministro Freire Pimenta, nos autos do Processo nº TST-RR-113800-64.2005.5.03.0020, “apesar da notável capacidade de trabalho e do elevado conhecimento jurídico de seus ilustres componentes, não têm dado vazão à por todos conhecida ‘explosão de litigiosidade’ que infelizmente tem caracterizado o dia-a-dia da

Justiça brasileira. Em suma, por não ser razoável e não ser realista diante do tempo médio REAL de tramitação dos feitos no Poder Judiciário de nosso país, não se pode aplicar inflexivelmente e de forma absoluta o prazo de um ano aqui em análise.” Recurso Ordinário do autor que se dá provimento. (TRT/SP - 00014544320115020262 - RO - Ac. 18ªT [20150961337](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 06/11/2015)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Assinatura

410. Agravo de petição enviado por Sisdoc assinado digitalmente por advogada que não detinha poderes nos autos no momento da interposição do apelo. Ato inexistente. Irregularidade insanável em fase recursal. Súmula 383 do TST. No Sisdoc - Sistema Integrado de Protocolização de Documentos Físicos e Eletrônicos disponibilizado por este Tribunal, o usuário é considerado o subscritor da peça processual enviada (§ 1º do art. 345 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste TRT e Provimento GP/CR 14/2006, art. 3º, § 3º) e, em se tratando de advogada sem mandato, nem sequer tácito, trata-se de ato inexistente e de irregularidade insanável em fase recursal, a teor da Súmula 383 do TST. Agravo de Petição não conhecido. (TRT/SP

- 00353006620075020076 - AP - Ac. 3ªT [20150656143](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 04/08/2015)

Mandato. Substabelecimento

411. Procuração. Prazo de vigência expirado. Substabelecimento inválido. Irregularidade de representação. Recurso ordinário não conhecido. Havendo no instrumento de mandato cláusula expressa estipulando prazo de validade, a outorga de poderes ao advogado para atuar em nome da outorgante está a ele circunscrita, salvo disposição específica estabelecendo poderes para atuação até o fim da demanda, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 395, I, do C. TST. Se, contudo, não há tal previsão, a procuração perde sua eficácia na data prevista, e, com ela, o substabelecimento dela oriundo, porque acessório. Assim, se o recurso ordinário é interposto após expirado o prazo de vigência da procuração e, conseqüentemente, do substabelecimento que outorgou poderes ao advogado subscritor do recurso, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual. (TRT/SP - 00004065720135020463 - RO - Ac. 13ªT [20160103210](#) - Rel. Silvana Aparecida Bernardes - DOE 09/03/2016)

PROFESSOR

Despedimento durante o ano

412. Professor. Garantia semestral de salários. Dispensa decorrente da redução de aulas. Comunicação durante o semestre letivo. A previsão em norma coletiva de que a recusa na redução do número de aulas autoriza a instituição de ensino a proceder a dispensa imotivada sem o pagamento da garantia semestral de salários no curso o semestre letivo, afronta o art. 2º da CLT, no que tange à própria definição de empregador como sendo aquele que arca com o ônus da atividade econômica. Quando se noticia redução de número de aulas no curso do semestre letivo e sucessivamente se procede a dispensa, é devida a garantia semestral de salários, historicamente reconhecida à categoria dos professores, porquanto a exceção de prazo estabelecida ao benefício afronta diretamente aos termos da lei. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00007038920155020044 - RO - Ac. 9ªT [20160382518](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 14/06/2016)

413. Professor universitário. Dispensa sem justa causa. Risco de sustentabilidade financeira. Desnecessidade de deliberação do colegiado acadêmico. O Estatuto da PUC/SP permite o despedimento imotivado, sem sujeição à deliberação prévia do colegiado

do Departamento, nos casos em que verificado o risco de sustentabilidade financeira. Assim, verificado nos autos que a dispensa ocorreu em tal circunstância, resta indevida a reintegração postulada. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009997320155020089 - RO - Ac. 13ªT [20160102418](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 09/03/2016)

Remuneração e adicionais

414. Adicional por atividade em outros municípios. Labor concomitante em diversos *campi*. Indevido. As normas coletivas dispõem que o adicional de 25% será devido nos casos de transferência provisória para município diverso daquele em que o professor havia sido contratado. Todavia, a própria inicial deixa claro que o demandante sempre exerceu atividades em unidades da reclamada situadas em Osasco, São Paulo e São Bernardo do Campo concomitantemente, situação não abarcada pela cláusula normativa, razão pela qual o recorrente não faz jus ao adicional em apreço. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10018106920135020385](#) - 18ªTurma - RO - Rel. Maria Cristina Fisch - DEJT 11/08/2015)

PROVA

Abandono de emprego

415. Justa causa. Abandono de

emprego. Descaracterização. Faltas por doença da qual o empregador tinha ciência. Conjunto probatório que não revela descaso do trabalhador. A justa causa, por se tratar da penalidade máxima imposta ao trabalhador, deve ser robustamente comprovada, por tolher-lhe os direitos conquistados ao longo do contrato de trabalho. Quando o conjunto probatório não revela descaso do trabalhador, por não ter a intenção de deixar a empresa sem dar qualquer satisfação, mas porque esteve ausente em razão de doença que era do conhecimento do empregador, não há como acolher a tese de abandono. (TRT/SP - 00021137320105020040 - RO - Ac. 5ªT [20150712051](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 21/08/2015)

Conflito probatório

416. Prova cindida. Testemunha do reclamante compromissada e testemunha da reclamada ouvida como informante. Não caracterização. Honorários advocatícios. Indevidos. Entendo que o depoimento da testemunha devidamente compromissada e advertida, nos termos da lei, possui valor probatório maior do que o depoimento da testemunha ouvida meramente como informante. Os dispositivos previstos no Diploma Civil referentes aos honorários advocatícios são inaplicáveis nesta Justiça

Especializada, haja vista a existência de regramento próprio. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00018131620135020361 - RO - Ac. 12ªT [20150691453](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 14/08/2015)

417. Prova dividida. Observância do ônus da prova. Se a prova é contraditória, afirmando as testemunhas do autor um fato e as da empresa outra, verifica-se o ônus da prova, que, no caso, era do autor. Este, portanto, não fez prova de suas alegações. Não se aplica *in dubio pro misero* em se tratando de prova, mas observa-se quem tem o ônus da prova (PJe TRT/SP [10009333020155020363](#) - 18ªTurma - RO - Rel. Sergio Pinto Martins - DEJT 23/06/2016)

Convicção livre do juiz

418. Diferenças salariais. Exercício de função diversa da registrada. Jornada. Prova oral. Valoração pelo juízo *a quo*. Princípio da imediatidade. Há que se privilegiar a valoração da prova, realizada pelo Juízo *a quo*, pois sua conclusão decorre não só do teor dos depoimentos, como também das demais impressões colhidas pelo julgador durante a audiência de instrução, já que o contato direto com os depoentes também lhe possibilita sentir e avaliar todas as suas reações. Trata-se da aplicação do princípio da imediatidade, diretamente decorrente do princípio maior da oralidade

processual. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00014734120145020069 - RO - Ac. 4ªT [20150867012](#) - Rel. Lycanthia Carolina Ramage - DOE 09/10/2015)

Depoimento da parte

419. Depoimento pessoal. Retração. A capacidade postulatória não autoriza o patrono a prestar declaração diversa da apresentada por seu cliente e, muito menos, retratar declaração apresentada por ele, pessoalmente. A confissão é irrevogável, consoante o disposto no art. 214. (TRT/SP - 00011156120145020074 - RO - Ac. 11ªT [20150571350](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 01/07/2015)

Horas extras

420. Recurso ordinário do reclamante. Intervalo intrajornada. Pré-assinalação. Havendo comprovação da pré-assinalação, tal qual ocorre no caso destes autos, o ônus de provar que não era respeitado o intervalo legal é do empregado, considerando se tratar de fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso ordinário da reclamada. Equiparação salarial. O direito à equiparação salarial pressupõe a identidade de funções, com iguais atribuições, produtividade e perfeição técnica, junto ao mesmo empregador e sem que se verifi-

que diferença de tempo, na função, superior a dois anos, independentemente da nomenclatura conferida aos cargos, nos termos do art. 461 da CLT, o que não foi comprovado no caso. (TRT/SP - 00022291920145020047 - RO - Ac. 10ªT [20160129170](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 17/03/2016)

421. Troca de uniforme. Horas extras. Horas extras decorrentes da troca de uniforme. A prova produzida nos autos confirma o tempo gasto para a troca da vestimenta, tanto no início como no término da jornada. Tempo à disposição do empregador. Se o empregado é obrigado a usar uniforme, o tempo consumido para se vestir é tempo à disposição do empregador. (TRT/SP - 00024010720145020064 - RO - Ac. 2ªT [20150925462](#) - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 26/10/2015)

422. Cursos *online* treinat. No caso *sub judice*, restou cabalmente demonstrado que os cursos eram obrigatórios, que havia prazo na realização e que, em geral, não dava tempo de fazê-los durante a jornada de trabalho. Portanto, imperiosa a concessão das horas extras e reflexos pelo sobrelabor, tendo em vista a realização dos cursos fora do horário do expediente regular (finais de semana). Recurso do reclamado não provido. (TRT/SP - 00018875420145020064 - RO

- Ac. 8ªT [20151018973](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 30/11/2015)

Justa causa

423. Justa causa. Fato impeditivo. Ônus da prova do empregador. Insubordinação. Abandono do posto de trabalho. Para que se configure a rescisão contratual por justa causa é necessário que haja prova robusta acerca dos fatos caracterizadores do justo motivo e seu efetivo enquadramento em quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, em virtude da grande repercussão na vida social e profissional do trabalhador. Assim, em observância ao princípio da continuidade do contrato de trabalho, o ônus da prova é atribuído ao empregador, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Comprovado nos autos que o empregado deliberadamente retirou-se do posto em que deveria se ativar, deixando-o desguarnecido da imprescindível força de trabalho sem justificativa plausível para tanto, resta configurado ato de insubordinação, a teor do disposto na letra H do dispositivo legal mencionado, o que autoriza a ruptura contratual sem ônus para o empregador. (TRT/SP - 00007246220145020024 - RO - Ac. 10ªT [20160376720](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 13/06/2016)

424. Dano moral. Justa causa por improbidade indiciada pela docu-

mentação que compõe as ações criminais em que a ex-empregada figura como ré. Insubordinação e ofensas verbais proferidas contra o sócio reveladas pela prova testemunhal no Juízo laboral. Prevalência da prova trabalhista. A autonomia entre as searas especializadas da Justiça não permite que haja vinculação entre o teor do apurado no seio criminal no âmbito trabalhista - salvo nas excepcionais hipóteses de ausência do fato típico ou do agente, porém com o efeito material do trânsito em julgado concretizado, o que não é o caso dos autos. A falta grave revelada no processo trabalhista tem prevalência sobre os indícios probatórios que emanam da documentação atinente às ações criminais que compõe os autos (injúria e furto), uma vez que produzida a prova no processo laboral, sem contraprova oportuna e capaz de abalar o convencimento judicial sobre o quadro fático que levou ao rompimento do pacto empregatício. A indenização pelos danos morais resultante do teor que emana da prova documental em favor da tese inicial não modifica esta realidade, até mesmo porque outros elementos que compõem o conflito serão apurados, devida e competentemente, no âmbito daquele juízo criminal. (PJe TRT/SP [10004042020135020318](#) - 5ªTurma - RO - Rel. Mauro Schiavi - DEJT 30/05/2016)

Relação de emprego

425. No Direito do Trabalho impe-
ra a presunção de que toda pres-
tação de serviços possui natureza
subordinada e não-eventual, ca-
bendo ao empregador que alega
prestação eventual e autônoma
de serviços, assim como a alega-
ção de que o reclamante figurou
como sócio, a produção de prova
robusta nesse sentido. (TRT/SP -
00023288020115020083 - RO -
Ac. 17ªT [20150739111](#) - Rel. Adal-
gisa Lins Dornellas Glerian - DOE
26/08/2015)

426. Vínculo de emprego. A re-
clamante não produziu qualquer
prova, documental ou testemu-
nhal, a fim de comprovar a tese
de que foi “compelida a assinar
tais documentos para que pu-
desse laborar na reclamada”, nos
termos afirmados na manifesta-
ção sobre a defesa e desconsti-
tuir os elementos da prova pré-
-constituída pela reclamada. Não
é o caso, pois, de se falar em in-
versão do ônus da prova, como
sustenta a recorrente. (TRT/SP -
00011527420145020014 - RO -
Ac. 10ªT [20160092439](#) - Rel. Ana
Maria Moraes Barbosa Macedo -
DOE 02/03/2016)

427. Subordinação jurídica. “au-
tônomos” e empregados. Mesmas
funções. Inexistência de qualquer
diferença. Comprovação. Vínculo
de emprego. Pressupostos. Re-
conhecimento. Evidenciado não
haver qualquer diferença entre os

pesquisadores “autônomos” e os
empregados pela recorrente, to-
dos são, inevitavelmente, subor-
dinados a ela. Fosse pouco, am-
bas as testemunhas confirmaram,
especificamente, a existência de
subordinação, elemento distintivo
da relação de emprego. Quanto
aos demais requisitos para a ca-
racterização desta, verificam-se
nos autos. A habitualidade, porque
o trabalho foi prestado de segun-
da a sexta ou de segunda a sába-
do, por mais de um ano e meio
como incontroverso. A onerosida-
de, pelos recibos de pagamentos
quinzenais. A pessoalidade porque
a reclamante sempre trabalhou
internamente na reclamada, du-
rante todo o período, não sendo
crível que nessa situação, de usu-
ária registrada em sistema infor-
matizado trabalhando em ponto
de atendimento, pudesse se fazer
substituir. Evidenciada a fraude na
contratação de “autônoma” para a
prestação pessoal de serviços não
eventuais e subordinados, sob a
direção da recorrente e median-
te remuneração, corretos o reco-
nhecimento do vínculo de em-
prego entre as partes e a conde-
nação ao pagamento dos direitos
trabalhistas sonogados. Recurso
improvido no aspecto. (TRT/SP -
00029857720135020042 - RO -
Ac. 12ªT [20150590398](#) - Rel. Bene-
dito Valentini - DOE 13/07/2015)

428. Nulidade da contratação. Re-
conhecimento do vínculo direta-

mente com o banco e da condição de bancária. Indevidos. Embora admitida, no direito do trabalho, a terceirização de serviços, o instituto deve ser analisado com reservas, tendo em vista a possibilidade de ser utilizado como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo. Assim, tais pactuações sucumbem em caso de fraude na contratação, considerando o princípio da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 9º, CLT). *In casu*, do conjunto probatório, não se infere configurada, de forma inequívoca, fraude na contratação, sendo indevido o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco reclamado e repercussões. Apelo obreiro não provido. (TRT/SP - 00028746620135020051 - RO - Ac. 18ªT [20150799785](#) - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 14/09/2015)

429. Vínculo de emprego. Ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. A realidade fática estampada nos autos evidencia que a relação havida entre as partes tem cunho de natureza civil, traduzindo-se na existência de um contrato verbal do tipo locação de imóvel, perante o qual a reclamante repassava ao proprietário ou ao seu filho os aluguéis dos demais "inquilinos" moradores do mesmo terreno da ré e, em contrapartida, não pagava aluguel por sua moradia, sem qualquer tipo de

subordinação, elemento essencial da relação de emprego, não tendo a reclamante sequer alegado o cumprimento de horário. Os fatos narrados, por si só, não estabelecem a relação de emprego, impondo-se reconhecer que não há elementos nos autos que autorizem concluir, de forma inequívoca, que a pretensa relação se deu nos moldes exigidos pelos artigos 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 00009932620145020049 - RO - Ac. 12ªT [20160145982](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 01/04/2016)

430. Relação jurídica entre Síndico e Condomínio. Natureza. O vínculo de emprego exige prova robusta, não havendo como dar guarida ao pleito da recorrente, diante do conjunto probatório desfavorável. Ademais, o artigo 22, § 1º, da Lei 4.592/64 estabelece que a representação do condomínio, judicial e extrajudicialmente, dá-se na pessoa do síndico. Por conseguinte, no rigor da lei, a natureza jurídica do liame existente entre síndico e condomínio é de mandato. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 00008227320145020371 - RO - Ac. 17ªT [20160365010](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 08/06/2016)

431. Bombeiro civil. Lei nº 11.901/2009. Enquadramento. Tendo o conjunto probatório revelado que as atribuições do reclamante não eram exclusivamente destinadas a prevenção e

combate de incêndio, como exige o art. 2º da Lei nº 11.901/2009, não há como enquadrá-lo na função de “bombeiro civil”. Recurso da ré provido no ponto. (TRT/SP - 00006528320135020065 - RO - Ac. 3ªT [20150893412](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 13/10/2016)

432. A negação do vínculo de emprego em apoio à tese da participação societária do *de cujus* (esposo da recorrente), afigura alegação de fato impeditivo do direito do autor impondo à autora o ônus da prova, *ex-vi* dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os elementos ensejadores da relação de emprego não restaram provados. Prevalece, portanto, a tese defensiva no tocante à inexistência da relação de emprego, restando como válidos como elementos de prova os documentos colacionados pela reclamada que identificam o falecido como sócio do empreendimento à época. Apelo a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10017297220145020422](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Nelson Bueno do Prado - DEJT 07/03/2016)

433. Corretor de seguros. Comprovação dos requisitos exigidos no art. 3º da CLT. Fraude. Ausência de óbice legal ao reconhecimento do vínculo empregatício. Prevalência do contrato realidade. A demonstração de que os serviços prestados se revestiram dos

pressupostos exigidos no artigo 3º da CLT, mormente, em razão da comprovada existência de subordinação, somada à impossibilidade de se fazer substituir e a comprovação de que a prestação dos serviços envolvia a realização de atividades ligadas aos objetivos essenciais da contratante, faz sucumbir a tentativa de desvirtuar essa realidade fática, através de uma contratação de aparência civilista marcada pela constituição de pessoa jurídica pelo contratado. Decerto que essa formalidade, diante dos demais elementos indicativos da relação empregatícia, evidencia mera tentativa de induzir à uma situação jurídica alheia aos fatos concretos, mas que não produz os efeitos perseguidos pelo idealizador de tal dinâmica. Trata-se da preponderância das normas trabalhistas de ordem pública e caráter cogente, que não contemplam manobras destinadas a manter o verdadeiro empregado à margem da proteção legal (art. 9º da CLT). Nesse contexto de declarada fraude, não há falar na existência de óbice legal ao reconhecimento do vínculo empregatício, porquanto, inaplicáveis as disposições contidas no art. 17 da Lei 4.594/64.” (TRT/SP - 00006178420135020078 - RO - Ac. 10ªT [20160039228](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 16/02/2016)

434. Reconhecimento de vín-

culo de emprego em períodos anterior e posterior ao registro. Provas apresentadas pelo autor. Superação da presunção de veracidade das anotações constantes em CTPS. A apresentação de documentos correntes da rotina diária de trabalho, como comprovantes de pagamentos efetuados por clientes, mediante cartões de crédito e débito, constituem confirmação do labor em período diverso ao registrado em CTPS. A presunção de que goza a anotação tem natureza relativa, subordinando-se ao confronto com as provas lícitas. Sem explicação patronal para que o reclamante detivesse os documentos e confirmado pela testemunha do empregador que a guarda dos tais fazia parte de sua rotina, imperativo o reconhecimento da existência de vínculo de emprego. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 00002360520145020058 - RO - Ac. 14ªT [20150650951](#) - Rel. Willy Santilli - DOE 31/07/2015)

QUITAÇÃO

Eficácia

435. Adesão ao PDV. Transação. Quitação. A mera transação extrajudicial decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária, não possui o efeito de coisa julgada, como desejado pela demandada, pois não tem o condão de retirar do ex-empregado a opção deste postular, por via

judicial, direitos que não tenham sido objeto da referida avença. Registre-se também, que resta inaplicável, neste caso, o entendimento firmado no RE 590.415 do E. STF, por não existir específica cláusula de quitação ampla e irrestrita do extinto contrato de trabalho, junto ao Acordo Coletivo para a adoção do PDV. (TRT/SP - 00020012520125020464 - RO - Ac. 8ªT [20160022376](#) - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 11/02/2016)

436. Quitação de haveres rescisórios do empregado falecido. A empresa procedeu ao pagamento dos haveres rescisórios na conta do *de cujus*, sendo que o fato do empregado falecido ter débitos com a instituição bancária, culminando com a retenção da quantia, não afasta a eficácia da quitação. Pretensão de repetição de novo pagamento pelos herdeiros não acolhida. Recurso ordinário não provido. (PJe TRT/SP [10002720820145020712](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DEJT 11/08/2015)

Validade

437. Empregada cônjuge de sócio da empresa empregadora. Verbas trabalhistas creditadas na conta do ex-esposo, na constância do casamento, com sua anuência. Quitação válida. A autora foi contratada por empresa da qual o seu esposo era sócio, tendo laborado em sua própria residência, sob a suposta

função de “assistente administrativa” e sob a supervisão do próprio cônjuge, recebendo salários e demais verbas trabalhistas através da conta bancária de seu esposo, durante a vigência do matrimônio, sem qualquer oposição de sua parte, que assinou os respectivos recibos, o que importa em quitação desses títulos. Apelo da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015917720135020028 - RO - Ac. 3ªT [20150783242](#) - Rel. Kyong Mi Lee- DOE 09/09/2015)

RADIODIFUSÃO

Geral

438. Operador cinematográfico. Intervalo intrajornada. A pausa de duas horas prevista no parágrafo único do art. 234 da CLT é garantida aos operadores cinematográficos apenas na hipótese de extrapolação da jornada. Apelo sindical improvido. (TRT/SP - 00032930620135020013 - RO - Ac. 3ªT [20150656437](#) - Rel. Kyong Mi Lee- DOE 04/08/2015)

Radialista

439. Acúmulo de função. Radialistas e assemelhados. Somente é cabível o acúmulo de função previsto na Lei nº 6.615/78 na hipótese desse acúmulo se concretizar no mesmo setor. No caso, mesmo admitindo, para argumentar, que o reclamante era roteirista e apresentador, não se caracteriza o indigitado acúmulo, eis que

essas atividades estão abarcadas em setores diversos. (TRT/SP - 00028187520135020037 - RO - Ac. 5ªT [20150670707](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 07/08/2015)

RECURSO

Pressupostos ou requisitos

440. Não cabe condenação genérica e condicional, transferindo para eventual fase de liquidação a apuração de fatos constitutivos do direito postulado na inicial. (TRT/SP - 00023004120145020008 - RO - Ac. 17ªT [20150640727](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 24/07/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

441. Vínculo de emprego. Ônus da prova. Ao admitir a prestação de serviços, mas negar o vínculo de emprego, ao argumento de que o autor era trabalhador autônomo, a reclamada atraiu para si o ônus da prova acerca dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão. Aplicação dos artigos 818 da CLT e 333 II do CPC. (TRT/SP - 00027813520145020030 - RO - Ac. 7ªT [20160146709](#) - Rel. Cynthia Gomes Rosa - DOE 01/04/2016)

442. Recurso ordinário. Vínculo empregatício. Carregador autônomo cadastrado junto à Ceagesp. Ausência de personalidade e não eventualidade. Não confi-

guração. O carregador de mercadorias junto aos entrepostos, cadastrado como autônomo, não possui vínculo empregatício com os permissionários, nem com os compradores, pois não se verifica a existência de pessoalidade e não eventualidade, caracteres que sequer se coadunam com a atividade. Recurso patronal provido. (TRT/SP - 00018508520135020056 - RO - Ac. 16ªT [20150870803](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 06/10/2015)

Configuração

443. Vínculo de emprego. Massoterapeuta. Pagamento em percentual relevante sobre serviço prestado. O recebimento de pagamentos no percentual de 50% sobre o valor do serviço executado, na atividade de massoterapeuta, é incompatível com a alegação de trabalho prestado sob o manto da legislação trabalhista, pois inviabilizaria a atividade econômica da reclamada, que ainda deveria suportar todos os encargos trabalhistas e despesas para manutenção do estabelecimento (taxas de água e luz, impostos etc.). (TRT/SP - 00002278320135020444 - RO - Ac. 8ªT [20150673277](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 12/08/2015)

444. Exame admissional. Treinamento. Vínculo de emprego. A realização de exame admissional seguido de curso de profissionalização em outra cidade, ofere-

cido pela empresa em parceria com o SENAI, com fornecimento de ajuda de custo, fazendo com que o trabalhador se desvincule de seu serviço ou compromissos anteriores, não só manifesta o *animus conthaendi* da relação de empego, mas configura tempo à disposição da empregadora, consoante art. 4º da CLT. (TRT/SP - 00026742320125020042 - RO - Ac. 15ªT [20160094172](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 08/03/2016)

445. Trabalho parassubordinado. Artista. Reconhecimento de vínculo empregatício. Não configuração. A relação jurídica travada não se subsume, exclusivamente, aos conceitos restritivos de trabalho subordinado ou trabalho autônomo, carecendo-se da adoção de critérios práticos para a solução da matéria. Tais peculiaridades vêm sendo enfrentadas pela doutrina pátria, sob o pálio do trabalho parassubordinado ou trabalho coordenado, sugerindo um modelo intermediário entre o trabalho autônomo e o labor subordinado. Tratando-se de laborista artista que goza de ampla e efetiva liberdade negocial, e labora em condições de patente superioridade econômica e social, não se encontram presentes os requisitos legais constantes dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021622720115020381 - RO -

Ac. 9ªT [20150910066](#) - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio - DOE 22/10/2015)

446. Vínculo empregatício. Cabeleireiro. Demonstrado a partilha dos ganhos em igual proporção, não é crível inferir pela existência de vínculo empregatício, posto impor ao empregador todas as despesas com impostos, obrigações trabalhistas, material utilizado pelo trabalhador, manutenção do local, inviabilizando o empreendimento. (TRT/SP - 00001509320145020006 - RO - Ac. 3ªT [20150780235](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 09/09/2015)

447. Vínculo de emprego. Empregado falecido. Cônjuge supérstite que permanece morando em imóvel cedido pelo empregador. Inexistência. Restou demonstrado nos autos que o marido da reclamante era empregado da ré, tendo sido o contrato de trabalho extinto em virtude de seu falecimento. A reclamante viúva permaneceu residindo no imóvel cedido a título gracioso, sem jamais prestar qualquer tipo de serviço à reclamada, que consentiu com a ocupação do imóvel por motivos piedosos. Inexiste qualquer elemento caracterizador da relação de emprego, conforme estabelecido nos arts. 2º e 3º da CLT, desaguando o pleito na improcedência. (TRT/SP - 00007082920135020482 - RO - Ac. 16ªT [20150980943](#) - Rel.

Soraya Galassi Lambert - DOE 17/11/2015)

Estagiário

448. Contrato de estágio. Estudante de direito. Regulamentação pela Lei nº 8.906/94 e supletiva/subsidiariamente pela Lei nº 11.788/08. Sendo lei específica o disposto na Lei nº 8.906/94 prevalece sobre a Lei nº 11.788/08, pelo que válida a figura do estagiário já formado, afastando a necessária participação de instituição de ensino na avença. Contudo, a inobservância dos requisitos legais aspecto formal (Lei 6.494/77, Decreto 84.497/8, e atualmente Lei 11.788/2008, bem como, para o presente caso, da Lei 8.906/94), por si só, enseja o reconhecimento da relação de emprego e de todos os direitos decorrentes. No presente caso, embora formalmente válido, no plano real, a reclamante ativava-se como se empregada fosse, razão pela qual desvirtuado o contrato de estágio. (TRT/SP - 00016734820145020069 - RO - Ac. 14ªT [20160170014](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 08/04/2016)

449. Agente de integração no estágio. Solidariedade. Vínculo de emprego reconhecido. O artigo 9º da CLT não trata de responsabilidade solidária. O parágrafo 3º da Lei nº 11.788/08 não trata de responsabilidade solidária. O artigo 5º da Lei n.º 11.788 não prevê que a

atividade do agente de integração é de fiscalização do estágio, mas de colocação do estagiário nas empresas que precisam de estágio. Não há fundamento legal para se falar em solidariedade. (TRT/SP - 00016763020115020482 - RO - Ac. 18ªT [20160219056](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 18/04/2016)

Garçom

450. Garçon *free lancer*. Trabalho eventual e subordinação rarefeita. Vínculo de emprego inexistente. O trabalho em dois dias por semana, aqui considerado eventual, foi cabalmente comprovado, o que, somado à recusa ao trabalho - a indicar a rarefação da subordinação na relação entre os litigantes - não permite reconhecimento da relação de emprego entre os litigantes. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [10005282220155020386](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 10/03/2016)

Médico

451. Médico. Plantões de 12 ou 36 horas semanais. Feriados trabalhados. Pagamento em dobro. A despeito da jornada atípica contratada com o reclamante na condição de médico, é cediço que a jurisprudência trabalhista consolidou-se no sentido de que a compensação do feriado laborado deve ocorrer em dia de respectivo trabalho, para eximir

o empregador do pagamento dobrado. Extrai-se tal entendimento da interpretação imprimida às Súmulas 146 e 444, do C. TST. No vertente caso, a reclamada não alegou, muito menos demonstrou, que os feriados trabalhados eram compensados com folga em dia de efetivo trabalho, pelo que faz jus o reclamante ao pagamento em dobro deferido na origem. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [10022104420145020613](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DEJT 04/09/2015)

Menor. Intermediação judicial

452. Mão de obra de menor. Reparação civil pelo uso. Incabível. Ainda que o trabalho do menor implique sanções administrativas e penais, não há que se falar em reparação civil pelo simples fato de ter sido empregado. No caso dos autos, as condutas descritas na inicial, de assédio e ofensas, não restaram comprovadas nos autos. Deste modo, entendo que o simples fato de ter trabalhado não implica ilícito civil, sob pena de enriquecimento sem causa do trabalhador. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00010730320145020077 - RO - Ac. 9ªT [20160332510](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 01/06/2016)

Motorista

453. Vínculo de emprego. Utili-

zação dos serviços de transporte do reclamante, análogos aos dos taxistas. Clientela variada, inclusive prepostos e empregados da reclamada. Fraude não reconhecida. A partir do pressuposto do Direito do Trabalho erigir-se sobre o princípio da primazia da realidade, de modo que os fatos sempre prevalecem sobre os documentos, quando estes não correspondem àqueles, a declaração da natureza da vinculação jurídica atrela-se ao equacionamento na realidade vivenciada entre os contratantes. Nesse contexto, competindo ao contratado, em tal modalidade contratual, a direção do mister com a assunção dos riscos do empreendimento, ainda que suscetível de leve e fugaz ingerência da contratante, destacará o autônomo a independência “no ajuste e execução” (Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 32ª edição, pág. 37). Sendo assim, não detectada efetiva subordinação do motorista na prestação de serviços de transportes análogos aos dos taxistas, é incogitável a configuração de relação sob o regime celetista, exigente, ademais, da personalidade, igualmente inexistente, a afastar a hipótese da fraude, assim compreendida sob a prática de ato impeditivo da aplicação dos preceitos da CLT, repudiada pela disposição contida no seu artigo 9º. (TRT/SP

- 00015040220145020024 - RO - Ac. 2ªT [20151068792](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 21/01/2016)

454. Vínculo de emprego. Motorista de entregas. Ausência de personalidade. Se o trabalhador confirma em depoimento pessoal, que possuía veículo próprio e poderia fazer-se substituir por outrem, para entrega de mercadorias, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, haja vista a ausência de personalidade. Isso porque, a relação de emprego se revela apenas na presença concomitante dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 00022854620145020049 - RO - Ac. 2ªT [20160400788](#) - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 21/06/2016)

Músico

455. Mérito. Do vínculo empregatício. Pleiteia o reclamante o reconhecimento de vínculo de emprego no período de 01.10.2009 a 07.04.2014, na função de músico. Sem razão. Os depoimentos testemunhais revelam a ausência de personalidade na relação existente entre o postulante e a reclamada, bem como que o autor possuía autonomia para a prestação de seus serviços. E isto, porque restou demonstrado que era o reclamante quem se incumbia de promover sua substituição, chamando, por exemplo, a primeira testemunha

trazida em juízo pela reclamada, para “cobrir” o dia, pagando-o pelo serviço. Além disso, informou que a ferramenta de trabalho, no caso, o violão, também era de propriedade do demandante. A segunda testemunha convidada pela ré também demonstrou a autonomia do demandante, ao referir que era este que o chamava e pagava pelo serviço prestado. Assim, é possível constatar que não restaram comprovadas nos autos a pessoalidade e a subordinação, características essenciais da relação de emprego, circunstância que, por si só, afasta a configuração da relação empregatícia pretendida. Nesse contexto, irretocável a sentença recorrida que não reconheceu, na relação mantida entre as partes, o vínculo empregatício denunciado na inicial. Mantenho. (TRT/SP - 00009366220145020031 - RO - Ac. 2ªT [20150765376](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 02/09/2015)

456. Relação de emprego. Bateria em banda de música. Devido o reconhecimento da relação de emprego de baterista em banda de música, comprovada a subordinação jurídica, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, à caracterização do trabalho sob alteridade, ou por conta alheia, tratando-se de categoria diferenciada de músico, com previsão na Lei 3.857/60 e

Portaria nº 3.347/86 do Ministério do Trabalho e Emprego (TRT/SP - 00011965420135020006 - RO - Ac. 15ªT [20151012118](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 01/12/2015)

Policial Militar e Guarda Civil

457. Policial militar. Segurança. Ausência de pessoalidade e de subordinação. Vínculo de emprego inexistente. Não há como se reconhecer vínculo de emprego entre o reclamante e reclamada se não estão presentes todos os requisitos legais definidores da figura do empregado (artigo 3º da CLT). Por serem concomitantes, a falta de qualquer deles basta ao afastamento da pretensão, e, no caso, não havia a pessoalidade nem a subordinação, realidade patenteada pela possibilidade do autor fazer-se substituir e ainda, pela inexistência de punição em casos faltas. Liame empregatício inexistente. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006681620145020481 - RO - Ac. 13ªT [20150724661](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 25/08/2015)

Securitário

458. Corretor de seguros. Vínculo de emprego. Se o corretor é contratado por empresa de grupo bancário para vender exclusivamente papéis e serviços deste, não detém a autonomia prevista na Lei nº 4.594/64 e no Decreto-Lei nº

73/66. Nessa hipótese, estando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecida sua condição de empregado. (PJe TRT/SP [10027983820135020467](#) - 5ªTurma - RO - Rel. José Ruffolo - DEJT 13/04/2016)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Pagamento em dobro

459. Feriado municipal. Emancipação política de Osasco. Assunto de interesse local. Pagamento em dobro do dia trabalhado. Considerando que o dia 19 de fevereiro corresponde à data da Emancipação Política da cidade de Osasco ou sua fundação ou "Aniversário da cidade", o feriado enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 1º, III, da Lei Federal 9.093/95, que autoriza a instituição de feriado por lei municipal. Dessa forma, tendo a lei municipal o escopo de preservar o patrimônio histórico-cultural local com a lembrança de data marcante da independência do município, enquadrando-se, ainda, no suporte fático estampado na Lei Federal que autoriza o município a legislar sobre assunto de interesse local, não vislumbro a inconstitucionalidade ventilada pela parte recorrente. Sentença integralmente mantida, restando devido o pagamento em dobro do dia laborado. (PJe TRT/SP [10010725620145020382](#)

- 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 30/07/2015)
460. Dispensa no curso de licença médica. Nulidade. É nula a dispensa do empregado quando comprovado que ele estava em licença médica com a ciência da empregadora. (TRT/SP - 00025278320145020023 - RO - Ac. 2ªT [20160230092](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 25/04/2016)

Pedido de demissão

461. Pedido de demissão. Validade. Adolescente. Assistência. Não se pode dizer nulo o pedido de demissão firmado por adolescente tão-somente por não contar com a assistência do responsável legal. Hipótese em que a homologação do Termo de Rescisão se deu com a assistência da representante legal da empregada, conforme art. 439 da CLT. Condição que reafirma a livre manifestação de vontade. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000584720155020373 - RO - Ac. 11ªT [20160066683](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/02/2016)

462. Pedido de demissão efetuado para discussão de motivo subjetivo do emprego. Desnecessidade de homologação. O sistema jurídico não permite confundir pedido de demissão com rescisão indireta, uma vez que o primeiro diz respeito à prática do direito

poder de deixar o emprego mediante comunicação de aviso prévio ao empregador. Ainda que venha ocultar motivos subjetivos, o pedido de demissão não permite sua discussão em juízo. (TRT/SP - 00016669320145020089 - RO - Ac. 13ªT [20150988669](#) - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 25/11/2015)

463. Depressão não implica, por si só, em incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Pedido de demissão válido. Não obstante ser de conhecimento geral que a depressão é uma doença que afeta o comportamento humano, a manifestação de alguns sintomas não é suficiente para enquadrar o doente na previsão do art. 3º, II, do Código Civil, sobretudo sem um diagnóstico preciso. Além de não haver notícia nos autos de que a reclamante tenha sido interdita, até porque ajuíza sozinha a presente ação, não há laudo médico declarando que não tivesse o necessário discernimento para realizar o pedido de demissão, observando-se que a empregada ainda foi assistida por seu sindicato da categoria (art. 477, § 1º, da CLT). Destarte, o conjunto probatório não é suficiente para viciar o pedido de demissão formulado de próprio punho pela autora. Apelo patronal provido. (TRT/SP - 00004798520145020045 - RO - Ac. 3ªT [20150811149](#) - Rel. Paulo

Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 22/09/2015)

Reintegração

464. Lei 8878/94. Anistia. Efeitos. Readmissão ou reintegração. O retorno dos empregados dispensados de maneira arbitrária tem natureza de admissão, não lhes sendo devidas as vantagens salariais e demais benefícios relativos ao tempo de afastamento. Aplicação da OJ Transitória 56 da SDI do TST. Apelo do reclamante não provido. (TRT/SP - 00014772320145020443 - RO - Ac. 18ªT [20150657727](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 03/08/2015)

465. Despedida discriminatória. Trabalhador portador do vírus HIV. Configuração. Reintegração determinada. Nos termos da Súmula nº 443 do C. TST, presume-se discriminatória toda dispensa sem justa causa de empregado que possua algum tipo de enfermidade grave ou que seja portador do vírus HIV, uma vez tomada ciência desta enfermidade pela empresa. A presunção da discriminação poderá ser elidida por prova em contrário, recaindo sobre o empregador o ônus de comprovar que desconhecia a condição de saúde do reclamante ou que o ato de dispensa decorreu de outra motivação lícita que não a condição de saúde do trabalhador, encargo do qual não se desvencilhou na espécie. Recurso da reclamada

a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010926320155020080 - RO - Ac. 8ªT [20160136541](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 22/03/2016)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

466. Casa Bahia Comercial Ltda. Responsabilidade subsidiária. Sendo incontroverso que a reclamante laborou no posto de atendimento (Bradesco Expresso), localizado dentro das dependências da Casa Bahia. Esta favoreceu-se com o esquema fraudulento praticado pelas demais reclamadas, uma vez que aumentou o número de clientes atraídos pelos serviços bancários disponibilizados e as possibilidades e formas de pagamento de seus clientes. Por esses motivos a Casa Bahia Comercial Ltda. tem responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista, na forma do pedido. (TRT/SP - 00008637820115020263 - RO - Ac. 5ªT [20151038044](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 08/12/2015)

467. Contrato de franquia. Regularidade. Lei nº 8.955/1994. Responsabilidade do franqueador. Grupo econômico. Ausência. A franquia não se confunde com a terceirização de serviços, de que trata a Súmula nº 331 do C. TST, pois esta consiste em estratégia empresa-

rial pela qual uma empresa deixa de executar uma ou mais atividades através de trabalhadores diretamente contratados e as transfere para outra empresa. Tampouco se confunde com o grupo econômico, previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, para o qual é necessária a presença de direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra. Não é o que ocorre na franquia, em que o modelo de negócio é repassado a outro empresário, que atua de forma autônoma em relação ao franqueador, inexistindo ingerência direta nos negócios da franqueada. No caso dos autos, não foi demonstrada a utilização irregular do ajuste. Recurso da reclamada provido. (TRT/SP - 00025296120135020064 - RO - Ac. 9ªT [20151016431](#) - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 01/12/2015)

468. Responsabilidade trabalhista subsidiária. Múltiplos tomadores. Ausência de delimitação da prestação de serviços. A exclusividade não constitui elemento essencial da relação de emprego, tampouco requisito para a atribuição de possível responsabilidade subsidiária. Tanto é assim que a Súmula nº 331 do C. TST nem sequer aborda. No entanto, a condenação, mesmo que subsidiária, não pode ser imposta de forma açodada e à mingua de elementos que indiquem parâmetros míni-

mos para a sua correta delimitação, considerada a presença de múltiplos tomadores. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 01695009220095020026 - RO - Ac. 14^aT [20160301097](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 03/06/2016)

Empreitada/subempreitada

469. Dono da obra. Extensão do conceito. A Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho, objetivou proteger aquele empregador que contrata trabalhadores para obras certas e de curta ou média duração, sem finalidade de lucro. Quando se trata de empresa que tem finalidade econômica e lucrativa, como é o caso da recorrente, essa OJ não pode e não deve ser aplicada. Boa é a interpretação jurídica quando se afina com a realidade da vida, com os fatos sociais importantes. Deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pode implicar, como comumente acontece, em execução infrutífera, frustrando aqueles que buscam a Justiça do Trabalho com grande esperança de receber os seus créditos alimentares. Tem sua importância reduzida uma Justiça Social, como é a do Trabalho, que, amparando-se em filigranas jurídicas; em dissonância com a vida real, desprotege o trabalhador, quase sempre um hipossuficiente, e protege a

empresa sempre muito ávida por lucros. Recurso ordinário da empresa que é desprovido. (TRT/SP - 00000611620135020391 - RO - Ac. 15^aT [20160037250](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 19/02/2016)

Terceirização. Ente público

470. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Convênio. Aplicabilidade. Quando o Município repassa para outrem o exercício de atividade finalística do ente público, ou seja, prestação de serviços que lhe incumbia prestar à população, como assistência social, remanesce sua responsabilidade subsidiária, mormente, quando caracterizada a existência da culpa "in vigilando" da administração pública em convênios celebrados com entidades particulares ou não governamentais. (TRT/SP - 00000477420145020010 - RO - Ac. 1^aT [20160035508](#) - Rel. Eroltilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 18/02/2016)

471. Autarquia especial. Personalidade jurídica própria. Responsabilidade do ente federativo que a criou. Incabível. Confessada a prestação de serviços para a SP-PREV, autarquia estadual com personalidade jurídica distinta do ente federativo que a criou, este não responde, nem em tese, pelos títulos trabalhistas advindos das contratações realizadas por aquela Entidade. (TRT/SP -

00018866520145020033 - RO - Ac. 5ªT [20150970450](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 17/11/2015)

472. Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Responsabilidade subsidiária que se reconhece, à vista de conduta culposa da Administração, caracterizada, em especial, pela ausência de fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora em relação aos seus empregados. Incidência à hipótese dos termos da Súmula nº 331, V, do E. TST. (TRT/SP - 00008548320145020046 - RO - Ac. 5ªT [20150555916](#) - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DOE 03/07/2015)

473. Contratação pública socialmente responsável. O Poder Público e seus agentes estão vinculados ao princípio da supremacia e da indisponibilidade da realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos nas contratações administrativas. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho deve ser contemplada como pressuposto primeiro da contratação pública socialmente responsável. Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do ente público reconhecida. (TRT/SP - 00017265520135020201 - RO - Ac. 8ªT [20160180974](#) - Rel.

Marcos César Amador Alves - DOE 13/04/2016)

474. Responsabilidade subsidiária do órgão público. Verbas deferidas em sentença. Ausência de comprovação de fiscalização da prestadora de serviços. Demonstrada a ausência de fiscalização da empresa prestadora de serviços, pelo órgão público tomador dos serviços, caracterizada está a sua culpa *in vigilando* devendo garantir, com seu aval, o percebimento dos direitos trabalhistas deferidos na r.sentença de origem (artigos 455 da CLT e 186 c.c. 927 e 933 do novo Diploma Civil). Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00003982220145020083 - RO - Ac. 17ªT [20160364706](#) - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DOE 08/06/2016)

475. Responsabilidade subsidiária do ente público. A declaração de constitucionalidade do artigo 71, da Lei de Licitações, não deve ser tomada como justificativa para a Administração Pública se eximir de suas responsabilidades, mormente se não restar comprovado, no caderno processual, o efetivo exercício fiscalizatório quanto aos deveres trabalhistas a cargo da prestadora de serviços. Inteligência da Súmula nº 331, da Superior Corte Trabalhista. (TRT/SP - 00013292320145020019 - RO - Ac. 9ªT [20160397388](#) - Rel. Sonia

Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DOE 21/06/2016)

REVELIA

Configuração

476. Revelia. Processo Judicial Eletrônico. Não há que se falar em revelia, quando a reclamada, observando os termos da notificação, oferece contestação, sob sigilo e tempestivamente. Ainda mais quando comprovado que a parte contrária teve acesso aos termos da peça defensiva em audiência. (PJe TRT/SP [10002809620155020502](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Antero Arantes Martins - DEJT 12/08/2015)

Efeitos

477. Revelia e confissão ficta. Art. 320, I, do CPC. Inaplicabilidade. No caso concreto, o art. 320, I, do CPC não beneficia a 1ª reclamada (cuja revelia e confissão ficta foram decretadas pelo juízo de origem), pois a regra legal mencionada aplica-se somente ao litisconsorte passivo unitário, hipótese diversa dos autos. Assim, impõe-se a manutenção do julgado, na forma do art. 844, *caput*, da CLT. (TRT/SP - 00008305220125020005 - RO - Ac. 8ªT [20151076485](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 21/01/2015)

478. Revelia e confissão. Prevalência da presunção de veracidade não elidida pelas reclamadas. A ausência de provas não tem o condão, como quer fazer crer a

recorrente, de afastar a pena de confissão ficta aplicada à primeira demandada. Referido instituto, aliás, desonera o autor quanto à prova dos fatos alegados por ele, cabendo às rés produzir contra-prova para afastar a presunção de veracidade assumida. (PJe TRT/SP [10026224120135020473](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Jorge Eduardo Assad - DEJT 11/02/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

479. Reembolso de descontos. O julgado deferiu o reembolso de descontos a título de avarias no veículo. Insurge-se a Reclamada contra a condenação, aduzindo que os descontos sob a rubrica avarias referem-se a prejuízos causados por culpa única e exclusiva do Reclamante e que por ele foram autorizados. Como observado em sentença, não há qualquer documento que demonstre que o Autor tenha autorizado as deduções, pois os documentos nº 23/25 não se referem, em termos de valores, ao que foi descontado. Assim, remanescem ilegítimos, por afrontar o art. 462 da CLT, os descontos efetuados a título de avarias. É certo que descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT. Contudo, essa não é a hipótese dos

autos, pois a Reclamada deixou de trazer aos autos documentação apta a demonstrar a legitimidade das deduções, ou seja, a origem dos descontos efetuados deveria ter sido comprovada documentalmente. Rejeito o apelo. (TRT/SP - 00030052620145020271 - RO - Ac. 14ªT [20150835803](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 09/10/2015)

480. Descontos sobre o salário. Autorização prévia. O art. 462, § 1º, CLT, autoriza os descontos do salário, nos casos de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do obreiro. No caso sub judice houve autorização para os descontos, conferida pelo empregado, razão pela qual a manutenção do julgado de origem que indeferiu a devolução de referidos descontos se impõe. Recurso do reclamante não provido neste aspecto. (TRT/SP - 00010593820145020006 - RO - Ac. 8ªT [20151076418](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 21/01/2015)

Desconto salarial

481. Reembolso de descontos. Faltas durante movimento paralista. Dispensa sem justa causa. Considerando que o Dissídio Coletivo de Greve restringiu o desconto dos dias parados a 25% (vinte e cinco por cento) das horas não trabalhadas e que a dispensa do reclamante em 28/05/2014

decorreu de ato volitivo da empregadora, que optou pela rescisão antes de possibilitar a respectiva compensação do período restante, os descontos a título de faltas efetuados à época da rescisão também hão de ser limitados ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Recurso ordinário obreiro parcialmente provido. (PJe TRT/SP [10004921920145020255](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 31/05/2016)

Diferença. Integração nas demais verbas

482. Propriedade intelectual. Direitos autorais. Demonstrado nos autos que a reclamante não exercia qualquer atividade de cunho intelectual e criativo na prestação dos serviços que justificasse a celebração de contrato de cessão onerosa de direitos autorais de obras futuras, na forma do art. 4º, da Lei nº 9.609/98, forçoso concluir que os valores pagos a título de cessão de direitos possuíam, na verdade, natureza salarial, impondo-se, por consequência, sua integração à remuneração para todos os efeitos. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento nesse aspecto. (TRT/SP - 00025125620135020086 - RO - Ac. 3ªT [20150905151](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 14/10/2015)

Funções simultâneas

483. Desvio de função. Arquiteto. Apenas a execução plena das funções inerentes ao arquiteto e a res-

ponsabilidade técnica pelos serviços executados permitiria concluir pelo desvio de função. A prestação de serviços sob a orientação e fiscalização de arquitetos, confirma a prestação de serviços da trabalhadora como trainee, compatível com o edital de recrutamento e seleção de candidatos. (TRT/SP - 00021998620145020013 - RO - Ac. 2ªT [20160150676](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 30/03/2016)

Participação nos lucros

484. Recurso ordinário da reclamada. Participação nos lucros e resultados. Proporcional. Havendo previsão expressa em norma coletiva afastando o direito ao recebimento do PLR proporcional caso o empregado peça demissão, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 451 do C. TST. (PJe TRT/SP [10010106120145020464](#) - 10ªTurma - RO - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DEJT 16/03/2016)

485. Participação nos lucros e resultados. Norma coletiva. Considerando que as partes não são obrigadas a chegar a um acordo, não se pode exigir, através de ação judicial, que seja entabulado ajuste entre as empresas e o Sindicato a fim de que seja realizado o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados. (TRT/SP - 00005666420125020060 - RO - Ac. 17ªT [20150775711](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE

04/09/2015)

Prêmio

486. Hospital das Clínicas. Prêmio incentivo. Para fazer jus ao prêmio incentivo, o servidor deve trabalhar em autarquia vinculada à Secretaria da Saúde e não receber outra vantagem pecuniária proveniente do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS, já que o prêmio incentivo é coberto pelas verbas provenientes do Fundes, que recebe verbas do SUS, o que se verifica *in casu*. (TRT/SP - 00019391920145020042 - RO - Ac. 10ªT [20150599743](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 07/07/2015)

SALÁRIO-FAMÍLIA

Vacina exigida

487. A concessão do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho e sua concessão está condicionada à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 anos de idade. (PJe TRT/SP [10021042220135020321](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DEJT 15/02/2016)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

488. Vale-refeição. Integração. PAT. Em que pese a reclamada

não ter comprovado sua inscrição no PAT, a participação do empregado na alimentação retira a natureza salarial do benefício Recurso ordinário da ré a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00018130220135020010 - RO - Ac. 18ªT [20160012982](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 01/02/2016)

Transporte

489. Salário-utilidade. Veículo para uso em serviço e fora dele. Concessão pelo trabalho. Contraprestação. Direito a reflexos. Tendo a empresa fornecido ao trabalhador um veículo para auxiliá-lo ou mesmo viabilizar a execução de suas tarefas profissionais, assim como para ser utilizado em finais de semana, em ações particulares, inclusive com a família, notadamente durante o período de férias, inclusive para o lazer, verifica-se a assumir referida concessão natureza de salário *in natura*, representando ganho suplementar do trabalhador, benefício que o isenta de utilizar parte de seu salário em pecúnia para fazer frente às mesmas despesas com veículo, estas que naturalmente enfrentaria, não fosse o fornecimento por parte da empresa. Tem caráter contraprestativo, retribuição pelo contrato, *plus* salarial com caráter remuneratório, idéia de valor que se agrega ao ganho fixo contribuindo para a subsistência do empregado e de

sua família, independentemente de estar ou não trabalhando. Não tem natureza de ferramenta de trabalho, mas de benefício adicional que deve ser considerado para a apuração de todos os títulos que tenham por base de cálculo a remuneração mensal. (TRT/SP - 00822005620095020038 - RO - Ac. 10ªT [20160038043](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 16/02/2016)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

490. Não é necessário que o juiz indique na sentença quando o comando emanado da decisão deve ser cumprido, uma vez que por disposição legal o termo inicial exsurge do trânsito em julgado que é um marco processual, que permite a execução forçada caso as obrigações não sejam espontaneamente satisfeitas. (TRT/SP - 00017358720145020037 - RO - Ac. 16ªT [20150698466](#) - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE 13/08/2015)

Julgamento "extra petita"

491. Julgamento *extra petita*. Além de ser defeso ao juiz conhecer de questão não suscitada, devendo decidir a lide nos limites em que foi proposta, há vedação legal expressa quanto à prolação de sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, bem

como quanto à condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (artigo 128 c/c artigo 460, ambos do CPC). (TRT/SP - 00004526820135020391 - RO - Ac. 11ªT [20160099328](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 08/03/2016)

Julgamento “ultra petita”

492. Adicional de periculosidade. Constatação de trabalho em condições de risco, por fator não mencionado na inicial. Sentença *ultra petita*. Não ocorrência. O deferimento de adicional de periculosidade em razão da apuração de trabalho em condições de risco, por fator diverso daquele apontado na causa de pedir, não caracteriza julgamento *ultra petita*, já que a verificação de eventual periculosidade ou insalubridade depende de perícia. Aplicase, por analogia, o entendimento pacificado na Súmula nº 293 do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022298820135020003 - RO - Ac. 14ªT [20160221743](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte- DOE 26/04/2016)

Nulidade

493. Sentença. Contradições não sanadas. Nulidade. Evidenciada a existência de contradições na sentença não sanadas por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, impõe-se declara-

ção da nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, para que sejam apreciadas as pretensões das partes. (TRT/SP - 00017113420125020262 - RO - Ac. 5ªT [20150999415](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati- DOE 23/11/2015)

494. Doença profissional. Laudo realizado por fisioterapeuta. Nulidade da sentença. Reabertura da instrução. Nula é a sentença que teve por suporte laudo pericial subscrito por profissional fisioterapeuta, o qual não tem atribuição para realização de diagnóstico médico a ensejar conclusão no sentido da incapacidade laboral da parte autora, mas de sim aplicar as técnicas terapêuticas prescritas por médico. (TRT/SP - 00006588520125020466 - RO - Ac. 17ªT [20160079920](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 26/02/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Acumulação de cargos. Efeitos

495. Técnico em radiologia. Acumulação de cargos públicos. Extrapolação da jornada legal. A limitação da jornada de trabalho prevista nas Leis nº 7.394/85 e nº 674/92 para os técnicos de radiologia tem como escopo principal a proteção da saúde dos trabalhadores, que atuam em atividade insalubre por exposição direta à radiação. Não se pode admitir

acumulação de dois cargos nesta atividade, laborando, por conseguinte, em jornada bem superior ao limite legal, somente pelo argumento de que há compatibilidade de horários e os serviços são prestados a empregadores distintos. Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. (TRT/SP - 00032159720135020017 - RO - Ac. 11ªT [20150778176](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 15/09/2015)

Alteração contratual

496. Banco do Brasil. Diferenças salariais. Redução dos interstícios entre os níveis da carreira. Alteração contratual lesiva. As disposições de acordo coletivo que restabelecem percentuais de promoção anteriormente previstos em norma interna da empresa aderem ao contrato de trabalho e, dessa forma, eventuais alterações, ainda que efetivadas após a vigência da norma coletiva, somente seriam autorizadas desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado (CLT, art. 468). (TRT/SP - 00019780720135020024 - RO - Ac. 6ªT [20150583200](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 08/07/2015)

Ato ilegal da administração

497. EBC. Contrato por tempo determinado. Prorrogação do contrato que excede o limite de

4 anos previsto na lei que autorizou a contratação. Admissão pelo regime da CLT sem concurso público. O ato jurídico praticado em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal, é eivado de nulidade absoluta por expressa declaração legal e pela ausência de forma prescrita em lei, no caso, a realização do concurso. Aplicação da Súmula 363 do TST. (TRT/SP - 00013560920145020018 - RO - Ac. 6ªT [20150795194](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 14/09/2015)

Cargo de confiança

498. Emprego público em confiança. Verbas rescisórias. Vínculo contratual por “emprego público em confiança” previsto na Lei Complementar estadual nº 1.044/2008. Trata-se de cargo comissionado, nos termos da legislação que criou e organizou os cargos desta natureza na autarquia ré, mas com adoção de regime celetista. A CLT não prevê regra especial para “empregados públicos em confiança” e sequer prevê essa modalidade especial de vínculo. Se há opção do empregador por essa forma de contratação, mas dentro do regime da CLT, deve assegurar todos os direitos garantidos a qualquer empregado público, sendo que o fato de não precisar motivar a dispensa não significa que está dispensado da obrigação de pagar as verbas rescisórias de-

vidas quando promove dispensa imotivada. Não pode haver adoção apenas parte do regime celetista, com supressão de direitos inerentes ao regime, sob fundamento de incidência de regras atinentes ao regime estatutário. (TRT/SP - 00033425320135020011 - RO - Ac. 1ªT [20150660663](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 16/09/2015)

Despedimento

499. Sabesp. Motivação da dispensa. A SABESP não pertence à Administração Pública direta, mas é sociedade de economia mista. Tem a empresa de observar as normas de Direito do Trabalho (art. 173, § 1º, II, da Constituição) e não normas de Direito Administrativo, relativas a funcionários públicos. Dessa forma, a reclamada deve observar o que estabelece a CLT e a legislação complementar no que se refere à dispensa de seus empregados, razão pela qual a dispensa imotivada do reclamante não violou preceito constitucional. A dispensa sem justa causa decorre do exercício do direito potestativo do empregador, privado ou público, gerando apenas direitos às verbas rescisórias. (TRT/SP - 00022137920145020010 - RO - Ac. 18ªT [20151021052](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 27/11/2015)

Dissídio coletivo e sindicalização
500. Norma coletiva. Caixa Eco-

nômica Federal. Contec. Acordos coletivos x Convenções coletivas dos bancários. Aplicação apenas do índice de reajustes salariais entre 1996 e 2002. Impossibilidade. Teoria do conglomeramento. Peculiaridades do empregador. Abrangência da negociação coletiva nacional e única. Precedentes do TST. Aos empregados da Caixa Econômica Federal aplicam-se as regras pactuadas em Acordos Coletivos entre a empregadora e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, entre 1996 e 2002, porque (a) mostraram-se mais benéficas, comparadas pela técnica do conglomeramento, (b) a empregadora é empresa pública de atuação em todo o território nacional, (c) mantém quadro de cargos e salários único e (d) as normas dos bancários das instituições privadas, no período, têm aplicação regionalizada. A jurisprudência do TST já se estabilizou, há tempos, neste sentido, tornando inaceitável a pretensão do recorrente em criar uma Lei apenas para si, composta por todos os benefícios dos acordos coletivos firmados pelo empregador e apenas os aumentos salariais concedidos aos bancários comuns. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026001120085020041 (00026200804102008) - RO - Ac. 9ªT [20151057790](#) - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE

11/12/2015)

Expectativa de direito

501. Caixa Econômica Federal. Ente da administração pública indireta. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. Contratação precária de pessoal. Preterição de candidatos aprovados. Desvio de finalidade. Direito subjetivo à contratação, observada a ordem de classificação. A aprovação de candidato em concurso público realizado para preenchimento de cadastro de reserva não gera direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. Todavia, a contratação precária de pessoal, seja através de comissão, terceirização ou contrato temporário, para o desempenho das mesmas atividades inerentes ao cargo para o qual foi realizado o certame, durante o prazo de vigência, caracteriza preterição dos candidatos aprovados, ainda que apenas para formação de cadastro de reserva, evidenciando desvio de finalidade do ente público, e transgressão do artigo 37, II, da CF. *In casu*, a reclamante foi aprovada em concurso público para o cargo de Advogado Júnior e obteve o 55º lugar, sendo que, durante a vigência do certame, a Caixa convocou apenas os 22 primeiros colocados, e promoveu o credenciamento de outras sociedades de advogados, evidenciando a necessidade premente de pro-

vimento do cargo de advogado, e o flagrante desvio de finalidade do ato administrativo, autorizando a convocação da expectativa em direito subjetivo à nomeação, observando-se a ordem de classificação. Inteligência do artigo 37, incisos I ao IV, da CF. (TRT/SP - 00013738920125020026 - RO - Ac. 8ªT [20151075624](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 21/01/2016)

Licença especial ou licença prêmio

502. Licença prêmio. Fundação Casa. O benefício prevalece somente para os servidores estatutários empregados públicos cujos contratos são regidos pela CLT, desde que admitidos antes de 13.05.1974, o que não é o caso dos autos. Neste sentido é o entendimento constante da Súmula nº 23 deste E. Tribunal Regional. (TRT/SP - 00004572320155020035 - RO - Ac. 16ªT [20160429425](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 28/06/2016)

Prescrição

503. Prescrição do direito de ação. *Actio nata*. Estresse pós-traumático. Psicose. Fundação Casa. Em se tratando de sequelas psíquicas derivadas da rebelião dos internos, o prazo prescricional para o exercício do direito de ação deve ser computado a partir do momento em que o trabalhador teve ciên-

cia inequívoca da incapacidade laboral, ou seja, quando foi considerado inapto para o trabalho e aposentado por invalidez. (TRT/SP - 00028316720145020028 - RO - Ac. 2ªT [20150996726](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 19/11/2015)

Quadro de carreira

504. Promoções horizontais. Para as promoções horizontais, não se trata apenas do implemento das condições pertinentes ao tempo de serviço e avaliação de desempenho do empregado; é necessário também que haja previsão orçamentária para a concessão de tais promoções, o que está em consonância com os princípios da administração pública aos quais se submete a recorrente e que, por estarem vinculados ao interesse público, suplantam os benefícios dos particulares. (TRT/SP - 00009543420145020015 - RO - Ac. 2ªT [20150883018](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DOE 09/10/2015)

505. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. PCCS. Progressão horizontal por antiguidade. Deliberação da diretoria da empresa. Condição potestativa. A deliberação da diretoria da empresa constitui em condição puramente potestativa e não pode servir como óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 do C.TST. Negado provimento ao recurso ordinário. (TRT/SP

- 00018464120145020435 - RO - Ac. 4ªT [20150654620](#) - Rel. Lycanthia Carolina Ramage - DOE 07/08/2015)

Salário

506. Município de São Caetano do Sul. Inobservância do salário fixado no edital do concurso. Diferenças salariais devidas. Segundo o princípio da vinculação, o edital do concurso faz lei entre as partes, e vincula tanto a Administração Pública quanto a autora aos termos ali fixados. Assim, não pode o Município, por ocasião da contratação da empregada, dispor ou alterar tais regras, impondo a redução do salário previsto para o cargo a qual foi legalmente nomeada. Recurso voluntário do réu e remessa necessária a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10010034820145020471](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Kyong Mi Lee - DEJT 31/07/2015)

507. Não há distinção sobre funcionário público estadual, no artigo 129 da Constituição Estadual. Onde a lei não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo. Devidos os quinquênios e a sexta parte. Nesse sentido, Súmula nº 04 deste E. TRT. (TRT/SP - 00026537120145020076 - RO - Ac. 17ªT [20150739065](#) - Rel. Adalgisa Lins Dornellas Glerian - DOE 26/08/2015)

508. Teto salarial. Servidor público estadual. Artigo 37, XI da

Constituição Federal. Aplica-se o teto remuneratório aos servidores públicos estaduais, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988, pois se trata de princípio da supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado. (TRT/SP - 00013750920105020033 - AP - Ac. 17ªT [20150775770](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 04/09/2015)

509. Lei Municipal nº 4.727/08. Salário base. Novos servidores. Os pisos salariais fixados na referida lei aplicam-se exclusivamente aos empregados admitidos após sua vigência. Até a data do enquadramento dos empregados antigos conforme definido pela Lei Municipal nº 5.070/2012, permanecem válidas as tabelas de remuneração vigentes anteriormente à entrada em vigor da Lei em comento. Recurso a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10020739720145020472](#) - 1ªTurma - RO - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DEJT 26/01/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

510. Concurso público. Cadastro reserva. Abertura de novo concurso e contratação de escritório de advocacia durante a vigência do certame anterior. Direito do can-

didato à nomeação, se não violada a ordem de classificação. Em regra, aos aprovados em concurso público há apenas expectativa de direito à nomeação, com a garantia de o candidato não ser preterido na ordem de classificação, como dispõe o art. 37, IV da CF/88. É fato que há entendimento no C. TST, STJ e STF assegurando o direito à contratação dos candidatos aprovados no certame, na hipótese de contratação de terceirizados, no prazo de validade do concurso, para exercer as mesmas atribuições. Em que pese a aprovação da recorrente no concurso público, dentro do número total de cadastro, e a comprovação da necessidade de contratação e da terceirização ilegal, não há como subverter a ordem classificatória do certame. Recurso ordinário da reclamante não provido. (TRT/SP - 00003140620145020088 - RO - Ac. 14ªT [20150693839](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 04/09/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

511. Contribuição assistencial. Desconto em folha de pagamento. Impossibilidade. Com exceção do chamado imposto sindical, de natureza compulsória e descontado de todos os trabalhadores, independentemente de sua vontade de contribuir para o síndica-

to, as demais contribuições são de caráter facultativo e voluntário, não podendo ser cobradas sem que se confira ao empregado o regular direito de oposição, visto que provêm da condição de associado ao Sindicato (mensalidade associativa) ou oriundas de negociação coletiva (contribuição assistencial) ou ainda da fixação em assembleia sindical (contribuição confederativa). (TRT/SP - 00016720520145020056 - RO - Ac. 2ªT [20150740446](#) - Rel. Juiz Maria Godinho Gonçalves - DOE 28/08/2015)

512. Contribuições sindicais. A contribuição sindical possui natureza jurídica de verdadeiro tributo, pois se encaixa nos termos do artigo 149 da Constituição Federal e art. 3º do Código Tributário Nacional. Há assim, necessidade de comprovação da dívida demandada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, na forma do art. 606, §1º da CLT, ou diante de sua impossibilidade, da guia de lançamento de sua própria emissão. (PJe TRT/SP [10000508820155020717](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DEJT 19/10/2015)

513. Contribuição sindical. *Holdings*. Empresa que não possui quadro de empregados. Indevida. Não basta a singela alegação de que a empresa é sujeita passiva

da obrigação de pagamento por simplesmente se enquadrar na categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal (art. 579 da CLT). É imprescindível que a entidade sindical demonstre sobejamente que a empresa se enquadre no conceito de “empregadores”, previsto no art. 580, III, da CLT, vez que incumbe somente ao empregador o recolhimento da contribuição sindical patronal. Apelo não provido. (TRT/SP - 00005131220155020082 - RO - Ac. 18ªT [20160275002](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 09/05/2016)

514. 1) Contribuição assistencial. Pretensão sindical de recebimento de todos os empregados, inclusive não associados. Inviabilidade. Eficácia horizontal do direito fundamental à liberdade associativa. O direito à livre associação é protegido pela Constituição Federal (Arts 5º, XX, e 7º, X). O desconto a título de contribuição assistencial somente é jurídico quanto aos empregados associados ao sindicato, circunstância não demonstrada pelo recorrente. A liberdade associativa tem espectro constitucional de direito fundamental; por isso, tem eficácia horizontal nas relações privadas e prevalece em caso de choque com qualquer obrigação criada no âmbito da autonomia coletiva. O entendimento coaduna-se com o preconizado na Súmula 666, do STF e Precedente

Normativo 119, do TST. Recurso do sindicato-autor desprovido. (TRT/SP - 00032465020135020007 - RO - Ac. 8ªT [20150586927](#) - Rel. Maurício Marchetti - DOE 08/07/2015)

Enquadramento. Em geral

515. Profissão regulamentada. Enquadramento. Categoria diferenciada. Norma coletiva. Súmula 374, do C. TST. A arquitetura realmente está entre as profissões regulamentadas por lei (Lei 5.194/66), fazendo com que os profissionais de tal área sejam enquadrados como categoria diferenciada, nos moldes do artigo art. 511, parágrafo 3º, da CLT, o qual dispõe que “categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”. Nota-se, portanto, que neste caso não há vinculação automática do empregado arquiteto com a atividade preponderante do empregador, como acontece com as demais categorias. Ocorre que a vinculação do arquiteto à sua categoria diferenciada, algo que se dá por força da própria Lei que disciplina a sua profissão, por questão de interesse público, não significa que a empregadora seja obrigada a conceder todos os direitos previstos em normas coletivas da ca-

tegoria diferenciada, porque aqui incide o disposto na Súmula 374, do C. TST, não podendo a empresa ser apenas com obrigações previstas na Convenção Coletiva da qual não participou. A CCT, antes de ser uma norma, é um contrato estipulado pela vontade privada coletiva dos convenientes e, como tal, não pode vincular o ente coletivo que dela não participou. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00026285920135020087 - RO - Ac. 12ªT [20151052136](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 11/12/2015)

516. Enquadramento sindical. Motociclista. Categoria diferenciada. Art. 570 e 511, § 3º, ambos da CLT. O enquadramento sindical do empregado, nos termos do artigo 570 da CLT, decorre da atividade preponderante da empregadora, salvo os casos de categoria profissional diferenciada. O que equivale dizer, se o empregado não pertence à categoria profissional diferenciada prevista no § 3º, do art. 511, da CLT, ficará enquadrado na categoria profissional correspondente à atividade preponderante do empregador. Considerando, ainda, que o enquadramento em categoria diferenciada não é uma opção do trabalhador, mas sim, decorre da imposição legal (§ 3º, do art. 511, da CLT), portanto, de caráter de Ordem Pública. Integrando o reclamante em categoria

profissional diferenciada de motociclista, a filiação sindical faz-se de acordo com a profissão efetivamente exercida, sendo que o fato da empregadora não ter participado das negociações coletivas, não pode constituir obstáculo ao deferimento de direitos e vantagens conquistados pelos trabalhadores da categoria profissional, haja vista que a vinculação sindical diferenciada é automática, eis que por imposição legal (de Ordem Pública), uma vez preenchida a definição legal, descabe aventar pressupostos fáticos não previstos em lei, apenas para elidir a sua aplicação ao caso concreto. Dessa forma, é legítimo enquadramento do reclamante ao Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Moto-taxistas da Região. (TRT/SP - 00007264820125020203 - RO - Ac. 4ªT [20150671401](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 14/08/2015)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

517. Recurso ordinário. Consignação em pagamento. Conflito de representação sindical. Sindifarma X Sinprafarma. O Sinprafarma é o legítimo detentor da representação sindical dos empregados de estabelecimentos farmacêuticos na sua base territorial. O Sindifarma não foi fundado por desmembramento, que pressuporia a cisão do próprio Sinprafarma. Houve superposição sindical, a violar o princípio da unicidade. Os

empregados em farmácias, ainda que lhes seja exigido curso técnico ou de nível médio, não formam categoria profissional diferenciada a justificar a criação de novo sindicato. A questão já foi dirimida em sede de ação própria, com decisão passada em julgado, não comportando mais debate. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 00028857320145020047 - RO - Ac. 16ªT [20160377697](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 14/06/2016)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Habilitação

518. Execução de crédito trabalhista. Bem integrante do inventário. Habilitação do crédito nos autos do inventário. Desnecessidade. Natureza alimentícia. Proseguimento da execução trabalhista. Possibilidade. O art. 1017, *caput*, do CPC, confere ao credor a faculdade de habilitar no juízo do inventário o seu crédito. Tratando-se de faculdade, não há que se falar em deslocamento da competência, prosseguindo-se a execução até seus ulteriores efeitos na Justiça do Trabalho. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00467000520005020050 - AP - Ac. 16ªT [20150871214](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 06/10/2015)

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA

Efeitos

519. Súmula. Divisor 200. Súmu-

la 431 do C. TST. O entendimento consubstanciado na Súmula nº 431 do C. TST apenas corrobora a legislação vigente, quanto à fixação do divisor a partir dos dias trabalhados, não havendo em se falar em normatização da referida questão a partir de sua promulgação, até mesmo por não deter referida finalidade. (TRT/SP - 00010517620135020077 - RO - Ac. 6ªT [20150638250](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 29/07/2015)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

520. Indeferimento de oitiva de testemunha que possui ação contra o empregador com idêntico objeto. Inexistência de prova de troca de favores. Cerceamento de defesa configurado. Aplicação da Súmula 357 do C. TST. O fato de possuir ação contra o mesmo empregador, por si só, sem qualquer indício de troca de favores, não faz pressupor o interesse da testemunha no desfecho da lide, entendimento este há muito tempo sedimentado no âmbito desta Especializada, conforme Súmula 357 do C. TST. E mesmo na situação em que o autor e sua testemunha possuem ação com idêntico objeto, esta última não pode ser considerada suspeita, pois, do contrário, estar-se-ia privando a possibilidade do trabalhador (testemunha)

de exercer livremente o seu amplo direito de ação, em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF. (TRT/SP - 00003455220135020026 - RO - Ac. 9ªT [20150830704](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 30/09/2015)

Valor probante

521. Prova testemunhal. Regra. Prevalência da valoração da prova feita na origem. O magistrado que coletou a prova oral está em situação privilegiada para atribuir o devido valor aos depoimentos prestados pelas partes e testemunhas, pois com elas teve o contato pessoal, direto, imediato, situação de extrema relevância para a valoração da prova produzida. Há que prevalecer, portanto, via de regra, o convencimento do juiz que colheu a prova testemunhal. Recurso ordinário da 1ª reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013625420115020201 - RO - Ac. 18ªT [20150687588](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 11/08/2015)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Integração

522. Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. O § 2º do artigo 73 da CLT considera como noturno o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e às 5h do dia seguinte. Porém, quando há prorrogação da jornada noturna em horário diurno, o adicional é devido também sobre o tempo

elastecido. Esse é o sentido do parágrafo 5º do artigo 73 da CLT. A propósito, a Súmula 60 do Tribunal Superior Tribunal. (TRT/SP - 00008782820135020085 - RO - Ac. 8ªT [20160402624](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 21/06/2016)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de Trabalho

523. Contrato de trabalho temporário. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Honorários advocatícios. Indevidos na Justiça do Trabalho. Súmula 219 do TST. No caso sub judice presente os requisitos da Lei 6.019/74, válido o contrato de trabalho temporário. Impossibilidade de cumulação de adicionais - artigo 193 da CLT. Os honorários advocatícios, sejam na forma de perdas e danos, não são devidos na Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento pacífico do TST na Súmula 219 e Súmula 18 do TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00022300520135020446 - RO - Ac. 12ªT [20160028587](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 19/02/2016)

Revezamento

524. Hora noturna reduzida. Regime 12 x 36. Jornada adentrando no período noturno. Ativação após às 5h. Adicional noturno. Devido. Artigo 73, §§ 4º e 5º, CLT. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 388 da SDI-1 do Colendo TST, e considerando que o § 1º, do arti-

go 73, da CLT não comporta exceções, as peculiaridades que legitimam a jornada de trabalho por 12 (doze) horas, seguida de 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, não desoneram o empregador da observância da redução ficta da hora noturna, no tocante ao serviço prestado além das 5h, diante do preceituado nos §§ 4º e 5º, todos do artigo 73, da CLT, referindo-se, este último, a "prorrogações do trabalho noturno". Exegese da lei dissecada na Súmula nº 60, II, do Colendo TST. (TRT/SP - 00021345620145020057 - RO - Ac. 2ªT [20150881082](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 06/10/2015)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

525. Antecipação de tutela. Reintegração de empregado. Pedido juridicamente impossível. Importa em pedido juridicamente impossível a antecipação de tutela visando a readaptação de empregada que obteve êxito em ação trabalhista anteriormente interposta quanto ao seu pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que nem o próprio liame empregatício existe mais. Recurso ordinário interposto pela reclamada que se provê para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 00015282220145020059 - RO - Ac. 13ªT [20160208151](#) - Rel.

Cíntia Táffari - DOE 20/04/2016)

VIGIA E VIGILANTE

Conceito

526. Função de vigilante. Uso de arma de fogo. Não caracterização. A Lei 7.102/83, modificada pela Lei 8.863/94, que regulamenta a profissão do vigilante, estabelece a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para o exercício dessa profissão, entre os quais o uso de arma de fogo. Dentre os requisitos está não só a aprovação em curso de formação de vi-

gilantes, mas também o registro da atividade profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho (documento que não consta dos autos). Assim, o desempenho das funções de vigilante requer não apenas um policiamento ostensivo, sendo necessário ainda, entre outros requisitos, o porte de arma quando em serviço, de acordo com o artigo 19 da Lei nº 7.102/83, fato inexistente conforme declarado pelo próprio autor. (PJe TRT/SP [10024684520145020422](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Paulo Kim Barbosa - DEJT 20/07/2015)

Índices e composição do Tribunal







ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

Abandono

- do emprego, [146](#), [303](#), [304](#), [305](#), [311](#), [415](#), [423](#)

Abono, [390](#)

Abuso

- (em geral), [130](#), [137](#)
- de direito, [248](#)

Ação

- (em geral), [5](#), [33](#), [38](#), [44](#), [53](#), [69](#), [81](#), [84](#), [93](#), [192](#), [304](#), [317](#), [328](#), [361](#), [366](#), [380](#), [394](#), [398](#), [405](#), [406](#), [407](#), [409](#), [485](#), [503](#), [517](#), [520](#), [525](#)
- autônoma, [150](#)
- cautelar, [11](#), [12](#), [94](#)
- civil pública, [13](#), [80](#)
- coletiva, [248](#), [347](#)
- de cobrança, [86](#), [403](#)
- de conhecimento, [82](#)
- de consignação em pagamento, [9](#), [344](#)
- de cumprimento, [346](#), [347](#)
- de usucapião, [209](#)
- executiva, [82](#), [346](#)

- individual, [347](#)
- penal, [424](#)
- plúrima, [347](#)
- regressiva, [68](#)
- rescisória, [14](#), [15](#), [16](#), [17](#), [18](#), [20](#), [21](#), [22](#), [24](#), [23](#), [25](#), [29](#), [96](#), [316](#), [386](#)
- Acidente**
 - de trabalho, [30](#), [33](#), [37](#), [38](#), [39](#), [40](#), [41](#), [118](#), [119](#), [120](#), [123](#), [124](#), [125](#), [126](#), [127](#), [143](#), [155](#), [181](#), [184](#), [395](#)
 - de trajeto, [41](#)
- Acordo**
 - (em geral), [9](#), [72](#), [96](#), [102](#), [193](#), [238](#), [249](#), [263](#), [266](#), [334](#), [342](#), [373](#), [485](#), [516](#), [526](#)
 - coletivo, [109](#), [240](#), [253](#), [297](#), [348](#), [352](#), [435](#), [496](#), [500](#)
 - descumprimento de, [199](#)
 - judicial, [198](#), [199](#)
- Actio nata**, [503](#)
- Acúmulo de função**, [439](#)
- Adicional**
 - (em geral), [293](#), [299](#), [414](#), [489](#)
 - de horas extras, [361](#)
 - de insalubridade/periculosidade, [264](#), [265](#), [267](#), [269](#), [271](#), [272](#), [273](#), [274](#), [276](#), [277](#), [279](#), [282](#), [286](#), [385](#), [492](#)
 - de risco, [275](#), [283](#), [284](#)
 - noturno, [256](#), [350](#), [352](#), [355](#), [361](#), [522](#), [524](#)
- Aditamento**, [386](#)
- Adjudicação**, [209](#)
- Advogado**
 - (em geral), [56](#), [250](#), [317](#), [374](#), [411](#), [501](#)
 - dativo, [100](#)
 - honorários do, [91](#), [233](#), [249](#), [277](#), [407](#), [416](#), [523](#)
- particular, [250](#)
- Aeronauta**, [42](#), [43](#), [371](#)
- Afastamento**, [3](#), [146](#), [313](#), [457](#), [464](#)
- Agravo**
 - de instrumento, [8](#), [219](#), [392](#), [408](#)
 - de petição, [1](#), [44](#), [52](#), [66](#), [91](#), [150](#), [164](#), [166](#), [167](#), [171](#), [194](#), [196](#), [198](#), [200](#), [207](#), [208](#), [209](#), [211](#), [212](#), [215](#), [217](#), [219](#), [220](#), [222](#), [224](#), [373](#), [392](#), [410](#), [518](#)
 - regimental, [18](#), [23](#)
- Ajuda de custo**, [444](#)
- Alienação**
 - (em geral), [16](#)
 - de bens, [115](#)
 - fiduciária, [44](#)
- Alimentação**, [131](#), [356](#), [488](#)
- Alteração**
 - (em geral), [84](#), [287](#), [367](#), [342](#), [386](#)
 - de contrato, [45](#), [46](#), [73](#), [496](#)
 - da jornada, [297](#)
 - do julgado, [159](#)
 - in pejus, [363](#)
- Aluguel**, [111](#), [429](#)
- Alvará**, [406](#)
- Ambiente**
 - (em geral), [131](#), [270](#), [271](#)
 - de trabalho, [35](#), [63](#), [123](#), [140](#)
- Analogia (aplicação por)**, [102](#), [183](#), [189](#), [252](#), [294](#), [389](#), [492](#)
- Anistia**, [464](#)
- Anotação**
 - (em geral), [10](#), [434](#)
 - de contrato, [65](#)
- Antecipação de tutela**, [525](#)
- Aplicações financeiras**, [213](#)
- Aposentadoria**

- (em geral), [3](#), [79](#), [88](#)
- complementação de, [47](#), [48](#), [49](#), [79](#), [232](#), [393](#)
- plano de, [48](#)
- por invalidez/doença, [395](#)
- proventos de, [321](#)
- Apreensão judicial, [167](#)
- Aprendiz, [188](#), [334](#)
- Arbitragem, [97](#)
- Arquiteto, [483](#), [515](#)
- Arquivamento, [51](#), [52](#), [53](#), [54](#), [203](#)
- Arrematação, [16](#), [193](#), [194](#), [195](#), [382](#)
- Arresto, [94](#)
- Artista, [445](#)
- Assinatura, [241](#), [410](#)
- Assistência
 - (em geral), [68](#), [461](#), [470](#)
 - judiciária, [55](#)
 - médica, [403](#)
- Associação, [13](#), [115](#), [186](#), [514](#)
- Ata, [186](#)
- Atestado
 - de vacinação, [487](#)
 - médico, [32](#), [56](#), [228](#), [313](#)
- Atividade
 - bancária, [230](#), [326](#), [327](#)
 - de digitação, [335](#)
 - de interesse público, [323](#)
 - de motorista, [296](#)
 - de processamento, [335](#)
 - de risco, [125](#)
 - de vigilante, [139](#)
 - do ente público, [470](#)
 - econômica, [86](#), [175](#), [413](#), [443](#)
 - empresarial, [38](#), [266](#)
 - extraclasse, [258](#),
 - fim, [327](#), [332](#)
 - insalubre, [495](#)
 - intelectual, [300](#), [482](#)
 - jurisdicional, [10](#)
 - meio, [102](#), [331](#)
 - profissional, [526](#)
- Atleta, [241](#)
- Ato
 - administrativo, [501](#)
 - constitutivo, [342](#), [381](#)
 - de gestão, [149](#), [366](#)
 - de insubordinação, [315](#), [424](#)
 - ilegal/ilícito, [13](#), [124](#), [131](#), [143](#), [248](#), [314](#), [403](#), [497](#)
 - inexistente, [410](#)
 - normativo, [369](#)
 - processual, [376](#)
 - único, [389](#)
 - unilateral, [396](#)
 - volitivo, [481](#)
- Ator, [352](#)
- Atraso, [98](#), [199](#), [341](#), [343](#), [373](#)
- Audição, [142](#)
- Audiência, [51](#), [53](#), [56](#), [98](#), [100](#), [378](#), [399](#), [418](#), [476](#)
- Auditor, [144](#)
- Ausência
 - (em geral), [5](#), [13](#), [24](#), [303](#), [310](#), [497](#)
 - à audiência, [98](#)
 - de condenação, [61](#)
 - de documento, [11](#)
 - de fiscalização, [472](#)
 - de impugnação, [100](#)
 - de intimação, [167](#), [336](#)
 - de pagamento, [44](#)
 - de personalidade, [442](#), [454](#), [455](#), [457](#)
 - de prova, [57](#), [103](#), [118](#), [307](#), [395](#), [468](#), [474](#), [478](#)
 - de registro, [45](#), [133](#), [290](#)
- Autarquia, [171](#), [231](#), [257](#), [471](#), [486](#), [498](#)

Auto

- de constatação, [407](#)
- de infração, [144](#)

Autônomo, [86](#), [89](#), [112](#), [133](#), [323](#),
[366](#), [427](#), [441](#), [442](#), [445](#), [453](#)

Auxílio-doença, [30](#), [184](#)

Aviso prévio, [57](#), [58](#), [111](#), [148](#), [192](#),
[462](#)

B

Bancário, [59](#), [61](#), [158](#), [230](#), [326](#),
[335](#), [349](#), [428](#), [436](#), [437](#), [458](#),
[466](#), [500](#)

Banco

- (em geral), [62](#), [230](#), [251](#), [326](#),
[407](#), [428](#)
- Bradesco, [466](#)
- Caixa Econômica Federal, [60](#),
[500](#), [501](#)
- de horas, [251](#)
- do Brasil, [496](#)
- Itaú, [48](#)
- Unibanco, [48](#)

Bem

- de cônjuge, [196](#)
- de família, [164](#), [212](#), [214](#), [216](#),
[218](#)
- imóvel, [28](#), [149](#), [164](#), [166](#), [167](#),
[194](#), [195](#), [196](#), [207](#), [209](#), [212](#),
[382](#), [429](#), [447](#)
- jurídico, [137](#)
- penhorado, [382](#)

Benefício previdenciário, [395](#)

Boa-fé, [115](#), [166](#), [167](#), [256](#), [304](#), [314](#)

Bônus, [107](#), [241](#)

C

Cabeleireiro, [446](#)

Cabo, [285](#)

Cálculo de liquidação, [70](#)

Carência de ação, [82](#)

Cargo

- (em geral), [1](#), [3](#), [62](#), [179](#), [186](#),
[275](#), [294](#), [420](#), [475](#), [500](#), [501](#),
[506](#)
- de confiança, [61](#), [63](#), [64](#), [230](#),
[498](#)
- de direção, [2](#)
- de gestão, [63](#)
- em comissão, [60](#), [245](#), [396](#)
- público, [495](#)

Carregador, [442](#)

Carta de fiança, [158](#)

Cartão de ponto, [57](#), [254](#)

Carteira

- (em geral), [171](#)
- de Trabalho e Previdência So-
cial (CTPS), [10](#), [65](#), [133](#), [295](#),
[327](#), [434](#)

Cartório, [66](#), [167](#), [207](#), [217](#)

Categoria

- (em geral), [101](#), [233](#), [236](#), [248](#),
[250](#), [284](#), [300](#), [328](#), [359](#), [393](#),
[412](#), [463](#)
- diferenciada, [175](#), [328](#), [354](#),
[456](#), [515](#), [516](#)
- profissional, [175](#), [248](#), [328](#),
[354](#), [513](#), [515](#), [516](#), [517](#)

Causa

- de pedir (*causa petendi*), [78](#),
[81](#), [340](#), [492](#)
- *mortis*, [518](#)

Ceagesp, [442](#)

Celular, [43](#), [299](#), [332](#)

Cerceamento

- (em geral), [99](#)
- de defesa, [374](#), [378](#), [379](#), [520](#)

Certidão, [6](#), [14](#), [82](#), [217](#), [225](#), [346](#),
[487](#), [512](#)

- de crédito trabalhista, [54](#)

- Cesta básica, [360](#)
- Chamamento ao processo, [68](#)
- Chapa, [272](#)
- Citação
- (em geral), [14](#), [15](#), [204](#), [344](#), [380](#)
 - inicial, [375](#), [376](#)
 - válida, [376](#)
- Cláusula
- (em geral), [38](#), [73](#), [358](#), [359](#), [360](#), [366](#), [435](#)
 - convencional, [238](#)
 - de reserva de plenário, [7](#)
 - expressa, [315](#), [411](#)
 - normativa, [339](#), [340](#), [356](#), [414](#)
 - penal, [373](#)
- Código
- (em geral), [83](#)
 - Brasileiro de Ocupações (CBO), [294](#)
 - Civil (CC), [9](#), [13](#), [35](#), [36](#), [41](#), [48](#), [107](#), [111](#), [119](#), [120](#), [123](#), [129](#), [132](#), [137](#), [138](#), [139](#), [141](#), [143](#), [155](#), [201](#), [217](#), [249](#), [277](#), [314](#), [327](#), [339](#), [381](#), [463](#)
 - de Defesa do Consumidor (CDC), [76](#), [80](#), [201](#)
 - de Processo Civil, [5](#), [9](#), [11](#), [13](#), [14](#), [18](#), [19](#), [24](#), [25](#), [26](#), [27](#), [28](#), [29](#), [52](#), [53](#), [68](#), [71](#), [81](#), [94](#), [96](#), [100](#), [115](#), [159](#), [161](#), [162](#), [163](#), [165](#), [167](#), [179](#), [192](#), [193](#), [197](#), [202](#), [210](#), [213](#), [256](#), [302](#), [316](#), [317](#), [319](#), [321](#), [336](#), [342](#), [344](#), [346](#), [376](#), [381](#), [382](#), [384](#), [386](#), [387](#), [391](#), [394](#), [398](#), [400](#), [405](#), [406](#), [407](#), [409](#), [420](#), [423](#), [432](#), [441](#), [477](#), [491](#), [518](#)
 - Tributário Nacional (CTN), [204](#), [222](#), [225](#), [337](#), [338](#), [512](#)
- Coisa
- julgada, [20](#), [29](#), [69](#), [70](#), [71](#), [435](#)
- Colusão, [316](#), [405](#)
- Comissão
- (em geral), [4](#), [76](#), [193](#), [245](#), [397](#), [402](#), [501](#)
 - de Conciliação Prévia (CCP), [97](#), [397](#)
 - Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), [186](#), [187](#)
 - pagamento de, [74](#)
- Comissionista, [72](#), [75](#)
- Compensação
- (em geral), [57](#), [237](#), [251](#), [252](#), [264](#), [451](#), [481](#)
 - no pagamento, [77](#)
- Competência
- (em geral), [1](#), [2](#), [3](#), [7](#), [8](#), [78](#), [79](#), [80](#), [81](#), [82](#), [83](#), [85](#), [94](#), [95](#), [196](#), [226](#), [404](#), [518](#)
 - funcional, [83](#), [84](#)
 - material/*ratione materiae*, [85](#), [86](#), [87](#), [88](#), [89](#), [90](#), [91](#), [93](#), [394](#)
 - regime de, [263](#)
- Complementação de aposentadoria, [47](#), [48](#), [49](#), [79](#), [232](#), [393](#)
- Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), [32](#), [127](#)
- Concausa, [31](#), [38](#)
- Concessionária, [331](#)
- Conciliação, [96](#), [199](#)
- Concorrência, [38](#)
- Concurso
- (em geral), [78](#), [89](#), [506](#)
 - público, [4](#), [66](#), [497](#), [501](#), [510](#)
- Condomínio, [324](#), [430](#)
- Conexão, [94](#)
- Confissão, [35](#), [98](#), [99](#), [370](#), [419](#),

- 477, 478
- Conflito**
- (em geral), 211, 353, 387, 393, 416, 424, 517
 - de jurisdição, 1, 80
 - internacional, 364, 365, 366
- Cônjuge**, 196, 217, 344, 432, 437, 447
- Conselho**, 59
- Constituição**
- do Estado de São Paulo, 7, 507
 - Federal, 7, 13, 47, 60, 61, 66, 85, 86, 90, 91, 93, 122, 130, 132, 139, 144, 147, 170, 181, 202, 211, 241, 248, 253, 257, 314, 353, 357, 363, 365, 367, 368, 369, 389, 395, 400, 401, 404, 497, 499, 508, 512, 514
- Construção**, 217
- Construção civil**, 175, 268
- Consulado**, 366
- Conta**
- (em geral), 436, 437
 - poupança, 213
 - salário, 362
- Contato**
- (em geral), 43, 189, 231, 269, 270, 273, 275, 276, 278, 281, 285, 341, 418, 521
 - habitual, 265, 274
 - permanente, 267
- Contestação**, 100, 129, 476
- Contrato**
- de aprendizagem, 188
 - de estágio, 448
 - de prestação de serviço, 86, 90, 303, 329
 - de trabalho, 46, 50, 65, 73, 85, 101, 102, 106, 109, 121, 136, 146, 148, 156, 173, 230, 241, 248, 306, 307, 310, 315, 330, 344, 345, 366, 400, 415, 423, 428, 435, 447, 496, 525
- do menor, 334
 - suspensão do, 309, 113
 - temporário, 497, 501, 502, 523
 - verbal, 429
- Contribuição**
- assistencial, 511, 514
 - previdenciária, 47, 266, 404
 - sindical, 82, 114, 346, 512, 513
- Convenção**
- coletiva, 85, 182, 236, 328, 348, 360, 353, 358, 500, 515
 - da OIT, 157
 - de Viena, 365
- Convênio médico**, 46
- Cooperativa**, 13, 115
- Correção monetária**, 116, 335
- Corretor**, 433, 458
- Credor**
- (em geral), 13, 518
 - fiduciário, 44
- Crime**, 212
- Culpa**, 33, 35, 39, 41, 118, 124, 127, 138, 143, 155, 181, 306, 317, 328, 395, 479
- concorrente, 37
 - da empresa, 38
 - patronal, 41
- Culpa in eligendo**, 102, 328
- Culpa in vigilando**, 102, 328, 330, 470, 474
- Cumulação**
- (em geral), 264, 523
 - de pedidos, 119, 120
- Custas**
- (em geral), 207

- do processo, 17, 23, 318, 407

D

Dação, 192

Dano

- estético, 38, 118, 119, 120
- material, 121, 122, 123
- moral, 13, 41, 115, 117, 119, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 139

De cuius, 125, 183, 217, 432, 436

Decadência, 14, 167

Decisão rescindenda, 21, 22, 27

Declaração

- (em geral), 206, 226, 233, 327, 376, 419, 453, 497
- de inconstitucionalidade, 7, 475
- de insuficiência econômica, 23, 24, 55
- de nulidade, 29, 376, 379, 339, 493
- de ofício, 382

Decreto

- (em geral), 30, 157, 285, 334, 370, 448
- nº 6.939/2009, 142

Federal

- nº 3.048/1999, 142
- nº 93.412/1986, 285

Decreto-lei

- (em geral), 301, 323, 365, 458
- nº 972/1969 (Jornalista), 300

Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 526

Demissão

- (em geral), 63, 117, 182, 186, 412, 460, 465, 484, 498, 499
- pedido de, 146, 157, 305, 461,

462, 463,

- por justa causa, 136, 248, 303, 304, 306, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314

- sem justa causa, 190, 307, 357, 413, 415, 465, 481

- voluntária, 435

Denúnciação à lide, 68

Dependente, 104

Depoimento

- (em geral), 357, 418
- de testemunha, 416, 455, 521
- pessoal, 419, 454

Depósito

- do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 364, 373
- prévio, 23, 24
- recursal, 145

Desconsideração da personalidade jurídica, 201

Desconto

- (em geral), 103, 148, 228, 234, 263, 305, 371, 390
- contribuição sindical, 511, 514
- reembolso, 479, 481
- salarial, 371

Deserção, 18, 145

Desídia, 310, 311

Desistência, 193, 316

Despesa

- (em geral), 66, 67, 104, 177, 238, 249, 303, 443, 446, 489
- processual, 318, 407

Desvio de função, 102, 483

Devido processo legal, 5, 167, 197

Devolução, 76

Direito

- autoral, 482
- coletivo, 80
- de ação, 503, 520

- líquido e certo, [321](#)
 - material, [13](#), [47](#), [364](#)
 Diretor/Diretora, [149](#), [388](#), [505](#)
 Dirigente sindical, [186](#)
 Discriminação
 - (em geral), [235](#), [465](#)
 - de trabalhador, [117](#), [183](#)
 Dissídio individual, [80](#), [88](#), [116](#), [347](#)
 Dissídio coletivo, [481](#), [500](#)
 Dívida, [55](#), [77](#), [82](#), [166](#), [222](#), [512](#)
 Doação, [205](#), [294](#)
 Documento
 - (em geral), [10](#), [24](#), [25](#), [46](#), [70](#),
[100](#), [123](#), [266](#), [324](#), [346](#), [384](#),
[399](#), [400](#), [410](#), [426](#), [432](#), [434](#),
[453](#), [479](#)
 - essencial, [150](#), [310](#), [526](#)
 - exibição de, [11](#), [151](#)
 - novo, [26](#), [28](#)
 Doença,
 - (em geral), [40](#), [273](#), [276](#), [395](#),
[415](#), [463](#)
 - grave, [117](#), [183](#), [348](#)
 - incapacitante, [384](#)
 - pré-existente, [181](#)
 - profissional/ocupacional, [26](#),
[30](#), [31](#), [32](#), [38](#), [142](#), [143](#), [182](#),
[184](#), [185](#), [494](#)
 - psicológica, [123](#)
 Dolo, [28](#), [38](#), [110](#), [143](#), [155](#), [316](#),
[317](#), [480](#)
 Doméstico, [99](#), [152](#), [154](#), [155](#), [156](#),
[157](#)
 Domingo, [339](#), [353](#)
 Dono de obra, [469](#)
 Duplicidade, [61](#), [167](#)

E

Edital, [14](#), [194](#), [483](#), [506](#)
 Efeito

- devolutivo, [12](#), [400](#)
 - erga omnes, [45](#)
 - ex nunc, [347](#)
 - suspensivo, [12](#)
 Eleição, [186](#)
 Embargos
 - à arrematação, [382](#)
 - à declaração, [1](#), [159](#), [160](#), [161](#),
[162](#), [408](#), [493](#)
 - à execução, [158](#)
 - de terceiro, [28](#), [66](#), [150](#), [163](#),
[164](#), [166](#), [167](#), [217](#)
 Emenda à inicial, [386](#)
 Empreitada, [89](#), [469](#)
 Empresa
 - Brasileira de Correios e Telé-
 grafos (EBCT), [505](#)
 - prestadora de serviço, [328](#), [474](#)
 - pública, [47](#), [403](#), [500](#)
 Engenheiro, [175](#)
 Enquadramento
 - (em geral), [61](#), [64](#), [101](#), [175](#),
[230](#), [267](#), [294](#), [326](#), [423](#), [431](#),
[509](#)
 - categoria diferenciada, [515](#),
[516](#)
 - sindical, [516](#)
 Enriquecimento ilícito, [264](#)
 Ente público, [377](#), [470](#), [473](#), [475](#),
[501](#)
 Entregador, [185](#)
 Equipamento de Proteção Indivi-
 dual (EPI), [33](#)
 Equiparação salarial, [100](#), [178](#), [179](#),
[180](#), [420](#)
Erga omnes, [45](#)
 Erro
 - (em geral), [180](#)
 - de fato, [16](#), [25](#), [26](#), [27](#), [28](#)
 - de julgamento (*error in judi-*

- cando*, [159](#)
- Escala, [371](#)
- Espólio, [382](#)
- Estabilidade
- (em geral), [191](#)
 - acidentária ou por doença profissional, [184](#), [185](#)
 - adotante, [189](#)
 - convencional, [182](#)
 - financeira, [242](#)
 - gestante, [190](#)
 - provisória, [38](#), [181](#), [186](#), [187](#), [188](#), [189](#), [192](#), [304](#)
- Estado
- estrangeiro, [365](#), [366](#)
- Estágio
- contrato de, [448](#), [449](#)
- Estatutário, [231](#), [245](#), [498](#), [502](#)
- Estatuto
- (em geral), [74](#), [149](#), [317](#), [413](#), [515](#)
 - social, [332](#)
- Estrangeiro, [104](#)
- Estudante, [448](#)
- Exame
- (em geral), [1](#), [34](#), [192](#), [371](#)
 - admissional, [191](#), [444](#)
- Exceção
- (em geral), [61](#), [64](#), [101](#), [104](#), [172](#), [184](#), [192](#), [211](#), [260](#), [328](#), [338](#), [412](#), [511](#)
 - de pré-executividade, [221](#)
- Excesso
- (em geral), [248](#)
 - de execução, [149](#)
 - de poder, [388](#)
- Exclusão, [183](#), [262](#), [278](#)
- Execução
- (em geral), [13](#), [16](#), [52](#), [54](#), [71](#), [80](#), [108](#), [115](#), [158](#), [169](#), [193](#), [196](#), [198](#), [199](#), [201](#), [203](#), [207](#), [219](#), [222](#), [223](#), [225](#), [321](#), [365](#), [469](#), [490](#), [518](#)
- de título extrajudicial, [200](#)
 - excesso de, [149](#)
 - fiscal, [204](#), [337](#)
 - fraude, [28](#), [166](#), [205](#), [206](#)
 - suspensão da, [202](#)
- Exordial, [88](#), [100](#), [156](#), [299](#)
- Expedição
- (em geral), [6](#), [16](#), [54](#), [225](#)
 - de ofício, [207](#)
- Ex-sócio, [198](#)
- Extinção
- (em geral), [14](#), [29](#), [53](#), [54](#), [81](#), [203](#), [400](#), [406](#)
 - da ação, [405](#)
 - de contrato, [10](#), [303](#), [344](#)
 - do feito, [24](#), [386](#), [407](#)
- Extra petita, [491](#)
- F**
- Falecimento
- (em geral), [3](#), [126](#)
 - do trabalhador/empregado, [36](#), [128](#), [183](#), [344](#), [447](#)
- Falência, [201](#), [223](#), [226](#)
- Falta
- (em geral), [38](#), [45](#), [56](#), [99](#), [100](#), [124](#), [144](#), [167](#), [241](#), [259](#), [415](#), [457](#), [481](#)
 - ao serviço, [107](#), [228](#)
 - de documento, [11](#), [150](#), [296](#)
 - de interesse, [5](#), [11](#)
 - de pagamento, [82](#), [373](#)
 - grave, [311](#), [313](#), [424](#)
- Fato
- constitutivo, [420](#), [440](#)
 - impeditivo, [423](#), [432](#), [441](#)
 - inexistente, [25](#), [526](#)

Faturamento, [210](#)
 Fazenda Pública, [201](#)
 Federação, [244](#), [511](#)
 Feriado, [237](#), [298](#), [387](#), [451](#), [459](#)
 Férias
 - (em geral), [111](#), [229](#), [230](#), [237](#),
 [243](#), [244](#), [246](#), [489](#)
 - proporcionais, [157](#)
 - semestrais, [231](#)
 Ferroviário, [232](#), [299](#)
 Fidúcia, [61](#), [230](#), [308](#), [313](#), [314](#)
 Filiação sindical, [516](#)
 Financeiras, [233](#)
 Financiário, [233](#)
 Folga, [451](#)
 Força maior, [35](#)
 Fraude
 - (em geral), [13](#), [105](#), [110](#), [111](#),
 [112](#), [327](#), [332](#), [427](#), [428](#), [433](#),
 [453](#), [466](#)
 - à execução, [28](#), [166](#), [205](#), [206](#)
 - contra credores, [166](#)
Free lancer, [450](#)
 Frete, [86](#)
 Funcionário público, [7](#), [232](#), [235](#),
 [245](#), [257](#), [368](#), [495](#), [499](#), [507](#)
 Fundação
 - (em geral), [48](#), [459](#)
 - Casa, [107](#), [502](#), [503](#)
 Fundo
 - de comércio, [171](#)
 - de Garantia por Tempo de Ser-
 viço (FGTS), [111](#), [148](#), [190](#), [237](#),
 [244](#), [364](#), [406](#)
 Furto, [121](#), [122](#), [185](#), [424](#)

G

Garantia
 - (em geral), [5](#), [13](#), [135](#), [158](#), [227](#),

[248](#), [314](#), [412](#), [510](#)
 - de pagamento, [71](#)
 Garçom, [450](#)
 Gerente, [61](#), [63](#)
 Gestante, [188](#), [189](#), [192](#), [234](#), [235](#)
 Gestor, [38](#)
 Gorjeta, [74](#), [236](#), [237](#), [238](#), [351](#)
 Greve, [6](#), [248](#), [407](#), [481](#)
 Grupo econômico, [81](#), [168](#), [169](#),
 [170](#), [220](#), [223](#), [326](#), [467](#)
 Guarda, [35](#), [189](#), [388](#), [434](#), [457](#)
 Gueltas, [74](#), [239](#)
 Guia TRCT, [10](#), [400](#)

H

Habilitação
 - (em geral), [66](#), [310](#), [370](#)
 - de crédito, [225](#), [518](#)
 - profissional, [370](#)
 Habitualidade, [137](#), [239](#), [241](#), [244](#),
 [427](#)
 Hasta pública, [194](#), [209](#)
 Herdeiro, [204](#), [382](#), [436](#)
 Hipoteca, [115](#)
 Homologação
 - (em geral), [198](#), [199](#), [224](#), [382](#),
 [461](#), [462](#)
 - de rescisão, [10](#), [151](#), [341](#), [343](#)
 Honorário
 - advocatício, [91](#), [233](#), [249](#), [250](#),
 [277](#), [407](#), [416](#), [523](#)
 - pericial, [215](#)
 Hora
 - extra, [17](#), [61](#), [62](#), [64](#), [75](#), [156](#),
 [237](#), [243](#), [246](#), [247](#), [251](#), [252](#),
 [253](#), [254](#), [255](#), [256](#), [257](#), [258](#),
 [259](#), [261](#), [262](#), [290](#), [295](#), [296](#),
 [297](#), [305](#), [349](#), [361](#), [387](#), [420](#),
 [421](#), [422](#)

I

Identidade

- (em geral), [302](#)
- de função, [179](#), [420](#)
- de pedido, [398](#)

Ilegitimidade, [79](#), [163](#), [382](#)

Imediatidade, [418](#)

Imissão de posse, [16](#), [167](#), [209](#)

Impedimento, [99](#)

**Impenhorabilidade, [44](#), [211](#), [212](#),
[214](#), [215](#), [218](#)**

Imposto de renda, [263](#)

Improbidade, [403](#), [424](#)

Imunidade de jurisdição, [366](#)

***In limine*, [18](#)**

Inativo, [47](#)

Incidente, [7](#)

Incompetência

- (em geral), [87](#), [90](#), [91](#)
- material, [89](#), [404](#)

Incorporação, [166](#), [244](#), [245](#)

Indenização

- (em geral), [26](#), [35](#), [85](#), [102](#), [115](#),
[117](#), [125](#), [127](#), [142](#), [177](#), [181](#),
[182](#), [237](#), [249](#), [259](#), [293](#), [317](#),
[333](#), [383](#), [394](#), [395](#), [424](#)
- de 40% (FGTS), [148](#), [373](#)
- por dano moral coletivo, [13](#)
- por danos morais e materiais,
[13](#), [41](#), [118](#), [119](#), [120](#), [121](#), [122](#),
[123](#), [124](#), [126](#), [128](#), [129](#), [133](#),
[134](#), [136](#), [137](#), [138](#), [139](#), [140](#),
[143](#), [394](#)
- por litigância de má-fé, [318](#)
- substitutiva, [181](#), [182](#), [183](#)

Indisciplina, [248](#), [315](#)

Inépcia, [29](#), [387](#)

Inflamável, [265](#), [280](#), [283](#)

Informante, [416](#), [520](#)

Infração

- (em geral), [102](#), [144](#)

- administrativa, [252](#)

**Insalubridade, [264](#), [267](#), [268](#), [269](#),
[270](#), [271](#), [272](#), [273](#), [274](#), [276](#), [277](#),
[278](#), [385](#), [492](#), [495](#), [523](#)**

Insolvência, [72](#)

Instituto

- (em geral), [68](#), [81](#), [94](#), [115](#), [154](#),
[187](#), [189](#), [199](#), [299](#), [318](#), [366](#),
[393](#), [428](#), [478](#)
- Nacional de Reforma Agrária
(Incra), [82](#)
- Nacional de Seguridade Social
(INSS), [30](#), [32](#), [41](#), [47](#), [88](#), [266](#),
[342](#), [404](#)

**Insubordinação, [248](#), [315](#), [423](#),
[424](#)**

Intempestividade, [158](#), [392](#), [408](#)

Interdito proibitório, [407](#)

Interesse processual, [10](#)

Intermitência, [265](#), [281](#)

Interrupção, [113](#), [397](#), [398](#)

Intersindical, [93](#)

Intervalo

- (em geral), [127](#), [252](#), [335](#), [357](#),
[420](#), [438](#)
- interjornada, [290](#)
- intrajornada, [261](#), [289](#), [292](#),
[305](#), [420](#), [438](#)
- violado, [291](#)

Intervenção

- (em geral), [78](#)
- de terceiro, [68](#)

Intimação

- (em geral), [14](#), [167](#), [336](#), [374](#)
- pessoal, [377](#)

Invalidez, [395](#), [503](#)

**Inversão do ônus da prova, [254](#),
[426](#)**

Investidura, [62](#), [66](#)

Isenção, [23](#), [489](#)

Isonomia, [235](#), [393](#)

J

Jornada

- (em geral), [17](#), [156](#), [230](#), [251](#), [252](#), [253](#), [257](#), [261](#), [262](#), [290](#), [296](#), [298](#), [330](#), [333](#), [418](#), [421](#), [438](#), [451](#)
- de 6 horas, [349](#)
- de 8 horas, [288](#)
- de bancário, [349](#)
- de trabalho, [42](#), [57](#), [74](#), [185](#), [255](#), [260](#), [287](#), [292](#), [294](#), [297](#), [311](#), [335](#), [349](#), [396](#), [422](#), [495](#), [524](#)
- especial, [301](#)
- móvel, [287](#)
- noturna, [355](#), [522](#)
- prorrogada, [522](#)
- redução de, [62](#), [295](#)
- reduzida, [62](#), [295](#)

Jornalista, [300](#), [301](#)

Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), [45](#)

Jurisdição, [1](#), [80](#), [95](#), [256](#)

- imunidade, [365](#), [366](#)

Justa causa, [102](#), [136](#), [146](#), [190](#), [248](#), [303](#), [304](#), [306](#), [307](#), [308](#), [309](#), [310](#), [311](#), [312](#), [313](#), [314](#), [357](#), [415](#), [423](#)

Justiça

- Comum, [79](#), [86](#), [209](#)
- gratuita, [23](#), [53](#), [318](#)

L

Laudo

- (em geral), [34](#), [123](#), [278](#), [494](#)
- médico, [463](#)

- pericial, [31](#), [32](#), [155](#), [265](#), [277](#), [279](#), [384](#), [385](#), [494](#)

Legitimidade

- (em geral), [163](#), [296](#), [479](#)
- ativa, [164](#), [383](#)
- da parte, [79](#), [328](#), [382](#)

Lei

- (em geral), [5](#), [7](#), [13](#), [16](#), [23](#), [27](#), [38](#), [41](#), [42](#), [45](#), [47](#), [51](#), [52](#), [58](#), [61](#), [63](#), [66](#), [67](#), [68](#), [72](#), [76](#), [80](#), [86](#), [100](#), [101](#), [102](#), [107](#), [110](#), [126](#), [139](#), [143](#), [144](#), [149](#), [150](#), [152](#), [158](#), [164](#), [166](#), [167](#), [171](#), [175](#), [176](#), [183](#), [184](#), [189](#), [193](#), [197](#), [204](#), [205](#), [211](#), [212](#), [215](#), [216](#), [218](#), [225](#), [228](#), [231](#), [232](#), [233](#), [234](#), [241](#), [248](#), [249](#), [258](#), [263](#), [284](#), [290](#), [300](#), [305](#), [317](#), [320](#), [323](#), [333](#), [335](#), [338](#), [342](#), [344](#), [361](#), [364](#), [366](#), [368](#), [370](#), [383](#), [396](#), [412](#), [416](#), [430](#), [433](#), [439](#), [448](#), [449](#), [453](#), [456](#), [458](#), [464](#), [467](#), [475](#), [482](#), [495](#), [497](#), [498](#), [500](#), [506](#), [507](#), [515](#), [523](#), [524](#), [526](#)
- de introdução ao Código Civil (Licc), [394](#)
- federal, [367](#), [372](#), [459](#)
- municipal, [243](#), [244](#), [367](#), [459](#), [509](#)
- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), [225](#), [226](#), [227](#),
- nº 12.016/2009, [5](#)
- nº 200/1974 (Revogação de Aposentadorias Complementares), [365](#)
- nº 3.207/1957 (Vendedores), [72](#), [76](#)
- nº 4.594/1964, [433](#), [458](#)
- nº 4.819/1958 (Criação do

- Fundo de Assistência Social do Estado de São Paulo), [232](#)
- nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), [233](#), [249](#)
 - nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), [523](#)
 - nº 6.039/1961 (Serviço Estadual de Controle das Radiações Ionizantes), [231](#)
 - nº 6.494/1977 (Estágio), [448](#)
 - nº 6.615/1978 (Radialista), [439](#)
 - nº 6.830/1980 (Execução fiscal), [52](#), [149](#), [158](#), [204](#), [338](#)
 - nº 7.102/1983 (Empresa de serviços de vigilância), [139](#), [526](#)
 - nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), [233](#)
 - nº 7.183/1984, [42](#), [371](#)
 - nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio ambiente e ao consumidor), [13](#), [383](#)
 - nº 7.394/1985 (Técnico em radiologia), [370](#), [495](#)
 - nº 7.783/1989 (Greve), [248](#)
 - nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), [164](#), [212](#), [216](#), [218](#)
 - nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), [13](#), [76](#), [80](#)
 - nº 8.177/1991 (Juros de mora), [335](#)
 - nº 8.213/1991 (Previdência Benefícios), [38](#), [41](#), [144](#), [184](#), [235](#), [342](#)
 - nº 8.666/1993 (Licitação), [323](#)
 - nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), [317](#), [448](#)
 - nº 8.935/1994 (Cartórios), [66](#), [67](#)
 - nº 8.955/1994 (Franquia), [467](#)
 - nº 9.615/1998 (Lei Pelé), [101](#)
 - nº 9.656/1998 (Planos de saúde), [171](#)
 - violação, [149](#)
- Lei Complementar
- (em geral), [47](#), [152](#), [156](#), [235](#), [245](#), [372](#), [498](#)
- Lesão, [11](#), [38](#), [41](#), [119](#), [122](#), [134](#), [142](#), [314](#), [394](#), [402](#)
- Licença
- maternidade, [189](#), [234](#), [235](#)
 - médica, [460](#)
 - prêmio, [232](#), [502](#)
- Lide
- (em geral), [81](#), [256](#), [375](#), [407](#), [520](#)
 - denúncia à, [68](#)
 - simulada, [316](#), [405](#)
 - temerária, [317](#)
- Liminar, [335](#), [407](#)
- Liquidação, [17](#), [70](#), [80](#), [224](#), [440](#)
- Litigância de má-fé, [316](#), [317](#), [318](#), [319](#)
- Litisconsórcio
- (em geral), [81](#), [202](#), [477](#)
 - ativo, [202](#)
- Litispendência, [192](#)
- Locação, [111](#), [429](#)
- Local de trabalho, [39](#), [41](#), [83](#), [131](#), [167](#), [289](#), [217](#), [282](#), [299](#), [356](#), [384](#), [385](#), [459](#)
- Lucro, [115](#), [171](#), [201](#), [241](#), [328](#), [469](#), [484](#), [485](#)
- Luvas, [241](#)
- M**
- Má-fé, [14](#)
- Mandado de segurança, [5](#), [6](#), [8](#), [16](#),

204, 320, 321
 Mandato, 56, 410, 411, 430
 Mão-de-obra, 13, 170, 173, 322, 325, 327, 330, 331, 452
 Marca, 168
 Massa falida, 100, 224
 Medicina, 139, 230
 Médico, 31, 113, 123, 183, 348, 451, 460, 463, 494
 Medida cautelar, 11, 12, 151
 Menor, 56, 189, 336, 359, 452
 Ministério
 - da Saúde, 486
 - do Trabalho e Emprego, 58, 82, 268, 273, 276, 320, 335, 346, 356, 456, 512
 - Público, 100, 307
 - Público do Trabalho, 2, 13, 336, 383
 Montador de móveis, 260
 Mora, 9, 10
 Motorista, 125, 128, 296, 306, 310, 453, 454
 Mulher, 60, 191, 196, 235, 252
 Multa
 - (em geral), 12, 161, 373
 - administrativa, 337, 338, 342
 - do art. 477 da CLT, 343, 344, 345, 373
 - normativa, 339, 340, 341
 - por litigância de má-fé, 317, 318, 319
 - rescisória, 148, 373
 Município, 7, 111, 167, 185, 232, 246, 367, 368, 414, 459, 470, 506
 Músico, 455, 456
N
 Navio, 283, 333
 Negociação coletiva, 241, 297,

360, 363, 500, 511, 516
Norma
 - coletiva, 42, 75, 85, 103, 238, 274, 328, 339, 341, 349, 350, 353, 354, 355, 356, 359, 361, 412, 414, 484, 485, 496, 500, 515
 - de segurança, 124, 139, 181
 - interna, 257, 402, 496
 - regulamentadora (NR), 186, 267, 269, 273, 276, 335
 Notificação, 376, 476
Nulidade
 - (em geral), 29, 65, 109, 167, 197, 251, 339, 374, 379, 384, 497
 - contratual, 327
 - da contratação, 428
 - da dispensa, 12, 192, 460
 - da rescisão, 105
 - da justa causa, 357
 - de citação, 14, 15, 376
 - de sentença, 380, 493, 494
 - do aviso prévio, 57
 - processual, 336, 376, 378
O
 Obrigação de fazer, 12, 342, 404
 Obscuridade, 159
 Ofício, 162, 207, 380, 382, 409
 Omissão, 45, 125, 150, 159, 160, 161, 162, 340, 357, 394
 Ônus da prova/*Onus probandi*, 33, 117, 149, 156, 179, 254, 417, 423, 426, 432, 441
Operador
 - cinematográfico, 438
 - de telemarketing, 294, 295
Ordem
 - de penhora, 321
 - de serviço, 260

- preferencial, [210](#)
- Organização
 - (em geral), [78](#), [95](#), [281](#)
 - Internacional do Trabalho (OIT), [157](#)
- Órgão
 - (em geral), [1](#), [10](#), [69](#), [100](#), [207](#), [208](#), [241](#), [277](#), [337](#), [369](#), [370](#)
 - colegiado, [27](#)
 - de classe, [354](#)
 - fracionário, [1](#), [2](#), [3](#), [369](#)
 - Gestor de Mão-de-Obra (Ogmo), [389](#)
 - previdenciário, [30](#), [41](#), [92](#), [342](#)
 - público, [102](#), [474](#)
- Orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
 - Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
 - nº 118, [159](#), [162](#)
 - nº 140, [145](#)
 - nº 191, [469](#)
 - nº 232, [364](#)
 - nº 304, [249](#), [250](#)
 - nº 305, [249](#), [250](#)
 - nº 349, [56](#)
 - nº 388, [524](#)
 - Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
 - nº 84, [386](#)
 - Transitória
 - nº 56, [464](#)
 - nº 43, [244](#)
 - nº 71, [505](#)
- P**
- Pagamento
 - (em geral), [28](#), [36](#), [43](#), [44](#), [62](#), [66](#), [71](#), [74](#), [77](#), [82](#), [86](#), [107](#), [118](#), [123](#), [129](#), [149](#), [153](#), [161](#), [177](#), [183](#), [199](#), [215](#), [229](#), [232](#), [237](#), [238](#), [239](#), [241](#), [243](#), [244](#), [246](#), [249](#), [256](#), [257](#), [279](#), [291](#), [293](#), [299](#), [328](#), [335](#), [343](#), [344](#), [345](#), [350](#), [351](#), [352](#), [359](#), [362](#), [373](#), [412](#), [427](#), [434](#), [436](#), [443](#), [451](#), [459](#), [466](#), [485](#), [511](#), [513](#), [517](#)
 - em consignação, [9](#), [10](#)
 - em dobro, [229](#), [451](#), [459](#)
- Pai, [214](#), [228](#)
- País, [333](#), [364](#), [365](#), [409](#)
- Paralisação, [248](#)
- Parcela
 - (em geral), [44](#), [60](#), [70](#), [107](#), [111](#), [199](#), [237](#), [241](#), [243](#), [246](#), [293](#), [352](#), [367](#), [373](#), [390](#), [402](#)
- Parceria, [444](#)
- Parlamentar, [368](#)
- Participação nos lucros e resultados (PLR), [241](#), [484](#), [485](#)
- Partilha, [196](#), [382](#), [446](#)
- Pedido
 - cumulação, [119](#), [120](#)
 - de demissão, [146](#), [157](#), [186](#), [305](#), [461](#), [462](#), [463](#)
 - identidade, [192](#), [398](#)
- Pena de confissão, [98](#), [478](#)
- Penalidade, [51](#), [293](#), [306](#), [312](#), [339](#), [340](#), [388](#), [415](#)
- Penhora
 - (em geral), [44](#), [158](#), [164](#), [167](#), [196](#), [203](#), [209](#), [210](#), [211](#), [217](#), [365](#), [382](#)
 - de imóvel, [166](#), [212](#), [214](#), [216](#)
 - de provento, [321](#)
 - substituição, [28](#)
- Pensão mensal, [36](#), [40](#), [71](#)
- Percurso até o trabalho, [38](#), [41](#)
- Perempção, [51](#)

- Perícia, [26](#), [277](#), [384](#), [385](#), [492](#)
- Periculosidade, [264](#), [265](#), [279](#), [280](#), [284](#), [286](#), [492](#), [523](#)
- Período
- (em geral), [2](#), [36](#), [50](#), [56](#), [58](#), [65](#), [67](#), [75](#), [84](#), [99](#), [105](#), [114](#), [125](#), [157](#), [182](#), [189](#), [191](#), [230](#), [232](#), [252](#), [255](#), [259](#), [279](#), [280](#), [283](#), [288](#), [292](#), [299](#), [313](#), [355](#), [358](#), [359](#), [364](#), [427](#), [434](#), [455](#), [481](#), [489](#), [500](#), [524](#)
 - de férias, [229](#), [230](#)
 - estabilitário, [182](#)
- Perito, [31](#), [269](#), [283](#), [384](#)
- Pessoa
- física, [13](#), [86](#), [89](#), [137](#), [263](#)
 - jurídica, [24](#), [89](#), [112](#), [137](#), [141](#), [202](#), [220](#), [337](#), [365](#), [381](#)
- Pessoalidade, [110](#), [427](#), [442](#), [453](#), [454](#), [455](#), [456](#), [457](#)
- Petição
- (em geral), [392](#), [410](#), [518](#)
 - inicial, [17](#), [78](#), [86](#), [180](#), [230](#), [255](#), [299](#), [340](#), [346](#), [386](#), [387](#), [440](#), [452](#), [492](#)
- Plano
- de aposentadoria complementar, [48](#)
 - de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), [396](#)
 - de Demissão Voluntária (PDV), [435](#)
 - de Previdência Complementar, [50](#)
 - de saúde, [171](#), [172](#)
- Plantão, [249](#), [257](#), [299](#), [443](#), [451](#)
- Poder
- de gestão, [201](#)
 - diretivo, [106](#), [115](#), [132](#), [135](#), [140](#), [147](#)
 - disciplinar, [388](#)
 - normativo, [361](#)
 - potestativo, [192](#)
 - Público, [170](#), [207](#), [369](#), [473](#)
- Policial militar, [231](#), [457](#)
- Polo passivo, [68](#), [79](#), [81](#), [85](#), [201](#), [202](#), [206](#), [328](#), [382](#)
- Pontifícia Universidade Católica (PUC), [413](#)
- Portuário, [283](#), [389](#)
- Prazo
- determinado, [188](#)
 - prescricional, [394](#), [396](#), [397](#), [399](#), [400](#), [401](#), [402](#), [403](#), [503](#)
 - recursal, [391](#), [392](#)
- Precatório, [335](#)
- Preclusão, [96](#), [199](#), [378](#), [408](#)
- Preconceito, [117](#)
- Pré-executividade, [221](#)
- Prefeito, [7](#)
- Prefeitura, [243](#)
- Prêmio incentivo, [486](#)
- Preposto, [38](#), [66](#), [99](#), [453](#)
- Prequestionamento, [159](#), [162](#)
- Prescrição
- bial, [397](#), [398](#), [399](#), [403](#)
 - parcial, [393](#)
 - quinquenal, [401](#), [402](#)
 - total, [396](#), [400](#)
- Prestação de serviços, [78](#), [79](#), [82](#), [125](#), [321](#), [417](#), [425](#), [433](#), [441](#), [445](#), [453](#), [468](#), [470](#), [482](#), [483](#)
- Prevenção
- de acidente, [178](#), [423](#)
 - do Juízo, [73](#), [86](#)
- Princípio
- da alteridade, [72](#), [115](#)
 - da celeridade, [222](#)
 - da continuidade, [423](#)
 - da cooperação, [399](#)

- da dignidade da pessoa humana, [182](#), [183](#), [211](#), [218](#), [328](#)
 - da estabilidade financeira, [242](#)
 - da identidade física do juiz, [302](#)
 - da igualdade, [245](#)
 - da imediatidade, [418](#)
 - da menor onerosidade, [210](#)
 - da persuasão racional, [384](#)
 - da primazia da realidade, [428](#), [453](#), [445](#)
 - da publicidade, [206](#)
 - da razoabilidade, [147](#), [291](#)
 - da restituição integral, [249](#)
 - da separação dos poderes, [7](#)
 - da sucumbência, [407](#)
 - da supremacia do interesse público, [508](#)
 - da unirrrecorribilidade, [408](#)
 - da utilidade, [167](#)
 - de celeridade, [222](#)
 - de efetividade, [409](#)
 - do contraditório e da ampla defesa, [317](#), [380](#)
 - do devido processo legal, [197](#)
 - Processo eletrônico, [377](#)
 - Procuração irregular, [411](#)
 - Procurador, [410](#)
 - Produtividade, [132](#), [178](#), [241](#), [243](#), [420](#)
 - Professor, [258](#), [412](#), [413](#), [414](#)
 - Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), [356](#)
 - Promoção, [78](#), [496](#), [504](#)
 - Prorrogação
 - da competência, [95](#)
 - de contrato, [497](#)
 - de jornada, [355](#), [522](#), [524](#)
 - Protesto judicial, [222](#)
 - Prova
 - (em geral), [14](#), [21](#), [26](#), [30](#), [57](#), [62](#), [78](#), [103](#), [125](#), [148](#), [149](#), [150](#), [179](#), [229](#), [248](#), [254](#), [307](#), [416](#), [421](#), [422](#), [423](#), [425](#), [427](#), [428](#), [431](#), [432](#), [434](#), [441](#), [465](#), [478](#), [520](#), [521](#)
 - de miserabilidade, [23](#), [24](#)
 - documental, [233](#), [256](#), [415](#), [424](#), [479](#)
 - oral, [38](#), [299](#), [418](#), [419](#), [521](#)
 - robusta, [423](#), [425](#)
 - testemunhal, [424](#), [521](#)
 - Provento de aposentadoria, [321](#)
- Q**
- Quadro
 - de carreira, [504](#), [505](#)
 - societário, [45](#), [169](#), [201](#)
- Quebra de fidúcia, [308](#), [313](#), [314](#)
- Quinquênio, [507](#)
- Quitação, [199](#), [328](#), [343](#), [344](#), [435](#), [436](#), [437](#)
- R**
- Radiação, [231](#), [370](#), [495](#)
- Radialista, [439](#)
- Raio-X, [231](#), [370](#)
- Rateio, [238](#)
- Readaptação, [525](#)
- Readmissão, [389](#), [464](#)
- Receita Federal, [82](#), [207](#), [263](#)
- Recibo de pagamento, [123](#), [180](#), [237](#), [427](#), [437](#)
- Reconhecimento
 - de fraude, [110](#)
 - de vínculo empregatício, [112](#), [326](#), [327](#), [427](#), [428](#), [433](#), [434](#), [445](#), [448](#), [450](#), [454](#), [455](#), [456](#),
- Reconsideração, [392](#)
- Recuperação judicial, [225](#), [226](#),

227

Recurso

- (em geral), 8, 34, 53, 457
- de revista, 111
- ordinário, 1, 10, 12, 18, 36, 46, 47, 57, 61, 73, 87, 101, 102, 105, 114, 118, 119, 120, 124, 126, 133, 137, 139, 146, 152, 156, 176, 189, 192, 234, 239, 240, 245, 260, 261, 262, 277, 291, 294, 297, 303, 309, 314, 326, 327, 330, 339, 344, 346, 349, 347, 348, 352, 362, 365, 394, 396, 397, 398, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 411, 413, 414, 418, 420, 436, 442, 445, 451, 452, 461, 469, 481, 482, 484, 488, 505, 510, 517, 521, 525

Redistribuição, 81

Redução

- (em geral), 60, 339, 385, 496, 524
- de adicional, 274
- da capacidade laboral, 36, 134, 155, 182
- da jornada, 57
- de aulas, 412
- de intervalo, 291
- de salário, 259, 506
- dos riscos, 139, 140

Reembolso, 479, 481

Reexame de prova, 19, 21, 25

Refeição

- intervalo, 252, 261, 289, 292
- local apropriado, 131
- vale, 356, 488

Registro

- (em geral), 45, 66, 67, 294, 348, 381, 526
- de imóvel, 166, 167, 207, 217

- de ponto, 156, 291
- do contrato, 133, 434
- postal, 375

Reintegração ao emprego, 12, 88, 117, 182, 183, 191, 192, 248, 413, 464, 465, 525

Relação

- de consumo, 76, 87, 122
- de empregados, 11
- de terceirização, 324
- de trabalho/emprego, 86, 88, 91, 101, 102, 148, 153, 154, 308, 313, 394, 401, 403, 425, 427, 432, 433, 444, 447, 448, 450, 453, 454, 455, 456, 468
- jurídica, 330, 430, 445

Remessa necessária, 506

Remuneração

- (em geral), 66, 86, 101, 241, 245, 293, 361, 390, 427, 489
- complementar, 60
- de servidores públicos, 7, 368
- integração, 74, 238, 239, 246, 482
- mínima, 42
- semestral, 73
- vigente, 509

Renúncia

- de crédito trabalhista, 108, 203, 363, 365
- de direito, 96

Repouso

- anual, 230
- semanal, 459

Representação

- (em geral), 430
- consular, 365
- processual, 411
- sindical, 353, 517

Representante

- da categoria, [248](#)
- da empresa, [38](#)
- das partes, [352](#)
- da pessoa jurídica, [337](#)
- legal, [461](#)
- sindical, [407](#)

Rescisão

- (em geral), [18](#), [105](#)
- de contrato, [50](#), [104](#), [183](#), [190](#), [248](#), [400](#), [423](#), [481](#)
- de sentença, [20](#), [29](#), [376](#)
- homologação de, [10](#), [151](#), [341](#), [343](#), [461](#)
- indireta, [102](#), [146](#), [147](#), [148](#), [305](#), [462](#), [525](#)

Responsabilidade

- (em geral), [26](#), [35](#), [61](#), [62](#), [66](#), [67](#), [118](#), [215](#), [375](#), [467](#), [471](#), [483](#)
- civil, [33](#), [37](#), [38](#), [124](#), [143](#), [249](#), [322](#)
- da sucessora, [173](#)
- de advogado, [317](#)
- de empregador, [32](#), [39](#), [50](#), [122](#), [140](#), [143](#), [189](#), [371](#), [395](#)
- de ex-sócio, [198](#)
- do sócio, [197](#), [337](#)
- objetiva, [38](#), [41](#), [125](#), [129](#), [138](#), [143](#), [189](#)
- solidária, [13](#), [141](#), [169](#), [173](#), [449](#)
- subjetiva, [38](#), [41](#), [127](#)
- subsidiária, [102](#), [322](#), [323](#), [325](#), [328](#), [329](#), [330](#), [331](#), [466](#), [468](#), [469](#), [470](#), [472](#), [473](#), [474](#), [475](#)

Restituição, [193](#), [249](#)

Retenção

- bônus de, [241](#)
- de comissão, [76](#)
- de quantia, [436](#)

Retratção, [419](#)

Retroatividade, [109](#)

Revelia, [476](#), [477](#), [478](#)

Reversão de dispensa, [136](#)

Revezamento, [297](#)

Revisão de entendimento, [160](#)

Revogação de prisão, [307](#)

Risco

- (em geral), [33](#), [35](#), [62](#), [121](#), [124](#), [128](#), [138](#), [248](#), [280](#), [281](#), [311](#), [413](#),
- à integridade, [139](#)
- adicional de, [275](#), [283](#), [284](#)
- área de, [285](#)
- atividade de, [125](#), [265](#)
- condições de, [279](#), [283](#), [492](#)
- da atividade, [38](#), [111](#), [125](#), [143](#)
- de lesão, [11](#)
- do empreendimento, [72](#), [76](#), [111](#), [303](#), [453](#)
- de contágio, [273](#)
- empresarial, [288](#), [322](#)
- redução de, [140](#)

Rol, [48](#), [228](#), [284](#), [383](#)

Roubo, [127](#), [284](#), [307](#)

Rural, [82](#)

S

Sábado, [349](#), [427](#)

Salário

- (em geral), [42](#), [62](#), [66](#), [77](#), [101](#), [111](#), [113](#), [116](#), [148](#), [183](#), [234](#), [237](#), [241](#), [250](#), [258](#), [293](#), [353](#), [361](#), [362](#), [364](#), [368](#), [371](#), [390](#), [412](#), [437](#), [500](#), [506](#), [522](#)
- base, [509](#)
- base de cálculo, [390](#)
- complessivo, [360](#)
- descontos, [479](#), [480](#)
- equiparação, [180](#)
- família, [487](#)
- hora, [350](#)

- *in natura*, [489](#)
 - incorporação, [242](#), [243](#), [244](#)
 - integração, [247](#), [259](#), [402](#), [482](#)
 - maternidade, [234](#)
 - mensal, [390](#)
 - mínimo, [277](#)
 - PCS, [396](#)
 - profissional, [176](#)
 - proteção, [211](#)
 - utilidade, [488](#), [489](#)
- Secretaria
- da Receita Federal, [82](#), [263](#)
 - da Saúde, [486](#)
- Seguro
- corretor de, [433](#), [458](#)
 - de vida, [85](#), [103](#)
 - desemprego, [148](#), [190](#), [237](#), [319](#)
- Semana, [61](#), [152](#), [192](#), [253](#), [287](#), [288](#), [294](#), [295](#), [297](#), [349](#), [372](#), [422](#), [450](#), [451](#), [489](#)
- Sentença
- (em geral), [12](#), [14](#), [27](#), [84](#), [192](#), [217](#), [340](#), [365](#), [377](#), [391](#), [474](#), [479](#), [490](#)
 - arbitral, [200](#)
 - condenatória, [366](#)
 - coletiva, [80](#)
 - cumprimento de, [149](#)
 - declaratória, [345](#)
 - de mérito, [18](#)
 - execução de, [321](#)
 - *extra petita*, [491](#)
 - fundamentação, [256](#)
 - liquidação de, [80](#)
 - nulidade da, [379](#), [380](#), [493](#), [494](#)
 - fundamentação, [256](#)
 - rescisão de, [20](#), [27](#)
 - *ultra petita*, [492](#)
- Sequela, [118](#), [119](#), [120](#), [155](#), [503](#)
- Serviço
- (em geral), [42](#), [58](#), [66](#), [76](#), [95](#), [102](#), [122](#), [146](#), [207](#), [231](#), [260](#), [270](#), [273](#), [283](#), [299](#), [311](#), [315](#), [322](#), [323](#), [324](#), [325](#), [332](#), [335](#), [364](#), [366](#), [404](#), [425](#), [443](#), [444](#), [447](#), [453](#), [455](#), [458](#), [466](#), [469](#), [474](#), [475](#), [489](#), [495](#), [504](#), [524](#), [526](#)
 - de limpeza, [269](#)
 - Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), [444](#)
 - notarial, [66](#), [67](#)
 - prestação de, [66](#), [67](#), [74](#), [83](#), [86](#), [87](#), [90](#), [95](#), [105](#), [133](#), [152](#), [153](#), [257](#), [267](#), [303](#), [329](#), [330](#), [333](#), [425](#), [427](#), [433](#), [441](#), [455](#), [468](#), [470](#), [471](#), [482](#), [483](#)
 - público, [170](#)
 - terceirização de, [13](#), [326](#), [327](#), [328](#), [428](#), [467](#)
- Servidor
- (em geral), [47](#), [231](#), [245](#), [367](#), [486](#), [495](#), [502](#), [509](#)
 - celetista, [257](#)
 - estatutário, [502](#)
 - público, [7](#), [232](#), [235](#), [243](#), [368](#), [495](#), [508](#), [510](#)
- Sexta-parte, [507](#)
- Sigilo, [476](#)
- Simulação, [110](#), [316](#), [405](#)
- Sindicato, [10](#), [11](#), [88](#), [94](#), [233](#), [248](#), [250](#), [339](#), [361](#), [407](#), [463](#), [485](#), [511](#), [514](#), [516](#), [517](#)
- Síndico, [224](#), [430](#)
- Sistema
- (em geral), [73](#), [80](#), [116](#), [175](#), [241](#), [260](#), [285](#), [294](#), [323](#), [427](#), [462](#)
 - Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), [114](#), [279](#), [293](#)

- Sisdoc, [410](#)
- Único de Saúde (SUS), [486](#)

Sobreaviso, [42](#), [43](#), [299](#)

Sobrejornada, [137](#), [237](#)

Sobrestamento, [209](#)

Sociedade

- (em geral), [133](#), [137](#), [201](#), [332](#)
- anônima, [48](#), [149](#), [169](#)
- cooperativa, [13](#)
- de economia mista, [47](#), [232](#), [499](#)

Sócio

- (em geral), [28](#), [44](#), [196](#), [197](#), [206](#), [207](#), [217](#), [220](#), [424](#), [425](#), [437](#)
- de fato, [45](#), [208](#)
- ex, [198](#)
- falecido, [204](#), [382](#), [432](#)
- responsabilidade do, [45](#), [141](#), [149](#), [201](#), [337](#)
- retirante, [198](#)

Solidariedade, [13](#), [141](#), [169](#), [173](#), [227](#), [317](#), [327](#), [449](#)

Subempreitada, [322](#), [469](#)

Subordinação, [110](#), [220](#), [327](#), [388](#), [425](#), [427](#), [429](#), [433](#), [445](#), [450](#), [453](#), [455](#), [456](#), [457](#)

Subsidiariedade, [24](#), [102](#), [149](#), [158](#), [322](#), [323](#), [324](#), [325](#), [328](#), [329](#), [330](#), [331](#), [382](#), [384](#), [391](#), [448](#), [466](#), [468](#), [469](#), [470](#), [472](#), [473](#), [474](#), [475](#)

Substabelecimento, [411](#)

Substituição processual, [94](#), [517](#)

Sucessão, [67](#), [154](#), [170](#), [171](#), [174](#), [227](#), [232](#), [518](#)

Súmula

STJ

- nº 84, [166](#)
- nº 130, [122](#)
- nº 363, [87](#), [91](#)
- nº 429, [375](#)

TST

- nº 9, [202](#)
- nº 18, [77](#)
- nº 51, [49](#), [109](#)
- nº 60, [522](#), [524](#)
- nº 85, [251](#)
- nº 136, [302](#)
- nº 146, [451](#)
- nº 219, [249](#), [250](#), [523](#)
- nº 229, [395](#)
- nº 241, [221](#)
- nº 244, [189](#)
- nº 261, [157](#)
- nº 263, [386](#)
- nº 264, [247](#)
- nº 266, [320](#)
- nº 268, [398](#)
- nº 288, [49](#)
- nº 291, [259](#)
- nº 293, [492](#)
- nº 294, [389](#)
- nº 299, [386](#)
- nº 326, [393](#)
- nº 327, [393](#)
- nº 329, [241](#), [250](#)
- nº 331, [102](#), [323](#), [332](#), [467](#), [468](#), [472](#), [473](#), [475](#)
- nº 338, [254](#), [255](#), [296](#)
- nº 340, [75](#)
- nº 357, [520](#)
- nº 363, [497](#)
- nº 364, [265](#), [286](#)
- nº 366, [291](#)
- nº 372, [242](#)
- nº 374, [515](#)

- nº 378, [184](#)
- nº 381, [116](#)
- nº 383, [410](#)
- nº 395, [411](#)
- nº 410, [19](#), [22](#)
- nº 412, [18](#)
- nº 428, [299](#)
- nº 431, [253](#), [519](#)
- nº 437, [293](#)
- nº 443, [117](#), [183](#), [465](#)
- nº 444, [451](#)
- nº 448, [267](#), [299](#)
- nº 451, [484](#)
- nº 453, [279](#)
- STF
 - nº 229, [395](#)
 - nº 666, [514](#)
- TRT-2
 - nº 04, [507](#)
 - nº 18, [249](#), [523](#)
 - nº 22, [115](#)
 - nº 23, [502](#)
- Vinculante, [7](#)
- Suplente, [186](#)
- Supressão
 - (em geral), [71](#), [161](#), [162](#), [237](#), [259](#), [498](#)
 - de instância, [158](#), [192](#)
- Suspeição, [520](#)
- Suspensão
 - (em geral), [113](#), [170](#), [306](#), [312](#), [397](#), [409](#)
 - de contrato, [307](#), [309](#)
 - de execução, [202](#)
 - de processo, [203](#), [225](#), [409](#)
- T
 - Tabelião, [66](#), [67](#)
 - Tantum devolutum quantum appellatum*, [379](#)
- Tarefa, [61](#), [106](#), [179](#), [281](#), [315](#)
- Taxa
 - (em geral), [371](#)
 - de Referencial Diária (TRD), [335](#)
- Telefonia, [332](#)
- Telemarketing, [294](#), [295](#)
- Tempo
 - (em geral), [228](#), [258](#), [260](#), [345](#), [372](#), [464](#), [520](#), [522](#)
 - à disposição, [421](#), [422](#), [444](#)
 - de contribuição, [404](#)
 - de deslocamento, [289](#)
 - de exposição, [281](#), [286](#)
 - de serviço, [42](#), [283](#), [404](#), [504](#)
- Teoria do conglobamento, [350](#), [500](#)
- Terceirização, [13](#), [74](#), [322](#), [428](#), [467](#), [470](#), [501](#), [510](#)
- Terceiro
 - (em geral), [28](#), [38](#), [44](#), [74](#), [86](#), [122](#), [128](#), [143](#), [150](#), [163](#), [164](#), [166](#), [167](#), [171](#), [205](#), [217](#), [388](#), [405](#)
 - intervenção, [68](#)
- Terço constitucional, [229](#), [237](#), [244](#)
- Termo
 - de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), [10](#), [400](#), [461](#)
 - final, [36](#)
 - inicial, [490](#)
- Território, [95](#), [365](#), [500](#), [517](#)
- Testemunha
 - (em geral), [27](#), [179](#), [416](#), [417](#), [424](#), [426](#), [427](#), [434](#), [455](#), [456](#), [521](#)
 - indeferimento de, [520](#)
- Teto
 - (em geral), [237](#)
 - salarial, [508](#)

Ticket refeição, [356](#)

Título

- (em geral), [42](#), [66](#), [167](#), [326](#)
- extrajudicial, [82](#), [200](#)
- judicial, [82](#), [222](#)

Tomador de serviços, [13](#), [102](#), [325](#), [326](#), [328](#), [329](#), [330](#), [468](#), [469](#), [474](#)

Trabalhador

- autônomo, [89](#), [112](#), [427](#), [442](#), [445](#), [453](#)
- avulso, [126](#), [389](#), [401](#)
- com deficiência, [144](#)
- doméstico, [99](#), [152](#), [153](#), [154](#), [155](#), [156](#), [157](#)

Trabalho

- autônomo, [86](#), [89](#), [112](#), [133](#), [427](#), [441](#), [442](#), [445](#), [453](#)
- avulso, [126](#), [389](#), [401](#)
- da mulher, [60](#), [191](#), [235](#), [252](#)
- em turnos, [297](#)
- eventual, [425](#), [450](#)
- externo, [131](#), [260](#)
- habitual, [427](#)
- noturno, [311](#), [350](#), [352](#), [355](#), [361](#), [522](#), [524](#)
- sem registro, [133](#), [434](#)
- temporário, [523](#)

Trainee, [483](#)

Transação

- (em geral), [72](#), [171](#), [217](#)
- extrajudicial, [363](#), [435](#)

Transferência

- de patrimônio, [174](#), [169](#), [205](#)
- do objeto social, [170](#)
- do trabalhador, [303](#)
- dos riscos, [76](#), [111](#)
- provisória, [414](#)

Transmissão de propriedade, [167](#), [196](#)

Transporte

- (em geral), [41](#), [268](#), [310](#), [453](#)
- de passageiro, [170](#)
- rodoviário, [86](#), [110](#), [125](#)

Treinamentos, [124](#), [444](#)

Turno ininterrupto de revezamento, [297](#)

Tutela

- (em geral), [29](#), [409](#),
- antecipada, [12](#), [525](#)
- inibitória, [13](#)

U

Ultra petita, [180](#), [492](#)

União Federal, [204](#), [225](#), [367](#)

Uniforme, [139](#), [177](#), [421](#)

Universidade de São Paulo (USP), [231](#)

Uso

- (em geral), [139](#), [147](#), [168](#), [269](#), [278](#), [299](#), [452](#), [489](#)
- de arma, [139](#), [526](#)
- de Equipamento de Proteção Individual (EPI), [33](#)

Utilidade

- (em geral), [13](#)
- do prazo, [167](#)
- salário, [489](#)

V

Vale

- refeição, [356](#), [488](#)
- transporte, [305](#)

Valor da causa, [11](#), [17](#)

Vantagem

- (em geral), [85](#), [109](#), [172](#), [354](#), [402](#), [464](#), [486](#), [516](#)
- contratual, [46](#)

Vendedor, [75](#), [76](#), [217](#)

Verba

- honorária, [91](#), [215](#), [233](#), [249](#),

- 250, 277, 407, 416, 523
- rescisória, 77, 148, 149, 344, 345, 373, 436, 498, 499
- Viagem, 125, 303
- Vício
- (em geral), 4, 7, 21, 73, 110, 111, 112, 316
- de consentimento, 259, 368
- Vigência
- (em geral), 49, 411, 437, 501, 510
- de norma, 156, 232, 326, 333, 364, 394, 496, 509
- de normas coletivas, 496
- do contrato de trabalho, 102, 137
- Vigilantes, 139, 311, 330, 526
- Vínculo
- empregatício, 101, 110, 112, 133, 152, 153, 232, 310, 326, 327, 332, 345, 426, 427, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 449, 450, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 498
- Viúva, 217



ÍNDICE ONOMÁSTICO

- ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

- AMARAL, Sonia Maria Forster do, 252
ANTONIO, Maria de Lourdes, 235
BASTOS, Bianca, 188
BERES, Alcina Maria Fonseca, 146
BERNARDES, Silvane Aparecida, 252
BERTÃO, Orlando Apuene, 254
BRAMANTE, Ivani Contini, 248, 249
BUONO, Rosana de Almeida, 155, 258
CONTE, Francisco Duarte, 136
FATIA, Antonio José de Lima, 79
FIGUEIREDO, Leticia Ribeiro Crissiuma de, 73
FLORINDO, Valdir, 252, 253, 256
FOGAÇA, José Carlos, 179
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 250, 251
FUJINOHARA, Gustavo Kiyoshi, 121
GINDRO, Sonia Aparecida, 194
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 152, 251
GONÇALVES, Lilian, 240, 251
GONÇALVES, Marcelo Freire, 208, 251

HEITOR, Moisés dos Santos, [253](#)
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, [253](#)
JAKUTIS, Paulo Sérgio, [28](#)
JORGE NETO, Francisco Ferreira, [247](#)
LINHARES NETO, José Aguiar, [135](#)
MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa, [245](#)
MACEDO, Flávio Villani, [247](#)
MARTINS, Adalberto, [244](#)
MEDRADO, Gézio Duarte, [63](#)
MEIRELLES, Davi Furtado, [246](#), [247](#)
MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos, [54](#)
MORAES, Maria Isabel Cueva, [163](#)
MORAES, Odette Silveira, [200](#), [257](#)
MORAIS, Carlos Eduardo Corrêa de, [73](#)
NAZAR, Nelson, [254](#)
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, [220](#)
PANZAN, Edivânia Bianchin, [89](#)
PRADO, Silvia Almeida, [184](#)
PRINA, Doris Ribeiro Torres, [247](#)
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, [252](#), [256](#)
REZENDE FILHO, Tabajara Medeiros de, [104](#)
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, [176](#), [254](#), [257](#)
RIJO, Dulce Maria Soler Gomes, [223](#)
RODRIGUES, Sérgio Roberto, [256](#), [258](#)
SCHIAVI, Mauro, [174](#)
SILVA, Ana Carolina Nogueira da, [109](#)
SILVA, Eduardo de Azevedo, [247](#)
SILVA, Otavio Pinto e, [262](#)
SILVA, Ricardo Apostólico, [254](#), [255](#)
SILVEIRA, Frederico Alves Bizzotto da, [126](#)
TÁFFARI, Cíntia, [215](#), [246](#)
TOMAZINHO, Mércia, [253](#), [257](#)
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, [255](#), [258](#)
VALDÍVIA, Fernanda Oliva Cobra, [232](#)
VALENTINI, Benedito, [245](#), [246](#)



ÍNDICE ONOMÁSTICO

- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

ALMEIDA, Thaís Verrastro de - 109, 218, 354,
369, 440

ALVES, Marcos César Amador - 37, 152, 200,
465, 473

AMARAL, Sonia Maria Forster do - 65, 153, 301,
315, 460

ANTONIO, Maria de Lourdes - 31, 83, 214, 385,
494

ARIANO, Manoel Antonio - 6, 17, 42, 204, 510

ARIANO, Silvana Abramo Margherito - 40, 45,
258, 331, 456

ASSAD, Jorge Eduardo - 63, 235, 260, 429, 478

ÁVOLI, Dâmia - 108, 197, 199, 268, 368

BARBOSA, Paulo Kim - 126, 215, 416, 523, 526

BARROS, Sonia Maria de - 143, 202, 290, 364

BASTOS, Bianca - 131, 230, 234, 412, 452

BATISTA, Maria da Conceição - 27, 95, 107, 154,
310

BERNARDES, Silvane Aparecida - 262, 373, 396,
402, 411

BERTÃO, Orlando Apuene - 47, 167, 336, 442,
517

BERTOCCO, Luciana Carla Corrêa - 36, 66,
205, 316, 360, 482

BOLDO, Rovirso Aparecido - [28](#), [41](#), [94](#), [144](#), [501](#)
BRAMANTE, Ivani Contini - [53](#), [243](#), [263](#), [265](#), [324](#)
BRITO, Jonas Santana de - [13](#), [180](#), [212](#), [444](#), [469](#)
BUONO, Rosana de Almeida - [59](#), [203](#), [206](#), [247](#), [391](#)
CARVALHO, Pêrsio Luís Teixeira de - [90](#), [151](#), [191](#), [421](#), [454](#)
CORRÊA, Rui César Públio Borges - [302](#), [358](#)
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão - [3](#)
DIAS, Maurílio de Paiva - [259](#), [318](#), [346](#), [352](#), [357](#)
DUARTE, Regina Aparecida - [271](#), [305](#), [404](#), [468](#), [492](#)
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos - [19](#), [67](#), [198](#), [239](#), [519](#)
FAVA, Marcos Neves - [138](#), [139](#), [187](#), [278](#), [340](#)
FERRO, Regina Celi Vieira - [117](#), [387](#), [423](#), [433](#), [486](#)
FERRO, Waldir dos Santos - [408](#)
FISCH, Maria Cristina - [105](#), [327](#), [349](#), [414](#), [521](#)
FLORINDO, Valdir - [2](#), [272](#), [273](#), [299](#), [307](#)
FRANZINI, Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues - [217](#), [236](#), [342](#), [405](#),
[406](#)
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon - [69](#), [177](#), [210](#), [415](#), [466](#)
FURTADO, Maria Aparecida Norce - [103](#), [254](#), [255](#), [392](#), [474](#)
GINDRO, Sonia Aparecida - [81](#), [82](#), [224](#), [244](#), [489](#)
GLERIAN, Adalgisa Lins Dornellas - [195](#), [312](#), [334](#), [425](#), [507](#)
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho - [163](#), [213](#), [226](#), [379](#), [511](#)
GONÇALVES, Lilian - [157](#), [231](#), [370](#), [464](#), [513](#)
GONÇALVES, Marcelo Freire - [119](#), [120](#), [137](#), [196](#), [386](#)
GUIMARÃES, Daniel de Paula - [30](#), [50](#), [133](#), [490](#)
HEITOR, Moisés dos Santos - [281](#), [296](#), [372](#), [381](#), [430](#)
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida - [1](#), [52](#), [233](#), [298](#), [400](#)
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva - [20](#), [112](#), [285](#), [355](#), [419](#)
HUSEK, Carlos Roberto - [366](#)
JAKUTIS, Paulo Sérgio - [39](#), [172](#), [333](#), [363](#), [388](#)
JIACOMINI, Beatriz Helena Miguel - [104](#), [168](#), [173](#), [504](#), [512](#)
JORGE NETO, Francisco Ferreira - [86](#), [193](#), [304](#), [390](#), [448](#)
LACERDA, Sônia Maria - [48](#), [49](#), [232](#), [293](#), [378](#)
LAMBERT, Soraya Galassi - [74](#), [311](#), [332](#), [447](#), [518](#)
LASCIO, Maria Cristina Xavier Ramos di - [291](#), [445](#)
LEÃO, Cândida Alves - [76](#)
LEE, Kyong Mi - [320](#), [437](#), [438](#), [506](#)
LIMA, Adriana Prado - [128](#), [182](#), [361](#), [491](#), [495](#)
LIMA, Edilson Soares de - [134](#), [135](#), [306](#), [308](#), [497](#)
LOURO, Simone Fritschy - [54](#), [58](#), [98](#), [353](#), [467](#)

LUDUVICE, Ricardo Verta - [24](#), [194](#), [207](#), [309](#), [436](#)
MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa - [15](#), [102](#), [420](#), [426](#), [484](#)
MACEDO, Flávio Villani - [9](#), [29](#), [35](#), [85](#), [171](#)
MACHADO, Sergio Jose Bueno Junqueira - [79](#), [92](#), [165](#), [329](#), [341](#)
MARCHETTI, Maurício - [159](#), [161](#), [162](#), [514](#)
MARTINS, Adalberto - [127](#), [129](#), [228](#), [267](#), [443](#)
MARTINS, Antero Arantes - [280](#), [286](#), [287](#), [389](#), [476](#)
MARTINS, Margoth Giacomazzi - [46](#), [158](#), [295](#), [509](#)
MARTINS, Sergio Pinto - [275](#), [401](#), [417](#), [449](#), [499](#)
MEIRELLES, Davi Furtado - [294](#), [297](#), [303](#), [348](#), [481](#)
MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos - [61](#), [136](#), [284](#), [319](#), [470](#)
MOMEZZO, Marta Casadei - [88](#), [328](#), [338](#), [376](#), [455](#)
MORAES, Maria Isabel Cueva - [22](#), [38](#), [175](#), [238](#), [459](#)
MORAES, Odette Silveira - [4](#), [44](#), [77](#), [80](#), [292](#)
MOTA, Paulo José Ribeiro - [57](#), [147](#), [166](#), [261](#), [317](#)
MURARO, Mariangela de Campos Argentó - [142](#), [227](#), [248](#), [453](#), [524](#)
NASCIMENTO, Sonia Aparecida Costa Mascaro - [475](#)
NAZAR, Nelson - [5](#), [18](#), [176](#), [240](#), [321](#)
NOGA, Alvaro Alves - [25](#), [72](#), [121](#), [130](#), [337](#)
NUNES, Maria Elizabeth Mostardo - [7](#), [115](#), [241](#), [323](#), [515](#)
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de - [12](#), [211](#), [393](#), [409](#), [488](#)
OLIVEIRA, Leila Aparecida Chevtchuk de - [221](#), [472](#)
OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de - [21](#), [110](#), [410](#), [431](#), [446](#), [463](#)
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva - [99](#), [116](#), [145](#), [149](#), [500](#)
PENA, Elisa Maria de Barros - [123](#), [249](#), [253](#), [350](#), [479](#)
PETINATI, Ana Cristina Lobo - [26](#), [150](#), [343](#), [380](#), [493](#)
PIRES, Líbia da Graça - [70](#), [84](#), [87](#), [339](#), [356](#)
PIROTTA, Wilson Ricardo Buqueti - [345](#), [403](#)
PONTE, Sueli Tomé da - [43](#), [75](#), [422](#), [477](#), [480](#)
PRADO, Nelson Bueno do - [56](#), [96](#), [100](#), [192](#), [432](#)
PRADO, Silvia Almeida - [71](#), [251](#), [288](#), [435](#), [522](#)
PRINA, Doris Ribeiro Torres - [23](#), [160](#), [169](#), [186](#), [375](#)
RAMAGE, Lycanthia Carolina - [184](#), [245](#), [326](#), [418](#), [505](#)
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño - [73](#), [276](#), [279](#), [383](#), [498](#)
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida - [91](#), [114](#), [164](#), [282](#), [313](#)
RIBEIRO, Ivete - [51](#), [68](#), [181](#), [225](#), [367](#)
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese - [8](#), [32](#), [155](#), [185](#), [496](#)
RODRIGUES, Sérgio Roberto - [170](#), [183](#), [201](#), [359](#), [382](#)
ROSA, Cynthia Gomes - [64](#), [132](#), [219](#), [395](#), [441](#)
ROSENTHAL, Riva Fainberg - [97](#), [208](#), [216](#), [485](#), [508](#)

RUFFOLO, José - 55, 60, 439, 458, 471
SAKATA, Meire Iwai - 190
SANTILLI, Willy - 141, 252, 256, 399, 434
SCHIAVI, Mauro - 106, 140, 222, 229, 424
SERPA, Andreia Paola Nicolau - 113, 242, 277, 347, 487
SILVA, Donizete Vieira da - 179, 322, 428
SILVA, Eduardo de Azevedo - 16, 101, 344, 398, 461
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da - 14, 146, 397, 462
SILVA, Jane Granzoto Torres da - 122, 189, 314, 335, 407
SILVA, Ricardo Apostólico - 11, 33, 223, 246, 283
SOUZA, Ivete Bernardes Vieira de - 174, 220, 274, 351, 502
TÁFFARI, Cíntia - 118, 394, 413, 457, 525
TEIXEIRA, Sidnei Alves - 10, 156, 330, 384, 451
TOLEDO, Patrícia Therezinha de - 250, 516
TOMAZINHO, Mércia - 89, 178, 188, 289, 362
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e - 62, 111, 148, 300, 450
VALENTINI, Benedito - 124, 209, 270, 365, 427
VIDIGAL, Luiz Antonio Moreira - 237, 266, 269, 325, 374
VIGNOTTO, Mauro - 78, 93, 125, 371, 520
VILLA, Rosa Maria - 257, 264, 377, 483, 503



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Composição em 25/10/2016

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

WILSON FERNANDES
PRESIDENTE

CÂNDIDA ALVES LEÃO
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

CARLOS ROBERTO HUSEK
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL **DESEMBARGADORES DO TRABALHO**

WILSON FERNANDES - PRESIDENTE
CÂNDIDA ALVES LEÃO - VICE-PRESIDENTE
ADMINISTRATIVO
CARLOS ROBERTO HUSEK - VICE-PRESIDENTE
JUDICIAL

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - CORREGEDORA REGIONAL
NELSON NAZAR
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ODETTE SILVEIRA MORAES
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
ROSA MARIA ZUCCARO
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
MÉRCIA TOMAZINHO
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
SONIA MARIA DE BARROS
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
ROSA MARIA VILLA
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
BENEDITO VALENTINI
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
REGINA APARECIDA DUARTE
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

ELZA EIKO MIZUNO (PRESIDENTE)
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
WILLY SANTILLI

SEGUNDA TURMA

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
MARTA CASADEI MOMEZZO
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA

ROSANA DE ALMEIDA BUONO (PRESIDENTE)
NELSON NAZAR
MÉRCIA TOMAZINHO
KYONG MI LEE
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

QUARTA TURMA

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
IVANI CONTINI BRAMANTE
IVETE RIBEIRO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE

QUINTA TURMA

LEILA CHEVTCHUK (PRESIDENTE)
JOSÉ RUFFOLO
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
LEILA CHEVTCHUK

SEXTA TURMA

ANTERO ARANTES MARTINS (PRESIDENTE)
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
VALDIR FLORINDO
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

SÉTIMA TURMA

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

OITAVA TURMA

SIDNEI ALVES TEIXEIRA (PRESIDENTE)
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SILVIA ALMEIDA PRADO

ADALBERTO MARTINS
MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

NONA TURMA

MAURO VIGNOTTO (PRESIDENTE)
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
BIANCA BASTOS
SIMONE FRITSCHY LOURO
SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA

ROSA MARIA ZUCCARO (PRESIDENTE)
SONIA APARECIDA GINDRO
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES (PRESIDENTE)
ODETTE SILVEIRA MORAES
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
RICARDO VERTA LUDUVICE

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

BENEDITO VALENTINI (PRESIDENTE)
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MARCELO FREIRE GONÇALVES
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA

MANOEL ANTONIO ARIANO (PRESIDENTE)

DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
FERNANDO ALVARO PINHEIRO

DÉCIMA QUINTA TURMA

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA

DÂMIA ÁVOLI (PRESIDENTE)
REGINA APARECIDA DUARTE
NELSON BUENO DO PRADO
ORLANDO APUENE BERTÃO
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO (PRESIDENTE)
SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
ALVARO ALVES NOGA
FLÁVIO VILLANI MACEDO

DÉCIMA OITAVA TURMA

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS NORBERTO
LILIAN GONÇALVES
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (PRESIDENTE)
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
WILLY SANTILLI

SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO
FERNANDO ALVARO PINHEIRO

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
ROSA MARIA ZUCCARO
LUIZ CARLOS NORBERTO
SONIA APARECIDA GINDRO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
NELSON BUENO DO PRADO
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
ELZA EIKO MIZUNO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
LEILA CHEVTCHUK
MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

ROVIRSO APARECIDO BOLDO (PRESIDENTE)
NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MÉRCIA TOMAZINHO
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
KYONG MI LEE
MAURO VIGNOTTO
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

REGINA APARECIDA DUARTE (PRESIDENTE)

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

VALDIR FLORINDO

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA

MARIA ISABEL CUEVA MORAES

RICARDO VERTA LUDUVICE

ANTERO ARANTES MARTINS

DÂMIA ÁVOLI

ORLANDO APUENE BERTÃO

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

DONIZETE VIEIRA DA SILVA (PRESIDENTE)

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES

JOSÉ RUFFOLO

IVETE RIBEIRO

SILVIA ALMEIDA PRADO

MARTA CASADEI MOMEZZO

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL

ROSA MARIA VILLA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

ODETTE SILVEIRA MORAES (PRESIDENTE)

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA

MANOEL ANTONIO ARIANO

CÍNTIA TÁFFARI

ROBERTO BARROS DA SILVA

SANDRA CURI DE ALMEIDA

ADALBERTO MARTINS

BENEDITO VALENTINI

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES (PRESIDENTE)

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO

JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO
FLÁVIO VILLANI MACEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS (PRESIDENTE)
MARCELO FREIRE GONÇALVES
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ALVARO ALVES NOGA
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 4ª VT
ANDRÉ CREMONESI - 5ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 6ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 7ª VT
LÁVIA LACERDA MENENDEZ - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANA MARIA BRISOLA - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
ISABEL CRISTINA GOMES - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT

PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
MAURO SCHIAVI - 19ª VT
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - 20ª VT
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES - 25ª VT
ELISA MARIA SECCO ANDREONI - 26ª VT
MARCO ANTONIO DOS SANTOS - 27ª VT
ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES - 28ª VT
REGINA CELIA MARQUES ALVES - 29ª VT
JAIR FRANCISCO DESTE - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY - 33ª VT
THIAGO MELOSI SÓRIA - 34ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 35ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 36ª VT
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI - 37ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 38ª VT
DIEGO CUNHA MAESO MONTES - 39ª VT
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
ELIZIO LUIZ PEREZ - 41ª VT
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 45ª VT
ROGÉRIA DO AMARAL - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 51ª VT
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - 52ª VT
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR - 53ª VT
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA - 54ª VT
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT

MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
LETÍCIA NETO AMARAL - 60ª VT
FABIANO DE ALMEIDA - 61ª VT
RENATO SABINO CARVALHO FILHO - 62ª VT
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO - 63ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 64ª VT
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
JOSIANE GROSSL - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DANIEL ROCHA MENDES - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
ANGELA FAVARO RIBAS - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA - 79ª VT
LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 81ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 82ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 83ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 84ª VT
MAURO VOLPINI FERREIRA - 85ª VT
RICARDO DE QUEIRÓZ TELLES BELLIO - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 90ª VT

APARECIDA MARIA DE SANTANA - 1ª VT Zona Leste
ADRIANA MIKI MATSUZAWA - 2ª VT Zona Leste
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 3ª VT Zona Leste
ANDRÉA SAYURI TANOUE - 4ª VT Zona Leste
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI - 5ª VT Zona Leste
SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO - 6ª VT Zona Leste

ANÍSIO DE SOUSA GOMES - 7ª VT Zona Leste
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT Zona Leste
MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 9ª VT Zona Leste
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 10ª VT Zona Leste
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA -
11ª VT Zona Leste
BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 12ª VT Zona Leste
JULIANA SANTONI VON HELD - 13ª VT Zona Leste
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 14ª VT Zona Leste

JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA - 1ª VT Zona Sul
SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 2ª VT Zona Sul
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - 3ª VT Zona Sul
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 4ª VT Zona Sul
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE - 5ª VT Zona Sul
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 6ª VT Zona Sul
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 7ª VT Zona Sul
GLENDA REGINE MACHADO - 8ª VT Zona Sul
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA - 9ª VT Zona Sul
LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO - 10ª VT Zona Sul
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA - 11ª VT Zona Sul
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO - 12ª VT Zona Sul
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 13ª VT Zona Sul
SORAYA GALASSI LAMBERT - 14ª VT Zona Sul
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO - 15ª VT Zona Sul
LIANE MARTINS CASARIN - 16ª VT Zona Sul
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO - 17ª VT Zona Sul
FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA - 18ª VT Zona Sul
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO - 19ª VT Zona Sul
MYLENE PEREIRA RAMOS - 20ª VT Zona Sul

ARUJÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

BARUERI

LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 1ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 4ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 5ª VT

CAIEIRAS

PAULO KIM BARBOSA - VT

CAJAMAR

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

CARAPICUÍBA

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 1ª VT

SUELI TOMÉ DA PONTE - 2ª VT

COTIA

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT

ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT

ANA LÚCIA VEZNEYAN - 2ª VT

ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010) - 3ª VT

MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 4ª VT

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT

WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT

MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 4ª VT

EMBU DAS ARTES

ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDEL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - 1ª VT

CLÁUDIA ZERATI - 2ª VT

GUARUJÁ

CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 3ª VT

GUARULHOS

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
MARIA DE FÁTIMA ALVES RODRIGUES BERTAN - 2ª VT
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES - 3ª VT
FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET - 4ª VT
PLÍNIO ANTONIO PÚBLIO ALBREGARD - 5ª VT
LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 6ª VT
ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU - 7ª VT
RODRIGO GARCIA SCHWARZ - 8ª VT
ÂNGELA CRISTINA CORRÊA - 9ª VT
LÍBIA DA GRAÇA PIRES - 10ª VT
WASSILY BUCHALOWICZ - 11ª VT
ANNETH KONESUKE - 12ª VT
MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 13ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

ALCINA MARIA FONSECA BERES - 1ª VT
THEREZA CHRISTINA NAHAS - 2ª VT

ITAPEVI

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO - VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - 1ª VT
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 2ª VT

JANDIRA

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

MAUÁ

JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES - 1ª VT
PATRICIA COKELI SELLER - 2ª VT
MEIRE IWAI SAKATA - 3ª VT

MOGI DAS CRUZES

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 1ª VT

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN - 3ª VT

OSASCO

SILVANE APARECIDA BERNARDES - 1ª VT
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO - 2ª VT
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 3ª VT
EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT
SÔNIA MARIA LACERDA - 5ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 6ª VT

POÁ

RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - VT

PRAIA GRANDE

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

ADRIANA PRADO LIMA - VT

SANTANA DE PARNAÍBA

BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 1ª VT
ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 2ª VT

SANTO ANDRÉ

CYNTHIA GOMES ROSA - 1ª VT
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 4ª VT
CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 5ª VT

SANTOS

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
SAMUEL ANGELINI MORGERO - 2ª VT
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 3ª VT
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT
WILDNER IZZI PANCHERI - 5ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI - 6ª VT
GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

CLÁUDIA FLORA SCUPINO - 1ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT

MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT

CRISTIANE SERPA PANSAN - 5ª VT

LÚCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA - 6ª VT

IEDA REGINA ALINERI PAULI - 7ª VT

VALÉRIA PEDROSO DE MORAES - 8ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ - 1ª VT

EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 2ª VT

ELISA MARIA DE BARROS PENA - 3ª VT

SÃO VICENTE

NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 1ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

SUZANO

RICHARD WILSON JAMBERG - 1ª VT

SIMONE APARECIDA NUNES - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 1ª VT

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - 2ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

ADENILSON BRITO FERNANDES

ADRIANA CRISTINA BACCARIN

ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA

ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA

ADRIANA KOBS ZACARIAS LOURENÇO

ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ

ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS

ALESSANDRO ROBERTO COVRE

ALEX ALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE

ALEX MORETTO VENTURIN

ALEXANDRE KNORST

ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON

ALINE GUERINO ESTEVES
ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
AMANDA STEFÂNIA FISCH
AMANDA TAKAI RIVELLIS
ANA CARLA SANTANA TAVARES
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LÍVIA MARTINS DE MOURA LEITE
ANA MARIA LOUZADA DE CASTRO BARBOSA
ANA PAULA PAVANELLI CORAZZA CHERBINO
ANDRÉ EDUARDO DORSTER ARAÚJO
ANDRÉ SENTOMA ALVES
ANDREA DAVINI BISCARDI
ANDREA GOIS MACHADO
ANDREA LONGOBARDI ASQUINI
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENZO BRODY
ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING
ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO
ANNA KARENINA MENDES GÓES
APARECIDA FÁTIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
ATHANASIOS AVRAMIDIS
BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON
BRÍGIDA DELLA ROCCA COSTA
BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
BRUNO JOSÉ PERUSSO
BRUNO LUÍS BRESSIANI MARTINS
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT
CAMILA SOUZA PINHEIRO
CAMILLE MENEZES MACÊDO OLIVIERI
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CARLOS EDUARDO MARCON
CAROLINA QUADRADO ILHA
CAROLINA TEIXEIRA CORSINI
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA
CICERO PEDRO FERREIRA
CINARA RAQUEL ROSO

CLEA RIBEIRO
CRISTIANE BRAGA DE BARROS
CRISTIANE MARIA GABRIEL
DAIANA MONTEIRO SANTOS
DANIELA MORI
DANIELLE VIANA SOARES
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO PETACCI
DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDUARDO JOSÉ MATIOTA
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELISA VILLARES
ELMAR TROTI JUNIOR
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ERICA SIQUEIRA FURTADO
ÉRIKA BULHÕES CAVALLI DE OLIVEIRA
EUDIVAN BATISTA DE SOUZA
EVA MISSAKO IUHARA
EVANDRO BEZERRA
EVERTON LUIS MAZZOCHI
FABIANA MARIA SOARES
FABIANA MENDES DE OLIVEIRA
FABIANA MEYENBERG VIEIRA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FÁBIO CÉSAR VICENTINI
FABIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
FABIO MOTERANI
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FÁBRICIA RODRIGUES CHIARELLI
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA
FERNANDA CARDARELLI GOMES
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA CASTELLO BRANCO
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FERNANDO CORRÊA MARTINS
FILIPE DE PAULA BARBOSA

FLAVIO BRETAS SOARES
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
FREDERICO MONACCI CERUTTI
GABRIELA SAMPAIO BARROS PRADO ARAÚJO
GESSICA OSORICA GRECCHI AMANDIO
GIOVANE BRZOSTEK
GIOVANE DA SILVA GONÇALVES
GLÁUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
GLAUCO BRESCIANI SILVA
GUSTAVO KIYOSHI FUJINOHARA
GUSTAVO RAFAEL DE LIMA RIBEIRO
GUSTAVO SCHILD SOARES
HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
HELDER CAMPOS DE CASTRO
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
HERMANO DE OLIVEIRA DANTAS
IGOR CARDOSO GARCIA
IGOR VOLPATTO DA SILVA
ÍTALO MENEZES DE CASTRO
ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENÇO
IVO ROBERTO SANTARÉM TELES
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JERÔNIMO AZAMBUJA FRANCO NETO
JERÔNIMO JOSÉ MARTINS AMARAL
JOÃO FORTE JÚNIOR
JOSÉ AGUIAR LINHARES LIMA NETO
JOSÉ ANTONIO FAQUIN ALVES
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSÉ CELSO BOTTARO
JOSLEY SOARES COSTA
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS PINHEIRO
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA FERREIRA DE MORAIS AZEVEDO
JULIANA HEREK VALÉRIO
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA PETENATE SALLES
JULIANA RANZANI

JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KÁTIA BIZZETTO
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA
LAURA RODRIGUES BENDA
LEONARDO ALIAGA BETTI
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
LETÍCIA STEIN VIEIRA
LIN YE LIN
LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS
LOURDES RAMOS GAVIOLI
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARCELA AIED MORAES
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MARCELLE COELHO DA SILVA
MARCELO AZEVEDO CHAMONE
MARCELO LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MÁRCIO ALMEIDA DE MOURA
MARCIO FERNANDES TEIXEIRA
MARCOS SCALERCIO
MARCOS VINICIUS COUTINHO
MARIA ALICE SEVERO KLUWE
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE
MARIANA KAWAHASHI
MARISA FELISBERTO PEREIRA
MARIZA SANTOS DA COSTA
MATEUS HASSEN JESUS
MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES
MICHEL DE BARCELOS SANTOS
MICHELE DAOU
MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI

MILENA BARRETO PONTES SODRÉ
MILTON AMADEU JUNIOR
NAYARA PEPE MEDEIROS DE REZENDE
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO
PATRICIA CATANIA LOPES RODRIGUES
PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PATRÍCIA PINHEIRO SILVA
PAULA BECKER MONTIBELLER JOB
PAULA GOUVEA XAVIER COSTA
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PRISCILA DUQUE MADEIRA
RAFAEL VITOR DE MACÊDO GUIMARÃES
RAPHAEL JACOB BROLIO
RAQUEL MARCOS SIMÕES
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBÉRIO
RENATA FRANCESHELLI DE AGUIAR BARROS
RENATA MAXIMIANO DE OLIVEIRA CHAVES
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO ACUIO
ROSANGELA LERBACHI BATISTA
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SAMUEL BATISTA DE SÁ
SANDRA SAYURI IKEDA
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
SILVIO LUIZ DE SOUZA
TALITA LUCI MENDES FALCÃO
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TÂNIA BEDE BARBOSA
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO

TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI
TATIANA CAROLINA DE ARAÚJO
TATIANE PASTORELLI DUTRA
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
THIAGO NOGUEIRA PAZ
THOMAZ MOREIRA WERNECK
TOMÁS PEREIRA JOB
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR
VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI
VICTOR GÓES DE ARAUJO COHIM SILVA
VINICIUS JOSÉ DE REZENDE
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO
VITOR PELLEGRINI VIVAN
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA
WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
XERXES GUSMÃO

Produção Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Revisão Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Fotos Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal

Impressão Rettec Artes Gráficas e Editora

